GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS

GOVERNADOR: JOSÉ SERRA
SECRETÁRIO: Paulo Renato Souza
COORDENADORA: Valéria de Souza

LEGISLAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

ESTADUAL

VOLUME LXVIII
(JULHO A DEZEMBRO DE 2009)

SÃO PAULO
2009

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS

LEGISLAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

ESTADUAL

VOLUME LXVIII
(JULHO A DEZEMBRO DE 2009)

Organização e Revisão:
Leslie Maria José da Silva Rama

Colaboração:
Maria Rita Ribeiro Erbetta
Nadine de Assis Camargo
Nívea Hedilene dos Santos

SÃO PAULO
2009

Permitida a reprodução parcial ou total, desde que indicadas a fonte, a data da publicação e observada a legislação em vigor, em especial a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Distribuição Gratuita

S241L SÃO PAULO (Estado) Secretaria da Educação. Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas. Legislação de Ensino Fundamental e Médio. Estadual. Compilação e Organização de Leslie Maria José da Silva Rama *et alii*.

São Paulo, SE/CENP, 2009. v. LXVIII

1. Educação – Legislação . 2. Ensino Fundamental e Médio – I Título

CENP 001/v. LXVIII CDU 37:34

Impresso: República Federativa do Brasil
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SÃO PAULO
COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS
Av. Rio Branco, 1260 – Campos Elíseos
CEP 01206 - 001 – São Paulo – SP
Telefone: (011) 3334 0100 (ramais 123 e 109)
Fax: (011) 3334 0100
E-mail recursoslegais@ig.com.br

SUMÁRIO

I. Apresentação 07
II. Ementário Geral 09
III. Emenda Constitucional 23
IV. Lei Complementar 29
V. Leis 51
VI. Decretos 65
VII. Resoluções SE 149
VIII. Deliberações CEE 291
IX. Pareceres CEE 305
X. Indicação CEE 319
XI. MARGINÁLIA 325
- Gabinete do Governador 327
- Casa Civil – CC 329
- Secretaria de Gestão Pública - SGP 330
- Secretaria da Educação - SE 342
- Secretaria da Fazenda - SF 376
- Secretaria da Saúde - SS 381
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCA 386

XII. Textos legais e normativos revogados e respectivos revogadores 431
XIII. Índice alfabético, remissivo e por assunto 439
XIV. Textos legais e normativos não incluídos oportunamente na Coletânea de Legislação Estadual de Ensino Fundamental e Médio – CENP/SE 451
XV. Textos legais e normativos citados neste volume, não constantes das Coletâneas de Legislação Federal e Estadual de Ensino Fundamental e Médio – CENP/SE 461

- I -
APRESENTAÇÃO

É com renovada satisfação que publicamos os volumes de compilação da legislação estadual de ensino fundamental e médio referentes aos 1º e 2º semestres de 2009.

Procuramos, a exemplo do que fizemos no trabalho anterior, organizar o complexo de normas de interesse da Secretaria de Estado da Educação.

Levamos em linha de conta sugestões que nos chegaram das mais diversas fontes, quanto à seleção e organização dos textos, bem como quanto à sistemática de elaboração do índice alfabético, remissivo e por assunto da matéria compilada.

Afiguraram-se oportunas e valiosas as críticas que os leitores tiveram a bondade de nos endereçar.

Agradecemos a inestimável colaboração recebida de Diretores de Escola e de Supervisores de Ensino de toda a rede escolar.

São Paulo, 2009.

LESLIE MARIA JOSÉ DA SILVA RAMA
Coordenadora do Grupo Técnico de Recursos Legais

- II -
EMENTÁRIO GERAL

EMENTÁRIO GERAL DO VOLUME LXVIII

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009
Dá nova redação ao § 9º do art. 14 da Constituição do Estado 25

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009
Altera a redação do § 2º do art. 115 da Constituição do Estado 25

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009
Acrescenta dispositivo à Constituição do Estado 26

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009
Altera dispositivos que especifica da Constituição do Estado 27

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009
Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Constituição do Estado..... 28

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.093, DE 16 DE JULHO DE 2009
Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual e dá outras providências correlatas 31

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.094, DE 16 DE JULHO DE 2009
Institui a Jornada Integral de Trabalho Docente e a Jornada Reduzida de Trabalho Docente para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, cria cargos de docente que especifica e dá outras providências correlatas
(Com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 1.097/09) 37

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.096, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009
Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado..... 41

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.097, DE 27DE OUTUBRO DE 2009
Institui o sistema de promoção para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências 41

LEIS

LEI Nº 13.725, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009
(Projeto de lei nº 91/2009, do Deputado Pedro Tobias - PSDB)
Dispõe sobre o uso de equipamentos, sob a responsabilidade do Estado, em movimentos grevistas de servidores públicos estaduais..... 53

LEI Nº 13.748, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009
Determina aos clubes de futebol que assegurem matrícula em instituição de ensino aos jogadores menores de 18(dezoito) anos a eles vinculados..... 53

LEI Nº 13.752, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009
(Projeto de lei nº 54, de 2009, do Deputado João Barbosa - DEM)
Institui o "Dia da Consciência Jovem" 54

LEI Nº 13.812, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009
(Projeto de lei nº 907, de 2003, do Deputado Enio Tatto - PT)
Institui a "Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas"..... 55

LEI Nº 13.854, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009
(Projeto de lei nº 255, de 2002, do Deputado Jorge Caruso - PMDB)
Dispõe sobre a proibição de cobrança de "assinatura mensal" pelas concessionárias de serviços de telecomunicações..... 56

LEI Nº 13.855, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009
(Projeto de lei nº 472, de 2004, do Deputado Donisete Braga - PT)
Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Escola Albergue: Turismo Estudantil" e dá outras providências 57

LEI Nº 13.873, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009
(Projeto de lei nº 765/08, do Deputado José Bruno - DEM)
Institui a campanha "COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DE SÃO PAULO", na forma que especifica 58

LEI Nº 13.885, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009
(Projeto de lei nº 327, de 2009, do Deputado Milton Flávio - PSDB)
Institui o "Dia Estadual de Combate ao Fumo" 58

LEI Nº 13.916, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2010 59

DECRETOS

DECRETO Nº 54.519, DE 3 DE JULHO DE 2009
Dispõe sobre a criação de unidade escolar na Secretaria da Educação e dá providências correlatas 67

DECRETO Nº 54.553, DE 15 DE JULHO DE 2009
Institui o Programa de Integração Estado/Município para o desenvolvimento de ações educacionais nas escolas das redes públicas municipais, autorizando a Secretaria da Educação a representar o Estado de São Paulo na celebração de convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e municípios paulistas, tendo por objeto a implementação do aludido programa
(Com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 55.145/09). 67

DECRETO Nº 54.556, DE 16 DE JULHO DE 2009
Estabelece periodicidade para a realização de concursos públicos de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Educação Básica II na rede estadual de ensino..... 82

DECRETO Nº 54.623, DE 31 DE JULHO DE 2009
Define diretrizes com vista à execução do disposto no artigo 36 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a criação da São Paulo Previdência - SPPREV e dá providências correlatas 83

DECRETO Nº 54.630, DE 3 DE AGOSTO DE 2009
Dispõe sobre a criação de unidade escolar na Secretaria da Educação e dá providências correlatas 84

DECRETO Nº 54.648, DE 6 DE AGOSTO DE 2009
Fixa o Quadro de Pessoal da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE 85

DECRETO Nº 54.658, DE 7 DE AGOSTO DE 2009
Transfere os cargos que especifica e dá providências correlatas 86

DECRETO Nº 54.682, DE 13 DE AGOSTO DE 2009
Regulamenta a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, e dá providências correlatas 87

DECRETO Nº 54.685, DE 17 DE AGOSTO DE 2009
Dispõe sobre a criação de unidade escolar indígena na Secretaria da Educação e dá providências correlatas 92

DECRETO Nº 54.758, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009
Dispõe sobre os Centros de Estudos de Línguas - CELs e dá providências correlatas 93

DECRETO Nº 54.876, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009
Transfere para o Curador do Acervo Artístico- Cultural dos Palácios do Governo a responsabilidade pelos trabalhos de catalogação e divulgação do acervo artístico da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo e dá providências correlatas 94

DECRETO Nº 54.878, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009 PÁG. 3
Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o afastamento de servidores do Estado para o exercício de mandato como dirigente de entidade de classe 96

DECRETO Nº 54.887, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009
Autoriza a Secretaria da Educação a representar o Estado na celebração de convênios com instituições sem fins lucrativos, atuantes em educação especial, objetivando promover o atendimento a educandos com graves deficiências que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns de ensino regular, e dá providências correlatas 96

DECRETO Nº 54.949, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009
Altera o Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 43.948, de 9 de abril de 1999, que modificou a denominação e reorganizou as Delegacias de Ensino da Secretaria da Educação..... 102

DECRETO Nº 54.975, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009
Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Administração Direta e Autarquias do Estado para desconto e repasse de contribuições previdenciárias de servidores efetivos de outros entes da federação, afastados junto ao Governo do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas 103

DECRETO Nº 55.047, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009
Altera a denominação dos Centros Estaduais de Educação Supletiva, para Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos
(Com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 55.732/10) 105

DECRETO Nº 55.057, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009
Dispõe sobre o Programa Ação Jovem e dá providências correlatas 107

DECRETO Nº 55.078, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009
Dispõe sobre as jornadas de trabalho do pessoal docente do Quadro do Magistério e dá providências correlatas 110

DECRETO Nº 55.080, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009
Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual 114

DECRETO Nº 55.086, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009
Dispõe sobre a celebração de convênios que especifica 124

DECRETO Nº 55.089, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009
Dispõe sobre o recadastramento geral dos inativos e dos pensionistas de servidores falecidos e dá providências correlatas..... 125

DECRETO Nº 55.125, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009
Institui o Programa de Inserção de Jovens Egressos e Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa no Mercado de Trabalho e dá providências correlatas 126

DECRETO Nº 55.143, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009
Regulamenta a remoção de cargos dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá providências correlatas 131

DECRETO Nº 55.144, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009
Altera e insere dispositivos no Decreto nº 53.037, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a regionalização dos concursos públicos para provimento de cargos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, define normas relativas à remoção, substituição e contratação temporária de docentes e dá providências correlatas 137

DECRETO Nº 55.161, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009
Dispõe sobre a criação de unidades escolares na Secretaria da Educação e dá providências correlatas 138

DECRETO Nº 55.206, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009
Dispõe sobre a criação de unidades escolares na Secretaria de Educação e dá providências correlatas 138

DECRETO Nº 55.209, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009
Institui o Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento - Gestão Integrada RH-Folh@, no âmbito da administração direta e das autarquias, define competências e dá providências correlatas 140

DECRETO Nº 55.217, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009
Regulamenta a Lei Complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, que institui o sistema de promoção para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências 143

RESOLUÇÕES SE

RESOLUÇÃO SE Nº 39, DE 7 DE JULHO DE 2009
Dispõe sobre criação de classes hospitalares 151

RESOLUÇÃO SE Nº 40, DE 8 DE JULHO DE 2009
Dispõe sobre os estágios de estudantes de Ensino Médio..... 151

RESOLUÇÃO SE Nº 42, DE 14 DE JULHO DE 2009
Cria o Comitê Central de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional. 154

RESOLUÇÃO SE Nº 43, DE 17 DE JULHO DE 2009
Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua – CEL e dá providências correlatas 157

RESOLUÇÃO SE Nº 44, DE 17 DE JULHO DE 2009
Dispõe sobre delegação de atribuições..... 157

RESOLUÇÃO SE Nº 45, DE 17 DE JULHO DE 2009
Altera dispositivos da Resolução SE nº 73, de 6.11.2008, que institui Grupo de Trabalho para elaborar o Plano Estadual de Educação, e dá providências correlatas 158

RESOLUÇÃO SE Nº 46, DE 20 DE JULHO DE 2009
Altera dispositivo da Resolução SE nº 2, de 11.1.2008..... 158

RESOLUÇÃO SE Nº 49, DE 28 DE JULHO 2009
Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua – CEL e dá providências correlatas 159

RESOLUÇÃO SE Nº 50, DE 29 DE JULHO 2009
Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua – CEL e dá providências correlatas 159

RESOLUÇÃO SE Nº 51, DE 29 DE JULHO DE 2009
Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua – CEL e dá providências correlatas 160

RESOLUÇÃO SE Nº 52, DE 5 DE AGOSTO DE 2009
Dispõe sobre o Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria de Estado da Educação
(Com as alterações introduzidas pela Res. SE nº 36/10)..... 160

RESOLUÇÃO SE Nº 53, DE 6 DE AGOSTO DE 2009
Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua – CEL e dá providências correlatas..... 161

RESOLUÇÃO SE Nº 55, DE 11 DE AGOSTO DE 2009
Dispõe sobre o processo de cadastramento de alunos, coleta de vagas, compatibilização demanda/vaga e matrícula para o atendimento à demanda escolar do ensino fundamental no ano letivo de 2010, na Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo..... 161

RESOLUÇÃO SE Nº 57, DE 12 DE AGOSTO DE 2009
Dispõe sobre a reorganização do calendário escolar de 2009 166

RESOLUÇÃO SE Nº 59, DE 13 DE AGOSTO DE 2009
Dispõe sobre medida preventiva de afastamento temporário de servidoras gestantes, nas escolas da rede pública estadual 167

RESOLUÇÃO SE Nº 60, DE 19 DE AGOSTO DE 2009
Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua – CEL e dá providências correlatas..... 168

RESOLUÇÃO SE Nº 61, DE 20 DE AGOSTO DE 2009
Revoga resoluções SE que especifica
(Com as alterações introduzidas pela Resolução SE nº 71/09)..... 168

RESOLUÇÃO SE Nº 62, DE 20 DE AGOSTO DE 2009
Dispõe sobre transferência de escolas e classes estaduais, objeto da Parceria Educacional Estado/Município, em dezembro/2008 e 1º semestre/2009..... 191

RESOLUÇÃO SE Nº 63, DE 20 DE AGOSTO DE 2009
Dispõe sobre autorização para fotografar alunos e escolas da rede pública estadual 193

RESOLUÇÃO SE Nº 64, DE 21 DE AGOSTO DE 2009
Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua – CEL e dá providências correlatas..... 194

RESOLUÇÃO SE Nº 65, DE 21 DE AGOSTO DE 2009
Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua – CEL e dá providências correlatas..... 195

RESOLUÇÃO SE Nº 66, DE 21 DE AGOSTO DE 2009
Dispõe sobre a implementação do disposto no Decreto nº 54.553, de 15 de julho de 2009, que institui o Programa de Integração Estado/Município para o desenvolvimento de ações educacionais conjuntas que proporcionem melhoria da qualidade da educação nas escolas das redes públicas municipais 195

RESOLUÇÃO SE Nº 67, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009
Delega competência para celebração de contratações por tempo determinado, de que trata a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009 196

RESOLUÇÃO SE Nº 68, DE 1º-DE OUTUBRO DE 2009
Dispõe sobre a contratação de docentes por tempo determinado, de que trata a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, e dá providências correlatas 197

RESOLUÇÃO SE Nº 69, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009
Dispõe sobre constituição de Comitê Gestor para elaboração de provas 201

RESOLUÇÃO SE Nº 72, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009
Estabelece orientações e procedimentos para a celebração de convênios com instituições, sem fins lucrativos, atuantes em educação especial, e dá providências correlatas 202

RESOLUÇÃO SE Nº 76, de 29 DE OUTUBRODE 2009
Dispõe sobre procedimento para o registro de transferência de alunos das escolas estaduais no Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado da Educação 206

RESOLUÇÃO SE Nº 77, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009
Estabelece normas para o atendimento à demanda escolar do Ensino Médio, para o ano de 2010, nas escolas da rede estadual, e dá providências correlatas.. 208

RESOLUÇÃO SE Nº 78, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009
Dispõe sobre a concessão de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, para a correção de provas realizadas pelos alunos, em 2009, no SARESP – Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo 210

RESOLUÇÃO SE Nº 79, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2009
Dispõe sobre a constituição de Comissão de Supervisão e Acompanhamento das Áreas Temáticas previstas na elaboração de provas de concursos e processos seletivos de profissionais da educação da rede estadual de ensino
(Com as alterações introduzidas pela Res. SE nº 86/09)..... 212

RESOLUÇÃO SE Nº 80, DE 3 DE NOVEMBRO DE2009
Dispõe sobre a definição de perfis de competências e habilidades requeridos para professores da rede pública estadual e bibliografia para exames e concursos, e dá providências correlatas 215

RESOLUÇÃO SE Nº 81, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009
Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Centros de Estudos de Línguas – CELs, e dá providências correlatas 216

RESOLUÇÃO SE Nº 83, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009
Dispõe sobre diversificação curricular no ensino médio, relacionada à língua estrangeira moderna, e dá providências correlatas
(Com as alterações introduzidas pela Res. SE nº 33/10)..... 225

RESOLUÇÃO SE Nº 84, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009
Dispõe sobre autorização, instalação e funcionamento de Centro de Estudos de Línguas – CEL, e dá providências correlatas..... 228

RESOLUÇÃO SE Nº 87, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009
Dispõe sobre as competências e as habilidades requeridas nas provas do Processo Seletivo de Professores/Candidatos Temporários para atuarem nos Centros de Estudos de Línguas - CELs e nas Escolas Estaduais de Educação Indígena 229

RESOLUÇÃO SE Nº 89, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009
Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Ouvidoria da Secretaria de Estado da Educação 233

RESOLUÇÃO SE Nº 90, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009
Dispõe sobre a definição de perfis profissionais e de competências e habilidades requeridos para Supervisores de Ensino e Diretores de Escola da rede pública estadual e as referências bibliográficas do Concurso de Promoção, de que trata a Lei Complementar nº 1.097/2009, e dá providências correlatas 236

RESOLUÇÃO SE Nº 91, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009
Dispõe sobre a fixação de índices mínimos para a participação de docentes e de candidatos à docência no processo de atribuição de aulas da rede estadual de ensino 242

RESOLUÇÃO SE Nº 92, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009
Dispõe sobre estudos de recuperação aos alunos do ciclo I do ensino fundamental das escolas da rede pública estadual 244

RESOLUÇÃO SE Nº 93, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009
Dispõe sobre estudos de recuperação aos alunos do ciclo II do ensino fundamental e do ensino médio, das escolas da rede pública estadual 245

RESOLUÇÃO SE Nº 94, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009
Altera dispositivo da Resolução SE nº 2, de 11-1-2008 249

RESOLUÇÃO SE Nº 95, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009
Disciplina a remoção dos integrantes do Quadro do Magistério e dá providências correlatas 250

RESOLUÇÃO SE Nº 96, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009
Dispõe sobre prorrogação de afastamento de servidores da Pasta 265

RESOLUÇÃO SE Nº 97, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009
Dispõe sobre o Setor de Trabalho do Supervisor de Ensino 266

RESOLUÇÃO SE Nº 98, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009
Dispõe sobre o processo anual de atribuição de classes e aulas ao pessoal docente do Quadro do Magistério
(Com as alterações introduzidas pela Res. SE nº 11/10) 268

DELIBERAÇÕES CEE

DELIBERAÇÃO CEE Nº 90/09
Homologada pela Res. SE de 17.7.2009
Estabelece condições especiais para matrícula no ensino médio – EJA, no 2º semestre de 2009 (Em anexo a Indicação CEE nº 90/09) 293

DELIBERAÇÃO CEE Nº 91/09
Dispõe a respeito de alteração nas Deliberações CEE nºs 82/09 e 90/09(Em anexo a Indicação CEE nº 92/09) 294

DELIBERAÇÃO CEE nº 92/09
Dispõe sobre alteração da Deliberação CEE nº 80/08(Em anexo a Indicação CEE nº 93/09) 296

DELIBERAÇÃO CEE Nº 94/09
Estabelece normas para a formação de professores em nível de especialização, para o trabalho com crianças com necessidades especiais, no sistema de Ensino do Estado de São Paulo (Em anexo a Indicação CEE nº 95/09) 300

PARECERES CEE

PARECER CEE Nº 101/2009 – CES - Aprovado em 10-03-2010
Consulta sobre o direito de exercer cargo/função de Gestor (Diretor, Vice Diretor e Coordenador Pedagógico) 307

PARECER CEE Nº 242/09 – CEB – Aprovado em 29.7.09
Consulta sobre homologação de Matrizes Curriculares do Ensino Médio de 2009 309

PARECER CEE Nº 463/09 – CEB - Aprovado em 9.12.09
Consulta sobre abono de faltas por motivos religiosos 316

INDICAÇÕES CEE

INDICAÇÃO CEE Nº 90/09 – Aprovada em 14.7.09
Estabelece condições especiais para matrícula no ensino médio no 2º semestre de 2009 (Anexada à Deliberação CEE nº 90/09) 293

INDICAÇÃO CEE Nº 91/09 – CP – Aprovada em 19.8.09
Orientação às escolas quanto à reorganização dos calendários escolares 321

INDICAÇÃO CEE Nº 92/09 – CEB – Aprovada em 26.8.09
Alteração das Deliberações CEE nºs 82/09 e 90/09 (Anexada à Deliberação CEE nº 91/09) 294

INDICAÇÃO CEE Nº 93/09 – CP – Aprovada em 2.9.09
Alteração da Deliberação CEE nº 80/08 (Anexada à Deliberação CEE nº 92/09) 296

INDICAÇÃO CEE Nº 95/09 – CES - Aprovada em 16.12.09
Estabelece Normas para a Formação de Professores em nível de Especialização para o Trabalho com Crianças com Necessidades Especiais, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. (Anexada à Deliberação CEE nº 94/09) 302

MARGINALIA
GABINETE DO GOVERNADOR – GG

MENSAGEM DO GOVERNADOR Nº 156/2009 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009
Veto total ao Projeto de lei nº 212, de 2009, que torna obrigatória a inserção de mensagens educativas sobre o uso indevido de drogas e substâncias entorpecentes, a serem veiculadas por material escrito, comunicação oral ou exibição de vídeos, em shows e eventos culturais e esportivos destinados ao público infanto-juvenil..... 327

CASA CIVIL – CC / SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEE
GABINETE DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA CC/SE Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2009
Dispõe sobre a instalação de Corregedoria Setorial, da Corregedoria Geral da Administração, junto à Secretaria da Educação e dá providências correlatas 329

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA – SGP
GABINETE DO SECRETÁRIO – GS

RESOLUÇÃO SGP Nº 20, DE 18 DE AGOSTO DE 2009
Dispõe sobre a execução do Decreto nº 52.756, de 27 de fevereiro de 2008 330

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS – UCRH

INSTRUÇÃO NORMATIVA UCRH Nº 2, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009
Processo seletivo simplificado de candidatos visando à contratação por tempo determinado, de que trata a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009 . 339

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA – SGP / SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEE

RESOLUÇÃO CONJUNTA SGP/SE Nº 1, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009
Homologa o processo CDRE-001/2009 de certificação ocupacional para o cargo de Dirigente Regional de Ensino 341

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEE / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME

PORTARIA CONJUNTA SEE/SME Nº 1, DE 13 DE AGOSTO DE 2009
Define parâmetros comuns para a execução do Programa de Matrícula Antecipada do Ensino Fundamental para o ano de 2010 na Cidade de São Paulo, e dá outras providências 342

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEE
GABINETE DO SECRETÁRIO – GS

INSTRUÇÕES ESPECIAIS SE Nº 1, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009
Concurso Público de Provas e Títulos de Professor Educação Básica II 348

COMUNICADO SE DE 28 DE JULHO DE 2009
Reorganização do calendário escolar 361

CHEFIA DE GABINETE – CG

COMUNICADO CG PUBLICADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2009
Programa Escola de Gestão – Eficiência Energética 361

COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS – CENP
COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO – COGSP
COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR – CEI

PORTARIA CONJUNTA CENP/COGSP/CEI, DE 6 DE JULHO DE 2009
Dispõe sobre a Terminalidade Escolar Específica de alunos com necessidades educacionais especiais na área da deficiência mental, das escolas da rede estadual de ensino e dá providências correlatas 362

COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS – CENP

INSTRUÇÃO CENP DE 24 DE JULHO DE 2009
Altera e complementa a Instrução CENP de 26-3-2009 366

INSTRUÇÃO CENP DE 5 DE AGOSTO DE 2009
Altera e complementa a Instrução CENP de 26-3-2009 368

INSTRUÇÃO CENP DE 10 DE DEZEMBRO 2009
Organização curricular 370

COMUNICADO CENP PUBLICADO EM 8 DE JULHO DE 2009
Matrícula de alunos estrangeiros 371

COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO – COGSP/COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR– CEI /COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS – CENP / DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – DRHU

INSTRUÇÃO CONJUNTA COGSP/CEI/CENP/DRHU DE 21 DE AGOSTO DE 2009
Reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2009 372

COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS – CENP / DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANSO – DRHU

INSTRUÇÃO CENP/DRHU, DE 18 DE AGOSTO DE 2009
Orientações sobre reorganização do calendário escolar 373

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – DRHU

INSTRUÇÃO DRHU Nº 1, DE 1º DE JULHO DE 2009
Orienta sobre a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal 374

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO – GS

RESOLUÇÃO SEF Nº 58, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009
Dispõe sobre normas e procedimentos para atendimento ao usuário do serviço público pelas unidades da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo..... 376

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES
GABINETE DO SECRETÁRIO – GS

RESOLUÇÃO SS Nº 164, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009
Estabelece recomendações para gestantes na prevenção da influenza A (H1N1) e dá outras providências 381

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA – SJDC

RESOLUÇÃO SES/SJDC Nº 3, DE 16 DE JULHO DE 2009
Dispõe sobre os ambientes de uso coletivo a que se refere o § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.541, de 7 de maio de 2009, bem como acerca dos avisos e da dosimetria das multas, constantes, respectivamente, dos artigos 7º, inciso I, e 12 do Decreto nº 54.311/09..... 382

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES / SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEE

RESOLUÇÃO CONJUNTA SE/SS Nº 1, DE 26 DE SETEMBRO DE 2009
Disciplina o atendimento conjunto das Secretarias da Saúde e da Educação às pessoas com Transtornos Globais de Desenvolvimento 384

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE
COMUNICADO SDG Nº 20/2009
Observância às Ordens de Serviço SDG 01 e 02/2009..... 386

TEXTOS LEGAIS E NORMATIVOS NÃO INCLUÍDOS OPORTUNAMENTE NA COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – CENP/SE

RESOLUÇÃO CC Nº 27, DE 25 DE MAIO DE 2006
Aprova o Regulamento do Pregão Eletrônico para a administração direta, autárquica e fundacional do Estado..... 453

- III -
EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009

Dá nova redação ao § 9º do art. 14 da Constituição do Estado

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O § 9º do artigo 14 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - .....

§ 9º - O Deputado ou Deputada, sempre que representando uma das Comissões Permanentes ou a Assembléia Legislativa, neste último caso mediante deliberação do Plenário, terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão." (NR)

Artigo 2º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de setembro de 2009.

CONTE LOPES – 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência
CARLINHOS ALMEIDA – 1º Secretário
ALDO DEMARCHI – 2º Secretário

_____

NOTA:
A Constituição Estadual encontra-se à pág. 29 do vol. XXVIII.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

Altera a redação do § 2º do art. 115 da Constituição do Estado

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º **-** Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º do artigo 115 da Constituição Estadual:

"Artigo 115.....

.....

§ 2º - É vedada ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza fora do território do Estado, para fins de propaganda governamental, exce-

to às empresas que enfrentam concorrência de mercado e divulgação destinada a promover o turismo estadual." (NR)

Artigo 2º **-** Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de outubro de 2009.

a) BARROS MUNHOZ – Presidente
a) CARLINHOS ALMEIDA - 1º Secretário
a) ALDO DEMARCHI - 2º Secretário

NOTA:
A Constituição Estadual encontra-se à pág. 29 do vol. XXVIII.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009
Acrescenta dispositivo à Constituição do Estado

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - Fica acrescido o artigo 145-A à Constituição do Estado, com a seguinte redação:

"Artigo 145-A - A alteração da denominação de Municípios, quando não resultar do disposto no artigo 145, far-se-á por lei estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população do respectivo Município.

§ 1º - O plebiscito será realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante solicitação da Câmara Municipal, instruída com representação subscrita por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores domiciliados no respectivo Município e informação do órgão técnico competente sobre a inexistência de topônimo correlato no Estado ou em outra unidade da Federação.

§ 2º - Caso o resultado do plebiscito seja favorável à alteração proposta, o Tribunal Regional Eleitoral o encaminhará à Assembleia Legislativa para a elaboração da lei estadual mencionada no 'caput'."

Artigo 2º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de outubro de 2009.

BARROS MUNHOZ – Presidente
CARLINHOS ALMEIDA - 1º Secretário
ALDO DEMARCHI - 2º Secretário

_____
NOTA:
A Constituição Estadual encontra-se à pág. 29 do vol. XXVIII.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009
Altera dispositivos que especifica da Constituição do Estado

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do §3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O § 9º do artigo 14 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - .....
.....

§ 9º - O Deputado ou a Deputada, sempre que representando uma das Comissões Permanentes, Comissões Parlamentares de Inquérito ou a Assembleia Legislativa, neste último caso mediante deliberação do Plenário, terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta e agências reguladoras, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão." (NR)

Artigo 2º - Suprima-se o § 9º-A do artigo 14 da Constituição do Estado.

Artigo 3º - O § 3º do artigo 52-A da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 52-A - .....
.....

§ 3º - O comparecimento do Secretário de Estado, com a finalidade de apresentar, quadrimestralmente, perante Comissão Permanente do Poder Legislativo, a demonstração e a avaliação do cumprimento das metas fiscais por parte do Poder Executivo suprirá a obrigatoriedade constante do 'caput' deste artigo." (NR)

Artigo 4º **-** Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de outubro de 2009.

BARROS MUNHOZ – Presidente
CARLINHOS ALMEIDA - 1º Secretário
ALDO DEMARCHI - 2º Secretário

_____
NOTA:
A Constituição Estadual encontra-se à pág. 29 do vol. XXVIII.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009
Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Constituição do Estado

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do §3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O artigo 58 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
"Artigo 58 - .....

Parágrafo único - Caberá ainda ao Presidente do Tribunal de Justiça, observadas as disponibilidades orçamentárias, indeferir as férias de quaisquer de seus membros por necessidade de serviço, ou determinar a reassunção imediata de magistrado no exercício de seu cargo, cabendo a este, nas hipóteses aqui previstas, o direito à correspondente indenização das férias no mês subsequente ao indeferimento, ou a anotação para gozo oportuno, a requerimento do interessado."

Artigo 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de dezembro de 2009.

BARROS MUNHOZ – Presidente
CARLINHOS ALMEIDA - 1º Secretário
ALDO DEMARCHI - 2º Secretário

_____
NOTA:
A Constituição Estadual encontra-se à pág. 29 do vol. XXVIII.

- IV -
LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.093, DE 16 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - A contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será formalizada mediante contrato e nas seguintes hipóteses:

I – urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

II – necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:

a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria;

b) criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;

c) afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício;

d) licença para tratamento de saúde;

III – necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada:

a) relativa à consecução de projetos de informatização;

b) de natureza técnica nas áreas de pesquisa científica, tecnológica, educacional e cultural;

c) de natureza técnica especializada, no âmbito de projetos implementados mediante contratos de financiamento externo e acordos de cooperação internacional, desenvolvidos sob a subordinação de órgão público estadual;

IV – para suprir atividade docente da rede de ensino público estadual, que poderá ser feita nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo e, ainda, quando:

a) o número reduzido de aulas não justificar a criação de cargo correspondente;

b) houver saldo de aulas disponíveis, até o provimento do cargo correspondente;

c) ocorrer impedimento do responsável pela regência de classe ou magistério das aulas.

Parágrafo único – Observado o disposto no artigo 5º desta lei complementar, a contratação somente será celebrada, nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, se estiver em trâmite, conforme o caso, processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

Artigo 2º - A contratação nos termos desta lei complementar será celebrada, em cada área, pelo respectivo Secretário de Estado, pelo Procurador Geral do Estado, ou pelo Dirigente da Autarquia, que poderão delegar a competência para a prática do ato, e:

I – dependerá de autorização do Governador;

II – será precedida de processo seletivo simplificado, submetido às condições

estabelecidas em regulamento próprio elaborado pela Secretaria de Gestão Pública, por intermédio do órgão central de recursos humanos;

III – deverá ser objeto de ampla divulgação.

Parágrafo único – Na hipótese referida no inciso I do artigo 1º desta lei complementar, o processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com os requisitos previstos no respectivo edital.

Artigo 3º - Quando houver empate, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

I – em relação à atividade a ser desempenhada:

a) escolaridade mais compatível;

b) maior tempo de experiência;

II – maior grau de escolaridade;

III – maiores encargos de família.

Parágrafo único – Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Artigo 4º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I – estar em gozo de boa saúde física e mental;

II – não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III – não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e inciso XVIII do artigo 115 da Constituição Estadual;

IV – possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

V – ter boa conduta.

Parágrafo único – As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo.

Artigo 5º - O órgão ou a autarquia interessada na contratação poderá convocar, previamente à abertura do processo seletivo a que se refere esta lei complementar, candidatos remanescentes aprovados em concurso público realizado pela Administração direta e Autarquias do Estado de São Paulo, correspondente à atividade a ser desempenhada e observada a ordem de classificação.

Parágrafo único – O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

Artigo 6º - É vedada, sob pena de nulidade, a contratação da mesma pessoa, com fundamento nesta lei complementar, ainda que para atividades diferentes, antes de decorridos 200 (duzentos) dias do término do contrato.

Artigo 7º - A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta lei complementar, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de até 12 (doze) meses, ressalvada, quanto à vigência, a contratação para função docente, que fica limitada ao ano letivo fixado no calendário escolar.

§ 1º - Os direitos e obrigações decorrentes da contratação para função docente ficarão suspensos sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas, sendo-lhe facultado, no período de vigência do contrato, aceitar ou não as que forem oferecidas.

§ 2º - Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.

Artigo 8º - O contrato celebrado com fundamento nesta lei complementar extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

I – por iniciativa do contratado;

II – com o retorno do titular, nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II e alínea "c" do inciso IV do artigo 1º desta lei complementar;

III – pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 1º desta lei complementar;

IV – por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;

V – com o provimento do cargo correspondente;

VI – com a criação ou classificação do cargo, e respectivo provimento, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 1º desta lei complementar;

VII – nas hipóteses de o contratado:

a) preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado, nos termos do artigo 5º desta lei complementar;

b) ser convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;

c) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VIII – por conveniência da Administração.

§ 1º - A extinção do contrato com fundamento nos incisos I a VII deste artigo far-se-á sem direito a indenização.

§ 2º - A extinção do contrato com fundamento no inciso VIII deste artigo implicará o pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.

Artigo 9º - O contratado não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Artigo 10 – O contratado nos termos desta lei complementar está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, aplicando-se aos docentes, subsidiariamente, as disposições da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 11 – A remuneração do contratado nos termos desta lei complementar será fixada:

I – para o desempenho de atividades correspondentes às de cargos públicos, em importância não superior à retribuição inicial destes, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de exercício;

II – para o desempenho de função docente por período de 1 (um) até 15 (quinze) dias, em importância correspondente às horas-aula efetivamente ministradas;

III – para o desempenho de outras atividades, em importância não superior:

a) à da remuneração inicial estabelecida pela legislação estadual vigente para servidores que exerçam função assemelhada;

b) ao valor definido pelo Poder Executivo, que não poderá ultrapassar os limites legais, nas demais hipóteses.

Artigo 12 – Fica assegurado ao contratado nos termos desta lei complementar:

I – o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II – o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

Artigo 13 – Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

I – casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;

II – falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos, até 2 (dois) dias consecutivos;

III – serviços obrigatórios por lei.

Artigo 14 – O contratado poderá requerer o abono ou a justificação de faltas, observadas as condições estabelecidas em decreto.

Artigo 15 – As faltas abonadas e as consideradas justificadas pela autoridade competente não serão computadas para os fins do inciso IV do artigo 8º desta lei complementar.

Artigo 16 – Os limites de faltas abonadas, justificadas e injustificadas serão fixados em decreto.

Artigo 17 – O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas em decreto e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

Artigo 18 – Sempre que a natureza e a necessidade do serviço assim o exigirem, os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Dirigentes de Autarquias poderão, com anuência do Secretário de Gestão Pública, expedir normas específicas quanto ao horário de trabalho dos contratados nos termos desta lei complementar.

Artigo 19 – As normas de registro e controle de freqüência dos contratados para suprir atividade docente, nas hipóteses previstas no inciso IV do artigo 1º desta lei complementar, serão estabelecidas em ato específico da Secretaria da Educação.

Artigo 20 – O contratado na forma do disposto nesta lei complementar ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Artigo 21 – Caberá ao órgão setorial de recursos humanos do órgão ou da autarquia contratante registrar, controlar e acompanhar a execução dos contratos celebrados, observado o disposto no artigo 2º desta lei complementar.

Parágrafo único – O órgão ou a autarquia contratante encaminhará, mensalmente, ao órgão central de recursos humanos, por intermédio do seu órgão setorial, os dados relativos aos contratos celebrados com base nesta lei complementar, para fins de controle.

Artigo 22 – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta lei complementar importará responsabilidade administrativa da autoridade signatária e do contratado, e, se for o caso, solidariedade quanto à devolução de valores percebidos pelo contratado.

Artigo 23 – Esta lei complementar aplica-se aos órgãos da Administração direta e às Autarquias cujo pessoal seja submetido ao regime jurídico próprio dos servidores titulares de cargos efetivos.

Artigo 24 – Fica vedada, a partir da publicação desta lei complementar, a admissão de pessoal com fundamento na Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

Parágrafo único – Ficam extintas as funções-atividades submetidas ao regime jurídico instituído pela lei de que trata o "caput" deste artigo, na seguinte conformidade:

1 – na vacância, as que se encontrarem preenchidas;

2 – na data da publicação desta lei complementar, as que estiverem vagas.

Artigo 25 – As contratações de pessoal após o advento da Lei complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, sob o regime jurídico da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, estarão automaticamente extintas:

I – findo o prazo de contratação, quando a vigência tiver sido estipulada;

II – após o decurso de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta lei complementar, quando o prazo da vigência da contratação não tiver sido definido.

Parágrafo único – No caso de função docente, observado o § 1º do artigo 7º desta lei complementar e o artigo 11 da Lei complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, as contratações a que se refere o "caput" deste artigo estarão automaticamente extintas após 2 (dois) anos letivos subsequentes ao que estiver em curso na data da publicação desta lei complementar.

Artigo 26 – O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar.

Artigo 27 – As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 28 – Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 13 da Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992 e a Lei complementar nº 733, de 23 de novembro de 1993.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Aos servidores ocupantes de funções de docente abrangidas pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, será assegurada a atribuição de carga horária equivalente a 12 (doze) horas semanais de trabalho, composta por 10 (dez) horas em atividades com alunos e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas, observadas as seguintes condições:

I – os docentes deverão se inscrever e participar obrigatoriamente de processo de avaliação anual, no seu respectivo campo de atuação, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Educação;

II – os docentes que obtiverem índices iguais ou superiores aos mínimos fixados pela Secretaria de Educação ficarão dispensados das avaliações anuais subseqüentes e passarão a concorrer, entre seus pares, no processo de atribuição de classes ou de aulas, na Faixa 3 a que se refere o inciso I do artigo 45 da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, antes dos demais servidores indicados na mesma faixa e antes dos candidatos à admissão como docentes;

III – a classificação final do docente para o processo de atribuição de classes ou de aulas, no respectivo campo de atuação, observará a ordem decrescente da soma dos pontos referentes ao tempo de serviço e aos títulos com os pontos obtidos na avaliação anual, que terá o limite máximo de 80 (oitenta) pontos;

IV – caso o total de aulas atribuídas no respectivo campo de atuação resulte aquém do limite fixado no "caput" deste artigo, aos docentes serão atribuídas horas de complementação de carga horária, no mínimo até atingir o referido limite, devendo ser cumpridas pelo docente de acordo com as normas expedidas pela Secretaria da Educação;

V – os docentes que não obtiverem os índices mínimos fixados no processo de avaliação não poderão concorrer no processo de atribuição de classes ou aulas e deverão cumprir a totalidade da carga horária prevista no "caput" deste artigo de acordo com as normas expedidas pela Secretaria da Educação, sem prejuízo da participação obrigatória nos subsequentes processos de avaliação anual.

Parágrafo único – A Secretaria de Educação poderá autorizar a participação dos docentes referidos no inciso II deste artigo nas avaliações anuais subsequentes, devendo ser considerada, para fins de classificação no processo de atribuição de classes ou aulas, o melhor índice obtido pelo docente nas avaliações de que participou.

Artigo 2º - Aplica-se o disposto no inciso V do artigo 1º destas Disposições Transitórias aos docentes que não possuam a habilitação mínima exigida para atribuição de classes ou aulas nos respectivos campos de atuação, estabelecido o prazo de 1 (um) ano, contado da data da vigência desta lei complementar, para obtenção da referida habilitação.

Artigo 3º - Aos docentes abrangidos pelo disposto no parágrafo único do artigo 25 desta lei complementar serão atribuídas classes ou aulas disponíveis, conforme condições e limites estabelecidos pela Secretaria da Educação, observados os incisos I e III do artigo 1º destas Disposições Transitórias.

Artigo 4º - Os docentes abrangidos por estas Disposições Transitórias serão dispensados, caso não se inscrevam ou imotivadamente não participem do processo de avaliação previsto no inciso I de seu artigo 1º, sem prejuízo do disposto no artigo 35, IV, da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 2009.

NOTAS:
Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 10.741/03 à pág. 44 do vol.30;
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Estadual à pág. 29 do vol. XXVIII;
Lei Complementar nº 444/85 à pág. 344 do vol. LXI;
Lei Complementar nº 836/97 à pág. 381 do vol. LXI;
Lei Complementar nº 1.010/07 à pág. 25 do vol. LXIII;
Lei nº 500/74 à pág. 493 do vol. 2;
Lei nº 10.261/68 à pág. 358 do vol. LV;
Lei nº 7.698/92 à pág. 25 do vol. XXXIII.

(*) LEI COMPLEMENTAR Nº 1.094, DE 16 DE JULHO DE 2009

Institui a Jornada Integral de Trabalho Docente e a Jornada Reduzida de Trabalho Docente para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, cria cargos de docente que especifica e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam instituídas para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação as seguintes Jornadas de Trabalho Docente:

I – Jornada Integral, caracterizada pela prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, assim distribuída:

a) 33 (trinta e três) horas em atividades com alunos;

b) 7 (sete) horas de trabalho pedagógico, das quais 3 (três) na escola, em atividades coletivas, e 4 (quatro) em local de livre escolha pelo docente;

II – Jornada Reduzida, caracterizada pela prestação de 12 (doze) horas semanais de trabalho, assim distribuída:

a) 10 (dez) horas em atividades com alunos;

b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas.

Artigo 2º - Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei complementar, ficam incluídos no artigo 10 da Lei complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, os incisos III e IV, com a seguinte redação:

(*) Com as alterações introduzidas pela Lei complementar nº 1.097/09.

"Artigo 10 - .....

III – Jornada Integral de Trabalho Docente, composta por:

a) 33 (trinta e três) horas em atividades com alunos;

b) 7 (sete) horas de trabalho pedagógico, das quais 3 (três) na escola, em atividades coletivas, e 4 (quatro) em local de livre escolha pelo docente.

IV – Jornada Reduzida de Trabalho Docente, composta por:

a) 10 (dez) horas em atividades com alunos;

b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas." (NR)

Artigo 3º - Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a redação que se segue:

I – da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985:

3. o § 2º do artigo 33:

"Artigo 33 - .....

§ 2º - O docente que se encontrar em Jornada Integral de Trabalho Docente, em Jornada Básica de Trabalho Docente ou em Jornada Inicial de Trabalho Docente poderá, em substituição ao cumprimento do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, pleitear a sua inclusão em jornada de trabalho de menor duração." (NR);

b) os artigos 34 e 35:

"Artigo 34 – O docente incluído em qualquer das Jornadas de Trabalho Docente poderá, anualmente, no momento da inscrição para o processo inicial de atribuição de classes e aulas, optar pela redução, manutenção ou ampliação de sua jornada de trabalho.

Artigo 35 – Nos casos de remoção de que trata o artigo 24 desta lei complementar, o docente titular de cargo poderá remover-se por qualquer uma das Jornadas de Trabalho Docente previstas para a classe." (NR)

II – da Lei complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997:

a) o Anexo IV a que se refere o § 1º do artigo 12, na conformidade do Anexo I desta lei complementar;

b) o artigo 14:

"Artigo 14 – Os docentes titulares de cargos sujeitos à Jornada Básica de Trabalho Docente, à Jornada Inicial de Trabalho Docente ou à Jornada Reduzida de Trabalho Docente poderão exercer suas funções em jornadas de maior duração, previstas nos incisos I, II e III do artigo 10 desta lei complementar, na forma a ser estabelecida em regulamento." (NR)

Artigo 4º - REVOGADO PELA LEI COMPL. Nº 1.097/09

Artigo 5º - Ficam incluídas no item 1 do § 4º do artigo 1º da Lei complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001, as alíneas "c" e "d", com a seguinte redação:

"Artigo 1º - .....

§ 4º - .....

1 - .....

c) R$ 24,00 (vinte e quatro) reais, quando em Jornada Reduzida de Trabalho Docente;

d) R$ 80,00 (oitenta) reais, quando em Jornada Integral de Trabalho Docente."(NR)

Artigo 6º - Ficam criados, na Tabela II, do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-II), do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, 80.000 (oitenta mil) cargos de Professor Educação Básica II, Faixa 2, Nível I, Tabela III, da Escala de Vencimentos – Classes Docentes, a que se refere o inciso I do artigo 32 da Lei complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

Parágrafo único – Os cargos de Professor Educação Básica II poderão ser exercidos, desde que existam aulas disponíveis, em qualquer das Jornadas de Trabalho previstas no artigo 10 da Lei complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

Artigo 7º - Os concursos públicos para ingresso em cargos do Quadro do Magistério observarão os requisitos mínimos de titulação estabelecidos no Anexo III a que se refere o artigo 8º da Lei complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997 e serão realizados em três etapas sucessivas, a primeira de provas, a segunda de avaliação de títulos e a terceira constituída por curso específico de formação, sendo a primeira e a terceira etapas eliminatórias e a segunda apenas classificatória.

§ 1º - O curso específico de formação a que alude o "caput" deste artigo será realizado na forma a ser disciplinada em instrução especial contida no edital de cada concurso público e terá carga horária semanal de 20 horas.

§ 2º - Durante o período do curso específico de formação, o candidato fará jus a bolsa de estudo mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da remuneração inicial do cargo pretendido.

§ 3º - A classificação final do concurso decorrerá do resultado obtido pelo candidato na primeira e segunda etapas e somente poderão prosseguir para a terceira etapa os candidatos que obtiverem classificação final equivalente ao número de vagas oferecidas no respectivo edital e que confirmarem o interesse pelas mesmas, em sessão de escolha de vagas organizada pela Secretaria da Educação.

§ 4º - Serão considerados aprovados no concurso, para fins de nomeação, conforme as vagas escolhidas, os candidatos que concluírem com êxito a terceira etapa, de acordo com o resultado de prova a ser realizada ao término do curso de formação.

Artigo 8º - Nos casos de remoção de que trata o artigo 24 da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, o docente titular de cargos que, removido por determinada jornada, não conseguir entrar em exercício por conta de ausência de aulas que a componham, poderá reduzi-la.

Artigo 9º - As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 10 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, no que couber, a concursos ainda não disciplinados por normas específicas, mesmo que já devidamente autorizados.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 2009

JOSÉ SERRA

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 2009.

ANEXO I

a que se refere a alínea "a" do inciso II do artigo 3º da Lei complementar nº , de de de 2009

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA PELO DOCENTE
33	3	4
28 a 32	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
11 a 12	2	0

ANEXO II

a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº , de de de 2009

ESCALA DE VENCIMENTOS – CLASSES DOCENTES					
TABELA I – 30 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/ NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	981,88	1.030,97	1.082,52	1.136,64	1.193,47
2	1.136,64	1.193,47	1.253,14	1.315,80	1.381,59
TABELA II – 24 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/ NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	785,50	824,78	866,01	909,32	954,79
2	909,32	954,79	1.002,52	1.052,65	1.105,28
TABELA III – 12 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/ NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	392,75	412,39	433,01	454,66	477,39
2	454,66	477,39	501,26	526,33	552,64
TABELA IV – 40 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/ NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.309,17	1.374,62	1.443,35	1.515,52	1.591,30
2	1.515,52	1.591,29	1.670,86	1.754,40	1.842,12

_____

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:

Lei Complementar nº 444/85 à pág. 344 do vol. LXI;

Lei Complementar nº 836/97 à pág. 358 do vol. LV;

Lei Complementar nº 901/01 à pág. 29 do vol. LII.

O art. 4º foi revogado pela Lei Compl. nº 1.097/09.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.096, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O inciso VI do artigo 241 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 241 - .....
.....

VI – tratar com urbanidade as pessoas;" **(NR)**

Artigo 2º - Fica revogado o inciso I do artigo 242 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 2009.

NOTA:
A Lei nº 10.261/68 encontra-se à pág. 358 do vol. LV.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.097, DE 27DE OUTUBRO DE 2009

Institui o sistema de promoção para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituído, nos termos desta lei complementar, o sistema de promoção para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação.

Artigo 2º - Promoção é a passagem do titular de cargo das classes de docentes, de suporte pedagógico e de suporte pedagógico em extinção, para faixa imediatamente superior da que estiver enquadrado, mediante aprovação em processo de avaliação teórica, prática ou teórica e prática, de conhecimentos específicos, observados os interstícios, os requisitos, a periodicidade e as demais condições previstas nesta lei complementar.

§ 1º - O interstício mínimo para fins de promoção de que trata o “caput” deste artigo, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor, é de 4 (quatro) anos na faixa inicial e de 3 (três) anos nas faixas subsequentes.

§ 2º - Os interstícios serão computados a partir da data:

1 - do início do exercício no cargo, na faixa inicial;

2 - da última promoção, nas demais faixas.

§ 3º - Interromper-se-á o interstício a que se refere o § 1º deste artigo quando o servidor estiver em uma das situações previstas nos incisos I a VI do artigo 23 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

Artigo 3º - Para participar do processo de avaliação de que trata o “caput” do artigo 2º desta lei complementar, o servidor deverá estar classificado na unidade de ensino ou administrativa há pelo menos 80% (oitenta por cento) do tempo fixado como interstício para a promoção a que concorre e somar pelo menos 80% (oitenta por cento) do máximo de pontos possível da tabela de frequência, de acordo com sua assiduidade ao trabalho.

§ 1º - Observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 2º desta lei complementar, os critérios para a contagem do tempo de permanência na unidade de ensino ou administrativa e a tabela de frequência serão estabelecidos em decreto, mediante proposta da Secretaria da Educação.

§ 2º - A tabela de frequência estabelecerá pontuação especial para os servidores que não usufruírem de abonos de faltas, a qualquer título, previstos na legislação.

Artigo 4º - A promoção de que trata esta lei complementar será processada anualmente, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de julho do ano a que corresponder a promoção, salvo no processo de promoção previsto no artigo 2º de suas Disposições Transitórias, cujos efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 2010.

§ 1º - Poderá concorrer à promoção o servidor que, no dia 31 de março do ano a que corresponder a promoção:

1 - esteja em efetivo exercício;

2 - tenha cumprido o interstício de que trata o §1º do artigo 2º desta lei complementar;

3 - comprove atender os requisitos de que trata o artigo 3º desta lei complementar.

§ 2º - A abertura do concurso de promoção dar-se-á no mês de maio de cada ano.

§ 3º - O processo de avaliação previsto no “caput” do artigo 2º deverá ser realizado em julho de cada ano.

§ 4º - Observadas as condições estabelecidas nesta lei complementar, poderão ser beneficiados com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente total de integrantes de cada uma das faixas das classes de docentes, suporte pedagógico e suporte pedagógico em extinção, existente na data da abertura de cada processo de promoção.

§ 5º - Quando o contingente total de integrantes de cada uma das faixas das classes de docentes, suporte pedagógico e suporte pedagógico em extinção for igual ou inferior a 4 (quatro), poderá ser beneficiado com a promoção 1 (um) servidor, desde que atendidas as exigências legais.

Artigo 5º - Em cada processo de avaliação a que se refere o "caput" do artigo 2º desta lei complementar, observada escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, será exigido desempenho mínimo para promoção, na seguinte conformidade:

I - da faixa 1 para faixa 2: 6 (seis) pontos;

II - da faixa 2 para faixa 3: 7 (sete) pontos;

III - da faixa 3 para faixa 4: 8 (oito) pontos;

IV - da faixa 4 para faixa 5: 9 (nove) pontos.

Artigo 6º - Os servidores que atingirem o desempenho mínimo previsto no artigo 5º serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

I - maior pontuação no processo de avaliação;

II - maior tempo de permanência na unidade de ensino ou administrativa de classificação, considerada a faixa em que concorrer à promoção;

III - maior pontuação na tabela de frequência de que trata o artigo 3º desta lei complementar.

§ 1º - O servidor que não obtiver classificação suficiente para ser promovido, em relação ao limite fixado no § 4º do artigo 4º desta lei complementar, poderá concorrer às subsequentes promoções para a mesma faixa assegurada:

1 - a pontuação obtida, sem participar de novas avaliações;

2 - a maior das pontuações obtidas, caso opte por participar de novas avaliações.

§ 2º - Com a promoção, perdem a validade todos os resultados obtidos pelo servidor em avaliações anteriores.

Artigo 7º - Na vacância, os cargos pertencentes às classes de docentes e de suporte pedagógico, do Quadro do Magistério, retornarão à faixa e nível iniciais da respectiva classe.

Artigo 8º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados:

I - o artigo 3º da Lei Complementar nº 669, de 20 de dezembro de 1991, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 688, de 13 de outubro de 1992:

"Artigo 3º - O adicional de local de exercício será computado no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias, de 1/3 (um terço) de férias e dos proventos de aposentadoria.

§ 1º - Para fins de proventos, o adicional de local de exercício será calculado proporcionalmente, à razão do tempo de contribuição previdenciária sobre a referida vantagem e do tempo de contribuição para aposentadoria.

§ 2º - Sobre o valor do adicional de local de exercício a que se refere esta lei complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos." (NR)

II - o artigo 3º da Lei Complementar nº 679, de 22 de julho de 1992, alterado pelo artigo 43 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997:

"Artigo 3º - O adicional de transporte corresponderá:

I - para o Supervisor de Ensino, 20% (vinte por cento) do valor do Nível I, da Faixa 1, da Estrutura II, da Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico;

II - para o Diretor de Escola, 10% (dez por cento) do valor do Nível I, da Faixa 1, da Estrutura I, da Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico." (NR)

III - o artigo 3º da Lei Complementar nº 687, de 7 de outubro de 1992:

"Artigo 3º - O adicional de local de exercício será computado no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias, de 1/3 (um terço) de férias e dos proventos de aposentadoria.

§ 1º - Para fins de proventos, o adicional de local de exercício será calculado proporcionalmente, à razão do tempo de contribuição previdenciária sobre a referida vantagem e do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 2º - Sobre o valor do adicional de local de exercício a que se refere esta lei complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos." (NR)

IV - da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997:

a) o "caput" do parágrafo único do artigo 20:

"Artigo 20 - .....

Parágrafo único - Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retribuitórios superiores da respectiva classe, na faixa em que estiver enquadrado, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:" (NR)

b) os artigos 27, 28, 29 e 30:

"Artigo 27 - O integrante do Quadro do Magistério, quando nomeado para cargo de outra classe da mesma carreira, será enquadrado, na data do exercício, no mesmo nível do seu cargo ou função-atividade de origem e na faixa inicial do novo cargo.

§ 1º - Na aplicação do disposto no "caput" deste artigo, não serão considerados os níveis decorrentes da aplicação da Evolução Funcional de que tratam os artigos 18 a 26 desta lei complementar, quando coincidir o requisito para a evolução obtida e para o provimento do novo cargo.

§ 2º - Na hipótese de o enquadramento do novo cargo resultar em vencimento inferior ao anteriormente percebido, a diferença será paga em código específico a título de vantagem pessoal, com os adicionais temporais e os reajustes gerais devidos.

§ 3º - Nos casos de designação para cargo ou função de outra classe, o integrante da carreira do magistério perceberá o vencimento correspondente à faixa e nível retribuitório inicial da nova classe.

§ 4º - O integrante das classes de docentes, ocupante de função-atividade, que for nomeado para cargo de mesma denominação, será enquadrado no mesmo nível e faixa da função-atividade de origem.

Artigo 28 - Os portadores de curso de nível superior com licenciatura curta serão contratados como Professor Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível IV, da Faixa 1, Estrutura I, da Escala de Vencimentos – Classes Docentes, na conformidade do disposto no artigo 35 desta lei complementar.

Artigo 29 - Os portadores de curso de nível superior com licenciatura plena, que atuarem em componente curricular diverso de sua habilitação, e os portadores de diploma de Bacharel, serão contratados como Professor Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível IV, da Faixa 1, da Estrutura I, da Escala de Vencimentos – Classes Docentes, na conformidade do disposto no artigo 35 desta lei complementar.

Artigo 30 - Os não portadores de curso de nível superior, que atuarem no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries ou no ensino médio, poderão ser admitidos como Professor Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível I, da Faixa 1, da Estrutura I, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes, na conformidade do disposto no artigo 35 desta lei complementar." (NR)

c) os incisos I e II e parágrafo único do artigo 32:

"Artigo 32 - .....

I - Escala de Vencimentos - Classes Docentes - EV-CD, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, compreendendo:

a) Estrutura I, constituída de 5 (cinco) faixas e 5 (cinco) níveis, aplicável à classe de Professor Educação Básica I;

b) Estrutura II, constituída de 5 (cinco) faixas e 5 (cinco) níveis, aplicável à classe de Professor Educação Básica II;

II - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico - EV-CSP, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, compreendendo:

a) Estrutura I, constituída de 5 (cinco) faixas e 5 (cinco) níveis, aplicável à classe de Diretor de Escola;

b) Estrutura II, constituída de 5 (cinco) faixas e 5 (cinco) níveis, aplicável à classe de Supervisor de Ensino.

Parágrafo único - Cada classe de docente e de suporte pedagógico é composta de 5 (cinco) níveis e 5 (cinco) faixas de vencimentos, correspondendo o primeiro nível e faixa ao vencimento inicial das classes e os demais níveis e faixas decorrem, respectivamente, de Evolução Funcional e de Promoção." (NR)

d) o artigo 37:

"Artigo 37 - O Professor Educação Básica I que ministrar aulas nas 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, na forma prevista no parágrafo único do artigo 6º desta lei complementar, terá a retribuição referente a essas aulas calculada com base no Nível I, Faixa 1, da Estrutura I, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes." (NR)

e) os incisos I e II do artigo 2º das Disposições Transitórias:

"Artigo 2º - .....

I - Escala de Vencimentos - Classe Docente em Extinção-EV-CDE, constituída de 5 (cinco) faixas e 5(cinco) níveis, aplicável à classe de Professor II;

II - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico em Extinção-EV-CSPE, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, compreendendo:

a) Estrutura I, constituída de 5 (cinco) faixas e 5 (cinco) níveis, aplicável às classes de Assistente de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional;

b) Estrutura II, constituída de 1 (uma) faixa e 5 (cinco) níveis, aplicável à classe de Delegado de Ensino."(NR)

V - o "caput" do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.018, de 15 de outubro de 2007:

"Artigo 2º - A Gratificação de Função corresponde à importância resultante da aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o Nível I, da Faixa 1, da Estrutura I, da Escala de Vencimentos-Classes de Suporte Pedagógico-EV-CSP, de que trata o artigo 32 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, alterada pelo inciso I do artigo 1º

da Lei Complementar nº 1.053, de 4 de julho de 2008, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e proporcional nos demais casos." (NR)

Artigo 9º - O enquadramento das classes constantes dos Anexos I e II a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, fica alterado, respectivamente, na conformidade dos Anexos I e II desta lei complementar.

Artigo 10 - As Escalas de Vencimentos de que trata o artigo 32 e o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, em decorrência da instituição da promoção de que trata esta lei complementar, ficam fixadas na conformidade do Anexo III que a integra.

Artigo 11 - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos ocupantes de funções-atividades docentes, desde que devidamente habilitados, abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, cujo interstício será contado a partir da primeira vinculação à Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Educação, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogados:

I - o inciso III do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997;

II - os incisos II e III do artigo 1º da Lei Complementar nº 958, de 13 de setembro de 2004;

III - o artigo 4º da Lei Complementar nº 1.094, de 16 de julho de 2009.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Em decorrência do disposto no artigo 9º desta lei complementar ficam os cargos e funções-atividades dos servidores pertencentes ao Quadro do Magistério enquadrados nas faixas estabelecidas nos Anexos I e II desta lei complementar, mantidos os respectivos níveis.

Parágrafo único - Os títulos dos ocupantes de cargo ou de função-atividade serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 2º - Excepcionalmente, no processo de promoção relativo ao ano de 2010, poderá concorrer à promoção o servidor que, no dia 30 de novembro de 2009, esteja em efetivo exercício e cumpra os interstícios e demais condições estabelecidas nesta lei complementar.

Parágrafo único - A abertura do concurso de promoção, de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á no mês de janeiro de 2010 e deverá ser homologado até o dia 31 de março de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 2009.

JOSÉ SERRA

ANEXO I

a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 1097, de 27 de outubro de 2009

Subanexo 1

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES DOCENTES

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	ESTRUTURA
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	SQC-II	1	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	SQC-II	1	I
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	SQC-II	2	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	SQC-II	1	II

Subanexo 2

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	ESTRUTURA
DIRETOR DE ESCOLA	SQC-II	1	DIRETOR DE ESCOLA	SQC-II	1	I
SUPERVISOR DE ENSINO	SQC-II	2	SUPERVISOR DE ENSINO	SQC-II	1	II

ANEXO II

a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 1097, de 27 de outubro de 2009

Subanexo 1

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DA CLASSE DOCENTE EM EXTINÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
PROFESSOR II	SQC-II	1	PROFESSOR II	SQC-II	1

Subanexo 2

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO EM EXTINÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	ESTRUTURA
ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	SQC-II	1	ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	SQC-II	1	I
COORDENADOR PEDAGÓGICO	SQC-II	1	COORDENADOR PEDAGÓGICO	SQC-II	1	I
DELEGADO DE ENSINO	SQC-I	2	DELEGADO DE ENSINO	SQC-I	1	II
ORIENTADOR EDUCACIONAL	SQC-II	1	ORIENTADOR EDUCACIONAL	SQC-II	1	I

ANEXO III

a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 1097, de 27 de outubro de 2009

Subanexo 1

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO

ESTRUTURA I

DIRETOR DE ESCOLA

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.648,77	1.731,21	1.817,77	1.908,66	2.004,09
2	2.060,96	2.164,01	2.272,21	2.385,82	2.505,11
3	2.473,16	2.596,81	2.726,65	2.862,99	3.006,14
4	2.885,35	3.029,61	3.181,10	3.340,15	3.507,16
5	3.297,54	3.462,42	3.635,54	3.817,31	4.008,18

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.236,58	1.298,41	1.363,33	1.431,49	1.503,07
2	1.545,72	1.623,01	1.704,16	1.789,37	1.878,83
3	1.854,87	1.947,61	2.044,99	2.147,24	2.254,60
4	2.164,01	2.272,21	2.385,82	2.505,11	2.630,37
5	2.473,16	2.596,81	2.726,65	2.862,99	3.006,14

ESTRUTURA II

SUPERVISOR DE ENSINO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.812,26	1.902,88	1.998,02	2.097,92	2.202,82
2	2.265,33	2.378,59	2.497,52	2.622,40	2.753,52
3	2.718,39	2.854,31	2.997,03	3.146,88	3.304,22
4	3.171,46	3.330,03	3.496,53	3.671,36	3.854,93
5	3.624,52	3.805,75	3.996,04	4.195,84	4.405,63

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.359,20	1.427,16	1.498,51	1.573,44	1.652,11
2	1.699,00	1.783,95	1.873,14	1.966,80	2.065,14
3	2.038,79	2.140,73	2.247,77	2.360,16	2.478,17
4	2.378,59	2.497,52	2.622,40	2.753,52	2.891,20
5	2.718,39	2.854,31	2.997,03	3.146,88	3.304,22

Subanexo 2

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO - EM EXTINÇÃO

ESTRUTURA I

ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA, COORDENADOR PEDAGÓGICO e ORIENTADOR EDUCACIONAL

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.363,13	1.431,29	1.502,85	1.577,99	1.656,89
2	1.703,91	1.789,11	1.878,56	1.972,49	2.071,12
3	2.044,70	2.146,93	2.254,28	2.366,99	2.485,34
4	2.385,48	2.504,75	2.629,99	2.761,49	2.899,56
5	2.726,26	2.862,57	3.005,70	3.155,99	3.313,79

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.022,35	1.073,46	1.127,14	1.183,50	1.242,67
2	1.277,93	1.341,83	1.408,92	1.479,37	1.553,34
3	1.533,52	1.610,20	1.690,71	1.775,24	1.864,00
4	1.789,11	1.878,56	1.972,49	2.071,12	2.174,67
5	2.044,70	2.146,93	2.254,28	2.366,99	2.485,34

ESTRUTURA II
DELEGADO DE ENSINO
TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	2.255,14	2.367,89	2.486,29	2.610,60	2.741,13
TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.691,35	1.775,92	1.864,71	1.957,95	2.055,85

Subanexo 3
ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE DOCENTE
ESTRUTURA I
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I
TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.309,17	1.374,63	1.443,36	1.515,53	1.591,31
2	1.636,47	1.718,29	1.804,20	1.894,41	1.989,14
3	1.963,76	2.061,95	2.165,05	2.273,30	2.386,96
4	2.291,05	2.405,61	2.525,89	2.652,18	2.784,79
5	2.618,35	2.749,26	2.886,73	3.031,06	3.182,62

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	981,88	1.030,97	1.082,52	1.136,65	1.193,48
2	1.227,35	1.288,72	1.353,15	1.420,81	1.491,85
3	1.472,82	1.546,46	1.623,78	1.704,97	1.790,22
4	1.718,29	1.804,20	1.894,41	1.989,14	2.088,59
5	1.963,76	2.061,95	2.165,05	2.273,30	2.386,96

TABELA III - 24 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	785,50	824,78	866,02	909,32	954,79
2	981,88	1.030,97	1.082,52	1.136,65	1.193,48
3	1.178,26	1.237,17	1.299,03	1.363,98	1.432,18
4	1.374,63	1.443,36	1.515,53	1.591,31	1.670,87
5	1.571,01	1.649,56	1.732,04	1.818,64	1.909,57

TABELA IV - 12 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	392,75	412,39	433,01	454,66	477,39
2	490,94	515,49	541,26	568,32	596,74
3	589,13	618,58	649,51	681,99	716,09
4	687,32	721,68	757,77	795,65	835,44
5	785,50	824,78	866,02	909,32	954,79

ESTRUTURA II PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.515,53	1.591,31	1.670,87	1.754,42	1.842,14

2	1.894,41	1.989,14	2.088,59	2.193,02	2.302,67
3	2.273,30	2.386,96	2.506,31	2.631,63	2.763,21
4	2.652,18	2.784,79	2.924,03	3.070,23	3.223,74
5	3.031,06	3.182,62	3.341,75	3.508,83	3.684,28

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.136,65	1.193,48	1.253,16	1.315,81	1.381,60
2	1.420,81	1.491,85	1.566,44	1.644,77	1.727,00
3	1.704,97	1.790,22	1.879,73	1.973,72	2.072,41
4	1.989,14	2.088,59	2.193,02	2.302,67	2.417,81
5	2.273,30	2.386,96	2.506,31	2.631,63	2.763,21

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	909,32	954,79	1.002,52	1.052,65	1.105,28
2	1.136,65	1.193,48	1.253,16	1.315,81	1.381,60
3	1.363,98	1.432,18	1.503,79	1.578,98	1.657,92
4	1.591,31	1.670,87	1.754,42	1.842,14	1.934,25
5	1.818,64	1.909,57	2.005,05	2.105,30	2.210,57

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	454,66	477,39	501,26	526,33	552,64
2	568,32	596,74	626,58	657,91	690,80
3	681,99	716,09	751,89	789,49	828,96
4	795,65	835,44	877,21	921,07	967,12
5	909,32	954,79	1.002,52	1.052,65	1.105,28

Subanexo 4

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE DOCENTES EM EXTINÇÃO

PROFESSOR II

TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.045,08	1.097,33	1.152,20	1.209,81	1.270,30
2	1.306,35	1.371,67	1.440,25	1.512,26	1.587,88
3	1.567,62	1.646,00	1.728,30	1.814,72	1.905,45
4	1.828,89	1.920,33	2.016,35	2.117,17	2.223,03
5	2.090,16	2.194,67	2.304,40	2.419,62	2.540,60

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	836,06	877,87	921,76	967,85	1.016,24
2	1.045,08	1.097,33	1.152,20	1.209,81	1.270,30
3	1.254,10	1.316,80	1.382,64	1.451,77	1.524,36
4	1.463,11	1.536,27	1.613,08	1.693,74	1.778,42
5	1.672,13	1.755,73	1.843,52	1.935,70	2.032,48

_____

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus –CENP/SE.

Lei Compl. nº 644/89 à pág. 137 do vol. XXVIII;

Lei Compl. nº 669/91 à pág. 32 do vol. XXXII;

Lei Compl. nº 679/92 à pág. 39 do vol. XXXIV;

Lei Compl. nº 687/92 à pág. 41 do vol. XXXIV;

Lei Compl. nº 836/97 à pág. 381 do vol. LXI;

Lei Compl. nº 958/04 à pág. 29 do vol. LVIII;

Lei Compl. nº 1.010/07 à pág. 25 do vol. LXIII;

Lei Compl. nº 1.018/07 à pág. 37 do vol. LXIV;

Lei Compl. nº 1.053/08 à pág. 27 do vol. LXVI;

Lei Compl. nº 1.094/09 à pág. 37 deste volume.

- V -
LEIS

LEI Nº 13.725, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de lei nº 91/2009, do Deputado Pedro Tobias – PSDB)

Dispõe sobre o uso de equipamentos, sob a responsabilidade do Estado, em movimentos grevistas de servidores públicos estaduais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido o uso pelos servidores públicos civis da Administração estadual direta, indireta, fundacional e autárquica, nas manifestações de greves realizadas pelos mesmos servidores, de quaisquer equipamentos:

I – fornecidos pelos órgãos e entidades públicos;

II – sob a fiscalização do Estado.

Parágrafo único – Na ocorrência de paralisação, os equipamentos a que se refere o "caput" deverão ser entregues ao superior imediato que não tiver aderido ao movimento.

Artigo 2º - Comprovado o descumprimento do que dispõe o artigo 1º, mediante processo disciplinar, será aplicada pena de demissão a bem do serviço público ao infrator.

Parágrafo único – Em caso de não-instauração de processo disciplinar pelo superior imediato, este responderá legalmente pela omissão.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de setembro de 2009.

LEI Nº 13.748, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009

Determina aos clubes de futebol que assegurem matrícula em instituição de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os clubes de futebol oficiais do Estado devem assegurar que estejam matriculados em instituição de ensino, pública ou particular, todos os jogadores menores de 18 (dezoito) anos com os quais possuam qualquer forma de vínculo, zelando pela sua frequência e aproveitamento escolar.

Parágrafo único – Consideram-se clubes oficiais as associações devidamente registradas e reconhecidas pela Federação Paulista de Futebol.

Artigo 2º - O descumprimento da obrigação do artigo anterior acarretará a aplicação das penalidades de multa e de impedimento de participação em torneios e competições oficiais

§ 1º - Incorrerão em pena de multa, no valor de 250 UFESPs (duzentas e cinqüenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por jogador, os clubes que, após 30 (trinta) dias do início da vigência desta lei, não comprovarem a matrícula dos jogadores menores de 18 anos com os quais possuam qualquer vínculo.

§ 2º - Os clubes de futebol que, uma vez penalizados com multa, não regularizarem a situação de matrícula escolar dos jogadores de futebol menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados ficarão impedidos de participar de jogos e campeonatos oficiais no Estado.

§ 3º - Consideram-se oficiais, para os fins desta lei, as competições promovidas, administradas, organizadas e dirigidas pela Federação Paulista de Futebol.

§ 4º - Os valores decorrentes da aplicação da multa acima referida serão revertidos no aprimoramento do ensino no Estado, sob responsabilidade da Secretaria da Educação.

Artigo 3º - vetado.

Artigo 4º - A responsabilidade pelo recebimento da relação dos comprovantes de matrícula e freqüência escolar dos jogadores menores de 18 (dezoito) anos, encaminhados pelos clubes oficiais, incumbe à Federação Paulista de Futebol.

§ 1º - Recebidos os documentos, a Federação Paulista de Futebol deverá encaminhá-los, junto com a lista dos jogadores inscritos nas competições oficiais, à Secretaria de Estado da Educação e à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado, para as devidas providências.

§ 2º - A não entrega dos comprovantes de matrícula e frequência escolar dos jogadores menores de 18 (dezoito) anos, pelos clubes oficiais, à Federação Paulista de Futebol presumirá o descumprimento desta lei, acarretando a aplicação das penalidades.

Artigo 5º - vetado.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de outubro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de outubro de 2009.

LEI Nº 13.752, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

(Projeto de lei nº 54, de 2009, do Deputado João Barbosa - DEM)

Institui o "Dia da Consciência Jovem"

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia da Consciência Jovem", a ser celebrado, anualmente, no último domingo do mês de abril.

Parágrafo único - No ensejo da celebração de que trata esta lei, deverá ser promovida ampla discussão a respeito da juventude, educação, relacionamento familiar, capacitação e perspectivas futuras.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de outubro de 2009.

a) BARROS MUNHOZ – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de outubro de 2009.

a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar

_____

NOTA:
A Constituição Estadual encontra-se à pág. 29 do vol. XXVIII.

LEI Nº 13.812, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de lei nº 907, de 2003, do Deputado Enio Tatto - PT)

Institui a "Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas"

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a "Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas", a ser realizada na semana do dia 24 de junho de cada ano.

Artigo 2º - Na semana de que trata esta lei, serão realizadas atividades educativas e eventos organizados pela Secretaria da Educação e pelas escolas da rede pública estadual, destinados a conscientizar os alunos sobre os riscos associados à prática de brincadeiras perigosas.

Parágrafo único - São consideradas brincadeiras perigosas, especialmente:

1. brincar próximo a ruas movimentadas ou sobre lajes e telhados;
2. empinar pipas em dias de chuva ou próximo a antenas e fios telefônicos e elétricos;
3. utilizar cerol nas linhas de pipas;
4. soltar balões;
5. uso de fogos de artifício por crianças.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 2009.

a) BARROS MUNHOZ – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 2009.

a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar

_____
NOTA:
A Constituição Estadual encontra-se à pág. 29 do vol. XXVIII.

LEI Nº 13.854, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de lei nº 255, de 2002, do Deputado Jorge Caruso - PMDB)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de "assinatura mensal" pelas concessionárias de serviços de telecomunicações

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida a cobrança de valores a título de "assinatura mensal" decorrentes de serviços de telefonia fixa e móvel celular, no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - As prestadoras de serviços de telecomunicações poderão cobrar de seus usuários apenas por serviços efetivamente prestados, observado o disposto no artigo 1º.

Artigo 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor indevidamente cobrado de cada usuário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 7 de dezembro de 2009.

a) BARROS MUNHOZ – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 7 de dezembro de 2009

a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar

_____
NOTAS:
A Constituição Estadual encontra-se à pág. 29 do vol. XXVIII.
Vide ADIN Nº4.369/2010.

LEI Nº 13.855, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de lei nº 472, de 2004, do Deputado Donisete Braga - PT)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Escola Albergue: Turismo Estudantil" e dá outras providências

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa Escola Albergue: Turismo Estudantil."

Artigo 2º - O programa consiste em transformar, durante as férias escolares, uma escola da rede estadual de ensino, das estâncias do Estado de São Paulo, em albergue para receber estudantes que tenham interesse no lazer ou turismo da estância.

§ 1º - As escolas selecionadas para servir de albergue deverão manter condições mínimas de acomodação, oferecendo local próprio para dormitório, refeitório, vestiário, banho e higiene pessoal, mediante a cobrança de valores módicos, que serão, inteiramente, empregados na manutenção do albergue.

§ 2º - Os valores cobrados pela escola albergue, em contraprestação à hospedagem oferecida, serão administrados pela respectiva Associação de Pais e Mestres - APM.

Artigo 3º - Serão beneficiados pelo programa os estudantes de todo o País, regularmente matriculados no ensino fundamental, médio ou superior, que se inscreverem previamente no programa.

Parágrafo único - No programa, terão prioridade os alunos formandos, em qualquer nível, de escolas da rede estadual de ensino.

Artigo 4º - O programa tem como finalidade:

I - fomentar o lazer e o turismo nas estâncias do Estado de São Paulo;

II - difundir a história, a tradição, a cultura, a hospitalidade e as belezas das estâncias;

III - oferecer acomodações acessíveis aos estudantes que programarem suas férias nas estâncias do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - Fica o Governo do Estado autorizado a celebrar convênios com as prefeituras das estâncias, através do Fundo de Melhoria das Estâncias, firmando parcerias para viabilizar o programa de que trata esta lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 7 de dezembro de 2009.

a) BARROS MUNHOZ – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 7 de dezembro de 2009.

a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar

_____

NOTA:

A Constituição Estadual encontra-se à pág. 29 do vol. XXVIII.

LEI Nº 13.873, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de lei nº 765/08, do Deputado José Bruno - DEM)

Institui a campanha "COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DE SÃO PAULO", na forma que especifica

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a campanha "COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DE SÃO PAULO", voltada ao esclarecimento e aperfeiçoamento no conhecimento dos crimes relacionados com a pedofilia.

Artigo 2º - Serão ministradas palestras, estudos e pesquisas realizados mundialmente, esclarecendo o tema, assim como perceber e denunciar este tipo de atividade ilícita.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - vetado.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 2009.

ALBERTO GOLDMAN

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 2009.

LEI Nº 13.885, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de lei nº 327, de 2009, do Deputado Milton Flávio - PSDB)

Institui o "Dia Estadual de Combate ao Fumo".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual de Combate ao Fumo", a ser celebrado em todo o Estado, anualmente, em 7 de maio.

Parágrafo único - A celebração referida no "caput" será amplamente divulgada, mediante campanha educativa nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os malefícios do fumo à saúde.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 2009.
a) BARROS MUNHOZ – Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 2009.
a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar

NOTA:
A Constituição Estadual encontra-se à pág. 29 do vol. XXVIII.

LEI Nº 13.916, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2010, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A receita total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 125.705.696.614,00 (cento e vinte e cinco bilhões, setecentos e cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil e seiscentos e quatorze reais).

Parágrafo único - Estão incluídos no total referido no “caput” deste artigo, os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, conforme discriminação em quadro específico que integra esta lei.

Artigo 3º - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL POR CATEGORIA ECONÔMICA E FONTE

Valores em R$1,00

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1. RECEITAS DO TESOURO DO ESTADO	115.688.075.189
1.1 – RECEITAS CORRENTES	106.500.307.246
RECEITA TRIBUTÁRIA	91.948.897.116
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	10
RECEITA PATRIMONIAL	2.649.917.123
RECEITA AGROPECUÁRIA	5.211.110
RECEITA INDUSTRIAL	1.983.780
RECEITA DE SERVIÇOS	271.674.830
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	9.789.014.155
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.833.619.122
1.2 – RECEITAS DE CAPITAL	9.187.767.943
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	4.885.794.932
ALIENAÇÃO DE BENS	3.811.305.066
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	10
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	386.167.915
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	104.500.020
2. RECEITAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	23.524.828.379
2.1 - RECEITAS CORRENTES	23.457.011.709
2.2 – RECEITAS DE CAPITAL	67.816.670
3. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	13.507.206.954
RECEITA TOTAL	125.705.696.614

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 2010, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R$ 125.705.696.614,00 (cento e vinte e cinco bilhões, setecentos e cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil e seiscentos e quatorze reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal: R$ 108.928.571.873,00 (cento e oito bilhões, novecentos e vinte e oito milhões, quinhentos e setenta e um mil e oitocentos e setenta e três reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R$ 16.777.124.741,00 (dezesseis bilhões,setecentos e setenta e sete milhões, cento e vinte e quatro mil e setecentos e quarenta e um reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

Órgão	Tesouro do Estado	Outras Fontes	Total
FISCAL	69.858.022.383	39.070.549.490	108.928.571.873
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	679.620.642	462.780	680.083.422
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	452.427.679	2.759.380	455.187.059
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	4.706.096.290	470.051.010	5.176.147.300
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR	38.838.457	356.790	39.195.247
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	14.722.495.593	1.570.799.920	16.293.295.513
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO	1.265.720.435	100.697.440	1.366.417.875
SECRETARIA DA CULTURA	728.640.546	168.562.030	897.202.576
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	890.618.899	82.434.200	973.053.099
SECRETARIA DOS TRANSPORTES	1.524.001.674	3.752.345.455	5.276.347.129
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	232.446.820	95.220.181	327.667.001
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	10.963.469.854	146.085.509	11.109.555.363
SECRETARIA DA FAZENDA	2.878.257.814	45.376.910	2.923.634.724
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	10.915.838.587	24.884.447.600	35.800.286.187
SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO	225.181.315	21.160.510	246.341.825
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	947.409.073	239.741.850	1.187.150.923
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SMA	438.596.715	341.240.975	779.837.690
MINISTÉRIO PÚBLICO	1.285.187.422	4.910.810	1.290.098.232
CASA CIVIL	187.687.957	16.847.320	204.535.277
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO	1.135.361.229	26.415.270	1.161.776.499
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	3.697.152.572	4.647.826.680	8.344.979.252
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	2.071.261.201	348.793.680	2.420.054.881
SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA	769.843.942	275.170.670	1.045.014.612
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	1.793.950.732	92.389.700	1.886.340.432
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	100.594.035	32.396.690	132.990.725
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	55.936.068	382.316.650	438.252.718
SECRETARIA DE ENSINO SUPERIOR	6.469.718.467	923.400.240	7.393.118.707
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	504.000.577	392.442.650	896.443.227
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	125.903.856		125.903.856
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	21.982.005	5.896.590	27.878.595
SEC. EST. DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	19.781.927		19.781.927
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.000.000		10.000.000
SEGURIDADE SOCIAL	8.709.546.159	8.067.578.582	16.777.124.741
SECRETARIA DA SAÚDE	7.553.014.211	4.178.885.790	11.731.900.001
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	608.103.243	100.550	608.203.793
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	1.713.647	123.734.190	125.447.837
SECRETARIA DA FAZENDA	29.970.905	16.750.952.919	16.780.923.824
SEC. DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	416.744.153	2.432.447	419.176.600
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	100.000.000	518.679.640	618.679.640
(TRANSFERÊNCIA INTRAGOVERNAMENTAL PARA REGIMES PRÓ-PRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS MILI-TARES)		(13.507.206.954)	(13.507.206.954)
TOTAL	**78.567.568.542**	**47.138.128.072**	**125.705.696.614**

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 6º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somam R$ 9.493.448.000,00 (nove bilhões, quatrocentos e noventa e três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil reais), conforme especificação a seguir:

FONTES DE FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Valores em R$1,00

FONTES DE FINANCIAMENTO	VALOR
TESOURO DO ESTADO	3.932.635.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2.114.200.000
PRÓPRIOS	702.496.000
OUTRAS FONTES	2.744.117.000
TOTAL	9.493.448.000

Artigo 7º - A despesa do Orçamento de Investimentos, não computadas as entidades cuja programação consta integralmente do Orçamento Fiscal, é fixada em R$ 9.493.448.000,00 (nove bilhões, quatrocentos e noventa e três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:

DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R$1,00

ÓRGÃO	VALOR
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	2.410.000
SECRETARIA DOS TRANSPORTES	1.446.049.000
SECRETARIA DA FAZENDA	428.008.000
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.385.641.000
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO	2.388.000
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	4.072.691.000
SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA	2.067.652.000
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	56.058.000
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	32.551.000
TOTAL	9.493.448.000

SEÇÃO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixada nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.578, de 8 de julho de 2009, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I os créditos:

1 - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei;

2 - abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

§ 2º - Observados os limites a que se referem os incisos I e II, fica o Poder Executivo autorizado a:

1 - alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente, com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta lei;

2 - transpor, remanejar ou transferir recursos em decorrência de atos relacionados à organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos, conforme autorizado no artigo 47, XIX, "a", da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006).

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa.

SEÇÃO V
DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2009

JOSÉ SERRA

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 2009.

_____

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus -CENP/SE:
Constituição Estadual à pág. 29 do vol. XXVIII;
Emenda Constitucional nº 21/06 à pág. 21 do vol. LXI.

- VI -
DECRETOS

DECRETO Nº 54.519, DE 3 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a criação de unidade escolar na Secretaria da Educação e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica criada na Diretoria de Ensino - Capital - Região Leste 3, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, da Secretaria da Educação, a Escola Estadual Fazenda do Carmo IV, localizada no distrito de José Bonifácio, Município de São Paulo.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias para o funcionamento da unidade escolar ora criada e designará o pessoal técnico administrativo mínimo necessário para o seu funcionamento, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 52.630 de 16 de janeiro de 2008.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 3 de julho de 2009.

NOTA:
Decreto nº 52.630/08 à pág. 81 do vol. LXV.

(*) DECRETO Nº 54.553, DE 15 DE JULHO DE 2009

Institui o Programa de Integração Estado/Município para o desenvolvimento de ações educacionais nas escolas das redes públicas municipais, autorizando a Secretaria da Educação a representar o Estado de São Paulo na celebração de convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e municípios paulistas, tendo por objeto a implementação do aludido programa

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Integração Estado/Município para o desenvolvimento de ações educacionais conjuntas que proporcionem a melhoria da qualidade da educação nas escolas das redes públicas municipais.

(*) Com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 55.145/09.

Artigo 2º - As ações de que trata o artigo 1º deste decreto abrangerão os programas e projetos desenvolvidos no âmbito da Secretaria da Educação voltados às atividades pedagógicas, de formação continuada, de natureza preventiva, objetivando combater a vulnerabilidade infanto-juvenil, e de avaliação do rendimento escolar.

Artigo 3º - Fica a Secretaria da Educação autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Municípios paulistas, tendo por objeto a implementação dos programas e projetos referidos no artigo 2º deste decreto, nas escolas das redes públicas municipais, de forma integrada à rede pública estadual de ensino.

"Parágrafo único - Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão obedecer às minutas-padrão constantes dos Anexos I, II, III, IV e V deste decreto." **(NR)**

Artigo 4º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá incluir parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria da Educação e observar, no que couber, o disposto no Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007, e no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Artigo 5º - A Secretaria da Educação poderá editar normas complementares para execução deste decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2009
JOSÉ SERRA

ANEXO I

a que se refere o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 54.553, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 55.145, de 10 de dezembro de 2009

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação e o Município de , objetivando a implementação do programa "São Paulo faz escola" na rede pública municipal de ensino

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, neste ato representada por seu Titular, Senhor(a) , nos termos da autorização constante do Decreto nº , de de de 2009, doravante designada SECRETARIA, e o Município de , neste ato representado por seu Prefeito(a) Senhor(a) , R.G. , CPF , devidamente autorizado pela Lei municipal nº , de de de , doravante denominado MUNICÍPIO, celebram o presente convênio, sujeito às normas da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no que couber, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a implementação do programa "São Paulo faz escola", nas escolas da rede pública municipal, de forma integrada à rede pública estadual de ensino, de acordo com o Plano de Trabalho que integra o presente instrumento como Anexo.

§ 1º - O Secretário da Educação, amparado em manifestação fundamentada da área técnica da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o Plano de Trabalho a que se refere o "caput", para sua melhor adequação técnica, vedada a alteração do objeto do ajuste.

§ 2º - As alterações a que se refere o parágrafo anterior serão formalizadas mediante lavratura de termo de aditamento.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução

A SECRETARIA e o MUNICÍPIO indicam, respectivamente, o seu gestor técnico e coordenador, encarregados de acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, conforme elencados a seguir:

I - pela Secretaria de Estado da Educação, como gestor (a) técnico (a) Sr (a) , R.G. ;

II - pelo Município, como coordenador (a), Sr (a) , R.G.

Parágrafo único - Os representantes poderão ser substituídos mediante prévia comunicação por escrito entre os partícipes, devendo esta alteração ser formalizada mediante a lavratura de termo de aditamento.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Atribuições dos Partícipes

Para a execução do presente convênio os partícipes terão as seguintes atribuições:

I - compete à SECRETARIA:

a) autorizar a reprodução dos materiais pedagógicos relativos ao projeto "São Paulo faz escola", que constam do currículo oficial do estado de São Paulo, desde que respeitada a integridade da obra e dos créditos relativos aos direitos autorais, em conformidade com o estabelecido no Plano de Trabalho;

b) orientar a rede municipal de ensino na reprodução dos materiais referidos na alínea anterior, por disciplina e ano do ciclo II do ensino fundamental;

c) dar suporte ao MUNICÍPIO durante as negociações dos direitos autorais protegidos, em conformidade com a Lei federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

d) conduzir as ações contempladas neste instrumento e no Plano de Trabalho em conformidade com a Política Educacional do Estado;

e) prever em seu orçamento os recursos necessários ao atendimento das despesas decorrentes deste convênio sob sua responsabilidade;

II - compete ao MUNICÍPIO:

a) elaborar o plano de implantação do programa "São Paulo faz escola" nas escolas da rede pública municipal;

b) negociar diretamente a autorização de reprodução de materiais pedagógicos referidos na alínea "a" do item I desta cláusula, com os respectivos titulares, de modo a preservar os direitos autorais em conformidade com a Lei federal nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998;

c) reservar em seu orçamento os recursos necessários ao atendimento das despesas decorrentes deste convênio sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Financeiros

O presente convênio não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes, correndo as despesas à conta dos respectivos orçamentos, em conformidade com as atribuições previstas no plano de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA

Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente convênio é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo de aditamento a ser firmado pelo Titular da SECRETARIA.

CLÁUSULA SEXTA

Da Denúncia e da Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Divulgação

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio deverá ser obrigatoriamente consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Educação, obedecidos os padrões estipulados pela SECRETARIA, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Notas publicitárias ou anúncios relativos ao presente ajuste não poderão ser emitidos sem que a sua forma e o seu teor tenham sido previamente aprovados pela SECRETARIA.

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais questões oriundas da execução deste convênio, após esgotadas as instâncias administrativas. E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo subscritas. São Paulo, de de 20 SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE

Testemunhas:

1._____	2._____
Nome:	Nome:
R.G.:	RG:
CPF:	CPF:

ANEXO II

a que se refere o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 54.553, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 55.145, de 10 de dezembro de 2009

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação e o Município de , objetivando a implementação do programa "São Paulo faz escola" na rede pública municipal de ensino

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, neste ato representada por seu Titular, Senhor(a) , nos termos da autorização constante do Decreto nº , de de de 2009, doravante designada SECRETARIA e o Município de , neste ato representado por seu Prefeito(a), Senhor(a) , R.G. , CPF , devidamente autorizado pela Lei municipal nº , de de de , doravante denominado MUNICÍPIO, celebram o presente convênio, sujeito às normas da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no que couber, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a implementação do programa "São Paulo faz escola," nas escolas da rede pública municipal, de forma integrada à rede pública estadual de ensino, de acordo com o Plano de Trabalho que integra o presente instrumento como Anexo.

§ 1º - O Secretário da Educação, amparado em manifestação fundamentada da área técnica da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o Plano de Trabalho a que se refere o "caput," para sua melhor adequação técnica, vedada a alteração do objeto do ajuste.

§ 2º - As alterações a que se refere o parágrafo anterior serão formalizadas mediante lavratura de termo de aditamento.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução

A SECRETARIA e o MUNICÍPIO indicam, respectivamente, o gestor técnico e o coordenador, encarregados de acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, conforme elencados a seguir:

I - pela SECRETARIA, como gestor(a) técnico (a), Sr (a) , R.G. ;

II - pelo MUNICIPIO, como coordenador(a), Sr(a) , R.G. ;

Parágrafo único - Os representantes poderão ser substituídos mediante prévia comunicação por escrito entre os partícipes, devendo a alteração ser formalizada mediante a lavratura de termo de aditamento.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Atribuições dos Partícipes

Para a execução do presente convênio os partícipes terão as seguintes atribuições:

I - compete à SECRETARIA:

a) disponibilizar ao MUNICIPIO, quando por ele solicitado, os materiais pedagógicos relativos ao projeto "São Paulo faz escola," que constam do currículo oficial do estado de São Paulo, respeitada a integridade da obra;

b) adotar as providências necessárias à preservação dos créditos de diretos autorais, em conformidade com a Lei federal nº 9.620, de 19 de fevereiro de 1998;

c) responsabilizar-se pelas contratações necessárias para reprodução dos materiais;

d) conduzir as ações contempladas neste instrumento e no Plano de Trabalho em conformidade com a Política Educacional do Estado;

e) prever em seu orçamento os recursos necessários ao atendimento das despesas decorrentes deste convênio sob sua responsabilidade.

II - compete ao MUNICÍPIO:

a) elaborar o plano de implantação do programa “São Paulo faz escola” nas escolas da rede pública municipal;

b) responsabilizar-se pela retirada dos materiais pedagógicos no local indicado pela SECRETARIA, para distribuição nas escolas da rede publica municipal;

c) reservar em seu orçamento os recursos necessários ao atendimento das despesas decorrentes deste convênio sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Financeiros

O presente convênio não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes, correndo as despesas a conta dos respectivos orçamentos, em conformidade com as atribuições previstas no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA

Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente convênio é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo de aditamento a ser firmado pelo Titular da SECRETARIA.

CLÁUSULA SEXTA

Da Denúncia e da Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Divulgação

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio deverá ser obrigatoriamente consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Educação, obedecidos os padrões estipulados pela SECRETARIA, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Notas publicitárias ou anúncios relativos ao presente ajuste não poderão ser emitidos sem que a sua forma e o seu teor tenham sido previamente aprovados pela SECRETARIA.

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais questões oriundas da execução deste convênio, após esgotadas as instâncias administrativas. E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo, de de 20

SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO

PREFEITO(A) MUNICIPAL DE
Testemunhas:

1._____	2._____
Nome:	Nome:
R.G.:	R.G.:
CPF:	CPF:

ANEXO III

a que se refere o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 54.553, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 55.145, de 10 de dezembro de 2009

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o Município de , objetivando a implementação do programa "Rede do Saber" na rede pública municipal de ensino

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, neste ato representada por seu Titular, Senhor(a) , nos termos da autorização constante do Decreto nº , de de de 2009, doravante designada SECRETARIA, a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, neste ato representada por seu Presidente, Senhor(a) , nos termos de seu estatuto, aprovado pelo Decreto estadual nº 51.925, de 22 de junho de 2007, doravante denominada FDE, e o Município de , neste ato representado por seu Prefeito(a), Senhor(a) , R.G. , CPF , devidamente autorizado pela Lei municipal nº , de de de , doravante denominado MUNICÍPIO, celebram o presente convênio, sujeito às normas da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no que couber, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a implementação do programa "Rede do Saber", nas escolas da rede pública municipal, de forma integrada à rede pública estadual de ensino, de acordo com o Plano de Trabalho que integra o presente instrumento como Anexo.

§ 1º - O Secretário da Educação, amparado em manifestação fundamentada da área técnica da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o Plano de Trabalho a que se refere o "caput", para sua melhor adequação técnica, vedada a alteração do objeto do ajuste.

§ 2º - As alterações a que se refere o parágrafo anterior serão formalizadas mediante lavratura de termo de aditamento.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução

A SECRETARIA indicará o seu gestor técnico a FDE e o MUNICÍPIO os respectivos coordenadores, encarregados de acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, os quais poderão ser substituídos mediante prévia comunicação por escrito entre os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Atribuições dos Partícipes

Para a execução do presente convênio os partícipes terão as seguintes atribuições:

I - compete à SECRETARIA:

a) disponibilizar ao MUNICÍPIO as videoconferências geradas nos estúdios da "Rede do Saber";

b) oferecer a grade de programação das videoconferências, disponibilizada no sítio eletrônico da "Rede do Saber";

c) conduzir as ações contempladas neste instrumento e no Plano de Trabalho em conformidade com a Política Educacional do Estado;

II - compete à FDE disponibilizar ao MUNICÍPIO acesso à infovia oficial da SECRETARIA, necessário para garantir a recepção das videoconferências.

III - compete ao MUNICÍPIO:

a) disponibilizar e preparar as salas de recepção das videoconferências geradas nos estúdios da "Rede do Saber", em conformidade com as especificações constantes do Plano de Trabalho;

b) adotar as providências necessárias para que as salas de recepção apresentem condições adequadas à transmissão das videoconferências e acomodação do respectivo público;

c) reservar em seu orçamento os recursos necessários ao atendimento das despesas decorrentes deste convênio sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Financeiros

O presente convênio não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes, correndo as despesas à conta dos respectivos orçamentos, em conformidade com as atribuições previstas no plano de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA

Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente convênio é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo de aditamento a ser firmado pelo Titular da SECRETARIA.

CLÁUSULA SEXTA

Da Denúncia e da Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Divulgação

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio deverá ser obrigatoriamente consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Educação, obedecidos os padrões estipulados pela SECRETARIA, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Notas publicitárias ou anúncios relativos ao presente ajuste não poderão ser emitidos sem que a sua forma e o seu teor tenham sido previamente aprovados pela SECRETARIA.

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais questões oriundas da execução deste convênio, após esgotadas as instâncias administrativas. E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo, de de 20

SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO

PREFEITO(A) MUNICIPAL DE

Testemunhas:

1._____	2._____
Nome:	Nome:
R.G.:	R.G.:
CPF:	CPF:

ANEXO IV

a que se refere o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 54.553, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 55.145, de 10 de dezembro de 2009

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o Município de , objetivando a implementação do programa "Ler e Escrever" na rede pública municipal de ensino

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, neste ato representada por seu Titular, Senhor(a) , nos termos da autorização constante do Decreto nº , de de de 2009, doravante designada SECRETARIA, a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, neste ato representada por seu Presidente, Senhor(a) , nos termos de seu estatuto, aprovado pelo Decreto estadual nº 51.925, de 22 de junho de 2007, doravante denominada FDE, e o Município de , neste ato representado por seu Prefeito(a), Senhor(a) , R.G. , CPF , devidamente autorizado pela Lei municipal nº , de de de , doravante denominado MUNICÍPIO, celebram o presente convênio, sujeito às normas da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no que couber, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a implementação do programa "Ler e Escrever", de que trata a Resolução SE nº 86, de 19 de dezembro de 2007, compreendendo ações de formação profissional, acompanhamento institucional e conteúdo didático para professores e alunos, nas escolas da rede pública municipal, de forma integrada à rede pública estadual de ensino, de acordo com o Plano de Trabalho, que integra o presente instrumento como Anexo.

§ 1º - O Secretário da Educação, amparado em manifestação fundamentada da área técnica da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o Plano de Trabalho a que se refere o "caput", para sua melhor adequação técnica, vedada a alteração do objeto do ajuste.

§ 2º - As alterações a que se refere o parágrafo anterior serão formalizadas mediante lavratura de termo de aditamento.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução

A SECRETARIA, a FDE e o MUNICIPIO indicam a seguir, respectivamente, o gestor técnico, o coordenador e o coordenador geral, encarregados de acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, conforme elencado a seguir:

I - a Secretaria de Estado da Educação, figurando como gestor(a) técnico (a) Sr (a) , R.G. ;

II - a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, figurando como coordenador(a),Sr (a). , R.G. ;

III - o Município, figurando como coordenador(a) Sr(a). , R.G. .

Parágrafo único - Os representantes poderão ser substituídos mediante prévia comunicação por escrito entre os partícipes, devendo esta alteração ser formalizada mediante a lavratura de termo de aditamento.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Atribuições dos Partícipes

Para a execução do presente convênio os partícipes terão as seguintes atribuições:

I - compete à SECRETARIA:

a) organizar as ações objetivando o atendimento das diretrizes do programa "Ler e Escrever" na rede municipal de ensino, em conformidade com a Resolução SE-86, de 19/12/2007, e demais normas regulamentares incidentes na espécie;

b) designar profissionais responsáveis pelo processo de formação profissional e acompanhamento da implementação do programa "Ler e Escrever" no MUNICÍPIO;

c) organizar o cronograma de realização das ações do programa "Ler e Escrever" no MUNICÍPIO;

d) disponibilizar, em conjunto com o MUNICIPIO, espaços com a finalidade de promover os encontros de formação do coordenador geral indicado pelo MUNICÍPIO;

e) conduzir as ações contempladas neste instrumento e no Plano de Trabalho em conformidade com a Política Educacional do Estado;

f) autorizar o MUNICIPIO a reproduzir os materiais pedagógicos para a implantação do programa " Ler e Escrever";

II - compete à FDE: disponibilizar ao MUNICÍPIO, em arquivo eletrônico adequado, as matrizes dos materiais referentes ao programa "Ler e Escrever", para impressão;

III - compete ao MUNICÍPIO:

a) observar as diretrizes do programa "Ler e Escrever", referentes à implantação e implementação de suas atividades, em conformidade com a Resolução SE-86, de 19/12/2007, e demais normas regulamentares incidentes na espécie;

b) elaborar o plano de implantação do programa "Ler e Escrever" nas escolas da rede pública municipal, em colaboração com os representantes locais da SECRETARIA;

c) organizar horário de trabalho pedagógico coletivo para planejamento e formação dos professores envolvidos no programa "Ler e Escrever", sob a supervisão de um coordenador pedagógico ou função equivalente;

d) indicar um coordenador geral que será o responsável pelas ações do programa "Ler e Escrever" e que preferencialmente tenha participado da formação do "Programa Letra e Vida";

e) organizar sistema para o acompanhamento e avaliação bimestral da aprendizagem dos alunos, com a finalidade de alcançar as metas propostas no Plano de Trabalho que integra o presente instrumento;

f) reproduzir os materiais necessários à implementação do programa "Ler e Escrever", para distribuição ao formador, professores e alunos do MUNICIPIO, observadas as providências necessárias à preservação dos créditos de direitos autorais, em conformidade com a Lei federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

g) providenciar o deslocamento dos seus profissionais, envolvidos na execução do objeto do ajuste, para participar das ações de capacitação organizadas pela SECRETARIA;

h) estabelecer parceria com instituições de ensino superior na hipótese de opção pelo desenvolvimento do projeto "Bolsa Alfabetização", instituído pelo Decreto estadual nº 51.627, de 1º de março de 2007, conjuntamente com o programa "Ler e Escrever" de que trata a Resolução SE nº 86, de 19 de dezembro de 2007, observadas as diretrizes quanto à concepção básica adotada pela SECRETARIA;

i) reservar em seu orçamento os recursos necessários ao atendimento das despesas decorrentes deste convênio sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Financeiros

O presente convênio não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes, correndo as despesas à conta dos respectivos orçamentos, em conformidade com as atribuições previstas no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA

Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente convênio é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo de aditamento a ser firmado pelo Titular da SECRETARIA.

CLÁUSULA SEXTA

Da Denúncia e da Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Divulgação

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio deverá ser obrigatoriamente consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua

Secretaria da Educação, obedecidos os padrões estipulados pela SECRETARIA, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º - Notas publicitárias ou anúncios relativos ao presente ajuste não poderão ser emitidos sem que a sua forma e o seu teor tenham sido previamente aprovados pela SECRETARIA.

§ 2º - Os materiais, a denominação e o logotipo do programa "Ler e Escrever" somente poderão ser utilizados pelo MUNICÍPIO durante o prazo de vigência deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais questões oriundas da execução deste convênio, após esgotadas as instâncias administrativas. E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo, de de 20

SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO

PREFEITO(A) MUNICIPAL DE

Testemunhas:

1._____	2._____
Nome:	Nome:
RG:	RG:
CPF:	CPF:

ANEXO V

a que se refere o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 54.553, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 55.145, de 10 de dezembro de 2009

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o Município de , objetivando a implementação do programa "Ler e Escrever" na rede pública municipal de ensino

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, neste ato representada por seu Titular, Senhor(a) , nos termos da autorização constante do Decreto nº , de de de 2009, doravante designada SECRETARIA, a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, neste ato representada por seu Presidente, Senhor(a) , nos termos de seu estatuto, aprovado pelo Decreto estadual nº 51.925, de 22 de junho de 2007, doravante denominada FDE, e o Município de , neste ato representado por seu Prefeito(a), Senhor(a) , R.G. , CPF , devidamente autorizado pela Lei municipal nº , de de de , doravante denominado MUNICÍPIO, celebram o presente convênio, sujeito às normas da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no que couber, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a implementação do programa "Ler e Escrever", de que trata a Resolução SE nº 86, de 19 de dezembro de 2007, compreendendo ações de formação profissional, acompanhamento institucional e conteúdo didático para professores e alunos, nas escolas da rede pública municipal, de forma integrada à rede pública estadual de ensino, de acordo com o Plano de Trabalho, que integra o presente instrumento como Anexo.

§ 1º - O Secretário da Educação, amparado em manifestação fundamentada da área técnica da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o Plano de Trabalho a que se refere o "caput", para sua melhor adequação técnica, vedada a alteração do objeto do ajuste.

§ 2º - As alterações a que se refere o parágrafo anterior serão formalizadas mediante lavratura de termo de aditamento.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução

A SECRETARIA, a FDE e o MUNICÍPIO indicam seus representantes encarregados de acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, conforme elencados a seguir:

I - pela Secretaria de Estado da Educação, como gestor(a) técnico(a), Sr(a). ,R.G. ;

II - pela FDE, como coordenador(a), Sr.(a) ;

III - pelo Município, como coordenador(a), Sr(a. , R.G. ;

Parágrafo único - Os representantes poderão ser substituídos mediante prévia comunicação por escrito entre os partícipes, devendo a alteração ser formalizada mediante a lavratura de termo de aditamento.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Atribuições dos Partícipes

Para a execução do presente convênio os partícipes terão as seguintes atribuições:

I - compete à SECRETARIA:

a) organizar as ações objetivando o atendimento das diretrizes do programa "Ler e Escrever" na rede municipal de ensino, em conformidade com a Resolução SE-86, de 19/12/2007, e demais normas regulamentares incidentes na espécie;

b) designar profissionais responsáveis pelo acompanhamento da implantação do programa "Ler e Escrever" do MUNICÍPIO;

c) organizar o cronograma das ações de formação do coordenador geral do programa "Ler e Escrever" no MUNICÍPIO;

d) disponibilizar, em conjunto com o MUNICIPIO, espaços com a finalidade de promover os encontros de formação do coordenador geral;

e) conduzir as ações contempladas neste instrumento e no Plano de Trabalho em conformidade com a Política Educacional do Estado;

f) disponibilizar ao MUNICÍPIO, quando por ele solicitado, os materiais pedagógicos necessários a implementação do programa "Ler e Escrever", autorizando a FDE, detentora dos direitos autorais, a reproduzi-los, correndo as despesas por conta de convênio específico firmado para atendimento ao Programa de Integração Estado/Município;

II - compete à FDE:

a) providenciar a reprodução dos materiais necessários à implantação do programa “Ler e Escrever” para disponibilizar ao MUNICÍPIO, responsabilizando-se pelas providências e recursos necessários à preservação dos créditos de direitos autorais, em conformidade com a Lei federal nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998;

b) disponibilizar ao MUNICIPIO as matrizes dos materiais, em arquivo eletrônico adequado, para a correta implantação do programa “ Ler e Escrever”;

c) responsabilizar-se pela contratação necessária para a reprodução dos materiais observada a legislação relativa a licitações e contratos administrativos;

III - compete ao MUNICÍPIO:

a) observar as diretrizes do programa “Ler e Escrever”, referentes à implantação e implementação de suas atividades, em conformidade com a Resolução SE-86, de 19/12/2007, e demais normas regulamentares incidentes na espécie;

b) elaborar o plano de implantação do programa “Ler e Escrever” nas escolas da rede pública municipal, em colaboração com os representantes locais da SECRETARIA;

c) organizar horário de trabalho pedagógico coletivo para planejamento e formação dos professores envolvidos no programa “Ler e Escrever”, sob a supervisão de um coordenador pedagógico ou função equivalente;

d) indicar um coordenador geral que será o responsável pelas ações do programa “Ler e Escrever” e que preferencialmente tenha participado da formação do “Programa Letra e Vida”;

e) organizar sistema para o acompanhamento e avaliação bimestral da aprendizagem dos alunos, com a finalidade de alcançar as metas propostas no Plano de Trabalho que integra o presente instrumento;

f) retirar os materiais necessários à implantação do programa “Ler e Escrever”, em local indicado pela SECRETARIA, para distribuição ao formador, professores e alunos da rede de ensino municipal;

g) providenciar o deslocamento dos seus profissionais, envolvidos na execução do objeto do ajuste, para participar das ações de capacitação organizadas pela SECRETARIA;

h) estabelecer parceria com instituições de ensino superior na hipótese de opção pelo desenvolvimento do projeto “Bolsa Alfabetização”, instituído pelo Decreto estadual nº 51.627, de 1º de março de 2007 , conjuntamente com o programa “Ler e Escrever” de que trata a Resolução SE nº 86, de 19 de dezembro de 2007, observadas as diretrizes quanto à concepção básica adotada pela SECRETARIA;

i) reservar em seu orçamento os recursos necessários ao atendimento das despesas decorrentes deste convênio sob sua responsabilidade.

Parágrafo único - Na hipótese do Município pretender utilizar para reprodução, as matrizes referidas no inciso II, alínea “b” desta Cláusula, ficará responsável pelas providências necessárias a preservação dos créditos de direitos autorais, em conformidade com a Lei federal nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Financeiros

O presente convênio não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes, correndo as despesas a conta dos respectivos orçamentos, em conformidade com as atribuições previstas no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA

Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente convênio é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo de aditamento a ser firmado pelo Titular da SECRETARIA.

CLÁUSULA SEXTA

Da Denúncia e da Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Divulgação

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio deverá ser obrigatoriamente consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Educação, obedecidos os padrões estipulados pela SECRETARIA, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do artigo 37, da Constituição Federal. § 1º - Notas publicitárias ou anúncios relativos ao presente ajuste não poderão ser emitidos sem que a sua forma e o seu teor tenham sido previamente aprovados pela SECRETARIA. § 2º - Os materiais, a denominação e o logotipo do programa "Ler e Escrever" somente poderão ser utilizados pelo MUNICÍPIO durante o prazo de vigência deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais questões oriundas da execução deste convênio, após esgotadas as instâncias administrativas. E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo, de de 20.. .

SECRETÁRIO(A) DA EDUCAÇÃO

PREFEITO(A) MUNICIPAL DE

Testemunhas:	1._____	2._____
	Nome:	Nome:
	RG:	RG:
	CPF:	CPF:

_____

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus -CENP/SE:

Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;

Lei nº 8.666/93 às págs. 36 do vol. 20/21 e 533 do vol. 30;

Lei nº 9.610/98 à pág. 67 do vol. 25.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:

Lei nº 6.544/89 à pág. 154 do vol. XXVIII;
Decreto nº 40.722/96 à pág. 59 do vol. XLI;
Decreto nº 51.627/07 à pág. 206 do vol. LXIII;
Decreto nº 51.925/07 à pág. 259 do vol. LXIII;
Resolução SE nº 86/07 à pág. 193 do vol. LXIV.
O par. único do art. 3º está com a redação dada pelo Decreto nº 55.145/09, que substituiu, também,os anexos pelos de I a V.

DECRETO Nº 54.556, DE 16 DE JULHO DE 2009

Estabelece periodicidade para a realização de concursos públicos de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Educação Básica II na rede estadual de ensino

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o estabelecido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo,

Decreta:

Artigo 1º - Os concursos públicos de provas e títulos para provimento de cargos de Professor Educação Básica II – PEB II na Rede Estadual de Ensino serão realizados sempre que findar a validade do concurso anterior para o provimento desses cargos, observadas as disposições dos artigos 13 até 16 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985 e os requisitos para o provimento de cargos previstos no artigo 8º da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

Parágrafo único – Nos casos em que haja proibição expressa da periodicidade prevista no "caput", o concurso será realizado assim que cessar a condição impeditiva.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único – O primeiro concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de PEB-II na Rede Estadual de Ensino que venha a ocorrer após a publicação do presente decreto terá prazo de validade por 2 (dois) anos, não sendo possível a prorrogação, salvo se houver remanescentes.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 16 de julho de 2009.

NOTAS:
A Constituição Federal encontra-se à pág. 25 do vol. 15 na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Estadual à pág. 29 do vol. XXVIII;

Lei Complementar nº 444/85 à pág. 344 do vol. LXI;
Lei Complementar nº 836/97 à pág. 358 do vol. LV.

DECRETO Nº 54.623, DE 31 DE JULHO DE 2009

Define diretrizes com vista à execução do disposto no artigo 36 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a criação da São Paulo Previdência – SPPREV e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A São Paulo Previdência – SPPREV assumirá até 30 de junho de 2010 as atribuições de que trata o artigo 36 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, relacionadas à administração e ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme cronograma a ser definido pela SPPREV em decorrência do acordado entre esta Autarquia e cada área envolvida na transferência.

Parágrafo único – O cronograma previsto no "caput" deste artigo considerará as etapas de parametrização e testes do sistema de folha de pagamento da SPPREV.

Artigo 2º - Observado o cronograma de transferência a que se refere o artigo 1º deste decreto, em cada área envolvida passarão a ser adotados os seguintes procedimentos e providências:

I – no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, os servidores deverão requerer aposentadoria nos órgãos de recursos humanos competentes, que encaminharão os processos correspondentes à São Paulo Previdência – SPPREV para os fins do disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007;

II – no âmbito do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Universidades, os membros e os servidores deverão requerer aposentadoria nos respectivos órgãos de recursos humanos, que encaminharão à São Paulo Previdência –SPPREV, para os fins do disposto no § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, os processos correspondentes, juntamente com os atos de concessão assinados pelos Chefes dos respectivos Poderes, órgãos ou entidades autônomos, e devidamente publicados.

Parágrafo único – O disposto no inciso I deste artigo aplica-se também aos servidores da Administração Indireta do Poder Executivo abrangidos pela Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Artigo 3º - As transferências das aposentadorias concedidas até as datas previstas no cronograma referido no artigo 1º deste decreto serão disciplinadas em atos específicos da SPPREV, devendo estar concluídas até 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único – Os atos específicos de que trata este artigo serão editados pela SPPREV em decorrência do acordado entre esta Autarquia e cada área envolvida na transferência.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 31 de julho de 2009.

NOTA:
A Lei Complementar nº 1.010/07 encontra-se à pág. 25 do vol. LXVIII.

DECRETO Nº 54.630, DE 3 DE AGOSTO DE 2009
Dispõe sobre a criação de unidade escolar na Secretaria da Educação e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º - Fica criada na Diretoria de Ensino – Região Lins, da Coordenadoria de Ensino do Interior, da Secretaria da Educação, a Escola Estadual Jardim Bela Vista, localizada no Município de Promissão.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias para o funcionamento da unidade escolar ora criada e designará o pessoal técnico-administrativo mínimo necessário para o seu funcionamento, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 52.630 de 16 de janeiro de 2008.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de maio de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 3 de agosto de 2009.

NOTA:
O Decreto nº 52.630/08 encontra-se à pág. 81 do vol. LXV.

DECRETO Nº 54.648, DE 6 DE AGOSTO DE 2009

Fixa o Quadro de Pessoal da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na competência privativa que lhe confere o inciso XII do artigo 47 da Constituição Estadual,

Decreta:

Artigo 1º - Fica fixado o Quadro de Pessoal da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, na conformidade do anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 52.346, de 12 de novembro de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de agosto de 2009

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 6 de agosto de 2009.

ANEXO
a que se refere o artigo 1º do
Decreto nº 54.648, de 6 de agosto de 2009

Subquadro de Cargos Permanentes	
Cargos	**Quantidade**
Auxiliar I	42
Auxiliar II	39
Auxiliar III	37
Assistente I	56
Assistente II	52
Assistente III	49
Técnico I	110
Técnico II	100
Técnico III	90
Técnico IV	30
Total de Cargos Permanentes	605

Subquadro de Cargos de Confiança	
Cargos	**Quantidade**
Presidente	1
Diretor de Tecnologia da Informação	1
Diretor Administrativo e Financeiro	1
Diretor de Obras e Serviços	1
Diretor de Projetos Especiais	1
Assessor da Presidência	9
Assessor da Diretoria Administrativa e Financeira	1
Assessor da Diretoria de Obras e Serviços	1
Assessor da Diretoria de Tecnologia da Informação	1
Assessor da Diretoria de Projetos Especiais	1
Assessor Técnico Especial	12
Total de Cargos de Confiança	30
Total do Quadro de Pessoal	635

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Estadual à pág. 29 do vol. XXVIII;
Decreto nº 52.346/07 à pág. 139 do vol. LXIV.

DECRETO Nº 54.658, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Transfere os cargos que especifica e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos providos constantes do Anexo I, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2° - Ficam transferidos os cargos vagos constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - Ficam os Secretários de Estado autorizados a procederem, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes dos anexos a que se referem os artigos anteriores:

I – nome do servidor;

II – dados da cédula de identidade;

III – situação do cargo, no que se refere ao provimento e vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de agosto de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 7 de agosto de 2009.

NOTA:
A Lei Complementar nº 180/78 encontra-se à pág. 277 do vol. LXI.

ANEXO I
a que se refere o artigo 1º do
Decreto nº 54.658, de 7 de agosto de 2009

CARGO	REF.	E.V.	SQC	OCUPANTES	R.G.	DO	PARA
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA	19.193.038-6	QSE	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE MIRANDA	12.229.429-4	QSAP	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	MARIA DOROTÉIA RIBEIRO	17.100.666-5	QSSP	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	RENATA GASPAR	12.119.728-1	QSE	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	MARIA BEATRIZ MORAES NASCIMENTO DA SILVA	5.620.795-5	QSE	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	FERNANDO FANTINEL	25.370.155-7	QSEP	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	MARIA APARECIDA DE SOUZA	14.622.868-6	QSEP	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	IVANETE ALVES PEREIRA	23.171.496-8	QSAP	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	WAGNER HUMBERTO MACHADO FINHOLDT	9.657.267	QSAP	QSF

ANEXO II
a que se refere o artigo 2º do
Decreto nº 54.658, de 7 de agosto de 2009

CARGO	REF	E.V.	SQC	EX-OCUPANTES	R.G.	MOTIVO DA VACÂNCIA	DO	PARA
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	CRIADO PELA LEI Nº 8.833, DE 25 DE JULHO DE 1994	-	-	QSF	QSE
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	CRIADO PELA LEI Nº 8.833, DE 25 DE JULHO DE 1994	-	-	QSF	QSAP
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	CRIADO PELA LEI Nº 8.833, DE 25 DE JULHO DE 1994	-	-	QSF	QSSP
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	CRIADO PELA LEI Nº 8.833, DE 25 DE JULHO DE 1994	-	-	QSF	QSE
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	MANOEL VICENTE DOS REIS FORTES	8.915.195	FALECIMENTO	QSF	QSE
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	GIL DE OLIVEIRA MAIA	1.219.106	FALECIMENTO	QSF	QSAP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	MARIA APARECIDA FATOR	2.152.078	APOSENTADORIA	QSF	QSAP

DECRETO Nº 54.682, DE 13 DE AGOSTO DE 2009

Regulamenta a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de

suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26 da Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - A Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual e dá providências correlatas fica regulamentada nos termos deste decreto.

Artigo 2º - A contratação de que trata a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, destina-se a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e será formalizada mediante Contrato por Tempo Determinado – CTD, em conformidade com o presente decreto.

Parágrafo único – O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos órgãos da Administração direta e às Autarquias cujo pessoal seja submetido ao regime jurídico próprio dos servidores titulares de cargos efetivos.

Artigo 3º - A contratação por tempo determinado de que trata este decreto aplica-se exclusivamente nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, e será celebrada, em cada área, pelo respectivo Secretário de Estado, pelo Procurador Geral do Estado ou pelo Dirigente da Autarquia que poderão delegar a competência para a prática do ato.

Artigo 4º - A contratação de que trata o artigo 2º deste decreto dependerá de autorização do Governador, mediante proposta fundamentada do órgão ou entidade interessado, previamente encaminhada à Secretaria de Gestão Pública, para análise técnica, da qual deverá constar:

I – caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009;

II – período de duração da contratação;

III – quantidade a ser contratada e, no caso de docentes, o número de horas-aulas disponíveis para contratação;

IV – estimativa de despesas no período de contratação;

V – existência de recursos orçamentários e financeiros;

VI – comprovação de trâmite de processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos, quando for o caso;

VII – remuneração fixada por contratado, nos casos previstos no inciso III do artigo 1º, observado o disposto no artigo 11, ambos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009.

Artigo 5º - Autorizada a contratação por tempo determinado será a mesma precedida de processo seletivo simplificado, submetido às condições estabelecidas em regulamento a ser editado pela Secretaria de Gestão Pública, por intermédio do órgão central de recursos humanos.

Artigo 6º - O processo de seleção dos candidatos será regido por edital específico, que deverá ser objeto de ampla divulgação compreendendo, preferencialmente,

provas, facultada a análise de curriculum vitae, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

§ 1º - A análise do curriculum vitae far-se-á por sistema de pontuação, previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a habilitação ou qualificação profissional exigida, a experiência e habilidades específicas do candidato.

§ 2º - Na hipótese de urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, o processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com os requisitos previstos em edital.

§ 3º - Observada as normas previstas neste decreto e no regulamento a ser editado pela Secretaria de Gestão Pública, o processo seletivo para contratação de docentes e de profissionais da área de saúde poderá ser regulamentado, respectivamente, pela Secretaria da Educação e Secretaria da Saúde.

Artigo 7º - Para realização de processo seletivo simplificado, de que trata o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, os órgãos e entidades instituirão Comissão Especial de Contratação por Tempo Determinado – CE-CTD, responsável pela coordenação e andamento do processo, cujos membros serão designados pelas autoridades mencionadas no artigo 3º deste decreto.

Artigo 8º - Na hipótese de ocorrer empate no processo seletivo simplificado, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

I – em relação à atividade a ser desempenhada:

a) escolaridade mais compatível;

b) maior tempo de experiência;

II – maior grau de escolaridade;

III – maiores encargos de família.

Parágrafo único – Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Artigo 9º - A validade dos processos seletivos de que trata este decreto será de 1 (um) ano, improrrogável, contado a partir da data de publicação do resultado final.

Artigo 10 – Publicado o resultado final do processo seletivo, o órgão ou entidade promotor convocará os candidatos, respeitada sempre a ordem de classificação, para:

I – comprovação das condições estabelecidas no artigo 4º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, além das previstas em edital;

II – anuência à contratação.

Artigo 11 – O órgão ou entidade deverá publicar a contratação por intermédio de ato competente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da anuência do candidato, nos termos da Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009.

Artigo 12 – O candidato terá exaurido os direitos decorrentes dos processos seletivos, executados nos termos deste decreto e respectiva regulamentação, quando deixar de:

I – comprovar as condições, nos termos do inciso I do artigo 10 deste decreto;

II – anuir à contratação, nos termos do inciso II do artigo 10 deste decreto;

III – iniciar o exercício na data prevista no § 1º do artigo 13 deste decreto.

Parágrafo único – A critério da administração, ao candidato, a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser concedida nova oportunidade de anuir à contratação, desde que esgotados os candidatos constantes do resultado final e respeitado o prazo de validade do processo seletivo.

Artigo 13 – O Contrato por Tempo Determinado – CTD deverá ser celebrado no 1º dia útil subsequente à publicação de que trata o artigo 10 deste decreto, observado em especial o disposto nos artigos 7º, 9º a 12 da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, e constar:

I – identificação das partes contratantes;

II – descrição do objeto;

III – remuneração;

IV – obrigação das partes contratantes;

V – prazo de vigência;

VI – causas de extinção;

VII – foro eleito pelas partes contratantes.

§ 1º - O contratado deverá iniciar exercício no 1º dia útil subsequente ao da assinatura do Contrato por Tempo Determinado – CTD, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 7º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009.

§ 2º - Caberá ao órgão central de recursos humanos orientar os órgãos setoriais na elaboração do Contrato por Tempo Determinado – CTD.

Artigo 14 – O Contrato por Tempo Determinado – CTD estará extinto findo o prazo de vigência ou antes de seu término, nos termos fixados pelo artigo 8º da Lei Complementar nº. 1093, de 16 de julho de 2009.

Artigo 15 – Em decorrência do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, fica vedado ao órgão ou entidade contratante:

I – designar o contratado para exercício de outras funções além das previstas em contrato;

II – afastar o contratado para exercício em outras unidades além da prevista em contrato, exceto no que se refere à função docente, a ser objeto de regulamentação pela Secretaria da Educação.

Artigo 16 – Sobre a remuneração de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, incidirão os descontos previstos em lei, em especial o relativo ao recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo único – Sobre a remuneração de que trata o “caput” deste artigo não incidirá o desconto relativo à assistência médica e hospitalar de que trata o artigo 164 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 17 – Fica assegurado ao contratado, conforme previsto no artigo 12 da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009:

I – o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, observado, para fins de cálculo, o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº. 644, de 26 de dezembro de 1989;

II – o pagamento de férias, acrescido de 1/3 (um terço), somente quando decorridos 12 (doze) meses de exercício da função, em caráter indenizatório.

Artigo 18 – O contratado que no prazo de vigência do contrato faltar ao serviço poderá requerer o abono ou a justificação da falta.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, deve o contratado apresentar requerimento por escrito no primeiro dia útil subsequente ao da ausência, para deliberação da autoridade competente.

§ 2º - As faltas abonadas, até o limite de 2 (duas), durante o período contratual, não excedendo a uma por mês, não implicarão em desconto da remuneração.

§ 3º - As faltas justificadas, até o limite de 3 (três), durante o período contratual, não excedendo a uma por mês, implicarão na perda da remuneração do dia.

§ 4º - As faltas abonadas e as consideradas justificadas, pela autoridade competente, não serão computadas para os fins do disposto no inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009.

§ 5º - A ausência do contratado será considerada falta injustificada ao trabalho no caso da não apresentação do requerimento de que trata o §1º deste artigo.

Artigo 19 – A falta não abonada ou não justificada será considerada injustificada, não podendo exceder a uma no período contratual, implicando na perda da remuneração.

Parágrafo único – Ultrapassado o limite de que trata o "caput" deste artigo, as faltas injustificadas serão consideradas descumprimento de obrigação contratual por parte do contratado, sendo aplicável a extinção contratual nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009.

Artigo 20 – No caso de faltas sucessivas, justificada e injustificada, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto da remuneração.

Artigo 21 – Poderá o contratado até 3 (três) vezes por mês, sem desconto da remuneração, entrar com atraso nunca superior a quinze minutos na unidade onde estiver em exercício, desde que compense o atraso no mesmo dia.

Artigo 22 – O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvados o disposto no artigo 20 deste decreto e os casos de consulta médica ou tratamento de saúde previstos na Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008.

Artigo 23 – Observado o disposto neste decreto, caberá a Secretaria da Educação, em ato específico, estabelecer as normas de registro e controle de frequência dos contratados para suprir atividade docente, nas hipóteses previstas no inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009.

Artigo 24 – Os órgãos setoriais de recursos humanos dos órgãos ou entidades contratantes deverão encaminhar, mensalmente, a Unidade Central de Recursos Humanos, relatório, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, contendo os seguintes dados:

I – quantidade de contratos celebrados e extintos;

II – identificação das funções contratadas e extintas.

Artigo 25 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único – Os processos seletivos realizados com vistas à contratação por tempo determinado, que possuam candidatos classificados ou contêm com os respectivos editais já publicados, poderão ser utilizados em continuidade, devendo a contratação obedecer aos preceitos estabelecidos neste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de agosto de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 13 de agosto de 2009.

_____

NOTAS:

A Lei nº 10.741/03 encontra-se à pág. 44 do vol. 30 da Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:

Constituição Estadual à pág. 29 do vol. XXVIII;

Lei Complementar nº 180/78 à pág. 277 do vol. LXI;

Lei Complementar nº 644/89 à pág. 137 do vol. XXVIII;

Lei Complementar nº 1.041/08 à pág. 31 do vol. LXV;

Lei complementar nº 1.093/08 à pág. 31 deste volume.

DECRETO Nº 54.685, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a criação de unidade escolar indígena na Secretaria da Educação e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criada na Diretoria de Ensino – Região Miracatu, da Coordenadoria de Ensino do Interior, da Secretaria da Educação, a Escola Estadual Indígena "Aldeia Itapuã", Bairro Praia do Leste, no Município de Iguape.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias para o funcionamento da unidade escolar ora criada, com observância dos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 48.754 de 25 de junho de 2004.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de agosto de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de agosto de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 17 de agosto de 2009.

_____
NOTA:
O Decreto nº 48.754/04 encontra-se à pág. 99 do vol. LVII.

DECRETO Nº 54.758, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os Centros de Estudos de Línguas – CELs e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando as inovações introduzidas nos currículos do ensino fundamental e médio das escolas da rede estadual;

Considerando a importância de se assegurar aos alunos da rede pública estadual a oportunidade de desenvolver e ampliar novas formas de expressão;

Considerando a necessidades de se propiciar aos alunos instrumento de acesso às novas tecnologias e ao mercado de trabalho que exige cada vez mais o domínio de um idioma estrangeiro; e

Considerando a oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno do ensino da língua espanhola, a partir de 2010,

Decreta:

Artigo 1º - Os Centros de Estudos de Línguas – CELs, criados no âmbito da rede estadual de ensino pelo Decreto nº 27.270, de 10 de agosto de 1987, ficam disciplinados nos termos deste decreto.

Artigo 2º - Os Centros de Estudos de Línguas – CELs de que trata o artigo 1º deste decreto têm por finalidade proporcionar aos alunos das escolas públicas estaduais a possibilidade de aprendizagem de língua estrangeira moderna, em caráter opcional, de livre escolha da clientela escolar.

Parágrafo único – Os cursos de língua estrangeira moderna oferecidos nos centros de que trata o "caput" deste artigo destinam-se aos alunos do ensino fundamental, a partir da 6ª série, e aos do ensino médio.

Artigo 3º - O ensino de língua estrangeira moderna nos Centros de Estudos de Línguas – CELs, deverá enfatizar o domínio da linguagem oral ou o seu caráter instrumental e de acesso à cultura de outros povos e civilizações, como mecanismo de enriquecimento curricular.

Artigo 4º - A língua estrangeira moderna que integra obrigatoriamente o currículo escolar do aluno poderá ser cursada por ele também nos Centros de Estudos de Línguas – CELs, dado o caráter de enriquecimento curricular de que se reveste o seu ensino nessa unidade.

Artigo 5º - Esgotada a capacidade dos Centros de Estudos de Línguas – CELs de atender à demanda de alunos interessados na aprendizagem de uma língua estrangeira moderna opcional, a Secretaria da Educação poderá contar com instituições públicas e privadas que tenham por finalidade o ensino de idiomas, devidamente credenciadas para esse fim, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo 6º - A Secretaria da Educação poderá baixar normas complementares para o cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 7º **-** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 1º, e os artigos 2º e 3º do Decreto nº 27.270, de 10 de agosto de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de setembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 10 de setembro de 2009.

_____

NOTAS:

A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág. 52 do vol. 22/23 da Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.

O Decreto nº 27.270/87 encontra-se à pág. 119 do vol. XXIV da Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.

DECRETO Nº 54.876, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009

Transfere para o Curador do Acervo Artístico- Cultural dos Palácios do Governo a responsabilidade pelos trabalhos de catalogação e divulgação do acervo artístico da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica transferida para o Curador do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo a responsabilidade pelos trabalhos de catalogação e divulgação do acervo

artístico da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, que compreendem, especialmente:

I – em relação às obras do Acervo Artístico:

a) catalogar e manter informações atualizadas;

b) acompanhar os empréstimos e as cessões;

c) providenciar os serviços de:

1. fotografia, organização e publicação de catálogo unificado;

2. criação de catálogo eletrônico unificado como parte integrante do sítio oficial do Governo do Estado;

d) recomendar a adoção de outras medidas que se fizerem necessárias à sua defesa e ao acesso a estudantes, a pesquisadores e à população em geral;

II – propor normas e procedimentos a serem adotados para preservação, desenvolvimento e gestão do acervo artístico;

III – manifestar-se a respeito de assuntos pertinentes à catalogação e divulgação do acervo artístico que lhe forem encaminhados.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica:

1. ao acervo sob a responsabilidade do Centro de Preservação e Controle do Acervo Artístico-Cultural, da Curadoria do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo, da Casa Civil;

2. aos Museus de Arte;

3. às Universidades Estaduais.

Artigo 2º - Para o desenvolvimento dos trabalhos de que trata o artigo 1º deste decreto, o Curador do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo contará com a colaboração das autoridades a seguir indicadas, que responderão pela efetivação das providências que se fizerem necessárias em seus respectivos âmbitos de atuação, em especial pela permanente atualização dos dados das obras de arte:

I – os Chefes de Gabinetes das Secretarias de Estado, exceto o da Casa Civil;

II – o Procurador do Estado-Chefe de Gabinete;

III – o Chefe de Gabinete do Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo – FUSSESP.

Artigo 3º - Para apoiar o desenvolvimento de trabalhos específicos, o Curador do Acervo Artístico-Cultural dos Palácios do Governo poderá contar, ainda, com a colaboração de pessoas com conhecimentos e experiência profissional na área.

Artigo 4º - Fica extinto o Grupo de Catalogação e Divulgação do Acervo Artístico da Administração Direta e Indireta do Estado, instituído pelo artigo 1º do Decreto nº 51.083, de 31 de agosto de 2006.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – o Decreto nº 51.083, de 31 de agosto de 2006;

II – do Decreto nº 51.991, de 18 de julho de 2007:

a) o inciso II do artigo 5º;

b) a Seção VI, do Capítulo VIII, com seu artigo 124;

c) o artigo 143.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 2009.

DECRETO Nº 54.878, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o afastamento de servidores do Estado para o exercício de mandato como dirigente de entidade de classe

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - As alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 3º do Decreto nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) ter como objeto a representação de servidores integrantes do serviço público estadual;

c) congregar servidores públicos estaduais;" (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 2009.

NOTA:
O Decreto nº 31.170/90 encontra-se à pág. 45 do vol. XXIX.

DECRETO Nº 54.887, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009

Autoriza a Secretaria da Educação a representar o Estado na celebração de convênios com instituições sem fins lucrativos, atuantes em educação especial, objetivando promover o atendimento a educandos com graves deficiências que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns de ensino regular, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Secretaria da Educação autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com instituições sem fins lucrativos, atuantes em educação especial, tendo por objeto promover, nos termos do plano de trabalho a ser aprovado pelo Secretário da Educação, o atendimento a educandos com graves deficiências cuja situação não permita a inclusão em classes comuns de ensino regular.

Artigo 2º - Aos convênios de que trata o artigo 1º deste decreto aplicam-se as seguintes disposições:

I – a instituição conveniada ministrará o ensino especial, nos termos das normas estabelecidas pela Secretaria da Educação e pelo Conselho Estadual de Educação;

II – a Secretaria da Educação transferirá recursos financeiros à instituição conveniada para pagamento da remuneração dos professores encarregados da execução das ações do ajuste, bem como para atender a outras despesas previstas no artigo 70 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que incluídas no respectivo plano de trabalho;

III – o cálculo da quantia a ser transferida dar-se-á mediante a multiplicação do número de alunos cadastrados e matriculados na instituição conveniada, pelo valor fixado pela Secretaria da Educação, a ser estimado no mês de junho do ano anterior ao exercício a que se destina o correspondente repasse, adotando-se como parâmetro o valor anual por aluno, na modalidade educação especial, previsto para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Artigo 3º - A transferência de recursos financeiros de que trata o inciso II do artigo 2º será efetuada em 3 (três) parcelas, nos meses de março, junho e setembro.

Artigo 4º - Os convênios a que alude o artigo 1º deverão obedecer à minuta-padrão constante do Anexo deste decreto, podendo o Secretário da Educação promover as adaptações que se tornarem necessárias, vedada a alteração do objeto.

Artigo 5º - A instituição conveniada poderá propor a alteração do plano de trabalho, em outubro de cada ano, por ocasião do encaminhamento da proposta para o exercício subseqüente.

Parágrafo único – A modificação de que trata o “caput” deste artigo será formalizada por termo de aditamento, firmado pelo Secretário da Educação, após aprovação do plano de trabalho e juntada aos respectivos autos dos documentos necessários, na forma a ser estabelecida pela Pasta.

Artigo 6º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá incluir parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria da Educação e observar,no que couber, o disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, adotando-se, após a assinatura do instrumento respectivo, a providência prevista no artigo 11 desse mesmo diploma.

Artigo 7º - A Secretaria da Educação editará normas complementares para a execução do presente decreto, das quais constará o rol de documentos a serem apresentados pela instituição de ensino para o fim de que trata o artigo sexto deste decreto.

Artigo 8º - O disposto neste regulamento não prejudica os convênios firmados nos termos do Decreto nº 52.377, de 19 de novembro de 2007.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 52.377, de 19 de novembro de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 7 de outubro de 2009.

ANEXO

a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 54.887, de 7 de outubro de 2009

Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, e, para promover atendimento de educandos com graves deficiências que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns do ensino regular.(Processo)

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, representada neste ato pelo seu Titular, , devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº , de de de 2009, doravante designada SECRETARIA, e , inscrita no CNPJ sob nº ,com sede em , representada, de acordo com o seu ato constitutivo, por , portador do R.G. , doravante denominada INSTITUIÇÃO, observadas as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no que couber, celebram o presente convênio mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto deste convênio a ação compartilhada da SECRETARIA e da INSTITUIÇÃO, com vista à promoção do atendimento de educandos com graves deficiências físicas, mentais, auditivas,visuais ou múltiplas ou com conduta típica de síndromes com comprometimentos severos, que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns do ensino regular, nos termos das normas do Conselho Estadual de Educação e conforme plano de trabalho de fls. , do Processo de nº , o qual, aprovado pela SECRETARIA, passa a fazer parte integrante do presente instrumento, independentemente de sua transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações

I – da SECRETARIA:

a) aprovar o quadro docente da INSTITUIÇÃO, responsável pela execução do objeto do Ajuste;

b) encaminhar à INSTITUIÇÃO os educandos referidos na Cláusula Primeira, bem como receber na rede estadual os alunos da INSTITUIÇÃO, cuja avaliação pedagógica assim o recomendar;

c) acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações necessárias à execução do objeto conveniado, por intermédio da Diretoria de Ensino;

d) transferir à INSTITUIÇÃO os recursos financeiros consignados na Cláusula Quarta deste Ajuste.

II – da INSTITUIÇÃO:

a) ministrar a modalidade de ensino prevista na Cláusula Primeira, na forma da legislação vigente, de acordo com as diretrizes traçadas pela SECRETARIA, bem como contratar o corpo docente e técnico necessário, assegurando o atendimento sócioeducacional aos educandos referidos na Cláusula Primeira;

b) garantir vagas aos alunos encaminhados pela SECRETARIA, em qualquer época do ano;

c) encaminhar à SECRETARIA os alunos cuja avaliação pedagógica recomende a inserção em classes comuns da rede estadual, dando continuidade ao atendimento clínico-terapêutico que recebiam na INSTITUIÇÃO;

d) realizar o cadastramento dos alunos junto à SECRETARIA, de acordo com os critérios estabelecidos, mantendo-o atualizado;

e) garantir educação especial para o trabalho aos alunos com deficiência intelectual e múltipla e com transtornos globais de desenvolvimento, concomitantemente à educação básica, a partir de 14 anos, bem como proporcionar iniciação à educação profissional para aqueles que receberem o atestado de terminalidade específica da rede estadual de ensino;

f) garantir, gratuitamente, treinamento aos profissionais de apoio da SECRETARIA, que atuarão junto aos alunos inseridos nas classes regulares, impossibilitados de agirem de forma autônoma nas atividades escolares e diárias;

g) assegurar, gratuitamente, aos professores da rede estadual de ensino, que lecionam para alunos com necessidades educacionais especiais, 10% (dez por cento) das vagas nos cursos oferecidos pela INSTITUIÇÃO, em suas áreas específicas;

h) assegurar às autoridades da SECRETARIA a orientação, o acompanhamento e a avaliação das atividades escolares desenvolvidas na INSTITUIÇÃO;

i) administrar os recursos financeiros, na forma do previsto na Cláusula Quarta deste Ajuste.

CLÁUSULA TERCEIRA

Dos Recursos Humanos

Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza trabalhista ou de qualquer espécie entre a SECRETARIA e o pessoal contratado pela INSTITUIÇÃO para a execução das ações descritas neste convênio.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Financeiros

Os recursos financeiros para atendimento ao previsto na Cláusula Segunda, para o exercício de , serão no montante de R$ ( ), onerando o crédito orçamentário , classificação funcional programática , categoria econômica vinculados à unidade de despesa .

§ 1º - A SECRETARIA providenciará, se necessário, a previsão nos orçamentos dos exercícios seguintes das dotações correspondentes.

§ 2º - Os valores serão repassados na forma do disposto no artigo 3º, do Decreto nº , de de 2009, e não sofrerão reajustes durante o exercício.

§ 3º - Os recursos financeiros transferidos deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a sua utilização ocorrer em prazos inferiores a um mês.

§ 4º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico, que integrará as prestações de contas do Ajuste.

§ 5º - Os recursos financeiros recebidos pela INSTITUIÇÃO destinar-se-ão ao pagamento da remuneração dos professores encarregados da execução das ações do presente ajuste, bem como ao atendimento de outras despesas previstas no artigo 70 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que estejam incluídas no plano de trabalho, parte integrante deste convênio.

§ 6º - Os recursos serão depositados em conta de crédito especial, indicada pela INSTITUIÇÃO, no Banco Nossa Caixa S.A..

§ 7º - Os saldos financeiros provenientes da transferência e de sua administração financeira não utilizados na execução deste convênio deverão ser recolhidos por intermédio do Banco Nossa Caixa S.A., de acordo com a legislação vigente.

§ 8º - Para fazer jus ao repasse da primeira parcela do ano seguinte, a INSTITUIÇÃO deverá encaminhar a prestação de contas da verba recebida no ano anterior, acompanhada das guias de recolhimento, se houver, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 9º - No caso de aplicação indevida dos recursos ou da receita proveniente de sua aplicação financeira, será exigida sua devolução acrescida da remuneração básica das cadernetas de poupança, desde a data do crédito até o seu recolhimento, devendo a INSTITUIÇÃO encaminhar a guia de recolhimento à SECRETARIA.

§ 10 – Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à SECRETARIA, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento.

CLÁUSULA QUINTA

Da Prestação de Contas

A INSTITUIÇÃO prestará contas dos recursos recebidos na forma do exigido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observadas, ainda, as normas complementares editadas pela SECRETARIA.

CLÁUSULA SEXTA

Das Alterações

A INSTITUIÇÃO poderá propor alteração do plano de trabalho em outubro de cada ano, por ocasião do encaminhamento da proposta para o exercício subseqüente.

Parágrafo único – A modificação prevista nesta cláusula será formalizada por termo de aditamento, firmado pelo Secretário da Educação, após aprovação do plano de trabalho e juntada aos autos dos documentos necessários, na forma a ser estabelecida pela SECRETARIA.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Denúncia e Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes, ou por desinteresse de qualquer deles, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e será rescindido, por infração legal ou convencional, em especial na hipótese de interrupção, paralisação ou insuficiência técnica na prestação dos serviços conveniados.

§ 1º - O Secretário da Educação e o Responsável pela INSTITUIÇÃO são as autoridades competentes para denunciar ou rescindir este Ajuste.

§ 2º - No caso de encerramento das atividades conveniadas, a INSTITUIÇÃO e a SECRETARIA, por intermédio da Diretoria de Ensino, deverão assegurar a continuidade de atendimento aos educandos.

CLÁUSULA OITAVA

Da Vigência

O presente convênio vigorará a partir da data de sua assinatura até , podendo ser prorrogado por períodos de 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo aditivo, a ser firmado pelo titular da SECRETARIA, após proposta justificada e plano de trabalho apresentado pela INSTITUIÇÃO.

CLÁUSULA NONA

Do Acompanhamento e Controle

O acompanhamento e o controle da execução do presente acordo serão realizados pelo Diretor da Escola da INSTITUIÇÃO e pela Diretoria de Ensino da SECRETARIA em cuja jurisdição desenvolvam-se as atividades objeto deste instrumento, cabendo à Equipe de Supervisão o acompanhamento dos aspectos administrativos e pedagógicos, e à Seção de Finanças o repasse de recursos e a análise e aprovação, quando couber, da prestação de contas, bem como demais providências referentes aos aspectos financeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir todas as questões decorrentes da execução do convênio, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes. E, por estarem concordes, assinam o presente convênio em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, de de 2009
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO
REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Testemunhas:
1._____ 2._____
Nome: Nome:
R.G: R.G:
CPF: CPF:

____
NOTAS:
Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 8.666/93 à pág. 36 do vol. 20/21;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23.
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus –CEN/SE:
Lei nº 6.544/89 à pág. 154 do vol. XXVIII;
Decreto nº 40.722/96 à pág. 59 do vol. XLI;
Decreto nº 32.377/07 à pág. 148 do vol. LXIV.

_____

DECRETO Nº 54.949, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009

Altera o Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 43.948, de 9 de abril de 1999, que modificou a denominação e reorganizou as Delegacias de Ensino da Secretaria da Educação

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretaria da Educação,

Decreta:

Artigo 1º - O Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 43.948, de 9 de abril de 1999, fica alterado na conformidade do Anexo que integra este decreto, na parte que especifica.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de outubro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 21 de outubro de 2009.

_____
NOTA:
O Decreto nº 43.948/99 encontra-se à pág. 105 do vol. XLVII.

ANEXO a que se refere o art. 1º do Decreto nº 54.949/09

DIRETORIA DE ENSINO – INTERIOR DO ESTADO	
DIRETORIA DE ENSINO/REGIÃO	ÁREA DE ABRANGÊNCIA/MUNICÍPIOS
BAURU	AGUDOS
	AREALVA
	AVAÍ
	BALBINOS
	BAURU
	CABRÁLIA PAULISTA
	DUARTINA
	IACANGA
	LENÇÓIS PAULISTA
	LUCIANÓPOLIS
	PAULISTÂNIA
	PIRAJUÍ
	PIRATININGA
	PRESIDENTE ALVES
	REGINÓPOLIS
	UBIRAJARA
OURINHOS	BERNARDINO DE CAMPOS
	CAMPOS NOVOS PAULISTA
	CANITAR
	CHAVANTES
	ESPIRITO SANTO DO TURVO
	IBIRAREMA
	IPAUSSU
	OURINHOS
	RIBEIRÃO DO SUL
	SALTO GRANDE
	SANTA CRUZ DO RIO PARDO
	SÃO PEDRO DO TURVO

DECRETO Nº 54.975, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Administração Direta e Autarquias do Estado para desconto e repasse de contribuições previdenciárias de servidores efetivos de outros entes da federação, afastados junto ao Governo do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 1º-A da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, e na Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - O servidor público efetivo de outro ente da federação cedido a órgão da Administração Direta ou Autarquias do Estado, com ou sem ônus para o cessionário, não se vinculará ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado, considerando-se mantido seu vínculo ao RPPS de origem.

Artigo 2º - Tratando-se de afastamento com prejuízo de vencimentos, caberá ao órgão ou entidade cessionário adotar as medidas cabíveis junto à entidade gestora do RPPS de origem visando ao ressarcimento da contribuição a este devida, compreendendo a parte do servidor e do ente cedente.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o órgão ou entidade cessionário solicitará à entidade gestora do RPPS de origem que lhe informe o valor da contribuição devida, compreendendo a parte do servidor e do ente cedente.

§ 2º - De posse das informações a que alude o § 1º deste artigo, o órgão ou entidade cessionário providenciará o desconto em folha de pagamento da contribuição previdenciária devida pelo servidor e a repassará à entidade gestora do RPPS de origem, acrescida da contribuição relativa à parte do ente cedente.

Artigo 3º - Ao servidor de que trata o artigo 1º deste decreto não será efetuado nenhum outro desconto a título de contribuição previdenciária, salvo se decorrente de regime de acumulação de cargos.

Artigo 4º - Para aplicação do disposto no artigo 2º deste decreto, compete ao órgão ou entidade cessionário fornecer à unidade responsável pela folha de pagamento os elementos necessários ao desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor.

Artigo 5º - No caso de afastamento sem prejuízo de vencimentos, porém com ônus ao cessionário, o recolhimento da contribuição ao RPPS de origem, a cargo do órgão ou entidade cedente, será objeto de ressarcimento total pelo órgão ou entidade estadual.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, caberá ao órgão cedente informar os valores que serão objeto de ressarcimento pelo órgão ou entidade cessionário.

Artigo 6º - O pagamento por órgão da Administração Direta e Autarquias do Estado de quantias atinentes a contribuições em atraso, devidas até a data da publicação deste decreto, na hipótese de que trata seu artigo 2º, será, preferencialmente, objeto de compensação previdenciária, devendo, para esse fim, ser consultada a São Paulo Previdência - SPPREV em momento anterior à transferência dos respectivos recursos financeiros.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 29 de outubro de 2009.

NOTA:
A Lei Compl. nº 1.010/07 encontra-se à pág. 25 do vol. LXIII.

(*) DECRETO Nº 55.047, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera a denominação dos Centros Estaduais de Educação Supletiva, para Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), e no Parecer CNE nº 11/2000, do Conselho Nacional de Educação (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos),

Decreta:

Artigo 1º - Os Centros Estaduais de Educação Supletiva adiante enumerados, passam a denominar-se Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos, na seguinte conformidade:

I – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Dona Clara Mantelli, na Capital, criado pelo Decreto nº 9.855, de 2 de junho de 1977;

II – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Profª Cecília Dultra Caran, em Ribeirão Preto, criado pelo Decreto nº 22.039, de 23 de março de 1984, com o patronímico outorgado pela Lei nº 7.113, de 30 de abril de 1991;

III – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos "Presidente Tancredo Neves", em Bauru, criado pelo Decreto nº 22.803, de 23 de outubro de 1984, com o patronímico outorgado pela Lei nº 5.687, de 29 de maio de 1987. **(NR)**

IV – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Ricardo José Poci Mendes, em Registro, criado pelo Decreto nº 23.252, de 1º de fevereiro de 1985, com o patronímico outorgado pela Lei nº 9.579, de 2 de maio de 1997;

V – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Profª Sebastiana Ulian Pessine, em Marília, criado pelo Decreto nº 23.270, de 14 de fevereiro de 1985, com o patronímico outorgado pela Lei nº 12.974, de 5 de maio de 2008;

VI – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Americana, criado pelo Decreto nº 23.372, de 10 de abril de 1985;

VII – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Maria Aparecida Pasqualeto Figueiredo, em Santos, criado pelo Decreto nº 24.536, de 26 de dezembro de 1985;

VIII – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Prof. Dr. Archimedes José Bava, no Conjunto Habitacional Dale Coutinho, em Santos, criado pelo Decreto nº 26.148, de 31 de outubro de 1986;

IX – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Prof. Norberto Soares Ramos, em Sorocaba, criado pelo Decreto nº 26.149, de 31 de outubro de 1986, com o patronímico outorgado pela Lei nº 9.600, de 5 de maio de 1997;

X – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Profª Iria Fofina Seixas, no Conjunto Habitacional Nova Marília, em Marília, criado pelo Decreto nº 26.862, de 9 de março de 1987;

XI – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Profª Jeanette de Andrade Godoy Aguila Martins, no Conjunto Habitacional da Vila Costa e Silva, em Campinas,

(*) Retificado no DOE de 27.11.09. Com alteração introduzida pelo Decreto nº 55.732/10.

criado pelo Decreto nº 28.232, de 3 de março de 1988, com o patronímico outorgado pela Lei nº 9.268, de 19 de dezembro de 1995;

XII – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Monsenhor Cícero de Alvarenga, em Taubaté, criado pelo Decreto nº 29.492, de 4 de janeiro de 1989, com o patronímico outorgado pela Lei nº 6.696, de 15 de fevereiro de 1990;

XIII – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Valberto Fusari, em Ribeirão Pires, criado pelo Decreto nº 29.494, de 4 de janeiro de 1989, com o patronímico outorgado pela Lei nº 8.130, de 11 de novembro de 1992;

XIV – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Paulo Décourt, em Campinas, criado pelo Decreto nº 30.558, de 3 de outubro de 1989, com o patronímico outorgado pela Lei nº 7.350, de 3 de junho de 1991;

XV – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Profº Hernani Nobre, em Bebedouro, criado pelo Decreto nº 31.649, de 31 de maio de 1990, com o patronímico outorgado pela Lei nº 7.156, de 30 de abril de 1991, alterada pela Lei nº 8.040, de 1º de outubro de 1992;

XVI – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Prof. Antonio José Falcone, em Piracicaba, criado pelo Decreto nº 32.749, de 19 de dezembro de 1990, com o patronímico outorgado pela Lei nº 7.608, de 10 de dezembro de 1991;

XVII – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Max Dada Gallizzi, em Praia Grande, criado pelo Decreto nº 35.300, de 13 de julho de 1992;

XVIII – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de São José dos Campos, criado pelo Decreto nº 40.987, de 3 de julho de 1996;

XIX – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Presidente Prudente, criado pelo Decreto nº 40.987, de 3 de julho de 1996;

XX – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Votorantim, criado pelo Decreto nº 42.768, de 30 de dezembro de 1997.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de novembro de 2009

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 16 de novembro de 2009.

_____

NOTAS:
Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus -CENP/SE:
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do 21/22;
Parecer CNE nº 11/2000 à pág. 180 do vol. 27.
Encontram-se na Col. Est. de Leg. de Ens. de 1º e 2º Graus CENP/SE:
Decreto nº 22.039/84 à pág. 127 do vol. XVII;
Decreto nº 22.803/84 à pág. 131 do vol. XVIII;
Decreto nº 23.252/85 à pág. 137 do vol. XIX;
Decreto nº 23.270/85 à pág. 140 do vol. XIX;
Decreto nº 23.372/85 à pág. 155 do vol. XIX;
Decreto nº 24.536/85 à pág. 217 do vol. XX;

Decreto nº 26.148/86 à pág. 177 do vol. XXII;
Decreto nº 26.149/86 à pág. 177 do vol. XXII;
Decreto nº 26.862/87 à pág. 107 do vol. XXIII;
Decreto nº 28.232/88 à pág. 74 do vol. XXV;
Decreto nº 29.492/89 à pág. 47 do vol. XXVII;
Decreto nº 29.494/89 à pág. 47 do vol. XXVII;
Decreto nº 30.558/89 à pág. 229 do vol. XXVIII;
Decreto nº 31.649/90 à pág. 77 do vol. XXIX;
Decreto nº 32.749/90 à pág. 96 do vol. XXX;
Decreto nº 35.300/92 à pág. 125 do vol. XXXIV;
Decreto nº 40.987/96 à pág. 40 do vol. XLII;
Decreto nº 42.768/97 à pág. 106 do vol. XLIV.

DECRETO Nº 55.057, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Ação Jovem e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 227 da Constituição Federal, e à vista do disposto no inciso II do artigo 2º da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, bem como na Lei estadual nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - O Programa Ação Jovem tem por objetivo promover a inclusão social de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos, pertencentes a famílias com renda "per capita" mensal de até meio salário-mínimo nacional, mediante a transferência direta de renda, como apoio financeiro temporário para estimular a conclusão da escolaridade básica, somada a ações complementares e de apoio à iniciação profissional.
Parágrafo único - O Programa Ação Jovem terá abrangência estadual.

Artigo 2º - São objetivos específicos do Programa Ação Jovem:
I - incentivar o retorno e/ou a permanência do jovem na escola;
II - estimular a conclusão do ensino médio;
III - promover ações complementares;
IV - propiciar o acesso a cursos profissionalizantes;
V - favorecer a iniciação no mercado de trabalho.

Artigo 3º - Os jovens serão selecionados para participar do programa, de acordo com os seguintes critérios de elegibilidade e de seleção:
I - critérios de elegibilidade:
a) ter de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos de idade;
b) estar com o ensino fundamental e/ou médio incompleto;
c) ter renda "per capita" familiar mensal de até meio salário-mínimo nacional;
d) estar matriculado no ensino regular de educação básica ou Ensino de Jovens e Adultos - EJA Presencial;
II - critérios de seleção:

a) pertencer a família com menor renda “per capita” mensal;

b) residir, prioritariamente, nos setores censitários de alta e altíssima vulnerabilidade e concentração de pobreza.

Artigo 4º - O período de permanência do jovem no programa é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de 36 (trinta e seis) meses, desde que o jovem continue atendendo aos critérios de elegibilidade do programa e cumprindo as condicionalidades a serem estabelecidas em resolução pelo Titular da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Artigo 5º - A Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, mediante resolução de seu Titular, fixará o valor do benefício na Norma Operacional Básica do Programa Ação Jovem.

Artigo 6º - O pagamento do subsídio financeiro ao jovem participante do Programa Ação Jovem será efetuado, mensalmente pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, por meio de cartão eletrônico, emitido por instituição bancária.

Artigo 7º - A qualidade de gestão dos municípios, no que se refere ao desenvolvimento das ações locais do programa, será avaliada mediante Índice de Gestão, cujos indicadores e regulamentação serão objetos de resolução específica do Titular da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Artigo 8º - O Programa Ação Jovem é um programa multisetorial e será desenvolvido pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social em parceria com as Secretarias da Educação, do Emprego e Relações do Trabalho, de Desenvolvimento, da Saúde e Municípios do Estado de São Paulo, bem como, quando for o caso, com outros órgãos estaduais e organizações do segundo e terceiro setor.

§ 1º - A coordenação geral do Programa Ação Jovem é da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, por intermédio de seu órgão gestor.

§ 2º - Os municípios poderão aderir ao programa por meio de Termo de Adesão, observados os critérios e as condições estabelecidas neste decreto e na Norma Operacional Básica do Programa Ação Jovem, objeto de resolução do Titular da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 3º - A parceria com outros órgãos estaduais, entidades sociais e organizações da sociedade civil, visando à execução do programa, será efetuada mediante instrumentos específicos.

Artigo 9º - Compete à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social:

I - divulgar o Programa Ação Jovem;

II - definir critérios de partilha de metas;

III - promover a capacitação dos municípios parceiros para a execução do programa;

IV - disponibilizar aos municípios o acesso ao Sistema Pró-Social do Governo do Estado de São Paulo, visando ao cadastramento dos jovens por meio eletrônico, e ao sistema informatizado gerencial do Programa Ação Jovem;

V - garantir o pagamento do subsídio financeiro;

VI - supervisionar, por meio das Diretorias Regionais de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS, no âmbito das suas respectivas regiões, o cumprimento dos critérios e normas estabelecidos pelo programa, nas ações desenvolvidas pelos municípios;

VII - monitorar e avaliar, periodicamente, o andamento do programa e os resultados apresentados.

Artigo 10 - Compete à Secretaria da Educação:

I - informar a frequência escolar dos jovens participantes do programa;

II - informar aprovação/reprovação escolar dos beneficiários do programa.

Artigo 11 - Compete à Secretaria da Saúde:

I - contribuir na construção de mecanismo de controle da frequência das beneficiárias às consultas prénatal, quando for o caso;

II - contribuir na divulgação das ações desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, relacionadas à prevenção de gravidez precoce e indesejada, doenças sexualmente transmissíveis, orientação sexual e o necessário acompanhamento médico.

Artigo 12 - Compete à Secretaria de Desenvolvimento identificar mediante critérios do programa, os alunos das escolas técnicas do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, com perfil para participar do Programa Ação Jovem.

Artigo 13 - Compete à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho priorizar, nas regiões de abrangência de seu programa de capacitação e iniciação profissional para jovens, em conformidade com a Lei do Aprendiz, a oferta de vagas para os jovens participantes do Programa Ação Jovem.

Artigo 14 - Compete aos Municípios:

I - firmar Termo de Adesão ao programa, manifestando aceitação às normas estabelecidas neste decreto, bem como ao disposto nas Normas Operacionais Básicas do Programa Ação Jovem, objeto de resolução do Titular da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - identificar, selecionar e cadastrar, mediante as condições e critérios estabelecidos, os jovens do município em situação de vulnerabilidade social;

III - efetuar o cadastramento dos jovens selecionados e de seus familiares no Sistema Pró-Social;

IV - manter atualizados os dados registrados no Sistema Pró-Social, ao longo de todo o período de ligação do beneficiário com o programa;

V - desenvolver e custear ações complementares voltadas aos jovens participantes do programa;

VI - acompanhar, periodicamente, o jovem beneficiário no cumprimento dos critérios e condicionalidades do programa;

VII - providenciar, quando for o caso e mediante avaliação, o desligamento do jovem do programa;

Artigo 15 - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente dos órgãos envolvidos.

Artigo 16 - O Titular da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, mediante resolução, estabelecerá a Norma Operacional Básica que regulamentará a execução do Programa Ação Jovem, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste decreto.

Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 52.361, de 13 de novembro de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 18 de novembro de 2009.

_____

NOTAS:

A Constituição Federal encontra-se à pág. 25 do vol. 15 da Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus –CENP/SE.

O Decreto nº 52.361/07 encontra-se à pág. 143 do vol. LXIV da Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus CENP/SE.

DECRETO Nº 55.078, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as jornadas de trabalho do pessoal docente do Quadro do Magistério e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O campo de atuação do pessoal docente do Quadro do Magistério, referente às classes de alunos ou às aulas a serem atribuídas, compreendem os seguintes âmbitos da Educação Básica:

I - classes iniciais do Ensino Fundamental - campo de atuação relativo ao cargo de Professor Educação Básica I;

II - aulas dos componentes curriculares do Ensino Fundamental, Médio e Educação Especial - campo de atuação relativo ao cargo de Professor Educação Básica II.

Parágrafo único - O Professor Educação Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas no Ciclo II do Ensino Fundamental, observado o disposto no artigo 37 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

Artigo 2º - De acordo com o disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997 e no artigo 1º da Lei Complementar nº 1.094, de 16 de julho de 2009, as jornadas semanais de trabalho do docente titular de cargo são:

I - Jornada Integral de Trabalho Docente, de 40 (quarenta) horas semanais, sendo:

a) 33 (trinta e três) horas em atividades com alunos;

b) 7 (sete) horas de trabalho pedagógico, das quais 3 (três) horas exercidas na escola, em atividades coletivas, e 4 (quatro) horas em local de livre escolha do docente;

II - Jornada Básica de Trabalho Docente, de 30 (trinta) horas semanais, sendo:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;

b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas exercidas na escola, em atividades coletivas, e 3 (três) horas em local de livre escolha do docente;

III - Jornada Inicial de Trabalho Docente, de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas exercidas na escola, em atividades coletivas, e 2 (duas) horas em local de livre escolha do docente;

IV - Jornada Reduzida de Trabalho Docente, de 12 (doze) horas semanais, sendo:

a) 10 (dez) horas em atividades com alunos;

b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico exercidas na escola, em atividades coletivas.

Artigo 3º - Além da jornada a que estiver sujeito, dentre as previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior, o docente titular de cargo poderá exercer carga suplementar de trabalho, respeitado o limite máximo de: I - 8 (oito) horas em atividades com alunos, quando em Jornada Básica de Trabalho Docente;

II - 13 (treze) horas em atividades com alunos, quando em Jornada Inicial de Trabalho Docente;

III - 23 (vinte e três) horas em atividades com alunos, quando em Jornada Reduzida de Trabalho Docente.

Parágrafo único - O titular de cargo de um campo de atuação poderá ministrar aulas em campo de atuação diverso como carga suplementar de trabalho, desde que apresente habilitação ou qualificação docente para as referidas aulas.

Artigo 4º - As horas em atividades com alunos, atribuídas a título de carga suplementar, quando somadas às horas de mesma característica relativas à jornada em que o docente esteja incluído, poderão provocar acréscimo nas horas de trabalho pedagógico na escola e de trabalho pedagógico em local de livre escolha, na conformidade da tabela de distribuição de cargas horárias, constante do Anexo que integra este decreto.

Artigo 5º - O provimento de cargo docente far-se-á em qualquer jornada de trabalho, de acordo com a quantidade de vagas e correspondentes cargas horárias disponíveis na unidade escolar do ingresso.

Artigo 6º - O docente titular de cargo poderá optar, anualmente, no momento da inscrição para o processo de atribuição de classes e aulas, por jornada de trabalho diversa daquela em que esteja incluído.

Parágrafo único - O atendimento da opção dependerá da disponibilidade de classes ou aulas e das diretrizes da Secretaria da Educação previamente fixadas.

Artigo 7º - A atribuição de classe e/ou aulas será precedida de classificação dos inscritos no processo, que observará a situação funcional, a habilitação ou a qualificação docente, o tempo de serviço e os títulos no respectivo campo de atuação, na forma estabelecida pela Secretaria da Educação em regulamento específico.

Parágrafo único - Para fins de classificação no processo anual de atribuição de classes e aulas, os tempos de serviço trabalhados pelo docente em campos de atuação distintos, de que trata o artigo 1º deste decreto, serão sempre computados separadamente.

Artigo 8º - A constituição da jornada de trabalho docente dar-se-á:

I - para o Professor Educação Básica I, com classe livre das séries iniciais do Ensino Fundamental;

II - para o Professor Educação Básica II, com aulas livres da disciplina específica do seu cargo, no Ensino Fundamental e/ou Médio, sendo que, em caso de insuficiência, poderão ser complementadas por aulas livres da disciplina não específica da mesma licenciatura plena, após atendimento dos respectivos titulares de cargo;

III - para o Professor Educação Básica II de Educação Especial, com classe ou sala de recurso livre, da área de necessidade especial relativa ao seu cargo, no Ensino Fundamental e/ou Médio.

§ 1º - Na carência de classe, de classe/sala de recurso ou de aulas livres para constituição da jornada de trabalho dos titulares de cargo, ou na insuficiência parcial, no caso de aulas, haverá redução da jornada em que o titular esteja incluído, para jornada compatível com a carga horária atribuída, chegando em redução máxima à Jornada Inicial de Trabalho Docente.

§ 2º - Verificada ainda a impossibilidade de constituição da Jornada Inicial de Trabalho Docente, poderá haver composição dessa jornada, mediante atribuição de classe, de classe especial/sala de recurso ou de aulas a título de substituição a outro titular, que se encontre em qualquer tipo de licença/afastamento, ou mediante atribuição de aulas, livres ou em substituição, em outro campo de atuação ou de outro componente curricular, para o qual o titular apresente habilitação ou qualificação docente, ou ainda de classe ou aulas de projetos da Pasta e outras modalidades de ensino.

§ 3º - A requerimento expresso do titular de cargo, cuja carga horária atribuída seja inferior à da Jornada Inicial, poderá haver redução maior do que a prevista no § 1º deste artigo para Jornada Reduzida de Trabalho Docente, desde que, se for o caso, não haja desistência das aulas que a excedam, que passarão a se configurar carga suplementar de trabalho, ou, no caso de carga horária ainda menor, aplique-se o procedimento de composição de jornada, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 4º - O docente que tiver redução de jornada a seu expresso pedido não poderá voltar a ampliá-la no decorrer do mesmo ano letivo.

§ 5º - O Professor Educação Básica I, declarado adido, que venha a compor sua jornada de trabalho com aulas de componente curricular do Ensino Fundamental ou Médio, na forma estabelecida no § 2º deste artigo, terá a retribuição referente a essas aulas calculada com base no valor do vencimento relativo ao Nível I da Faixa 2, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes (EV-CD).

§ 6º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, se houver redução de remuneração, o docente poderá optar por ser remunerado com base nos vencimentos relativos ao próprio cargo.

§ 7º - A atribuição de classes ou aulas para composição de jornada, na forma prevista no § 2º deste artigo, bem como para carga suplementar de trabalho em outro campo de atuação ou em outro componente curricular, observará as normas, ordem de prioridade e critérios estabelecidos em regulamento específico, pela Secretaria da Educação.

Artigo 9º - Na impossibilidade de composição de jornada, na forma estabelecida no § 2º do artigo anterior, o docente cumprirá horas de permanência, na quantidade necessária à complementação da Jornada Inicial ou da Jornada Reduzida de Trabalho Docente, conforme o caso, na sua unidade de classificação, exercendo atividades inerentes às de magistério e com:

I - coordenação de atividades pedagógicas;

II - planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

III - avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insatisfatório;

IV - processo de integração escola-comunidade.

Artigo 10 - A ampliação da jornada de trabalho do Professor Educação Básica II somente poderá se dar com aulas livres da disciplina específica do cargo.

Artigo 11 - Quando o total de horas atribuídas ao docente consistir de blocos indivisíveis, por classe de alunos ou por número de aulas de determinada disciplina, conforme estabelecido nos quadros curriculares, as horas que ultrapassarem a quantidade correspondente à respectiva jornada de trabalho deverão ser exercidas a título de carga suplementar de trabalho.

Artigo 12 - A acumulação remunerada de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente poderá ser exercida, desde que:

I - seja observado o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais para a carga horária total do acúmulo;

II - verifique-se compatibilidade de horários, observada a distância entre os órgãos/unidades;

III - haja prévia publicação de ato decisório favorável à acumulação.

Parágrafo único - No âmbito da Secretaria da Educação é vedada a possibilidade de situação de acumulação de cargo e função docentes.

Artigo 13 - Normas complementares, disciplinadoras da execução deste decreto, serão expedidas pela Secretaria da Educação.

Artigo 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 42.965, de 27 de março de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2009

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 25 de novembro de 2009.

ANEXO
A que se refere o art. 4º do Decreto nº 55.078, de 25 de novembro de 2009

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA PELO DOCENTE
33	3	4
28 a 32	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
11 a 12	2	0

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei Complementar nº 836/97 à pág. 381 do vol. LXI;
Lei Complementar nº 1.094/09 à pág. 37 deste volume;
Decreto nº 42.965/98 à pág. 98 do vol. XLV.

(*) DECRETO Nº 55.080, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista do que lhe representou o Secretário da Educação, e

Considerando o disposto no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, e no artigo 4º, inciso VIII, da Lei federal nº 9.394/96, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, quanto ao atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Considerando a previsão de despesas requeridas pelo programa, em conformidade com a legislação vigente, em especial com o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2004, e com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 4.320/1964;

Considerando o disposto na Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar; e

Considerando o disposto na Lei federal nº 8.666/93, na Lei estadual nº 6.544/89 e na Instrução Normativa do Tribunal de Contas nº 1/2007,

Decreta:

Artigo 1º - Fica disciplinada a prestação de serviços de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual, regular e integral do ensino fundamental e médio, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos, nos períodos diurno e noturno das escolas, inclusive das localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos.

Parágrafo único – A prestação de serviços referida no "caput" deste decreto compreende a aquisição de alimentos ou produtos alimentícios, o preparo e o fornecimento de alimentação escolar.

(*) Retificado em 8.12.09.

Artigo 2º - A alimentação escolar compreende alimentos oferecidos no ambiente escolar, independentemente de sua origem (animal, vegetal ou mineral), durante o período letivo, bem como as ações desenvolvidas, tendo como objeto central a alimentação e nutrição na escola.

Artigo 3º - O compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre o Estado de São Paulo e seus Municípios far-se-á mediante transferência de recursos financeiros, originários da Quota Estadual do Salário-Educação (QESE), em parcelas trimestrais, por convênio firmado nos termos do Anexo I deste decreto.

Parágrafo único – Fica a Secretaria da Educação autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com os Municípios Paulistas, objetivando a transferência de recursos financeiros para a prestação de serviços de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual, nos termos da minuta constante do Anexo I deste decreto.

Artigo 4º - O valor da transferência observará a disponibilidade dos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e será calculado levando em consideração o número de alunos matriculados nas escolas da rede pública estadual em cada município e inscritos no cadastro do censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), obedecendo-se o ano letivo fixado e o Plano de Trabalho cujo modelo integra o Anexo I deste decreto.

Artigo 5º - Os recursos transferidos deverão ser utilizados exclusivamente na aquisição de alimentos e/ou gêneros alimentícios, ficando vedada a sua aplicação:

I – no preparo e distribuição de alimentação escolar;

II – no pagamento de pessoal;

III – na compra de gás (GLP), de veículo e combustível para o preparo e distribuição da alimentação escolar.

Artigo 6º - As Prefeituras dos Municípios responsabilizar-se-ão pelas ações de educação alimentar e nutricional e a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais diárias, durante o período letivo, aos alunos:

I – matriculados na educação básica da rede pública estadual;

II – de escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

III – da educação de jovens e adultos.

Artigo 7º - O Termo de Convênio será subscrito pelos respectivos prefeitos e atenderá ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Artigo 8º - A Prefeitura municipal, interessada em prestar serviços de fornecimento de alimentação escolar, através de convênio com o Estado deverá:

I – encaminhar Termo de Adesão assinado pelo prefeito, conforme modelo constante do Anexo II deste decreto, observados os prazos e condições a serem estabelecidos em resolução da Secretaria da Educação;

II – garantir, na elaboração do cardápio escolar, que a alimentação servida supra as necessidades nutricionais diárias para as faixas etárias atendidas, visando propor-

cionar o bem estar indispensável ao bom rendimento escolar, colaborando para a redução da evasão e repetência e formar bons hábitos alimentares;

III – comprovar que possui organização administrativa, com pessoal, dependências e equipamentos adequados para efetuar com eficiência as atividades relacionadas à alimentação escolar, devendo entre outros:

a) manter pessoal para preparo, manipulação e distribuição final de alimentação aos alunos, de acordo com as necessidades das escolas;

b) fornecer o gás (GLP) e o combustível do veículo necessário ao preparo da alimentação escolar;

c) garantir a participação do pessoal da organização administrativa em eventos pertinentes à alimentação escolar, promovidos pela Secretaria da Educação;

IV – constituir e manter em funcionamento o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de orientar a política de produção, aquisição, armazenamento de alimentos e/ou produtos alimentícios destinados ao preparo e à distribuição da alimentação escolar, nos termos da Lei federal nº 11.497, de 16 de junho de 2009;

V – atender às disposições constitucionais sobre a aplicação da receita tributária na educação básica;

VI – comprovar a consignação em seu orçamento de recursos destinados à manutenção e funcionamento da sua organização administrativa para prestação dos serviços objeto deste decreto;

VII – comprovar, para efeito de avaliação pela Secretaria da Educação, a efetiva execução das programações para atendimento à prestação de serviços de alimentação escolar.

Parágrafo único – O Termo de Adesão terá validade de (cinco) anos e não precisará ser renovado anualmente, podendo ser rescindido por manifestação em contrário da Prefeitura Municipal ou por descumprimento de obrigações.

Artigo 9º - A fim de garantir maior eficiência ao serviço de fornecimento de alimentação escolar, a Secretaria da Educação deverá:

I – subsidiar técnica e administrativamente as Prefeituras Municipais, quando necessário, na programação, na execução, no controle e na avaliação das ações relativas à alimentação escolar;

II – acompanhar e supervisionar o fornecimento da alimentação escolar, de responsabilidade técnica e administrativa do município.

Artigo 10 – A Secretaria da Educação suspenderá a transferência de recursos financeiros à Prefeitura Municipal que descumprir as exigências deste decreto e tomará as providências necessárias para que o fornecimento de alimentação aos escolares não seja prejudicado.

Parágrafo único – É condição necessária, também, para manutenção da transferência de recursos financeiros, que a Prefeitura remeta, até 30 de abril de cada ano, à Secretaria da Educação, o CRMC criado pelo Decreto estadual nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007, com validade atual.

Artigo 11 – O Secretário da Educação poderá, mediante resolução, expedir normas complementares para a execução deste decreto.

Artigo 12 – As despesas com a execução deste decreto correrão por conta da Quota Estadual do Salário Educação e de outras dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento programa da Secretaria da Educação.

Artigo 13 – Este decreto e sua Disposição Transitória entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 23.632, de 5 de julho de 1985, e nº 26.962, de 22 de abril de 1987.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único – Aos Municípios que assinarem o Termo de Anuência de que trata a Res. CD/FNDE nº 38/09, a Secretaria da Educação poderá repassar, até 31 de dezembro de 2009, recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar para os alunos do ensino fundamental e médio, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos, da rede pública estadual.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 25 de novembro de 2009.

ANEXO I
a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 55.080, de 25 de novembro de 2009
Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, e o Município de , objetivando o Fornecimento de Alimentação Escolar, mediante a transferência de recursos financeiros, destinados ao atendimento da prestação de serviços de alimentação escolar

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, com sede na Praça da República, nº 53, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº , neste ato representada pelo seu Secretário Paulo Renato Costa Souza, doravante denominada SECRETARIA devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº , de de de 2009, e o Município de , doravante designado MUNICÍPIO, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº , neste ato representado(a) pelo seu Prefeito , portador do R.G. e do CPF nº , autorizado pela Lei Municipal nº , de de de , com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio, que se regerá pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, pela Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

O presente Convênio tem como objeto, mediante transferência de recursos financeiros, o fornecimento de alimentação escolar, aos alunos do ensino fundamental e médio, da modalidade de educação de jovens e adultos, nos períodos diurno e noturno, regular e integral, das escolas da rede oficial de ensino, inclusive aquelas localizadas em áreas

indígenas e em áreas remanescentes de quilombos, durante o ano letivo, matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no MUNICÍPIO, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente instrumento como Anexo.

§ 1º - O Secretário da Educação, amparado em manifestação do setor técnico da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o plano de trabalho de que trata o "caput", para sua melhor adequação técnica ou financeira, vedadas a alteração do objeto do ajuste.

§ 2º - A gestão da prestação de serviços de alimentação escolar a ser executada com recursos repassados por intermédio do presente convênio, no que diz respeito à sua operacionalização, manutenção e conservação, será de inteira responsabilidade do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução e Fiscalização do Convênio

O controle e a fiscalização da execução do presente ajuste serão exercidos pela SECRETARIA, por intermédio do Departamento de Suprimento Escolar, e pelo MUNICÍPIO, por seus representantes para tanto indicados.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente convênio a SECRETARIA e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I – compete à SECRETARIA:

a) analisar e aprovar a documentação técnica para o ajuste, o Plano de Trabalho proposto, a documentação administrativa para a formalização do processo e as prestações de contas dos recursos repassados;

b) acompanhar e supervisionar a execução do objeto do presente convênio, ambos de responsabilidade técnica e administrativa do MUNICÍPIO;

c) repassar ao MUNICÍPIO os recursos financeiros alocados, de acordo com as cláusulas quarta e quinta do presente convênio;

II – compete ao MUNICÍPIO:

a) executar, direta ou indiretamente, sob sua exclusiva responsabilidade, o objeto de que cuida a cláusula primeira deste convênio, com início no prazo estabelecido para o ano letivo, em conformidade com o Plano de Trabalho e observância da legislação pertinente, bem como dos melhores padrões de qualidade e economia aplicáveis à espécie;

b) acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente convênio;

c) aplicar os recursos financeiros recebidos da SECRETARIA exclusivamente para os fins aludidos no presente convênio;

d) colocar à disposição da SECRETARIA a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros, permitindo ampla fiscalização do desenvolvimento das ações objeto deste ajuste;

e) submeter, à prévia aprovação da SECRETARIA, quaisquer alterações que venham a ser feitas no Plano de Trabalho estabelecido;

f) prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos, conforme Manual de Orientação fornecido pela SECRETARIA, sem prejuízo do atendimento às instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

g) complementar, com recursos financeiros próprios, aqueles repassados pela SECRETARIA, cobrindo o custo total da execução da prestação de serviços de alimentação escolar, nela incluídos o preparo, a manipulação e a distribuição final dos alimentos aos alunos;

h) responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes do presente Convênio e por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros ou ao próprio MUNICÍPIO, isentando a SECRETARIA de qualquer responsabilidade.

§ 1º - A prestação de contas a que se refere a alínea "f" do inciso II desta cláusula será encaminhada pelo MUNICÍPIO à SECRETARIA no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício financeiro e de acordo com o cronograma físico-financeiro estabelecido no Plano de Trabalho, e será encartada aos autos do processo correspondente para exame por parte de seu órgão competente.

§ 2º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do presente convênio, não tendo ocorrido a utilização total dos recursos financeiros recebidos da SECRETARIA, fica o MUNICÍPIO obrigado a restituir, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do evento, sob pena de imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, acrescidos da remuneração da caderneta de poupança, computada desde a data do repasse e até a data da efetiva devolução à conta indicada pela SECRETARIA, encaminhando-lhe o respectivo comprovante de depósito bancário.

§ 3º - A SECRETARIA informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento desta comunicação, aplicando-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior no caso de recolhimento de valores utilizados indevidamente.

CLÁUSULA QUARTA

Do Valor

A estimativa do valor de que trata a alínea "c", do inciso I, da Cláusula Terceira deste Termo de Convênio, será obtida multiplicando-se o número de alunos matriculados nas escolas da rede estadual de ensino sediadas no MUNICÍPIO, constantes do censo escolar anual, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, pelo percentual fixado anualmente pela Secretaria da Educação, de acordo com a disponibilidade financeira da Pasta.

CLÁUSULA QUINTA

Dos Recursos Financeiros e sua Aplicação

Os recursos a serem transferidos ao MUNICÍPIO, são originários da Quota Estadual do Salário Educação – QESE e onerarão o crédito orçamentário , classificação funcional programática , categoria econômica , sendo que os recursos financeiros de responsabilidade da SECRETARIA serão repassados de acordo com o cronograma físico-financeiro que faz parte integrante do Plano de Trabalho constante desse Convênio, em 4 (quatro) parcelas trimestrais anualmente, durante a vigência do ajuste.

§ 1º - A primeira parcela será repassada em até 30 (trinta) dias da contabilização da respectiva Nota de Empenho e as demais nos termos do "caput" desta cláusula, após a comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente liberada, conforme

previsto no inciso I, do § 3º, do artigo 116, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação alterada pela Lei federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

§ 2º - Os recursos transferidos pela SECRETARIA ao MUNICÍPIO em função deste Convênio serão depositados em conta vinculada no Banco Nossa Caixa S.A., devendo ser aplicado, exclusivamente, na execução do objeto deste Convênio.

§ 3º - O MUNICÍPIO deverá observar, ainda:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação e sua efetiva utilização, o MUNICÍPIO compromete- se a aplicar os recursos, por intermédio do Banco Nossa Caixa S.A., em caderneta de poupança se o seu uso for igual ou superior a um mês ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando a utilização dos recursos verificar-se em prazos menores que um mês;

2. as receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, na aquisição de alimentos e/ou gêneros alimentícios para o fornecimento de alimentação escolar objeto deste Convênio;

3. quando da prestação de contas de que trata a cláusula terceira, inciso II, alínea "f," deverão ser apresentados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidas pelo Banco Nossa Caixa S.A.;

4. o descumprimento do disposto neste parágrafo obrigará o MUNICÍPIO à reposição ou à restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração da caderneta de poupança no período, computada desde a data do repasse e até a data do efetivo depósito;

5. as notas fiscais/faturas ou comprovantes de despesas efetuadas serão emitidas em nome do MUNICÍPIO, devendo mencionar o "Convênio SEE/Fornecimento de Alimentação Escolar" e o número do Processo SEE/ DSE origem deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA

Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente convênio é de 2 (dois) anos contados da data de sua assinatura.

§ 1º - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário da Educação, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

§ 2º - A mora na liberação dos recursos, quando devidamente comprovada nos autos, ensejará a prorrogação deste convênio, desde que autorizada pelo Titular da Pasta, pelo mesmo número de dias de atraso da respectiva liberação, independentemente de termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Denúncia e da Rescisão

I – O presente convênio poderá ser denunciado, por escrito, até 120 (cento e vinte) dias anteriores ao início do exercício, e rescindido por infração legal e descumprimento de obrigações assumidas

II – A denúncia do ajuste somente operará seus efeitos no exercício seguinte, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações assumidas naquele exercício, sem prejuízo da garantia de atendimento à população escolar.

Parágrafo único – Ocorrendo a rescisão ou a denúncia do presente convênio, cada partícipe responderá pelas obrigações assumidas até a data de assinatura do respecti-

vo termo de encerramento, devendo o MUNICÍPIO apresentar a SECRETARIA, no prazo de até 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data

CLÁUSULA OITAVA

Ação Promocional

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Educação, obedecidos os padrões estipulados por esta última, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir litígios oriundos da execução deste Convênio, após esgotadas as instâncias administrativas.

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo, de de

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

PREFEITO MUNICIPAL DE

Testemunhas:

1._____
Nome
R.G.:
CPF:

2._____
Nome:
R.G.:
CPF:

ANEXO II

a que se refere o artigo 8º, inciso I, do Decreto nº 55.080, de 25 de novembro de 2009

TERMO DE ADESÃO

....., portador do CPF/MF nº , Carteira de Identidade nº , expedida por , residente e domiciliado na Rua (Av.) , na cidade de , Prefeito(a) Municipal de , nos termos do artigo 8º e seu parágrafo único do Decreto nº , de de de 2009, manifesto minha adesão ao Programa de Fornecimento de Alimentação Escolar e concordo em atender aos alunos matriculados no ensino fundamental e médio, das modalidades de educação de jovens e adultos, inclusive as escolas localizadas em áreas indígenas e em áreas rema-

nescentes de quilombos, nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados na área de circunscrição do Município.

São Paulo, de de 20
Nome:
RG.:
Prefeito Municipal de

ANEXO
a que se refere o "caput" da Cláusula Primeira do Convênio

PLANO DE TRABALHO – PROPOSTA

O atual Plano de Trabalho concerne ao planejamento pela Prefeitura Municipal de para a realização de transferência de recursos financeiros para a execução do Programa de Alimentação Escolar nas escolas estaduais do município.

OBJETO A SER EXECUTADO:

Transferência de recursos financeiros em complemento ao repasse federal para a execução do Programa de Alimentação Escolar nas escolas estaduais do município de

METAS A SEREM ATINGIDAS:

Fornecer alimentação nutritiva e balanceada, atendendo a rede estadual, cobrindo às necessidades nutricionais dos alunos e contribuindo na formação de hábitos alimentares saudáveis, durante sua permanência em sala de aula, para melhoria do crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

ETAPAS DE EXECUÇÃO:

- assinatura do convênio
- elaboração de cardápio
- planejamento e aquisição de compras
- aquisição de gêneros alimentícios
- distribuição dos gêneros
- pré-preparo, preparo e distribuição de refeições
- controle de qualidade em todas as etapas prestação de contas apresentação anual do termo de anuência

PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS A SEREM DESEMBOLSADOS PELA CONCEDENTE E DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DA PROPONENTE: ESTADO

Os recursos financeiros por parte do ESTADO provêm da Quota Estadual do Salário Educação – QESE assegurados no Orçamento.

O DSE transfere o recurso ao município em conta corrente específica;

Reposição de equipamentos básicos da cozinha;

Suprir de utensílios básicos (para escolas novas) e reposição de utensílios (para as demais);

Reposição de uniformes para merendeiras, panos de copa e outros itens destinados ao suporte de atividades da merenda, no âmbito da escola;

Envio de gêneros alimentícios para as escolas de tempo integral complementarem os lanches;

Orientação técnica;

Manter um Grupo de Verificação de prestação de Contas de todos os repasses efetuados anualmente, consoante normas próprias do TCE – Tribunal de Contas do Estado.

MUNICÍPIO

O cardápio escolar, sob responsabilidade dos municípios, deve ser elaborado por profissional habilitado, e ser programado de modo a suprir os parâmetros nutricionais preconizados pela legislação vigente;

Oferecer alimentação balanceada, nutritiva, segura e saborosa para os alunos da rede pública de ensino fundamental, suficiente para uma permanência diária na escola, através da proposição de um cardápio tecnicamente elaborado por nutricionista e implantado como parte das ações de educação alimentar, implantando controle de qualidade dos alimentos visando às condições higiênico-sanitárias adequadas;

A aquisição dos gêneros alimentícios é de responsabilidade do município, que devem obedecer a todos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações, que tratam de licitações e contratos na administração pública;

O município tem autonomia para administrar o repasse federal mais o estadual para aquisição de gêneros alimentícios e compete a ele a complementação financeira para a melhoria do cardápio escolar, conforme estabelece a Constituição Federal;

Garantir a quantidade e a qualidade dos nutrientes nas refeições oferecidas para os alunos da rede estadual de ensino, através de um planejamento e execução do cardápio, considerando-se os procedimentos envolvidos nas etapas de aquisição, armazenamento, transporte, até a preparação e distribuição dos alimentos;

O município deverá, com o recurso estadual, adquirir preferencialmente gêneros alimentícios que componham as preparações principais da refeição a ser oferecida

aos alunos da rede estadual como: arroz, feijão, macarrão, carnes, ovos, hortifrutis (verduras, legumes e frutas), leite e derivados, mistura para preparo de alimentos a base de leite, biscoito, pão. Fica vedada a aquisição de balas, chocolates, doces (pé de moleque, cocada, paçoca, bananinha, Maria mole, goiabinha, doces confeitados, entre outros) refrigerantes, mostarda, “catchup,” maionese, salgadinhos tipo “snack,” batata palha, quaisquer outros tipos de guloseimas (pipoca industrializada, entre outros), refresco e suco em pó, chá, sorvete, amendoim, coco ralado, chocolate granulado, creme de leite, leite condensado, milho para

pipoca, xaropes (preparado líquido para refresco) e groselha, mistura para preparo de alimentos sem leite (pó para pudim que necessitam a adição de leite para o preparo, entre outros);

Manter merendeira de acordo com as necessidades das unidades escolares;

Fornecer o combustível necessário ao preparo da merenda escolar;

CRONOGRAMA DESEMBOLSO:

As parcelas serão liberadas segundo o cronograma de desembolso previamente aprovado e autorizado pela Autoridade competente. A transferência é feita em 4

(quatro) parcelas trimestrais durante a vigência do convênio, para a cobertura de 200 dias letivos.

O valor a ser repassado para o município é calculado levando-se em consideração o Número de alunos do censo escolar X Número de dias X Valor per capita.

O recurso público recebido fica vinculado à utilização prevista no plano de trabalho. Esse recurso não perde a natureza de recurso público, só podendo ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios para a execução do Programa de Alimentação Escolar das escolas estaduais do município; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização.

Este plano de trabalho possui a vigência de 2 (dois) anos contados da data de assinatura do convênio, podendo ser prorrogado até 5 (cinco) anos.

PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO:
Início: ___/___/____
Término: ___/___/___

PARTÍCIPES
PROPONENTE
CONCEDENTE

_____
NOTAS:
Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus –CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 8.666/93 à pág. 36 do vol. 20/21;
Lei nº 11.947/09 à pág. do vol. 36
Resolução CD/FNDE nº 38/09 no vol. 36.
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus -CENP/SE:
Lei nº 6.544/89 à pág. 154 do vol. XXVIII;
Decreto nº 23.632/85 à pág. 133 do vol. XX;
Decreto nº 26.962/87 à pág. 117 do vol. XXIII;
Decreto nº 40.722/96 à pág. 59 do vol. XLI, alterado pelos Decretos nº 45.059/00 e 51.663/07 às págs. 92 e 228, respectivamente, dos vol. L e LXIII.

DECRETO Nº 55.086, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a celebração de convênios que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Até 31 de dezembro de 2009, a celebração de convênios, com autorização governamental mediante decreto estabelecendo o instrumento-padrão das avenças e estipulando as demais condições para sua formalização, fica dispensada, em caráter excepcional, da exigência de prévia apresentação dos documentos a que aludem os artigos 7º e 8º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Parágrafo único - A apresentação dos documentos a que se refere o “caput” deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de assinatura do convênio, e constituirá requisito para o repasse inicial de recursos previstos no respectivo ajuste.

Artigo 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º, os órgãos da Administração Direta e as Autarquias farão constar dos correspondentes instrumentos de convênio cláusula suspensiva, com a seguinte redação:

I - quando se tratar de convênios com entidades de direito privado:

"CLÁUSULA SUSPENSIVA

Do Requisito para o Repasse de Recursos

O repasse inicial de recursos para a CONVENENTE fica condicionado à apresentação da documentação a que se refere o artigo 7º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.";

II - quando se tratar de convênios com Municípios do Estado:

"CLÁUSULA SUSPENSIVA

Do Requisito para o Repasse de Recursos

O repasse inicial de recursos para o MUNICÍPIO fica condicionado à apresentação da documentação a que se refere o artigo 8º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996."

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de novembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 27 de novembro de 2009.

NOTA:

O Decreto nº 40.722/96 encontra-se à pág. 59 do vol. XLI e foi alterado pelos Decretos nº 45.059/00 e 51.663/07, às págs. 92 e 228, respectivamente, dos vol. L e LXIII.

DECRETO Nº 55.089, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o recadastramento geral dos inativos e dos pensionistas de servidores falecidos e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atualização periódica de cadastros de inativos e dos pensionistas de servidores falecidos, civis e militares.

Decreta:

Artigo 1º - Devem se recadastrar anualmente, no mês de seu aniversário, os inativos da Administração Direta do Poder Executivo e das Autarquias do Estado e os pensionistas de servidores falecidos.

Parágrafo único - O recadastramento dos inativos e dos pensionistas de servidores falecidos será coordenado pela São Paulo Previdência - SPPREV.

Artigo 2º - O recadastramento de que trata este decreto aplica-se também aos beneficiários que recebem complementação de aposentadoria pelo Poder Executivo,

pensão da Revolução Constitucionalista de 1932, a que se refere à Lei nº 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pela Lei nº 3.988, de 26 de dezembro de 1983, pensões parlamentares e pensões de caráter especial.

Parágrafo único - O recadastramento a que se refere este artigo será coordenado pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º - O recadastramento deverá ser feito nas agências do Banco Nossa Caixa S.A e do Banco do Brasil S/A.

Artigo 4º - Aqueles que não se recadastrarem no prazo estabelecido neste decreto, terão suspensos os pagamentos dos proventos e dos valores das pensões. Parágrafo único - Os pagamentos a que se refere o "caput" deste artigo serão restabelecidos quando da regularização do recadastramento nos termos do artigo 3º deste decreto.

Artigo 5º - A Secretaria da Fazenda e a São Paulo Previdência - SPPREV, no uso de suas competências, expedirão normas e orientações complementares com vistas ao cumprimento deste decreto, inclusive para decidir sobre casos especiais.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, ficando revogado o Decreto nº 51.245, de 3 de novembro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 2009.

NOTA:
O Decreto nº 51.245/06 encontra-se à pág 68 do vol.LXII.

DECRETO Nº 55.125, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o Programa de Inserção de Jovens Egressos e Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa no Mercado de Trabalho e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Inserção de Jovens Egressos e Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa no Mercado de Trabalho - PROGRAMA, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O PROGRAMA consistirá em ações conjuntas entre a Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho e a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania,

por meio da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP, voltadas aos egressos do sistema socioeducativo e aos indivíduos em cumprimento de medidas socioeducativas, mediante:

I - capacitação em cursos e atividades de qualificação social e profissional;

II - alocação no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais pregressamente desenvolvidas, ou daquelas criadas após freqüência regular aos cursos de formação disponibilizados pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação CASA;

III - estímulo à participação dos indivíduos de que trata este decreto em atividades laborais que aproveitem suas habilidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social;

IV - acompanhamento pedagógico e psicossocial dos beneficiários das ações previstas neste decreto;

V - acompanhamento do trabalho dos jovens do sistema socioeducativo seguindo a legislação vigente para o adolescente aprendiz, quando for o caso.

Parágrafo único - A Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho e a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação CASA, contarão com o apoio e colaboração de outros órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, no limite de suas respectivas áreas de atuação, para o atingimento do fim a que se destina este programa.

Artigo 3º - Para a consecução dos objetivos contidos neste decreto, fica facultada, aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta, nos editais que cuidarem de licitar obras ou serviços, que para sua execução necessitem um contingente mínimo de 20 (vinte) trabalhadores, a exigência de que a proponente vencedora disponibilize até 5% (cinco por cento) das vagas envolvidas diretamente na execução do respectivo objeto da licitação aos egressos do sistema socioeducativo e aos indivíduos em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 1º - Na obra ou serviço que para sua execução necessite um mínimo de 6 (seis) e um máximo de 20 (vinte) trabalhadores a contratada poderá integrar pelo menos 1 (um) indivíduo na condição de que trata o PROGRAMA instituído por este decreto.

§ 2º - Na obra ou serviço que necessite para sua realização até 5 (cinco) trabalhadores será facultativa a contratação de que cuida o PROGRAMA instituído por este decreto.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste decreto, no que couber, aos contratos administrativos celebrados mediante declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 4º - O cálculo do contingenciamento de vagas será realizado considerando-se o número de trabalhadores necessários à execução da obra ou serviço, desde que em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 5º - Os indivíduos beneficiários do PROGRAMA a que se refere este decreto, que concomitantemente sejam portadores de necessidades especiais, para efeito do disposto neste diploma legal, serão computados como tais, sendo-lhes, se o caso, facultado o enquadramento no artigo 93 e §§ da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Artigo 6º - Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os parâmetros do PROGRAMA de que trata este decreto, de modo isonômico àquela que a subcontrata, conforme estabelecido nos artigos 3º e 4º, sendo vedada à subcontratada somar o seu contingenciamento de vagas ao da contratada.

Artigo 7º - Para os efeitos deste decreto considera-se:

I - indivíduo em cumprimento de medida socioeducativa, aquele que está submetido a uma das medidas previstas nos incisos III, IV, V e VI, do artigo 112 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA;

II - egresso do sistema socioeducativo, aquele que cumpriu uma das medidas previstas nos incisos III, IV, V e VI, do artigo 112 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA.

Artigo 8º - A contratação dos beneficiários do PROGRAMA, realizada conforme o que dispõem os artigos 3º a 6º deste decreto, dar-se-á formalmente, nos termos da legislação pertinente, do seguinte modo:

I - publicado o edital que licitará obra ou serviço, e desde que o administrador público responsável pelo certame escolha aderir ao PROGRAMA, a proponente deverá encaminhar, concomitantemente aos documentos exigidos na fase de habilitação, carta de compromisso afirmando sua disposição em contratar, nos limites estabelecidos nos artigos 3º e 4º, os beneficiários do PROGRAMA, na forma do modelo constante do Anexo I deste decreto;

II - quando do início efetivo da execução da obra ou serviço, o contratado, por seu representante legal, deverá apresentar ao fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, a lista dos empregados que se enquadrem nas categorias descritas no artigo 7º, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do modelo constante do Anexo II deste decreto.

Parágrafo único - Quando não forem encontrados registros do indivíduo computado para efeitos do disposto nos artigos 3º e 4º deste decreto nos cadastros da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação CASA, a empresa contratada deverá comprovar o seu enquadramento em uma das categorias de que trata o artigo 7º.

Artigo 9º - A fiscalização da contratação ocorrerá desde o início efetivo da execução da obra ou serviço, por aquele que for designado fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato.

Artigo 10 - A relação de proporcionalidade entre as vagas disponibilizadas aos indivíduos beneficiários do PROGRAMA e aquelas necessárias ao adimplemento do ajuste administrativo, nos termo do que dispõem os artigos 3º e 4º deste decreto, deverá ser mantida durante todo o tempo da execução do contrato, incluindo-se aí suas prorrogações, no limite determinado pela legislação.

§ 1º - Havendo demissão, nos casos de que cuida este decreto, a contratada deverá proceder a sua comunicação ao fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a Administração atualizar seus cadastros.

§ 2º - A contratada deverá, em até 5 (cinco) dias corridos, providenciar o preenchimento da vaga em aberto, com o auxílio dos cadastros mantidos pela Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho e pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação CASA, se necessário, respeitadas suas necessidades, nos mesmos termos de que trata o artigo 7º deste decreto.

Artigo 11 - Para os fins previstos neste decreto, cabe:

I - à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação CASA:

a) cadastrar todos os indivíduos que se amoldem ao perfil englobado pelo PROGRAMA com o objetivo de facilitar o preenchimento das vagas de trabalho disponibilizadas na forma dos artigos 3º a 6º deste decreto;

b) certificar, em caso de dúvida do gestor do contrato, que o indivíduo contratado pela empresa nos termos dos artigos 3º a 6º deste decreto insere-se em uma das categorias a que se refere o artigo 7º;

II - à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho:

a) captar vagas junto ao mercado de trabalho paulista para a alocação dos beneficiários do PROGRAMA;

b) disponibilizar, aos beneficiários do PROGRAMA, vagas nos cursos e atividades de qualificação social e profissional que oferece aos indivíduos paulistas, procurando, quando possível, adequar a vocação profissional do indivíduo à disponibilidade da grade de opções de cursos e à demanda do mercado de trabalho local.

§ 1º - Os cadastros dos potenciais beneficiários do PROGRAMA de que trata este artigo conterão, além dos seus dados identificadores, histórico de suas aptidões e qualificações profissionais e pessoais, inclusive com informações de cursos e atividades que eventualmente hajam desenvolvido e/ou concluído.

§ 2º - O cadastro dos beneficiários do PROGRAMA deverá resguardar o sigilo e a intimidade do individuo, conforme as normas que regem a matéria.

§ 3º - A definição do número de vagas em cursos de qualificação social e profissional a que se refere a alínea b, do inciso II, deste artigo, será definida em conjunto pelas Secretarias da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação CASA, e do Emprego e Relações do Trabalho, dependendo da capacidade logística de execução e acompanhamento das atividades, bem como da efetiva disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 4º - As características psicossociais dos indivíduos contratados na forma dos artigos 3º a 6º deste decreto deverão ser compatíveis com as atividades por eles desenvolvidas perante o órgão ou entidade pública contratante.

Artigo 12 - Caberá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação CASA, e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho buscar a inserção dos indivíduos beneficiários do PROGRAMA, que se enquadram nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 7º deste decreto, no mercado de trabalho paulista em geral.

Artigo 13 - Aos indivíduos em cumprimento de medida socioeducativa, e aos egressos do sistema socioeducativo, aplicam-se as normas previstas neste decreto em interpretação conforme as normas que regem a preservação da intimidade e os ditames do ECA.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução das ações previstas neste decreto correrão por conta das dotações respectivas dos órgãos nelas envolvidos.

Artigo 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2009.

ANEXO I
a que se refere o inciso I do artigo 8º Decreto nº 55.125, de 7 de dezembro de 2009

.....local....., data .....

Ao .... responsável pela licitação .....órgão que realiza a licitação ou que firma o contrato em caso de dispensa ou inexigibilidade.....Endereço completo.....

Nos termos do item ...., subitem ...., do Edital de ....., referente à ....objeto....., a empresa ....., C.N.P.J. nº ....., por seu representante legal,.....nome....., estado civil, C.P.F. nº....., com domicílio (profissional) em ..... (cf. procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa ....., manifestar seu compromisso em atender em sua integralidade, as cláusulas referentes ao Programa de Inserção de Jovens Egressos e Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa no Mercado de Trabalho - PROGRAMA, conforme disposto no Decreto nº..... , de..... de 2009.

Atenciosamente,

.....assinatura.....

ANEXO II
a que se refere o inciso II do artigo 8º do Decreto nº 55.125, de 7 de dezembro de 2009

Excelentíssimo Senhor ..... autoridade responsável pela contratação.....

.....nome....., estado civil, C.P.F. nº ....., com domicílio (profissional) em ....., representante legal da empresa....., C.N.P.J. nº ....., (cf. procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa ....., informar que para a execução do objeto referente ao Contrato nº ....., serão necessários ..... trabalhadores em regime de dedicação exclusiva. Assim, para que se dê cumprimento ao Programa de Inserção de Jovens Egressos e Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa no Mercado de Trabalho - PROGRAMA, conforme o Decreto nº , de de 2009, serão alocados ..... trabalhadores, conforme tabela abaixo:

Jovens egressos e jovens em cumprimento de medida socioeducativa paulistas

Nome	R.G.	C.P.F.
.....	.....	.....
.....	.....	.....

Jovens egressos e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de outros Estados da Federação

Nome	R.G.	C.P.F.
.....	.....	.....
.....	.....	.....

Atenciosamente.

....., ... de ..... de 20.....

.....assinatura.....

NOTA:

A Lei nº 8.069/90 encontra-se à pág. 34 do vol. 17 da Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.

DECRETO Nº 55.143, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Regulamenta a remoção de cargos dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A remoção de cargos dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, prevista no artigo 24 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, far-se-á mediante concurso de nível estadual, por títulos, por união de cônjuges e por permuta.

Artigo 2º - O concurso de remoção será realizado simultaneamente em duas modalidades e, respeitada a classificação geral dos candidatos inscritos, na seguinte conformidade:

I – nas classes de docentes:

a) por títulos: em qualquer das Jornadas de Trabalho Docente;

b) por união de cônjuges: sempre pela Jornada Inicial de Trabalho Docente;

II – nas classes de suporte pedagógico: a) por títulos;

b) por união de cônjuges.

Artigo 3º - A abertura do concurso de remoção dar-se- á mediante publicação, no Diário Oficial do Estado, de comunicado do órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Educação, no qual se definirá o período de inscrições, bem como as respectivas condições e requisitos.

Artigo 4º - A inscrição para o concurso de remoção será efetuada pelo candidato, apresentando documentação comprobatória de atendimento aos requisitos do concurso e cópias reprográficas dos títulos que possua.

§ 1º - A efetivação do ato de inscrição implicará o compromisso de acatamento a todas as normas do concurso.

§ 2º - Não poderá se inscrever para o concurso de remoção o integrante do Quadro do Magistério que se encontre na condição de readaptado e, por união de cônjuges, o candidato que tenha se removido nesta modalidade, antes de transcorridos 5 (cinco) anos, salvo se o cônjuge for removido "ex officio", ou tiver provido novo cargo em outro município.

§ 3º - No momento da inscrição, o candidato indicará, por ordem de preferência, as unidades escolares e/ou as Diretorias de Ensino para onde pretenda a remoção de seu cargo.

§ 4º - Efetivada a inscrição, com as devidas indicações, o candidato não mais poderá desistir de sua participação no concurso, a qualquer título

§ 5º - Será indeferida, de plano, a inscrição em que não se registrar qualquer indicação.

Artigo 5º - O candidato que se inscrever por união de cônjuges deverá indicar, no momento da inscrição, o município pretendido, lugar de residência do cônjuge, apresentando, na unidade de classificação, os seguintes documentos:

I – cópia reprográfica da certidão de casamento ou de escritura pública da declaração de convivência marital, expedida por órgão de competência;

II – atestado de dados funcionais do cônjuge, em via original, expedido por autoridade competente, utilizando modelo padronizado pela Secretaria da Educação, no qual conste o município sede de classificação de seu cargo, função-atividade ou função.

§ 1º - No caso de o cônjuge ser ocupante de função pública, haverá também que constar, do respectivo atestado de dados funcionais, declaração de que, na data de encerramento do período de inscrições, possui:

1. pelo menos 1 (um) ano de exercício ininterrupto no serviço público;

2. carga horária de trabalho de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais que, no caso de docente, não poderão ser em substituição.

§ 2º - O candidato inscrito para remoção por união de cônjuges estará, ao mesmo tempo, concorrendo à remoção por títulos, devendo efetuar as indicações de que trata o artigo 4º deste decreto, de forma coerente, priorizando as unidades escolares sediadas no município indicado na inscrição por união de cônjuges.

§ 3º - Para fins da remoção de que trata este artigo, considera-se lugar de residência o município sede da unidade ou órgão de classificação do cargo, função-atividade ou função do cônjuge, exercido na administração direta de qualquer alçada pública, no Estado de São Paulo.

Artigo 6º - Efetuada a inscrição, fica vedado ao candidato apresentar ou substituir qualquer documento, exceto nos casos de remoção por união de cônjuges, em que a administração requisite esclarecimentos.

Parágrafo único – Todas as cópias reprográficas de documentos, apresentadas no momento da inscrição pelo candidato, deverão ser conferidas com as vias originais pelo superior imediato, sob pena de responsabilidade.

Artigo 7º - Encerrado o período de inscrições, o Diretor de Escola deverá encaminhar os documentos de inscrição de remoção por união de cônjuges, dos docentes de sua unidade escolar, à Diretoria de Ensino, para posterior remessa ao órgão setorial de recursos humanos.

Artigo 8º - Compete ao Dirigente Regional de Ensino a análise e a decisão quanto ao deferimento das inscrições para remoção por títulos, em sua área de jurisdição, sendo que, quando se tratar de inscrição por união de cônjuges, a decisão é de competência do dirigente do órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Educação.

§ 1º - Do indeferimento da inscrição, caberá reconsideração endereçada às autoridades mencionadas no "caput" deste artigo, conforme o caso.

§ 2º - Os prazos para interposição da reconsideração, a que se refere o § 1º deste artigo, serão estabelecidos em regulamento pelo órgão setorial de recursos humanos.

Artigo 9º - O candidato inscrito no concurso de remoção será classificado entre seus pares, de acordo com o somatório de pontos obtidos por tempo de serviço e títulos apresentados, na seguinte conformidade:

I – nas classes de docentes:

a) por tempo de serviço no campo de atuação da inscrição, referente à classe ou às aulas, com a seguinte pontuação e limites:

1. como titular de cargo: 0,005 (cinco milésimos) por dia, até o máximo de 50 (inqüenta) pontos;

2. como titular de cargo, na atual unidade de classificação: 0,001 (um milésimo) por dia, até o máximo de 10 (dez) pontos;

3. como docente no Magistério Público Oficial, anteriormente ao ingresso no cargo de que é titular: 0,002 (dois milésimos) por dia, até o máximo de 20 (vinte) pontos;

b) por títulos, observado o campo de atuação da inscrição, com a seguinte pontuação:

1. Diploma de Mestre correlato e intrínseco à disciplina do cargo de que é titular ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas: 5 (cinco) pontos;

2. Diploma de Doutor correlato e intrínseco à disciplina do cargo de que é titular ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas: 10 (dez) pontos;

3. Certificado de Especialização e/ou Aperfeiçoamento correlato e intrínseco à disciplina do cargo de que é titular ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas: 1 (um) ponto por certificado, até o máximo de 5 (cinco) pontos;

II – nas classes de suporte pedagógico:

a) por tempo de serviço, com a seguinte pontuação e limites:

1. como titular de cargo: 0,005 (cinco milésimos) por dia, até o máximo de 50 (inqüenta) pontos;

2. como titular de cargo no atual órgão de classificação: 0,001 (um milésimo) por dia, até o máximo de 10 (dez) pontos;

3. como designado em cargo objeto de inscrição, anteriormente ao ingresso: 0,002 (dois milésimos) por dia, até o máximo de 20 (vinte) pontos;

b) por títulos, com a seguinte pontuação:

1. Diploma de Mestre correlato e intrínseco à área da Educação: 5 (cinco) pontos;

2. Diploma de Doutor correlato e intrínseco à área da Educação: 10 (dez) pontos;

3. Certificado de Especialização e/ou Aperfeiçoamento correlato e intrínseco à área da Educação: 1 (um) ponto por certificado, até o máximo de 5 (cinco) pontos.

§ 1º - Os tempos de serviço a serem considerados, para fins de classificação no concurso de remoção, são os exclusivamente trabalhados no Magistério Oficial da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

§ 2º - Na contagem de tempo de serviço, para fins de classificação na remoção dos integrantes do Quadro do Magistério, serão utilizados os mesmos critérios e deduções que se aplicam à concessão do adicional por tempo de serviço.

§ 3º - A data base da contagem de tempo de serviço e da ponderação de títulos apresentados será sempre o dia 30 de junho, imediatamente anterior ao da abertura do período de inscrições.

Artigo 10 – Na classificação dos inscritos, por ordem decrescente do somatório dos pontos obtidos por cada candidato, quando ocorrer empate, o desempate dar-seá com observância à seguinte ordem de prioridade:

I – pelo maior tempo de serviço no Magistério Oficial da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

II – por encargos de família;

III – pela maior idade.

Artigo 11 – Da classificação dos inscritos no concurso de remoção caberá recurso endereçado ao Dirigente Regional de Ensino, em prazo a ser fixado pelo órgão setorial de recursos humanos.

Artigo 12 – O número de dias dos prazos para interposição da reconsideração e do recurso, a que se referem os artigos 8º e 11 deste decreto, poderão ser os mesmos, conforme decisão do órgão setorial de recursos humanos.

Parágrafo único – O recurso interposto por candidato, por motivo diverso dos previstos neste decreto, não terá efeito suspensivo nem retroativo.

Artigo 13 – As vagas a serem relacionadas para o concurso de remoção caracterizam-se como iniciais ou potenciais e se definem nos seguintes termos:

I – vagas iniciais: são as existentes nas unidades escolares, identificadas para a remoção de docentes e de Diretores de Escola, e nas Diretorias de Ensino, para a remoção de Supervisores de Ensino, na data base do levantamento de vagas, a ser fixada pelo órgão setorial de recursos humanos;

II – vagas potenciais: são as que surgirão durante o evento, em decorrência da efetiva atribuição de vagas aos inscritos.

§ 1º - No caso de docentes, as vagas potenciais, a que se refere o inciso II deste artigo, serão geradas de acordo com a jornada de trabalho pela qual o docente tenha optado no processo anual de atribuição de classes e aulas.

§ 2º - A quantidade de vagas potenciais será reduzida gradativamente na dinâmica do evento, por exclusão de vaga potencial na unidade escolar ou na Diretoria de Ensino, em razão de:

1. a Diretoria de Ensino haver reduzido a lotação relativa à classe de Supervisor de Ensino;

2. a quantidade remanescente de aulas da disciplina do cargo, que esteja sendo removido da unidade, não totalizar, por qualquer motivo, a carga horária mínima de uma Jornada Reduzida de Trabalho Docente;

3. necessidade de atribuir aulas a docente classificado na unidade escolar, que se encontre na condição de adido ou com jornada de trabalho parcialmente constituída ou, ainda, com constituição configurada em mais de uma unidade, desde que o referido docente esteja inscrito para remoção sob reserva ou apenas para reserva.

Artigo 14 – Compete ao Dirigente Regional de Ensino, com relação à remoção nas classes de suporte pedagógico, e ao Diretor de Escola, com relação à remoção de docentes, identificar e relacionar as vagas iniciais existentes na Diretoria de Ensino e na unidade escolar, respectivamente.

§ 1º - Cumpre ao Diretor de Escola encaminhar à Diretoria de Ensino a relação das vagas identificadas em sua unidade escolar, devendo o Dirigente Regional de Ensino determinar a confirmação, em sua área de jurisdição, das vagas iniciais nas classes de docentes e nas de suporte pedagógico, observados os respectivos prazos de execução, a serem estabelecidos pelo órgão setorial de recursos humanos.

§ 2º - Não poderão ser relacionadas para confirmação vagas iniciais existentes em unidade escolar que esteja em processo de municipalização ou com previsão de reorganização, devendo ser desconsideradas as vagas relativas, conforme o caso, a ciclo e/ou a segmento de ensino objeto de extinção.

§ 3º - Será apurada a responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, da autoridade que apresentar relação de vagas iniciais em desacordo com a realidade de sua unidade e/ou jurisdição.

Artigo 15 – O órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Educação, antecedendo à abertura do período de inscrições, fará publicar, no Diário Oficial do Estado, a relação das vagas iniciais confirmadas pelas Diretorias de Ensino, para a remoção nas classes de docentes e de suporte pedagógico.

§ 1º - Publicada a relação de vagas iniciais, a Diretoria de Ensino não poderá solicitar alteração para inclusões ou exclusões, exceto para atender decisões judiciais, descaracterização de adidos e situações de reorganização, extinção, fusão ou desativação de unidades escolares, surgidas e/ou detectadas posteriormente à confirmação.

§ 2º - No momento da inscrição, o candidato poderá efetuar quantas indicações desejar, inclusive de unidades escolares ou Diretorias de Ensino que não se encontrem na publicação da relação de vagas iniciais, considerando que poderão vir a apresentar vagas potenciais no decorrer do evento.

Artigo 16 – Em período a ser fixado pelo órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Educação, o candidato poderá, na sua inscrição, mediante manifestação expressa em requerimento:

I – na remoção por união de cônjuges, alterar a indicação do município, no caso de o cônjuge haver mudado o local do órgão de classificação do seu cargo, função-atividade ou função, comprovando esta mudança em novo atestado de dados funcionais;

II – solicitar a retificação de unidade escolar ou de Diretoria de Ensino da relação de indicações, somente quando se caracterizar falha de cadastramento pela Administração.

Artigo 17 – Na relação de indicações do candidato, é expressamente vedada a inclusão, exclusão e a substituição de unidade escolar ou de Diretoria de Ensino.

Artigo 18 – A atribuição de vagas aos candidatos inscritos no concurso de remoção, por títulos e por união de cônjuges, será realizada, respeitando-se sempre e sequencialmente:

I – a ordem de classificação geral dos inscritos;

II – a ordem das indicações em cada inscrição.

Artigo 19 – Durante o processo de atribuição de vagas quando, em determinado município, a quantidade de inscritos por união de cônjuges for maior ou igual à quantidade de vagas existentes no município, estas lhes serão atribuídas com prioridade.

Parágrafo único – Se a quantidade de vagas, em determinado município, for maior que o número de inscritos por união de cônjuges, a atribuição dessas vagas será prioritária aos inscritos para remoção por títulos, até o momento em que a quantidade de vagas restantes se iguale ao número de inscritos por união de cônjuges ainda não atendidos, quando então se aplicará o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 20 – Na situação em que a remoção de um candidato seja tornada sem efeito por força de decisão judicial, durante o evento, a vaga decorrente estará excluída do concurso.

Artigo 21 – O órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Educação divulgará os resultados finais do concurso de remoção por títulos e por união de cônjuges, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 22 – A Secretaria da Educação baixará normas complementares à execução das disposições deste decreto.

Artigo 23 – Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único – Aplicam-se as disposições estabelecidas no Decreto nº 24.975, de 14 de abril de 1986, alterado pelo Decreto nº 40.795, de 24 de abril de 1996, aos concursos de remoção de cargos, de nível estadual, por títulos e por união de cônjuges, dos integrantes das classes docentes e das classes de suporte pedagógico do Quadro de Magistério da Secretaria da Educação iniciados anteriormente à vigência deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 10 de dezembro de 2009.

_____

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus –CENP/SE:

Lei Complementar nº 444/85 à pág. 344 do vol. LXI;

Decreto nº 24.975/86 à pág. 135 do vol. XXI;

Decreto nº 40.795/96 à pág. 70 do vol. XLI.

DECRETO Nº 55.144, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera e insere dispositivos no Decreto nº 53.037, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a regionalização dos concursos públicos para provimento de cargos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, define normas relativas à remoção, substituição e contratação temporária de docentes e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos abaixo relacionados do Decreto nº 53.037, de 28 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º - Os concursos públicos para provimento de cargos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação serão realizados regionalmente, conforme delimitação territorial fixada pelo Titular da Pasta, com inscrição e escolha de vagas vinculadas a uma mesma região, por campo de atuação e/ou componente curricular ou área de necessidade da Educação Especial, observando-se:"; (NR)

II – o artigo 2º:

"Artigo 2º - Os candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos do Quadro do Magistério serão classificados regionalmente, em listagens discriminadas por campo de atuação e/ou componente curricular ou área de necessidade da Educação Especial.". (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados ao Decreto nº 53.037, de 28 de maio de 2008, os seguintes dispositivos:

I – ao artigo 1º, o § 3º: "§ 3º - A região delimitada na forma do "caput" poderá englobar mais de uma Diretoria de Ensino.";

II – ao artigo 4º, o parágrafo único:

"Parágrafo único – Não poderá participar de concurso de remoção o integrante do Quadro do Magistério que se encontre no período de estágio probatório e tenha sido admitido mediante certame regionalizado, na forma a que alude o "caput" do artigo 1º.."

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 2009

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 10 de dezembro de 2009.

NOTA:

O Decreto nº 53.037/08 encontra-se à pág. 154 do vol. LXV.

DECRETO Nº 55.161, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a criação de unidades escolares na Secretaria da Educação e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam criadas nas Diretorias de Ensino adiante enumeradas, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, da Secretaria da Educação, as seguintes unidades escolares:

I - Diretorias de Ensino - Capital:

a) na Diretoria de Ensino - Região Centro Sul, a Escola Estadual Heliópolis, Distrito Sacomã;

b) na Diretoria de Ensino - Região Leste 2, a Escola Estadual Chácara Três Meninas, Distrito São Miguel;

c) na Diretoria de Ensino - Região Leste 3, a Escola Estadual Jardim Pedra Branca, Distrito Cidade Tiradentes;

II - Diretorias de Ensino - Grande São Paulo: na Diretoria de Ensino - Região Mauá, a Escola Estadual Jardim Zaíra VIII, Município de Mauá.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias para o funcionamento das unidades escolares ora criadas e designará o pessoal técnico - administrativo mínimo necessário para o seu funcionamento, conforme os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 52.630 de 16 de janeiro de 2008.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 11 de dezembro de 2009.

_____

NOTA:

O Decreto nº 52.630/08 encontra-se à pág. 81 do vol. LXV.

DECRETO Nº 55.206, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a criação de unidades escolares na Secretaria de Educação e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam criadas nas Diretorias de Ensino adiante relacionadas, da Coordenadoria de Ensino do Interior, da Secretaria da Educação, as seguintes unidades escolares:

I - na Diretoria de Ensino - Região Bragança Paulista, no Município de Bragança Paulista, a Escola Estadual Bairro Água Comprida;

II - na Diretoria de Ensino - Região Campinas Oeste, no Município de Campinas, a Escola Estadual Jardim San Diego;

III - na Diretoria de Ensino - Região Itapetininga, no Município de Tatuí, a Escola Estadual Bairro Tanquinho;

IV - na Diretoria de Ensino - Região Jacareí, no Município de Jacareí, a Escola Estadual Bairro Primeiro de Maio;

V - na Diretoria de Ensino - Região Jundiaí, no Município de Jundiaí, a Escola Estadual Residencial Jundiaí;

VI - na Diretoria de Ensino - Região Ribeirão Preto, no Município de Ribeirão Preto, a Escola Estadual Jardim Paiva II;

VII - na Diretoria de Ensino - Região São Carlos, no Município de Ibaté, a Escola Estadual Jardim Cruzado;

VIII - na Diretoria de Ensino - Região São Carlos, no Município de São Carlos, a Escola Estadual Bairro Cidade Aracy.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação adotará as providências necessárias para o funcionamento das unidades escolares ora criadas e designará o pessoal técnico-administrativo mínimo necessário para o seu funcionamento, conforme os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 52.630, de 16 de janeiro de 2008.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de novembro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 18 de dezembro de 2009.

NOTA:

O Decreto nº 52.630/08 encontra-se à pág. 81 do vol. LXV.

DECRETO Nº 55.209, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento - Gestão Integrada RH-Folh@, no âmbito da administração direta e das autarquias, define competências e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de reunir, disponibilizar e fornecer informações gerenciais e de suporte à tomada de decisões relativas à pessoal, fundamentais para a gestão global de recursos humanos no âmbito da administração direta e das autarquias;

Considerando que os servidores constituem o mais importante patrimônio da administração pública frente às novas funções de governo, ao novo padrão tecnológico e às novas formas da Gestão Pública,

Considerando, ainda, a necessidade de padronizar, integrar e automatizar a folha de pagamento com as áreas de recursos humanos, no âmbito da administração direta e das autarquias;

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da administração direta e das autarquias, o Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento - Gestão Integrada RH-Folh@.

Parágrafo único - O sistema de que trata o "caput" deste artigo tem por objetivo:

1. proporcionar a gestão integrada de recursos humanos e de folha de pagamento;

2. atender às necessidades de gestão e planejamento estratégico relativos a pessoal e despesas decorrentes, no âmbito da administração direta e das autarquias;

3. racionalizar e padronizar os processos da área de recursos humanos e de folha de pagamento, diminuindo custos e aumentando a eficiência;

4. proporcionar aos órgãos de recursos humanos controle mais eficiente e eficaz de seus quadros, permitindo o cumprimento de dispositivos legais com maior segurança e rapidez;

5. propiciar mecanismos de controles mais eficientes e eficazes na gestão de pessoal e de folha de pagamento.

6. propiciar aos servidores e militares mecanismos mais eficazes e eficientes na obtenção de informações, vantagens e benefícios;

7. permitir a geração de informações gerenciais com vistas a subsidiar os processos decisórios da gestão de recursos humanos e de folha de pagamento;

8. efetuar cálculos na folha de pagamento, inclusive retroativos de quaisquer alterações funcionais e financeiras, de forma automática, sem interferência manual;

9. minimizar interações manuais para a manutenção do sistema, decorrentes de alterações de legislações e decisões judiciais;

10. permitir a realização de auditoria permanente na folha de pagamento.

Artigo 2º - A implantação do Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento - Gestão Integrada RH-Folh@ será de responsabilidade das Secretarias de Gestão Pública e da Fazenda.

§ 1º - Para a implantação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser ob-

servada a premissa de integração, com os sistemas de folhas de pagamento e eventuais sistemas de recursos humanos, conforme cada caso, até a definitiva incorporação.

§ 2º - A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP deverá disponibilizar os recursos necessários para o pleno atendimento dos requisitos tecnológicos relativos aos sistemas legados sob sua gestão.

§ 3º - Os órgãos e entidades da administração direta e das autarquias, inclusive a Polícia Militar do Estado de São Paulo, deverão disponibilizar os recursos necessários para o pleno atendimento dos requisitos tecnológicos relativos aos sistemas legados sob suas gestões, quando for o caso.

Artigo 3º - Para os fins do disposto neste decreto ficam instituídos:

I - o Comitê Estratégico, responsável pelas deliberações na condução dos trabalhos de implantação do Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento do Estado - Gestão Integrada RH-Folh@;

II - o Comitê Gerencial, subordinado ao Comitê Estratégico, responsável pela promoção da interação com os demais órgãos da administração direta e indireta para alocação de recursos, garantia de cumprimento de prazos e comunicação da implantação do Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento do Estado - Gestão Integrada RH-Folh@;

III - a Comissão de Execução e Desenvolvimento, subordinada ao Comitê Gerencial, responsável pela coordenação geral das atividades relacionadas à implantação do Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento do Estado - Gestão Integrada RH-Folh@.

Artigo 4º - O Comitê Estratégico será composto pelo Secretário da Fazenda, que o presidirá, pelo Secretário de Gestão Pública e pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 5º - O Comitê Gerencial será composto por representantes da:

I - Secretaria da Fazenda:

a) 1 (um) do Gabinete do Secretário;

b) Coordenador da Coordenação da Administração Financeira;

c) Coordenador da Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária;

d) Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado;

e) Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação.

II - Secretaria de Gestão Pública:

a) 1 (um) do Gabinete do Secretário;

b) Coordenador da Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, órgão central do sistema de administração de pessoal;

c) Coordenador a que se refere à alínea "a", do inciso II, do artigo 6º, deste decreto, pertencente à Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH;

d) Coordenador da Unidade de Tecnologia da Informação - UTIC.

III - Procuradoria Geral do Estado: 2 (dois) Procuradores do Estado, indicados pelo Procurador Geral do Estado.

§ 1º - A coordenação do Comitê Gerencial será exercida pelo representante do Gabinete do Secretário da Fazenda.

§ 2º - O Comitê Gerencial poderá convidar, para participar de suas reuniões,

pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a implantação do Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento do Estado - Gestão Integrada RH-Folh@.

Artigo 6º - A Comissão de Execução e Desenvolvimento será composta por representantes da:

I - Secretaria da Fazenda:

a) 1 (um) do Departamento da Despesa de Pessoal do Estado, que coordenará os trabalhos na área de folha de pagamento;

b) 10 (dez) da Divisão de Estudos e Informações do Departamento da Despesa de Pessoal do Estado;

c) 2 (dois) da Divisão de Informações ao Poder Judiciário do Departamento da Despesa de Pessoal do Estado;

d) 1 (um) do Departamento de Tecnologia da Informação, que coordenará os trabalhos na área de Tecnologia da Informação;

e) 11 (onze) do Centro de Desenvolvimento de Sistemas do Departamento de Tecnologia da Informação.

II - Secretaria de Gestão Pública:

a) 1 (um) da Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, órgão central do sistema de administração de pessoal, que coordenará os trabalhos na área de recursos humanos;

b) 6 (seis) das Equipes Técnicas de Negócio da Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH;

c) 4 (quatro) da Equipe Técnica de Tecnologia da Unidade Central de Recursos Humanos, órgão central do sistema de administração de pessoal.

III - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP: no mínimo, 2 (dois) técnicos, indicados pela Presidência, acordado pelo Comitê Gerencial.

Parágrafo único - Os trabalhos de levantamento, definições, parametrizações e customizações, assim como aqueles relativos a migrações e integrações com sistemas legados, visando à implantação do Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento do Estado - Gestão Integrada RH-Folh@, serão tratados em conjunto pela Comissão de Execução e Desenvolvimento.

Artigo 7º - Os Secretários de Gestão Pública e da Fazenda poderão, mediante Resolução Conjunta, estabelecer procedimentos e metodologia de trabalho a ser observada pelo Comitê Gerencial e pela Comissão de Execução e Desenvolvimento.

Artigo 8º - Os representantes do Comitê Gerencial e da Comissão de Execução e Desenvolvimento serão designados pelos Titulares de seus respectivos órgãos.

Parágrafo único - Nos impedimentos dos representantes do Comitê Gerencial e dos coordenadores dos trabalhos da Comissão de Execução e Desenvolvimento, deverão ser indicados os respectivos substitutos.

Artigo 9º - O Comitê Estratégico poderá convocar servidores ou militares, por prazo certo e determinado, para atuar junto a Comissão de Execução e Desenvolvimento, na seguinte conformidade:

I - para compor a representação da Secretaria de Gestão Pública: servidores ou militares dos órgãos setoriais de recursos humanos, pertencentes às Secretarias de Estado, inclusive Polícia Militar, Procuradoria Geral do Estado e Autarquias;

II - para compor a representação da Secretaria da Fazenda: os responsáveis pelas folhas de pagamento da Polícia Militar e das Autarquias;

§ 1º - As convocações de que trata o "caput" deste artigo serão efetuadas mediante Resolução dos Secretários de Gestão Pública e da Fazenda, conforme o caso.

§ 2º - O servidor convocado, nos termos do "caput" deste artigo, fará jus à retribuição mensal como se em exercício estivesse no órgão de origem.

Artigo 10 - Eventuais projetos de desenvolvimento e implantação de tecnologias, visando à gestão interna de recursos humanos e de folha de pagamento, deverão ser suspensos e encaminhados ao Comitê Gerencial, de que tratam os artigos 3º e 5º deste decreto, para avaliação quanto à sua continuidade ou não.

Artigo 11 - As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda providenciarão os atos para a efetivação de dotações orçamentárias necessárias com vistas ao cumprimento deste decreto.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito o Decreto nº 52.894, de 11 de abril de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 18 de dezembro de 2009.

DECRETO Nº 55.217, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Regulamenta a Lei Complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, que institui o sistema de promoção para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - A promoção de que trata a Lei Complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, processar-se- á em conformidade com as normas estabelecidas neste decreto e abrangerá os servidores integrantes das seguintes classes do Quadro do Magistério:

I - classes de docentes:

a) Professor Educação Básica I - SQC-II e SQF-I;

b) Professor Educação Básica II - SQC-II e SQF-I;

II - classes de suporte pedagógico:

a) Diretor de Escola - SQC-II;

b) Supervisor de Ensino - SQC-II.

§ 1º - Ficam abrangidos também no sistema de promoção do Quadro do Magistério os servidores das classes de suporte pedagógico em extinção, a saber:

1. Assistente de Diretor de Escola - SQC-II;

2. Coordenador Pedagógico - SQC-II.

§ 2º - De acordo com o artigo 11 da Lei Complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, as normas estabelecidas neste decreto incluirão também os servidores ocupantes de funções-atividades docentes, desde que devidamente habilitados, abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Artigo 2º - Promoção é a passagem do servidor integrante do Quadro do Magistério para a faixa imediatamente superior da que estiver enquadrado, mediante aprovação em processo de avaliação teórica de conhecimentos específicos, observados os interstícios, os requisitos, a periodicidade e as demais condições previstas na Lei Complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, e neste decreto.

Artigo 3º - A promoção será processada anualmente, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho do ano correspondente.

§ 1º- Poderá concorrer o servidor do Quadro do Magistério que, no dia 31 de março do ano correspondente à promoção:

1. esteja em efetivo exercício;

2. tenha cumprido o interstício mínimo de 4 (quatro) anos ou 1.460 (um mil, quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício na faixa inicial, ou de 3 (três) anos ou 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício nas faixas subsequentes, no cargo ou na função-atividade docente que concorre à promoção;

3. atenda aos requisitos de tempo de permanência e de assiduidade ao trabalho, observando-se a database e os interstícios previstos para cada faixa.

§ 2º - A abertura do concurso de promoção dar-se-á no mês de maio de cada ano e será precedida de publicação de edital.

§ 3º - Os processos de avaliação deverão ser realizados em julho de cada ano.

§ 4º - Observadas as condições estabelecidas neste decreto, poderão ser beneficiados com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente total de integrantes ativos de cada uma das faixas das classes de docentes, suporte pedagógico e suporte pedagógico em extinção, existente na data da abertura de cada processo de promoção.

§ 5º - Quando o contingente total de integrantes de cada uma das faixas das classes de docentes, suporte pedagógico e suporte pedagógico em extinção for igual ou inferior a 4 (quatro), poderá ser beneficiado com a promoção I (um) servidor, desde que atendidas as exigências legais.

Artigo 4º - A organização dos processos de avaliação para fins de promoção a que se refere o artigo 2º deste decreto ficará a cargo da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo, criada pelo Decreto nº 54.297, de 5 de maio de 2009, observando-se na elaboração das provas os seguintes aspectos:

I - para as classes de docentes, os conteúdos curriculares das diferentes disciplinas, as práticas didáticas e os conhecimentos pedagógicos;

II - para as classes de suporte pedagógico, os temas da moderna gestão escolar e práticas da administração e supervisão educacionais;

III - em todos os casos poderá ser valorizada a preparação para o uso das novas tecnologias na prática profissional.

Artigo 5º - No interstício mínimo para fins da promoção de que trata o item 2 do § 1º do artigo 3º deste decreto, computar-se-á sempre o tempo de efetivo exercício do servidor do Quadro do Magistério, no cargo ou na função-atividade docente objeto da promoção, observando-se o campo de atuação e a respectiva habilitação até a data-base, na seguinte conformidade:

I - para os titulares de cargo efetivo:

a) a partir da data do início do exercício no cargo, na faixa inicial;

b) a partir da data da última promoção, nas faixas subsequentes;

II - para os ocupantes de função-atividade docente:

a) a partir do início de sua primeira vinculação, na faixa inicial;

b) a partir da última promocão, nas faixas subsequentes.

§ 1º - No cálculo do interstício mínimo de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser consideradas como de efetivo exercício as ausências previstas no artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - Interromper-se-á o interstício a que se refere o "caput" deste artigo quando o servidor estiver em uma das situações previstas nos incisos I a VI do artigo 23 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

§ 3º - Serão considerados para as classes docentes, no cômputo do interstício mínimo exigido para fins de promoção da faixa 1 para a faixa 2, os vínculos existentes no mesmo campo de atuação em que concorrer à promoção, excluindo-se os períodos de interrupção de exercício.

§ 4º - Para o cômputo do interstício mínimo das classes de suporte pedagógico e suporte pedagógico em extinção, para fins de promoção da faixa 1 para a faixa 2, serão considerados os períodos em que o servidor permaneceu designado exercendo as funções do cargo em que concorre a promoção.

§ 5º - Caso o servidor seja nomeado para cargo de outra classe da mesma carreira, para fins de promoção da faixa 1 para a faixa 2, não serão considerados no cômputo do interstício mínimo os períodos já utilizados em promoções anteriores.

Artigo 6º - Para atendimento ao previsto no item 3 do § 1º do artigo 3º deste decreto, entende-se como tempo mínimo de permanência, o período em que o servidor estiver classificado na mesma unidade de ensino ou administrativa do cargo ou função-atividade em que concorre à promoção, há pelo menos 80% (oitenta por cento) do tempo fixado como interstício exigido para cada faixa, correspondente a 1.168 (um mil cento e sessenta e oito) dias para a promoção da faixa 1 para a faixa 2 ou 876 (oitocentos e setenta e seis) dias nas faixas subsequentes.

§ 1º - Na promoção da faixa 1 para a faixa 2 poderão ser computados para fins de tempo de permanência os dias de exercício em que o servidor permanecer numa mesma unidade de ensino ou administrativa, considerando-se qualquer das unidades registradas no cadastro funcional do servidor. § 2º - Na promoção da faixa 2 para a faixa 3 e subsequentes, a alteração da unidade de ensino ou administrativa de classificação no período do interstício fixado para a promoção interromperá o cômputo do tempo de permanência, reiniciando sua contabilização a partir do exercício na nova unidade, observando-se o registro existente no cadastro funcional do servidor, no momento da promoção.

§ 3º - No cômputo do tempo de permanência de que trata o "caput" deste artigo, não serão consideradas as transferências e remoções ocorridas a critério da Administração.

§ 4º- O servidor ocupante de função-atividade docente que permanecer no mesmo campo de atuação em que se encontra no momento da promoção, poderá computar para o tempo de permanência, na mesma unidade de ensino ou administrativa, os períodos que mediaram entre as admissões e dispensas, deduzindo-se os períodos de interrupção de exercício.

§ 5º - Os integrantes do Quadro do Magistério afastados junto a CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos ou a Centro de Estudo de Línguas - CEL e os designados nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, para exercer cargo da respectiva classe e/ou de mesma denominação deverão, para concorrer à promoção, contabilizar o tempo de permanência na unidade de ensino ou administrativa de destino.

§ 6º - Os servidores readaptados com sede de exercício diversa da unidade de ensino ou administrativa de classificação, deverão contabilizar o tempo de permanência na unidade de exercício para concorrer à promoção.

Artigo 7º - Entende-se por assiduidade ao trabalho o somatório de, pelo menos, 80 % (oitenta por cento) do máximo de pontos da tabela de frequência, constante do Anexo que integra este decreto no período fixado como interstício para a promoção a que esteja concorrendo.

Parágrafo único - A pontuação máxima possível a que se refere o "caput" deste artigo será:

1. 2.880 (dois mil, oitocentos e oitenta) pontos, considerado o interstício de 4 (quatro) anos;

2. 2.160 (dois mil, cento e sessenta) pontos, considerado o interstício de 3 (três) anos.

Artigo 8º - Na aferição da assiduidade ao trabalho serão consideradas as seguintes normas:

I - o servidor deverá atingir, no mínimo, 2.304 (dois mil, trezentos e quatro) pontos para promoção da faixa 1 para a faixa 2 e, pelo menos, 1.728 (um mil, setecentos e vinte e oito) pontos para as faixas subsequentes;

II - os pontos de assiduidade serão apurados mensalmente, considerando-se como número de faltas, as ausências ocorridas a qualquer título, excetuando-se apenas os dias em que o servidor estiver em férias, licença à gestante, licença-paternidade, licença por adoção, serviços obrigatórios por lei e licença por acidente de trabalho;

III - em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, serão atribuídos mensalmente 30 (trinta) pontos especiais, em conformidade com a tabela de frequência, constante do Anexo que integra este decreto;

IV - no cômputo dos pontos de assiduidade de cada servidor, para fins de promoção da faixa e classe a que estiver concorrendo, serão considerados os registros mensais implantados no Sistema de Controle de Frequência da Educação - BFE, desconsiderados quaisquer outros períodos.

Artigo 9º - No processo de avaliação previsto no artigo 2º deste decreto será observada a escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, exigindo-se o desempenho mínimo para promoção na seguinte conformidade:

I - da faixa I para a faixa 2: 6 (seis) pontos;

II - da faixa 2 para a faixa 3: 7 (sete) pontos;

III - da faixa 3 para a faixa 4: 8 (oito) pontos;

IV - da faixa 4 para a faixa 5: 9 (nove) pontos.

§ 1º - Os servidores que atingirem o desempenho mínimo previsto nos incisos deste artigo serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

1. maior pontuação no processo de avaliação;

2. maior tempo de permanência na unidade de ensino ou administrativa de classificação, considerada a faixa em que concorrer a promoção;

3. maior pontuação na tabela de frequência, conforme Anexo constante deste decreto.

§ 2º - Dar-se-á o desempate pela maior idade do servidor.

§ 3º - O servidor que não obtiver classificação suficiente para ser promovido, em relação ao limite fixado no § 4º do artigo 3º deste decreto, poderá concorrer às subsequentes promoções para a mesma faixa, sendo-lhe assegurada:

1. a pontuação obtida, sem participar de novas avaliações;

2. a maior das pontuações obtidas, caso opte por participar de novas avaliações.

§ 4º - Com a promoção, perdem a validade todos os resultados obtidos pelo servidor em avaliações anteriores.

§ 5º - Desde que o servidor permaneça classificado na mesma unidade de ensino ou administrativa em que se encontrava no momento em que concorreu a promoção, mesmo já tendo cumprido todos os requisitos previstos neste decreto, deverá, no ano em que pretenda concorrer novamente, contabilizar no requisito assiduidade ao trabalho, pelo menos 80% (oitenta por cento) da pontuação anual máxima possível de acordo com a tabela de frequência do Anexo que faz parte deste decreto, correspondente a 576 (quinhentos e setenta e seis) pontos, mantendo-se a pontuação dos anos anteriores, independente de não ter alcançado o desempenho mínimo exigido no processo de avaliação ou não ter obtido êxito no processo de promoção a que concorreu, por não estar classificado dentre os 20% (vinte por cento) do contingente total de integrantes de sua faixa e classe.

§ 6º - Nas situações previstas no § 5º deste artigo, a alteração da unidade de ensino ou administrativa de classificação, após a obtenção dos requisitos para participação no processo de avaliação, implicará na interrupção do cômputo do tempo de permanência, reiniciando-o a partir do exercício na nova unidade.

Artigo 10 - O integrante do Quadro do Magistério, em regime de acumulação remunerada, desde que atenda todas as exigências da legislação para cada cargo ou função-atividade que possua, poderá participar e concorrer ao processo de promoção, separadamente, em cada situação funcional.

Parágrafo único - O docente titular de 2 (dois) cargos de mesma denominação, desde que comprove todos os requisitos previstos na legislação em cada cargo, poderá ser promovido em ambos os cargos contanto que esteja classificado dentre os 20% (vinte por cento) do contingente total de integrantes da faixa e classe em que estiver concorrendo, prestando uma única prova, optando por uma disciplina no caso de Professor Educação Básica II detentor de disciplinas diversas.

Artigo 11 - O Secretário da Educação poderá baixar, mediante resolução, normas complementares para aplicação deste decreto.

Artigo 12 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Excepcionalmente, no primeiro processo de promoção, relativo ao ano de 2010, poderá concorrer o servidor que, no dia 30 de novembro de 2009:

I - estivesse em efetivo exercício; e

II - tenha cumprido o interstício, o tempo de permanência e a assiduidade ao trabalho.

§ 1º - Para fins do cômputo dos pontos de assiduidade ao trabalho de que trata o inciso II deste artigo, observar-se-á apenas os registros do Sistema de Controle de Frequência da Educação - BFE existentes até a data da vigência da Lei Complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009.

§ 2º - Os efeitos do processo de promoção relativo ao ano de 2010 retroagirão a 1º de janeiro de 2010.

Artigo 2º - Excepcionalmente no processo de promoção relativo ao ano de 2011 o servidor que se enquadre na situação prevista no § 5º do artigo 9º do presente decreto, deverá contabilizar no requisito assiduidade ao trabalho a pontuação mínima possível no período de 1º de dezembro de 2009 a 31 de março de 2011, equivalente a 768 (setecentos e sessenta e oito) pontos correspondentes a 80% (oitenta por cento) do máximo de pontos previstos na tabela de frequência do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2009.

JOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, aos 21 de dezembro de 2009.

ANEXO

TABELA DE FREQUÊNCIA

a que se refere o artigo 7º do Decreto nº 55.217, de 21 de dezembro de 2009

Nº DE FALTAS MENSAIS	PONTOS	Nº DE FALTAS MENSAIS	PONTOS
0	30 + 30 especiais	16	14
01	29	17	13
02	28	18	12
03	27	19	11
04	26	20	10
05	25	21	09
06	24	22	08
07	23	23	07
08	22	24	06
09	21	25	05
10	20	26	04
11	19	27	03
12	18	28	02
13	17	29	01
14	16	30	0
15	15	31	0

Obs: Serão atribuídos 60 pontos mensais aos servidores que atenderem o disposto no inciso III do artigo 8º deste decreto.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei Complementar nº 444/85 à pág. 344 do vol. LXI;
Lei Complementar nº 836/97 à pág. 381 do vol. LXI;
Lei Complementar nº 1.010/07 à pág. 25 do vol. LXIII;
Lei Complementar nº 1.097/09 à pág. 41 deste volume;
Lei nº 10.261/68 à pág. 358 do vol. LV;
Decreto nº 54.297/09 à pág. 149 do vol. LXVII.

- VII -
RESOLUÇÕES SE

RESOLUÇÃO SE Nº 39, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre criação de classes hospitalares

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Chefia de Gabinete e considerando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na LDB, Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 44.449, de 24 de novembro de 1999, resolve:

Artigo 1º - Ficam criadas na Diretoria de Ensino Região Centro Sul:

I - 2 (duas) classes hospitalares, códigos CIE 432660 e 432672, respectivamente, no Hospital Antonio Prudente, vinculadas à Escola Estadual Presidente Roosevelt, (código CIE 4340);

II - 2 (duas) classes hospitalares, códigos CIE 432866 e 432908, respectivamente, no Hospital São Paulo, vinculadas à Escola Estadual Lasar Segall, (código CIE 4893).

Artigo 2º - A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e o Departamento de Recursos Humanos providenciarão, na respectiva área de atuação, a implementação do disposto nesta resolução.

Artigo 3º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTAS:
A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág. 52 do vol. 22/23 na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.
O Decreto nº 44.449/99 encontra-se à pág. 85 do vol. XLVIII na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.

(*) RESOLUÇÃO SE Nº 40, DE 8 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre os estágios de estudantes de Ensino Médio

O Secretário da Educação, com fundamento no artigo 82 da Lei nº 9.394/96 e da Lei nº 11.788/08 e à vista das diretrizes contidas na Deliberação CEE nº 87/09 que disciplina a organização e a realização de estágio de estudantes do Ensino Médio, e considerando que:

uma das finalidades da nova concepção do ensino médio consiste no desenvolvimento das competências necessárias à compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos e na adaptação do aluno às novas formas de organização de trabalho;

como ato educativo de preparação para o mundo do trabalho, o estágio curricular do aluno do ensino médio, integra a proposta pedagógica da unidade escolar, compondo o itinerário formativo do educando, resolve:

Artigo 1º - O estágio dos alunos do ensino médio, de educação especial e de educação de jovens e adultos, matriculados nas unidades escolares da rede estadual de

(*) Retificação no D.O.E de 9.7.2009.

ensino, compõe obrigatoriamente a proposta pedagógica da unidade escolar como um ato educativo que visa à preparação do aluno para o mundo produtivo e sua adaptação às novas formas de organização do trabalho.

Artigo 2º - Cabe à unidade escolar contextualizar, em sua proposta pedagógica, a natureza do estágio, sua duração e formas de supervisão, atentando para que as atividades práticas a serem vivenciadas pelos alunos atendam aos objetivos propostos para o ensino médio.

Artigo 3º - O estágio curricular do ensino médio caracteriza-se como uma oportunidade de complementação curricular aberta ao aluno do ensino médio, em caráter optativo, que tem como objetivos:

I - assegurar ao aluno à vivência no mundo empresarial de experiências profissionais por meio da realização de atividades de aprendizagem social, profissional e ou cultural imprescindíveis a uma vida cidadã;

II - valorizar a experiência profissional e o estudo não formal;

III - refletir sobre a realidade vivenciada no mercado de trabalho;

IV - desenvolver valores, postura ética e responsável e aptidões para uma vida produtiva.

Artigo 4º - Considera-se como apto à realização do estágio o aluno freqüente e matriculado em curso do ensino médio e que contar, no mínimo, com 16 (dezesseis) anos completos, na data de início do estágio.

Artigo 5º - Independentemente da natureza do estágio, a carga horária das atividades a serem realizadas, não poderá exceder a 06(seis) diárias e 30 (trinta) semanais.

§ 1º - No caso de alunos da Educação Especial a carga horária não poderá exceder a 04 (quatro) horas diárias e 20(vinte) semanais.

§ 2º - A carga horária da jornada de atividades que compõem o estágio deverá ser acrescida à carga horária mínima prevista para o ensino médio.

Artigo 6º - Constituem-se em obrigações a serem assumidas pelas unidades escolares:

I - celebrar Termo de Compromisso a ser firmado entre o aluno ou seus responsáveis, quando for o caso, e a parte concedente de estágio, sendo a unidade escolar a parte interveniente;

II - contar com um professor orientador que se incumbirá pelo processo de acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

III - exigir, semestralmente, do educando a apresentação de relatório das atividades de estágio realizadas;

IV - zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento das normas;

V - comunicar à parte concedente do estágio, as datas de realização das avaliações escolares.

Parágrafo único - A organização, acompanhamento e avaliação do estágio ficarão sob a responsabilidade do Professor Coordenador do Ensino Médio, que atua no período de matrícula do aluno requisitante do estágio.

Artigo 7º - As unidades escolares poderão recorrer aos serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições formalmente acordadas,

cuidando que, para obtenção do estágio, não seja cobrada do aluno, taxa adicional ou outro tipo de pagamento.

Parágrafo único - Nos casos de as unidades escolares contarem com serviços de agências de intermediação do estágio, o apoio e compromissos a serem assumidos pelos respectivos agentes mediadores, serão de:

1. identificar e apresentar à escola oportunidades de estágio em empresas e organizações públicas ou privadas;

2. facilitar as condições de estágio que irão constar do instrumento jurídico a ser celebrado;

3. cadastrar os estudantes por campos específicos de estágio;

4. adotar as providências relativas à execução de bolsa auxílio e ao seguro obrigatório contra acidentes pessoais.

Artigo 8º - O estágio realizado pelo aluno não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo, em qualquer hipótese, o estudante estagiário ter seguro contra acidentes pessoais, a se viabilizar pela organização concedente de estágio ou agente de integração.

Artigo 9º - Caberá ao profissional que orientará e supervisionará os alunos estagiários:

I - analisar a natureza das atividades propostas pela instituição concedente, avaliando-as quanto à pertinência, oportunidade e valia das experiências oferecidas pela empresa/instituição;

II - acompanhar a situação de freqüência escolar dos estagiários, notificando, de imediato, a instituição concedente em caso de irregularidade;

III - cuidar para que a duração do estágio seja compatível com o horário e a jornada escolar do aluno.

Artigo 10 - Na ausência de Professor Coordenador a supervisão das atividades de estágio dos alunos de ensino médio ficará sob a responsabilidade do Vice Diretor ou do Diretor de Escola.

Artigo 11 - A duração do estágio, não poderá, pela mesma empresa concedente, exceder a 02(dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 1º- É assegurado ao estagiário o direito ao período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante as férias escolares, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 01(um) ano.

§ 2º- Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, sendo sua implementação responsabilidade da parte concedente do estágio.

Artigo 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Res. SE nº 76/2004.

NOTAS:
Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 11.788/08 à pág. 41 do vol. 35;
Resolução CNE/CEB nº 1/04 à pág. 221 do vol. 31;
Parecer CNE/CEB nº 35/03 à pág. 276 do vol. 30.
A Resolução SE nº 76/04 encontra-se à pág. 125 do vol. LVIII. da Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.

RESOLUÇÃO SE Nº 42, DE 14 DE JULHO DE 2009

Cria o Comitê Central de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou o Chefe de Gabinete e considerando a necessidade de:

- imprimir agilidade ao processo de produção e disseminação de informações da Pasta;

- racionalizar a sistematização e produção de informações, estatísticas e indicadores da educação;

- assegurar atendimento aos profissionais da educação quanto ao uso de informações na gestão pedagógica;

- avaliar e monitorar políticas e projetos educacionais;

- definir parâmetros para realização de processos de avaliação de desempenho da educação básica;

- consolidar resultados das avaliações educacionais aplicadas;

- incrementar e aprimorar estudos e pesquisas educacionais no âmbito do Estado de São Paulo, resolve:

Artigo 1º - Fica criado no Gabinete do Secretário o Comitê Central de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional, nos termos desta resolução.

Artigo 2º - O Comitê Central de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional tem por finalidade implementar a política de produção, monitoramento e disseminação de informações da Pasta da Educação e definir parâmetros para a realização de processos de avaliação de desempenho da educação básica, no âmbito do Estado.

Artigo 3º - O Comitê Central de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional, de que trata esta resolução, contará com assistência técnica relacionada a:

I - informação e indicadores educacionais,

II - gerenciamento de dados,

III - monitoramento de resultados,

IV - planejamento e avaliação.

V - estudos e pesquisas educacionais;

§ 1º - O Comitê Central de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional será presidido pelo Secretário Adjunto, tendo na suplência o Chefe de Gabinete.

§ 2º - O Comitê Central de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional será integrado por representantes da Secretaria da Educação e da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, na seguinte conformidade:

1 - Presidente:

Guilherme Bueno de Camargo - RG 14.009.112-9

2 - demais integrantes:

Beatriz Cardoso Cordero - RG 17.389.402 - 1

Beatriz Porfírio Graeff - RG 30.495.018-X

Gilda Figueiredo Portugal Gouvea - RG 2.974.444 - 1

Laudina Salomão - RG 3.327.117 - 3

Leslie Maria José da Silva Rama - RG 3.667.195

Maria Camila Mourão Mendonça de Barros - RG 20.674.720

Maria Conceição Conholato - RG 4.521.998-9

Maria Nícia Castro - RG 4.209.631 - 5

Paola Gambarotto - RG 28.751.454 - 7

William Massei - RG 4.234.659 - 9

§ 3º - A assistência técnica será prestada por profissionais ligados à área de informação e avaliação educacional, com experiência nos respectivos campos de atuação.

§ 4º - O Departamento de Administração da Sede/SE fornecerá apoio administrativo ao Comitê.

§ 5º - As atribuições relacionadas à informática e afins serão desempenhadas por profissionais habilitados e com experiência comprovada na área de processamento e disseminação de dados, indicadores educacionais e outros, do quadro ou contratado da Secretaria da Educação.

Artigo 4º - São atribuições gerais do Comitê Central de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional:

I - organizar e gerenciar sistemas de informação na área educacional, abrangendo estatísticas, avaliações e indicadores de gestão;

II - propor, elaborar, divulgar e orientar a implementação de normas e procedimentos referentes aos sistemas informatizados da Secretaria;

III - integrar e dar suporte aos sistemas informatizados e bancos de dados da Secretaria;

IV - definir e administrar os recursos de informação, informática e comunicação digital da Secretaria;

V - analisar resultados de avaliações e informações do sistema de ensino, realizar diagnósticos e elaborar recomendações para subsidiar a formulação das políticas, programas e projetos educacionais;

VI - promover a disseminação das informações técnicas, de ordem legal e outras referentes à educação básica;

VII - articular-se com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, em sua área de atuação.

Artigo 5º - As atribuições da Assistência Técnica são as seguintes:

I - as relacionadas a informação e indicadores educacionais:

a) propor e coordenar a política de coleta e disseminação de informações do sistema de ensino da Educação Básica no Estado;

b) coletar, sistematizar e produzir informações, estatísticas e indicadores da educação;

c) implantar e gerir sistemas de informações, de estatísticas e de indicadores educacionais;

d) organizar e coordenar os levantamentos institucionais obrigatórios;

e) formatar indicadores de desempenho nas atividades educacionais e de gestão de recursos;

II - as relacionadas a gerenciamento de dados:

a) gerenciar e monitorar bancos de dados educacionais;

b) proceder à análise e consistência das bases de dados e informações;

c) tratar dados de levantamentos efetuados;

d) gerar relatórios e bases de dados para as áreas usuárias dos sistemas de informação;

e) orientar os profissionais da educação quanto a normas e utilização dos sistemas de informação de dados educacionais da Secretaria de Estado da Educação e outros levantamentos oficiais;

III - as relacionadas a monitoramento de resultados:

a) analisar os resultados de avaliações e informações do sistema de ensino;

b) realizar diagnósticos e elaborar recomendações para subsidiar a formulação das políticas, programas e projetos educacionais;

c) monitorar por meio de indicadores as políticas de projetos educacionais da Secretaria;

d) propor diretrizes e ações para aprimoramento dos sistemas de informação;

e) prestar atendimento aos profissionais da educação quanto ao uso das informações da gestão do ensino;

IV - as relacionadas a planejamento e avaliação:

a) definir parâmetros e mecanismos para realização de processos de avaliação de desempenho do ensino básico;

b) planejar e programar as ações de avaliação da educação básica, de sistemas estaduais, nacionais e internacionais, no âmbito do Estado;

c) analisar os resultados das avaliações e gerar relatórios para divulgação;

d) organizar e coordenar o processo de aplicação das avaliações;

e) gerenciar sistemas e bancos de dados e resultados dos sistemas de avaliação;

f) consolidar os resultados das avaliações;

V - as relacionadas a estudos e pesquisas educacionais:

a) organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais no âmbito do Estado de São Paulo;

b) planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando ao estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no Estado de São Paulo;

c) desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação envolvendo avaliações educacionais, práticas de ensino e gestão de políticas educacionais;

d) articular-se com instituições congêneres, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira. das Disposições Gerais e Finais

Artigo 6º - Os profissionais da educação, integrantes do Comitê Central de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional, exercerão suas atribuições sem prejuízo das do respectivo cargo ou função.

Artigo 7º - Os integrantes do Comitê, de que trata o § 2º do artigo 3º desta resolução, elegerão um coordenador que deverá apresentar ao seu Presidente, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta resolução, plano trimestral de trabalho.

Artigo 8º - O Comitê Central de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta resolução, para cumprir as metas propostas e assegurar prosseguimento de ações que, por sua natureza, são permanentes.

Artigo 9º - O Presidente do Comitê Central de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional poderá propor, se for o caso, medidas complementares, para levar a bom termo o disposto nesta resolução.

Artigo 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SE Nº 43, DE 17 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua - CEL e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, com fundamento nos Decretos nºs 27.270, de 10-08-1987 e 44.449, de 24-11-1999, e considerando o disposto na Resolução SE nº 6/2003 e a manifestação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas,

Resolve:

Art. 1º - Autorizam-se a instalação e o funcionamento de um CEL na EE Dr. Paraíso Cavalcanti, em Bebedouro, Diretoria de Ensino/Região Jaboticabal, para ministrar aulas de língua espanhola.

Art. 2º - À Diretoria de Ensino caberá, nos termos do disposto na Resolução SE nº 6/2003, acompanhar, orientar e avaliar a organização e o funcionamento didático e técnico pedagógico do CEL.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Decreto nº 27.270/87 à pág. 119 do vol. XXIV;
Decreto nº 44.449/99 à pág. 85 do vol. XLVIII;
Resolução SE nº 6/03 à pág. 122 do vol. LV.

RESOLUÇÃO SE Nº 44, DE 17 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre delegação de atribuições

O Secretário da Educação, com fundamento na alínea "e" do inciso II do artigo 131, do Decreto nº 7.510, de 29 de janeiro de 1976, e tendo em vista a necessidade de agilizar a tramitação de papéis no âmbito da Secretaria,

Resolve:

Art. 1º - Ficam delegadas ao Chefe de Gabinete as atribuições a seguir especificadas:

I - responder e assinar ofícios encaminhados ao Secretário da Educação por deputados, prefeitos e vereadores, solicitando:

a) afastamento ou transferência de funcionários e servidores dos Quadros do Magistério, da Secretaria e de Apoio Escolar;

b) reformas em unidades escolares municipalizadas;

c) aquisição de veículos para atender ao transporte escolar;

d) informações objeto de Requerimento de Informação;

e) outras providências similares;

II - responder e assinar ofícios encaminhados ao Secretário da Educação por representantes do Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado, Corregedoria Geral da Administração do Estado, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Poder Legislativo e entidades de classes, que não sejam da competência exclusiva do titular da Pasta;

III - responder a solicitações dirigidas ao Secretário da Educação por Coorde-

nadores ou Dirigentes dos órgãos centrais e regionais da Pasta e Conselheiros dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação;

IV - responder e assinar correspondência dirigida ao Secretário da Educação por usuários e demais interessados;

V - responder e assinar ofícios endereçados ao Secretário da Educação por autoridades de outros estados da federação, da área educacional ou não.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de abril de 2009.

NOTA:
O Decreto nº 7.510/76 encontra-se à pág. 1.692 do vol. 5.

RESOLUÇÃO SE Nº 45, DE 17 DE JULHO DE 2009

Altera dispositivos da Resolução SE nº 73, de 6.11.2008, que institui Grupo de Trabalho para elaborar o Plano Estadual de Educação, e dá providências correlatas

O Secretário de Estado da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenação Geral do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução SE nº 73/08,

Resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado por 120 (cento e vinte) dias o prazo fixado pela Resolução SE nº 27, de 2 de março de 2009, que alterou a Resolução SE nº 73, de 6 de novembro de 2008.

Art. 2º - Passa a integrar a Equipe Executiva, a que se refere o inciso III do artigo 2º da Resolução SE nº 73/08, alterado pela Resolução SE nº 27/09, Paola Gambaretto, RG 28.751.454-7, em lugar de Priscilla Albuquerque Tavares, RG 34.610.730-1.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:
A Resolução SE nº 73/08 encontra-se à pág. 184 do vol. LXVI.

RESOLUÇÃO SE Nº 46, DE 20 DE JULHO DE 2009

Altera dispositivo da Resolução SE nº 2, de 11.1.2008

O Secretário da Educação Resolve:

Art. 1º - Passa a integrar o Grupo de Trabalho de que trata a Resolução SE nº 2/08, em substituição à Sandra Maria Bortoluci Toledo, RG 3.883.857, que se aposentou, Sílvia Cristina Collpy Favaron, RG 17.676.626 - 1, representante do CIE/SE - Centro de Informações Educacionais da Secretaria da Educação.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:
A Resolução SE nº 2/08 encontra-se à pág. 161 do vol. LXV.

RESOLUÇÃO SE Nº 49, DE 28 DE JULHO 2009

Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua - CEL e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, com fundamento nos Decretos nºs 27.270, de 10-08-1987, e 44.449, de 24-11-1999, e considerando o disposto na Resolução SE nº 6/2003 e a manifestação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas,

Resolve:

Art. 1º - Autorizam-se a instalação e o funcionamento de um CEL na EE Prof. Stélio Machado Loureiro, em Birigui, Diretoria de Ensino/Região Birigui, para ministrar aulas de língua espanhola.

Art. 2º - À Diretoria de Ensino caberá, nos termos do disposto na Resolução SE nº 6/2003, acompanhar, orientar e avaliar a organização e o funcionamento didático e técnico pedagógico do CEL.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Decreto nº 27.270/87 à pág. 119 do vol. XXIV;
Decreto nº 44.449/99 à pág. 85 do vol. XLVIII;
Resolução SE nº 6/03 à pág. 122 do vol. LV.

RESOLUÇÃO SE Nº 50, DE 29 DE JULHO 2009

Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua - CEL e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, com fundamento nos Decretos nºs 27.270, de 10-08-1987, e 44.449, de 24-11-1999, e considerando o disposto na Resolução SE nº 6/2003 e a manifestação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, resolve:

Art. 1º - Autorizam-se a instalação e o funcionamento de um CEL na EE Dr. Antonio Augusto Reis Neves, em Olímpia, Diretoria de Ensino/Região Barretos, para ministrar aulas de língua espanhola.

Art. 2º - À Diretoria de Ensino caberá, nos termos do disposto na Resolução SE nº 6/2003, acompanhar, orientar e avaliar a organização e o funcionamento didático e técnico pedagógico do CEL.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Decreto nº 27.270/87 à pág. 119 do vol. XXIV;
Decreto nº 44.449/99 à pág. 85 do vol. XLVIII;
Resolução SE nº 6/03 à pág. 122 do vol. LV.

RESOLUÇÃO SE Nº 51, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua - CEL e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, com fundamento nos Decretos nºs 27.270, de 10-08-1987, e 44.449, de 24-11-1999, e considerando o disposto na Resolução SE nº 6/2003 e a manifestação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, resolve:

Art. 1º - Autorizam-se a instalação e o funcionamento de um CEL na EE Dr. Antonio Olympio, em Barretos, Diretoria de Ensino/Região Barretos, para ministrar aulas de língua espanhola.

Art. 2º - À Diretoria de Ensino caberá, nos termos do disposto na Resolução SE nº 6/2003, acompanhar, orientar e avaliar a organização e o funcionamento didático e técnico pedagógico do CEL.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Decreto nº 27.270/87 à pág. 119 do vol. XXIV;
Decreto nº 44.449/99 à pág. 85 do vol. XLVIII;
Resolução SE nº 6/03 à pág. 122 do vol. LV.

RESOLUÇÃO SE Nº 52, DE 5 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre o Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria de Estado da Educação

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e à vista do disposto na Lei nº 9.362, de 31 de maio de 1966, regulamentada pelo Decreto nº 47.830, de 16 de março de 1967,

Resolve:

Artigo 1º - O Colegiado e a Equipe Técnica do Grupo de Planejamento Setorial da Pasta da Educação passam a ter a seguinte composição:

I – Coordenador: Frederico Hannah Mattar Rozanski, RG 18.152.018-7;

II – Representante da Secretaria de Economia e Planejamento: Shigueru Kuzuhara, RG 8.626.298;

III – Supervisor da Equipe Técnica: Elizabeth Cruz, RG 13.514.719-0;

IV – Equipe Técnica:

Alexandre de Andrade, RG 29.264.845-5
Carlos Antônio de Oliveira, RG 6.617.682
Daniel Ramos Scotton, RG 25.517.846-3
Edileide Garcia Santos da Silva Borges, RG 15.277.155-4
Elenice Sumie Kiokawa Mizoguchi, RG 8.817.592
Francisco José Oliveira, RG 36.079.278-9
Graziele Cristina Okamoto Alves, RG 24.616.813-4
Ismael Pedro Lourenço, RG 9.234.880
Lucimara da Rocha Vieira de Lucena – RG 21.410.403

Marcio Carioca, RG 6.285.936-5
Marcos Herbst, RG 25.473.254
Maria das Graças Andrade Pinto Oliveira, RG 11.851.879-3
Marly Aparecida Carvalho Batista, RG 6.729.951
Solange Aparecida Alves Caldara, RG 18.244.766
Sueli Aparecida Augusto, RG 11.365.215
Suely Yoshie Matsuda, RG 17.216.559-3

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SE nº 81, de 21 de novembro de 2008.

NOTAS:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 9.362/66 à pág. 304 do vol.1;
Decreto nº 47.830/67 à pág. 1.192 do vol. 3;
Res. SE nº 81/08 à pág. 194 do vol. LXVI.
O inciso IV do art. 1º está com a alteração introduzida pela Res. SE nº 36/10.

RESOLUÇÃO SE Nº 53, DE 6 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua - CEL e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, com fundamento nos Decretos nºs 27.270, de 10-08-1987, e 44.449, de 24-11-1999, e considerando o disposto na Resolução SE nº 6/2003 e a manifestação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, resolve:

Art. 1º - Autorizam-se a instalação e o funcionamento de um CEL na EE Dr. Heitor Penteado, em Americana, Diretoria de Ensino/Região Americana, para ministrar aulas de língua estrangeira moderna.

Art. 2º - À Diretoria de Ensino caberá, nos termos do disposto na Resolução SE nº 6/2003, acompanhar, orientar e avaliar a organização e o funcionamento didático e técnico pedagógico do CEL.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Decreto nº 27.270/87 à pág. 119 do vol. XXIV;
Decreto nº 44.449/99 à pág. 85 do vol. XLVIII;
Resolução SE nº 6/03 à pág. 122 do vol. LV.

RESOLUÇÃO SE Nº 55, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre o processo de cadastramento de alunos, coleta de vagas, compatibilização demanda/vaga e matrícula para o atendimento à demanda escolar do ensino fundamental no ano letivo de 2010, na Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo

O Secretário da Educação, considerando:

- o esforço empreendido pelo Governo do Estado de São Paulo e Municípios Paulistas no cumprimento do artigo 211 da Constituição Federal, mediante mútua colaboração, para assegurar a universalização do ensino obrigatório;

- o Decreto Nº 40.290, de 31 de agosto de 1995 que institui o Cadastramento Geral de Alunos do Estado de São Paulo, a Deliberação CEE Nº 02/00 que dispõe sobre o cadastramento geral dos alunos e a Deliberação CEE nº 73/08 que regulamenta a implantação do Ensino Fundamental de nove anos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino;

- a formação da Rede Pública de Ensino, composta pela integração das redes estadual e municipal, visando a acomodar integralmente a demanda do ensino fundamental;

- a continuidade do processo de planejamento antecipado para o atendimento adequado da demanda escolar, na Rede Pública de Ensino, resolve:

Art. 1º - As ações para a efetivação do processo de atendimento à demanda escolar do ensino fundamental, para o ano de 2010, deverão respeitar os seguintes procedimentos:

I - matrícula antecipada dos ingressantes no ensino fundamental e chamada escolar de crianças e adolescentes, candidatos ao ensino público;

II - manutenção do atendimento aos alunos já matriculados, em continuidade de estudos.

Art. 2º - A matrícula antecipada para o ensino fundamental será realizada pelas redes estadual e municipal de ensino, em conjunto, por meio do Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

Art. 3º - O processo de matrícula antecipada compreenderá as seguintes etapas:

I - o cadastramento dos alunos demandantes de vaga no ensino fundamental público;

II - a programação conjunta da oferta de vagas em escolas estaduais e municipais, para o ano letivo de 2010;

III - a compatibilização entre a demanda e as vagas disponíveis;

IV - a efetivação da matrícula dos alunos;

V - a divulgação dos resultados para a comunidade.

Art. 4º - O cadastramento dos alunos demandantes de vaga no ensino fundamental, no Programa de Matrícula Antecipada, será efetuado em três fases:

I - a primeira fase abrangerá o período de 01 a 30 de setembro, quando serão definidos no Sistema de Cadastro de Alunos da SEE:

a) os alunos que, em 2009, frequentam a última etapa da pré-escola na rede pública e que vão completar 7 anos até 30/06/2010, candidatos a matricular-se no 2º ano do ensino fundamental, conforme disposto no artigo 5º da Deliberação CEE nº 73/2008;

b) os alunos que frequentam a pré-escola na rede pública e que vão completar 6 (seis) anos até o inicio do letivo em 2010, candidatos ao ingresso no 1º ano do ensino fundamental;

II - a segunda fase será realizada no período de 01 a 30 de setembro, com a chamada escolar das crianças que não freqüentam escola pública de educação infantil, can-

didatas à matrícula no 1º ou 2º ano do ensino fundamental em escola estadual ou municipal, obedecendo aos mesmos critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso anterior;

III - a terceira fase realizar-se-á no período de 01 a 30 de setembro, com a chamada escolar das crianças e jovens que se encontram fora da escola pública, com idade a partir de 8 anos completos em 2009, candidatos à matrícula em qualquer série/ano do ensino fundamental, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, em escola estadual ou municipal;

IV- o cadastramento dos candidatos a vaga no ensino fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos realizados em 2009, fora do prazo previsto para o processo, deverá ser efetuado no período de 20 de outubro a 23 de novembro do presente ano.

Parágrafo único - Os limites de idade previstos na alínea b do Inciso I poderão ser alterados para 30 de junho de 2010, conforme prescrito no artigo 2º da referida Deliberação.

Art. 5º - No caso de Município onde atendimento à demanda dos anos iniciais do ensino fundamental ocorre de forma compartilhada entre a rede estadual e a rede municipal e que for identificada, no processo de articulação entre a Diretoria Ensino e Órgão Municipal, a necessidade de ajuste dos limites de idade estabelecidos no inciso I, alíneas a e b do artigo anterior, esses limites de referência poderão ser flexibilizados, após estudo conjunto entre o Município e a Coordenadoria de Ensino, envolvidos no processo de atendimento a essa demanda escolar.

Art. 6º - A programação de vagas de todas as escolas estaduais e municipais será feita exclusivamente por meio da digitação da coleta de classes no Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado, após planejamento conjunto do atendimento escolar para o ano letivo de 2010, assegurando a continuidade de estudos dos alunos já matriculados.

Art. 7º - A compatibilização entre a demanda e as vagas existentes será realizada regionalmente, respeitando os critérios definidos conjuntamente entre o Estado e os Municípios, nos termos desta resolução, com responsabilidade compartilhada entre as partes.

Art. 8º - A efetivação da matrícula no ensino fundamental, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, será realizada após a compatibilização demanda/vaga, mediante a digitação da formação das classes e a efetivação da matrícula no Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado, conforme cronograma constante do anexo, parte integrante desta resolução.

§ 1º É obrigatória a efetivação de todas as matrículas da demanda compatibilizada nas diversas fases da matrícula 2010, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado.

§ 2º É vedada a exclusão de matrícula de alunos que não comparecerem ou abandonarem a escola, após a efetivação no Sistema de Cadastro de Alunos.

§ 3º No caso de não comparecimento do aluno ou de aluno que deixa de frequentar a escola deverão ser utilizadas exclusivamente as opções específicas para esses registros disponíveis no Sistema de Cadastro de Alunos.

Art. 9º - O cadastramento e a matrícula dos alunos que não efetuaram o cadastro nos períodos estabelecidos no artigo 4º desta resolução deverão ser realizados duran-

te todo o ano letivo de 2010 pelas escolas estaduais ou municipais, no Sistema de Cadastro de Alunos, em opção específica disponível em caráter permanente, para assegurar o atendimento à totalidade da demanda, por meio de um processo contínuo de compatibilização entre os Órgãos Regionais da Secretaria e os Municípios de sua área de jurisdição.

Art. 10 - No processo de matrícula antecipada para o ano letivo de 2010, caberá:

I - Aos Dirigentes de Ensino, Supervisores de Ensino e Assistentes de Planejamento:

a) orientar e conduzir o processo na sua área de atuação;

b) esclarecer dúvidas e apoiar os Municípios em todas as fases do processo;

c) definir procedimentos com vistas ao atendimento da totalidade dos alunos nas escolas estaduais e municipais, em consonância com as orientações das respectivas Coordenadorias de Ensino;

d) proceder, em conjunto com os Órgãos Municipais, à análise, compatibilização e indicação de vagas, assegurando a matrícula da totalidade dos alunos definidos na fase I e dos cadastrados nas demais fases, em sua área de jurisdição.

II - À Equipe Gestora das escolas estaduais:

a) disponibilizar, quando necessário, equipamentos para a digitação da definição dos alunos da fase I;

b) efetuar o cadastramento da demanda das fases II e III e daqueles que buscarem vaga após os prazos estabelecidos na chamada escolar;

c) proceder, em conjunto com as Diretorias de Ensino e Órgãos Municipais, ao processo de compatibilização e matrícula dos alunos cadastrados;

d) divulgar o resultado da matrícula para a comunidade.

Art. 11 - Às Coordenadorias de Ensino caberá planejar, orientar e acompanhar o trabalho das Diretorias de Ensino na condução do processo da matrícula antecipada em todas as fases, visando a garantir o pleno atendimento dos cadastrados, assegurando a continuidade de estudos da demanda escolar.

Art. 12 - Ao Centro de Informações Educacionais caberá:

I - orientar as Coordenadorias de Ensino, Diretorias Regionais e Órgãos Municipais de Educação na utilização do Sistema de Cadastro de Alunos;

II - coordenar o processo e as ações referentes ao gerenciamento do Sistema de Cadastro de Alunos e do cumprimento do cronograma;

III - emitir relatórios de acompanhamento para as Coordenadorias de Ensino durante todo o processo.

Art. 13 - Os procedimentos para o atendimento à demanda escolar do ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, serão objeto de resolução específica.

Art. 14 - Os procedimentos contidos nesta Resolução serão motivo de ato conjunto entre o Estado e o Município da Capital.

Art. 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

Cronograma para Atendimento à Demanda do Ensino Fundamental

Até 21/8 - Orientação, pelas Diretorias de Ensino, às escolas estaduais e Órgãos Municipais sobre procedimentos para a matrícula antecipada, objetivando o planejamento conjunto de vagas para o atendimento escolar do ano letivo de 2010.

1º a 22/9 - Coleta de classes de todos os níveis de ensino, previstas para o ano letivo de 2010, das escolas estaduais e municipais. As Diretorias de Ensino serão responsáveis por gerar os números de classes e digitar o quadro resumo das escolas estaduais de sua jurisdição, no Sistema de Cadastro de Alunos, de acordo com o planejamento prévio homologado pelas Coordenadorias de Ensino.

1º a 30/9 - Fase I - Definição, no Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado, dos alunos que, em 2009, freqüentam a última etapa da pré-escola nas escolas públicas municipais ou conveniadas e que deverão ser atendidos no ensino fundamental público.

1º a 30/9 - Fase II - Chamada escolar e cadastramento, nas escolas públicas, de candidatos ao ensino fundamental que não frequentam, em 2009, escola de educação infantil pública; digitação completa ou complementação da Ficha Cadastral dessas crianças no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, com especial atenção para as informações relativas ao endereço completo, tendo em vista o encaminhamento de correspondência.

1º a 30/9 - Fase III - Chamada escolar e cadastramento nas escolas, das crianças e jovens que se encontram fora da escola pública, com idade a partir de 8 (oito) anos completos em 2009, candidatos à matrícula em qualquer série do ensino fundamental, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos; digitação completa ou complementação da Ficha Cadastral dos candidatos no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, com especial atenção para as informações relativas ao endereço completo, tendo em vista o encaminhamento de correspondência.

06 a 29/10 - Compatibilização entre demanda e vagas existentes, incluindo propostas específicas para o atendimento nas áreas/escolas congestionadas, com responsabilidade compartilhada entre Estado e Município.

13/10 a 10/11 - Digitação da matrícula, no Sistema de Cadastro de Alunos, dos candidatos ao ingresso no ensino fundamental, definidos na fase I e dos cadastrados nas fases II e III, nas escolas estaduais e municipais.

A partir de 16/11 - Compete à escola de origem a divulgação do resultado da matrícula dos alunos definidos na fase I e dos cadastrados nas fases II e III, mediante afixação de listas com a relação nominal dos alunos, nas escolas estaduais e municipais. Para cadastrados nas fases II e III será enviada correspondência conjunta Estado/Município, endereçada aos pais ou responsável, emitida pela Secretaria de Estado da Educação, centralizadamente.

20/10 a 23/11 - Cadastramento e digitação, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, dos candidatos à vaga no ensino fundamental, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, que não se cadastraram nas fases II e III, nos prazos previstos para o processo.

A partir de 23/11 - Digitação das matrículas, para o ano letivo de 2010, dos alunos das demais séries/anos do ensino fundamental em continuidade de estudos, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos.

24/11 a 4/12 - Compatibilização dos cadastrados após o prazo das fases II e III.

7 a 11//12 - Digitação, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, das matrículas solicitadas após o prazo estabelecido nas fases II e III, em todas as séries do ensino fundamental, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, para o ano letivo de 2010. Compete à escola de cadastramento a divulgação do resultado da matrícula dos alunos, mediante afixação de listas com a relação nominal dos alunos, nas escolas estaduais e municipais.

1º a 22/12 - Digitação do rendimento escolar individualizado, de todos os alunos das escolas estaduais, no Sistema de Cadastro de Alunos.

11/1/2010 - Prazo final para as escolas estaduais concluírem a digitação das matrículas de seus alunos em continuidade de estudos, para o ano letivo de 2010.

A partir de 12/01/10 - Inscrição/Cadastramento dos candidatos à vaga, na rede pública, que perderam os prazos previstos de inscrição pelo Programa da Matrícula Antecipada 2010, executado no último trimestre de 2009. No cadastramento desses candidatos não deverão ser incluídos aqueles caracterizados como solicitações de transferência de escola, ou seja, aluno com matrícula em 2010, sendo vedada a exclusão de aluno já matriculado. Para esse caso deve ser utilizada exclusivamente a opção específica do Sistema para essa finalidade que será disponibilizada em 2010.

Após o início das aulas - a compatibilização dos candidatos inscritos nas escolas estaduais e municipais ocorrerá sempre que houver demanda a ser atendida, independente do número de candidatos cadastrados, com digitação imediata da matrícula no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, pelos órgãos regionais, e divulgação sob responsabilidade da escola de cadastramento.

NOTAS:
A Constituição Federal encontra-se à pág. 25 do vol. 15 da Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Decreto nº 40.290/95 à pág. 87 do vol. XL;
Deliberação CEE nº 2/00 à pág. 138 do vol. XLIX;
Deliberação CEE nº 73/08 à pág. 200 do vol. LXV.

RESOLUÇÃO SE Nº 57, DE 12 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a reorganização do calendário escolar de 2009

O Secretário da Educação, no uso de suas atribuições, e considerando:

- o adiamento do reinício das aulas, neste semestre, para 17 de agosto, por recomendação da Secretaria da Saúde;

- a necessidade de dar cumprimento aos mínimos anuais de carga horária e de dias letivos de efetivo trabalho escolar exigidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Resolve:

Art. 1º - Na reprogramação das atividades escolares previstas para o segundo semestre do ano em curso, as unidades escolares deverão assegurar o cumprimento dos mínimos anuais de duzentos dias letivos e oitocentas horas de efetivo trabalho escolar fixados pelo artigo 24 da Lei 9394/96.

Parágrafo único - O cumprimento dos mínimos de dias letivos e de horas de efetivo trabalho escolar de que trata o caput do artigo, visa a assegurar as condições necessárias à continuidade dos programas e das ações pedagógicas implementadas nas unidades escolares estaduais.

Art. 2º - O calendário escolar a ser reorganizado pela equipe gestora da escola, deverá explicitar o respectivo calendário de execução, e ser devidamente homologado pela Diretoria de Ensino.

Art. 3º - A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, as Coordenadorias de Ensino e o Departamento de Recursos Humanos baixarão instruções complementares à presente resolução.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NOTA:
A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág. 52 do vol. 22/23 na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.

RESOLUÇÃO SE Nº 59, DE 13 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre medida preventiva de afastamento temporário de servidoras gestantes, nas escolas da rede pública estadual

O Secretário da Educação, à vista das recomendações exaradas na Resolução SS - 123, de 11, publicada em 12/08/2009, para prevenção da influenza A (H1N1) com relação a gestantes, especificamente às que atuam em estabelecimentos de ensino, na conformidade do disposto nos itens 4 e 5 do artigo 1º da citada resolução, resolve:

Artigo 1º - As servidoras grávidas, em exercício nas escolas da rede estadual de ensino, passarão a exercer, em caráter excepcional, atividades correlatas às atribuições dos respectivos cargos ou funções-atividade, em ambiente diverso dos correspondentes a suas áreas de atuação, no âmbito da própria unidade escolar, que apresente menor risco e exposição.

§ 1º - O exercício na conformidade do disposto no caput deste artigo será autorizado por Portaria do Diretor de Escola, com base nas disposições desta resolução, devendo a autorização ser publicada no Diário Oficial do Estado, constando o nome, RG, e o cargo/função da interessada.

§ 2º - O exercício diferenciado dar-se-á sem prejuízo de remuneração e será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos legais.

§ 3º - O Diretor de Escola organizará e definirá o ambiente de trabalho mais adequado, bem como as atribuições correlatas, a serem exercidas, na unidade escolar, por cada servidora grávida.

§ 4º - Quando se tratar de docente e na impossibilidade de aplicação do disposto no parágrafo anterior, poderá ser proposto, mediante anuência expressa da interessada e desde que devidamente justificado pelo Diretor de Escola, o afastamento da docente grávida junto à Diretoria de Ensino, para prestar serviços na Oficina Pedagógica.

§ 3º - O disposto neste artigo não inibe a servidora grávida de optar por se beneficiar da concessão de afastamento ou de licença a qualquer título, nos termos da legislação vigente.

Artigo 2º - Os casos omissos serão decididos pelo Dirigente Regional de Ensino, ouvido previamente o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação.

Artigo 3º - O exercício, a que se refere o artigo 1º desta resolução, tanto na unidade escolar, quanto na Diretoria de Ensino, ficará automaticamente cessado quando as autoridades médicas oficiais declararem publicamente o término do período pandêmico no Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SE Nº 60, DE 19 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua - CEL e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, com fundamento nos Decretos nºs 27.270, de 10-08-1987, e 44.449, de 24-11-1999, e considerando o disposto na Resolução SE nº 6/2003 e a manifestação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas,

Resolve:

Art. 1º - Autorizam-se a instalação e o funcionamento de um CEL na EE Barão do Rio Branco, em Piracicaba, Diretoria de Ensino/Região Piracicaba, para ministrar aulas de língua estrangeira moderna.

Art. 2º - À Diretoria de Ensino caberá, nos termos do disposto na Resolução SE nº 6/2003, acompanhar, orientar e avaliar a organização e o funcionamento didático e técnico pedagógico do CEL.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Decreto nº 27.270/87 à pág. 119 do vol.XXIV;
Decreto nº 44.449/99 à pág. 85 do vol. XLVIII;
Resolução SE nº 6/03 à pág. 122 do vol. LV.

(*) RESOLUÇÃO SE Nº 61, DE 20 DE AGOSTO DE 2009

Revoga resoluções SE que especifica

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou o Chefe de Gabinete, resolve:

(*) Com as alterações introduzidas pela Res. SE nº 71/09.

Art. 1º - Ficam revogadas as resoluções especificadas no ementário que segue:

ATO SE Nº 8, DE 16.02.48
Aprova o regulamento dos Clubes de Aeromodelismo a que se refere o artigo 6º do Decreto nº 17.249, de 28 de maio de 1947

ATO SE Nº 24, DE 31.07.57
Institui os Clubes Filatélicos e aprova os regulamentos e as normas a serem adotadas

ATO SE Nº 14, DE 16.03.60
Dispõe que todos os Departamentos e Serviços subordinados à Secretaria da Educação observem rigorosamente as normas sobre processamento e andamento dos papéis e processos estabelecidos nesse Ato.

ATO SE Nº 47, de 11.10.60
Aprova instruções sobre o pagamento de aulas extraordinárias aos docentes do Ensino Secundário e Normal. (Em anexo o Comunicado da Divisão de Despesa, da Secretaria da Educação)

ATO SE Nº 11, DE 23.11.63
Regulamenta os Núcleos de Aprendizagem Profissional previstos na Lei nº 6.052, de 3 de fevereiro de 1961

ATO SE Nº 34, DE 25.03.64
Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Informações à Assembléia Legislativa - SIALE

ATO SE Nº 67, DE 06.08.64
Proíbe o uso de fumo nas dependências dos estabelecimentos de ensino subordinados à Secretaria da Educação

ATO SE Nº 34, DE 03.03.66
Recorda às autoridades do ensino e aos servidores da Secretaria da Educação a proibição de darem entrevistas à imprensa, rádio ou televisão

ATO SE Nº 276, DE 07.11.67
Regulamenta a contratação de médicos para realização de exames biométricos em alunos de estabelecimentos oficiais do ensino de grau médio

ATO SE Nº 260, DE 03.09.68
Regulamenta as disposições do Decreto nº 46.797, de 22 de setembro de 1966

RESOLUÇÃO SE Nº 29, DE 27.06.70
Dispõe que os Diretores, professores e secretários de estabelecimentos de ensino primário e médio do Estado deverão facilitar ao máximo os atos de matrícula, transferência e inscrições para exames, dispensando qualquer exigência inútil ou onerosa para os interessados

RESOLUÇÃO SE DE 03.09.70
Disciplina a suspensão de aulas e trabalhos escolares em estabelecimentos de ensino da rede da Secretaria da Educação nos feriados civis e religiosos, pontos facultativos estaduais e comemorações cívicas

RESOLUÇÃO SE DE 21.10.71
Proíbe autoridades escolares de interferir na livre concorrência do mercado de artigos escolares

RESOLUÇÃO SE Nº 12, DE 20.03.72
Estabelece critérios para celebração de convênios de cooperação interadministrativas entre Prefeituras Municipais e a Secretaria da Educação, com vistas ao atendimento da demanda de 2º grau e dá providências correlatas

RESOLUÇÃO SE Nº 16, DE 13.04.72
Dispõe sobre a expedição de autorização a título precário para o exercício do magistério a partir da 5ª série do 1º grau de ensino

RESOLUÇÃO SE DE 30.05.72
Aprova o Programa de Educação para o Trânsito, em anexo, a ser introduzido no currículo escolar primário

RESOLUÇÃO SE DE 23.01.74
Dispõe sobre regime de trabalho dos Cirurgiões Dentistas do Serviço Dentário Escolar

RESOLUÇÃO SE Nº 6, DE 1º.02.74
Dispõe sobre autorização da implantação do regime de intercomple-mentaridade com os Centros de Formação Profissional do SENAC com estabelecimentos de ensino de 2º grau da rede oficial e dá providências correlatas

RESOLUÇÃO SE Nº 26, DE 30.04.74
Dispõe sobre afixação de horário

RESOLUÇÃO SE DE 17.07.74
Dispõe sobre regulamentação de afastamento de servidores

RESOLUÇÃO SE DE 14.10.74
Dispõe sobre aprovação do Regimento Interno da Comissão de Promoção da Secretaria da Educação

RESOLUÇÃO SE Nº 24, DE 11.03.75
Dispõe sobre mínimos de instalações e equipamentos para o ensino de habilitações profissionais

RESOLUÇÃO SE Nº 33, DE 07.04.75
Dispõe sobre revogação das disposições relacionadas com idade limite para matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede oficial de 1º e 2º graus, nas classes já existentes

RESOLUÇÃO SE Nº 40, DE 24.04.75
Dispõe sobre revogação das disposições do item 3, do artigo 2º e do parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução SE nº 29, de 23 de dezembro de 1972, bem como a Resolução nº 1, de 6 de janeiro de 1973, que fixaram critério sócio-econômico para classificação de candidatos à matrícula na 1ª série do 2º grau da rede oficial de ensino

RESOLUÇÃO SE Nº 49, 19.06.75
Dispõe sobre dispensa, nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação,

da exigência do reconhecimento de firmas, em documentos produzidos no país, destinados a fins escolares

RESOLUÇÃO SE Nº 53, DE 02.07.75
Dispõe sobre as atividades dos Cirurgiões Dentistas do Serviço Dentário Escolar, durante as férias e recessos escolares

RESOLUÇÃO SE DE 16.07.75
Dispõe sobre as informações que devem ser prestadas quanto ao montante dos gastos com publicações de qualquer natureza

RESOLUÇÃO SE Nº 73, DE 15.09.75
Dispõe sobre a disciplina do uso dos veículos oficiais pertencentes às frotas da Secretaria da Educação e dá providências correlatas

RESOLUÇÃO SE Nº 95, DE 14.11.75
Dispõe sobre critérios que orientam a reorganização da rede escolar para fins de implantação da reforma de ensino

RESOLUÇÃO SE Nº 103, DE 10.12.75
Dispõe sobre o horário de funcionamento da secretaria dos estabelecimentos de ensino da rede oficial do Estado de São Paulo, no período de férias escolares

RESOLUÇÃO SE Nº 107, DE 22.12.75
Dispõe sobre a fixação de normas para gozo de férias do Pessoal do Quadro do Magistério

RESOLUÇÃO SE Nº 111, DE 29.12.75
Dispõe sobre convocação de servidores do Quadro do Magistério

RESOLUÇÃO SE Nº 7, DE 14.01.76
Dispõe sobre critérios para realização de matrícula na 1ª série do 2º grau, em 1976, nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus e 2º grau

RESOLUÇÃO SE Nº 9, DE 16.01.76
Dispõe sobre a realização do Concurso de Remoção de Delegados de Ensino

RESOLUÇÃO SE Nº 30, DE 27.01.76
Dispõe sobre regulamentação do Concurso de Remoção de Diretores de Escola nos termos do artigo 8º do Decreto nº 5.864/76

RESOLUÇÃO SE Nº 33, DE 29.01.76
Dispõe sobre a instalação de classes de habilitação para o Magistério na pré-escola, em nível de 2º grau, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO SE Nº 36, DE 30.01.76
Dispõe sobre distribuição de Delegacias de Ensino e respectivas áreas de jurisdição

RESOLUÇÃO SE Nº 37, DE 30.01.76
Dispõe sobre a designação de Delegados de Ensino

RESOLUÇÃO SE Nº 38, DE 30.01.76
Revoga e dá nova redação à Resolução SE nº 29/76

RESOLUÇÃO SE Nº 43, DE 03.02.76
Dispõe sobre o remanejamento do material permanente, de consumo, e da documentação para as novas Delegacias de Ensino

RESOLUÇÃO SE Nº 61, DE 10.02.76
Dispõe sobre remanejamento do material permanente, de consumo e da documentação para as novas unidades da administração central e sobre freqüência de pessoal

RESOLUÇÃO SE Nº 62, DE 11.02.76
Dispõe sobre a organização curricular da 1ª série do 2º grau, no que se refere à Educação Geral, nas escolas oficiais estaduais, em que se executam habilitações profissionais em regime de intercomplementaridade, através de Convênios celebrados entre a Secretaria da Educação, SENAC e/ou outros, no ano de 1976

RESOLUÇÃO SE Nº 63, DE 11.02.76
Baixa normas complementares para a admissão de docentes, em caráter temporário, para ministrar aulas nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau

RESOLUÇÃO SE Nº 64, DE 11.02.76
Reorganiza o quadro curricular das 3ª e 4ª séries do Curso de Formação de Professores, a nível de 2º grau, na rede oficial de Ensino

RESOLUÇÃO SE Nº 68, DE 16.02.76
Dispõe sobre a localização e o endereço das sedes dos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação, instituída pelo Decreto nº 7.510, de 29 de janeiro de 1976, e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 71, DE 20.02.76
Dispõe sobre realização de matrícula nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus na rede de ensino oficial, em 1976

RESOLUÇÃO SE Nº 87, DE 08.03.76
Dispõe sobre colaboração dos professores de Nível I, que exerciam funções de Auxiliar de Direção aos Diretores de Estabelecimentos

RESOLUÇÃO SE Nº 92, DE 10.03.76
Dispõe sobre a requisição de transporte de pessoal, por conta do Estado, pelas unidades subordinadas à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e à Coordenadoria de Ensino do Interior

RESOLUÇÃO SE Nº 93, DE 12.03.76
Subordina os trabalhos relativos à estabilidade de professores e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 100, DE 23.03.76
Dispõe sobre a designação de Assistente de Diretor de Escola

RESOLUÇÃO SE Nº 102, DE 25.03.76
Dispõe sobre a gratificação a ser concedida ao Professor I, nos termos do Decreto nº 7.509, de 29 de janeiro de 1976

RESOLUÇÃO SE Nº 103, DE 25.03.76
Dispõe sobre a organização de classes especiais nos termos do § 2º do artigo 8º da Lei federal nº 5.692/71

RESOLUÇÃO SE Nº 108, DE 29.03.76
Estabelece condições para a designação de participantes em Conselhos Técnicos Administrativos de escolas em regime de convênio e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 110, DE 29.03.76
Complementa a Resolução SE nº 102, de 26 de março de 1976

RESOLUÇÃO SE Nº 113, DE 31.03.76
Dispõe sobre a adoção de livros didáticos

RESOLUÇÃO SE Nº 114, DE 02.04.76
Fixa as normas gerais para atividades específicas do Departamento de Assistência ao Escolar e dá providências correlatas

RESOLUÇÃO SE Nº 117, DE 07.04.76
Estabelece critérios para a designação de elementos responsáveis pelo acompanhamento e controle da implantação da redistribuição da rede física

RESOLUÇÃO SE Nº 122, DE 08.04.76
Dispõe sobre providências a serem tomadas quanto ao remanejamento de veículos

RESOLUÇÃO SE Nº 123, DE 08.04.76
Autoriza os Delegados de Ensino a reabrir inscrições para as escalas previstas no artigo 5º, inciso I e II, da Resolução SE nº 63, publicada em 12 de fevereiro de 1976 e retificada em 21 de fevereiro de 1976

RESOLUÇÃO SE Nº 130, DE 28.04.76
Dá nova redação ao artigo 5º da Resolução SE nº 100, de 23 de março de 1976

RESOLUÇÃO SE Nº 136, DE 07.05.76
Dispõe sobre destinação do acervo dos Almoxarifados dos extintos Departamento de Ensino Técnico e Diretoria do Ensino Agrícola

RESOLUÇÃO SE Nº 139, DE 13.05.76
Disciplina a relotação de cargos e remanejamento de servidores

RESOLUÇÃO SE Nº 161, DE 16.06.76
Dispõe sobre afastamento de servidores da Secretaria para a freqüência de cursos

RESOLUÇÃO SE Nº 177, DE 02.08.76
Dispõe sobre admissão de Coordenadores Pedagógicos

RESOLUÇÃO SE Nº 179, DE 02.08.76
Dispõe sobre execução de convênio

RESOLUÇÃO SE Nº 183, DE 09.08.76
Dispõe sobre constituição da Comissão Julgadora de Licitação para fins de aquisição de material didático

RESOLUÇÃO SE Nº 185, DE 09.08.76
Dispõe sobre constituição de Comissão Julgadora de Inscrição em Registro Cadastral, para fins de fornecimento de material didático

RESOLUÇÃO SE Nº 190, DE 26.08.76
Aprova o Regimento da Comissão Estadual de Moral e Civismo

RESOLUÇÃO SE Nº 196, DE 15.09.76
Dispõe sobre a função de Assistente de Diretor nas Escolas Estaduais (Agrícolas)

RESOLUÇÃO SE Nº 204, DE 07.10.76
Dispõe sobre constituição de Comissões locais para implantação do Convênio SE/SENAC

RESOLUÇÃO SE Nº 210, DE 18.10.76
Dispõe sobre a subordinação dos cursos supletivos, modalidade Suplência das quatro primeiras séries do Ensino de Primeiro Grau, às Escolas Estaduais

RESOLUÇÃO SE Nº 216, DE 26.10.76
Dispõe sobre o enquadramento dos estabelecimentos de Ensino Artístico à Lei nº 5.692/71 e legislação complementar

RESOLUÇÃO SE Nº 218, DE 27.10.76
Dispõe sobre lotação de cargos de Técnico de Administração do QSE criados pelo Decreto-lei nº 4, de 06 de março de 1969

RESOLUÇÃO SE Nº 221, DE 05.11.76
Dispõe sobre fixação e alteração de áreas de jurisdição de Delegacias de Ensino da Coordenadoria de Ensino do Interior

RESOLUÇÃO SE Nº 227, DE 25.11.76
Dispõe sobre a discriminação dos proventos de aposentadoria

RESOLUÇÃO SE Nº 229, DE 26.11.76
Dispõe sobre revogação da Resolução SE nº 19 de 22 de dezembro de 1972

RESOLUÇÃO SE Nº 233, DE 2.12.76
Torna sem efeito o artigo 6º da Resolução SE nº 177, de 2, publicada no DOE de 3 de agosto de 1976

RESOLUÇÃO SE Nº 241, DE 23.12.76
Dispõe sobre complementação ao disposto na Resolução SE nº 38/76

RESOLUÇÃO SE Nº 9, DE 17.01.77
Dispõe sobre a revogação da Resolução SE nº 72/75, publicada em 8 de setembro de 1975

RESOLUÇÃO SE Nº 10, DE 17.01.77
Subordina às Coordenadorias de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e do Interior os estabelecimentos de ensino artístico

RESOLUÇÃO SE/SCCT DE 20.01.77
Dispõe sobre fiscalização do ensino artístico

RESOLUÇÃO SE Nº 15, DE 24.01.77
Dispõe sobre a organização curricular do ensino de 2º grau, da rede oficial de ensino

RESOLUÇÃO SE Nº 16, DE 24.01.77
Dispõe sobre a organização curricular do ensino de 2º grau nos estabelecimentos da Rede Oficial do Estado que funcionam em regime de intercomplementaridade em decorrência de Convênio da Secretaria da Educação com entidades tais como SENAI, SENAC, Prefeituras Municipais e outras, no ano de 1977 e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE/SS Nº 1, DE 04.02.77
Dispõe sobre dispensa de atestados de saúde, de vacinação e de aplicação do teste tuberculino para fins de matrícula nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus

RESOLUÇÃO SE Nº 35, DE 25.02.77
Dispõe sobre competências para criação de classes provisórias em entidades particulares

RESOLUÇÃO SE Nº 38, DE 02.03.77
Dá nova redação aos artigos 1º e 2º, do Regimento do Conselho de Orientação do FUNDESP

RESOLUÇÃO SE Nº 40, DE 10.03.77
Dispõe sobre a disciplina do uso de veículos oficiais pertencentes às frotas da Secretaria da Educação e dá providências correlatas

RESOLUÇÃO SE Nº 58, DE 02.05.77
Dispõe sobre afastamentos e pedidos de reconsideração de afastamentos de professores e Especialistas de Educação para curso de graduação, pós-graduação, docência e atividades técnicas ou científicas

RESOLUÇÃO SE Nº 90, DE 20.06.77
Dispõe sobre a realização de campanhas, concursos, maratonas escolares, semanas comemorativas e trabalhos da mesma natureza, nas escolas estaduais

RESOLUÇÃO SE Nº 112, DE 26.07.77
Estabelece acréscimos na organização curricular do Curso de Monitoria Agrícola para reconhecimento da equivalência de estudos, em nível de 1º Grau

RESOLUÇÃO SE Nº 136, DE 24.08.77
Dispõe sobre a transferência das atribuições do Serviço de Ensino pelas Empresas (SEPE) para a Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional da Secretaria da Educação

RESOLUÇÃO SE Nº 138, DE 24.08.77
Fixa diretrizes pertinentes a Teatro, Cinema, Rádio, Imprensa e outras manifestações escolares recreativas ou culturais

RESOLUÇÃO SE Nº 156, DE 14.09.77
Dispõe sobre alteração da Resolução SE nº 17/72

RESOLUÇÃO SE Nº 176, DE 29.11.77
Institui requerimento único de matrícula nas Escolas de 1º e 2º Graus da rede estadual de ensino

RESOLUÇÃO SE Nº 180, DE 06.12.77
Dispõe sobre funcionamento de classes de 2º grau nos estabelecimentos que mantém convênio com o SENAC

RESOLUÇÃO SE Nº 181, DE 06.12.77
Regulamenta a transferência da sede de exercício de professores estáveis não habilitados para o magistério, exercendo função administrativa

RESOLUÇÃO SE Nº 185, DE 13.12.77
Dispõe sobre normas para implantação da pré-profissionalização em nível de 1º grau, no ano letivo de 1978

RESOLUÇÃO SE Nº 186, DE 13.12.77
Dispõe sobre atividades e atos da rede oficial de ensino

RESOLUÇÃO SE Nº 2, DE 05.01.78
Dispõe sobre a situação dos alunos retidos na 3ª série do 2º grau no regime previsto pela Resolução CEE nº 36/68

RESOLUÇÃO SE Nº 5, DE 18.01.78
Autoriza os Diretores das Escolas de 1º e 2º Graus da rede oficial de ensino a manter entendimentos com os Administradores ou Diretores do Museu de Arte de São Paulo "Assis Chateaubriand" e da Pinacoteca do Estado, no sentido de serem viabilizadas as visitas de escolares às referidas entidades culturais

RESOLUÇÃO SE Nº 9, DE 26.01.78
Dispõe sobre a situação dos alunos retidos nas 2ª séries do 2º grau, em habilitação profissional em extinção, bem como dos alunos retidos na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério nos termos da Deliberação CEE nº 20/74, nos estabelecimentos estaduais de ensino.

RESOLUÇÃO SE Nº 10, DE 27.01.78
Dispõe sobre dispensa de disciplinas de Educação Geral

RESOLUÇÃO SE Nº 11, DE 27.01.78
Dispõe sobre autorização de funcionamento de habilitação profissional e de Formação Profissionalizante Básica, em nível de 2º grau, nas Escolas da Rede Oficial de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e do Interior

RESOLUÇÃO SE Nº 34, DE 13.03.78
Dispõe sobre Registro Provisório para a função de Secretário de Estabelecimento de Ensino Municipal ou Particular

RESOLUÇÃO SE Nº 37, DE 17.03.78
Complementa o disposto nas Resoluções SE nº 02/78 e nº 09/78

RESOLUÇÃO SE Nº 41, DE 10.04.78
Dispõe sobre atribuição de pontos para efeito de avaliação e contagem de títulos apresentados pelos candidatos às aulas excedentes, à regência de classes de 1ª a 4ª séries e à regência de classes de emergência ou provisórias, aos portadores de certificados do Curso

“Por um ensino melhor” - Treinamento de Professores do Ensino de 1º Grau por Multimeios - promovido pelo MEC, PRONTEL, SE, Fundação Padre Anchieta: TV-2 Cultura, realizado durante o ano de 1978

RESOLUÇÃO SE Nº 43, DE 17.04.78
Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Centros Cívicos Escolares

RESOLUÇÃO SE Nº 46, DE 04.05.78
Dispõe sobre a regularização da situação funcional do pessoal docente enquadrado, por decisão judicial, no cargo de professor I, e nos termos do artigo 10, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 114/74

RESOLUÇÃO SE Nº 47, DE 04.05.78
Dá nova redação à alínea “b”, do inciso II, do artigo 2º da Resolução SE nº 77, de 25, publicada a 26 de fevereiro de 1976

RESOLUÇÃO SE Nº 58, DE 31.05.78
Dispõe sobre o gozo de férias de docentes dos Radiopostos do Projeto Minerva

RESOLUÇÃO SE Nº 78, DE 12.07.78
Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Radiopostos e Centros de Recepção Controlada do Projeto Minerva e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 83, DE 31.07.78
Dispõe sobre o cumprimento das providências contidas nos pareceres exarados pelo Grupo Central encarregado da análise dos quadros curriculares e constituído junto à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, pelo Comunicado Conjunto ATPCE - CENP - COGSP - CEI, Diário Oficial de 17 de maio de 1978

RESOLUÇÃO SE Nº 85, DE 08.08.78
Dispõe sobre instituição de Comissão e Julgamento

RESOLUÇÃO SE Nº 92, DE 28.09.78
Dispõe sobre retificação dos Incisos I e II do artigo 25 da Resolução SE nº 73, de 15.09.75

RESOLUÇÃO SE Nº 103, DE 26.10.78
Dispõe sobre autorização para instalação em 1979, de 57 Unidades Escolares de Ação Comunitária, pela Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira

RESOLUÇÃO SE Nº 11, DE 24.01.79
Dispõe sobre o prosseguimento de estudos de alunos retidos, em 1978, em cursos de 2º grau em extinção em estabelecimentos da rede estadual de ensino

RESOLUÇÃO SE Nº 14, DE 07.02.79
Dispõe sobre a destinação dos documentos e peças de valor histórico existentes nas repartições da Secretaria da Educação

RESOLUÇÃO SE Nº 15, DE 09.02.79
Baixa normas às autoridades de ensino, para que no atendimento à ordem judicial, em caso de dúvida, recorram às Procuradorias Regionais do Estado ou à Consultoria Jurídica desta Pasta

RESOLUÇÃO SE Nº 18, DE 13.02.79
Dispõe sobre o desempenho das funções de Auxiliar de Docência e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 21, DE 21.02.79
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado

RESOLUÇÃO SE Nº 22, DE 05.03.79
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 25, DE 14.03.79
Dispõe sobre as Associações de Pais e Mestres e dá providências correlatas

RESOLUÇÃO SE Nº 34, DE 24.04.79
Dispõe sobre a supressão, extinção e o novo prefixo numérico das EEPGs.

RESOLUÇÃO SE Nº 35, DE 30.04.79
Dispõe sobre o controle das atividades de docentes e especialistas de Educação

RESOLUÇÃO SE Nº 36, DE 30.04.79
Dispõe sobre regência de classes e ministração de aulas no ensino de 1º e 2º graus

RESOLUÇÃO SE Nº 40, DE 16.05.79
Dispõe sobre a fixação de sede de exercício dos ocupantes de cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente de Ensino II e dá providências correlatas

RESOLUÇÃO SE Nº 41, DE 21.05.79
Dispõe sobre instituição de Grupo de Trabalho para assuntos relativos ao Ensino Profissionalizante (GETEP)

RESOLUÇÃO SE Nº 43, DE 24.05.79
Dispõe sobre sede provisória de exercícios dos antigos substitutos efetivos, estáveis, e dá providências correlatas

RESOLUÇÃO SE Nº 44, DE 24.05.79
Altera dispositivos da Resolução SE nº 40, de 16 de maio de 1979

RESOLUÇÃO SE Nº 52, DE 13.06.79
Dispõe sobre autorização de funcionamento da Habilitação Profissional e de Formação Profissionalizante Básica em nível de 2º grau, nas escolas a rede oficial de ensino do interior

RESOLUÇÃO SE Nº 61, DE 16.07.79
Dispõe sobre afastamento de docente para atuar no ensino de excepcionais

RESOLUÇÃO SE Nº 83, DE 30.08.79
Dispõe sobre a fixação de sede de exercício e transferência de funcionários e servidores, cujos cargos ou funções-atividades foram transformados ou alterados, e dá providências correlatas

RESOLUÇÃO SE Nº 84, DE 30.08.79
Dispõe sobre a transferência de Assistente de Diretor de Escola e Assistente de Ensino II

RESOLUÇÃO SE Nº 85, DE 30.08.79
Dispõe sobre sede de exercício e transferência de Coordenadores Pedagógicos e fixação de cargos vagos

RESOLUÇÃO SE Nº 106, DE 04.10.79
Dispõe sobre atribuição de classe vaga ao Professor I enquadrado nos termos do artigo 16 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 201, de 9 de novembro de 1978, e dá providências correlatas

RESOLUÇÃO SE Nº 144, DE 03.12.79
Dispõe sobre delegação de competência para convocação de docentes e especialistas de educação de que trata o Decreto nº 13.535, de 22 de maio de 1979

RESOLUÇÃO SE Nº 151, DE 11.12.79
Dispõe sobre delegação de competência para convocação de docentes e especialistas de Educação, de que trata o Decreto nº 13.535, de 22 de maio de 1979

RESOLUÇÃO SE Nº 152, DE 12.12.79
Autoriza a instalação de classes para funcionamento de Cursos Supletivos de Níveis I e II, para o ano de 1980, na Rede Oficial de Ensino, e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 156, DE 17.12.79
Dispõe sobre o 1º Congresso Estadual das Associações de Pais e Mestres

RESOLUÇÃO SE Nº 159, DE 27.12.79
Dispõe sobre o Registro Cadastral no âmbito da Administração Superior da Secretaria e da Sede

RESOLUÇÃO SE Nº 164, DE 04.01.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 3, DE 08.01.80
Dispõe sobre extinção e instalação de classes e alteração de endereço de estabelecimentos de ensino

RESOLUÇÃO SE Nº 10, DE 16.01.80
Autoriza a instalação de uma classe de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na EEPSG de João Ramalho, no Município de João Ramalho

RESOLUÇÃO SE Nº 12, DE 21.01.80
Autoriza instalação das Habilitações Profissionais Parciais de: Auxiliar Técnico de Eletromecânica, Auxiliar Técnico Mecânica, Auxiliar Técnico de Metalurgia, Auxiliar em Nutrição e Dietética, junto ao CEI "Trajano Camargo", no Município de Limeira

RESOLUÇÃO SE Nº 22, DE 13.02.80
Dispõe sobre transferência de cargo do SQC-II, QSE

RESOLUÇÃO SE Nº 23, DE 13.02.80
Dispõe sobre transferência de cargos vagos de Chefe de Seção (Administração Geral), Referência "34"

RESOLUÇÃO SE Nº 26, DE 26.02.80
Dispõe sobre transferência de cargos do SQC-I-QSE

RESOLUÇÃO SE Nº 28, DE 04.03.80
Dispõe sobre delegação de competência para convocação de docentes e especialistas de educação de que trata o Decreto nº 13.535, de 22 de maio de 1979

RESOLUÇÃO SE Nº 29, DE 06.03.80
Dispõe sobre transferência de cargos do SQC-II - QM

RESOLUÇÃO SE Nº 30, DE 06.03.80
Dispõe sobre transferência de cargos do SQC-II-QM

RESOLUÇÃO SE Nº 31, DE 06.03.80
Dispõe sobre classificação de cargos do SQC-II-QM

RESOLUÇÃO SE Nº 34, DE 11.03.80
Transforma a EESG "Prof. Fidelino de Figueiredo" em EEPSG e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 35, DE 11.03.80
Dispõe sobre transformação de escolas estaduais que especifica

RESOLUÇÃO SE Nº 46, DE 08.04.80
Autoriza a instalação da Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar Técnico em Mecânica, junto à EESG "Francisco Garcia", em Mococa

RESOLUÇÃO SE Nº 47, DE 09.04.80
Dispõe sobre dispensa de Professores para participarem de pesquisa da Fundação Carlos Chagas

RESOLUÇÃO SE Nº 49, DE 11.04.80
Dispõe sobre abertura de processo seletivo para admissão de Escriturário, Inspetor de Alunos, Motorista e Servente para as unidades da Secretaria da Educação e delega competência para convocação de docentes e especialistas de educação nos termos do Decreto nº 13.535, de 22 de maio de 1979

RESOLUÇÃO SE Nº 52, DE 22.04.80
Dispõe sobre a escolha de vagas no Concurso de Ingresso de Professor I

RESOLUÇÃO SE Nº 58, DE 05.05.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 65, DE 16.05.80
Dá nova redação ao artigo 25 da Resolução SE nº 73, de 15 de setembro de 1975, das Disposições Gerais, que trata do vestuário dos motoristas

RESOLUÇÃO SE Nº 66, DE 16.05.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 69, DE 22.05.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 71, DE 23.05.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 72, DE 23.05.80
Dispõe sobre o fornecimento de refeições a funcionários e/ou servidores com exercício em Escolas Estaduais Agrícolas e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 77, DE 28.05.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 78, DE 28.05.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 79, DE 28.05.80
Dispõe sobre a criação de Classes Especiais

RESOLUÇÃO SE Nº 81, DE 30.05.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 83, DE 06.06.80
Autoriza, em caráter excepcional, a aplicação do disposto na Resolução SE nº 8, de 14 de janeiro de 1980, nas Habilitações Profissionais Plenas de Técnico em Açúcar e Álcool e Técnico em Eletromecânica, em estabelecimentos que especifica

RESOLUÇÃO SE Nº 86, DE 12.06.80
Dispõe sobre a extinção de estabelecimentos de ensino

RESOLUÇÃO SE Nº 88, DE 17.06.80
Dispõe sobre a reorganização da rede escolar estadual da Região Metropolitana da Grande São Paulo

RESOLUÇÃO SE Nº 89, DE 19.06.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial do ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 90, DE 19.06.80
Dispõe sobre a autorização de funcionamento de Habilitação Profissional e de Formação Profissionalizante Básica em nível de 2º grau, nas escolas da rede oficial de ensino do Interior

RESOLUÇÃO SE Nº 91, DE 20.06.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial do ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 95, DE 23.06.80
Dispõe sobre autorização de funcionamento de Habilitação Profissional e de Formação Profissionalizante Básica, em nível de 2º grau, nas escolas da rede oficial de ensino, da Região Metropolitana da Grande São Paulo

RESOLUÇÃO SE Nº 97, DE 25.06.80
Dispõe sobre transferência de cargos do SQC-II-QM

RESOLUÇÃO SE Nº 98, DE 25.06.80
Dispõe sobre transferência de cargos do SQC-II-QM

RESOLUÇÃO SE Nº 99, DE 27.06.80
Dispõe sobre autorização de funcionamento de classes em período noturno de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério

RESOLUÇÃO SE Nº 100, DE 27.06.80
Dispõe sobre autorização de funcionamento em período noturno de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério

RESOLUÇÃO SE Nº 104, DE 10.07.80
Dispõe sobre funcionamento de radiopostos e centros de recepção controlada de 1º grau do Projeto Minerva e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 105, DE 10.07.80
Estabelece competência para a aprovação dos Regimentos Comuns nos termos do artigo 70 da Lei 5.692/71

RESOLUÇÃO SE Nº 108, DE 11.07.80
Dispõe sobre a reorganização da rede escolar estadual da Região Metropolitana da Grande São Paulo

RESOLUÇÃO SE Nº 109, DE 11.07.80
Dispõe sobre a organização da rede escolar da Região Metropolitana da Grande São Paulo

RESOLUÇÃO SE Nº 110, DE 11.07.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede física

RESOLUÇÃO SE Nº 111, DE 17.07.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede física

RESOLUÇÃO SE DE 21.07.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede física

RESOLUÇÃO SE Nº 119, DE 25.07.80
Dispõe sobre transferência de cargo do SQC-II-QM

RESOLUÇÃO SE Nº 120, DE 25.07.80
Dispõe sobre alteração da Resolução SE nº 41, de 21, publicada a 22 de maio de 1979

RESOLUÇÃO SE Nº 122, DE 25.07.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE DE 12.08.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede física

RESOLUÇÃO SE Nº 136, DE 19.08.80
Dispõe sobre reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 137, DE 19.08.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 138, DE 19.08.80
Dispõe sobre reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 139, DE 19.08.80
Dispõe sobre a criação de Escolas Estaduais de 1º Grau (Isoladas)

RESOLUÇÃO SE Nº 140, DE 19.08.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede física

RESOLUÇÃO SE Nº 141, DE 19.08.80
Dispõe sobre reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 142, DE 19.08.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede física

RESOLUÇÃO SE Nº 143, DE 19.08.80
Dispõe sobre reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 144, DE 19.08.80
Dispõe sobre reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 145, DE 19.08.80
Dispõe sobre reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE DE 19.08.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 149, DE 20.08.80
Dispõe sobre a criação de Escolas de Emergência na rede oficial de ensino

RESOLUÇÃO SE Nº 150, DE 21.08.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE Nº 151, DE 21.08.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE DE 21.08.80
Dispõe sobre criação de classes de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE Nº 153, DE 22.08.80
Dispõe sobre a reorganização da rede escolar estadual da Região Metropolitana da Grande São Paulo

RESOLUÇÃO SE DE 25.08.80
Dispõe sobre reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE DE 26.08.80
Dispõe sobre criação de classe de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE DE 02.09.80
Dispõe sobre criação de classes

RESOLUÇÃO SE DE 08.09.80
Dispõe sobre criação de classe de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE DE 10.09.80
Dispõe sobre criação de classe de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE DE 12.09.80
Dispõe sobre criação de escolas isoladas

RESOLUÇÃO SE DE 16.09.80
Dispõe sobre criação de classes de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE Nº 173, DE 17.09.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE DE 17.09.80
Dispõe sobre criação de classes

RESOLUÇÃO SE Nº 177, DE 18.09.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE DE 18.09.80
Dispõe sobre criação de classes provisórias e escola de emergência

RESOLUÇÃO SE DE 22.09.80
Dispõe sobre criação de classe de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE DE 24.09.80
Dispõe sobre criação de classe de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE DE 1º.10.80
Dispõe sobre criação de classes provisórias

RESOLUÇÃO SE DE 02.10.80
Dispõe sobre criação de classes de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE DE 09.10.80
Dispõe sobre criação de classe de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE DE 09.10.80
Dispõe sobre transferência de classe de Pré-Escola

RESOLUÇÃO SE DE 10.10.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE DE 13.10.80
Dispõe sobre criação de classe de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE DE 15.10.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE DE 22.10.80
Dispõe sobre instalação de classes em unidades escolares que especifica.

RESOLUÇÃO SE DE 24.10.80
Dispõe sobre incorporação de classes especiais à unidade que especifica

RESOLUÇÃO SE DE 24.10.80
Dispõe sobre criação de classes de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE DE 30.10.80
Dispõe sobre extinção de classe vaga

RESOLUÇÃO SE DE 03.11.80
Dispõe sobre criação de classe de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE DE 04.11.80
Dispõe sobre criação de classes de 1ª a 4ª séries

RESOLUÇÃO SE DE 05.11.80
Dispõe sobre a reestruturação da rede oficial de ensino do Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO SE DE 14.11.80
Dispõe sobre criação de classes de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE DE 18.11.80
Dispõe sobre criação de classes

RESOLUÇÃO SE Nº 208, DE 19.11.80
Dispõe sobre delegação de competência para convocação de docentes e especialistas de educação de que trata o Decreto nº 13.535, de 22 de maio de 1979

RESOLUÇÃO SE DE 24.11.80
Dispõe sobre criação de classes da Pré-Escola e de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE DE 09.12.80
Dispõe sobre instalação de classes

RESOLUÇÃO SE DE 09.12.80
Dispõe sobre a extinção de classes provisórias

RESOLUÇÃO SE Nº 219, DE 10.12.80
Dispõe sobre a autorização de funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Agropecuária em unidade que especifica, e dá outras providências

RESOLUÇÃO SE DE 10.12.80
Dispõe sobre a criação de classes de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE DE 18.12.80
Dispõe sobre extinção de classe em unidade escolar que especifica

RESOLUÇÃO SE DE 19.12.80
Cria classes de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE DE 22.12.80
Cria classes de Educação Especial

RESOLUÇÃO SE DE 30.12.80
Cria classes de Educação Pré-Escolar

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

_____
NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
ATO SE Nº 8/48 à pág. 1.831 do vol. 5;
ATO SE Nº 24/57 à pág. 1.833 do vol. 5;
ATO SE Nº 14/60 à pág. 1.837 do vol. 5;
ATO SE Nº 47/60 à pág. 1.838 do vol. 5;
ATO SE Nº 11/63 à pág. 1.848 do vol. 5;
ATO SE Nº 34/64 à pág. 1.850 do vol. 5;
ATO SE Nº 67/64 à pág. 1.852 do vol. 5;
ATO SE Nº 34/66 à pág. 1.853 do vol. 5;
ATO SE Nº 276/67 à pág. 1.861 do vol. 5;
ATO SE Nº 260/68 à pág. 1.866 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 29/70 à pág. 1.868 do vol. 5;

RESOLUÇÃO SE DE 03.09.70 à pág. 1.869 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE DE 21.10.71 à pág. 1.874 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 12/72 à pág. 1.878 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 16/72 à pág. 1.879 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE DE 30.05.72 à pág. 1.880 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 17/72 à pág. 1.099 do vol. IV;
RESOLUÇÃO SE DE 23.01.74 à pág. 1.901 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 6/74 à pág. 1.899 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 26/74 à pág. 1.912 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE DE 17.07.74 à pág. 1.915 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE DE 14.10.74 à pág. 1.916 do vol.5 ;
RESOLUÇÃO SE Nº 24/75 à pág. 1.919 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 33/75 à pág. 1.920 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 40/75 à pág. 1.922 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 49/75 à pág. 1.923 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 53/75 à pág. 1.924 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE DE 16.07.75 à pág. 1.925 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 73/75 à pág. 1.931 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 95/75 à pág. 1.942 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 103/75 à pág. 1.945 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 107/75 à pág. 1.946 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 111/75 à pág. 1.950 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 7/76 à pág. 1.959 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 9/76 à pág. 1.960 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 30/76 à pág. 1.962 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 33/76 à pág. 1.965 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 36/76 à pág. 1.967 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 37/76 à pág. 1.978 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 38/76 à pág. 1.978 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 43/76 à pág. 1.980 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 61/76 à pág. 1.982 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 62/76 à pág. 1.983 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 63/76 à pág. 1.983 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 64/76 à pág. 1.984 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 68/76 à pág. 1.989 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 71/76 à pág. 1.994 do vol. 5;
RESOLUÇÃO SE Nº 87/76 à pág. 2.014 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 92/76 à pág. 2.015 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 93/76 à pág. 2.017 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 100/76 à pág. 2.017 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 102/76 à pág. 2.019 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 103/76 à pág. 2.019 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 108/76 à pág. 2.021 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 110/76 à pág. 2.023 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 113/76 à pág. 2.025 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 114/76 à pág. 2.027 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 117/76 à pág. 2.028 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 122/76 à pág. 2.029 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 123/76 à pág. 2.030 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 130/76 à pág. 2.033 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 136/76 à pág. 2.038 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 139/76 à pág. 2.039 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 161/76 à pág. 2.043 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 177/76 à pág. 2.053 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 179/76 à pág. 2.054 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 183/76 à pág. 2.065 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 185/76 à pág. 2.066 do vol. 6;
RESOLUÇÃO SE Nº 190/76 à pág. 2.066 do vol. 6
RESOLUÇÃO SE Nº 196/76 à pág. 31 do vol. I;
RESOLUÇÃO SE Nº 204/76 à pág. 34 do vol. I;

RESOLUÇÃO SE Nº 210/76 à pág.35 do vol. I;
RESOLUÇÃO SE Nº 216/76 à pág. 37 do vol. I;
RESOLUÇÃO SE Nº 218/76 à pág. 39 do vol. I;
RESOLUÇÃO SE Nº 221/76 à pág. 40 do vol. I;
RESOLUÇÃO SE Nº 227/76 à pág. 42 do vol. I;
RESOLUÇÃO SE Nº 229/76 à pág. 43 do vol. I;
RESOLUÇÃO SE Nº 233/76 à pág. 43 do vol. I;
RESOLUÇÃO SE Nº 241/76 à pág. 50 do vol. I;
RESOLUÇÃO SE Nº 9/77 à pág. 332 do vol. II;
RESOLUÇÃO SE Nº 10/77 à pág. 332 do vol. II;
RESOLUÇÃO SE/SCCT DE 20.01.77 à pág. 335 do vol. II;
RESOLUÇÃO SE Nº 15/77 à pág. 336 do vol. II;
RESOLUÇÃO SE Nº 16/77 à pág. 337 do vol. II;
RESOLUÇÃO SE/SS Nº 1/77 à pág. 430 do vol. II;
RESOLUÇÃO SE Nº 35/77 à pág. 430 do vol. II;
RESOLUÇÃO SE Nº 38/77 à pág. 431 do vol. II;
RESOLUÇÃO SE Nº 40/77 à pág. 432 do vol. II;
RESOLUÇÃO SE Nº 58/77 à pág. 595 do vol. III;
RESOLUÇÃO SE Nº 90/77 à pág. 599 do vol. III;
RESOLUÇÃO SE Nº 112/77 à pág. 605 do vol. III;
RESOLUÇÃO SE Nº 136/77 à pág. 608 do vol. III;
RESOLUÇÃO SE Nº 138/77 à pág. 609 do vol. III;
RESOLUÇÃO SE Nº 156/77 à pág. 831 do vol. IV;
RESOLUÇÃO SE nº 176/77 à pág. 924 do vol. IV;
RESOLUÇÃO SE Nº 180/77 à pág. 926 do vol. IV;
RESOLUÇÃO SE Nº 181/77 à pág. 926 do vol. IV;
RESOLUÇÃO SE Nº 185/77 à pág. 927 do vol. IV;
RESOLUÇÃO SE Nº 186/77 à pág. 928 do vol. IV;
RESOLUÇÃO SE Nº 2/78 à pág. 185 do vol. V;
RESOLUÇÃO SE Nº 5/78 à pág. 190 do vol. V;
RESOLUÇÃO SE Nº 9/78 à pág. 195 do vol. V;
RESOLUÇÃO SE Nº 10/78 à pág. 195 do vol. V;
RESOLUÇÃO SE Nº 11/78 à pág. 196 do vol. V;
RESOLUÇÃO SE Nº 34/78 à pág. 295 do vol. V;
RESOLUÇÃO SE Nº 37/78 à pág. 297 do vol. V;
RESOLUÇÃO SE Nº 41/78 à pág. 298 do vol. V;
RESOLUÇÃO SE Nº 43/78 à pág. 299 do vol. V;
RESOLUÇÃO SE Nº 46/78 à pág. 301 do vol. V;
RESOLUÇÃO SE Nº 47/78 à pág. 302 do vol. V;
RESOLUÇÃO SE Nº 58/78 à pág. 465 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 78/78 à pág. 456 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 83/78 à pág. 162 do vol. VI;
RESOLUÇÃO SE Nº 85/78 à pág. 168 do vol. VI;
RESOLUÇÃO SE Nº 92/78 à pág. 171 do vol. VI;
RESOLUÇÃO SE Nº 103/78 à pág. 179 do vol. VI;
RESOLUÇÃO SE Nº 11/79 à pág. 124 do vol. VII;
RESOLUÇÃO SE Nº 14/79 à pág. 129 do vol.V II;
RESOLUÇÃO SE Nº 15/79 à pág. 129 do vol. VII;
RESOLUÇÃO SE Nº 18/79 à pág. 132 do vol. VII;
RESOLUÇÃO SE Nº 21/79 à pág. 133 do vol. VII;
RESOLUÇÃO SE Nº 22/79 à pág. 134 do vol. VII;
RESOLUÇÃO SE Nº 25/79 à pág. 457 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 34/79 à pág. 147 do vol. VII;
RESOLUÇÃO SE Nº 35/79 à pág. 147 do vol. VII;
RESOLUÇÃO SE Nº 36/79 à pág. 148 do vol. VII;
RESOLUÇÃO SE Nº 40/79 à pág. 149 do vol. VII;
RESOLUÇÃO SE Nº 41/79 à pág. 153 do vol. VII;
RESOLUÇÃO SE Nº 43/79 à pág. 551 do vol.VIII;
RESOLUÇÃO SE Nº 44/79 à pág. 153 do vol. VII;
RESOLUÇÃO SE Nº 52/79 à pág. 157 do vol. VII;

RESOLUÇÃO SE Nº 61/79 à pág. 125 do vol. VIII;
RESOLUÇÃO SE Nº 83/79 à pág. 131 do vol. VIII;
RESOLUÇÃO SE Nº 84/79 à pág. 132 do vol. VIII;
RESOLUÇÃO SE Nº 85/79 à pág. 134 do vol. VIII;
RESOLUÇÃO SE Nº 106/79 à pág. 166 do vol. VIII;
RESOLUÇÃO SE Nº 144/79 à pág. 178 do vol. VIII;
RESOLUÇÃO SE Nº 151/79 à pág. 199 do vol. VIII;
RESOLUÇÃO SE Nº 152/79 à pág. 199 do vol. VIII;
RESOLUÇÃO SE Nº 156/79 à pág. 458 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 159/79 à pág. 200 do vol. VIII;
RESOLUÇÃO SE Nº 164/80 à pág. 53 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 3/80 à pág. 53 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 10/80 à pág. 64 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 12/80 à pág. 67 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 22/80 à pág. 72 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 23/80 à pág. 73 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 26/80 à pág. 74 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 28/80 à pág. 74 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 29/80 à pág. 75 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 30/80 à pág. 80 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 31/80 à pág. 88 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 34/80 à pág. 99 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 35/80 à pág. 99 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 46/80 à pág. 108 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 47/80 à pág. 108 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 49/80 à pág. 110 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 52/80 à pág. 111 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 58/80 à pág. 111 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 65/80 à pág. 117 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 66/80 à pág. 118 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 69/80 à pág. 123 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 71/80 à pág. 130 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 72/80 à pág. 136 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 77/80 à pág. 136 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 78/80 à pág. 139 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 79/80 à pág. 148 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 81/80 à pág. 149 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 83/80 à pág. 155 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 86/80 à pág. 155 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 88/80 à pág. 157 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 89/80 à pág. 187 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 90/80 à pág. 193 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 91/80 à pág. 201 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 95/80 à pág. 205 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 97/80 à pág. 211 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 98/80 à pág. 213 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 99/80 à pág. 214 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 100/80 à pág. 215 do vol. IX;
RESOLUÇÃO SE Nº 104/80 à pág. 100 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 105/80 à pág. 101 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 108/80 à pág. 102 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 109/80 à pág. 104 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 110/80 à pág. 110 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 111/80 à pág. 105 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 21.07.80 à pág. 106 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 119/80 à pág. 107 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 120/80 à pág. 108 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 122/80 à pág. 111 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 12.08.80 à pág. 134 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 136/80 à pág. 137 do vol. X;

RESOLUÇÃO SE Nº 137/80 à pág. 138 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 138/80 à pág. 143 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 139/80 à pág. 148 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 140/80 à pág. 158 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 141/80 à pág. 175 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 142/80 à pág. 177 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 143/80 à pág. 189 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 144/80 à pág. 199 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 145/80 à pág. 205 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 19.08.80 à pág. 217 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 149/80 à pág. 240 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 150/80 à pág. 246 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 151/80 à pág. 247 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 21.08.80 à pág. 248 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 153/80 à pág. 249 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 25.08.80 à pág. 249 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 26.08.80 à pág. 250 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 02.09.80 à pág. 251 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 08.09.80 à pág. 253 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 10.09.80 à pág. 254 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 12.09.80 à pág. 255 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 16.09.80 à pág. 255 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 173/80 à pág. 256 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 17.09.80 à pág. 256 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 177/80 à pág. 257 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 18.09.80 à pág. 258 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 22.09.80 à pág. 260 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 24.09.80 à pág. 260 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 1º.10.80 à pág. 265 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 02.10.80 à pág. 266 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 09.10.80 à pág. 266 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 09.10.80 à pág. 266 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 10.10.80 à pág. 266 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 13.10.80 à pág. 272 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 15.10.80 à pág. 272 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 22.10.80 à pág. 273 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 24.10.80 à pág. 273 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 24.10.80 à pág. 273 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 30.10.80 à pág. 273 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 03.11.80 à pág. 275 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 04.11.80 à pág. 276 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 05.11.80 à pág. 276 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 14.11.80 à pág. 276 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 18.11.80 à pág. 276 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 208/80 à pág. 276 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 24.11.80 à pág. 277 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 09.12.80 à pág. 290 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 09.12.80 à pág. 290 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE Nº 219/80 à pág. 311 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 10.12.80 à pág. 311 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 18.12.80 à pág. 312 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 19.12.80 à pág. 313 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 22.12.80 à pág. 313 do vol. X;
RESOLUÇÃO SE DE 30.12.80 à pág. 313 do vol. X.

RESOLUÇÃO SE Nº 62, DE 20 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre transferência de escolas e classes estaduais, objeto da Parceria Educacional Estado/Município, em dezembro/2008 e 1º semestre/2009

O Secretário da Educação autorizado pelo Decreto nº 41.054, de 29/07/96, alterado pelo Decreto nº 45.777, de 26/04/01, e com base no artigo 6º do Decreto nº 40.673, de 16/2/96 alterado pelo Decreto nº 40.889 de 10/06/96, no Decreto nº 43.072, de 4/5/98, e no Decreto nº 51.673, de 19/3/07, resolve:

Artigo 1º - Transferir para a Administração Municipal, em cumprimento aos objetivos do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para Atendimento ao Ensino Fundamental, as escolas e classes estaduais constantes dos Anexos, que integram a presente resolução.

Parágrafo único - As escolas estão classificadas em séries, com a transferência Total (T) ou Parcial (P) das classes, conforme a absorção das mesmas pelos Municípios.

Artigo 2º - Esta resolução complementa o conjunto, já publicado, das Resoluções/SEE nºs: 140/1997, 123/1998, 88/2002, 156/2002, 55/2003, 85/2003, 22/2004, 82/2005, 61/2006, 10/2007, 64/2007 e 52/2008.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de assinatura de cada Termo de Convênio e/ou Aditamento.

ANEXO I

Escolas Estaduais Transferidas para as Administrações Municipais
Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - COGSP

	MUNICÍPIO	DIRETORIA DE ENSINO	CÓDIGO ESCOLA	ESCOLA/SÉRIES/TOTAL-T/PARCIAL-P
1.	DIADEMA	DIADEMA	045044	FRANCISCO DANIEL TRIVINHO PROF - 1ªa 4ª(T)
2.	DIADEMA	DIADEMA	038436	ATILA FERREIRA VAZ DR - 1ªa 4ª(T)
3.	DIADEMA	DIADEMA	041208	JOSE MARTINS DA SILVA DR - 1ªa 4ª(T)
4.	DIADEMA	DIADEMA	035683	FABIOLA DE LIMA GOYANO PROFA - 1ªa 4ª(T)
5.	FERRAZ DE VASCONCELOS	SUZANO	906311	MARTA CALIXTO CAZAGRANDE - 1ªa 4ª(T)
6.	OSASCO	OSASCO	010698	JOSE VERISSIMO DE MATOS - 1ªa 4ª(T)

ANEXO II

Escolas Estaduais Transferidas para as Administrações Municipais
Coordenadoria de Ensino do Interior - CEI

	MUNICÍPIO	DIRETORIA DE ENSINO	CÓDIGO ESCOLA	ESCOLA/SÉRIES/TOTAL-T/PARCIAL-P
7.	AMPARO	MOGI MIRIM	339027	BAIRRO DA AREIA BRANCA - 1ªa 4ª(T)
8.	APARECIDA	GUARATINGUETA	012579	SALGADO COMENDADOR - 1ªa 8ª(T)
9.	APARECIDA	GUARATINGUETA	012592	MARIA CONCEIÇÃO P DO RIO PROFA - 1ªa 8ª(T)
10.	BALBINOS	BAURU	026273	ANTONIO SANCHES LOPES - 1ªa 4ª(T)
11.	BEBEDOURO	JABOTICABAL	022731	GUSTAVO FERNANDO KUHLMANN - 1ªa 4ª(T)
12.	BOTUCATU	BOTUCATU	014734	CARDOSO DE ALMEIDA DR - 1ªa 4ª(T)
13.	CAÇAPAVA	TAUBATE	919767	ARRECIERES NATALI - 1ªa 4ª(T)
14	CAÇAPAVA	TAUBATE	014151	LINDOLPHO MACHADO PROF - 1ªa 4ª(T)
15.	CAÇAPAVA	TAUBATE	014102	ZELIA DE SOUZA MADUREIRA PROFA - 1ªa 4ª(T)

16.	CAÇAPAVA	TAUBATE	014199	RUY BARBOSA - 1ªa 4ªe Ed. Especial (T)
17.	CAMPINAS	CAMPINAS OESTE	018375	ORLANDO CARPINO - 1ªa 4ªe Ed. Especial (T)
18.	CESARIO LANGE	BOTUCATU	191966	NATAN PIRES DA SILVA - 5ªa 8ª(T)
19.	DOIS CORREGOS	JAU	038015	FRANCISCO SIMÕES - 1ªa 4ª(T)
20.	DOIS CORREGOS	JAU	047521	LAURA REBOUÇASDE ABREU PROFA - 1ªa 4ª(T)
21.	DOIS CORREGOS	JAU	901027	BENEDITO DOS SANTOS GUERREIRO - 1ªa 4ª(T)
22.	DOIS CORREGOS	JAU	903565	VALDOMIRO CASAGRANDE PROF - 1ªa 4ª(T)
23.	JABOTICABAL	JABOTICABAL	042845	WALTER BARIONE PROF - 1ªa 4ª(T)
24.	JABOTICABAL	JABOTICABAL	023681	SENHORA APARECIDA - 1ªa 4ª(T)
25.	JABOTICABAL	JABOTICABAL	042857	CARLOS NOBRE ROSA PROF - 1ªa 4ª(T)
26.	JABOTICABAL	JABOTICABAL	905744	MILTON MATTOS BRAGA PROF - 1ªa 4ª(T)
27.	JABOTICABAL	JABOTICABAL	023784	AFONSO TODARO - 1ªa 4ª(T)
28.	GALIA	MARILIA	033546	GALDINO RIBEIRO CEL - 1ªa 4ª(T)
29.	GAVIÃO PEIXOTO	ARARAQUARA	127802	PARQUE DAS NAÇÕES - 1ªa 4ª(T)
30.	GETULINA	LINS	026360	JOSE PIMENTA DE PADUA - 1ªa 4ª(T)
31.	INDIANA	PRESIDENTE PRUDENTE	548418	GUILHERME KUHN- 1ªa 4ª(T)
32.	INDIANA	PRESIDENTE PRUDENTE	032736	OLAVO EGIDIO- 1ªa 4ª(T)
33.	LENÇOIS PAULISTA	BAURU	025926	CECILIA MARINS BOSI PROFA - 1ªa 8ª(T)
34.	LIMEIRA	LIMEIRA	020138	NESTOR MARTINS LINO PROF - 1ªa 4ª(T)
35.	MIRACATU	MIRACATU	034940	BIGUA - 1ªa 4ª(T)
36.	PARAPUÃ	TUPÃ	031653	ZIZI PEREIRA DE SOUZA PROFA - 1ªa 4ª(T)
37.	PARAPUÃ	TUPÃ	915816	VILA SANTA HELENA - 1ªa 4ª(T)
38.	PARIQUERA-AÇU	REGISTRO	900047	SIDNEY CONCEIÇÃO MEDEIROS EGYDIO PROF - 1ªa 4ª(T)
39	PARIQUERA-AÇU	REGISTRO	035038	MILCIO BAZOLI PROF - 1ªa 4ª(T)
40.	PARIQUERA-AÇU	REGISTRO	035026	VARGAS PRESIDENTE - 1ªa 4ª(T)
41.	PARIQUERA-AÇU	REGISTRO	035048	MOACYR PINTO SANTIAGO PROF - 1ªa 4ª(T)
42.	PEDERNEIRAS	JAU	044124	MARIA JOSE CESTARI DE CONTI PROFA - 1ªa 4ª(T)
43.	PIRANGI	TAQUARITINGA	022718	JOAQUIM DE ABREU SAMPAIO VIDAL - 1ªa 4ª(T)
44.	PIRASSUNUNGA	PIRASSUNUNGA	021489	ELOI CHAVES - 1ªa 4ª(T)
45.	PIRASSUNUNGA	PIRASSUNUNGA	922845	VILA DOS SARGENTOS - 1ªa 4ª(T)
46.	PIRASSUNUNGA	PIRASSUNUNGA	916031	WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE JORNALISTA - 1ªa 4ª(T)
47.	PONGAI	LINS	026219	ELZIRA GARBINO PAGANI PROFA - 1ªa 4ª(T)
48.	PRES. PRUDENTE	PRES. PRUDENTE	043148	PLACIDIO BRAGA NOGUEIRA PROF - 1ªa 4ª(T)
49.	PRES. PRUDENTE	PRES. PRUDENTE	031951	PEDRO TOFANO VEREADOR - 1ªa 4ª(T)
50.	PRES. PRUDENTE	PRES. PRUDENTE	031884	CELESTINA DE CAMPOS T. TEIXEIRA PROFA - 1ªa 4ª(T)
51.	RIOLANDIA	VOTUPORANGA	027807	RUY MALACHIAS FERREIRA PREFEITO - 1ªa 4ª(T)
52.	SANTA ALBERTINA	JALES	027085	SANTA ALBERTINA - 1ªa 4ªe Ed. Especial (T)
53.	SANTA ISABEL	JACAREI	006518	JOAO JOSE DE ALMEIDA FILHO - 1ªa 4ª(T)
54.	SANTA ISABEL	JACAREI	038386	HYEROCLIOELOY PESSOA BARROS - 1ªa 4ª(T)
55.	SANTA ISABEL	JACAREI	901866	JOSE DE ALMEIDA MACHADO - 1ªa 4ª(T)
56.	SANTA ISABEL	JACAREI	910824	LUIZ BENEDITO VEREADOR - 1ªa 8ª(T)
57.	SANTA ISABEL	JACAREI	910387	FERNADO ALUISIO CORREA PROF - 1ªa 4ª(T)
58.	SANTO ANASTACIO	SANTO ANASTACIO	032888	TERTULIANO DE AREA LEÃO DR - 1ªa 4ª(T)
59.	SANTO ANASTACIO	SANTO ANASTACIO	032797	ENRICO BERTONI - 1ªa 4ª(T)
60.	SANTO ANASTACIO	SANTO ANASTACIO	905963	ALBERICO DA SILVA CESAR PROF - 1ªa 4ª(T)
61.	SETE BARRAS	REGISTRO	035282	ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA GOV - 1ªa 4ª(T)
62.	TIETE	ITU	016482	CARLINA ALVES DE LIMA PROFA - 1ªa 4ªe Ed. Especial (T)
63.	TIETE	ITU	016573	ELEUTERIO JOSE MOREIRA PROF- 1ªa 4ª(T)

64	TIETE	ITU	070257	AGLASSI ELINDA FERNANDES RODRIGUES - 1ªa 4ª(T)
65.	TIETE	ITU	905355	LYRIA DE TOLEDO PASQUALI PROFA- 1ªa 4ª(T)
66.	TIETE	ITU	922493	JOÃO MARCOS B MARCUZ PROF - 1ªa 4ªe Ed. Especial (T)

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Decreto nº 41.054/96 à pág. 56 do vol. XLI;
Decreto nº 43.072/98 à pág. 111 do vol. XLI;
Decreto nº 45.777/01 à pág. 75 do vol. LI;
Decreto nº 40.673/96 à pág. 47 do vol. XLI;
Resolução SE nº 140/97 à pág. 113 do vol. XLIV;
Resolução SE nº 123/98 à pág. 370 do vol. XLVI;
Resolução SE nº 88/02 à pág. 129 do vol. LIII;
Resolução SE 156/02 à pág. 118 do vol. LIV;
Resolução SE nº 55/03 à pág. 146 do vol. LV;
Resolução SE nº 22/04 à pág. 109 do vol. LVII;
Resolução SE nº 82/05 à pág. 132 do vol. LX;
Resolução SE nº 61/06 à pág. 91 do vol. LXII;
Resolução SE nº 10/07 à pág. 277 do vol. LXIII;
Resolução SE nº 64/07 à pág. 166 do vol. LXIV;
Resolução SE nº 52/08 à pág. 193 do vol. LXV.

RESOLUÇÃO SE Nº 63, DE 20 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre autorização para fotografar alunos e escolas da rede pública estadual

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou o Diretor Presidente da Imprensa Oficial do Estado, resolve:

Artigo 1º - Fica a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, por intermédio de seu diretor presidente, autorizada a desenvolver Projeto Fotográfico, com alunos da rede pública estadual, observado o disposto nesta resolução.

Artigo 2º - O Projeto Fotográfico de que trata o artigo 1º tem por objetivo editar obra com fotografias de alunos da rede pública estadual de São Paulo, apresentando regiões diversas, urbanas e rurais, centrais e periféricas, em várias situações do seu cotidiano, realçando a riqueza das vivências nesses contextos.

Artigo 3º - A obra fotográfica deixará evidente o esforço do governo na implementação de políticas públicas que garantem o acesso da população a uma escola de qualidade no Estado de São Paulo.

Artigo 4º - As Diretorias de Ensino, constantes do anexo, por seus Dirigentes Regionais, deverão indicar as escolas que participarão do projeto, providenciando o que for necessário para o bom desempenho dos trabalhos.

Artigo 5º - Serão fotografados alunos da faixa etária dos 7 aos 17 anos, no período de 24 de agosto a 25 de outubro do ano em curso.

Parágrafo único - Os Diretores das Escolas onde as fotografias serão tiradas deverão solicitar autorização expressa dos pais ou responsáveis pelos alunos, conforme modelo anexo, explicando-lhes a finalidade do projeto.

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
MUNICÍPIOS -

DIRETORIAS DE ENSINO	DIRIGENTES REGIONAIS DE ENSINO
São Paulo: Leste 5	Solange Tereza Galleti - Fones 26043304/2604
Centro Oeste	Walquiria Katani - Fones 36762035/38735711
Ferraz de Vasconcelos	Maria da Penha Gelk - 47411016/47481022
Franco da Rocha	Celso de Jesus Nicoleti –46053131/46053777
Registro e Cananéia	Reginalice Nakao Ferreira da Silva - 13-38213000/ 38217512
Mirante do Paranapanema	Sebastião Canevari - 18-39911811/ 38811812/ 39911813
Presidente Epitácio	Edeni Aparecida da Cunha Garcia - 18-32633058/32633128
São Josédo Rio Preto	Maria Silva Zangrando Nakaoski -17-32329288/ 32321860
Ribeirão Preto	Gertrudes Aparecida Ferreira -? 16-36104747/36100015/ 36105929
Vargem Grande do Sul	JoséCarlos Pereira - 19-36631789/36231000
Jaguariúna	Nivaldo Vicente -19-37436001/37436005
São Luiz do Paraitinga	Carmem Lúcia Machado Passareli -12-36336675/36323823
Barra Bonita e Brotas	Gersoni Aparecida Sylvestre Mercaldi - 14-36028111/ 36028114/ 36028115
São Bernardo do Campo	Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira - 41211426/ 41229700/ 41229703
SantoAndré	Maria Aparecida Felisberto - 44699102/44699103

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, _____, _____, portador da nome do responsável pelo aluno nacionalidade estado civil
cédula de identidade RG _____ e do CPF_____, residente e domiciliado no Município de
_____, à Rua/Av. _____, declaro que a Imprensa Oficial do Estado de
São Paulo - S/A - IMESP, diretamente ou por intermédio de terceiros, encontra-se devidamente autorizada, sem limitação territorial e/ou prazo de utilização, a incluir minhas imagens e a de meu filho/a _____,
que fazem parte do trabalho realizado pelo Sr. Walter Firmo, fotógrafo, na edição da obra, com título provisório "Dos Sete aos Dezessete ", em formato de livro, ou com outros formatos, sem limitação de tiragem, ou forma de publicação e/ou comercialização, em relação à sua reprodução, total ou parcial em materiais promocionais da obra, folhetos, catálogos e outros, bem como a utilização em rede de computação (internet).

_____
Município

_____
Assinatura do pai ou responsável

RESOLUÇÃO SE Nº 64, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua - CEL e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, com fundamento nos Decretos nºs 27.270, de 10-08-1987, e 44.449, de 24-11-1999, e considerando o disposto na Resolução SE nº 6/2003 e a manifestação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, resolve:

Art. 1º - Autorizam-se a instalação e o funcionamento de um CEL na EE Profª. Natercia Crêmm de Moraes Pedro, em Itapecerica da Serra, Diretoria de Ensino/Região Itapecerica da Serra, para ministrar aulas de língua estrangeira moderna.

Art. 2º - À Diretoria de Ensino caberá, nos termos do disposto na Resolução SE nº 6/2003, acompanhar, orientar e avaliar a organização e o funcionamento didático e técnico pedagógico do CEL.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Decreto nº 27.270/87 à pág. 119 do vol. XXIV;
Decreto nº 44.449/99 à pág. 85 do vol. XLVIII;
Resolução SE nº 6/03 à pág. 122 do vol. LV.

RESOLUÇÃO SE Nº 65, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre autorização de instalação e funcionamento de Centro de Estudo de Língua - CEL e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, com fundamento nos Decretos nºs 27.270, de 10-08-1987, e 44.449, de 24-11-1999, e considerando o disposto na Resolução SE nº 6/2003 e a manifestação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, resolve:

Art. 1º - Autorizam-se a instalação e o funcionamento de um CEL na EE Profª. Paula Santos, em Itu, Diretoria de Ensino/Região Itu, para ministrar aulas de língua estrangeira moderna.

Art. 2º - À Diretoria de Ensino caberá, nos termos do disposto na Resolução SE nº 6/2003, acompanhar, orientar e avaliar a organização e o funcionamento didático e técnico pedagógico do CEL.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Decreto nº 27.270/87 à pág. 119 do vol. XXIV;
Decreto nº 44.449/99 à pág. 85 do vol. XLVIII;
Resolução SE nº 6/03 à pág. 122 do vol. LV.

RESOLUÇÃO SE Nº 66, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a implementação do disposto no Decreto nº 54.553, de 15 de julho de 2009, que institui o Programa de Integração Estado/Município para o desenvolvimento de ações educacionais conjuntas que proporcionem melhoria da qualidade da educação nas escolas das redes públicas municipais

O Secretário da Educação, com fundamento no disposto no artigo 5º do Decreto nº 54.553/09, e considerando:

o êxito alcançado pelos programas Ler e Escrever e São Paulo faz escola, desenvolvidos na rede estadual de ensino;

o interesse manifestado pelos municípios na implementação de programas que lograram bons resultados nas escolas da rede estadual de ensino;

a importância da troca de experiências entre as diversas redes escolares na busca da melhoria da qualidade do ensino;

a necessidade de subsidiar as ações das autoridades interessadas na celebração de convênio Estado/Município, resolve:

Art. 1º - O Programa de Integração Estado/Município para o desenvolvimento de ações educacionais nas escolas das redes públicas municipais visa à universalização do ensino de qualidade, no Estado de São Paulo e será implementado de forma descentralizada, observando-se o disposto nesta resolução.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Educação, representando o Estado, celebrará convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Municípios paulistas, tendo por objeto a implementação dos programas e projetos desenvolvidos no âmbito da Secretaria da Educação, nas escolas das redes públicas municipais, de forma integrada à rede pública estadual de ensino, voltados às atividades pedagógicas, de formação continuada, de natureza preventiva, objetivando combater a vulnerabilidade infanto-juvenil, e de avaliação do rendimento escolar.

§ 1º - Ficam as Diretorias de Ensino encarregadas de providenciar a formalização dos termos de convênio em suas respectivas áreas de jurisdição com os municípios interessados, para o desenvolvimento de programas e projetos relacionados ao objeto descrito no caput deste artigo.

§ 2º - Às Diretorias de Ensino cabe indicar um Supervisor de Ensino que acompanhará a execução dos convênios, assegurando sua operacionalização em uma ação conjunta com os responsáveis, em nível da Diretoria de Ensino, pelos respectivos programas.

Art. 3º - Os convênios de que trata o artigo anterior obedecerão às minutas-padrão constantes dos anexos I, II e III, que integram o Decreto nº 54.553/09 e observarão, no que couber, o disposto nos Decretos nºs 52.479, de 14.12.2007, e 40.722, de 20.3.1996, devendo ser instruídos com parecer da Consultoria Jurídica da Pasta da Educação.

Art. 4º - Os Programas Ler e Escrever e São Paulo faz escola se constituirão nas primeiras ações previstas pelo Decreto nº 54.553/09, a serem desencadeadas pelo Estado/Município.

Art. 5º - Será constituída uma Comissão em nível central que definirá procedimentos e indicará estratégias necessárias à execução dos acordos que forem propostos.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Decreto nº 40.722/96 à pág. 59 do vol. XLI;
Decreto nº 54.553/09 à pág. 67 deste volume

RESOLUÇÃO SE Nº 67, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Delega competência para celebração de contratações por tempo determinado, de que trata a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009

O Secretário da Educação, à vista do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, reiterado pelo artigo 3º do Decreto nº 54.682, de 13 de agosto de 2009, com relação à celebração de contratações temporárias de servidores, para suprir necessidade de serviços nas unidades escolares da rede pública estadual, resolve:

Art. 1º - Fica delegada a competência para celebrar contratações de servidores, por tempo determinado, aos Dirigentes Regionais de Ensino, nas respectivas áreas de jurisdição.

Parágrafo único - Para a realização de cada processo seletivo simplificado, que precederá as contratações de servidores, fica também delegada aos Dirigentes Regionais de Ensino a competência para instituir, no âmbito da Diretoria de Ensino, Comissão Especial de Contratação por Tempo Determinado, CE - CTD, conforme prevê o artigo 7º do Decreto nº 54.682/2009, observadas as normas específicas, a serem expedidas pelo órgão setorial de recursos humanos desta Pasta.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 17 de julho de 2009.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 1.093/09 à pág. 31 deste volume;
Decreto nº 54.682/09 à pág. 87 deste volume.

RESOLUÇÃO SE Nº 68, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a contratação de docentes por tempo determinado, de que trata a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, bem como do Decreto nº 54.682, de 13 de agosto de 2009, que a regulamenta, e considerando a necessidade de estabelecer normas e critérios relativos à contratação temporária de docentes, para reger classes e ministrar aulas nas escolas da rede pública estadual,

Resolve:

Art. 1º - A contratação de docentes, nas escolas estaduais, dar-se-á para atender necessidade temporária de regência de classes ou de magistério de aulas, quando se verificarem situações de:

I - saldo de classes ou de aulas disponíveis, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, readaptação, falecimento e aposentadoria de docente, ou de aumento da demanda escolar, com a criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;

II - o número reduzido de aulas não justificar a criação de cargo;

III - impedimentos legais de docentes responsáveis pela regência de classe ou magistério de aulas, em decorrência de licenças ou afastamentos a qualquer título.

Art. 2º - A contratação, nos termos desta resolução, será precedida de processo seletivo que compreenderá, obrigatoriamente, prova eliminatória, cuja nota obtida pelo candidato será acrescentada às respectivas pontuações por tempo de serviço e por títulos,

para fins de classificação no processo anual de atribuição de classes e aulas, de que trata o artigo 45 da Lei Complementar nº 444/85.

§ 1º - A nota da prova terá valor máximo de 80,0 (oitenta) pontos, sendo que o candidato que obtiver nota inferior a 40,0 (quarenta) pontos estará eliminado do processo seletivo, ficando impedido de participar do processo de atribuição de classes e aulas do ano de referência.

§ 2º - Observado o disposto no artigo 6º do Decreto nº 54.682/2009, especificamente para a contratação de docentes, aplicar-se-ão ao processo de seleção as mesmas normas e critérios estabelecidos na resolução que regulamenta o processo anual de atribuição de classes e aulas na rede estadual de ensino.

§ 3º - Ao ser contemplado com a atribuição de classe ou de aulas, de acordo com a classificação que obtiver no processo a que se refere o parágrafo anterior, o docente terá sua contratação celebrada de imediato e assumirá o exercício correspondente na mesma data da assinatura do contrato, caracterizando sua anuência à atribuição.

Art. 3º - O prazo de vigência da contratação de docentes limita-se ao ano letivo fixado no calendário escolar.

Art. 4º - Na vigência de uma contratação, os direitos e deveres ficarão suspensos durante o(s) período(s) em que o docente contratado tenha interrupção de exercício, em decorrência de perda, por qualquer motivo, da classe ou das aulas anteriormente atribuídas.

§ 1º - A interrupção de exercício, a que se refere o caput deste artigo, será iniciada na ocorrência de:

1 - retorno do docente responsável pela regência da classe ou magistério das aulas, que vinha sendo substituído;

2 - remoção ou provimento do cargo correspondente à função-atividade, objeto da contratação;

3 - retirada da classe ou da totalidade das aulas na necessidade de atendimento à constituição da jornada de trabalho de docente titular de cargo ou para composição da carga horária de docente estável, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - No período de interrupção de exercício não haverá remuneração ao docente nem concessão de benefício, vantagem, licença ou afastamento de qualquer espécie.

§ 3º - Será cessada a interrupção de exercício no momento em que o docente contratado venha a assumir classe ou aulas que lhe sejam atribuídas, sendo-lhe facultada a possibilidade de aceitar ou não esta atribuição.

Art. 5º - O contrato do docente será extinto automaticamente ao final do ano letivo, não se excluindo a possibilidade de extinção antecipada, em razão de:

I - pedido expresso do contratado;

II - descumprimento de obrigação legal ou contratual.

§ 1º - A extinção antecipada do contrato, nos termos deste artigo, será processada sem direito à indenização.

§ 2º - O docente contratado, que venha a iniciar período de interrupção de exercício, poderá, substitutivamente à permanência nesta situação, solicitar a qualquer tempo, desde que sem efeito retroativo, a extinção de seu contrato, na forma que prevê o disposto no inciso I deste artigo.

§ 3º - Previamente ao ato de extinção do contrato, que se fundamente nos termos do inciso II deste artigo, será assegurada ao contratado a oportunidade de defesa, a ser apresentada no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de sua notificação, devendo o procedimento de extinção, se for o caso, ser concluído no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de apresentação da defesa ou do término do referido prazo.

Art. 6º - Extinto o contrato, ao final do ano letivo ou antecipadamente, fica vedada nova contratação do docente, mesmo que para o exercício de função diversa, antes de decorrido o prazo de 200 (duzentos) dias, contados a partir da data da extinção.

§ 1º - Durante a vigência de um contrato, não poderá haver outra contratação do mesmo docente, mesmo que seja para função diversa em outro campo de atuação.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente às contratações a título eventual.

Art. 7º - Na vigência do contrato, o docente não poderá se afastar do exercício da função, objeto da contratação, para exercer outras atribuições e/ou atividades diversas, a título de designação, afastamento ou nomeação em comissão.

§ 1º - O docente contratado poderá ter exercício em mais de uma unidade escolar e, conforme o caso, em mais de uma Diretoria de Ensino, de acordo com as aulas que lhe sejam atribuídas, sendo que sua carga horária poderá sofrer alterações, para maior ou menor, no decorrer do ano letivo.

§ 2º - As alterações, a que se refere o parágrafo anterior, inclusive as que ocasionalmente venham a zerar a carga horária do docente, abrindo período de interrupção de exercício, deverão ser registradas, por competência do Diretor de Escola, em documento próprio, conforme modelo a ser expedido pelo órgão setorial de recursos humanos.

§ 3º - O docente contratado por uma Diretoria de Ensino, com posterior atribuição de aulas em unidade escolar de outra Diretoria, nos termos da regulamentação vigente, caso venha a ter sua carga horária zerada na Diretoria da contratação, deverá ter o contrato de trabalho e o respectivo documento de alterações de carga horária, a que se refere o parágrafo anterior, remetidos, juntamente com seu prontuário, para a Diretoria de Ensino em que permanecer com aulas atribuídas

Art. 8º - Durante o período da contratação, o docente estará sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 10.261/68, bem como, subsidiariamente, às disposições da Lei Complementar nº 444/85.

Art. 9º - Serão considerados como efetivamente trabalhados os dias em que o docente contratado se ausentar em virtude de:

I - casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;

II - falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro(a) ou filhos, até 2 (dois) dias consecutivos;

III - serviço obrigatório por lei.

§ 1º - O docente contratado poderá requerer ao Diretor de Escola, na vigência da contratação, abono ou justificação de faltas ao trabalho, observadas as seguintes condições:

1 - as abonadas, até o limite de 2 (duas), sendo 1 (uma) por mês, sem desconto de pagamento;

2 - as justificadas, até o limite de 3 (três), sendo 1 (uma) por mês, com perda da remuneração referente ao dia.

§ 2º - O requerimento do docente, para abono ou justificação de falta, deverá ser apresentado por escrito, no primeiro dia de aula subsequente ao da ausência, de acordo com seu horário de trabalho, para deliberação do Diretor de Escola.

§ 3º - No caso de inobservância ao disposto no parágrafo anterior, a falta do docente será considerada injustificada.

§ 4º - Somente poderá ocorrer 1 (uma) falta injustificada durante a vigência da contratação, sendo que a segunda ocorrência será considerada como de descumprimento de obrigação contratual por parte do docente, implicando a possibilidade de extinção do contrato, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.093/2009.

§ 5º - As faltas abonadas e as justificadas não serão consideradas para caracterizar situação de descumprimento de obrigação contratual.

Art. 10 - Na(s) ausência(s) e/ou no não cumprimento de hora(s) de trabalho, o docente contratado terá consignada(s) falta(s)-aula e/ou falta(s)-dia, de acordo com a proporcionalidade relativa à sua carga horária semanal, observadas as disposições do Decreto nº 39.931, de 30 de janeiro de 1995.

Parágrafo único - Ao docente contratado, aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008.

Art. 11 - As normas e os critérios para inscrição e classificação dos candidatos à contratação, bem como as formas de contrato e os procedimentos referentes às situações de habilitação ou de qualificação para a docência, são os mesmos que se encontram estabelecidos na resolução que regulamenta os processos anuais de atribuição de classes e aulas, observadas as disposições dos artigos 28, 29 e 30 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

§ 1º - O docente contratado será remunerado de acordo com a quantidade de horas da carga horária que lhe seja atribuída.

§ 2º - O valor do salário a ser pago ao docente contratado, desde que devidamente habilitado, será calculado com base no valor do vencimento inicial da classe de cargos correspondente à função que for ocupar, não podendo este valor ser ultrapassado sob hipótese alguma.

§ 3º - Ao docente contratado fica assegurado o pagamento do décimo terceiro salário, calculado à base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, no ano letivo de referência.

Art. 12 - Na classificação dos docentes contratados e dos candidatos à contratação, para o processo anual de atribuição de classes e aulas, ocorrendo empate em quaisquer das faixas de habilitação/qualificação, antes da aplicação dos critérios de desempate, estabelecidos em regulamento específico, será dada prioridade de atribuição ao participante que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 13 - Na inexistência de docente em condições de assumir substituições nas ausências ou impedimentos legais de outro professor, por período não superior a 15

(quinze) dias, poderá haver contratação de docente, devidamente habilitado ou qualificado, para atuar e ser remunerado a título eventual.

Parágrafo único - Também poderá ministrar aulas de sua habilitação/ qualificação ou assumir a regência de classe, a título eventual, nas situações previstas no caput deste artigo, o docente contratado, no correspondente campo de atuação, que se encontre com limite de carga horária inferior ao máximo permitido.

Art. 14 - O docente contratado ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RG PS, nos termos da legislação federal, devendo incidir sobre sua remuneração mensal o desconto relativo ao recolhimento previdenciário.

Parágrafo único - Sobre a remuneração mensal do docente contratado não incidirá o desconto relativo à assistência médica e hospitalar, de que trata o artigo 164 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Art. 15 - As contratações temporárias de docentes, nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009, serão celebradas pelos Dirigentes Regionais de Ensino, nas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 16 - O órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Educação poderá expedir normas complementares, necessárias à execução das disposições da presente resolução, em especial na realização do processo de seleção, precedente às contratações de docentes, a cada ano letivo.

Art. 17 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei Complementar nº 444/85 à pág. 344 do vol. LXI;
Lei Complementar nº 1.041/08 à pág. 31 do vol. LXV;
Lei Complementar nº 1.093/09 à pág. 31 deste volume;
Lei nº 10.261/68 à pág. 358 do vol. LV;
Decreto nº 39.931/95 à pág. 69 do vol. XXXIX;
Decreto nº 54.682/09 à pág. 87 deste volume.

RESOLUÇÃO SE Nº 69, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre constituição de Comitê Gestor para elaboração de provas

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou o Chefe de Gabinete e considerando:

a necessidade de sistematizar os processos seletivos de educadores e as avaliações de progressão na carreira, nas classes de Professor Educação Básica I, Professor Educação Básica II, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e demais profissionais da educação;

a transparência que deve nortear toda a elaboração e aplicação das provas, nas suas diversas fases e etapas;

a importância de se traçar os perfis dos educadores e suas atribuições nas respectivas áreas de atuação,

resolve:

Art. 1º - Fica constituído Comitê Gestor, no Gabinete do Secretário, com a finalidade de propor critérios e parâmetros para a elaboração de provas de concursos públicos para provimento de cargos ou de processos seletivos, para preenchimento de funções-atividades, dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, bem como para as avaliações que visem à promoção na respectiva carreira.

Art. 2º - Integram o Comitê Gestor:
I - na Presidência: Vera Lúcia Cabral Costa, RG 10.930.272-2
II - na Vice-Presidência: Gilda Portugal Gouveia, RG 2.974.444
III - demais integrantes:
Guiomar Namo de Mello, RG 2.865.465 - 1
Iara Glória Areias Prado, RG 5.834.865
Jocimar Arcângelo, RG 2.647.392
Jorge Sagae, RG 9.765.105
Maria Inês Fini, RG 4.487.141 - 7
Valéria Souza, RG 16.194.335

Art. 3º - O Comitê Gestor deverá justificar as medidas adotadas em função do perfil, das atribuições e demais aspectos que devem caracterizar o profissional nos diferentes campos de atuação.

Parágrafo único - As conclusões dos trabalhos devem ser apresentadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da instalação do comitê.

Art. 4º - Caberá, ainda, ao Comitê Gestor designar comissões que se responsabilizarão pela avaliação das provas aplicadas, à vista dos critérios e parâmetros estabelecidos, observadas as respectivas bibliografias indicadas.

Art. 5º - O Comitê ora constituído poderá contar com a colaboração de servidores e funcionários da Secretaria, para cumprimento do disposto nesta resolução.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SE Nº 72, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

Estabelece orientações e procedimentos para a celebração de convênios com instituições, sem fins lucrativos, atuantes em educação especial, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 54.887, de 07 de outubro de 2009, resolve:

Artigo 1º - A Secretaria da Educação firmará convênio, em regime de cooperação, com instituições particulares, sem fins lucrativos, que comprovadamente ofereçam atendimento a educandos com graves deficiências, que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns do ensino regular.

Artigo 2º - As instituições particulares interessadas em celebrar convênio com

a Secretaria da Educação, nos termos desta resolução, deverão encaminhar a seguinte documentação, que comporá a instrução do processo referente a cada convênio:

I - da Instituição:

a) ofício firmado pelo seu representante legal, dirigido ao Secretário da Educação solicitando a celebração do convênio;

b) prova de ser pessoa jurídica de direito privado (C.N.P.J. atualizada);

c) cópia da Portaria de Autorização de funcionamento;

d) prova de inexistência de débito com a Seguridade Social (C.N.D. atualizada);

e) Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - (F.G.T.S. atualizada);

f) certificado de inscrição expedido pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social;

g) cópia atualizada do Estatuto da Instituição, registrado em Cartório, onde conste autorização para celebração de convênio com órgãos oficiais;

h) cópia do ato que comprove a representação legal do signatário do pedido (ata de eleição e posse da atual Diretoria da Instituição);

i) quadro indicativo contendo:

1 - nome e nº do RG do representante legal da Instituição;

2 - razão social e número de inscrição do C.N.P.J. da Instituição;

3 - endereço completo, telefone, fax e e-mail;

4 - indicação da agência do Banco Nossa Caixa S/A, nº da conta bancária e Município onde a mesma se localiza;

j) plano de trabalho do qual deverá constar:

1 - justificativa;

2 - objetivos;

3 - metas a serem atingidas;

4 - etapas ou fases de execução;

5 - plano de aplicação dos recursos financeiros;

6 - outras informações específicas do projeto a ser executado, que forneçam subsídios para análise pelo órgão técnico da S.E..

II - dos alunos:

a) cópia do cadastro do CIE, constando:

1 - nome dos alunos a serem atendidos pelo convênio, por classe;

2 - assinatura do profissional credenciado e do Presidente da Instituição.

III - dos Professores

a) relação de professores contratados ou indicados para contratação, que serão remunerados com verba do convênio;

b) documentação desses professores (cópias reprográficas):

1 - cédula de identidade;

2 - certidão de casamento (para as mulheres), se for o caso;

3 - comprovante de habilitação para o magistério e de qualificação específica em educação especial, de conformidade com o estabelecido no item II, do artigo 11, da Resolução SE nº 11, de 31 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução SE nº 31, de 24 de março de 2008;

4 - no caso dos professores de educação física, educação artística, música, desenho ou outra atividade prevista na proposta pedagógica, deverão ser juntados aos docu-

mentos pessoais, os diplomas registrados, referentes às habilitações para as quais foram ou serão contratados para lecionar.

§ 1º - O comprovante de qualificação indicado no item "3" da alínea "b", do inciso III deste artigo, será exigido a partir de outubro de 2012, para que as entidades possam se adaptar gradativamente às novas exigências.

§ 2º - Até a data prevista no parágrafo anterior, será aceito comprovante de habilitação específica em educação especial , obedecida a seguinte ordem:

a) portador de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação na respectiva área da Educação Especial;

b) portador de licenciatura plena em Pedagogia com cursos de especialização com, no mínimo, 120 horas na área de Educação Especial;

c) portador de outras licenciaturas, com pós graduação na área de Educação Especial;

d) portador de diploma de Ensino Médio, com habilitação para o Magistério e curso de especialização na área de Educação Especial de no mínimo de 120 horas.

§ 3º - Em caso de absoluta ausência de professor qualificado, nos termos do disposto nos parágrafos anteriores, poderá ser contratado professor com apenas diploma de Magistério, desde que obtenha autorização, expedida em caráter excepcional, pelo Dirigente Regional de Ensino.

Artigo 3º - A Instituição, ao cadastrar os alunos, deverá organizar as turmas conforme as necessidades específicas de cada um, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I - mínimo de dez alunos, admitindo-se seis para a formação da última classe, nos casos de alunos com necessidades especiais;

II - mínimo de quatro alunos, nos casos de classes com alunos com necessidades múltiplas; e

III - até quatro alunos, por classe, nos casos de alunos com necessidades especiais que apresentem condutas típicas de síndromes, quadros psiquiátricos e neurológicos, com comprometimentos severos.

Parágrafo único - Os alunos cadastrados nas classes conveniadas com o Estado não poderão ser beneficiados, no mesmo período, por meio de convênio celebrado com o Município.

Artigo 4º - O pedido de convênio será autuado e protocolado na Diretoria de Ensino a que a Instituição estiver jurisdicionada, no mês de outubro de cada ano.

Artigo 5º - Caberá à Diretoria de Ensino, por meio da Equipe de Supervisão:

I - no que se refere à elaboração da proposta de convênio:

a) examinar o pedido de convênio, verificando o cumprimento das exigências da presente Resolução;

b) verificar a autenticidade e regularidade das relações de alunos que irão compor as turmas encaminhadas para convênio;

c) emitir parecer conclusivo informando: se a proposta pedagógica está de acordo com as normas vigentes, se não há disponibilidade de vagas nas escolas da rede pública estadual para atendimento dos alunos relacionados pela Instituição;

d) anexar ao processo, após apreciação do Dirigente Regional de Ensino, relatório de avaliação elaborado pela Equipe de Educação Especial em conjunto com o Su-

pervisor de Ensino, responsável pelo acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Instituição;

e) encaminhar o processo, devidamente instruído, à Equipe Técnica de Convênios da Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional - ATPCE, até o final da primeira quinzena de novembro;

II - no que se refere à execução do convênio:

a) acompanhar e controlar a execução do convênios firmado;

b) supervisionar o desenvolvimento da proposta pedagógica;

c) comunicar ao Dirigente Regional de Ensino, para as providências cabíveis, quaisquer situações que se caracterizem como descumprimento das obrigações assumidas pela Instituição;

d) avaliar e definir com a sua Equipe Técnica e o Corpo Tecnico da Instituição a permanência do aluno na instituição ou sua transferência para a rede regular de ensino, com o apoio do Supervisor de Ensino da Unidade Escolar que passará a atender o aluno, bem como a permanência do aluno na rede regular ou sua transferência para a Instituição.

Art. 6º - Caberá à Diretoria de Ensino, por meio da Seção de Finanças:

I- repassar os recursos financeiros às Instituições Assistenciais;

II- analisar e aprovar as prestações de contas;

III- outras providências referentes aos aspectos financeiros.

Art. 7º - Caberá à Coordenadoria de Ensino, na respectiva área de atuação:

I - repassar os recursos financeiros às Diretorias de Ensino;

II - solicitar manifestação prévia da Secretaria de Economia e Planejamento e da Secretaria da Fazenda, nos casos em que o valor a ser repassado às Instituições, seja superior ao limite estipulado pela legislação vigente.

Art. 8º - No caso de interrupção das atividades escolares deverão ser adotadas medidas de emergência, de forma a assegurar o atendimento educacional.

§ 1º - A Diretoria de Ensino comunicará imediatamente à respectiva Coordenadoria de Ensino, a ocorrência de quaisquer situações que impliquem interrupção do atendimento educacional pela Instituição.

§ 2º - A Diretoria de Ensino, em parceria com a Instituição, proporá soluções alternativas que assegurem a continuidade do atendimento educacional.

Art. 9º - Os casos omissos e não previstos na presente resolução serão resolvidos pela Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional - ATPCE, em conjunto com os órgãos técnicos da área.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SE nº 79, de, de 21 de novembro de 2007.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Decreto nº 54.887/09 à pág. 94 deste volume;
Resolução SE nº 79/07 à pág. 182 do vol. LXIV;
Resolução SE nº 11/08 à pág. 166 do vol. LXV.

RESOLUÇÃO SE Nº 76, de 29 DE OUTUBRODE 2009

Dispõe sobre procedimento para o registro de transferência de alunos das escolas estaduais no Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado da Educação

O Secretário de Estado da Educação considerando:

- a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos aos registros de transferência de alunos nas escolas estaduais;

- que o avanço da tecnologia da informação permite a identificação da matrícula do estudante no ano letivo, escola e nível de ensino série/ano em que está matriculado, facilitando o processo e tornando-o mais transparente e ágil;

- que por meio do RA - Registro do Aluno atribuído pelo Sistema de Cadastro Alunos é possível identificar devidamente o estudante, bem como as respectivas notas e os percentuais de frequência em cada componente curricular, registrados no Sistema de Avaliação e Freqüência/Boletim Escolar, de alunos da rede estadual, matriculados nos ensinos fundamental e médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos presencial, resolve,

Artigo 1º - O registro de transferência de alunos da rede pública estadual, no Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado da Educação, obedecerá ao disposto na presente resolução.

Artigo 2º - A solicitação de transferência, dirigida ao diretor da escola de origem, pelo próprio aluno ou pelo responsável quando menor, deverá ser obrigatoriamente registrada por essa escola, em opção específica disponibilizada pelo Sistema referido no artigo anterior, indicando um dos motivos:

I - mudança de residência;

II - horário mais compatível à necessidade do aluno trabalhador;

III - proximidade do local de trabalho de um dos pais ou responsáveis;

IV - melhor ajustamento escolar;

V - mudança para outro estado da federação ou outro país;

VI - vaga disponibilizada em outra escola pública mais próxima da residência do aluno;

VII - transferência para escola da rede particular.

Artigo 3º - O pedido de transferência para outra unidade será deferido pelo Diretor da escola de origem no decorrer do ano, independente de época.

Parágrafo único - Os pedidos de mudança de turma/classe ou turno na mesma escola serão considerados, para todos os efeitos, como remanejamento do aluno na própria escola, devendo ser registrado no Sistema de Cadastro de Alunos da SEE como situação de aluno remanejado.

Artigo 4º - Uma vez registrada a solicitação de transferência pela escola de origem, será emitido automaticamente pelo Sistema de Cadastro de Alunos da SEE um comprovante com os seguintes dados:

I - nome completo do aluno, RA e data de nascimento;

II - nome da mãe;

III - data de entrada do pedido de transferência;

IV - data em que estará disponível a documentação escolar a ser entregue na escola de destino (prazo máximo de 15 dias);

V - nível/modalidade de ensino bem como a série/ano/termo em que o aluno tem direito à matrícula.

Artigo 5º - No prazo máximo estabelecido, a escola de origem expedirá o histórico escolar do aluno, em impresso próprio, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do aluno: nome completo do aluno, data de nascimento, nome completo da mãe, número completo do RA e do RG no caso do estudante já possuir o documento civil;

II - identificação do nível/modalidade de ensino bem como da respectiva série/ano que frequenta;

III - nome e endereço completo da unidade escolar, com a indicação do órgão regional de ensino a que está subordinada;

IV - indicação do ato legal que autorizou o funcionamento da escola;

V - componentes curriculares estudados em cada série/ano ou período letivo, especificando para cada um deles a nota/ menção e faltas.

Artigo 6º - Na impossibilidade do pedido de transferência ser formulado na escola de origem pelo pai ou responsável ou pelo próprio estudante maior de idade, caberá à escola de destino e à respectiva Diretoria de Ensino comunicar à escola de origem ou à Diretoria a que está subordinada, sobre o pedido de transferência, de forma a agilizar a baixa por transferência no Sistema de Cadastro de Alunos e a expedição da documentação da vida escolar, mediante as seguintes informações: número completo do RA do estudante, nome completo do aluno, data de nascimento e nome da mãe, dados imprescindíveis para evitar equívocos no lançamento da baixa, em razão de homônimos.

Artigo 7º - A efetivação da matrícula recebida por transferência, pela escola de destino, no Sistema de Cadastro de Alunos, será realizada imediatamente após o lançamento da baixa por transferência pela escola de origem.

Parágrafo único - Para que não haja prejuízo nas atividades pedagógicas, fica assegurada a frequência do aluno na escola de destino enquanto se aguarda a expedição, pela escola de origem, da documentação pertinente - histórico escolar e baixa por transferência.

Artigo 8º - Na impossibilidade de atendimento imediato, por falta de vaga, a escola de destino deverá efetuar o registro da solicitação em opção específica no Sistema de Cadastro de Alunos, para atendimento quando houver disponibilidade de vaga.

Parágrafo único - Quando necessário, a escola deverá orientar o interessado a buscar junto ao órgão regional de ensino outras alternativas em escolas da região.

Artigo 9º - No caso de alunos que não possam apresentar a documentação escolar, e quando houver motivos que revelem essa impossibilidade após consulta ao supervisor responsável a escola adotará o procedimento de classificação previsto em legislação vigente.

Artigo 10 - As transferências expedidas, no decorrer do ano letivo de 2009, deverão ser registradas em ficha conforme modelo anexo, parte integrante desta resolução, até que as opções previstas sejam disponibilizadas pelo Sistema de Cadastro de Alunos.

Artigo 11 - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO:

ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA PARA REGISTRO DE SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

Dados do(a) Aluno(a):

Nome completo do(a) aluno(a):	
RA:	Data de nascimento:
Nome da mãe:	
Data do pedido de transferência:	
Nível de Ensino:	
Modalidade:	
Série/Ano/Termo:	

Motivo da Transferência:

( ) 1. mudança de residência
( ) 2. horário mais compatível com as necessidades do aluno trabalhador
( ) 3. proximidade com o local de trabalho de um dos pais ou responsáveis
( ) 4. melhor ajustamento escolar
( ) 5. mudança para outro estado da federação ou outro país
( ) 6. vaga disponibilizada em outra escola pública mais próxima da residência do aluno

Data da entrega da documentação escolar: _____ / _____ / _____

RESOLUÇÃO SE Nº 77, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

Estabelece normas para o atendimento à demanda escolar do Ensino Médio, para o ano de 2010, nas escolas da rede estadual, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, considerando: o esforço empreendido pelo Governo do Estado para assegurar a progressiva universalização do ensino médio gratuito, conforme o disposto no inciso II do artigo 208 da Constituição Federal;

- a necessidade de se estabelecerem diretrizes e procedimentos que garantam o adequado atendimento à demanda do ensino médio, resolve:

Artigo 1º - No processo de atendimento à demanda do ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, para o ano de 2010, as autoridades educacionais deverão contemplar:

I - alunos concluintes do ensino fundamental da própria escola;

II - alunos concluintes do ensino fundamental de escolas públicas, preferencialmente na mesma área de abrangência de sua residência; e

III - demais candidatos ao ingresso em qualquer série do ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, observada a legislação em vigor

Artigo 2º - As inscrições de candidatos ao ensino médio e a efetivação das matrículas nas escolas estaduais serão realizadas exclusivamente por meio do Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, conforme a seguinte ordem de procedimentos:

I - consulta ao aluno concluinte do ensino fundamental em escola pública, sobre o interesse em cursar o ensino médio, em 2010, na rede estadual, procedendo à digitação no Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado da Educação;

II - cadastramento e digitação, no Sistema de Cadastro de Alunos, de candidatos que não freqüentaram escola pública em 2009 e demais candidatos que pretendam retomar os estudos em 2010, demandantes de vaga em qualquer série do ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos;

III - definição, no Sistema de Cadastro de Alunos, dos concluintes do ensino fundamental de escolas públicas que confirmarem o interesse na matrícula em escola estadual de ensino médio;

IV - compatibilização entre a demanda e as vagas disponíveis;

V - efetivação da matrícula, no Sistema de Cadastro de Alunos, dos candidatos inscritos e dos alunos do ensino médio em continuidade de estudos;

VI - divulgação dos resultados para a comunidade escolar, afixando a listagem desses candidatos nas escolas receptoras da matrícula, nas escolas de origem e nos postos para aqueles inscritos conforme o disposto no inciso II deste artigo; e

VII - confirmação da matrícula no ensino médio, na escola de destino, pelo aluno ou responsável por ele.

Artigo 3º - O atendimento à demanda do ensino médio obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a matrícula deverá respeitar o turno de trabalho do aluno, inclusive daquele que comprovar ser aprendiz, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - as escolas poderão compor turmas de educação de jovens e adultos, desde que devidamente homologadas pelas respectivas Coordenadorias de Ensino;

III - todas as escolas estaduais serão postos de inscrição, onde serão prestadas informações aos candidatos quanto às unidades escolares que oferecem ensino médio, para melhor orientá-los no momento de sua inscrição.

Parágrafo único - Para atendimento à demanda escolar dos alunos que não estudaram em escolas públicas em 2009, as inscrições devem ser efetuadas conforme modelo de ficha constante do anexo II que integra a presente resolução.

Artigo 4º - Caberá às Coordenadorias de Ensino o gerenciamento do processo de atendimento à demanda.

Artigo 5º - As Diretorias de Ensino serão responsáveis pela acomodação de toda a demanda, inclusive acompanhando a digitação das inscrições com as respectivas sugestões de escolas e a efetivação da matrícula no Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 6º - O processo de matrícula dos alunos será realizado em conformidade com o cronograma constante do anexo I que integra a presente resolução.

Parágrafo único - As solicitações de transferências serão atendidas durante todo o ano letivo, observando o número de vagas disponíveis na escola de destino.

Artigo 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

4 a 19/11/2009 - consulta para confirmar o interesse do aluno concluinte do ensino fundamental em escola pública em cursar o ensino médio em escola estadual;

10 a 23/11/2009 - os postos de inscrição farão o cadastramento, no Sistema de Cadastro de Alunos da SEE, dos candidatos que não freqüentaram escola pública em 2009, e de candidatos que pretendam retomar os estudos em 2010, demandantes de vaga em qualquer série do ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos;

13 a 23/11/2009 - definição, no Sistema de Cadastro de Alunos, dos alunos da rede pública que confirmaram o interesse em efetuar matrícula em escola estadual, no ensino médio;

A partir de 23/11 - digitação das matrículas dos alunos em continuidade de estudos, em todas as séries do ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, para o ano letivo de 2010;

23/11 a 3/12/2009 - compatibilização, pela Diretoria de Ensino, das vagas remanescentes, ratificação da escola para a matrícula de 2010 e digitação no Sistema de Cadastro de Aluno;s

4 a 11/12/2009 - divulgação dos resultados nas escolas receptoras, nas escolas de origem e nos postos de inscrição para os inscritos conforme inciso II do artigo 2º da presente resolução;

8 a 18/12/2009 - confirmação da matrícula no ensino médio com entrega de documentação pelo aluno ou pais/responsável, na escola de destino;

1º a 22/12/2009 - digitação do rendimento escolar individualizado de todos os alunos das escolas estaduais, no Sistema de Cadastro de Alunos;

11/1/2010 - prazo final para as escolas estaduais concluírem a digitação das matrículas de seus alunos em continuidade de estudos, para o ano letivo de 2010;

A partir de 7/1/2010 e durante todo o ano - atendimento aos alunos em transferência, de acordo com o número de vagas existentes na escola de destino, com imediato registro no Sistema de Cadastro de Alunos da SEE, obedecendo aos critérios estabelecidos em resolução especifica;

1º a 22/6/2010 - inscrição dos candidatos a vaga nos cursos de educação de jovens e adultos (2º semestre);

23/6 a 13/7/2010 - efetivação da matrícula dos alunos da modalidade de educação de jovens e adultos, no Sistema de Cadastro de Alunos da SEE (2º semestre).

NOTAS:
A Constituição Federal encontra-se à pág. 25 do vol. 15 da Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.
Vide ANEXO II (Modelos I e II de Ficha de Inscrição) no DOE nº 204, de 31.10.2009, pág. 23.

RESOLUÇÃO SE Nº 78, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a concessão de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, para a correção de provas realizadas pelos alunos, em 2009, no SARESP - Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo

O Secretário da Educação, com fundamento no Decreto nº 52.218, de 3 de outubro de 2007, e à vista da autorização do Secretário de Gestão Pública, e, ainda, considerando que:

- o SARESP - Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo - se constitui em processo de avaliação externa de sistema;

além das provas objetivas aplicadas aos alunos, existem provas de redação para a 4ªs, 6ªs e 8ªs séries do Ensino Fundamental e 3ª série do Ensino Médio, e provas com questões abertas e respostas dissertativas para a 2ª série do Ensino Fundamental, respectivamente, em Matemática e Língua Portuguesa;

- o processo de correção das provas não-objetivas envolve análise detalhada e utilização de critérios unificados com procedimentos específicos, exigindo um grande número de profissionais com experiência no desenvolvimento dessa atividade, tanto pela sua natureza como pela sua quantidade(universo dos alunos da rede estadual das séries avaliadas);

- a escola deve manter as atividades regulares nas salas de aula, até o final do ano letivo, não interrompendo o processo educativo docente/discente a ser desenvolvido nas classes e tampouco as atividades extraclasses que todos os professores devem cumprir como parte da rotina de final de ano em todas as unidades (correção de avaliações bimestrais internas, preparo e finalização de documentos para conselhos de classe/série, registros para o sistema informatizado de avaliação e freqüência, entre outros), resolve:

Artigo 1º - Aos professores do Ensino Fundamental e Médio, em regência nas Unidades Escolares da rede estadual das Diretorias de Ensino, poderá ser concedida, em caráter excepcional, no ano de 2009, gratificação pela prestação de serviço extraordinário, para correção das provas de redação das 4ªs, 6ªs e 8ªs séries do Ensino Fundamental e 3ª série do Ensino Médio (uma prova de redação por aluno), e das provas com questões abertas e dissertativas da 2ª série do Ensino Fundamental (duas provas por aluno, sendo uma de Matemática e outra de Língua Portuguesa), realizadas no SARESP/2009, pelos alunos da rede estadual.

Artigo 2º - O Dirigente Regional de Ensino, em sua área de jurisdição, ouvidos os Diretores das unidades escolares da rede estadual e os coordenadores da avaliação da Diretoria de Ensino, deverá convocar, para prestação de serviço extraordinário, os professores necessários à realização das atividades de correção das provas de que trata o artigo 1º desta resolução, considerados os critérios a seguir relacionados:

I - indicação de docentes com qualificação adequada e com mais experiência no desenvolvimento das atividades de correção referidas nesta resolução;

II - correção, pelos docentes, das provas de classes diferentes das em que lecionem.

III - observação do limite de horas de serviço extraordinário estabelecido para cada Diretoria de Ensino, conforme Anexo I, parte integrante da presente Resolução, que se refere à correção das provas de 2ª série do Ensino Fundamental, considerado como critério básico para cálculo do número de horas a relação:

a) um professor, durante quatro horas, corrigindo provas de Matemática de uma turma;

b) um professor, durante quatro horas, corrigindo provas de Língua Portuguesa de uma turma.

IV - observação do limite de horas de serviço extraordinário para cada Diretoria de Ensino, conforme o Anexo II, parte integrante da presente Resolução, que se refere à correção das provas de redação das 4ª, 6ªs e 8ªs séries do Ensino Fundamental e 3ª série do Ensino Médio, considerado como critério básico para cálculo do número de horas a relação: um professor, durante quatro horas, corrigindo provas de Redação de duas turmas;

V - realização das horas de serviço extraordinário fora do horário regular de trabalho, garantindo o cumprimento da jornada docente, composta pelas aulas junto aos alunos e pelas HTPCs junto às escolas.

VI - duração da hora de prestação de serviços extraordinários de 60(sessenta) minutos.

VII - prestação das horas de serviço extraordinário na quantidade máxima de 2 (duas) por dia, no limite dos dias úteis disponíveis, de acordo com a legislação vigente e conforme o cronograma das atividades previstas no SARESP/2009.

§ 1º - A Diretoria de Ensino terá flexibilidade para acrescentar, se necessário, até 5% sobre o total de horas de serviço extraordinário, de que tratam os Anexos I e II desta resolução.

§2º - Nos termos da legislação vigente, é vedada a remuneração, a título de serviço extraordinário, a profissionais que exerçam funções gratificadas, o que inclui Professores Coordenadores das Oficinas Pedagógicas e das Escolas.

Artigo 3º - Para a convocação de que trata o artigo 2º da presente Resolução, o coordenador da avaliação da Diretoria de Ensino, designado nos termos do inciso I do artigo 8º da Resolução SE nº 30, de 30.4.2009, organizará plano de correção das provas, considerando os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Artigo 4º - Os critérios para a correção das provas serão baseados no Manual de Redação, nos Roteiros de Correção das Provas da 2ª série do Ensino Fundamental de Língua Portuguesa e de Matemática e nas orientações das respectivas ações de capacitação.

Artigo 5º - Ficará sob a responsabilidade do Dirigente Regional de Ensino e do Diretor de Escola, o pagamento pela prestação dos serviços extraordinários de que trata a presente Resolução, condicionado à comprovação do exercício, independentemente de nova publicação.

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Resolução SE nº 87, de 1º/12/2008.

_____

NOTAS:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Decreto nº 52.218/07 à pág. 128 do vol. LXIV;
Resolução SE nº 87/08 à pág. 197 do vol. LXVI;
Resolução SE nº 30/09 à pág. do vol. LXVII.
Vide Anexos I e II no DOE nº 204, de 31.10.2009, págs. 23 e 24.

RESOLUÇÃO SE Nº 79, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a constituição de Comissão de Supervisão e Acompanhamento das Áreas Temáticas previstas na elaboração de provas de concursos e processos seletivos de profissionais da educação da rede estadual de ensino

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou o Comitê Gestor constituído pela Resolução SE nº 69, de 1º.10.2009, e considerando:

a necessidade de se assegurar pertinência entre o conteúdo das provas aplicadas em concursos e processos seletivos públicos e o perfil do profissional definido para integrar o Quadro do Magistério;

a importância de se garantir a eficácia e a eficiência dos instrumentos de implementação de políticas públicas de melhoria da qualidade de ensino e de valorização dos profissionais que atuam na rede estadual;

o disposto no artigo 4º da Resolução SE nº 69, de 1º.10.2009, resolve:

Artigo 1º - Ficam constituídas Comissões de Supervisão e Acompanhamento das Áreas Temáticas previstas na elaboração de provas, aplicadas nos concursos para provimento de cargos e nos processos seletivos para preenchimento de funções-atividades e nas avaliações de docentes e demais profissionais da educação.

Parágrafo único - As Comissões referidas no caput atuarão junto às instituições contratadas para a elaboração e aplicação de provas destinadas:

1. ao processo seletivo de professor temporário, em 2009;
2. aos participantes do concurso de progressão na carreira, em 2010;
3. aos participantes da primeira etapa do concurso público para provimento de cargos de PEB II, em 2010.

Artigo 2º - As Comissões de Supervisão e Acompanhamento das Áreas Temáticas têm as seguintes atribuições:

I - acompanhar o processo de elaboração das provas, verificando a adequação das exigências requeridas e o perfil definido dos profissionais do Quadro do Magistério a que se destinam;

II - zelar pela qualidade e pertinência dos instrumentos de avaliação propostos tendo em vista a política de valorização dos profissionais que atuam na rede estadual de ensino.

Artigo 3º - Integram as Comissões de Supervisão e Acompanhamento das Áreas Temáticas de que trata esta resolução, nas respectivas áreas de atuação:

I - das classes de docentes:

a) Língua Estrangeira Moderna - Inglês

Lívia de Araújo Donnini Rodrigues - RG 16.311.007-4

Lynn Mario Trindade Menezes de Souza - RNE W047801-L

Walkyria Maria Monte Mór - RG 229.280

b) Arte

Ingrid Dormien Koudela - RG 3.898.057

Mirian Celeste Ferreira Dias Martins - RG 3.793.089-8

Sumaya Mattar Moraes - RG 11.894.819-2

c) Língua Portuguesa

Alice Vieira - RG 2.662.632-9

Hercília Tavares de Miranda - RG 3.951.423
Zuleika de Felice Murrie - RG 4.611.520-1
d) Educação Física
Jorge Sergio Pérez Gallardo - RNE VO46934-F
Marcos Garcia Neira - RG 16.277.323-7
Samuel de Souza Neto - RG 6.755.309
e) Química
Fabio Luiz de Souza - RG 32.383.293-3
Hebe Ribeiro da Cruz - RG 6.601.292-2
Denilse Morais Zambom - RG 13.775.390-1
f) Biologia
Felipe Bandoni de Oliveira - RG 28.234.936-4
Maria Augusta Querubim Rodrigues Pereira - 3.952.126
g) Ciências
Cristina Leite - RG 481.349
Ghisleine Trigo Silveira - RG 4.235.546-1
Luciane Hiromi Akahoshi - RG 16.535.637
h) Física
Luís Carlos de Menezes - RG 2.568.687
Luís Paulo de Carvalho Piassi- RG 15.987.258-2
Renata Alves Ribeiro - RG 30.490.486-7
i) História
Claudia Moraes de Souza - RG 19.621.533
Paulo Celso Miceli - RG 5.079.625-2
Zilda Márcia Gricoli Iokoi - RG 3.750.168
j) Geografia
Ângela Correa da Silva - RG 6.168.987-7
Regina Célia Corrêa de Araújo - RG 9.212.534-7
Raul Borges Guimarães - RG 9.894.835
k) Sociologia
Heloisa Helena Teixeira de Souza Martins - RG 2.606.472-8
Melissa de Mattos Pimenta - RG 28.320.895-8
Stella Christina Schrijnemaekers - RG 26.839.702-8
l) Filosofia
Luiza Helena da Silva Christov - RG 6.170.436
Paulo Celso Miceli - RG 5.079.625-2
Renê José Trentin Silveira - RG 12.797.587
m) Matemática
Eduardo Sebastiani Ferreira - RG 2.419.983
Maria Cristina Bonomi Barufi - RG 524.833-0
Nilson José Machado - RG 7.610.729-2
Sérgio Alves - RG 4.490.725-4
n) Parte Geral Pedagógica
Bernardete Angelina Gatti - RG 2.589.084
Guiomar Namo de Mello - RG 2.865.465-1
Lino de Macedo - RG 3.183.093-6

Maria Inês Fini - RG 4.487.141-7
Maura Maria Morais de Oliveira Bolfer - RG 16.187.861-1
o) Educação Especial
Newton Oliveira de Resende - RG 6.688.413-5
Edna Antonia de Mattos - RG 7.631.277
p) Ciclo I (Ensino Fundamental)
Celia Maria Carolino Pires - RG 4.192.415-0
Kátia Lomba Brakling - RG 7.614.910-9
Marisa Garcia - RG 8.689.245-9
q) Línguas Estrangeiras Modernas nos Centros de Estudos de Línguas – CELs:
Alemão: Beata Maria Weber – CIEE MRE 16.171
Espanhol: Antoni Lluch Andrés MRE 17.169-00
Francês Claudine Franchon-Cabrera MRE 18.255-00
Italiano: Maria Cecila Casini RNE V177433-7
Japonês Mayumi Edna Iko Yoshikawa RG nº 10.343.193-7
r) Educação Indígena Maria do Carmo Domite RG nº 3.424.562-5
II - da classe de Suporte Pedagógico (Diretores e Supervisores)
Arlete Scotto - RG 4.271.726
Celide Bauab Eid Bouchixio - RG 4,748.148-1
Guiomar Namo de Mello - RG 2.865.465-1

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

_____
NOTAS:
A Resolução SE nº 69/09 encontra-se à pág. 201 deste volume.
Foram acrescentadas as alíneas “q” e “r” ao inciso I do art. 3º.

RESOLUÇÃO SE Nº 80, DE 3 DE NOVEMBRO DE2009

Dispõe sobre a definição de perfis de competências e habilidades requeridos para professores da rede pública estadual e bibliografia para exames ec concursos, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou o Comitê Gestor de elaboração de provas, de que trata a Resolução SE 69/2009, e considerando a necessidade de:

- explicitação dos perfis de competências e habilidades desejáveis aos professores da rede pública estadual;

- orientação dos processos de concursos públicos e de ações de formação continuada segundo tais perfis, resolve:

Artigo 1º - Aprova-se o Anexo que integra esta resolução com a indicação dos perfis de habilidades e competências requeridos de Professores PEB-I, PEB-II e de Educação Especial, bem como da bibliografia básica.

Artigo 2º - Os perfis de habilidades e competências, bem como a bibliografia básica indicada, serão requeridos na primeira etapa do concurso público para provimento de cargos de Professor Educação Básica II, para seleção de docentes temporários e para progressão na carreira.

Parágrafo único - Para as ações de formação continuada desenvolvidas no âmbito da Secretaria da Educação serão observados os mesmos perfis e bibliografia constantes do Anexo que integra esta resolução.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTAS:
A Resolução SE nº 69/09 encontra-se à pág. 201 deste volume.
Para visualização dos Anexos, acessar o DOE nº 205, de 4.11.2009, págs. 30 a 39.
Vide Res. SE nº 2/10, que acrescenta subitem ao Anexo desta resolução.

RESOLUÇÃO SE Nº 81, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Centros de Estudos de Línguas - CELs, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, à vista do disposto no Decreto nº 27.270, de 10 de agosto de 1987, alterado pelo Decreto nº 54.758, de 10 de setembro de 2009, e considerando:

- a organização curricular do ensino fundamental e médio disciplinada pela Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional;

- a necessidade de se reorganizar o Centro de Estudos de Línguas - CEL, tendo em vista a legislação vigente;

- a importância do Centro de Estudos de Línguas para o enriquecimento curricular proporcionado aos alunos da rede pública estadual de ensino;

- a avaliação positiva dos centros em funcionamento nas diversas regiões do Estado de São Paulo;

- a importância de se assegurar aos alunos, que buscam nesses centros oportunidade de desenvolver e ampliar novas formas de expressão, condições de prosseguir e aprimorar seus estudos da língua estrangeira moderna de sua livre escolha,

Resolve:

SEÇÃO I
Caracterização, Destinação, Objetivos e Denominação

Artigo 1º - O Centro de Estudos de Línguas - CEL constitui uma unidade de ensino vinculada administrativa e pedagogicamente a uma escola estadual e se destina ao atendimento de alunos devidamente matriculados no ensino fundamental ou médio, com frequência regular, na escola vinculadora ou em qualquer outra escola da rede pública estadual.

§ 1º - O CEL tem como objetivo proporcionar enriquecimento curricular, mediante estudos opcionais de línguas estrangeiras modernas.

§ 2º - O CEL deverá ter a mesma denominação da escola a que estiver vinculado, cabendo à direção da escola vinculadora manter, em local visível e de livre acesso, a identificação do CEL e a relação dos cursos de língua estrangeira que são oferecidos.

SEÇÃO II
Criação, Instalação, Organização e Funcionamento

Artigo 2º - A criação e a instalação de um CEL poderão ser autorizadas, mediante proposta encaminhada pelo conjunto das escolas a serem atendidas, com anuência da escola que o sediará, após análise e parecer fundamentado pela Diretoria de Ensino, pela respectiva Coordenadoria de Ensino e pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, observado o seguinte:

I - condições favoráveis de oferta e de atendimento à demanda escolar do ensino fundamental e médio, em todos os níveis e modalidades, assim como da escola indicada como vinculadora do CEL;

II - relação nominal dos alunos da região interessados nos cursos a serem oferecidos;

III - disponibilidade comprovada de docentes habilitados ou qualificados para ministrar os cursos;

IV - espaço físico adequado ao funcionamento dos cursos e que garanta sua continuidade;

V - localização estratégica, com facilidade de acesso;

VI - existência de escola vinculadora em município com mais de cinqüenta mil habitantes;

VII - disponibilidade de recursos didático-pedagógicos.

Artigo 3º - A organização e o funcionamento do CEL deverão atender ao contido nas Normas Regimentais Básicas estabelecidas para as escolas estaduais, no que couber.

Parágrafo único - Os objetivos e a organização do CEL deverão constar da proposta pedagógica da escola vinculadora e de seu regimento.

Artigo 4º - As aulas das turmas do CEL deverão acompanhar o calendário da respectiva escola vinculadora, respeitado o cumprimento da carga horária prevista para os cursos.

SEÇÃO III
Cursos e Turmas de Alunos

Artigo 5º - O CEL deverá oferecer cursos de língua estrangeira moderna em todos os turnos de funcionamento da escola vinculadora, de forma a atender, em sua totalidade, a demanda proveniente dos cursos de ensino fundamental e médio da região.

§ 1º - Os cursos a serem oferecidos pelo CEL atenderão à seguinte ordem de prioridade:

I - ensino da língua espanhola;

II - continuidade aos cursos das línguas estrangeiras modernas em funcionamento, nos termos dos mínimos estabelecidos pela presente resolução;

III - implementação gradativa de cursos de inglês, destinados exclusivamente a alunos do ensino médio.

§ 2º - Os cursos de inglês, de que trata o inciso III deste artigo, destinam-se, precipuamente, ao desenvolvimento da compreensão e da produção oral da língua inglesa.

Artigo 6º - Na organização dos cursos, os Centros observarão as seguintes diretrizes:

I - dos cursos de que tratam os incisos I e II do artigo 5º desta resolução:

a) organização em dois níveis (I e II) de estudos , com carga horária total de 400 (quatrocentas) horas, correspondendo a 480 (quatrocentas e oitenta) aulas, que deverão garantir a cada aluno aprendizagem progressiva no idioma de sua opção;

b) constituição de cada um dos níveis I e II por 240 aulas, distribuídas em 3 (três) estágios semestrais de 80 aulas cada, cujas atividades serão desenvolvidas em 4 (quatro) aulas semanais, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada;

II - dos cursos de que trata o inciso III do artigo 5º desta resolução:

a) organização em um único nível/estágio de estudos , com carga horária total de 100 (cem) horas , correspondendo a 120(cento e vinte) aulas , a ser desenvolvido, obrigatoriamente, ao longo de um ano letivo;

b) desenvolvimento do único nível/estágio em dois semestres letivos de 60(sessenta) aulas cada, cujas atividades serão desenvolvidas em 3 (três) aulas semanais, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada.

§ 1º - O horário das aulas será organizado de forma a compatibilizar os interesses e as possibilidades da escola e dos alunos, podendo prever intervalo para recreio de até 20 (vinte) minutos.

§ 2º - Para atender prioritariamente alunos trabalhadores, que cursem o ensino fundamental ou o médio no período noturno, poderão ser mantidas, em caráter excepcional, turmas de alunos aos sábados, com 4 (quatro) aulas sequenciais, estabelecido entre elas o período de recreio, a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 7º - Na constituição das turmas de alunos do CEL, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - no estágio de curso de nível único e no 1º estágio dos demais cursos - turmas de, no mínimo, 25 e, no máximo, 35 alunos;

II - nos demais estágios e níveis - turmas de, no mínimo, 20 alunos.

§ 1º - A Diretoria de Ensino poderá, em caráter de excepcionalidade, autorizar o funcionamento de turmas com 15 alunos, no mínimo, quando se tratar do último estágio do Nível II, para viabilizar a conclusão dos estudos.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser constituída, mediante autorização da Diretoria de Ensino, turma com alunos de diferentes estágios de estudos, quando se tratar de estágios não iniciais ou únicos, que estejam com reduzido número de alunos, a fim de lhes garantir a continuidade e/ou a conclusão dos estudos.

Artigo 8º - O CEL poderá, semestralmente, abrir período de inscrições para formação de novas turmas de alunos, em cursos que tenham apresentado índices mínimos de evasão ou de cancelamento de matrícula, não superiores a 10% da quantidade inicial, observadas as normas e diretrizes gerais da demanda escolar.

Parágrafo único - A autorização, em caráter excepcional, para formação de novas turmas em cursos que tenham apresentado índices superiores ao estabelecido neste artigo, desde que não ultrapassem 20%, poderá ser concedida pela Diretoria de Ensino de jurisdição da escola vinculadora, após análise do pedido do Diretor de Escola, acompanhado de justificativa e proposta de trabalho que vise à melhoria dos resultados obtidos.

SEÇÃO IV
Matrícula e Frequência

Artigo 9º - Terá direito à matrícula inicial e à continuidade de estudos no CEL

o aluno que, comprovadamente, estiver matriculado e frequentando regularmente curso de ensino fundamental, a partir da 6ª série, ou do ensino médio, da educação de jovens e adultos, na rede estadual de ensino, ou ainda do ensino médio do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

§ 1º - A inscrição e a matrícula do aluno serão efetuadas pelo seu responsável ou por ele próprio, quando maior de dezoito anos, mediante requerimento dirigido ao diretor da escola vinculadora.

§ 2º - No ato de inscrição, o aluno poderá optar, na ordem de sua preferência, por até dois cursos de idiomas, dentre os oferecidos pelo CEL, a fim de ampliar suas possibilidades de conseguir matrícula, de acordo com a quantidade de vagas de cada curso.

§3º - A matrícula será efetuada para um único idioma, vedada sua concomitância em mais de um curso do CEL.

§ 4º - O aluno que atingir índice de ausências injustificadas igual ou superior a 25% do total de aulas dadas, em qualquer dos estágios do CEL, perderá o direito à renovação de sua matrícula no curso.

§ 5º - Poderá, excepcionalmente, com justificativa, o diretor da escola deferir pedidos de alunos que não atendam ao disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - A desistência ou ausências injustificadas, em número superior a 20% do total de aulas dadas, na escola estadual em que o aluno esteja matriculado, implicará o imediato cancelamento de sua matrícula no CEL.

§ 7º - Ficará assegurada a continuidade de estudos aos alunos de escolas estaduais que vierem a ser municipalizadas, desde que já tenham concluído satisfatoriamente, pelo menos, um estágio de estudos no CEL.

Artigo 10 - No atendimento à demanda, as vagas do CEL serão distribuídas prioritária e equitativamente entre os alunos da escola vinculadora e aqueles das outras escolas estaduais da região, reservando-se, no mínimo, 40% do total de vagas para jovens matriculados no ensino médio.

Parágrafo único - Havendo demanda superior à oferta de vagas do curso de inglês, terão preferência os alunos do ensino médio que comprovem possuir maior percentual de freqüência às aulas do ensino médio.

Artigo 11 - Será permitida ao aluno concluinte do 3º ano do ensino médio, a continuidade de estudos no CEL, para possibilitar sua conclusão, desde que esses estudos sejam imediatamente subsequentes ao ano de certificação do ensino médio.

SEÇÃO V
Avaliação e Classificação do Aluno e Escrituração Escolar

Artigo 12 - A avaliação de aprendizagem do aluno, de responsabilidade do professor do curso, será realizada de forma contínua e sistemática.

Parágrafo único - O CEL deverá manter modelo próprio de ficha individual de cada aluno, contendo:

1 - informações que permitam acompanhar o progresso do ensino e da aprendizagem continuada, das habilidades alcançadas nos diferentes estágios do curso, com vistas à sua classificação em estágio adequado ao nível de desenvolvimento atingido;

2 - síntese dos conhecimentos e das habilidades a serem atingidos em cada estágio e os resultados obtidos pelas avaliações propostas nos planos de ensino de cada idioma.

Artigo 13 - A classificação do aluno far-se-á sempre em estágio posterior, devendo as aulas ser planejadas e desenvolvidas a partir do nível de aprendizagem alcançado pela turma no estágio precedente.

Parágrafo único - Na classificação de alunos do Nível I para o Nível II, bem como ao término do 3º estágio do Nível II, o Conselho de Acompanhamento e Avaliação, considerando os resultados alcançados pelo aluno, poderá decidir pelo cumprimento de mais um semestre de estudos, para reforço da aprendizagem.

Artigo 14 - A escrituração escolar dos alunos matriculados no CEL obedecerá aos mesmos procedimentos adotados nos cursos regulares, devendo o registro dos resultados, nas sínteses bimestrais e finais de avaliação do aproveitamento do aluno, ser efetuado em escala numérica de notas, com números inteiros, variáveis de zero a 10 (dez).

§ 1º - O aluno que concluir o curso com rendimento satisfatório terá direito à expedição de certificado de conclusão.

§ 2º - Ao aluno que concluir estágios, com rendimento satisfatório, poderá ser expedida, pela escola vinculadora, declaração que comprove os estudos realizados.

§ 3º - Ao término de cada etapa do curso, a escola vinculadora deverá fornecer à escola em que o aluno estiver regulamente matriculado, informações sobre o desempenho escolar obtido pelo aluno no CEL, a carga horária cumprida, o estágio cursado e/ou o nível concluído;

§ 4º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão constar, obrigatoriamente, no histórico escolar do aluno, como enriquecimento curricular.

SEÇÃO VI
Atribuição de Classes e Aulas

Artigo 15 - As aulas do CEL, respeitadas as normas referentes ao processo anual de atribuição de classes e aulas, estabelecidas por resolução do Secretário da Educação, deverão ser atribuídas a docentes inscritos, credenciados e selecionados em processo realizado conjuntamente pela Diretoria de Ensino e pela direção da escola vinculadora, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - portadores de diploma de licenciatura plena em Letras, com habilitação na língua estrangeira objeto da docência;

II - portadores de diploma de licenciatura plena em qualquer componente curricular ou de diploma de curso de nível superior, nesta ordem sequencial, com certificado de conclusão de curso específico de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas no idioma pretendido, comprovando as competências e as habilidades básicas de leitura, escrita, conversação, fluência e entendimento exigidas para a docência desse idioma.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser atribuídas aulas a aluno de curso de licenciatura plena em Letras, preferencialmente de último ano, com habilitação na língua estrangeira objeto da docência, quando comprovada a inexistência dos profissionais relacionados nos incisos I e II.

Artigo 16 - O docente que, por qualquer motivo, desistir das aulas que lhe foram atribuídas no CEL não poderá ter nova atribuição de aulas no mesmo ano da desistência.

SEÇÃO VII
Credenciamento e Avaliação dos Docentes

Artigo 17 - Nos procedimentos de credenciamento e no processo de avaliação

de desempenho dos docentes ao final de cada estágio do curso, deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - a participação em cursos de capacitação e/ou de orientação técnica específicos da língua estrangeira objeto da docência;

II - a assiduidade do docente e a qualidade do trabalho por ele desenvolvido, no desempenho escolar dos alunos, em termos de aproveitamento e permanência, em caso de experiência anterior;

III - a realização de exame de proficiência, comprovada por instituição de renomada competência.

Artigo 18 - Os candidatos inscritos e credenciados serão classificados, de acordo com a habilitação ou qualificação que apresentem, pela ordem de prioridade das faixas estabelecidas no artigo 15 desta resolução e com as pontuações obtidas na seguinte conformidade:

I - quanto ao tempo de serviço

a) 0,005 por dia de efetivo exercício em CEL da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

b) 0,003 por dia de efetivo exercício no magistério público do Estado de São Paulo, no campo de atuação referente a aulas do ensino fundamental e/ou médio;

c) 0,002 por dia de efetivo exercício no magistério do ensino fundamental e/ou médio de qualquer esfera pública;

d) 0,001 por dia de efetivo exercício no ensino da língua estrangeira objeto da inscrição, em instituição privada, desde que de renomada competência.

II - quanto aos títulos específicos para o idioma pretendido:

a) 1,0 ponto para certificado de exame de proficiência, último nível ou grau;

b) 1,0 ponto por curso de língua estrangeira e/ou de extensão cultural, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, comprovadamente realizado nos últimos quatro anos, no Brasil ou no exterior, por instituição de reconhecida competência, até o máximo de 3,0 pontos;

c) 1,0 ponto por participação em orientação técnica promovida pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria da Educação, nos últimos quatro anos, em parceria com instituições de renomada competência, até o máximo de 5,0 pontos;

d) 5,0 pontos, por diploma de Mestrado, na língua estrangeira objeto da inscrição;

e)10,0 pontos, por diploma de Doutorado, na língua estrangeira objeto da inscrição.

SEÇÃO VIII
Professor Coordenador

Artigo 19 - Poderá contar com posto de trabalho de Professor Coordenador o CEL que mantiver número mínimo de 400 (quatrocentos) alunos por semestre.

Artigo 20 - A indicação de docente para ocupar posto de trabalho de Professor Coordenador do CEL, mediante designação, deverá recair em candidato que demonstre possuir:

I - liderança e competência profissional;

II - capacidade para assessorar a direção da escola vinculadora na gestão das ações e atividades do CEL;

III - criatividade, iniciativa e senso de organização para coordenar e articular os trabalhos desenvolvidos no CEL, de forma integrada aos da unidade vinculadora;

IV - receptividade a mudanças e inovações pedagógicas;

V - afinidade com a realização de trabalho cooperativo e em equipe.

Artigo 21 - São requisitos para candidatar-se ao posto de trabalho de Professor Coordenador do CEL:

I - estar vinculado à rede estadual de ensino da Secretaria da Educação;

II - ter, no mínimo, cinco anos de experiência como docente de língua estrangeira moderna e/ou de língua portuguesa;

III - ser portador de diploma de licenciatura plena em Letras, preferencialmente com habilitação em uma língua estrangeira moderna;

IV - apresentar proposta de trabalho escrita, para ser avaliada pelo Conselho de Acompanhamento e Avaliação do CEL.

Parágrafo único - A indicação do Professor Coordenador do CEL poderá recair em docente readaptado, mediante prévia apresentação de manifestação favorável da Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde - CAAS, da Secretaria Estadual da Saúde, e desde que demonstre possuir perfil profissional, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Artigo 22 - Ao docente designado para o exercício das atribuições de Professor Coordenador caberá:

I - responsabilizar-se pelo cumprimento da proposta pedagógica e normas de funcionamento e organização do CEL;

II - assessorar o diretor da escola vinculadora quanto às decisões referentes ao CEL, às matrículas, agrupamentos de alunos, organização curricular, utilização de recursos didáticos, horário de aulas e calendário escolar;

III - assessorar a direção na coordenação das atividades de planejamento e avaliação dos cursos de língua estrangeira, assim como na elaboração dos respectivos planos de curso, zelando pelo seu cumprimento;

IV - desenvolver atividades, em conjunto com o professor coordenador da escola vinculadora, que favoreçam a melhoria do processo de ensino e aprendizagem de língua estrangeira;

V - garantir a orientação pedagógica nas diversas etapas do curso, coordenando as atividades de aperfeiçoamento e atualização dos professores;

VI - estabelecer, em conjunto com os professores, os procedimentos de controle e avaliação do processo de ensino e aprendizagem continuada;

VII - buscar a colaboração e parcerias com órgãos governamentais e não governamentais para o enriquecimento, tanto da capacitação de professores como da aprendizagem dos alunos;

VIII - informar e orientar a comunidade escolar e local quanto ao funcionamento do CEL, de modo que haja maior colaboração e participação de todos no processo educativo;

IX - elaborar relatório das atividades semestrais do CEL;

X - realizar reuniões com professores, pais e alunos.

Artigo 23 - O docente designado Professor Coordenador do CEL cumprirá carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas proporcionalmente pelos dias da semana e turnos de funcionamento.

§ 1º - A jornada de trabalho do Professor Coordenador, no caso do CEL funcionar em apenas um turno, será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 2º - O Professor Coordenador do CEL usufruirá férias de acordo com o calendário escolar, juntamente com seus pares docentes.

§ 3º - A designação do Professor Coordenador será cessada quando, em decorrência da redução da demanda por vagas, o CEL não mantiver o número mínimo de alunos previsto no artigo 19 desta resolução ou por deliberação fundamentada do Conselho, em caso de descumprimento de suas obrigações ou falta disciplinar.

Artigo 24 - Não haverá substituição para o Professor Coordenador do CEL, devendo ocorrer designação de outro docente, quando o professor designado tiver a designação cessada em qualquer das seguintes situações:

I - a seu pedido, mediante solicitação por escrito;

II - a critério da administração, em decorrência de:

a) não corresponder às atribuições, conforme avaliação do Conselho de Acompanhamento e Avaliação do CEL;

b) afastar-se, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias;

c) perder o vínculo como docente da rede estadual de ensino.

Parágrafo único - A cessação da designação, nas situações previstas no inciso I e na alínea “a” do inciso II deste artigo, implicará a vedação de nova designação para o mesmo posto de trabalho pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da cessação .

SEÇÃO IX

Conselho de Acompanhamento e Avaliação

Artigo 25 - O CEL contará com um Conselho de Acompanhamento e Avaliação, assim constituído:

I - Diretor de Escola da unidade escolar vinculadora;

II - Diretores de Escola das unidades escolares atendidas na região;

III - Professor Coordenador do CEL, quando o centro comportar este posto de trabalho;

IV - dois professores representantes do CEL;

V - dois representantes dos docentes de Língua Estrangeira da escola vinculadora;

VI - representantes dos alunos de cada curso do CEL, preferencialmente os que estejam cursando o Nível II, até o máximo de quatro alunos;

Parágrafo único - O Conselho de Acompanhamento e Avaliação reunir-se-á, ordinariamente, antecedendo o início e o término de cada estágio dos cursos, devendo suas atribuições estar definidas no regimento da escola vinculadora.

Artigo 26 - Compete ao Conselho de Acompanhamento e Avaliação do CEL:

I - desenvolver atividades que possibilitem orientar os alunos da região sobre os cursos oferecidos pelo CEL, de forma a evitar escolhas inadequadas e consequentes evasões;

II - decidir sobre a realização de avaliação de competência de alunos, com vistas a garantir sua inserção em turmas e estágios mais adequados ao conhecimento comprovado;

III - realizar o processo de seleção e classificação dos candidatos ao posto de trabalho de Professor Coordenador, avaliar as propostas de trabalho apresentadas, decidindo sobre a pontuação, de zero a 10 (dez) pontos, a que cada candidato faça jus e que irá integrar a respectiva classificação no processo de seleção;

IV - analisar o relatório semestral de atividades do CEL elaborado pelo Professor Coordenador, decidindo sobre a manutenção de atividades, a supressão de cursos com pouca demanda ou grande evasão, a correção de possíveis desvios e/ou a adoção de medidas necessárias à otimização de resultados;

V - avaliar, ao final de cada estágio dos cursos, o desempenho do Professor Coordenador e dos docentes em exercício no CEL, em reunião da qual participarão apenas os Diretores de Escola da unidade vinculadora e das demais escolas da região.

SEÇÃO X
Competências

Artigo 27 - Ao Diretor de Escola da unidade escolar vinculadora, responsável pela gestão do CEL, compete:

I - coordenar, avaliar, integrar e articular todas as atividades de planejamento, organização e funcionamento do CEL;

II - organizar o atendimento à demanda do CEL, conjuntamente com a direção das demais escolas da região;

III - efetuar o controle da matrícula, assegurando registros específicos para os alunos matriculados no CEL;

IV - exigir, semestralmente, a comprovação de matrícula e de frequência regular de cada aluno do CEL em sua escola de origem na rede pública estadual;

V - expedir documentos escolares - atestados e certificados de conclusão - referentes ao curso do CEL realizado pelo aluno;

VI - coordenar e conduzir o processo de seleção, classificação e indicação de docente para o posto de trabalho de Professor Coordenador do CEL, adotando os seguintes procedimentos:

a) divulgar, por publicação no Diário Oficial do Estado e por edital na escola vinculadora e na Diretoria de Ensino, durante um período mínimo de 10 dias corridos, a partir do início do ano letivo, os critérios e requisitos do processo seletivo, bem como o prazo para inscrição dos interessados;

b) após o processo de seleção e classificação realizado pelo Conselho de Acompanhamento e Avaliação do CEL, entrevistar os candidatos classificados, juntamente com o respectivo supervisor de ensino, para avaliar, indicar e designar o Professor Coordenador do CEL.

Artigo 28 - Caberá à Diretoria de Ensino:

I - referendar a indicação do Professor Coordenador do CEL, mediante análise dos procedimentos de seleção, classificação dos candidatos em função dos resultados das entrevistas realizadas com os candidatos classificados;

II - acompanhar, avaliar e orientar a organização e o funcionamento do CEL.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 - Caberá às Coordenadorias de Ensino, à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Edu-

cação gerenciar, nas respectivas áreas de competência, as mudanças previstas na presente resolução e expedir orientações complementares, necessárias à sua efetiva implementação.

Artigo 30 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SE nº 6, de 22.1.2003; nº 113, de 21.12.2004, e nº 91, de 13.12.2005.

NOTAS:
A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág. 52 do vol. 22/23 da Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Decreto nº 27.270/87 à pág. 119 do vol. XXIV;
Decreto nº 54.758/09 à pág. 93 deste volume;
Resolução nº 6/03 à pág. 122 do vol. LV;
Resolução SE nº 113/04 à pág. 141 do vol. LVIII;
Resolução SE nº 91/05 à pág. 162 do vol. LX.

(*) RESOLUÇÃO SE Nº 83, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre diversificação curricular no ensino médio, relacionada à língua estrangeira moderna, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no Decreto nº 54.758/09 e considerando a necessidade de:

fortalecer e enriquecer o currículo do ensino médio, no que concerne à língua estrangeira moderna;

assegurar aos alunos do ensino médio a oportunidade de cursar uma língua estrangeira moderna em caráter optativo nos Centros de Estudos de Línguas – CELs ou em instituição credenciada;

regulamentar a oferta de curso de língua estrangeira moderna por instituição credenciada aos alunos do ensino médio das escolas públicas;

definir critérios para o credenciamento de instituições de ensino de idioma estrangeiro;

estabelecer critérios de seleção de alunos para participação nos cursos oferecidos por essas instituições;

definir parâmetros e critérios para a avaliação dos alunos participantes dos cursos referidos,

Resolve:

"Artigo 1º - O ensino de língua estrangeira moderna, inglês, espanhol ou francês, aos alunos do ensino médio da rede publica estadual, poderá ser ministrado por instituição credenciada para esse fim, desde que esgotadas as possibilidades de atendimento da demanda pelos Centros de Estudos de Línguas - CELS." **(NR)**

Parágrafo único – O aluno poderá optar por inglês ou espanhol, independentemente desses idiomas integrarem a matriz curricular do ensino médio.

(*) O caput do art. 1º, os incisos II e III do art. 3º e o art. 4º estão com a redação dada pela Res. SE nº 33/10.

Artigo 2º - Os cursos oferecidos pelas instituições credenciadas deverão ser programados com vistas a desenvolver nos alunos competências e habilidades que os capacitem:

I – ao emprego de outro idioma como instrumento de acesso a informações, a outras culturas e a grupos sociais diversificados;

II – ao reconhecimento de outros idiomas aplicados no mundo dos negócios;

III – à identificação das variantes linguísticas do idioma escolhido;

IV – à utilização de expressões simples do cotidiano;

V – à comunicação no idioma escolhido, observada a área de atuação pretendida.

Artigo 3º - O atendimento por instituição credenciada será realizado:

I - em 2009, a alunos regularmente matriculados nas 2ªs e 3ªs séries do ensino médio, de escolas situadas nos municípios de Sorocaba e Jundiaí, observados os critérios e requisitos estabelecidos nesta resolução;

"II – em 2010, em municípios com mais de 50.000 habitantes, a alunos:

a) das 2ªs e 3ªs séries do ensino médio regular das escolas estaduais; e

b) das 2ªs séries/termos/semestres dos cursos de ensino médio de educação de jovens e adultos, presenciais e de presença flexível e atendimento individualizado;

III – a partir de 2011, a todos os alunos das 2ªs séries/termos/semestres de cursos de ensino médio, regulares e de educação de jovens e adultos, das escolas estaduais." **(NR)**

Parágrafo único – Os cursos oferecidos aos alunos de que trata o inciso I, excepcionalmente, terão carga horária de 40 (quarenta) horas desenvolvidas independentemente do encerramento do ano letivo em curso.

"Artigo 4º - A carga horária de cada curso oferecido por instituição credenciada será de, no mínimo, 80 (oitenta) horas, com integralização em um ano, distribuídas em dois semestres ou módulos com, no mínimo, 40 (quarenta) horas cada, podendo, ainda, observado o calendário escolar, ser desenvolvida de forma intensiva.

Parágrafo único - Os alunos de que trata o inciso I do artigo 3º desta resolução, que, em 2009, independentemente do encerramento do respectivo ano letivo, cumpriram a carga horária de 40 (quarenta) horas de um curso de língua estrangeira oferecido por instituição credenciada, poderão cursar, em continuidade, em 2010, um módulo adicional de 40 (quarenta) horas, de forma a integralizar ao final dos estudos, o mínimo de carga horária previsto, no *caput* do artigo, para cada curso." **(NR)**

Artigo 5º - A instituição credenciada, na constituição das turmas, observará que:

I - as vagas disponibilizadas pela instituição destinam-se, exclusivamente, a alunos regularmente matriculados no ensino médio de escola pública estadual, respeitado o dimensionamento disposto no artigo 3º desta resolução.

II – a manutenção da vaga obtida pelo aluno, observado o prazo máximo para a conclusão de cada módulo do curso, dependerá do cumprimento dos requisitos de desempenho escolar, estabelecidos nesta resolução.

III – cada turma será constituída de, no máximo, 20 e, no mínimo, 10 alunos.

Artigo 6º – A instituição interessada no credenciamento de que trata esta resolução deverá preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) estar regularmente constituída, há pelo menos 1 (um) ano;

b) comprovar idoneidade, capacidade na área fim do programa;

c) atender, na íntegra, às demais exigências estabelecidas nesta resolução, e no credenciamento.

Parágrafo único – A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, ou o órgão por ela indicado, receberá, selecionará e acompanhará os processos de credenciamento.

Artigo 7º – Em cada Diretoria de Ensino será constituída uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação integrada por Supervisor de Ensino e o Professor Coordenador de Oficina Pedagógica de língua estrangeira, designado pelo Dirigente Regional, com as seguintes atribuições:

I - desenvolver atividades que possibilitem orientar os alunos da região sobre os cursos oferecidos pelas escolas credenciadas, de forma a evitar escolhas inadequadas e consequentes evasões;

II - analisar o relatório semestral de atividades das instituições credenciadas, propor ao Dirigente Regional de Ensino a manutenção de atividades, a extinção de cursos com pouca demanda ou grande evasão, a correção de possíveis desvios e/ ou a adoção de medidas necessárias à otimização de resultados.

Artigo 8º - Os critérios para seleção e matrícula de alunos interessados nos cursos oferecidos por instituições credenciadas deverão observar o disposto neste artigo.

§ 1º - Nos casos em que a demanda pelos cursos for superior à oferta de vagas, deverá haver seleção de alunos com base na seguinte ordem de prioridade:

a) aluno com melhor aproveitamento em Língua Portuguesa, no ano anterior ao da matrícula.

b) aluno com melhor aproveitamento em Língua Estrangeira Moderna, constante da grade curricular no ano anterior ao da matrícula;

c) aluno que apresente melhor aproveitamento global na série que esteja cursando.

§ 2º - A inscrição do aluno no curso referido no caput deste artigo poderá ser efetuada por ele próprio mediante requerimento dirigido ao diretor da escola onde se encontra matriculado;

§ 3º - A seleção dos alunos será feita pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação, observados os critérios estabelecidos no § 1º.

§ 4º - A matrícula do aluno será efetuada pelo seu responsável ou por ele próprio, quando maior de dezoito anos, na instituição credenciada conforme dispuser seu regimento;

§ 5º - O aluno que atingir índice de ausências injustificadas igual ou superior a 25% do total de aulas dadas, em qualquer dos módulos, perderá o direito à renovação de sua matrícula no curso.

§ 6º - A desistência ou ausências injustificadas, em número superior a 25% do total de aulas dadas, na escola estadual em que o aluno esteja matriculado, implicará o imediato cancelamento de sua matrícula no curso de língua estrangeira moderna.

Artigo 9º - Na avaliação do aluno e no registro do seu desempenho escolar observar-se-á o seguinte:

I – a instituição credenciada deverá manter modelo próprio de ficha individual de cada aluno, contendo:

a) informações que permitam acompanhar o progresso do ensino e da aprendizagem continuada, das habilidades alcançadas nos diferentes módulos do curso, com vistas à sua classificação em estágio adequado ao nível de desenvolvimento atingido;

b) síntese dos conhecimentos e das habilidades a serem atingidos em cada módulo e os resultados obtidos pelas avaliações propostas nos planos de ensino de cada idioma;

II - o aluno que concluir o curso com rendimento satisfatório terá direito à expedição de certificado de conclusão;

III - ao aluno que concluir módulo, com rendimento satisfatório, deverá ser expedida, pela escola credenciada, declaração que comprove os estudos realizados;

IV - ao término de cada módulo do curso, a escola credenciada deverá fornecer à Comissão de Acompanhamento e Avaliação informações sobre o desempenho escolar obtido pelo aluno, a carga horária cumprida, o módulo cursado e/ou o nível concluído.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso IV deste artigo poderão constar do histórico escolar do aluno como enriquecimento curricular.

Artigo 10 - São requisitos para comprovação de aproveitamento do curso:

I - ao final do 1º módulo do curso:

a) compreensão e utilização de expressões familiares e correntes, assim como enunciados simples que visam a satisfazer necessidades imediatas;

b) capacidade de apresentar-se ou apresentar alguém e colocar questões ao seu interlocutor sobre assuntos como, por exemplo, o local onde vive, as suas relações, o que lhe pertence, etc.;

c) capacidade de responder ao mesmo tipo de questões;

d) capacidade de comunicação de forma simples desde que o interlocutor fale clara e pausadamente e se mostre colaborativo;

II - ao final do 2º módulo do curso:

a) compreensão de frases isoladas e expressões de uso frequente relacionadas com assuntos de prioridade imediata, como por exemplo: informações pessoais e familiares simples, compras, meio envolvente, trabalho;

b) capacidade de comunicação em situações correntes que apenas exijam trocas de informações simples e diretas sobre assuntos e atividades habituais;

c) capacidade de descrever com linguagem simples a sua formação, o seu meio envolvente e abordar assuntos que correspondam a necessidades imediatas.

Artigo 11 - A classificação acadêmica do aluno far-se-á sempre por meio de Avaliação Diagnóstica, aplicada no início do processo de aprendizagem.

Artigo 12 – As Coordenadorias de Ensino e de Estudos e Normas Pedagógicas baixarão normas procedimentais que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta resolução.

Artigo 13 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:

O Decreto nº 54.758/09 encontra-se à pág. 93 deste volume.

RESOLUÇÃO SE Nº 84, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre autorização, instalação e funcionamento de Centro de Estudos de Línguas - CEL, e dá providências correlatas

O Secretário da Educação, com fundamento no Decreto nº 27.270, de 10-8-1987, alterado pelo Decreto nº 54.758, de 10-9- 2009, e no Decreto nº 44.449, de 24-11 1999, e à vista do disposto na Resolução SE nº 81, de 4.11.2009, e da manifestação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, resolve:

Artigo 1º - Autorizam-se a instalação e o funcionamento de um CEL na EE Dr. Reynaldo Kuntz Busch, em Praia Grande, e outro na EE Prof. Ottoniel Junqueira, em Peruíbe, ambos da Diretoria de Ensino/Região São Vicente.

Artigo 2º - À Diretoria de Ensino caberá, nos termos do disposto na Resolução SE nº 81/2009, acompanhar, orientar e avaliar a organização e o funcionamento didático e técnicopedagógico do CEL.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Decreto nº 27.27087 à pág. 119 do vol. XXIV;
Decreto nº 44.449/99 à pág. 85 do vol. XLVIII;
Decreto nº 54.758/09 à pág. 93 deste volume;
Resolução SE nº 81/09 à pág. 216 deste volume.

RESOLUÇÃO SE Nº 87, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as competências e as habilidades requeridas nas provas do Processo Seletivo de Professores/Candidatos Temporários para atuarem nos Centros de Estudos de Línguas - CELs e nas Escolas Estaduais de Educação Indígena

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou o Comitê Gestor de elaboração de provas de que trata a Res. SE nº 69, de 1º/10/2009 e, considerando a necessidade de se:

respeitar a especificidade de que se revestem os cursos de língua estrangeira moderna mantidos pelos Centros de Estudos de Línguas – CELS, e aqueles de educação escolar indígena mantidos pela rede estadual de ensino;

definir perfis, competências, habilidades e bibliografia requeridos nas provas do processo seletivo para professores que atuam nesses segmentos da educação escolar, resolve:

Artigo 1º - Os perfis, competências, habilidades e bibliografia básica requeridos no Processo Seletivo Simplificado para Professores que irão atuar como docentes de línguas estrangeiras modernas nos Centros de Estudos de Línguas - CELs, ou na Educação Escolar Indígena das escolas estaduais, são os estabelecidos nesta resolução.

Parágrafo único – As Línguas Estrangeiras Modernas, objeto do processo seletivo de que trata o caput do artigo, são: alemão, espanhol, francês, italiano e japonês.

Artigo 2º - Respeitadas a singularidade e a especificidade do idioma estrangeiro objeto da prova, considera-se, para fins de perfis e habilidades requeridos para os pro-

fessores de língua estrangeira moderna e como bibliografia básica geral, o contido no anexo da Res. SE nº 80, de 3/11/2009, na seguinte conformidade:

I - para fins dos perfis, competências e habilidades:

a) itens 2.1. e subitens 2.1.1. A 2.1.8;

b) itens 2.5 e subitens 2.5.1 e 2.5.2.

II - como bibliografia básica geral: subitens 2.1.9. e 2.1.10.

Parágrafo único - Os referenciais bibliográficos específicos, referentes aos idiomas objeto de prova, integram a presente resolução como Anexos I, II, III, IV e V.

Artigo 3º - Em se tratando da educação indígena as questões das provas se relacionarão exclusivamente às disciplinas obrigatórias e optativas que integram o itinerário formativo do professor indígena, objeto do anexo I do documento "Programa de Formação Universitária do Professor Indígena para Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental" – Faculdade de Educação- USP—2005/2008.

Parágrafo único – Caberá à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas baixar as instruções complementares relativas à organização e aplicação das provas de que trata o caput deste artigo.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

Língua Alemã

BARCELOS, A.M.F. : Reflexões acerca da mudança de crenças sobre ensino e aprendizagem de línguas. Revista Brasileira de Lingüística, v.7.n.2., 2007, pg. 55. (Opção de acesso: http://www.letras.ufmg.br/rbla/2007_2/05-Ana-Maria-Barcelos.pdf)

Wetshoff, Gerhard: Fernstudieneinheit 17: Fertigkeit Lesen. München: Langenscheidt, 2007.

Fremdsprache Deutsch. Zeitschrift für die Praxis des Deutschunterrichts. Heft 35: Lernen an Stationen. Ismaning: Huber, 2006.

(Opção de acesso: http://www.hueber.de/seite/pg_heft35_fsd_ftb)

Reimann, Monika: Grundstufen-Grammatik. Erklärungen und Übungen. Hueber-Verlag, Ismaning 2005.

Fandrych, C., Tallowitz, U.: Klipp und Klar. Übungsgrammatik Grundstufe Deutsch in 99 Schritten. Stuttgart: Ernst Klett, 2008.

Rug, W., Tomaszewski, A.: Grammatik mit Sinn und Verstand. Übungsgrammatik Mittel- und Oberstufe. Stuttgart: Ernst Klett, 2008.

Neuner, G. (ed.): Fit für Fit in Deutsch 1 und 2. Ismaning: Hueber. 2007.

Janke-Papanikolaou, S., Vavatzanidis, K.: Mit Erfolg zu Fit in Deutsch 1. (Übungs- und Testbuch, Lehrerhandbuch). Stuttgart: Ernst Klett, 2006.

Janke-Papanikolaou, S., Vavatzanidis, K.: Mit Erfolg zu Fit in Deutsch 2. Übungs- und Testbuch. Stuttgart: Ernst Klett, 2006.

Janke-Papanikolaou, S., Vavatzanidis, K.: Mit Erfolg zu Fit in Deutsch 2. (Übungs- und Testbuch, Lehrerhandbuch). Stuttgart: Ernst Klett, 2006.

Goethe-Zertifikat B1: Zertifikat Deutsch – Modellsatz (Download unter
http://www.goethe.de/lrn/prj/pba/bes/gzd/mat/deindex.htm)

Goethe-Zertifikat B2 – Modellsatz (Download unter
http://www.goethe.de/lrn/prj/pba/bes/gb2/mat/deindex.htm)

Materialien zur Landeskunde:
http://www.jetzt.de

http://www.kaleidos.de
http://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt/
Planet. 1,2. Lehrwerk für Deutsch als Fremdsprache für Jugendliche (Kurs-, Arbeits - und Lehrerhandbuch), Ismaning: Hueber-Verlag, 2007.

Anexo II
Língua Espanhola

ALONSO, E. ¿Cómo ser profesor/a y querer seguir siéndolo? Madrid: Edelsa, 1994.
ALVES-SILVA, J. J. La adquisición y el aprendizaje de lenguas extranjeras: el caso del español en Brasil. São Paulo: Diálogos pelo caminho, 2004.
BORDÓN, T. La evaluación de la lengua en el marco de E/L2: Bases y procedimientos. Madrid: Arco Libros – Muralla, 2006.
CASSANY, D.; SANZ PINYOL, G. y LUNA, M. Enseñar lengua. Barcelona: Graó, 1994.
CASSANY, D. Expresión escrita en L2/LE. Madrid: Arco Libros, 2005.
GIOVANNINI, A.; MARTÍN PERIS, E.; RODRÍGUEZ, M. y SIMÓN, T. Profesor en acción 1,2,3. Madrid: Edelsa.
KRASHEN, S.D. Principles and practice in second language acquisition. Oxford: Pergamon Press Inc., 1982.
FERNÁNDEZ, S. (coord.) Tareas y proyectos en clase: español lengua extranjera. Madrid: Edinumen,
MIQUEL, L. y SANS, N. (coords.) Didáctica del español como lengua extranjera (4). Madrid: Fundación Actilibre-Colección Expolingua, 1999.
RICHARDS, J. C.; LOICHART, C. Estrategias de reflexión sobre la enseñanza de idiomas. Madrid: Colección Cambridge de didáctica de lenguas. Cambridge University Press, 1998.
RICHARDS, J. C.; RODGERS, T.S. Enfoques y métodos en la enseñanza de lenguas. Cambridge: CUP, 2003.
SÁNCHEZ LOBATO, J. y SANTOS GARGALLO, I. (coords.) Vademécum para la formación de profesores. Enseñar español como segunda lengua (L2) / lengua extranjera (LE). Madrid: SGEL, 2004.
ZANÓN, J. (coord.) La enseñanza del español mediante tareas. Madrid: Edinumen, 1999.

Anexo III
Língua Francesa

BEACCO J.-C., L'approche par compétence dans l'enseignement des langues, Collection Formation, Didier, 2008.
BERARD E., L'approche communicative. Théorie et pratiques, Clé international, « Didactique des langues étrangères », 1991.
CARLO C. ET AL., Acquisition de la grammaire du français langue étrangère, Collection Formation, Didier, 2009.
CATACH N., L'orthographe française : traité théorique et pratique, Nathan, 1986.
CHISS J.- L.ET AL., Didactique du français, Etat d'une discipline, Nathan Pédagogie, 1995.
CONSEIL DE L'EUROPE, Cadre européen commun de référence pour l'apprentissage et l'enseignement des langues, Comité de l'Education, Strasbourg, 1996, Didier, 2001.
COSTE D., et al, Un niveau seuil, Conseil de l'Europe, Hatier, 1976.
COURTILLON J., Elaborer un cours de FLE, HACHETTE Français langue étrangère, 2003.
CUQ J.-P. ET GRUCA I., Cours de didactique du FLE et langue seconde, PUG, 2002.

CYR P., Les stratégies d'apprentissage, Clé international, 1998.
GERMAIN CL., Evolution de l'enseignement des langues : 5000 ans d'histoire, Clé international, « Didactique des langues étrangères », 1993.
HUVER E. ET AL., L'évaluation en didactique des langues – Nouveaux enjeux et perspectives, Collection Formation, Didier, 2009.
PORQUIER R. ET AL., Apprentissage d'une langue étrangère : contextes et discours, Paris, Didier, Collection Essais, 2004.
VASSEUR M.-TH., Rencontres de langues. Question(s) d'interaction, Paris, Didier, 2005.
WIOLAND F., Prononcer les mots du français, des sons et des rythmes, Hachette,1991.

Anexo IV
Língua Italiana

BASTIANETTO, Patrizia - FULGÊNCIO, Lúcia. Manual de gramática contrastiva para falantes de português. Perugia: Guerra, 1993.
TRIFONE, Pietro-PALERMO, Massimo. Grammatica italiana di base. Bolonha: Zanichelli, 2007.
MEZZADRI, Marco. Il Quadro comune europeo a disposizione della classe. Un percorso verso l'eccellenza. Perugia: Guerra-SOLEIL, 2004.
ALMEIDA FILHO, José Carlos Paes de. Dimensões comunicativas no ensino de línguas. Campinas-SP: Pontes, 2002.
BAGNO, Marcos. Pesquisa na escola: o que é, como se faz. São Paulo: Loyola, 1998.
MEZZADRI, Marco. I ferri del mestiere. Corso di autoformazione per l'insegnante di lingue. Perugia: Guerra, 2003.
MOITA LOPES, Luiz Paulo da. Oficina de lingüística aplicada. Campinas: Mercado Letras, 1996.
WIDDOWSON, H. D. O ensino de línguas para a comunicação. Campinas-SP: Pontes, 1991.
BRUNO, Fátima Cabral (org. de). Ensino-aprendizagem de línguas estrangeiras: reflexão e prática. São Carlos: Claraluz, 2005.
NEVES, Maria Helena de Moura. Que gramática estudar na escola? Norma e uso na Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Contexto, 2003.
SCHNEUWLY, Bernard, DOLZ, Joaquim. Gêneros orais e escritos na escola. Campinas-SP: Mercado de Letras, 2004.
SERRANI-INFANTE, S. M. "Identidade e segundas línguas: as identificações no discurso." In: SIGNORINI, I. (org. de): Língua(gem) e identidade. Campinas-São Paulo: Mercado de Letras/ FAPESP, 1998, p. 231-261.

Anexo V
Língua Japonesa

3 A CORPORATION. **Minna no Nihongo**. 3 A Corporation. 1999
BUNKA INSTITUTE OF LANGUAGE. **Shin Bunka Shokyû Nihongo**. Bonjinsha, 2000
ENDO, Cristina Maki; MORALES, Leiko Matsubara; YOSHIKAWA, Mayumi E.I.; MIURA, Takashi; MUTO, Yoshiko. 70 Perguntas de Pessoas que Ensinam Japonês no Brasil. Aliança Cultural Brasil-Japão. 2007
THE JAPAN FOUNDATION. **Japanese Language Proficiency Test: Test content Specifications (Revised Edition)**. Bonjinsha, 2002

NOTA:
A Resolução SE nº 69/09 encontra-se à pág. 201 deste volume;
A Resolução SE nº 80/09 encontra-se à pág. 215 deste volume.

(*) RESOLUÇÃO SE Nº 89, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Ouvidoria da Secretaria de Estado da Educação

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, à vista do que lhe representou o Chefe de Gabinete e considerando:

- as normas básicas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Estado de São Paulo;

- o direito do cidadão à informação sobre a organização e funcionamento da Secretaria de Estado da Educação;

- o papel da Ouvidoria de prestadora de serviços públicos, visando à melhoria dos serviços prestados aos usuários, à garantia de acesso a informações de seu interesse, à correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação de serviços públicos;

- a necessidade de definir a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria, no âmbito da Pasta, para imprimir maior eficiência e eficácia no atendimento ao usuário;

- a necessidade de sistematizar e agilizar o atendimento ao usuário, facilitando-lhe o acesso a todas as informações educacionais, funcionais e institucionais disponíveis no âmbito da Secretaria da Educação,

Resolve:

Artigo 1º - A Ouvidoria, instituída na Secretaria da Educação pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 44.074, de 1º de julho de 1999, tem sua organização e funcionamento disciplinados nesta resolução.

Parágrafo único – A Ouvidoria tem por finalidade assegurar o direito do usuário ao controle adequado dos serviços prestados pela Secretaria.

Artigo 2º - A Ouvidoria vincula-se ao Gabinete do Secretário e possui a seguinte composição:

I – um Ouvidor, indicado pelo Secretário da Educação;

II – um representante da Chefia de Gabinete;

III – um representante da Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional - ATPCE;

IV – um representante da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP;

V – um representante da Coordenadoria de Ensino do Interior – CEI;

VI – um representante da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – CENP;

VII – um representante do Departamento de Recursos Humanos – DRHU;

VIII – um representante do Departamento de Administração – DA, da Sede da Secretaria;

IX – um representante das Diretorias de Ensino - DEs;

X – um representante do Conselho Estadual de Educação - CEE;

XI – um representante da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE;

(*) Retificada no DOE de 3.12.09.

XII – um representante da Central de Informações Educacionais – CIE;

XIII – um representante do Departamento de Suprimento Escolar – DSE;

XIV – um representante do CRE - Centro de Referência em Educação "Mário Covas".

Parágrafo único – A Ouvidoria tem sua sede de exercício no prédio central da Pasta da Educação, localizado na Praça da República, nº 53, Centro, em São Paulo.

Artigo 3º - Caberá à Secretaria da Educação:

I - providenciar toda a infraestrutura necessária ao funcionamento da Ouvidoria;

II - divulgar as competências e responsabilidades da Ouvidoria junto aos usuários;

III - fornecer e manter atualizados programas informatizados, mobiliário, equipamentos, computadores, telefones, insumos de escritório, materiais de consumo, refeições, serviços de limpeza e segurança, cabeamento de lógica, manutenção de rede, manutenção de equipamentos de informática, licenças de software, reprografia e demais recursos de apoio administrativo necessários ao bom funcionamento da Ouvidoria.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação manterá, atuando na Ouvidoria, servidores para apoio técnico, operacional e administrativo sob a coordenação do Ouvidor.

Artigo 4º - Compete à Ouvidoria, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.294/99, avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes, inclusive à Comissão de Ética, visando à:

I – melhoria dos serviços públicos;

II – correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;

III – apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;

IV – prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos em lei;

V – proteção dos direitos dos usuários;

VI – garantia da qualidade dos serviços prestados.

Artigo 5º - Os integrantes da Ouvidoria, referidos no artigo 2º, estarão sob a coordenação do Ouvidor no desempenho de suas atribuições, prestando-lhe assistência técnica de acordo com sua respectiva área de atuação, no órgão que representam.

Artigo 6º - São competências do Ouvidor, conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 44.074, de 1º de julho de 1999:

I – exercer a função de representante do cidadão junto à instituição em que atua;

II – agilizar a remessa de informações de interesse do usuário ao seu destinatário;

III – facilitar ao máximo o acesso do usuário do serviço à Ouvidoria, simplificando seus procedimentos;

IV – encaminhar a questão ou sugestão apresentadas à área competente, acompanhando a sua apreciação;

V – ter livre acesso a todos os setores do órgão onde exerce suas funções, para que possa apurar e propor as soluções requeridas em cada situação;

VI – identificar problemas no atendimento do usuário;

VII – sugerir soluções de problemas identificados ao dirigente do órgão em que atue;

VIII – propor a correção de erros, omissões ou abusos cometidos no atendimento ao usuário;

IX – atuar na prevenção e solução de conflitos;

X – estimular a participação do cidadão na fiscalização e planejamento dos serviços públicos;

XI – estimular o órgão em que atue a explicar e informar ao usuário sobre os procedimentos adotados até a prestação do serviço.

Parágrafo único – No desempenho de suas competências e atribuições o Ouvidor deverá observar o disposto nos artigos 1º a 4º do Decreto nº 44.074/99.

Artigo 7º - O Ouvidor atuará de forma a permitir transparência, informalidade e celeridade em seus procedimentos e tem, além das competências previstas no artigo anterior, as seguintes atribuições:

I - estabelecer canais de comunicação com o cidadão para prestação de informações e recebimento de reclamações, queixas e sugestões;

II - acompanhar a tramitação, a análise e a divulgação aos interessados da solução dada às sugestões, reclamações, denúncias ou propostas enviadas;

III - definir com os dirigentes das unidades procedimentos para que as demandas apresentadas sejam rápida e adequadamente examinadas, encaminhadas e respondidas;

IV - reunir-se com seus pares regularmente e sempre que necessário com os demais representantes da Secretaria, para adoção de medidas que garantam a unidade de ação e visem o aperfeiçoamento das atividades da Ouvidoria da Educação e das Ouvidorias;

V - manter registro de todos os atendimentos prestados pela Ouvidoria e das respostas aos cidadãos das providências adotadas e do nível de satisfação alcançado, em função das reivindicações e sugestões;

VI - elaborar relatórios parciais e geral a serem encaminhados ao Gabinete do Secretário da Educação com sugestões de aperfeiçoamento e aprimoramento do serviço público;

VII - promover a divulgação de suas atividades.

Parágrafo único - Os Ouvidores manterão sigilo da fonte sempre que solicitado.

Artigo 8º - O Ouvidor exercerá suas funções pelo período de 1 (um) ano, permitida a recondução, por igual período.

Artigo 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções SE nºs 180 e 181/99.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 10.294/99 à pág. 47 do vol. XLVII;
Decreto nº 44.074/99 à pág. 65 do vol. XLVIII;
Res. SE nº 180/99 à pág.124 do vol. XLVIII.

RESOLUÇÃO SE Nº 90, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a definição de perfis profissionais e de competências e habilidades requeridos para Supervisores de Ensino e Diretores de Escola da rede pública estadual e as referências bibliográficas do Concurso de Promoção, de que trata a Lei Complementar nº 1.097/2009, e dá providências correlatas

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e à vista do que lhe representou o Comitê Gestor de que trata a Resolução SE nº 69, de 1º.10.2009, e considerando a necessidade de explicitação dos perfis profissionais e das competências e habilidades requeridos para Supervisores de Ensino e Diretores de Escola da rede pública estadual, resolve:

Artigo 1º - Ficam aprovados os anexos que integram esta Resolução nos quais constam os perfis profissionais, as competências e habilidades de Supervisores de Ensino e de Diretores de Escola, bem como as referências bibliográficas requeridos no Concurso de Promoção de que trata a Lei Complementar nº 1.097/2009.

Parágrafo único - Para as ações de formação continuada desenvolvidas no âmbito da Secretaria da Educação serão observados os mesmos perfis e bibliografia constantes dos anexos que integram esta Resolução.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS

Concurso de Promoção Supervisores de Ensino

Dezembro 2009

SUMÁRIO

1-PERFIL PROFISSIONAL
1.1-Atribuições de caráter geral
1.2-Atribuições relacionadas às áreas específicas de atuação do Supervisor
1.2.1-Supervisor de Ensino do Sistema Estadual de Educação.
1.2.2-Membro de Equipe de Supervisão de Instância Regional
1.2.3-Supervisão junto às unidades escolares da rede pública estadual
1.2.4-Supervisão junto às unidades escolares da rede particular de ensino e unidades escolares municipais sem supervisão própria
1.3-Competências e Habilidades Necessárias ao Supervisor de Ensino
1.3.1-Competências Gerais
1.3.2-Habilidades Específicas
2-REFERÊNCIAS
2.1-Legislação Básica
2.1.1-Federal
2.1.2-Estadual
2.2-Bibliografia
2.2.1-Publicações Institucionais
2.2.2-Livros e Artigos

1 PERFIL PROFISSIONAL

Na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo (SEE-SP), o Supervisor de Ensino é o agente fundamental para o desenvolvimento das políticas educa-

cionais, promovendo a qualidade de ensino e o cumprimento da legalidade.
As atribuições do supervisor de ensino definem o seu perfil.
1.1 Atribuições de caráter geral
* Elemento de proposição, articulação e mediação entre as políticas educacionais e as propostas pedagógicas de cada uma das escolas da rede pública;
* liderança fundamental na construção da identidade escolar, favorecendo, enquanto mediador, o envolvimento e o compromisso da equipe técnico-pedagógica com a aprendizagem bem sucedida dos alunos;
* parceiro da equipe escolar, compartilhando responsabilidades, na consolidação das propostas pedagógicas das escolas da rede pública, na implementação de ações integradas voltadas para a gestão da escola visando a melhoria dos resultados da aprendizagem.
1.2 Atribuições relacionadas às áreas específicas de atuação do Supervisor
1.2.1 Supervisor de Ensino do Sistema Estadual de Educação
* Assessorar, acompanhar, orientar, avaliar e controlar os processos educacionais implementados nas diferentes instâncias do Sistema:
o identificando os aspectos a serem aperfeiçoados ou revistos na implementação das políticas educacionais, bem como das diretrizes e procedimentos delas decorrentes;
o propondo alternativas para superação dos aspectos a serem aperfeiçoados e/ou revistos;
o orientando os estabelecimentos de ensino quanto ao cumprimento das normas legais estabelecidas e das determinações emanadas das autoridades superiores;
o representando, aos órgãos competentes, quando constatar indícios de irregularidades.
* Assessorar e/ou participar, quando necessário, de comissões de apuração preliminar e/ou sindicâncias, com suporte técnico de assessoria jurídica, a fim de apurar possíveis ilícitos administrativos.
1.2.2 Membro de Equipe de Supervisão de Instância Regional
* Participar do processo coletivo de construção do plano de trabalho da Diretoria de Ensino;
* realizar estudos e pesquisas, dar pareceres e propor ações voltadas para o desenvolvimento do sistema de ensino;
* acompanhar a utilização dos recursos financeiros e materiais para atender as necessidades pedagógicas e aos princípios éticos que norteiam o gerenciamento de verbas públicas;
* atuar articuladamente com a Oficina Pedagógica na elaboração de seu plano de trabalho, na orientação e no acompanhamento do desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da atuação docente e do desempenho dos alunos, em vista das reais necessidades e possibilidades das escolas;
* diagnosticar as necessidades de formação continuada, propondo e priorizando ações para a melhoria da prática docente e do desempenho escolar dos alunos em articulação com a Oficina Pedagógica;
* participar da elaboração e do desenvolvimento de programas de educação continuada propostos pela Secretaria para aprimoramento da gestão escolar .
1.2.3 Supervisão junto às unidades escolares da rede pública estadual
* Apresentar à equipe escolar as principais metas e projetos da SEE-SP, com vista à sua implementação;
* auxiliar a equipe escolar na formulação da Proposta Pedagógica, acompanhando sua execução, sugerindo reformulações, quando necessário;
* auxiliar a equipe escolar na formulação de metas voltadas à melhoria do ensino e da aprendizagem dos alunos,

articulando-as à Proposta Pedagógica, acompanhando sua implementação, sugerindo reformulações, quando necessário;
* orientar a implementação do currículo adotado pela SEESP, acompanhando e avaliando sua execução, e redirecionando rumos, quando necessário;
* acompanhar e avaliar o desempenho da equipe escolar, buscando, numa ação conjunta, soluções e formas adequadas ao aprimoramento do trabalho pedagógico e administrativo da escola;
* participar da análise dos resultados do processo de avaliação institucional que permita verificar a qualidade do ensino oferecido pelas escolas, auxiliando na proposição e adoção de medidas para superação de fragilidades detectadas;
* diagnosticar as necessidades de formação continuada, propondo e priorizando ações para a melhoria do desempenho escolar dos alunos em articulação com a Oficina Pedagógica – a partir de indicadores – inclusive dos resultados de avaliações internas e externas;
* acompanhar as ações desenvolvidas nas HTPC – em atitude participativa e de trabalho coletivo e compartilhado – realizando estudos e pesquisas sobre temas e situações do cotidiano escolar e para implementação das propostas da SEE-SP;
* acompanhar a atuação do Conselho de Classe e Série, analisando os temas tratados, o encaminhamento dado às situações e às decisões adotadas;
* orientar a equipe gestora das unidades na organização dos colegiados e instituições auxiliares das escolas, visando ao envolvimento efetivo da comunidade e funcionamento regular, conforme normas legais e éticas;
* assessorar as equipes escolares na interpretação e cumprimento dos textos legais e na verificação de documentação escolar;
* informar ao Dirigente Regional de Ensino, por meio de termos de acompanhamento registrados junto às unidades escolares e relatórios, as condições de funcionamento pedagógico administrativo, físico, material, bem como as demandas das escolas, sugerindo medidas para a superação das fragilidades, quando houver.
1.2.4 Supervisão junto às unidades escolares da rede particular de ensino e unidades escolares municipais sem supervisão própria
* Apreciar e emitir parecer sobre as condições necessárias para autorização e funcionamento dos estabelecimentos de ensino e cursos, com base na legislação vigente;
* analisar e propor a homologação dos documentos necessários ao funcionamento desses estabelecimentos;
* orientar os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino quanto ao cumprimento das normas legais e das determinações emanadas das autoridades superiores, principalmente quanto aos documentos relativos à vida escolar dos alunos e aos atos neles praticados;
* representar aos órgãos competentes, quando constatar indícios de irregularidades, esgotadas orientações e propostas saneadoras, quando couber.
1.3 Competências e Habilidades Necessárias ao Supervisor de Ensino
1.3.1 Competências Gerais
* Competência 1: Compreender como o contexto social, político e econômico influencia a definição e a implementação das políticas educacionais.
* Competência 2: Dominar e utilizar metodologias de supervisão e tecnologias da informação como ferramentas para exercer as suas funções.
* Competência 3: Compreender o papel da Diretoria de Ensino na organização da SEE-SP.

* Competência 4: Analisar e identificar os principais componentes de um Plano de Educação em nível nacional, estadual e regional.
* Competência 5: Compreender os processos de implementação das políticas educacionais SEE-SP e dos projetos a elas vinculados.
* Competência 6: Compreender a visão contemporânea de gestão escolar vinculada a resultados.
* Competência 7: Compreender os sistemas e processos de avaliações externas.
* Competência 8: Demonstrar conhecimentos, princípios e métodos para exercer a supervisão como elemento catalisador e difusor de inovações e boas práticas de ensino-aprendizagem.
* Competência 9: Diagnosticar as necessidades de formação continuada dos agentes educacionais.
* Competência 10: Compreender a importância da autoavaliação e do gerenciamento do autodesenvolvimento profissional.

1.3.2 Habilidades Específicas

H1 - Relacionar o perfil de competência a serem construídas pelos alunos às demandas da sociedade do conhecimento.

H2 - Compreender o papel que as diferentes instâncias da governança educacional exercem na definição e implementação de políticas educacionais: (i) congresso nacional; (ii) âmbito nacional e governo federal; (iii) governos estaduais e municipais; (iv) conselhos nacional, estaduais e municipais de educação.

H3 - Identificar e analisar princípios e normas nacionais, especialmente a LDB e as DCNs.

H4 - Identificar, analisar, explicar e justificar as políticas educacionais da SEE-SP, no contexto social e de desenvolvimento do Estado de São Paulo, em áreas como: (i) gestão escolar; (ii) desenvolvimento curricular; (iii) avaliação externa do desempenho dos alunos; (iv) carreira dos professores.

H5 - Identificar, explicar as diretrizes pedagógicas e institucionais para implementar as políticas educacionais da SEE-SP em nível regional e local, considerando a realidade do ensino público estadual paulista e da região na qual opera.

H6 - Identificar os elementos da organização do ensino, da legislação e normas que fornecem diretrizes para ações de melhoria do desempenho das escolas, seus profissionais e seus alunos.

H7 - Dominar procedimentos de observação, coleta e registro, organização e análise de dados educacionais bem como os usos de indicadores sociais e educacionais.

H8 - Compreender e explicar as relações entre Planos de Educação e políticas educacionais.

H9 - Compreender e explicar a relação entre os Planos Nacional, Estaduais e Municipais num país federativo como o Brasil.

H10 - Reconhecer diferentes estratégias, ações e procedimentos adotados em nível regional e local na implementação das políticas educacionais da SEE-SP.

H11 - Identificar atitudes e ações do supervisor escolar que colaboram para a gestão escolar comprometida com resultados.

H12 - Mostrar conhecimento das metodologias de gestão de conflitos.

H13 - Demonstrar capacidade de análise de propostas pedagógicas das escolas.

H14 - Demonstrar conhecimento de mecanismos de monitoramento da implementação dos currículos.

H15 - Demonstrar conhecimento de mecanismos de monitoramento das ações de avaliações externas do sistema e interna das escolas.

H16 - Identificar o papel dos resultados do SARESP na construção do IDESP.
H17 - Identificar semelhanças e diferenças entre o IDESP e o IDEB.
H18 - Reconhecer as principais características dos sistemas de avaliação da educação básica, e compreender os conceitos básicos que as fundamentam.
H19 - Conhecer os fundamentos conceituais e metodológicos do SARESP a partir de 2007.
H20 - Identificar elementos das legislações referidos à prática e exercício da supervisão.
H21 - Identificar os elementos essenciais do Plano de Trabalho de Supervisão.
H22 - Identificar e propor mecanismos de avaliação de necessidades de formação continuada dos agentes educacionais.
H23 - Identificar e propor mecanismos de autoavaliação de desempenho e das necessidades de formação continuada.

2 REFERÊNCIAS

2.1 Legislação Básica

2.1.1 Federal

1. LEI FEDERAL Nº 9.394, de 20-12-1996 - Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - (Alterada pelas Leis nºs 9.475/97; 10.287/01; 10.328/01; 10.639/03; 10.709/03; 10.793/03; 11.114/05; 11.183/05; 11.274/06; 11.301/06; 11.330/06; 11.331/06; 11.525/07; 11.632/07; 11.645/08; 11.684/08; 11.700/08; 11.741/08; 11.769/08; 11.788/08; 12.013/09; 12.014/09; 12.020/09; 12.056/09 e 12.061/09).
2. PARECER CNE/CEB Nº 17/97 - Diretrizes operacionais para a educação profissional em nível nacional - (Vide Decreto nº 5.154/04 que revogou o Decreto nº 2.208/97, referido neste parecer).
3. PARECER CNE/CEB nº 4/98 e Resolução CNE/CEB nº 2/98 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.
4. PARECER CNE/CEB nº 15/98 Resolução CNE/CEB nº 3/98 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.
5. PARECER CNE/CEB nº 22/98 e Resolução CNE/CEB nº 1/99 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.
6. PARECER CNE/CEB nº 14/99 e Resolução CNE/CEB nº 3/99 - Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Indígena.
7. PARECER CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 4/99 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.
8. PARECER CNE/CEB nº 11/00 e Resolução CNE/CEB nº 1/00 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.
9. PARECER CNE/CEB nº 17/01 e Resolução CNE/CEB nº 2/01 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial.
10. PARECER CNE/CP nº 3/04 e Resolução CNE/CP nº1/04 - Institui as diretrizes curriculares nacionais para a Educação das relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

2.1.2 Estadual

11. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.078, de 17-12-2008 – Institui Bonificação por Resultados – BR, no âmbito da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas.
12. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.097, de 27-10-2009 – Institui o Sistema de Promoção para os integrantes do Quadro do Magistério na Secretaria da Educação e dá outras providências.
13. DECRETO Nº 55.078, de 25-11-2009 - Dispõe sobre as jornadas de trabalho do pessoal

docente do Quadro do Magistério e dá providências correlatas.
14. DELIBERAÇÃO CEE nº 9/97 e Indicação CEE nº 8/97 - Institui, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Regime de Progressão Continuada no Ensino Fundamental.
15. DELIBERAÇÃO CEE nº 10/97 e Indicação CEE nº 9/97 - Fixa normas para elaboração do Regimento dos Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio.
16. DELIBERAÇÃO CEE nº 82/09 e Indicação CEE nº 82/09 - Estabelece diretrizes para os Cursos de Educação de Jovens e Adultos em nível do Ensino Fundamental e Médio, instalados ou autorizados pelo Poder Público no Sistema de Ensino do Estado de são Paulo.
17. PARECER CEE nº 67/1998 - Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais.
18. COMUNICADO SE publicado em 21-12-2007 – Orientações para implantação do Programa Ler e Escrever.

2.2 Bibliografia
2.2.1 Publicações Institucionais
1. SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Educação. Gestão do currículo na escola: Caderno do Gestor. São Paulo: SE, 2008. Volumes 1, 2 e 3.
2. SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Educação. Gestão do Currículo na escola: Caderno do Gestor. São Paulo: SE, 2009. Volume 1.
3. SÃO PAULO (Estado) Secretaria da Educação. Matrizes de referência para avaliação: documento básico – SARESP. São Paulo: SEE, 2009. p. 7-20. Disponível em: <http://saresp2009. edunet.sp.gov.br/pdf/Saresp2008_MatrizRefAvaliação_DocBasico_ Completo.pdf> Acesso em 25 nov. 2009.
4. SÃO PAULO (Estado) Secretaria da Educação. Programa de qualidade da escola: nota técnica. São Paulo: SE, 2009. Disponível em:
<http://idesp.edunet.sp.gov.br/Arquivos/NotaTecnicaPQE2008. pdf> Acesso em 25 nov. 2009.
5. SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Educação. Proposta Curricular do Estado de São Paulo para o Ensino Fundamental Ciclo II e Ensino Médio: documento de apresentação. São Paulo: SE, 2008.
2.2.2 Livros e Artigos
6. ALARCÃO, Isabel. do olhar supervisor ao olhar da supervisão.
In: RANGEL, Mary (Org.). Supervisão pedagógica: princípios e práticas. 5. ed. São Paulo: Papirus, 2005. p. 11-55.
7. BELLONI, Isaura; FERNANDES, Maria Estrela Araujo. Progestão: como desenvolver a avaliação institucional da escola? - módulo IX. Brasília: CONSED, 2001.
8. CARVALHO, Maria do Carmo Brandt de et al. Avaliação em educação: o que a escola pode fazer para melhorar seus resultados? Cadernos Cenpec, São Paulo, n. 3, 2007.
9. CASTRO, Maria Helena Guimarães de. Sistemas Nacionais de Avaliação e de Informações Educacionais. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v.14, n. 1, p.121-128, 2000.
10. CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de pessoas. 3. ed. São Paulo:Campus, 2009.
11. CURY, C. R. J.; HORTA, J. S. B.; BRITO, V. L. A. (Org.). Medo à liberdade e compromisso democrático: LDB e Plano Nacional de Educação. São Paulo: Editora do Brasil, 1997.
12. DELORS, J. (Org.). A educação para o século XXI: questões e perspectivas. Porto Alegre: Artmed, 2005.
13. DOURADO, Luiz Fernandes; DUARTE, Marisa Ribeiro Teixeira. Progestão: como promover, articular e envolver a ação das pessoas no processo de gestão escolar? - módulo II. Brasília: CONSED, 2001.

14. FERREIRA, Naura Syria Carapetto; AGUIAR, Márcia Angela da S. (Org.). Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos. São Paulo: Cortez, 2008.
15. FORTUNATI. J. Gestão da educação pública: caminhos e desafios. Porto Alegre: Artmed, 2007.
16. FREITAS, Katia Siqueira; SOUZA, José Vieira de Sousa.
Progestão: como articular a gestão pedagógica da escola com as políticas públicas da educação para a melhoria do desempenho escolar? – módulo X. Brasília: CONSED, 2009.
17. GATTI, Bernadete (Coord.). Professores do Brasil: impasses e desafios. Brasília: UNESCO, 2009.
18. OLIVEIRA, Zilma de Moraes Ramos de. Avaliação da aprendizagem e progressão continuada; bases para a construção de uma Nova Escola. Disponível em: <http://www.crmariocovas. sp.gov.br/pdf/aval_fcc_18_p007-011_c.pdf> Acesso em: 25 nov. 2009.
19. RECUERO, Raquel. Redes sociais na Internet. Porto Alegre: Sulina, 2009. Disponível em: <HTTP://www.redessociais.net/ cubocc_redessociais.pdf> Acesso em: 25 nov. 2009.
20. SACRISTÁN, J. G.; GOMES, A. I. P. Compreender e transformar o ensino. Porto Alegre: Artmed, 1998.
21. SCHLITHLER, Célia. Gestão de redes sociais. Disponível em:
<HTTP://www.4shared.com/file/80573096/4ae665f1/ GESTO_DE_REDES_SOCIAIS.html> Acesso em: 25 nov. 2009.
22. SOUSA, José Vieira; MARÇAL, Juliane Corrêa. Progestão: como promover a construção coletiva do projeto pedagógico da escola? – módulo III. Brasília: CONSED, 2001.
23. SPYER, Juliano (Org.) para entender a Internet: noções, práticas e desafios da comunicação em rede. Disponível em:
<HTTP://www.4shared.com/file/93949771/edd38b95/ParaentenderaInternet.
html?err=no-sess> Acesso em: 25 nov. 2009.
24. TEDESCO, Juan Carlos. O novo pacto educativo. São Paulo: Ática, 1998.
25. VELOSO, F. et al (Org.). Educação básica no Brasil: construindo o país do futuro. Rio de Ja: Elsevier, 2009.

NOTAS:
NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei Complementar nº 1.097/09 à pág. 41 deste volume.
Resolução SE nº 69/09 à pág. 201 deste volume.

RESOLUÇÃO SE Nº 91, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a fixação de índices mínimos para a participação de docentes e de candidatos à docência no processo de atribuição de aulas da rede estadual de ensino

O Secretário da Educação, considerando o disposto na Lei Complementar nº 1.093, de 16-07 2009, resolve:

Artigo 1º - Poderão participar do processo de atribuição de classes e de aulas na rede estadual de ensino, desde que preencham os requisitos estabelecidos na legislação vigente:

I - docentes efetivos;

II - docentes contratados pelo regime CLT;

III - docentes abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, onde se incluem os docentes estáveis com base nas Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988;

IV - docentes admitidos com fundamento na Lei 500, de 13-11- 1974 e que foram abrangidos pelo disposto no Parágrafo Único do artigo 25 da Lei Complementar nº 1.093, de 16-07-2009, e

V - candidatos à docência, devidamente inscritos no período especialmente definido para esse fim.

Artigo 2º - Sem prejuízo de outros requisitos, os docentes e candidatos a que se referem os incisos II a V do artigo anterior, somente serão classificados e concorrerão no processo de atribuição de classes e aulas, caso obtenham índice igual ou superior a 40 (quarenta) pontos no processo de avaliação anual no seu respectivo campo de atuação.

Artigo 3º - O processo de avaliação anual de docentes e de candidatos à docência de que trata o artigo anterior é composto de critérios previamente divulgados pela Secretaria da Educação, que levam em conta o conhecimento do perfil de competências e habilidades, da bibliografia para exames e concursos e a experiência do candidato no respectivo campo de atuação.

§ 1º - O processo de avaliação anual totalizará os índices obtidos pelo candidato na seguinte conformidade:

1 - Nota de Prova do processo seletivo, contendo questões com valores iguais e que totalizam 80 (oitenta) pontos, e

2 - Pontos decorrentes da experiência na função docente no respectivo campo de atuação, comprovada na inscrição no processo específico de atribuição de aulas, computados à razão de 4 (quatro) milésimos por dia (0,004), observado o máximo de 8 (oito) pontos.

§ 2º - Os critérios e o período a serem considerados para a contagem do tempo de experiência de que trata o inciso II do parágrafo anterior serão os mesmos fixados na legislação que rege a inscrição para o processo de atribuição de classes e aulas.

Artigo 4º - A classificação dos candidatos a que se refere o artigo 2º desta resolução será obtida com a soma dos pontos decorrentes da Prova, a que se refere o inciso I do § 1º do artigo anterior, dos pontos decorrentes do tempo de serviço, observado o máximo de 80 (oitenta) pontos e de títulos, com o máximo de 20 (vinte) pontos, na conformidade com a resolução que dispõe sobre a matéria.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1º do artigo 2º da Resolução SE nº 68, de 1º de outubro de 2009.

_____

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:

Lei Complementar nº 1.010/07 à pág. 25 do vol. LXIII;

Lei Complementar nº 1.093/09 à pág.31 deste volume;

Lei nº 500/74 à pág. 493 do vol. 2;

Resolução SE nº 68/09 à pág. 197 deste volume.

RESOLUÇÃO SE Nº 92, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre estudos de recuperação aos alunos do ciclo I do ensino fundamental das escolas da rede pública estadual

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e considerando:

- o respeito à pluralidade dos ritmos e características dos alunos no processo de aprendizagem;

- a necessidade de diagnósticos precisos e claros das dificuldades dos alunos no processo de aprendizagem;

- a responsabilidade da escola de compartilhar os diagnósticos, atender a pluralidade de demandas e garantir a oferta de diversas oportunidades de aprendizagem; e

- a comprovação do aumento das oportunidades de recuperação da aprendizagem quando esta ocorre sob a responsabilidade direta do professor da classe, resolve:

Artigo 1º - A partir de 2010, todos os professores do ciclo I, 1º ao 5º ano do ensino fundamental, farão jus a seis horas de trabalho pedagógico, para garantir, de forma continua e imediata, oportunidades de estudos de recuperação, objetivando superar as dificuldades encontradas pelos alunos no processo de escolarização.

§ 1º - A carga horária de trabalho pedagógico de que trata o caput deste artigo destina-se:

1) à atuação direta dos professores em intervenções pedagógicas que superem as dificuldades de aprendizagem apresentadas pelos alunos nas aulas regulares;

2) ao acesso a subsídios pedagógicos que auxiliem o professor em sala de aula, propiciando situações didáticas adequadas aos alunos com dificuldades de aprendizagem;

3) à avaliação sistemática e regular do processo de recuperação contínua;

4) à atuação direta e diversificada dos professores no atendimento das necessidades de aprendizagem dos alunos, individualmente ou em grupos previamente constituídos.

§ 2º - O atendimento, na forma prevista na alínea "d", poderá ocorrer com agrupamento de alunos por série, nível de conhecimento, ou por qualquer outra forma pedagogicamente recomendável.

Artigo 2º - Para atendimento à recuperação contínua, a unidade escolar deverá se reorganizar continuamente de modo a assegurar o desenvolvimento de todos os recursos disponíveis para a recuperação previstos nesta resolução.

Artigo 3º - Todo trabalho de recuperação desenvolvido pelos professores, nas aulas a esse fim destinadas, deverá ser programado, documentado e previamente divulgado aos pais.

Parágrafo único - Deverão ser lançados, ao final de cada bimestre, nos registros de avaliação dos alunos, os resultados alcançados nos estudos de recuperação.

Artigo 4º - Continua vigendo o Projeto Intensivo no Ciclo - PIC.

Artigo 5º- Na viabilização das atividades de recuperação dos alunos, caberá ao Diretor e ao Professor Coordenador:

I) elaborar, em conjunto com os professores envolvidos, as respectivas propostas, encaminhando-as à Diretoria de Ensino para aprovação, após a devida análise do Supervisor de Ensino e do Professor Coordenador da Oficina Pedagógica responsável pelo Programa "Ler e Escrever";

II) definir, juntamente com o professor responsável pela recuperação, os critérios de agrupamentos de alunos e ou de formação de grupos, a definição do local, período e horário de realização e o encaminhamento de informações aos pais ou responsáveis;

III) coordenar, implementar e acompanhar as propostas aprovadas, providenciando as reformulações, quando necessárias;

IV) disponibilizar ambientes pedagógicos e materiais didáticos que favoreçam o desenvolvimento das atividades propostas;

V) informar aos pais as dificuldades apresentadas pelos alunos, bem como a necessidade e objetivo da recuperação, os critérios de encaminhamento e a forma de realização;

VI) avaliar os resultados alcançados nas propostas implementadas, justificando a necessidade de sua continuidade, quando necessário;

VII) promover condições que assegurem a participação dos professores responsáveis pela recuperação em ações de orientação técnica desenvolvidas pela Diretoria de Ensino.

Artigo 6º - As turmas e as matrículas dos alunos encaminhadas para recuperação paralela serão cadastradas em opção específica no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - As unidades escolares deverão realizar a manutenção sistemática dos registros dos alunos encaminhados à recuperação e lançar, ao final do semestre, o resultado alcançado ao longo dos estudos de recuperação.

Artigo 7º - O processo de recuperação contínua criado e implantado pela presente resolução será acompanhado e avaliado pela Diretoria de Ensino, Coordenadorias e Equipe do Ciclo I da CENP.

Parágrafo único - A continuidade da presente proposta para os anos seguintes dependerá dos resultados obtidos na avaliação a que está sujeita a proposta, no ano de 2010.

Artigo 8º - Os casos omissos na operacionalização das diretrizes estabelecidas pela presente resolução, quando devidamente apresentados e justificados pela Direção e Supervisão de Ensino, serão decididos pelo Dirigente Regional de Ensino, consultada previamente a equipe do Ciclo I da Cenp.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO SE Nº 93, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre estudos de recuperação aos alunos do ciclo II do ensino fundamental e do ensino médio, das escolas da rede pública estadual

O Secretário da Educação, no uso de suas atribuições, à vista do que lhe representou a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e considerando:

o princípio básico que fundamenta o processo de ensinar e aprender e o respeito à pluralidade dos ritmos e características dos alunos;

o compromisso da escola de atender a essa pluralidade, proporcionando oportunidades diversificadas que assegurem efetivamente aos alunos condições favoráveis à superação das dificuldades encontradas em seu percurso escolar; a importância da diversidade de alternativas operacionais para o êxito dos estudos de recuperação oferecidos aos alunos,

Resolve:

Artigo 1º - Os estudos de recuperação, destinados aos alunos dos cursos regulares do ciclo II do ensino fundamental e do ensino médio, das escolas da rede pública estadual, visam a garantir de forma contínua, paralela e ao final do ciclo, oportunidades de superação das dificuldades encontradas ao longo de seu processo de escolarização.

Artigo 2º- Os estudos de recuperação, como um direito garantido aos alunos desses níveis de ensino, devem:

I - constar da proposta pedagógica da escola e ser organizada mediante proposta do Conselho de Classe/Ano e ou do Professor Coordenador e implementada de acordo com o disposto nesta resolução;

II - ser assegurados ao aluno de forma imediata, como recuperação contínua ou paralela, tão logo diagnosticadas as dificuldades de aprendizagem, como um mecanismo que busca desenvolver e/ou resgatar as competências e as habilidades necessárias à interação do aluno com os conteúdos do currículo que vêm sendo trabalhados pelos docentes;

III - se constituir em propostas próprias que, priorizem as ações resultantes de reuniões de trabalho e/ou formação coletiva, pontuem as intervenções pedagógicas viabilizando a retomada dos conhecimentos, saberes e conceitos não compreendidos pelos alunos.

Artigo 3º - As unidades escolares com classes de ensino regular de ciclo II do ensino fundamental e/ou de ensino médio passarão a contar com conjuntos indivisíveis de 10 (dez) aulas de Língua Portuguesa e de 10 (dez) aulas de Matemática, destinadas ao desenvolvimento das atividades de recuperação que se fizerem necessárias ao longo do ano letivo, na seguinte conformidade:

I - escolas com até 15 (quinze) classes, 1 (um) conjunto de cada disciplina;

II - escolas com 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) classes, 2 (dois) conjuntos de cada disciplina, e

III - escolas com 30 (trinta) ou mais classes, 3 (três) conjuntos de cada disciplina.

§ 1º - Excepcionalmente, a composição do conjunto de aulas poderá ser reduzida para 8 (oito) aulas, quando se tratar de atribuição, a título de carga suplementar, a docente efetivo incluído em Jornada Básica de Trabalho Docente.

§ 2º- A atribuição das aulas de que trata este artigo processar- se-á de acordo com a legislação vigente sobre o assunto.

Artigo 4º - A atribuição das aulas a que se refere o parágrafo 2º do artigo anterior deverá recair em docente que se enquadre no perfil requerido ao desenvolvimento do projeto e que se comprometa a:

I - assistir e apoiar todos os alunos dos turnos de funcionamento do ciclo II e/ou do ensino médio, que necessitem desse atendimento;

II - subsidiar os demais professores das disciplinas previstas nesta resolução no desenvolvimento da recuperação contínua;

III - participar dos conselhos de classes dos alunos atendidos, das HTPCs - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivas e das Orientações Técnicas promovidas pela Diretoria de Ensino.

Parágrafo único - Caberá à Equipe Gestora, juntamente com os professores responsáveis pela recuperação, organizar as formas e o tempo de atendimento necessários à superação das dificuldades dos alunos.

Artigo 5º - O apoio aos alunos do ciclo II e/ou do ensino médio que necessitem de atendimento específico dar-se-á:

I - prioritariamente, em grupos de alunos do mesmo nível de ensino, organizados por classe/série, por dificuldades de aprendizagem ou por outros critérios;

II - em caráter excepcional, e de forma individualizada, para aqueles alunos que necessitam, temporariamente, de um trabalho específico.

Artigo 6º - Aos professores das disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática da grade curricular do ciclo II e/ou do ensino médio caberá:

I - identificar as dificuldades dos alunos, definir os conteúdos, as expectativas de aprendizagem e os procedimentos avaliatórios a serem adotados, explicitando a natureza das competências, habilidades e conteúdos que deverão ser desenvolvidos com os alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, bem como com os concluintes do ciclo I, promovidos para o ciclo II, com indicação de recuperação paralela, desde o início do ano letivo;

II - avaliar sistematicamente o desempenho dos alunos, registrando os avanços observados em sala de aula e na recuperação paralela, com vistas a sinalizar o tempo necessário de permanência deles na recuperação, para superação das dificuldades diagnosticadas;

III - elaborar, juntamente com o Professor Coordenador, a proposta de recuperação a ser aprovada pelo Dirigente Regional de Ensino, após a devida apreciação conjunta do Supervisor de Ensino e do Professor Coordenador de Oficina Pedagógica da respectiva disciplina, com parecer conclusivo do Supervisor de Ensino;

IV - definir, no Conselho de Classe Final, quais os alunos que necessitam de recuperação desde o início do ano letivo subseqüente explicitando quais as dificuldades a serem sanadas;

V - incorporar os resultados da avaliação das atividades de recuperação na síntese do desempenho bimestral do aluno, registrando esses resultados e substituindo a nota do aluno no bimestre, quando inferior à obtida na recuperação.

Artigo 7º- Aos docentes responsáveis pelas aulas de recuperação paralela caberá:

I - identificar detalhadamente as dificuldades de aprendizagem dos alunos apontadas pelos professores das disciplinas previstas nesta resolução;

II - desenvolver atividades significativas e diversificadas que levem o aluno a superar suas dificuldades de aprendizagem;

III - utilizar diferentes materiais e ambientes pedagógicos que favoreçam a aprendizagem do aluno;

IV - manter contato permanente com os professores das classes dos alunos e com o respectivo Professor Coordenador;

V - avaliar continuamente os alunos atendidos, aferindo os avanços conquistados, com vistas à sua permanência ou não nas atividades de recuperação;

VI - zelar pela incorporação e registro dos resultados da avaliação das atividades de recuperação, na síntese do desempenho bimestral obtido pelo aluno na respectiva disciplina;

VII - cuidar do registro, em ata, dos encaminhamentos decididos pelos Conselhos de Classe e na ficha individual de acompanhamento do aluno;

IX - subsidiar os professores da respectiva disciplina na seleção, organização e desenvolvimento da recuperação continua.

Artigo 8º- Ao Diretor de Escola e ao Professor Coordenador caberá:

I - elaborar, em conjunto com os professores envolvidos, as respectivas propostas, encaminhando-as à Diretoria de Ensino para apreciação conjunta da Supervisão de Ensino e da Oficina Pedagógica e posterior aprovação pelo Dirigente Regional de Ensino;

II - definir, juntamente com o professor responsável pela recuperação paralela, os critérios de agrupamento dos alunos e/ou de formação dos grupos, o local, período e horário de realização e o encaminhamento de informações aos pais ou responsáveis;

III - coordenar, implementar e acompanhar as propostas aprovadas, providenciando as reformulações, quando necessárias;

IV - disponibilizar ambientes pedagógicos e materiais didáticos que favoreçam o desenvolvimento das atividades propostas;

V - informar aos pais as dificuldades apresentadas pelos alunos, bem como a necessidade e objetivo da recuperação, os critérios de encaminhamento e a forma de realização;

VI - avaliar os resultados alcançados nas propostas implementadas, justificando sua continuidade, quando necessário;

VII - promover condições que assegurem a participação dos professores responsáveis pela recuperação em ações de orientação técnica promovidas pela Diretoria de Ensino.

Artigo 9º- À Equipe de Supervisão de Ensino e da Oficina Pedagógica caberá:

I - analisar as propostas apresentadas pelas escolas, observando as expectativas de aprendizagem, aprovando-as, quando as ações previstas forem compatíveis com o diagnóstico das dificuldades apresentadas pelos alunos;

II - orientar, acompanhar e avaliar a implementação das propostas de recuperação da aprendizagem;

III - capacitar os Professores Coordenadores e os docentes responsáveis pelas atividades de recuperação paralela no início e no decorrer do ano letivo;

IV - acompanhar e avaliar as propostas em andamento e decidir sobre sua continuidade.

Artigo 10 - Caberá às Coordenadorias de Ensino, em conjunto com a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas:

I - acompanhar e avaliar a execução das atividades desenvolvidas pelas Diretorias de Ensino nas diferentes formas de recuperação;

II - apresentar estudos conclusivos sobre os resultados obtidos na recuperação paralela e de ciclo;

III - analisar e avaliar, semestralmente, os impactos das atividades de recuperação no desempenho escolar dos alunos.

Artigo 11 - No processo de recuperação de estudos de que trata esta resolução, os grupos e as matrículas dos alunos serão cadastrados em opção específica no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - As unidades escolares deverão realizar a manutenção sistemática dos registros dos alunos encaminhados à recuperação e lançar, ao final do semestre, os resultados alcançados ao longo desses estudos.

Artigo 12- Não se aplicam as disposições desta resolução às escolas de tempo integral que deverão desenvolver atividades de recuperação contínua, principalmente nas Oficinas Curriculares de Hora da Leitura e de Experiências Matemáticas.

Artigo 13 - Os casos omissos à operacionalização das diretrizes estabelecidas pela presente resolução, quando devidamente justificados pela Supervisão de Ensino, serão decididos pelo Dirigente Regional de Ensino, consultados previamente o Órgão Setorial de Recursos Humanos e/ou a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

Artigo 14 - Caberá à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e/ou ao o Órgão Setorial de Recursos Humanos baixar instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta resolução.

Artigo 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SE nº 18, de 4 de março de 2009 .

RESOLUÇÃO SE Nº 94, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera dispositivo da Resolução SE nº 2, de 11-1-2008

O Secretário da Educação resolve:

Art. 1º - Passa a integrar o Grupo de Trabalho de que trata a Resolução SE nº 2/08, em substituição à Vera Lúcia Rocamora Paszko, RG 5.528.919, que se aposentou, Julio Cesar Ribeiro, RG 13.871.951-2, representante do DRHU - Departamento de Recursos Humanos.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:

A Resolução SE nº 2/08 encontra-se à pág. 161 do vol. LXV.

RESOLUÇÃO SE Nº 95, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Disciplina a remoção dos integrantes do Quadro do Magistério e dá providências correlatas

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, e no Decreto nº 55.143, de 10 de dezembro de 2009, e considerando a necessidade de definir critérios e procedimentos para a realização do concurso de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério,

Resolve:

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A remoção dos titulares de cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério será processada mediante concurso de nível estadual, por títulos, por união de cônjuges e por permuta, que se realizará sob a organização e coordenação do Órgão Setorial de Recursos Humanos da Secretaria da Educação.

Artigo 2º - Os atos e procedimentos administrativos das autoridades responsáveis pela execução do processo, nas respectivas áreas de competência, deverão observar a precisão de dados e informações, assegurando-se a justeza, a impessoalidade e a transparência do concurso de remoção, em qualquer modalidade.

Artigo 3º - O concurso de remoção será realizado simultaneamente em duas modalidades, por títulos e por união de cônjuges, e, respeitada a classificação geral dos inscritos no concurso, o candidato poderá se remover:

I – se integrante de classe de docentes:

a) por títulos, em qualquer das jornadas de trabalho docente;

b) por união de cônjuges, sempre pela Jornada Inicial de Trabalho Docente.

II – se integrante de classe de suporte pedagógico:

a) por títulos;

b) por união de cônjuges.

Artigo 4º - A abertura do concurso de remoção dar-se-á com o início do período de inscrição opcional, mediante publicação, no Diário Oficial do Estado, de comunicado do órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Educação, no qual se definirão o período de inscrições bem como as respectivas condições e requisitos.

II - DAS INSCRIÇÕES

Artigo 5º - A inscrição para o concurso de remoção ou remoção/reserva será efetuada pelo candidato, apresentando documentação comprobatória de atendimento aos requisitos do concurso, bem como cópias reprográficas de títulos, para fins de classificação, devidamente conferidas à vista dos respectivos originais pelo superior imediato.

§ 1º - Na remoção de cargos de Professor Educação Básica II, o candidato deverá se inscrever pelo componente curricular a que o seu cargo é vinculado ou na área de necessidade especial relativa ao cargo, no caso de Professor Educação Básica II de Educação Especial.

§ 2º - É vedada a inscrição para o concurso de remoção de integrante do Quadro do Magistério que se encontre na condição de readaptado ou, por união de cônjuges,

o candidato que tenha se removido nesta modalidade, antes de transcorridos 5 (cinco) anos, salvo se o cônjuge for removido *ex offício,* ou tiver provido novo cargo em outro município.

§ 3º - No momento da inscrição para remoção por títulos ou por união de cônjuges, em documento próprio, o candidato indicará, por ordem de preferência, as unidades escolares e/ou as Diretorias de Ensino, para onde pretenda se remover, independente de a unidade contar ou não com vaga inicial.

§ 4º - Será indeferida, de plano, a inscrição que não contiver qualquer indicação de Unidade Escolar ou de Diretoria de Ensino, conforme o caso.

§ 5º - Efetivada a inscrição, com as devidas indicações, o candidato não mais poderá desistir de sua participação no concurso, a qualquer título.

§ 6º - No requerimento de inscrição para remoção por união de cônjuges, o candidato deverá indicar um único município de sua opção, sede da unidade/órgão de classificação do cargo/função-atividade do cônjuge, de acordo com a tabela de Município constante no Anexo I, que faz parte integrante desta Resolução.

§ 7º - O candidato que se inscrever por união de cônjuges estará concorrendo, simultaneamente, à remoção por títulos, devendo, portanto, efetuar também as indicações de que trata o § 3º deste artigo.

§ 8º - Não poderá se inscrever para o concurso de remoção, por união de cônjuges, o integrante do Quadro do Magistério que tenha se removido para determinado município, por essa mesma modalidade, nos últimos 5 (anos) anos, contados retroativamente à data da atual inscrição, exceto se comprovar, em qualquer dos casos, que o cônjuge, nesse período, teve seu cargo removido "ex officio" ou veio a prover novo cargo público em município diverso.

Artigo 6º - O integrante do Quadro do Magistério que se encontre na condição de adido deverá necessariamente se inscrever para o concurso de remoção sob reserva, para lhe garantir a possibilidade de descaracterizar a condição de adido, no caso de o mesmo não querer efetivamente se remover.

§ 1º - O integrante do Quadro do Magistério, na situação de adido, que tenha interesse em se remover, deverá se inscrever como remoção / reserva, fazer indicação de unidade(s) escolar(es) ou de Diretoria(s) de Ensino, por ordem de preferência, para onde pretenda a remoção do seu cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também ao titular de cargo docente que se encontre com a jornada de trabalho parcialmente constituída ou o docente inscrito na remoção, com constituição configurada em mais de uma unidade, situações em que a reserva deverá ser feita com indicação da quantidade de aulas necessária à constituição integral de sua jornada.

§ 3º - Se no decorrer do concurso, o candidato inscrito para remoção/reserva vier a ser removido, sua reserva na unidade de origem será automaticamente desconsiderada, voltando a constituir vaga potencial na dinâmica do processo.

Artigo 7º - Do requerimento de inscrição, deverão constar:

I - dados pessoais e funcionais do candidato;

II - modalidade da inscrição: remoção, remoção/reserva ou reserva;

III - tipo de remoção: por títulos e/ou por união de cônjuges;

IV) no caso de união de cônjuges, o município sede da unidade/órgão de classificação do cargo/função-atividade do cônjuge;

V) demais dados do candidato, por registro e/ou sob responsabilidade do Diretor de Escola ou do Dirigente Regional de Ensino, que deverão conter:

a) informação se o candidato se removeu por união de cônjuges ou por permuta nos últimos 5 (cinco) anos, situação em que sua inscrição estará condicionada, em ambos os casos, à comprovação de que o cônjuge, nesse período, foi removido **ex officio** ou veio a prover novo cargo público em outro município;

b) manifestação do Dirigente Regional de Ensino, pelo deferimento ou indeferimento da inscrição por títulos, e do Dirigente do Órgão Setorial de Recursos Humanos nos casos de candidato que tenha se removido por união de cônjuges ou por permuta, nos últimos 5 (cinco) anos;

c) na remoção de docentes, confirmação da jornada de trabalho em que o candidato esteja incluído, bem como verificação do número de aulas de sua constituição na unidade de classificação, discriminadas por disciplina, em uma ou mais unidades escolares;

d) indicação da reserva, quando necessária, bem como o que a motivou e, tratando-se de Professor Educação Básica II, do número de aulas a ser reservado;

e) nos casos de reserva, manifestação pelo deferimento ou, pelo indeferimento, quando a reserva não for possível, em virtude de condições atípicas da escola ou da Diretoria de Ensino relativas ao cargo do candidato;

f) registro do tempo de serviço computado em dias, bem como dos títulos que o candidato apresentar, discriminados na forma prevista no artigo 9º do Decreto nº 55.143, de 10 de dezembro de 2009.

Artigo 8º - Ao requerimento de inscrição do candidato deverão ser juntadas cópias reprográficas, devidamente conferidas, pelo superior imediato, com as respectivas vias originais dos seguintes documentos:

1 – diploma(s) de Mestrado ou de Doutorado, com correlação intrínseca à disciplina ou à área de necessidade especial do cargo docente de que o candidato é titular ou à disciplina Educação, na área de Magistério.

Artigo 9º - O candidato que se inscrever por união de cônjuges deverá indicar, no momento da inscrição, o município pretendido, lugar de residência do cônjuge, apresentando na unidade de classificação, os seguintes documentos:

I – cópia reprográfica, devidamente conferida com a via original, da certidão de casamento ou da escritura pública de declaração de convivência marital, expedida por órgão de competência (Cartório/Tabelião de Notas);

II - atestado de dados funcionais do cônjuge, em via original, expedido por autoridade competente, utilizando modelo padronizado, Anexos II ou III, em que se faça constar o município-sede de classificação do seu cargo ou função-atividade, Anexo I.

§ 1º - No caso de o cônjuge ser ocupante de função-atividade, haverá também de constar, do respectivo atestado de dados funcionais, declaração de que, na data do encerramento do período de inscrição, possui:

1. no mínimo, 1 (um) ano de exercício ininterrupto no serviço público;

2. carga horária de trabalho de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, e

§ 2º - No caso de docente, a carga horária a que se refere o item 2 do § 1º deste artigo, deverá ser por horas aulas e não poderão ser em substituição.

§ 3º - O candidato inscrito para remoção por união de cônjuges estará, ao mesmo tempo, concorrendo à remoção por títulos, devendo efetuar as indicações de que

trata o § 3º do artigo 5º desta resolução, priorizando as unidades escolares sediadas no município indicado na inscrição por união de cônjuges.

§ 4º - Para fins de remoção de que trata este artigo, considera-se lugar de residência o município sede da unidade/órgão de classificação do cargo/função-atividade do cônjuge, exercido na administração direta de qualquer alçada pública, no Estado de São Paulo.

§ 5º - O candidato inscrito por união, cujo cônjuge, funcionário público efetivo, não mais tenha exercício no município indicado, por haver mudado o local do órgão de classificação do seu cargo, poderá, mediante requerimento instruído com comprovação da mudança, em novo atestado de dados funcionais, indicar um novo município, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da classificação.

§ 6º - O requerimento mencionado no parágrafo anterior, direcionado ao Dirigente do Órgão Setorial de Recursos Humanos, será feito em formulário próprio, apresentado, conforme o caso, na unidade sede, pelo candidato e entregue pelo superior imediato, na Diretoria Regional de Ensino.

Artigo 10 - Os documentos que instruírem a inscrição serão relacionados, um a um, e acondicionados em envelope específico pelo próprio candidato, que se responsabilizará pela veracidade deles.

Parágrafo único - Os documentos e/ou suas cópias reprográficas, após os efeitos de classificação do candidato no concurso, serão submetidos à microfilmagem e posteriormente inutilizados.

Artigo 11 - É vedada a juntada ou substituição de documentos, após a efetivação do ato de inscrição.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando a administração requisite esclarecimento de dados contidos no documento do cônjuge, já entregues no ato de inscrição, para juntada de novo atestado, situação prevista no artigo 6º do Decreto nº 55.143, de 10 de dezembro de 2009.

Artigo 12 - O candidato inscrito por títulos não poderá alterar a sua inscrição para união de cônjuges e o inscrito por união de cônjuges não poderá alterá-la somente para títulos.

Artigo 13 - O superior imediato dará ciência ao candidato sobre os dados registrados em seu requerimento, através de documento de confirmação de inscrição.

Artigo 14 - Compete ao Dirigente Regional de Ensino a indicação de deferimento ou de indeferimento das inscrições para o concurso de remoção por títulos e, ao superior imediato do candidato, a manifestação quanto à reserva de que trata o artigo 6º desta resolução.

§ 1º - As inscrições por união de cônjuges serão apreciadas, exclusivamente, pelo Centro de Seleção e Movimentação de Pessoal, do Órgão Setorial de Recursos Humanos – DRHU/SE.

§ 2º - A apreciação conclusiva dos deferimentos e indeferimentos das inscrições, em especial, na remoção por união de cônjuges, é de competência do Diretor do Órgão Setorial de Recursos Humanos – DRHU/SE, cuja decisão será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Do indeferimento da inscrição por títulos caberá reconsideração dirigida ao Dirigente Regional de Ensino, que deverá ser apresentado em formulário próprio, no prazo de até 3 (três) dias, contados da data de publicação do indeferimento.

Artigo 15 – A reserva destina-se unicamente aos titulares de cargo declarados adidos, aos docentes que tenham a sua jornada parcialmente constituída ou ainda àqueles que constituem a jornada em mais de uma unidade, desde que o referido professor esteja inscrito para remoção/reserva, previstas no item 3 do § 2º do artigo 13 do Decreto nº 55.143, de 10 de dezembro de 2009.

§ 1º - Não ocorrendo a inscrição a que se referem as duas primeiras situações constantes do **caput** deste artigo, o titular de cargo será inscrito **ex officio**, sob reserva, pelo superior imediato, no prazo previsto para inscrição.

§ 2º - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao titular de cargo da classe de Suporte Pedagógico adido oriundo de unidade extinta.

III - DAS INDICAÇÕES DE UNIDADES

Artigo 16 – No momento da inscrição, o candidato deverá indicar, em ordem preferencial, as Unidades Escolares e/ou Diretorias de Ensino, para onde pretende remover-se, no período de inscrição determinado em Comunicado.

§ 1º - As indicações de unidades serão feitas em formulário próprio, o qual será apresentado na unidade-sede e entregue, conforme o caso, pelo superior imediato, contra recibo, na Diretoria de Ensino a que está vinculada a unidade, observado o prazo estipulado no **caput** deste artigo.

§ 2º - O candidato poderá indicar todas as unidades que sejam de seu interesse, mesmo que não apresentem vagas na relação publicada no Diário Oficial do Estado, considerando vagas potencias que poderão surgir no decorrer do evento.

§ 3º - O candidato que acumular cargo da classe de docente com o de cargo da classe de suporte pedagógico não poderá indicar a unidade onde está classificado o outro cargo.

Artigo 17 – O docente inscrito, por títulos ou por união de cônjuges, deverá identificar a unidade escolar e a jornada de trabalho docente pretendidas, respeitado o disposto no § 3º do artigo 4º do Decreto nº 55.143, de 10 dezembro de 2009.

§ 1º - O candidato inscrito por união de cônjuges, cujo município do cônjuge pleiteado é São Paulo, deverá relacionar no espaço próprio do formulário, a indicação das Diretorias de Ensino da Capital, por ordem de sua preferência, utilizando os códigos a seguir: DER 01–Norte 1 / 02–Centro / 04–Norte 2 / 05–Leste 5 / 07–Leste 1 / 08–Leste 4 / 10–Leste 2 / 11–Leste 3 / 12–Centro Oeste / 14–Sul 2 / 16-Centro Sul / 17-Sul 1 / 18-Sul 3.

§ 2º - O docente, ao efetuar a indicação, poderá registrar a jornada de trabalho de duração diversa daquela em que estiver incluído, observada a disponibilidade das vagas existentes nas unidades escolares indicadas.

§ 3º - O Professor Educação Básica I especificará, ainda, o tipo de classe pretendida, se Comum (de 4 horas) ou Reorganizadas (de 5 horas).

§ 4º - As inscrições para classes de Deficientes Auditivos, Deficientes Físicos, Deficientes Mentais e Deficientes Visuais deverão ser feitas, exclusivamente, por titulares de cargo de Professor Educação Básica II de Educação Especial.

Artigo 18 – O candidato poderá, em período fixado em Comunicado pelo Órgão Setorial de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, mediante manifestação expressa em requerimento:

I – na remoção por união de cônjuges, alterar a indicação do município, no caso de o cônjuge haver mudado o local do órgão de classificação do seu cargo, comprovando esta mudança em novo atestado de dados funcionais;

II – solicitar a retificação de Unidade Escolar ou Diretoria de Ensino da relação de indicações, somente quando se caracterizar falha de cadastramento pela Administração.

§ 1º - O requerimento mencionado no parágrafo anterior, encaminhado ao Dirigente do Órgão Setorial de Recursos Humanos, será entregue, devidamente acompanhado de cópia xerográfica da relação mencionada no **caput** deste artigo, diretamente pelo candidato, em local e horário determinados em comunicado.

§ 2º - Não será atendida qualquer solicitação que implique a inclusão, exclusão e a substituição de unidade escolar ou de Diretoria de Ensino indicada, bem como a alteração da ordem das indicações.

IV - DAS VAGAS INICIAIS E POTENCIAIS

Artigo 19 - As vagas a serem relacionadas para o concurso de remoção compreenderão as iniciais e as potenciais, sendo:

I – vagas iniciais, as existentes nas Unidades Escolares, identificadas para a remoção de Docentes e Diretor de Escola, e nas Diretorias de Ensino, para a remoção de Supervisores de Ensino, em decorrência de vacâncias de cargos, bem como de instalação de novas unidades, desde que devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado até a data-base fixada pelo Órgão Setorial de Recursos Humanos, e

II – vagas potenciais, as pertencentes aos candidatos inscritos no Concurso de Remoção.

§ 1º - No caso de docentes, as vagas potenciais, a que se refere o inciso II deste artigo, serão geradas de acordo com a jornada de trabalho pela qual o docente tenha constituído, no processo anual de atribuição de aulas.

§ 2º - A quantidade de classes disponíveis para atribuição, em nível de unidade escolar, para Professor Educação Básica I, será relacionada por tipo, e, para Professor Educação Básica II de Educação Especial, por área de excepcionalidade.

§ 3º - Não serão relacionadas, para o concurso de remoção as vagas iniciais e ou potenciais existentes nas unidades em processo de municipalização ou com previsão de reorganização, conforme disposto no § 2º do artigo 14 do Decreto nº 55.143, de 10 de dezembro de 2009.

Artigo 20 – Somente serão oferecidas, aos docentes, vagas de uma única unidade escolar.

§ 1º – O Professor Educação Básica I poderá se remover em Jornada de Trabalho Docente da seguinte forma:

1 – com 1 classe comum (4 horas) em Jornada Inicial de Trabalho Docente,

2 – com 1 classe reorganizada (5 horas) em Jornada Básica de Trabalho Docente, e

3 – com 1 classe Reorganizada (5 horas) em Jornada Inicial de Trabalho Docente.

§ 2º - O Professor Educação Básica II poderá remover-se por qualquer uma das Jornadas de Trabalho Docente, conforme dispõe o artigo 35 da Lei Complementar nº 444/85, alterada pelo artigo 3º da Lei nº 1.094/2009, conforme segue:

1 – com 10 aulas em Jornada Reduzida de Trabalho Docente;

2 – com 20 aulas em Jornada Inicial de Trabalho Docente;

3 – com 25 aulas em Jornada Básica de Trabalho Docente, e

4 – com 33 aulas em Jornada Integral de Trabalho Docente.

Artigo 21 – A vaga potencial de Professor Educação Básica II composta em mais de uma unidade escolar, quando se tornar disponível, terá as aulas que a compõem, adicionadas às já existentes, das respectivas disciplinas na unidade escolar.

Artigo 22 – A vaga potencial, que se tornar disponível, somente será liberada após atendimento das seguintes situações:

I – supressão, quando a unidade não mais comportar um cargo, e

II – exclusão ou redução de sua carga horária para atender:

a) aproveitamento de adido,

b) complementação de jornada de trabalho de docente que se encontre desenvolvendo atividades previstas na legislação vigente das jornadas de trabalho do pessoal docente, ou

c) à constituição de jornada configurada em mais de uma unidade.

Parágrafo único – As vagas excluídas ou reduzidas para o atendimento do disposto no inciso II deste artigo, serão restabelecidas quando o seu destinatário, inscrito no concurso, for removido.

Artigo 23 – As vagas iniciais disponíveis para o concurso serão identificadas e relacionadas, observado o disposto no artigo 14 do Decreto nº 55.143, de 10 de dezembro de 2009, pelo:

I – Diretor de Escola: em se tratando de Professor Educação Básica I, Professor Educação Básica II e Coordenador Pedagógico, ratificadas pelo Dirigente Regional de Ensino, e

II – Dirigente Regional de Ensino: em se tratando de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

§ 1º - Cumpre ao Diretor de Escola encaminhar à Diretoria de Ensino a relação das vagas identificadas em sua unidade escolar, devendo o Dirigente Regional de Ensino determinar a confirmação, em sua área de jurisdição, das vagas iniciais nas classes de docentes e nas de suporte pedagógico, observados os respectivos prazos de execução, a serem estabelecidos pelo órgão setorial de recursos humanos.

§ 2º Não poderão ser relacionadas para confirmação vagas iniciais existentes em unidade escolar que esteja em processo de municipalização ou com previsão de reorganização, devendo ser desconsideradas as vagas relativas, conforme o caso, a ciclo e/ou a segmento de ensino objeto de extinção.

§ 3º - Constará da relação de vagas iniciais, a especificação do tipo de classe, da disciplina e da jornada de trabalho docente que a unidade escolar comporta.

Artigo 24 – O Órgão Setorial de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, antecedendo à abertura do período de inscrições, fará publicar, no diário oficial do

estado, a relação das vagas iniciais confirmadas pelas Diretorias de Ensino, para a remoção de docentes e suporte pedagógico.

Parágrafo único - Publicada a relação de vagas iniciais, a Diretoria de Ensino não poderá solicitar alteração para inclusões ou exclusões, exceto para atender a decisões judiciais, descaracterização de adidos e situações de reorganização, extinção, fusão ou desativação de unidades escolares, surgidas e/ou detectadas posteriormente à confirmação.

V - DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E DA CLASSIFICAÇÃO DOS INSCRITOS

Artigo 25 - Os candidatos inscritos no concurso de remoção serão classificados de acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 55.143, de 10 de dezembro de 2009, observadas as seguintes pontuações e limites:

I – nas classes de docentes:

1- por tempo de serviço no campo de atuação da inscrição, referente à classe ou às aulas na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo:

a – como titular de Cargo, objeto de inscrição: 0,005 (cinco milésimo) por dia, até no máximo 50 (cinquenta) pontos;

b – como titular de cargo, na atual unidade de classificação: 0,001 (um milésimo) por dia, até o máximo de 10 (dez) pontos;

c – como docente no Magistério Público Oficial, anteriormente ao ingresso no cargo de que é titular: 0,002 (dois milésimos) - por dia, até no máximo 20 (vinte) pontos.

2 - por títulos, observado o campo de atuação da inscrição, com a seguinte pontuação:

a – diploma de Mestre, correlato e intrínseco à disciplina ou à área de necessidade especial do cargo de que é titular ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas: 5 (cinco) pontos;

b – diploma de Doutor, correlato e intrínseco à disciplina ou à área de necessidade especial do cargo de que é titular ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas: 10 (dez) pontos;

c – Certificado de Especialização e/ou Aperfeiçoamento correlato e intrínseco à disciplina do cargo de que é titular ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas: 1(um) ponto por certificado, até o máximo de 5 (cinco) pontos.

II – na classe de suporte pedagógico:

a - por tempo de serviço, com a seguinte pontuação e limites:

a.1 – como titular de cargo, objeto de inscrição: 0,005 (cinco milésimos) por dia, até no máximo 50 (cinqüenta) pontos;

a.2 – como titular de cargo, no atual órgão de classificação: 0,001(um milésimo) por dia, até no máximo 10 (dez) pontos;

a.3 – como designado em cargo objeto de inscrição, anteriormente ao ingresso: 0,002 (dois milésimos) por dia, até o máximo de 20 (vinte) pontos;

b - por títulos, com a seguinte pontuação:

b.1 – Diploma de Mestre, correlato e intrínseco à área da Educação: 5 (cinco) pontos;

b.2 – diploma de Doutor, correlato e intrínseco à área da Educação: 10 (dez) pontos;

b.3 – Certificado de Especialização e/ou Aperfeiçoamento correlato e intrínseco à área da Educação: 1(um) ponto por certificado, até o máximo de 5 (cinco) pontos.

§ 1º - O título de Mestre ou de Doutor correlato à área da Educação, referentes à matérias pedagógicas, poderá ser considerado para fins de classificação em qualquer das classes de docentes.

§ 2º - Os diplomas de Mestre ou de Doutor só serão avaliados se os cursos estiverem devidamente credenciados pelo então Conselho Federal de Educação, e/ou estiverem devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC.

§ 3º - Os cursos de mestrado e de doutorado, realizados no exterior, serão avaliados, desde que revalidados por universidades oficiais que mantenham cursos congêneres, credenciados junto aos órgãos competentes.

§ 4º - Caberá ao candidato comprovar o credenciamento ou o reconhecimento e a revalidação dos cursos, no ato de inscrição.

§ 5º - Na classificação por tempo de serviço dos integrantes das classes de suporte pedagógico, é vedada a duplicidade de cômputo de períodos concomitantes, devendo ser, os referidos tempos, considerados uma única vez e sempre na faixa de classificação de maior ponderação.

§ 6º - Nas contagens de tempo de serviço de que trata este artigo, deverão ser utilizados os mesmos critérios e deduções que se aplicam à concessão de Adicional por Tempo de Serviço – ATS, observando-se que a data-base das contagens será sempre o dia 30 de junho, imediatamente precedente à abertura do período de inscrições para o concurso de remoção.

§ 7º - A classificação dos inscritos far-se-á por classe de cargos e também por disciplina e por área de necessidade especial, conforme o caso, observando-se a ordem decrescente dos somatórios dos pontos obtidos por cada candidato.

§ 8º - Mantendo-se a Classificação Geral, será publicada uma relação de inscritos por união de cônjuges e outra por títulos.

§ 9º - Quando ocorrer empate entre os somatórios de pontos dos candidatos, o desempate deverá se dar, observada a data-base da inscrição, na seguinte ordem de prioridade:

1 - pelo maior tempo de serviço no Magistério Oficial da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

2 - por encargos de família (maior número de dependentes);

3 - pela maior idade.

§ 10 - A contagem do tempo de serviço indicado na alínea “a” do parágrafo anterior, para fins de desempate, observará o campo de atuação, no caso de remoção de docentes, e, para as classes de suporte pedagógico, deverá considerar todo o tempo trabalhado no Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, em qualquer classe.

§ 11 – Os pontos decorrentes da avaliação situar-se-ão na escala de 0 a 100 pontos, devendo ser desprezada a 3ª casa decimal.

Artigo 26 – Para fins de atendimento à reserva, com vaga potencial surgida durante o processo, em escola que apresente mais de um adido na mesma classe docente e/ou na mesma disciplina ou área de necessidade especial, será observada a ordem de prioridade da classificação dos docentes, em nível de unidade escolar, estabelecida no processo de atribuição de classes e aulas do ano letivo em curso.

Artigo 27 – A classificação dos inscritos para o concurso de remoção, na forma prevista no artigo 25 desta resolução, será publicada no Diário Oficial do Estado, por competência do Órgão Setorial de Recursos Humanos – DRHU/SE.

§ 1º – Da classificação dos inscritos, caberá reconsideração dirigida ao Dirigente Regional de Ensino, em formulário próprio, que deverá ser protocolado na Diretoria de Ensino, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da classificação.

§ 2º - Na reconsideração, o candidato poderá solicitar revisão de avaliação de títulos ou retificação de contagem de tempo e/ou de quaisquer outros dados que julgue incorretos na publicação ou no documento de confirmação de inscrição.

§ 3º - O candidato que não se manifestar no prazo previsto para a reconsideração, de que trata o § 1º deste artigo, terá seus dados ratificados, sem possibilidade de qualquer alteração posterior.

§ 4º - A reconsideração interposta por candidato, por motivo diverso dos previstos no Decreto nº 55.143, de 10 de dezembro de 2009, não terá efeito suspensivo nem retroativo.

Artigo 28 – Encerrado o prazo de reconsideração da avaliação e do indeferimento da inscrição da remoção e/ou da reserva, o Órgão Setorial de Recursos Humanos fará publicar no Diário Oficial do Estado:

I – a relação dos candidatos que tiveram a classificação alterada em virtude de reconsideração e dos que solicitaram alteração do Município pretendido por união.

VI - DA UNIÃO DE CÔNJUGES

Artigo 29 – A remoção por união de cônjuges será feita em Jornada Inicial de Trabalho Docente, se houver vaga, para o Município onde o cônjuge, funcionário público ou servidor, tem o cargo classificado ou exerce função de natureza permanente, atendida a seguinte ordem de atribuição:

I - atendimento por títulos, obedecendo-se à seqüência das indicações somente para o Município do cônjuge;

II - atendimento por união de cônjuges, obedecendo-se à sequência das indicações somente para o Município do cônjuge, situação que ocorre quando há o preterimento de candidato melhor classificado por títulos, e

III - atribuição compulsória para qualquer vaga dentro do município do cônjuge, mesmo que não conste de suas indicações.

Parágrafo único - Em caso de acumulação de cargos e/ou funções públicos em municípios diversos, a união será concedida para o município de opção do candidato, desde que apresente parecer do órgão competente a respeito da situação funcional do cônjuge.

VII - DA ATRIBUIÇÃO

Artigo 30 – A atribuição de vagas aos candidatos inscritos no concurso de remoção, por títulos e por união de cônjuges, será realizada, respeitando-se sempre e sequencialmente:

I – a ordem de classificação geral dos inscritos;

II – a ordem das indicações em cada inscrição.

Artigo 31 – No período de reconsideração, o superior imediato deverá comunicar ao Órgão Setorial de Recursos Humanos qualquer alteração na situação funcional do candidato, que implique vacância do cargo, modificação da vaga potencial e da reserva.

Parágrafo único – A comunicação deverá ser imediata, feita por oficio ao Diretor do Órgão Setorial de Recursos Humanos e entregue, direta e exclusivamente, no Centro de Seleção e Movimentação de Pessoal.

Artigo 32 – Efetivadas as publicações de que trata o artigo 28 desta resolução, ocorrerá a fase de atribuição de vagas.

Artigo 33 – Na atribuição de vagas será obedecida a ordem de preferência das unidades indicadas pelo candidato, respeitando-se:

I – as supressões ou exclusões, referidas nos incisos I e II do artigo 22 desta resolução;

II – a ordem de classificação geral dos candidatos, respeitado o disposto no artigo 9º do Decreto nº 55.143, de dezembro de 2009, e

III – as indicações dos candidatos mais bem classificados.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34 – A remoção será efetivada mediante portaria do Dirigente do Órgão Setorial de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, após o que não será permitida ao candidato a desistência ou qualquer tipo de alteração, seja qual for o motivo alegado.

Artigo 35 – Quando a remoção de titular de cargo da classe de docente ou da classe de suporte pedagógico for tornada sem efeito, em virtude de decisão judicial, readaptação ou vacância de cargo, a vaga remanescente estará excluída do concurso, não podendo ser atribuída a outro candidato.

Parágrafo único – Na situação aventada no **caput** deste artigo, o funcionário retornará à unidade de origem, na condição de adido, se não houver mais vaga.

Artigo 36 – O candidato inscrito, que vier a se readaptar no decorrer do concurso, terá o ato de nomeação tornado sem efeito, se for o caso.

Artigo 37 - O Professor Educação Básica I em Jornada Inicial de Trabalho Docente que se remover para uma classe reorganizada (5 horas) será, por ocasião da assunção, incluído, de acordo com a indicação, em Jornada Inicial ou Básica de Trabalho Docente.

Artigo 38 – Compete ao Órgão Setorial de Recursos Humanos publicar os comunicados previstos nesta resolução e as instruções julgadas necessárias.

Artigo 39 – Todos os atos pertinentes a este concurso poderão ser efetuados por procuração, devendo ser apresentados os instrumentos de mandato, documento de identidade do procurador e os documentos exigidos para cada um deles, observado o disposto no inciso IX do artigo 243 da Lei nº 10.261/68.

Artigo 40 – Poderá haver atendimento parcial da reserva de carga horária ao candidato que se encontrar nas situações especificadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 22 desta resolução.

Artigo 41 – O ato de inscrição, por parte do candidato, implicará o reconhecimento e compromisso de aceitação desta resolução e demais normas disciplinadoras do concurso.

Artigo 42 – Os recursos para efeito do disposto nesta resolução não terão efeito suspensivo.

Artigo 43 – Os casos omissos serão decididos pelo Órgão Setorial de Recursos Humanos.

Artigo 44 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Resoluções SE nºs 87/98 e 132/2002.

IX – ANEXOS

Anexo I - TABELA DE MUNICÍPIOS

100 - SAO PAULO; 150 - ADAMANTINA; 151 - ADOLFO; 152 - AGUAI; 153 - AGUAS DE LINDOIA; 154 - AGUAS DA PRATA; 155 - AGUAS DE SAO PEDRO; 156 - AGUDOS; 157 - ALFREDO MARCONDES; 158 - ALTAIR; 159 - ALTINOPOLIS; 160 - ALTO ALEGRE; 161 - ALVARES FLORENCE; 162 - ALVARES MACHADO; 163 - ALVARO DE CARVALHO; 164 - ALVINLANDIA; 165 - AMERICANA; 166 - AMERICO BRASILIENSE; 167 - AMERICO DE CAMPOS; 168 - AMPARO; 169 - ANALANDIA; 170 - ANDRADINA; 171 - ANGATUBA; 172 - ANHEMBI; 173 - ANHUMAS; 174 - APARECIDA; 175 - APARECIDA D'OESTE; 176 - APIAI; 177 - ARACATUBA; 178 - ARACOIABA DA SERRA; 179 - ARAMINA; 180 - ARANDU; 181 - ARARAQUARA; 182 - ARARAS; 183 - AREALVA; 184 - AREIAS; 185 - AREIOPOLIS; 186 - ARIRANHA; 187 - ARTUR NOGUEIRA; 188 - ARUJA; 189 - ASSIS; 190 - ATIBAIA; 191 - AURIFLAMA; 192 - AVAI; 193 - AVANHANDAVA; 194 - AVARE; 195 - BADY BASSITT; 196 - BALBINOS; 197 - BALSAMO; 198 - BANANAL; 199 - BARAO DE ANTONINA; 200 - BARBOSA; 201 - BARIRI; 202 - BARRA BONITA; 203 - BARRA DO TURVO; 204 - BARRETOS; 205 - BARRINHA; 206 - BARUERI; 207 - BASTOS; 208 - BATATAIS; 209 - BAURU; 210 - BEBEDOURO; 211 - BENTO DE ABREU; 212 - BERNARDINO DE CAMPOS; 213 - BILAC; 214 - BIRIGUI; 215 - BIRITIBA MIRIM; 216 - BOA ESPERANCA DO SUL; 217 - BOCAINA; 218 - BOFETE; 219 - BOITUVA; 220 - BOM JESUS DOS PERDOES; 221 - BORA; 222 - BORACEIA; 223 - BORBOREMA; 224 - BOTUCATU; 225 - BRAGANCA PAULISTA; 226 - BRAUNA; 227 - BRODOSQUI; 228 - BROTAS; 229 - BURI; 230 - BURITAMA; 231 - BURITIZAL; 232 - CABRALIA PAULISTA; 233 - CABREUVA; 234 - CACAPAVA; 235 - CACHOEIRA PAULISTA; 236 - CACONDE; 237 - CAFELANDIA; 238 - CAIABU; 239 - CAIEIRAS; 240 - CAIUA; 241 - CAJAMAR; 242 - CAJOBI; 243 - CAJURU; 244 - CAMPINAS; 245 - CAMPO LIMPO PAULISTA; 246 - CAMPOS DO JORDAO; 247 - CAMPOS NOVOS PAULISTA; 248 - CANANEIA; 249 - CANDIDO MOTA; 250 - CANDIDO RODRIGUES; 251 - CAPAO BONITO; 252 - CAPELA DO ALTO; 253 - CAPIVARI; 254 - CARAGUATATUBA; 255 - CARAPICUIBA; 256 - CARDOSO; 257 - CASA BRANCA; 258 - CASSIA DOS COQUEIROS; 259 - CASTILHO; 260 - CATANDUVA; 261 - CATIGUA; 262 - CEDRAL; 263 - CERQUEIRA CESAR; 264 - CESARIO LANGE; 265 - CERQUILHO; 266 - CHARQUEADA; 267 - CLEMENTINA; 268 - COLINA; 269 - COLOMBIA; 270 - CONCHAL; 271 - CONCHAS; 272 - CORDEIROPOLIS; 273 - COROADOS; 274 - CORONEL MACEDO; 275 - CORUMBATAI; 276 - COSMOPOLIS; 277 - COSMORAMA; 278 - COTIA; 279 - CRAVINHOS; 280 - CRISTAIS PAULISTA; 281 - CRUZALIA; 282 - CRUZEIRO; 283 - CUBATAO; 284 - CUNHA; 285 - DESCALVADO; 286 - DIADEMA; 287 - DIVINOLANDIA; 288 - DOBRADA; 289 - DOIS CORREGOS; 290 - DOLCINOPOLIS; 291 - DOURADO; 292 - DRACENA; 293 - DUARTINA; 294 - DUMONT; 295 - ECHAPORA; 296 - ELDORADO; 297 - ELIAS FAUSTO; 298 - EMBU; 299 - EMBU GUACU; 300 - ESTRELA DO NORTE; 301 - ESTRELA D'OESTE; 302 - FARTURA; 303 - FERNANDO PRESTES; 304 - FERNANDOPOLIS; 305 - FERRAZ DE VASCONCELOS; 306 - FLORA RICA; 307 - FLOREAL; 308 - FLORIDA PAULISTA; 309 - FLORINEA; 310 - FRANCA; 311 - FRANCISCO MORATO; 312 - FRANCO DA ROCHA; 313 - GABRIEL MONTEIRO; 314 - GALIA; 315 - GARCA; 316 - GASTAO VIDIGAL; 317 - GENERAL SALGADO; 318 - GETULINA; 319 - GLICERIO; 320 - GUAICARA; 321 - GUAIMBE; 322 - GUAIRA; 323 - GUAPIACU; 324 - GUAPIARA; 325 - GUARA; 326 - GUARACAI; 327 - GUARACI; 328 - GUARANI D'OESTE; 329 - GUARANTA; 330 - GUARARAPES; 331 - GUARAREMA; 332 - GUARATINGUETA; 333 - GUAREI; 334 - GUARIBA; 335 - GUARUJA; 336 - GUARULHOS; 337 - GUZOLANDIA; 338

- HERCULANDIA; 339 - IACANGA; 340 - IACRI; 341 - IBATE; 342 - IBIRA; 343 - IBIRAREMA; 344 - IBITINGA; 345 - IBIUNA; 346 - ICEM; 347 - IEPE; 348 - IGARACU DO TIETE; 349 - IGARAPAVA; 350 - IGARATA; 351 - IGUAPE; 352 - ILHABELA; 353 - INDAIATUBA; 354 - INDIANA; 355 - INDIAPORA; 356 - INUBIA PAULISTA; 357 - IPAUCU; 358 - IPERO; 359 - IPEUNA; 360 - IPORANGA; 361 - IPUA; 362 - IRACEMAPOLIS; 363 - IRAPUA; 364 - IRAPURU; 365 - ITABERA; 366 - ITAI; 367 - ITAJOBI; 368 - ITAJU; 369 - ITANHAEM; 370 - ITAPECERICA DA SERRA; 371 - ITAPETININGA; 372 - ITAPEVA; 373 - ITAPEVI; 374 - ITAPIRA; 375 - ITAPOLIS; 376 - ITAPORANGA; 377 - ITAPUI; 378 - ITAPURA; 379 - ITAQUAQUECETUBA; 380 - ITARARE; 381 - ITARIRI; 382 - ITATIBA; 383 - ITATINGA; 384 - ITIRAPINA; 385 - ITIRAPUA; 386 - ITOBI; 387 - ITU; 388 - ITUPEVA; 389 - ITUVERAVA; 390 - JABORANDI; 391 - JABOTICABAL; 392 - JACAREI; 393 - JACI; 394 - JACUPIRANGA; 395 - JAGUARIUNA; 396 - JALES; 397 - JAMBEIRO; 398 - JANDIRA; 399 - JARDINOPOLIS; 400 - JARINU; 401 - JAU; 402 - JERIQUARA; 403 - JOANOPOLIS; 404 - JOAO RAMALHO; 405 - JOSE BONIFACIO; 406 - JULIO MESQUITA; 407 - JUNDIAI; 408 - JUNQUEIROPOLIS; 409 - JUQUIA; 410 - JUQUITIBA; 411 - LAGOINHA; 412 - LARANJAL PAULISTA; 413 - LAVINIA; 414 - LAVRINHAS; 415 - LEME; 416 - LENCOIS PAULISTA; 417 - LIMEIRA; 418 - LINDOIA; 419 - LINS; 420 - LORENA; 421 - LOUVEIRA; 422 - LUCELIA; 423 - LUCIANOPOLIS; 424 - LUIS ANTONIO; 425 - LUISIANIA; 426 - LUPERCIO; 427 - LUTECIA; 428 - MACATUBA; 429 - MACAUBAL; 430 - MACEDONIA; 431 - MAGDA; 432 - MAIRINQUE; 433 - MAIRIPORA; 434 - MANDURI; 435 - MARABA PAULISTA; 436 - MARACAI; 437 - MARIAPOLIS; 438 - MARILIA; 439 - MARINOPOLIS; 440 - MARTINOPOLIS; 441 - MATAO; 442 - MAUA; 443 - MENDONCA; 444 - MERIDIANO; 445 - MIGUELOPOLIS; 446 - MINEIROS DO TIETE; 447 - MIRA ESTRELA; 448 - MIRACATU; 449 - MIRANDOPOLIS; 450 - MIRANTE DO PARANAPANEMA; 451 - MIRASSOL; 452 - MIRASSOLANDIA; 453 - MOCOCA; 454 - MOJI DAS CRUZES; 455 - MOJI GUACU; 456 - MOJI MIRIM; 457 - MOMBUCA; 458 - MONCOES; 459 - MONGAGUA; 460 - MONTE ALEGRE DO SUL; 461 - MONTE ALTO; 462 - MONTE APRAZIVEL; 463 - MONTE AZUL PAULISTA; 464 - MONTE CASTELO; 465 - MONTE MOR; 466 - MONTEIRO LOBATO; 467 - MORRO AGUDO; 468 - MORUNGABA; 469 - MURUTINGA DO SUL; 470 - NARANDIBA; 471 - NATIVIDADE DA SERRA; 472 - NAZARE PAULISTA; 473 - NEVES PAULISTA; 474 - NHANDEARA; 475 - NIPOA; 476 - NOVA ALIANCA; 477 - NOVA EUROPA; 478 - NOVA GRANADA; 479 - NOVA GUATAPORANGA; 480 - NOVA INDEPENDENCIA; 481 - NOVA LUZITANIA; 482 - NOVA ODESSA; 483 - NOVO HORIZONTE; 484 - NUPORANGA; 485 - OCAUCU; 486 - OLEO; 487 - OLIMPIA; 488 - ONDA VERDE; 489 - ORIENTE; 490 - ORINDIUVA; 491 - ORLANDIA; 492 - OSASCO; 493 - OSCAR BRESSANE; 494 - OSVALDO CRUZ; 495 - OURINHOS; 496 - OURO VERDE; 497 - PACAEMBU; 498 - PALESTINA; 499 - PALMARES PAULISTA; 500 - PALMEIRA D'OESTE; 501 - PALMITAL; 502 - PANORAMA; 503 - PARAGUACU PAULISTA; 504 - PARAIBUNA; 505 - PARAISO; 506 - PARANAPANEMA; 507 - PARDINHO; 508 - PARANAPUA; 509 - PARAPUA; 510 - PARIQUERA ACU; 511 - PATROCINIO PAULISTA; 512 - PAULICEIA; 513 - PAULINIA; 514 - PAULO DE FARIA; 515 - PEDERNEIRAS; 516 - PEDRA BELA; 517 - PEDRANOPOLIS; 518 - PEDREGULHO; 519 - PEDREIRA; 520 - PEDRO DE TOLEDO; 521 - PENAPOLIS; 522 - PEREIRA BARRETO; 523 - PEREIRAS; 524 - PERUIBE; 525 - PIACATU; 526 - PIEDADE; 527 - PILAR DO SUL; 528 - PINDAMONHANGABA; 529 - PINDORAMA; 530 - ESPIRITO SANTO DO PINHAL; 531 - PINHALZINHO; 532 - PIQUEROBI; 533 - PIQUETE; 534 - PIRACAIA; 535 - PIRACICABA; 536 - PIRASSUNUNGA; 537 - PIRAJU; 538 - PIRAJUI; 539 - PIRANGI; 540 - PIRAPORA DO BOM JESUS; 541 - PIRAPOZINHO; 542 - PIRATININGA; 543 - PITANGUEIRAS; 544 - PLANALTO; 545 - PLATINA; 546 - POA; 547 - POLONI; 548 - POMPEIA; 549 - PONGAI; 550 - PONTAL; 551 - PONTES GESTAL; 552 - POPULINA; 553 - PORANGABA; 554 - PORTO FELIZ; 555 - PORTO FERREIRA; 556 - POTIRENDABA; 557 - PRADOPOLIS; 558 - PRAIA GRANDE; 559 - PRESIDENTE ALVES; 560 - PRESIDENTE BERNARDES; 561 - PRESIDENTE EPITACIO; 562 - PRESIDENTE PRUDENTE; 563 - PRESIDENTE VENCESLAU; 564 - PROMISSAO; 565 - QUATA; 566 - QUEIROS; 567 - QUELUZ; 568 - QUINTANA; 569 - RAFARD; 570 - RANCHARIA; 571 - REDENCAO DA SERRA; 572 - REGENTE FEIJO; 573 - REGINOPOLIS; 574 - REGISTRO; 575 - RESTINGA; 576 - RIBEIRA; 577 - RIBEIRAO BONITO; 578 - RIBEIRAO BRANCO; 579 - RIBEIRAO CORRENTE; 580 - RIBEI-

RAO DO SUL; 581 - RIBEIRAO PIRES; 582 - RIBEIRAO PRETO; 583 - RIVERSUL; 584 - RIFAINA; 585 - RINCAO; 586 - RINOPOLIS; 587 - RIO CLARO; 588 - RIO DAS PEDRAS; 589 - RIO GRANDE DA SERRA; 590 - RIOLANDIA; 591 - ROSEIRA; 592 - RUBIACEA; 593 - RUBINEIA; 594 - SABINO; 595 - SAGRES; 596 - SALES; 597 - SALES OLIVEIRA; 598 - SALESOPOLIS; 599 - SALMOURAO; 600 - SALTO; 601 - SALTO GRANDE; 602 - SALTO DE PIRAPORA; 603 - SANDOVALINA; 604 - SANTA ADELIA; 605 - SANTA ALBERTINA; 606 - SANTA BARBARA D'OESTE; 607 - AGUAS DE SANTA BARBARA; 608 - SANTA BRANCA; 609 - SANTA CLARA D'OESTE; 610 - SANTA CRUZ DA CONCEICAO; 611 - SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS; 612 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO; 613 - SANTA ERNESTINA; 614 - SANTA FE DO SUL; 615 - SANTA GERTRUDES; 616 - SANTA ISABEL; 617 - SANTA LUCIA; 618 - SANTA MARIA DA SERRA; 619 - SANTA MERCEDES; 620 - SANTA RITA D'OESTE; 621 - SANTA RITA DO PASSA QUATRO; 622 - SANTA ROSA DE VITERBO; 623 - SANTANA DE PARNAIBA; 624 - SANTANA DA PONTE PENSA; 625 - SANTO ANASTACIO; 626 - SANTO ANDRE; 627 - SANTO ANTONIO DA ALEGRIA; 628 - SANTO ANTONIO DO JARDIM; 629 - SANTO ANTONIO DO PINHAL; 630 - SANTO ANTONIO DE POSSE; 631 - SANTO EXPEDITO; 632 - SANTOPOLIS DO AGUAPEI; 633 - SANTOS; 634 - SAO BENTO DO SAPUCAI; 635 - SAO BERNARDO DO CAMPO; 636 - SAO CAETANO DO SUL; 637 - SAO CARLOS; 638 - SAO FRANCISCO; 639 - SAO JOAO DA BOA VISTA; 640 - SAO JOAO DAS DUAS PONTES; 641 - SAO JOAO DO PAU D'ALHO; 642 - SAO JOAQUIM DA BARRA; 643 - SAO JOSE DO BARREIRO; 644 - SAO JOSE DA BELA VISTA; 645 - SAO JOSE DOS CAMPOS; 646 - SAO JOSE DO RIO PARDO; 647 - SAO JOSE DO RIO PRETO; 648 - SAO LUIS DO PARAITINGA; 649 - SAO MANUEL; 650 - SAO MIGUEL ARCANJO; 651 - SAO PEDRO; 652 - SAO PEDRO DO TURVO; 653 - SAO ROQUE; 654 - SAO SEBASTIAO; 655 - SAO SEBASTIAO DA GRAMA; 656 - SAO SIMAO; 657 - SAO VICENTE; 658 - SARAPUI; 659 - SARUTAIA; 660 - SEBASTIANOPOLIS DO SUL; 661 - SERRA AZUL; 662 - SERRA NEGRA; 663 - SERRANA; 664 - SERTAOZINHO; 665 - SETE BARRAS; 666 - SEVERINIA; 667 - SILVEIRAS; 668 - SOCORRO; 669 - SOROCABA; 670 - SUD MENUCCI; 671 - SUMARE; 672 - SUSANO; 673 - TABAPUA; 674 - TABATINGA; 675 - TABOAO DA SERRA; 676 - TACIBA; 677 - TAGUAI; 678 - TAIACU; 679 - TAIUVA; 680 - TAMBAU; 681 - TANABI; 682 - TAPIRAI; 683 - TAPIRATIBA; 684 - TAQUARITINGA; 685 - TAQUARITUBA; 686 - TARABAI; 687 - TATUI; 688 - TAUBATE; 689 - TEJUPA; 690 - TEODORO SAMPAIO; 691 - TERRA ROXA; 692 - TIETE; 693 - TIMBURI; 694 - TORRINHA; 695 - TREMEMBE; 696 - TRES FRONTEIRAS; 697 - TUPA; 698 - TUPI PAULISTA; 699 - TURIUBA; 700 - TURMALINA; 701 - UBATUBA; 702 - UBIRAJARA; 703 - UCHOA; 704 - UNIAO PAULISTA; 705 - URANIA; 706 - URU; 707 - URUPES; 708 - VALINHOS; 709 - VALENTIM GENTIL; 710 - VALPARAISO; 711 - VARGEM GRANDE DO SUL; 712 - VARZEA PAULISTA; 713 - VERA CRUZ; 714 - VINHEDO; 715 - VIRADOURO; 716 - VISTA ALEGRE DO ALTO; 717 - VOTORANTIM; 718 - VOTUPORANGA; 719 - CHAVANTES; 720 - VARGEM GRANDE PAULISTA; 721 - BOREBI; 722 - DIRCE REIS; 723 - EMBAUBA; 724 - ESPIRITO SANTO DO TURVO; 725 - EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA; 726 - GUATAPARA; 727 - IARAS; 729 - MOTUCA; 730 - ROSANA; 731 - TARUMA; 732 - ALAMBARI; 733 - ALUMINIO; 734 - ARACARIGUAMA; 735 - ARAPEI; 736 - ASPASIA; 737 - BARRA DO CHAPEU; 738 - BERTIOGA; 739 - BOM SUCESSO DE ITARARE; 740 - CAJATI; 741 - CAMPINA DO MONTE ALEGRE; 742 - CANITAR; 743 - ELISIARIO; 744 - EMILIANOPOLIS; 745 - ENGENHEIRO COELHO; 746 - ESTIVA GERBI; 747 - HOLAMBRA; 748 - HORTOLANDIA; 749 - ILHA COMPRIDA; 750 - ILHA SOLTEIRA; 751 - ITAOCA; 752 - ITAPIRAPUA PAULISTA; 753 - LOURDES; 754 - MARAPOAMA; 755 - MESOPOLIS; 756 - NOVA CAMPINA; 757 - NOVA CANAA PAULISTA; 758 - NOVAIS; 759 - PARISI; 760 - PEDRINHAS PAULISTA; 761 - PONTALINDA; 762 - POTIM; 763 - RIBEIRAO GRANDE; 764 - SALTINHO; 765 - STO ANTONIO DO ARACANGUA; 766 - SAO JOAO DE IRACEMA; 767 - SAO LOURENCO DA SERRA; 768 - SUZANAPOLIS; 769 - TAQUARIVAI; 770 - TORRE DE PEDRA; 771 - TUIUTI; 772 - UBARANA; 773 - VARGEM; 774 - ZACARIAS; 775 - ARCO-IRIS; 776 - BREJO ALEGRE; 777 - CANAS; 778 - PRACINHA; 779 - PRATANIA; 780 - QUADRA; 781 - SANTA CRUZ DA ESPERANCA; 782 - SANTA SALETE; 783 - VITORIA BRASIL; 784 - IPIGUA; 785 - TAQUARAL; 786 - FERNAO; 787 - GAVIAO PEIXOTO; 788 - JUMIRIM; 789 - NANTES; 790 - NOVA CASTILHO; 791 - OUROESTE; 792 - PAULISTANIA; 793 - RIBEIRAO DOS INDIOS; 794 - TRABIJU

Anexo II
(Para Funcionário – Titular de Cargo Efetivo)

Atesto, para fins de concessão de benefício da União de Cônjuges, no Concurso de Remoção de Titulares de Cargo de Carreira do Magistério, que o (a) Sr (a) _____ _____ R. G. _____ ocupa o cargo efetivo de _____, classificado na _____(nome da entidade)_____, município _____ para a qual foi nomeado, tendo entrado em exercício a _____/_____/_____, estando na presente data, no desempenho de suas atribuições. Atesto, outrossim, que o(a) interessado(a) percebe os seus vencimentos pelos cofres (públicos ou privados).

(Localidade, data)

_____

Assinatura, RG. e carimbo
da autoridade atestante

Anexo III

(Para Servidor Público – Função atividade)

Atesto, para fins de concessão de benefício da União de Cônjuges, no Concurso de Remoção de Titulares de Cargo de Carreira do Magistério, que o (a) Sr (a)_____ _____R.G._____ ocupa neste município de _____ a função de _____, em caráter____(permanente ou temporário ou em substituição)_____, do Quadro ___(quadro de funções)___, classificado na ____(nome da entidade)____ para a qual foi ___(admitido ou contratado)_____, por prazo _____(determinado ou indeterminado)_____, em jornada semanal de trabalho de _____ horas, tendo entrado em exercício a _____/_____/_____, estando, na presente data, no desempenho de suas atribuições.

Atesto, outrossim, que o(a) interessado(a) percebe os seus vencimentos pelos cofres (públicos ou privados).

(Localidade, data)

_____

Assinatura, RG. e carimbo da autoridade atestante

_____

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei Complementar nº 444/85 à pág. 344 do vol. LXI;
Lei Complementar nº 1.094/09 à pág. 37 deste volume;
Lei nº 10.261/68 à pág. 358 do vol. LV;
Decreto nº 55.143/09 à pág. 131 deste volume;
Resolução SE nº 87/98 à pág. 65 do vol. XLVI;
Resolução SE nº 132/02 à pág. 112 do vol. LIV.

_____

RESOLUÇÃO SE Nº 96, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre prorrogação de afastamento de servidores da Pasta

O Secretário da Educação, objetivando dar continuidade às ações de Programas da Secretaria da Educação,

Resolve:

Artigo 1º - Ficam prorrogados até 31-12-2010, os seguintes afastamentos:

I - dos integrantes do Quadro do Magistério, autorizados nos termos do inciso X, do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27-12-1985, acrescentado pelo artigo 46 da Lei Complementar nº 836, de 30-12-1997, junto às Prefeituras Municipais conveniadas com a Secretaria da Educação, para cumprimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado - Município, instituído pelo Decreto nº 51.673, de 19-03-2007;

II - dos integrantes do Quadro do Magistério, autorizados nos termos do inciso VIII, do artigo 64 da Lei Complementar nº444, de 27-12-1985, junto ao Sistema Carcerário do Estado, para desenvolver atividades inerentes ao magistério; e

III - dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar, autorizados nos termos do parágrafo único, inciso I, artigo 6º da Lei Complementar nº 888, de 28-12-2000, para o cumprimento do Programa de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Os afastamentos, nos termos dos incisos I e III, cuja vigência do convênio se encerre antes de 31-12- 2010, serão prorrogados somente até a véspera da data do encerramento.

Artigo 2º - Cabe aos Dirigentes Regionais de Ensino, nas respectivas áreas de jurisdição, proceder ao apostilamento dos títulos de afastamento já autorizados, para o registro da prorrogação de que trata a presente resolução.

Parágrafo único - Serão também objeto de apostilamento, por competência do Dirigente Regional de Ensino, possíveis alterações da Jornada de Trabalho do docente afastado, decorrente do processo de atribuição de aulas na rede pública estadual de ensino.

Artigo 3º - Deverão ser encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos, por intermédio das Diretorias de Ensino, através do Sistema Informatizado de Municipalização, as propostas de cessação e de autorização de novos afastamentos transjunto às Prefeituras Municipais, de conformidade com o artigo 3º do Decreto nº 51.673/2007.

Parágrafo único - As propostas referidas no caput deste artigo deverão atender ao disposto no artigo 3º do Decreto nº 51.673/2007, na Cláusula Décima Terceira do Termo de Convênio de Parceria Educacional Estado/Município, bem como ao Plano de Trabalho - parte integrante do convênio.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei Complementar nº 444/85 à pág. 344 do vol. LXI;
Lei Complementar nº 836/97 à pág. 381 do vol. LXI;
Lei Complementar nº 888/00 à pág. 33 do vol. L;
Decreto nº 51.673/07 à pág. 232 do vol. LXIII.

RESOLUÇÃO SE Nº 97, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Setor de Trabalho do Supervisor de Ensino

O Secretário da Educação, com fundamento no artigo 10 da Lei Complementar nº 744, de 28-12-1993, e considerando:

a importância da ação supervisora na implementação e acompanhamento das políticas, diretrizes e metas da educação;

a necessidade de valorizar a permanência dos profissionais da educação nas respectivas áreas de atuação;

a necessidade de racionalizar os critérios utilizados na fixação de setores de trabalho, à vista dos índices de desenvolvimento da educação, obtidos pelo Programa Qualidade da Escola;

as metas da educação visando à melhoria da qualidade do ensino nas escolas públicas estaduais,

Resolve:

Artigo 1º - Ao Supervisor de Ensino compete exercer, por meio de visita aos estabelecimentos de ensino, a supervisão e a fiscalização das unidades escolares incluídas no setor de trabalho que lhe for atribuído, prestando a necessária orientação técnica e providenciando a correção de falhas administrativas e pedagógicas, sob pena de responsabilidade.

Artigo 2º - O setor de trabalho do Supervisor de Ensino, de que trata o artigo anterior, será composto por escolas, com diferentes níveis de complexidade, distribuídas de forma equitativa pelos integrantes da classe.

Artigo 3º - Na composição do setor de trabalho de cada Supervisor de Ensino deverão ser observados os seguintes fatores:

I - resultado de avaliação da qualidade da escola, identificado pelo IDESP;

II - complexidade da unidade escolar, relativamente à diversidade de cursos e à quantidade de níveis e modalidades de ensino;

III - quantidade de escolas públicas e particulares;

IV - as especificidades da região geográfica, tais como proximidade entre as escolas, quantidade de municípios, distância em relação à sede da DE e condições de acesso.

Parágrafo único – Caberá ao Dirigente Regional de Ensino a organização dos setores, ouvidos os interessados e assegurada a necessária transparência, em todo o processo.

Artigo 4º - Para fins de atribuição dos setores de trabalho, os Supervisores de Ensino serão classificados, observado o somatório dos pontos, conforme segue:

I - titulares de cargo:

a) tempo de exercício como titular de cargo de Supervisor de Ensino, exercido na mesma Diretoria de Ensino: 0,005 pontos por dia;

b) tempo de exercício como titular de cargo de Supervisor de Ensino ou Dirigente Regional de Ensino: 0,003 por dia;

c) tempo de exercício na função de Supervisor de Ensino:

0,002 pontos por dia;

d) diploma de Mestre na área de Educação: 01 ponto;

e) diploma de Doutor na área de Educação: 02 pontos.

II - demais titulares de cargo do Quadro do Magistério em exercício na função de Supervisor de Ensino:

a) tempo de exercício na função de Supervisor de Ensino ou Dirigente Regional de Ensino: 0,003 pontos por dia;

b) tempo de exercício no cargo de Diretor de Escola: 0,002 pontos por dia;

c) tempo de exercício na função de Diretor de Escola ou nos postos de trabalho de Vice-Diretor e de Professor Coordenador: 0,001 ponto por dia;

d) diploma de Mestre na área de Educação: 01 ponto;

e) diploma de Doutor na área de Educação: 02 pontos.

§ 1º - O tempo de exercício para fins da classificação, de que trata este artigo, será exclusivamente o trabalhado no Quadro do Magistério desta Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Em caso de empate, prevalecerá o maior tempo de serviço na Supervisão de Ensino (em cargo e/ou função): 0,001 ponto por dia.

§ 3º - A data-base para contagem de tempo de serviço, de que trata este artigo, será sempre o dia 15 de dezembro.

§ 4º - Na contagem de tempo de exercício deverão ser observados os mesmos critérios e deduções que se aplicam à concessão de Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

Artigo 5º - Compete ao Dirigente Regional de Ensino atribuir os setores de trabalho aos Supervisores de Ensino, respeitando a classificação e, sempre que possível, o perfil profissional, considerando ainda a quantidade e complexidade das demais atribuições.

§ 1º - A atribuição de que trata o caput será efetuada no mês de janeiro de cada ano, devendo perdurar por, pelo menos, dois anos.

§ 2º - Qualquer alteração na organização dos setores de trabalho somente poderá ocorrer em situação de comprovada necessidade, assegurando-se a continuidade das ações supervisoras.

Artigo 6º - Quando ocorrer afastamento do Supervisor de Ensino, cujo período não comporte substituição, o Dirigente Regional de Ensino redistribuirá as escolas a outros Supervisores de Ensino para que a ação supervisora não sofra solução de continuidade.

§ 1º - Na redistribuição prevista no caput, o Dirigente Regional de Ensino deverá considerar o grau de complexidade do setor de trabalho já atribuído a cada Supervisor de Ensino.

§2º – Para melhor organização da redistribuição de setores, o Dirigente Regional de Ensino deverá escalonar criteriosamente a concessão de férias e licença-prêmio.

Artigo 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SE nº 28, de 23.21.1994, e a Resolução SE nº 55, de 8.3.1995.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei Complementar nº 744/93 à pág. 45 do vol. XXXVI;
Resolução SE nº 28/94 à pág. 118 do vol. XXXVIII;
Resolução SE nº 55/95 à pág. 130 do vol. XXXIX.

(*) RESOLUÇÃO SE Nº 98, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o processo anual de atribuição de classes e aulas ao pessoal docente do Quadro do Magistério

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, tendo em vista o que determina o artigo 45 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, bem como as disposições da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, da Lei Complementar nº 1.094, de 16 de julho de 2009, do Decreto nº 53.037, de 28 de maio de 2008, do Decreto nº 54.682, de 13 de agosto de 2009, do Decreto nº 55.078, de 25 de novembro de 2009, observadas as diretrizes da Lei federal nº 9.394/96, e considerando a necessidade de estabelecer normas, critérios e procedimentos que assegurem legalidade, legitimidade e transparência ao processo anual de atribuição de classes e aulas, na rede estadual de ensino,

Resolve:

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Compete ao Dirigente Regional de Ensino designar Comissão de Atribuição de Classes e Aulas para execução, coordenação, acompanhamento e supervisão do processo anual de atribuição que estará sob sua responsabilidade, em todas as fases e etapas.

Artigo 2º - Compete ao Diretor de Escola, observadas as normas legais, convocar e inscrever os docentes da unidade escolar para o processo, bem como atribuir as classes e as aulas, na fase inicial e durante o ano.

§ 1º - Respeitada a ordem de classificação dos docentes, as classes e aulas da unidade escolar deverão ser atribuídas com observância ao perfil de cada professor e considerando experiência e desempenho anteriores, a fim de imprimir maior adequação e eficácia à atribuição, visando a otimizar resultados no processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º - Sem detrimento ao disposto no parágrafo anterior, a atribuição, na fase inicial do processo, deverá se efetuar compatibilizando as cargas horárias das classes e das disciplinas, bem como os horários e turnos de funcionamento da escola, com as jornadas de trabalho dos docentes, em especial nas situações de acumulação remunerada de cargos públicos.

Artigo 3º - Para efeitos do que dispõe a presente resolução, consideram-se campos de atuação referentes às classes ou às aulas a serem atribuídas, os seguintes âmbitos da Educação Básica:

I - classes das séries/anos iniciais do Ensino Fundamental - campo de atuação relativo ao cargo docente de Professor Educação Básica I;

II - classes ou salas de recurso da Educação Especial - campo de atuação relativo ao cargo docente de Professor Educação Básica II de Educação Especial,

III - aulas de disciplinas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio - campo de atuação relativo ao cargo docente de Professor Educação Básica II.

Parágrafo único - Exclusivamente para fins operacionais de atribuição, em virtude de exigirem procedimentos de seleção e credenciamento específicos, também assumem característica de campos de atuação, distintos dos demais e entre si, as classes, turmas e aulas dos projetos da Pasta e outras modalidades de ensino.

(*) Com as alterações introduzidas pela Res. SE nº 11/2010.

SEÇÃO II
Da Inscrição

Artigo 4º - Ao final do ano letivo, os docentes são convocados a comparecer à unidade escolar, a fim de efetuarem suas inscrições para o processo de atribuição de classes e de aulas do ano subsequente, momento em que farão opção por alteração ou manutenção de jornada e por carga suplementar, se titulares de cargo, ou por carga horária de trabalho, se ocupantes de função-atividade.

§ 1º - A inscrição do docente é única por campo de atuação e, para o processo inicial de atribuição, deverá se efetuar na jurisdição de uma única Diretoria de Ensino, podendo haver mais de uma inscrição somente nos casos de:

1 - titular de cargo de uma unidade escolar que, mediante designação, pretenda exercer a docência em unidade diversa;

2 - docente ocupante de função-atividade que tencione acumular funções;

3 - docente que pretenda ministrar aulas no ensino regular e também em projeto da Pasta ou em outras modalidades de ensino.

§ 2º - Os docentes que estejam afastados a qualquer título, em especial os licenciados, deverão ser convocados formalmente para efetuar sua inscrição ou se fazer legalmente representar para este fim e também, se necessário, para fins de atribuição de classe e/ou aulas do processo inicial.

§ 3º - Os titulares de cargo removidos por concurso e os removidos "ex officio" ou transferidos, em decorrência de municipalização da unidade de origem ou por qualquer outro motivo legal, antes do início do processo de atribuição, deverão ter sua inscrição remetida à unidade escolar de destino, da mesma ou de outra Diretoria de Ensino, conforme o caso, para fins de classificação no processo.

§ 4º - O docente readaptado deverá ser convocado através da unidade de classificação de seu cargo, ou da sede de controle de frequência da função-atividade, apenas para fins de inscrição, sendo-lhe vedada a atribuição de classe ou de aulas, em todo o processo, enquanto não publicada a cessação da readaptação.

§ 5º - O titular de cargo que pretenda exercer a docência em unidade escolar diversa, sediada em qualquer município, mediante designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar n° 444/85, poderá se inscrever para este fim, indicando qualquer Diretoria de Ensino, no ato de inscrição regular na unidade de origem.

§ 6º - As inscrições dos ocupantes de função-atividade, inclusive dos estáveis e celetistas, efetuadas na unidade escolar, deverão ser remetidas à Diretoria de Ensino de jurisdição da unidade, ou àquela de escolha do servidor que pretenda mudar de Diretoria de Ensino, para fins de participação no processo.

§ 7º - Os candidatos à contratação farão inscrição somente na Diretoria de Ensino de sua opção, sendo que os novos, nunca antes admitidos ou contratados na rede pública estadual, deverão ser previamente inseridos e qualificados no sistema de cadastro funcional (PAEF/PAEC) da Secretaria da Educação.

Artigo 5º – O cadastro de qualificação de cada docente da unidade escolar, constante do sistema de cadastro funcional (PAEC/PAEF), deverá ser revisto e atualizado anualmente, na seguinte conformidade:

I - em caráter obrigatório, antes da abertura do período de inscrições relativo ao processo informatizado de atribuição de classes e aulas, para conferência regular das ha-

bilitações e qualificações registradas, mediante análise criteriosa dos títulos e dos históricos dos cursos que lhes sejam correspondentes, implicando a manutenção, exclusão ou inclusão de disciplinas, à vista das matrizes curriculares em vigor na rede estadual de ensino, ou

II - a qualquer tempo, para registro de novas habilitações, que o professor tenha adquirido durante o ano, ou para acertos, verificação de legitimidade e correções, de modo geral, sob pena de responsabilidade.

Artigo 6º - A opção, a que se refere o *caput* do artigo 4º desta resolução, será efetuada apenas no momento da inscrição, ficando vedada qualquer alteração durante o processo inicial ou no decorrer do ano, mas sendo facultadas ao docente titular de cargo, no processo inicial, as possibilidades de:

I - na opção por redução de jornada - retratar-se da opção, antes de concretizar sua constituição em nível de unidade escolar;

II - na opção por manutenção da jornada em que esteja incluído - não havendo condições para constituição na própria escola, mas já tendo aulas atribuídas, na quantidade correspondente à da jornada imediatamente menor ou até à da Jornada Reduzida, conforme o caso, retratar-se definitivamente da opção, a fim de evitar a atribuição em nível de Diretoria de Ensino, porém mantendo a totalidade da carga horária atribuída, a título de carga suplementar;

III - na opção por ampliação da jornada em que esteja incluído - não havendo condições para ampliação na unidade escolar, retratar-se da opção em nível de Diretoria de Ensino, mantendo-a válida na Unidade Escolar, para possível ampliação no decorrer do ano.

§ 1º - A opção por ampliação de jornada, que não registre precedente de retratação, terá validade de atendimento até a data-limite de 30 de novembro do ano letivo de referência.

§ 2º - Faculta-se também ao titular de cargo a possibilidade de, na ocasional perda de aulas durante o ano, independentemente de haver ou não optado na inscrição, solicitar a redução de sua jornada, desde que permaneça, no mínimo, com quantidade correspondente à da Jornada Reduzida, declinando do atendimento em nível de Diretoria de Ensino, para evitar a constituição de jornada em mais de uma unidade escolar ou para manter o número de unidades da constituição inicial.

SEÇÃO III
Da Classificação dos Inscritos

Artigo 7º - Os docentes inscritos para o processo de atribuição de classes e aulas serão classificados, caso atendam aos demais requisitos, em nível de Unidade Escolar e/ou de Diretoria de Ensino, com observância ao campo de atuação indicado nas respectivas inscrições, na seguinte ordem de prioridade:

I - titulares de cargo, no próprio campo de atuação;

II - titulares de cargo, em campo de atuação diverso;

III - docentes estáveis, nos termos da Constituição Federal/1988;

IV - docentes estáveis, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

V - docentes ocupantes de função-atividade, abrangidos pela L.C. nº 1.010/2007;

VI – demais docentes ocupantes de função-atividade e candidatos à contratação temporária.

Artigo 8º - Os titulares de cargo serão classificados, na unidade escolar, observado o campo de atuação referente às classes ou às aulas a serem atribuídas, na seguinte conformidade:

I - quanto à situação funcional:

a) titulares de cargo nomeados por concurso público;

b) titulares de cargo, para atribuição em outro campo de atuação.

II - quanto à habilitação:

a) na disciplina específica do cargo;

b) na(s) disciplina(s) não específica(s) da licenciatura do cargo,

c) em disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que possua.

III - quanto ao tempo de serviço, no campo de atuação da inscrição, com a seguinte pontuação e limites:

a) na Unidade Escolar: 0,001 por dia, até no máximo 10 pontos;

b) no Cargo: 0,005 por dia, até no máximo 50 pontos;

c) no Magistério Público Oficial da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo: 0,002 por dia, até no máximo 20 pontos.

IV - quanto aos títulos, observado o campo de atuação da inscrição, com a seguinte pontuação para:

a) certificado de aprovação em concurso público, relativo ao provimento do cargo de que é titular: 10 pontos;

b) certificado(s) de aprovação em outro(s) concurso(s) de provas e títulos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, no mesmo campo de atuação da inscrição, ainda que de outra(s) disciplina(s), desde que comprove atendimento à habilitação prevista no Edital do(s) concurso(s) para essa(s) outra(s) disciplina(s): 1 ponto por certificado, até no máximo 5 pontos;

c) diploma de Mestre, correlato e intrínseco à disciplina do cargo de que é titular ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas: 5 pontos, e

d) diploma de Doutor, correlato e intrínseco à disciplina do cargo de que é titular ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas: 10 pontos.

§ 1º – O título de Mestre ou de Doutor correlato e intrínseco à área da Educação, referente às matérias pedagógicas dos cursos de licenciatura, poderá ser considerado em qualquer campo de atuação docente e mesmo em mais de um, quando em regime de acumulação.

§ 2º - O docente que acumula cargos no mesmo campo de atuação poderá ter considerado o certificado de aprovação em concurso público de um cargo para fins de classificação no outro, e vice-versa.

§ 3º - A classificação dos titulares de cargo inscritos para designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/85 dar-se-á em nível da Diretoria de Ensino indicada na inscrição, entre seus pares da mesma classe docente.

§ 4º - A contagem do tempo de serviço do docente efetivo, na unidade escolar e também no magistério público oficial, incluirá os períodos trabalhados em funções-atividade ou em contratações anteriores ao ingresso, desde que exercidos no próprio campo de atuação do docente.

§ 5º - Os titulares de cargo inscritos para atribuição de carga suplementar em outro campo de atuação serão classificados apenas com o tempo de serviço e os títulos

referentes unicamente à carga suplementar, devendo ser excluídos o tempo de serviço e os títulos relativos ao campo de atuação correspondente ao cargo.

§ 6º - O tempo de serviço do titular de cargo de Professor Educação Básica I ou de Professor Educação Básica II - Educação Especial, quando trabalhado com aulas de campo de atuação diverso do que lhe é próprio, compondo a respectiva Jornada de Trabalho Docente, fica caracterizado como tempo de serviço no próprio campo de atuação, não podendo ser considerado na classificação relativa à carga suplementar em outro campo de atuação.

§ 7º - O tempo de serviço do docente que tenha sido indenizado, mediante programas de demissão voluntária (PDV), poderá ser regularmente considerado para fins de classificação, observados o campo de atuação e sua atual situação.

§ 8º - O tempo de serviço, trabalhado na condição de titular de cargo do qual o docente tenha se exonerado, inclusive em demissão voluntária (PDV), não poderá ser considerado como tempo no atual cargo ou na atual função-atividade, sendo computado apenas como tempo de magistério e como tempo de unidade escolar, se houver, observado, em ambos os casos, o campo de atuação.

§ 9º - Para fins de classificação em nível de Diretoria de Ensino, destinada a qualquer etapa do processo inicial, e também às atribuições do decorrer do ano, neste nível, será sempre desconsiderada a pontuação referente ao tempo de serviço prestado na unidade escolar.

§ 10 - O tempo de serviço do docente, trabalhado em afastamentos a qualquer título, desde que autorizados sem prejuízo de vencimentos, inclusive o tempo de serviço na condição de readaptado, será computado regularmente para fins de classificação no processo de atribuição de classes e aulas, no cargo, no magistério e mesmo na unidade escolar, quando for o caso.

§ 11 - O tempo de serviço trabalhado fora da unidade de origem, em designações, nomeações, readaptações e outros afastamentos, a qualquer título, não será considerado para pontuação na Unidade Escolar, exceto o exercido em órgãos centrais da Pasta ou nas Diretorias de Ensino e Oficinas Pedagógicas, ou ainda junto aos convênios de municipalização do ensino.

§ 12 - Não será considerado, para fins de classificação do docente aposentado, o tempo de serviço, em qualquer campo de atuação, prestado até a data da aposentadoria.

§ 13 - Na contagem de tempo de serviço, que deverá ser refeita integralmente a cada ano, serão utilizados os mesmos critérios e deduções que se aplicam para concessão de Adicional por Tempo de Serviço, sendo que a data-limite da contagem de tempo é sempre 30 de junho do ano precedente ao de referência.

§ 14 - Em casos de empate de pontuação na classificação dos inscritos, o desempate deverá se efetuar na seguinte ordem de critérios:

a) pela idade, quando maior ou igual a 60 (sessenta) anos – Estatuto do Idoso;

b) pelo maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

c) por encargos de família (maior número de dependentes);

d) pela maior idade, para os inscritos com idade inferior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 9º - A classificação dos docentes estáveis e celetistas, bem como a dos demais ocupantes de função-atividade e dos candidatos à contratação, dar-se-á por campo de atuação e/ou por áreas de disciplinas e por áreas da Educação Especial, por habilitação

e qualificação docentes, por situação funcional e também por tempo de serviço, por títulos e pelo resultado do processo de avaliação anual, em prova eliminatória, conforme segue:

I - quanto à situação funcional:

a) docentes estáveis, pela Constituição Federal/1988 (categoria P);

b) docentes estáveis, pela CLT (categoria N);

c) docentes ocupantes de função-atividade, abrangidos pela L.C. nº 1.010/2007 (categoria F);

d) demais docentes ocupantes de função-atividade (categoria L) e candidatos à contratação.

II - quanto ao tempo de serviço, no campo de atuação da inscrição, com a seguinte pontuação e limites:

a) na Unidade Escolar: 0,001 por dia, até no máximo 10 pontos;

b) na Função: 0,005 por dia, até no máximo 50 pontos;

c) no Magistério Público Oficial da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo: 0,002 por dia, até no máximo 20 pontos.

III - quanto aos títulos, no campo de atuação da inscrição, com a seguinte pontuação para:

a) certificado(s) de aprovação em concurso(s) de provas e títulos desta Secretaria da Educação, referente(s) ao mesmo campo de atuação da inscrição, desde que comprove atendimento à habilitação exigida no Edital do(s) concurso(s) para o campo de atuação (séries iniciais do EF) ou para a área de necessidade especial (Educação Especial) ou para a disciplina (EF/EM), conforme o caso: 1 ponto por certificado, até 5 pontos;

b) diploma de Mestre, correlato e intrínseco à disciplina para a qual é habilitado/qualificado ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas: 5 pontos;

c) diploma de Doutor, correlato e intrínseco à disciplina para a qual é habilitado/qualificado ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas: 10 pontos.

IV – quanto ao resultado da participação no processo de avaliação anual – nota da prova eliminatória: máximo de 80 pontos.

§ 1º - No Processo de avaliação anual, a obtenção de pontos inferior a 40 (quarenta) caracterizará a não aprovação do docente/candidato, que não será classificado e ficará impedido de participar do processo de atribuição de classes e aulas do ano de referência.

§ 2º - Os tempos de serviço trabalhados pelo docente em campos de atuação distintos, por corresponderem a situações passíveis de acúmulo, deverão ser sempre computados isoladamente, para todos os fins e efeitos, independentemente de o docente pretender ou não trabalhar em regime de acumulação.

§ 3º - A classificação dos docentes de categoria L, dos docentes contratados de categoria O e dos candidatos à contratação será indiscriminada e conjunta, não se considerando a existência nem o tipo de vínculo empregatício.

§ 4º - As disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se igualmente aos docentes estáveis, celetistas e ocupantes de função-atividade de categoria F, quando inscritos para atuar em regime de acumulação, em campo de atuação diverso do referente à sua situação funcional.

§ 5º - Na classificação dos docentes e candidatos à contratação de que trata este artigo, aplicam-se analogamente as mesmas normas e critérios referentes à classificação dos titulares de cargo, exceto o disposto nos §§ 2º ao 6º do artigo anterior.

SEÇÃO IV
Da Atribuição no Processo Inicial

Artigo 10 - A atribuição de classes e de aulas, no processo inicial, aos docentes inscritos e classificados nos distintos campos de atuação, consideradas as Fases 1 e 2, de Unidade Escolar e de Diretoria de Ensino, respectivamente, obedecerá a seguinte ordem sequencial:

I - Fase 1 - de Unidade Escolar - Titulares de cargo para Constituição de Jornada de Trabalho

a) dos classificados na unidade escolar;

b) dos removidos "ex officio" com opção de retorno.

II - Fase 2 - de Diretoria de Ensino - Titulares de cargo para:

a) Constituição de Jornada de Trabalho, na seguinte ordem de prioridade:

a.1 - a docentes não totalmente atendidos na Fase 1;

a.2 - em caráter obrigatório a docentes adidos e excedentes.

b) Composição de Jornada de Trabalho, a docentes parcialmente atendidos na constituição e a docentes adidos, nesta ordem e em caráter obrigatório.

III - Fase 1 - de Unidade Escolar - Titulares de cargo para: Ampliação de Jornada de Trabalho.

IV - Fase 2 - de Diretoria de Ensino - Titulares de cargo para: Ampliação de Jornada de Trabalho, não atendida na Fase 1.

V - Fase 1 - de Unidade Escolar - Titulares de cargo para:

a) Carga Suplementar de Trabalho;

b) Carga Suplementar de Trabalho, em outro campo de atuação.

VI - Fase 2 - de Diretoria de Ensino - Titulares de cargo para:

a) Carga Suplementar de Trabalho, não atendida na Fase 1;

b) Carga Suplementar, em outro campo de atuação, não atendida na Fase 1.

VII - Fase 2 - de Diretoria de Ensino - Titulares de cargo para: Designação, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar n° 444/85.

VIII - Fase 2 - de Diretoria de Ensino - Ocupantes de função-atividade e candidatos à contratação para atribuição de carga horária, na seguinte conformidade:

a) docentes estáveis;

b) docentes celetistas;

c) docentes ocupantes de função-atividade, abrangidos pela L.C.nº 1.010/2007;

d) demais ocupantes de função-atividade e candidatos à contratação.

§ 1º – A constituição regular das jornadas de trabalho dos docentes titulares de cargo, a que se refere a alínea "a" do inciso II desate artigo, caracteriza-se:

1 - para o Professor Educação Básica I, com atribuição de classe livre das séries/anos iniciais do Ensino Fundamental;

2 - para o Professor Educação Básica II, com atribuição de aulas livres da disciplina específica do cargo, no Ensino Fundamental e/ou Médio;

3 - para o Professor Educação Básica II, com atribuição de classe ou sala de recurso livre da área de necessidade especial relativa ao seu cargo, no Ensino Fundamental e/ou Médio.

§ 2º - Quando esgotadas, em nível de unidade escolar ou de Diretoria de Ensino, as aulas livres da disciplina específica do seu cargo, o docente poderá completar a constituição de sua jornada com aulas livres da(s) disciplina(s) não específica(s) da mesma

licenciatura, desde que após a atribuição aos titulares de cargo dessa(s) disciplina(s), nas respectivas jornadas.

§ 3º – Na impossibilidade de constituição da jornada em que esteja incluído, em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino, o docente terá redução compulsória de sua jornada para a jornada imediatamente inferior e/ou no mínimo para a Jornada Inicial de Trabalho, devendo manter a totalidade das aulas atribuídas, a título de carga suplementar, quando a carga horária atribuída exceder esta jornada.

§ 4º – O docente a que se refere o parágrafo anterior, no caso de se encontrar com quantidade de aulas inferior à da Jornada Inicial, poderá, a seu expresso pedido, ser incluído em Jornada Reduzida, desde que mantenha a totalidade das aulas atribuídas, a título de carga suplementar, se for o caso.

§ 5º - Os docentes incluídos em Jornada Inicial ou em Jornada Reduzida, que se encontrem com quantidade de aulas inferior à carga horária das respectivas jornadas, inclusive os que estiverem na condição de adido, deverão proceder à composição de jornada, a que se refere a alínea "b" do inciso II deste artigo, observada a seguinte ordem de prioridade:

1 - com classe ou aulas em substituição, ou mesmo livres, se em escolas vinculadas ou provisórias, no respectivo campo de atuação e/ou na disciplina específica do cargo, sendo que no caso de adidos, sem descaracterizar esta condição;

2 - com aulas, livres ou em substituição, de disciplinas não específicas da licenciatura do cargo, ou de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que possua, ao titular de cargo de PEB-II, sem descaracterizar a condição de adido, se for o caso;

3 - com aulas, livres ou em substituição, de disciplinas para as quais possua licenciatura plena, ao titular de cargo de PEB I ou de PEB II - Educação Especial, sem descaracterizar a condição de adido.

"4 - com classes, turmas ou aulas de Projetos da Pasta e de outras modalidades de ensino." **(NR)**

§ 6º - A ampliação da jornada de trabalho dos docentes titulares de cargo far-se-á exclusivamente com classes ou com aulas livres, do próprio campo de atuação e/ou da disciplina específica do cargo, conforme o caso, somente podendo se concretizar com a efetiva assunção do seu exercício em sala de aula, exceto quando ocorrer no processo inicial para docentes que se encontrem em afastamento pelos convênios de municipalização do ensino ou junto a órgãos centrais da Pasta, Diretorias de Ensino ou Oficinas Pedagógicas, situações em que a jornada será ampliada de imediato.

§ 7º - A jornada de trabalho do docente somente poderá ser ampliada com classe ou com aulas do ensino regular, vedada a ampliação com aulas da Educação de Jovens e Adultos – EJA, aulas destinadas ao desenvolvimento das atividades de recuperação, com turmas de Atividades Curriculares Desportivas, com classes ou aulas de projetos da Pasta e outras modalidades de ensino ou com classes ou aulas de escolas vinculadas ou provisórias.

§ 8º - As classes de 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental deverão ser atribuídas preferencialmente a docentes que comprovem participação no Programa de Formação para Professores Alfabetizadores promovido por esta Secretaria da Educação ("Letra e Vida") ou por Secretarias Municipais de Educação do Estado de São Paulo ("PROFA").

§ 9º - A atribuição de aulas aos candidatos à contratação e aos ocupantes de função-atividade, inclusive aos estáveis e celetistas, deverá se dar, no mínimo, pela carga horária correspondente à da Jornada Reduzida de Trabalho, desde que composta integral-

mente em uma única escola, ou em mais de uma, se houver compatibilidade de horários e de distância entre as unidades.

§ 10 – Os docentes que se encontrem em licenças ou afastamentos a qualquer título podem participar regularmente da atribuição de classes e aulas do processo inicial, ou se fazer representar, por procuração legal, para este fim.

§ 11 - As classes ou as aulas atribuídas para constituição das jornadas de trabalho de titulares de cargo, que se encontrem em afastamento já concretizado antes do início do processo, estarão disponíveis para atribuição, a partir da etapa de composição de jornada de trabalho, em nível de Diretoria de Ensino (Fase 2), e, na sequência, para carga suplementar (Fases 1 e 2), para designações pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 444/85 e para carga horária do ocupante de função-atividade e do candidato à contratação (Fase 2).

§ 12 – O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às aulas em substituição da carga suplementar do titular de cargo e à classe ou às aulas em substituição do ocupante de função-atividade, que se encontrem em afastamento já concretizado anteriormente ao início do processo, para atribuição a partir das respectivas etapas.

§ 13 - As classes e/ou as aulas em substituição, atribuídas a outro professor, que também se encontre em afastamento já concretizado, somente poderão ser atribuídas a docente que venha efetivamente a assumi-las e/ou ministrá-las, sendo expressamente vedada a atribuição de substituições sequenciais.

§ 14 - A composição de jornada com classe ou aulas em substituição somente será efetuada ao docente adido ou com jornada parcialmente constituída, se este for efetivamente assumi-la ou ministrá-las, não podendo se encontrar em afastamento de qualquer espécie.

§ 15 - Os titulares de cargo que já se encontrem, ou que estarão, em afastamento nos termos do convênio de municipalização do ensino, poderão, no processo inicial e também durante o ano, ter aulas atribuídas a título de carga suplementar de trabalho, na rede pública estadual, somente se forem efetivamente ministrá-las.

§ 16 - As aulas das disciplinas de Arte e de Educação Física das séries iniciais do Ensino Fundamental poderão ser atribuídas a docentes titulares de cargo, para constituição e ampliação de jornada, bem como para carga suplementar, e também a docentes ocupantes de função-atividade e a candidatos à contratação, como carga horária de trabalho, desde que habilitados ou qualificados para essas aulas, de acordo com o disposto no artigo 12 desta resolução.

§ 17 - O candidato à contratação, com aulas atribuídas em mais de uma unidade escolar, terá como sede de controle de frequência (SCF), fixada por todo o ano letivo, a unidade em que tenha obtido a maior quantidade de aulas atribuídas, desde que esta quantidade não consista exclusivamente de aulas de projetos da Pasta e/ou de outras modalidades de ensino, somente podendo ser mudada a sede se o docente, durante o ano, vier a perder a totalidade das aulas anteriormente atribuídas nessa unidade.

§ 18 - O aumento de carga horária, resultante da atribuição no processo inicial e mesmo durante o ano, ao docente que se encontre ou venha a estar, no dia imediato ao da atribuição, em licença ou afastamento a qualquer título, somente será concretizado, para todos os fins e efeitos, na efetiva assunção de seu exercício.

§ 19 - A redução da carga horária do docente, inclusive do titular de cargo, mesmo com relação à jornada, resultante da atribuição de carga horária menor, no processo inicial, ou da perda de classe ou de aulas durante o ano, será concretizada de imediato à

ocorrência, independentemente de o docente se encontrar em exercício ou em licença/afastamento a qualquer título.

§ 20 – O processo inicial de atribuição de classes e aulas consiste de 3 (três) etapas sequenciais, quais sejam: a Etapa Preliminar, a Intermediária e a Complementar, que se distinguem entre si pelos tipos de atribuição referentes à ordem de prioridade das habilitações e das qualificações profissionais docentes.

§ 21 - As classes e as aulas atribuídas a titulares de cargo, na Etapa Preliminar do processo inicial, que tenham sido liberadas neste período, em virtude de readaptações, aposentadorias, falecimento ou exonerações, estarão disponíveis para atribuição apenas na unidade escolar de origem, exclusivamente para constituição de jornada dos titulares de cargo da unidade, devendo ocorrer, já caracterizada como atribuição durante o ano, paralela ao processo inicial, correspondendo ao momento da atribuição a ocupantes de função-atividade e candidatos à contratação na Diretoria de Ensino.

§ 22 - As classes e aulas livres que remanescerem da atribuição prevista no parágrafo anterior, assim como as que surgirem em substituição, decorrentes de licenças e afastamentos, a qualquer título, iniciados neste período, ficarão bloqueadas na unidade escolar de origem, até a ocasião da atribuição que se realizará na Etapa Complementar do processo inicial, em nível de Diretoria de Ensino.

§ 23 – Com relação às habilitações e às qualificações dos docentes e candidatos inscritos para o processo inicial de atribuição, nos campos de atuação referentes a aulas dos Ensinos Fundamental e Médio e a classes/salas de recurso da Educação Especial, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade:

1 - na Etapa Preliminar, Fases 1 e 2, a atribuição dar-se-á exclusivamente a docentes e candidatos habilitados, nos termos do *caput* dos artigos 12 e 16 desta resolução.

2 - na Etapa Intermediária, a atribuição far-se-á, nas Fases 1 e 2, somente com as aulas e as classes/salas de recurso remanescentes da Etapa Preliminar, aos inscritos qualificados nos termos do § 1º dos artigos 12 e 16 desta resolução.

3 - na Etapa Complementar, a atribuição será realizada em nível de Diretoria de Ensino (Fase 2), nos termos dos artigos 12 e 16 desta resolução, a todos os inscritos, inclusive os qualificados nos termos do § 2º dos citados artigos, com as aulas e as classes/salas de recurso remanescentes da Etapa Intermediária e mais as aulas, as classes e as classes/salas de recurso que se encontravam bloqueadas nas unidades escolares de origem, por terem surgido durante o desenvolvimento do processo, de acordo com o disposto no parágrafo anterior.

§ 24 – Encerrada a Etapa Complementar, a Comissão de Atribuição de Classes e Aulas coordenará a atribuição de vagas para contratações em caráter eventual, sem vínculo empregatício, aos candidatos inscritos no processo, observados os campos de atuação, as habilitações/qualificações, bem como a ordem de classificação e a disponibilidade dos candidatos, a fim de suprir as unidades escolares com carência de professores para iniciar o ano letivo e também no seu decorrer.

Artigo 11 - A atribuição de classe ou de aulas ao titular de cargo, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/85, far-se-á exclusivamente no próprio campo de atuação do docente, mediante ato de designação, por período fechado, com duração mínima de 200 (duzentos) dias e no máximo até a data-limite de 30 de dezembro do ano da atribuição, somente podendo haver cessação em data anterior se a mesma ocorrer por proposta do

Diretor da unidade, ouvido o Conselho de Escola e assegurada ao docente a oportunidade de ampla defesa.

§ 1º - A atribuição de vagas para designação prevista neste artigo realizar-se-á uma única vez ao ano, na Etapa Preliminar do processo inicial.

§ 2º - A carga horária da designação, de que trata este artigo, deverá ser sempre maior ou igual à carga horária total atribuída ao titular de cargo em seu órgão de origem, podendo ser constituída, de acordo com o campo de atuação do designado, por classe ou por aulas, livres ou em substituição a um único docente.

§ 3º - Não poderá participar da atribuição de vagas para designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/85, o titular de cargo que:

1 – esteja em período de estágio probatório ou vá iniciá-lo, no caso de ser docente ingressante;

2 – apresente, no ano letivo anterior, quantidade de ausências superior a 12 (doze) faltas de qualquer espécie,

"3 - conte com registro de cessação de designação, de mesmo fundamento legal, nos últimos 3 (três) anos, a pedido ou por qualquer motivo, exceto pela reassunção de exercício do titular substituído." **(NR)**

§ 4º - A carga horária do docente que for contemplado com a designação nos termos deste artigo não poderá ser atribuída sequencialmente em outra designação, devendo ficar bloqueada, em sua unidade de origem, até a atribuição regular de classes e aulas referente à Etapa Complementar do processo inicial.

§ 5º - Não poderão integrar a carga horária da designação:

1 - classes ou aulas de projetos da Pasta e outras modalidades de ensino;

2 – turmas ou aulas de cursos semestrais ou outros de menor duração;

3 - turmas de Atividades Curriculares Desportivas;

4 – aulas do Ensino Religioso,

5 – aulas livres de Disciplinas de Apoio Curricular (DAC).

§ 6º - A carga horária da designação, nos termos do deste artigo, quando constituída de aulas livres, deverá abranger uma única unidade escolar e apenas na disciplina específica do cargo do titular designado, correspondendo, no mínimo, à jornada de trabalho em que esteja incluído.

§ 7º – Quando se tratar de substituição, a carga horária total do titular de cargo substituído deverá ser assumida integralmente pelo docente designado, não podendo ser desmembrada, exceto na atribuição de classes das séries iniciais do EF e de classes/salas de recurso da Educação Especial, em que o titular substituído encontre-se com aulas atribuídas, a título de carga suplementar em outro campo de atuação.

§ 8º – A carga horária da designação, nos termos deste artigo, somente consistirá de um único tipo de aulas, não podendo ser composta por aulas livres e em substituição ao mesmo tempo.

§ 9º - As classes ou as aulas de titulares de cargo, que estejam afastados em licença-saúde, somente poderão compor a carga horária de designações em substituição, se já publicada a concessão da licença, por período não inferior a 200 (duzentos) dias, vedada a soma de possíveis prorrogações de licença concedida por período menor.

§ 10 - O docente designado nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/85 não poderá participar de atribuições de classes ou aulas durante o ano, na unidade

de exercício ou na Diretoria de Ensino, sendo também vedado o aumento ou a recomposição da carga horária fixada na designação, enquanto a mesma perdurar.

§ 11 - Na vigência da designação, a redução da respectiva carga horária, em razão de perda parcial de aulas, que venha a ocorrer por qualquer motivo, implicará a imediata cessação da designação.

§ 12 - Poderá ser mantida a designação, quando o docente substituído tiver mudado o motivo da substituição, desde que não haja interrupção entre seus afastamentos nem alteração de carga horária, ou quando ocorrer a vacância do cargo, desde que não cause qualquer prejuízo aos demais titulares de cargo da unidade escolar e da Diretoria de Ensino.

§ 13 - Do ato de designação, além dos dados funcionais e de identificação do docente designado, deverão constar expressamente:

1 - o período fechado da designação;

2 - as unidades escolares, de origem e de destino, citados os respectivos municípios e/ou Diretorias de Ensino;

3 - a carga horária da designação, mencionada a classe atribuída ou a quantidade de aulas, discriminadas por disciplina, e

4 - os dados funcionais do docente substituído, bem como o motivo e o período de seu impedimento, nos casos de designação em substituição.

§ 14 - A vigência da designação terá início no primeiro dia letivo do ano, ficando vedada a atribuição de classe ou aulas, para este fim, ao titular de cargo que se encontre em licença ou afastamento a qualquer título, devendo também ser anulada a atribuição do docente que não comparecer à unidade escolar da designação, no primeiro dia de sua vigência.

§ 15 - O exercício do docente na unidade de destino, com a carga horária da designação, no primeiro dia letivo do ano, concretizará, no mesmo momento, a carga horária total de sua atribuição na unidade de origem, para todos os fins e efeitos, exceto para ampliação de jornada.

§ 16 – Enquanto designado, o docente poderá usufruir licença-saúde, licença à gestante e licença-prêmio, sem necessidade de cessação da designação.

§ 17 - O docente designado nos termos do artigo 22 não poderá desistir da designação para reassumir o exercício do cargo de origem antes do término do prazo de 200 (duzentos) dias.

Artigo 12 - A atribuição de aulas de disciplinas do Ensino Fundamental e Médio, em nível de Unidade Escolar e de Diretoria de Ensino, tanto no processo inicial, quanto durante o ano, far-se-á aos inscritos devidamente habilitados, portadores de diploma de licenciatura plena na disciplina a ser atribuída, seja como habilitação específica ou como não específica desta licenciatura.

§ 1º - Esgotadas as possibilidades de atribuição a docentes e candidatos devidamente habilitados, as aulas remanescentes poderão ser atribuídas por qualificações docentes, observada a seguinte ordem de prioridade:

1 - aos portadores de diploma de licenciatura curta, apenas nas disciplinas decorrentes desta licenciatura e exclusivamente no Ensino Fundamental;

2 - a alunos de último ano de curso devidamente reconhecido de licenciatura plena, somente na disciplina específica desta licenciatura;

3 - a portadores de diploma de bacharel ou de tecnólogo de nível superior, desde que na área da disciplina a ser atribuída, identificada pelo histórico do curso.

§ 2º - Se ainda comprovada a necessidade, poderá haver, exclusivamente em nível de Diretoria de Ensino, atribuição de aulas na seguinte conformidade:

1 - a portadores de diploma de licenciatura plena em disciplina diversa, desde que da área da disciplina a ser atribuída, identificada pelo histórico do curso;

2 - a alunos de curso devidamente reconhecido de licenciatura plena, na disciplina específica da licenciatura, que já tenham cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso;

3 - a alunos do último ano de curso devidamente reconhecido de bacharelado ou de tecnologia de nível superior, desde que da área da disciplina a ser atribuída, identificada pelo histórico do curso;

4 - a alunos de curso devidamente reconhecido de licenciatura plena, na disciplina específica, ou de bacharelado/tecnologia de nível superior, na área da disciplina, que se encontrem cursando qualquer semestre.

§ 3º - A atribuição de aulas da disciplina de Educação Física, em observância à Lei Estadual nº 11.361/2003, será efetuada apenas a docentes e candidatos devidamente habilitados, portadores de diploma de licenciatura plena na disciplina, vedada a atribuição nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 4º - Os alunos de cursos de nível superior deverão comprovar, no momento da inscrição e a cada sessão de atribuição de aulas durante o ano, a matrícula no respectivo curso, bem como a efetiva frequência, no semestre correspondente, mediante documentos atualizados (atestado/declaração) expedidos pela instituição de ensino superior que esteja regularmente frequentando.

§ 5º - O candidato à contratação que não possua habilitação ou qualquer qualificação para a disciplina ou área de necessidade especial cujas aulas lhe sejam atribuídas, será contratado a título eventual, até que se apresente candidato habilitado ou qualificado, para o qual perderá as referidas aulas.

§ 6º - A identificação da área da disciplina, a que se condicionam as qualificações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá se processar mediante a análise do histórico do curso, em que se registre, no mínimo, o somatório de 160 (cento e sessenta) horas de estudos de disciplinas afins/conteúdos da disciplina a ser atribuída, que passará a ser identificada como disciplina correlata do referido curso.

§ 7º - O diploma e o histórico do curso de bacharelado ou de tecnologia de nível superior, cuja apresentação é obrigatória para o registro da habilitação específica, no cadastro de qualificação do portador de certificado de licenciatura plena, obtido nos termos da Resolução CNE nº 2/97 ou da Portaria Ministerial nº 432/71 (Esquema I), também se prestarão à identificação de disciplinas correlatas, conforme dispõe o parágrafo anterior.

Artigo 13 - A atribuição de aulas dos cursos de Educação de Jovens e Adultos - E.J.A. terá validade semestral e será efetuada juntamente com as aulas do ensino regular, observados os mesmos critérios de habilitação e de qualificação docentes, na forma prevista em regulamento específico, devendo realizar-se no processo inicial, para o primeiro termo do curso, e posteriormente, ao início do segundo termo, observadas as disposições do artigo 20 desta resolução.

§ 1º - Para fins de reconhecimento de vínculo junto à unidade escolar, em termos de classificação, assim como para efeitos de perda total ou de redução da carga horária

do docente com aulas atribuídas no curso de Educação de Jovens e Adultos, considera-se como término do primeiro termo do curso, o primeiro dia letivo do segundo termo.

§ 2º - No processo inicial, exclusivamente, o docente titular de cargo poderá declinar da atribuição de aulas da Educação de Jovens e Adultos, em nível de unidade escolar, a fim de concorrer à atribuição de aulas do ensino regular na Diretoria de Ensino.

Artigo 14 - As aulas do Ensino Religioso serão atribuídas exclusivamente aos inscritos habilitados, portadores de diploma de licenciatura plena em Filosofia, ou em História, ou em Ciências Sociais, caracterizadas como de disciplina não específica destas licenciaturas, para carga suplementar do titular de cargo e para carga horária do ocupante de função-atividade ou do candidato à contratação, o que poderá ocorrer a partir do processo inicial, se essas aulas forem relativas a turmas já constituídas e devidamente homologadas pela Diretoria de Ensino.

Artigo 15 - As turmas de Atividades Curriculares Desportivas, com carga horária semanal de, no mínimo, 2 (duas) e no máximo 3 (três) horas de duração por turma, mantidas ao final do ano letivo pelo Conselho de Escola, deverão ser atribuídas somente a docentes devidamente habilitados, portadores de diploma de licenciatura plena em Educação Física, preferencialmente aos titulares de cargo da unidade escolar, inclusive como carga suplementar de trabalho.

"§ 1º - As aulas das turmas de Atividades Curriculares Desportivas poderão constituir a Jornada de Trabalho dos titulares de cargo, exceto a Jornada Reduzida de Trabalho Docente, respeitados os seguintes limites máximos:

1 - 2 (duas) turmas para o docente incluído em Jornada Inicial de Trabalho Docente;

2 - 3 (três) turmas para o docente incluído em Jornada Básica de Trabalho Docente;

3 - 4 (quatro) turmas para o docente incluído em Jornada Integral de Trabalho Docente." **(NR)**

"§ 2º - A constituição de que trata o parágrafo anterior deverá ser revista pelo Diretor de Escola sempre que a unidade escolar apresentar aulas disponíveis da matriz curricular de Educação Física das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio." **(NR)**

§ 3º - Fica expressamente vedada a contratação de candidatos exclusivamente para a ministração de aulas disponíveis de turmas de Atividades Curriculares Desportivas.

Artigo 16 - As aulas do Serviço de Apoio Pedagógico Especializado - SAPE, ministradas em classes regidas por professores especializados e em salas de recurso, deverão ser atribuídas a docentes e candidatos devidamente habilitados, portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior, com habilitação específica na área de necessidade especial das referidas aulas.

§ 1º - Esgotadas as possibilidades de atribuição a docentes e candidatos devidamente habilitados, as aulas do SAPE poderão ser atribuídas na seguinte ordem de prioridade de qualificações:

1 - a alunos de último ano de curso devidamente reconhecido de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior com habilitação específica na área de necessidade especial das aulas a serem atribuídas;

2 - a portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior, com curso de pós-graduação “strictu senso” (Mestrado/Doutorado) na área de necessidade especial das aulas a serem atribuídas;

3 - a portadores de diploma de licenciatura plena, com curso de pós-graduação “strictu senso” (Mestrado/Doutorado) na área de necessidade especial das aulas a serem atribuídas;

4 - a portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior, com certificado de curso de especialização, de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, específico na área de necessidade especial das aulas;

5 - a portadores de diploma de licenciatura plena, com certificado de curso de especialização, de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, específico na área de necessidade especial das aulas;

6 - a portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior, com certificado de curso de especialização, aperfeiçoamento ou extensão cultural, específico na área de necessidade especial das aulas, de no mínimo 120 (cento e vinte) horas;

7 - a portadores de diploma de licenciatura plena, com certificado de curso de especialização, aperfeiçoamento ou extensão cultural, específico na área de necessidade especial das aulas, de no mínimo 120 (cento e vinte) horas;

8 - a portadores de diploma de nível médio com habilitação em Magistério e de certificado de curso de especialização, aperfeiçoamento ou extensão cultural específico na área de necessidade especial das aulas, de no mínimo 120 (cento e vinte) horas.

§ 2º – Verificada, ainda, a ausência de docentes e candidatos com as qualificações previstas no parágrafo anterior, as aulas do SAPE poderão ser atribuídas na seguinte conformidade:

1 - a alunos de curso devidamente reconhecido de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior, que já tenham cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso, com habilitação específica na área de necessidade especial das aulas a serem atribuídas;

2 - a portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior, com certificado de curso de treinamento ou de atualização, com no mínimo 30 (trinta) horas, fornecido por órgão especializado, de notória idoneidade, específico na área de necessidade especial das aulas;

3 - a portadores de diploma de licenciatura plena, com certificado de curso de treinamento ou de atualização, com no mínimo 30 (trinta) horas, fornecido por órgão especializado, de notória idoneidade, específico na área de necessidade especial das aulas;

4 - a portadores de diploma de nível médio com habilitação em Magistério e certificado de curso de treinamento ou de atualização, com no mínimo 30 (trinta) horas, fornecido por órgão especializado, de notória idoneidade, específico na área de necessidade especial das aulas;

5 - a portadores de diploma de licenciatura plena ou de diploma de nível médio com habilitação em Magistério, nesta ordem de prioridade, que comprovem experiência docente de, no mínimo, 3 (três) anos em instituições especializadas, de notória idoneidade, com atuação exclusiva na área de necessidade especial das aulas;

6 – a portadores de diploma de bacharel ou tecnólogo de nível superior, com certificado de curso de especialização, de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, es-

pecífico na área de necessidade especial das aulas, para atuação exclusivamente em salas de recurso;

7 – a portadores de diploma de bacharel ou tecnólogo de nível superior, com certificado de curso de especialização, aperfeiçoamento ou extensão cultural, específico na área de necessidade especial das aulas, de no mínimo 120 (cento e vinte) horas, para atuação exclusivamente em salas de recurso.

§ 3º - As aulas das salas de recurso poderão ser atribuídas a docentes titulares de cargo para constituição da jornada de trabalho.

§ 4º – Com relação à habilitação plena ou a qualquer dos níveis de qualificação docente, inclusive nas situações de composição de jornada de titulares de cargo, fica expressamente vedada a atribuição de aulas do SAPE em área de necessidade especial diversa daquela que caracterize a formação do professor.

§ 5º - Não poderá ser considerada, para fins da atribuição de aulas do SAPE, a formação profissional decorrente de cursos de qualquer espécie e/ou nível, que versem sobre múltiplas áreas de necessidade especial, sem o devido aprofundamento de estudos na habilitação ou qualificação específica, ou que se definam como "latu senso", exceto quando se comprove, pela análise do histórico do curso, especialização em uma única área de necessidade especial.

§ 6º – Os cursos de especialização, a que se referem os parágrafos deste artigo, somente podem ser fornecidos por instituições de ensino superior, conforme o estabelecido em regulamento específico.

§ 7º - Na Etapa Preliminar do processo inicial, em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino, as aulas do SAPE deverão ser atribuídas exclusivamente aos docentes e candidatos devidamente habilitados, sendo que a atribuição aos qualificados, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, somente poderá ocorrer na Etapa Intermediária e na Etapa Complementar, realizada, em ambos os casos, exclusivamente em nível de Diretoria de Ensino.

§ 8º - Integram também o SAPE as horas de trabalho na condição de docente interlocutor, para atendimento a alunos surdos ou com deficiência auditiva, tendo como exigência única a comprovação de habilitação ou qualificação na Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, para atuação nas classes e aulas do Ensino Fundamental e Médio, acompanhando o professor da classe ou da série, e cuja atribuição dar-se-á a docentes ocupantes de função-atividade ou a candidatos à contratação, classificados na forma prevista no artigo 9º desta resolução, observada a seguinte ordem de prioridade:

1 – a portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia ou de curso Normal Superior;

2 – a portadores de diploma de licenciatura plena;

3 – a portadores de diploma de nível médio com habilitação em Magistério;

4 – a portadores de diploma de bacharel ou tecnólogo de nível superior.

Artigo 17 - Para a atribuição de classes, turmas ou aulas de projetos da Pasta ou de outras modalidades de ensino, que exigem perfil diferenciado e/ou processo seletivo peculiar, deverão ser observadas as disposições contidas em regulamento específico.

Parágrafo único- O vínculo do docente, quando constituído exclusivamente com classe, com turmas e/ou com aulas de que trata este artigo, não será considerado para fins de classificação no processo regular de atribuição de classes e aulas.

SEÇÃO V
Do Cadastramento

Artigo 18 – Ao encerramento do processo inicial, será aberto, em todas as Diretorias de Ensino, período de cadastramento de docentes e candidatos à contratação, para participar do processo de atribuição de classes e aulas do decorrer do ano.

§ 1º - O período de cadastramento será de 3 (três) dias úteis consecutivos, a serem fixados por Portaria do órgão setorial de Recursos Humanos.

§ 2º - Somente poderão se cadastrar os docentes e candidatos que tenham se inscrito para o processo inicial e, não se tratando de titulares de cargo, tenham participado do processo de avaliação anual, obtendo aprovação na prova eliminatória.

§ 3º - O ocupante de função-atividade, estável ou não, e o candidato à contratação poderão se cadastrar, por campo de atuação, em diferentes Diretorias de Ensino.

§ 4º - O docente titular de cargo poderá se cadastrar em outra Diretoria de Ensino, apenas para atribuição de carga suplementar de trabalho.

§ 5º - Com base nas peculiaridades de cada região, poderá ser suprimido o cadastramento para determinada disciplina, ou para determinado tipo de qualificação docente, ou ainda para algum campo de atuação, que já se encontre com número excessivo de inscritos, ficando vedada, porém, a supressão total do cadastramento.

§ 6º - O período de cadastramento poderá ser reaberto, a qualquer tempo, no decorrer do ano, para atender a ocasionais necessidades que se apresentem por Diretoria de Ensino, exceto em ano estabelecido como de eleições, observando-se o período impeditivo de contratações, previsto na legislação eleitoral.

Artigo 19 - Os docentes e os candidatos à contratação regularmente cadastrados serão classificados na conformidade do disposto nos artigos 7º, 8º e 9º da presente resolução, sendo que a classificação conjunta dos docentes de categorias L e O e dos candidatos à contratação, por campo de atuação e/ou por áreas de disciplinas e por faixas de habilitação/qualificação docente, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Quando houver necessidade de reabertura de cadastramento, a classificação dos novos candidatos cadastrados será inserida na classificação do cadastramento original, intercalando-se as pontuações, com observância aos campos de atuação e à correspondência das áreas de disciplinas e das faixas de habilitação/qualificação docente, devendo esta classificação, com números de ordem e respectiva pontuação, também ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - A classificação dos inscritos e cadastrados, inclusive dos titulares de cargo, será referência básica em qualquer sessão de atribuição de classes e/ou de aulas durante o ano, submetendo-se apenas à ordem de prioridade das habilitações e qualificações docentes, que sempre será prevalecente.

§ 3º - A primeira atribuição geral a ocorrer durante o ano será realizada em nível de Diretoria de Ensino, oferecendo-se as classes e as aulas remanescentes do processo inicial, assim como as que tenham surgido posteriormente.

§ 4º - A data de realização da atribuição a que se refere o parágrafo anterior, a ser definida por cada Diretoria de Ensino, não poderá ultrapassar o final do mês de fevereiro do ano letivo de referência.

SEÇÃO VI
Da Atribuição Durante o Ano

Artigo 20 - A atribuição de classes e aulas durante o ano far-se-á, em nível de Unidade Escolar, na seguinte conformidade:

I – a titulares de cargo da U.E. para:

a) completar jornada de trabalho parcialmente constituída;

b) constituição de jornada ao adido da própria U.E.;

c) constituição de jornada, que esteja sendo completada em outra U.E.;

d) constituição de jornada, ao removido "ex officio" com opção de retorno;

e) ampliação de jornada.

II – com remessa à Diretoria de Ensino, de classe e/ou aulas, livres ou em substituição, para constituição ou composição da jornada de trabalho dos titulares de cargo, que estejam com jornada parcialmente constituída ou na condição de adido e mesmo para ampliação de jornada aos inscritos que tenham efetuado essa opção.

III – a titulares de cargo da U.E. para carga suplementar de trabalho.

IV - a titulares de cargo de outra unidade, em exercício na U.E., para carga suplementar de trabalho.

V – a ocupantes de função-atividade da U.E., para aumento de carga horária, na seguinte ordem:

a) a docentes estáveis;

b) a docentes celetistas;

c) a docentes ocupantes de função-atividade de categoria F;

d) a docentes ocupantes de função-atividade de categoria L e a docentes contratados da U.E. (categoria O).

VI – a ocupantes de função-atividade de outra unidade, em exercício na U.E., para atribuição ou aumento de carga horária, na seguinte ordem:

a) a docentes estáveis;

b) a docentes celetistas;

c) aos docentes ocupantes de função-atividade de categoria F;

d) aos docentes ocupantes de função-atividade de categoria L e a docentes contratados em exercício na U.E. (categoria O).

VII – aos docentes de outra unidade e a candidatos à contratação cadastrados, para atribuição ou aumento de carga horária, na seguinte ordem:

a) a titulares de cargo, exclusivamente na carga suplementar;

b) a docentes estáveis;

c) a docentes celetistas;

d) a docentes ocupantes de função-atividade de categoria F;

e) a docentes ocupantes de função-atividade de categoria L, a docentes contratados de categoria O e a candidatos à contratação.

§ 1º - Para os docentes e candidatos cadastrados, a que se refere o inciso VII deste artigo, a atribuição observará a ordem de classificação da Diretoria de Ensino, e para os docentes da unidade, nos demais incisos, a classificação incluirá o tempo de serviço prestado anteriormente na respectiva unidade escolar.

§ 2º - Na impossibilidade de atribuição aos docentes em exercício na unidade escolar, deverá ser divulgada, de imediato, a todos os cadastrados da Diretoria de Ensino, a

existência das classes ou das aulas disponíveis, para a sessão de atribuição que se realizará na unidade, nos termos do inciso VII deste artigo.

§ 3º - Os docentes que se encontrem em situação de licença ou afastamento, a qualquer título, não poderão concorrer à atribuição de classes e/ou aulas durante o ano, exceto:

1 - a docente em situação de licença-gestante;

2 - o titular de cargo, exclusivamente para constituição obrigatória de jornada;

3 – o titular de cargo afastado junto ao convênio de municipalização do ensino, apenas para constituição obrigatória de jornada e para carga suplementar de trabalho, desde que vá efetivamente exercê-la na escola estadual.

§ 4º – Nas sessões de atribuição que venham a ocorrer durante o ano, em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino, deverá se observar a ordem de classificação dos cadastrados, por campo de atuação e por faixas de situação funcional, sempre com simultânea aplicação da ordem de prioridade dos níveis de habilitação e qualificação docentes, a serem sequencialmente esgotados, na seguinte conformidade:

1 - por habilitação, decorrente das respectivas licenciaturas plenas, em todas as faixas de situação funcional, de acordo com o disposto no *caput* dos artigos 12 e 16 desta resolução, conforme o caso;

2 - por níveis de qualificação, na ordem estabelecida pelo § 1º dos referidos artigos, aplicando-se cada nível, um a um, na sequência contínua das faixas de situação funcional;

3 - por níveis de qualificação, na ordem estabelecida pelo § 2º dos referidos artigos, aplicando-se cada nível, um a um, na sequência contínua das faixas de situação funcional.

§ 5º – No decorrer do ano, sempre que houver necessidade de atendimento ao titular de cargo, na constituição da jornada de trabalho, e não havendo classe ou aulas livres na unidade escolar, deverá ser aplicada, na própria unidade, a ordem inversa à da classificação dos docentes contratados e dos ocupantes de função-atividade, inclusive de estáveis e celetistas, para retirada de classe ou de aulas livres, que implicará a redução ou a perda total da carga horária do docente contratado ou do ocupante de função-atividade, conforme o caso, observando-se que:

1 - não sendo possível processar-se o atendimento ao titular de cargo em sua jornada, na forma prevista neste parágrafo, deverá ser aplicada, ainda em nível da própria unidade escolar, a retirada de classe ou de aulas livres, relativamente à carga horária de docente designado nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/85, ou, se necessário, à carga suplementar de outro titular de cargo;

2 - verificando-se a impossibilidade de atendimento ao titular de cargo em sua unidade escolar e constatada a inexistência de classe ou aulas livres disponíveis na Diretoria de Ensino, os procedimentos previstos neste parágrafo, inclusive no item anterior, deverão ser aplicados, na mesma sequência, em nível de Diretoria de Ensino, observada a ordem inversa à da classificação dos docentes neste nível;

3 - a persistir a impossibilidade de atendimento com classes ou aulas livres, deverá ser aplicada em nível da unidade escolar de origem e, com anuência do titular de cargo, também na Diretoria de Ensino, a ordem inversa à da classificação dos docentes contratados e dos ocupantes de função-atividade, inclusive estáveis e celetistas, para retirada de classe ou aulas em substituição, a fim de compor sua jornada de trabalho.

§ 6º – Se não for possível o atendimento por qualquer das formas previstas no parágrafo anterior, o titular de cargo, que se encontre na condição de adido e/ou que esteja cumprindo horas de permanência, deverá participar, obrigatoriamente, das atribuições em nível de Diretoria de Ensino, para descaracterizar esta condição ou para compor a jornada, assumindo toda e qualquer substituição que venha a surgir e para a qual seja habilitado, na própria escola ou em outra unidade do mesmo município.

§ 7º – Aplica-se também o procedimento de retirada de classe ou de aulas, pela ordem inversa à da classificação dos docentes contratados, sempre que houver necessidade de atendimento à docente estável, celetista ou ocupante de função-atividade de categoria F, para composição da carga horária mínima de 10 (dez) horas semanais, com relação a classes e aulas livres ou em substituição, em nível da própria unidade escolar e também de Diretoria de Ensino, se necessário.

§ 8º – Na impossibilidade do atendimento previsto no parágrafo anterior, o docente estável, celetista ou ocupante de função-atividade de categoria F, que esteja cumprindo a respectiva carga horária, total ou parcialmente, com horas de permanência, deverá, sem detrimento a titulares de cargo, assumir classe ou aulas livres, conforme o caso, ou toda e qualquer substituição, inclusive a título eventual, que venha a surgir e para a qual seja habilitado ou qualificado, na própria unidade escolar ou em nível de Diretoria de Ensino.

§ 9º - O ocupante de função-atividade, estável ou não, que esteja atuando em determinado campo de atuação, inclusive aquele que se encontre exclusivamente com aulas de projeto ou de outras modalidades de ensino, poderá concorrer à atribuição relativa a campo de atuação diverso, desde que esteja inscrito/cadastrado e classificado neste outro campo, não sendo considerado nessa atribuição o vínculo precedente, por se configurar regime de acumulação.

§ 10 – O Diretor de Escola, ouvido previamente o Conselho de Escola, poderá decidir pela permanência do docente de qualquer categoria que se encontre com classe ou aulas em substituição, quando ocorrer novo afastamento do substituído ou na liberação da classe ou das aulas, desde que:

1 - não implique detrimento aos titulares de cargo ou aos estáveis/celetistas e docentes de categoria F da unidade escolar e da Diretoria de Ensino;

2 - o intervalo entre os afastamentos seja inferior a 15 (quinze) dias ou tenha ocorrido no período de recesso escolar do mês de julho.

§ 11 - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao professor que venha a perder classe ou aulas livres, em situação de atendimento, pela ordem inversa da classificação, a um docente titular de cargo ou estável/celetista ou ocupante de função-atividade de categoria F, no caso de este docente se encontrar em licença ou afastamento a qualquer título.

§ 12 – A toda e qualquer sessão de atribuição de classes ou aulas durante o ano, em nível de unidade escolar ou de Diretoria de Ensino, o docente deverá comparecer munido de declaração oficial e atualizada de seu horário de trabalho, contendo a distribuição das aulas pelos turnos diários e pelos dias da semana, a fim de viabilizar a nova atribuição, com observância à compatibilidade de horários e distância entre as unidades.

§ 13 - Nas sessões periódicas de atribuição durante o ano, deverão ser sempre divulgadas e, se for o caso, oferecidas as classes e aulas que se encontrem atribuídas a docentes não habilitados ou habilitados em disciplina diversa, a fim de se propiciar a aplicação do disposto no artigo 22 desta resolução.

§ 14 – No processo de atribuição durante o ano, tanto em nível de unidade escolar, quanto de Diretoria de Ensino, deverão também se observar, no que concernentes, as disposições relativas à atribuição de classes e aulas do processo inicial.

SEÇÃO VII
Das Disposições Finais

Artigo 21 – Não poderá haver desistência de aulas anteriormente atribuídas, na carga suplementar do titular de cargo ou na carga horária do ocupante de função-atividade ou do docente contratado, exceto nas situações de:

I - o docente vir a prover novo cargo público, de qualquer alçada, em regime de acumulação;

II - atribuição, com aumento ou manutenção da carga horária, em uma das unidades em que se encontre em exercício, a fim de reduzir o número de escolas.

§ 1º - O docente que desistir, total ou parcialmente, de aulas anteriormente atribuídas, em situação diversa das previstas nos incisos deste artigo, ficará impedido de concorrer à nova atribuição durante o ano, devendo apresentar ao superior imediato declaração expressa, de próprio punho, datada e assinada, informando sua decisão e, quando se tratar de classe ou da totalidade das aulas, requerer, por escrito, a dispensa da função ou a extinção do seu contrato de trabalho.

§ 2º - O docente, inclusive o titular de cargo, com relação à carga suplementar, que não comparecer ou não se comunicar com a unidade escolar, no primeiro dia útil subsequente ao da atribuição, será considerado desistente e perderá a classe ou as aulas, ficando impedido de concorrer à nova atribuição no decorrer do ano.

Artigo 22 – O docente, ao qual se tenham atribuído aulas para as quais não possua habilitação, perderá a qualquer tempo as referidas aulas, na existência de candidato portador de licenciatura plena correspondente, excetuado desta perda o portador de diploma de licenciatura curta, com aulas atribuídas de disciplina de sua formação, no ensino fundamental.

Artigo 23 - Fica expressamente vedada a atribuição de classe ou aulas:

I - a partir de 1º de dezembro do ano letivo em curso, exceto se em caráter eventual ou para constituição obrigatória de jornada do titular de cargo, ou ainda para atendimento em jornada ou carga horária, a titulares de cargo ou a docentes estáveis;

II - ao professor que tenha sido demitido, mediante processo administrativo disciplinar, ou dispensado pelo titular da Pasta, nos últimos cinco anos ou nos últimos dez anos, quando a bem do serviço público;

III - para fins de contratação ou de reassunção de exercício em situação de acúmulo, ao funcionário/servidor público estadual que se encontre em licença para tratar de interesses particulares, na conformidade da legislação em vigor;

IV - ao docente que tenha desistido, total ou parcialmente, de suas aulas e/ou pedido dispensa da função ou extinção de sua contratação, durante o ano letivo em curso.

V – a título de nova contratação, antes de decorridos 200 (duzentos) dias contados da data de extinção do último contrato do docente.

Artigo 24 – O docente que faltar às aulas de uma determinada classe/série sem motivo justo, no(s) dia(s) estabelecido(s) em seu horário semanal de trabalho, por 3

(três) semanas seguidas ou por 5 (cinco) semanas interpoladas, perderá as aulas correspondentes, ficando impedido de concorrer à nova atribuição no decorrer do ano.

Artigo 25 - A acumulação remunerada de dois cargos ou de duas funções docentes, ou de um cargo de suporte pedagógico com cargo/função docente, poderá ser exercida, desde que:

I - o somatório das cargas horárias dos cargos/funções não exceda o limite de 64 (sessenta e quatro) horas, quando ambos integrarem os Quadros desta Secretaria de Estado da Educação;

II - haja compatibilidade de horários, consideradas, no cargo/função docente, também as Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), integrantes de sua carga horária;

III - seja previamente publicado Ato Decisório favorável ao acúmulo, nos termos da legislação específica.

§ 1º - A responsabilidade pela legitimidade da situação do docente, em regime de acumulação, é da autoridade que conceder o exercício do segundo cargo/função.

§ 2º - Observados os requisitos legais e as disposições deste artigo, poderá o docente contratado atuar em regime de acumulação remunerada, com a situação de ocupante de função-atividade em outro campo de atuação.

§ 3º - É expressamente vedada, sob qualquer hipótese, a acumulação de duas contratações.

§ 4º - Ao titular de cargo docente é vedada a atribuição de classe ou de aulas na situação de ocupante de função-atividade ou de docente contratado, em face da ausência de amparo legal para este tipo de acumulação no âmbito desta Secretaria da Educação.

§ 5º - A acumulação do exercício de cargo ou função docente com o exercício das atribuições de suporte pedagógico, como titular de cargo ou em situação de designação, ou ainda das designações de Vice-Diretor de Escola ou de Professor Coordenador, somente será possível quando forem distintas as respectivas áreas de atuação funcional.

§ 6º - Ao docente titular de cargo, designado para exercer função de suporte pedagógico ou em posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola ou de Professor Coordenador, é vedado o exercício de função docente em regime de acumulação.

§ 7º - A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica ao ocupante de função-atividade designado Vice-Diretor de Escola ou Professor Coordenador, desde que as funções sejam relativas a campos de atuação distintos e tenham exercício em unidades escolares diversas.

§ 8º - O superior imediato que permitir o exercício do docente, em situação de ingresso, de contratação ou de reassunção após período de interrupção, sem a prévia publicação de ato decisório favorável à acumulação ou com publicação favorável equivocada, arcará com a responsabilidade decorrente deste ilícito, inclusive a relativa ao pagamento do docente pelo exercício em situação irregular ou ao ressarcimento aos cofres públicos do pagamento indevido.

Artigo 26 - Caberá ao Diretor de Escola autorizar o exercício e, quando for o caso, providenciar a contratação do candidato contemplado, durante o processo, com classe ou com aulas de sua unidade, mediante a apresentação de:

I – Atestado Médico que comprove estar apto ao exercício da docência;

II - declaração de próprio punho de que estará, ou não, em regime de acumu-

lação de cargos/funções, sendo que, em caso positivo, deverá ser previamente publicado o ato decisório de acumulação legal, se assim caracterizada;

III - declaração de próprio punho de que possui ou não antecedentes de processo administrativo disciplinar no qual tenha sofrido penalidades, a ser averiguada pelo Diretor de Escola, mediante consulta ao sistema de cadastro funcional da Secretaria da Educação (PAEC/PAEF);

IV - documentos pessoais comprovando:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ser maior de 18 anos (apresentação de R.G. em via original);

c) estar em dia com as obrigações militares (apresentação de certificado de reservista);

d) estar em dia com a Justiça Eleitoral (apresentação de título de eleitor e últimos comprovantes de votação/justificação);

e) estar cadastrado como pessoa física (apresentação de C.P.F.).

Artigo 27 - Os recursos referentes ao processo de atribuição de classes e aulas não terão efeito suspensivo nem retroativo e deverão ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis após a ocorrência do fato motivador, dispondo a autoridade recorrida de igual prazo para decisão.

Artigo 28 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SE nº 97, de 23 de dezembro de 2008.

_____

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus– CENP/SE:

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;

Portaria MEC nº 432/71 à pág. 54 do vol. 3;

Resolução CNE nº 2/97 à pág. 94 do vol. 24.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:

Lei Complementar nº 444/85 à pág. 344 do vol. LXI;

Lei Complementar nº 1.093/09 à pág.31 deste volume;

Lei Complementar nº 1.094/09 à pág. 37 deste volume;

Lei nº 11.361/03 à pág. 58 do vol. LV;

Decreto nº 53.037/08 à pág. 154 do vol.LXV;

Decreto nº 54.682/09 à pág.87 deste volume;

Decreto nº 55.078/09 à pág. 110 deste volume;

Resolução SE nº 97/08 à pág. 220 do vol. LXVI.

O item 3 do § 3º do art. 11 e os §§ 1º e 2º do art. 15. estão com a redação dada pela Resolução SE nº 11/2010, que, também, acrescentou o item 4 ao § 5º do art. 10.

- VIII -
DELIBERAÇÕES CEE

(*) DELIBERAÇÃO CEE Nº 90/2009

Estabelece condições especiais para matrícula no ensino médio - EJA, no 2º semestre de 2009

O Conselho Estadual de Educação, com base nos Art.s 37 e 38, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Indicação CEE nº 90/2009, delibera:

Art. 1º - Os alunos que concluírem seus estudos em programas ou cursos correspondentes aos anos finais do Ensino Fundamental na Educação de Jovens e Adultos, entre o período compreendido entre 30 de junho de 2008 e 31 de julho de 2009, poderão matricular-se nos cursos e programas de EJA - Ensino Médio, no 2º semestre de 2009, sem atentar para o limite mínimo de idade previsto no art. 7º da Del. CEE 82/2009.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigência após sua publicação e devida homologação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

INDICAÇÃO CEE Nº 90/2009 - CP - Aprovada em 14.7.2009

Assunto: *Estabelece condições especiais para matrícula no ensino médio no 2º semestre de 2009*
Interessado: Conselho Estadual de Educação
Relator: Conselheiro Arthur Fonseca Filho
Processo CEE Nº 598/1997 - Reautuado em 26-9-08
Conselho Pleno

1. Relatório

1.1. Histórico

A Deliberação CEE 82/2009, definiu limites mínimos de idade para matrícula nos cursos de EJA, em quaisquer modalidades, respectivamente 16 anos completos para o início do Ensino Fundamental (anos finais) e 18 anos para inicio do Ensino Médio.

Considerando especialmente, que os alunos que concluírem os seus cursos de EJA correspondentes aos anos finais do Ensino Fundamental entre junho de 2008 até 31 de julho de 2009, podem ter expectativas de continuidade imediata no Ensino Médio, convém abrir a possibilidade de matrícula agora para o 2º semestre de 2009, sem que se leve em conta a exigência mínima de idade introduzida pela Del. CEE 82/2009.

2. Conclusão

Propomos ao Conselho Pleno a presente Indicação e o anexo projeto de Deliberação.

_____

NOTAS:
A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág. 52 do vol. 22/23 na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 10.403/71 à pág. 450 do vol. 2;
Deliberação CEE nº 82/09 à pág. do vol. LXVII.

_____

(*) Homologada pela Resolução SE de 17.7.2009

DELIBERAÇÃO CEE Nº 91/2009

Dispõe a respeito de alteração nas Deliberações CEE nºs 82/09 e 90/09

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Estadual nº 10.403/71 e com base nos Artigos 37 e 38 da Lei Federal nº 9394/96 de 20-12-96, nas Indicações CEE nºs 82/09 90/09 e Indicação CEE nº 92/2009,

Delibera:

Art. 1º - Ficam regularizadas as matrículas efetuadas no período compreendido entre 18-03-09 e 31-07-2009 nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, quaisquer modalidades de ensino, que não atenderam os dispositivos decorrentes da Deliberação CEE nº 82/2009.

Art. 2º - As instituições de ensino que tiveram alunos com matrículas regularizadas nos termos desta Deliberação deverão encaminhar relação desses alunos matriculados nos termos do Art. 1º, à respectiva Diretoria de Ensino até o dia 15-09-2009.

Art. 3º - Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos poderão aproveitar os estudos realizados no Ensino Fundamental e Ensino Médio (regular ou EJA), na proporção indicada nos quadros abaixo:

Tempo de estudo no EF Regular	Tempo de estudo no EF- EJA	Tempo mínimo a Integralizar
1 ano (1 série)	6 meses	18 meses
2 anos (2 séries)	1 ano	1 ano
3 anos (3 séries)	18 meses	6 meses

Tempo de estudo no EM Regular	Tempo de estudo no EM – EJA	Tempo mínimo a Integralizar
2 anos (2 séries)	1 ano	6 meses
1 ano (1 série)	1 semestre	12 meses

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de agosto de 2009.

Arthur Fonseca Filho - Presidente

ANEXO

INDICAÇÃO CEE Nº 92/2009 - CEB - Aprovada em 26-8-2009

ASSUNTO: *Alteração das Deliberações CEE nºs 82/09 e 90/09*

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATOR: Cons. Francisco José Carbonari

PROCESSO CEE Nº: 598/97 - Vols.I e II – Aps.Proc.CEE nº 427/09 – Prots.DER/ Presidente Prudente 501224/09, São José dos Campos 505652/09, Taubaté 500030/09 e Diadema 500707/09

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Deliberação CEE nº 82/09 e as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 90/09, disciplinaram os Cursos de Educação de Jovens e Adultos no sistema estadual de ensino.

Basicamente, foram duas as inovações:

a) A idade mínima de 16 anos para ingresso no Ensino Fundamental (anos finais - 6º ao 9º) e 18 anos para o ingresso no Ensino Médio;

b) O tempo mínimo de integralização de 2 anos para conclusão do Ensino Fundamental e de 18 meses para conclusão do Ensino Médio.

Explicitamente, a Deliberação CEE nº 90/09 permitiu que os alunos concluintes dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, pudessem efetuar sua matrícula no Ensino Médio, no 2º semestre de 2009, sem levar em conta os novos mínimos de idade exigidos.

A lógica foi a de não frustrar as expectativas desses alunos considerados "em processo" e que pretendiam continuar seus estudos no Ensino Médio.

Dentre as questões que têm chegado a este Conselho, duas merecem nossa atenção maior e novo disciplinamento:

1. regularizar as matrículas efetuadas até 31/07/2009 nos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, que não atendiam as exigências da Deliberação CEE nº 82/09, considerando que no período de transição as informações não foram suficientemente claras para atender as peculiaridades das escolas do sistema;

2. deixar claro que os Cursos de Educação de Jovens e Adultos poderão aproveitar os estudos realizados no Ensino Fundamental e Ensino Médio (Regular ou EJA), na proporção indicada nos quadros abaixo:

Tempo de estudo no EF Regular	Tempo de estudo no EF- EJA	Tempo mínimo a Integralizar
1 ano (1 série)	6 meses	18 meses
2 anos (2 séries)	1 ano	1 ano
3 anos (3 séries)	18 meses	6 meses

Tempo de estudo no EM Regular	Tempo de estudo no EM – EJA	Tempo mínimo a Integralizar
2 anos (2 séries)	1 ano	6 meses
1 ano (1 série)	1 semestre	12 meses

2. CONCLUSÃO

Propõe-se ao Conselho Pleno a presente Indicação e a aprovação do anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

a) Cons. Francisco José Carbonari - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Luisa Restani, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Mauro de Salles Aguiar e Suzana Guimarães Trípoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 26 de agosto de 2009.

a) Cons. Hubert Alquéres - Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de agosto de 2009.

Arthur Fonseca Filho – Presidente

NOTAS:

A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág. 52 do vol.22/23 da Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.

Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:

Lei nº 10.403/71 à pág. 450 do vol. 2;

Deliberação CEE nº 82/09 à pág. do vol. LXVII;

Deliberação CEE nº 90/09 à pág. 279 deste volume;

Indicação CEE nº 82/09 à pág. 227 do volume LXVII;

Indicação CEE nº 90/09 à pág. 293 deste volume.

DELIBERAÇÃO CEE nº 92/2009

Dispõe sobre alteração da Deliberação CEE nº 80/08

O Conselho Estadual de Educação, nos termos dos artigos 239 e 242 da Constituição Estadual, do artigo 10 da Lei 9.394, de 20/12/96; do artigo 12 da Lei Estadual nº 10.403/71, dos artigos 2º e 3º de seu Regimento, aprovado pelo Decreto nº 52.811/71, da Indicação CEE nº 81/08, e da Indicação CEE nº 93/09, aprovada em 02/9/2009,

Resolve:

Art. 1º - A Deliberação CEE nº 80/08 passa a vigorar com a redação constante do Anexo 1.

Art. 2º - A partir da homologação desta Deliberação, os Conselheiros que integravam a Câmara de Educação Profissional Técnica e Tecnológica, integrarão a Câmara de Educação Básica ou a Câmara de Educação Superior, distribuídos na forma da alínea "a" inciso III do artigo 20 do Decreto nº 9887/1977.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Os Conselheiros Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli e Fernando Leme do Prado abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 2009.

Arthur Fonseca Filho - Presidente

ANEXO:

INDICAÇÃO CEE Nº 93/2009 - CP - Aprovada em 02-09-2009

ASSUNTO: *Alteração da Deliberação CEE nº 80/08*

PROCESSO CEE Nº: 489/2008

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação de São Paulo

RELATOR: Cons. Arthur Fonseca Filho

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Em dezembro de 2008, este Conselho aprovou a Deliberação CEE 80/08 que, entre outras providências, determinava a criação da Câmara de Educação Profissional Técnica e Tecnológica.

1.2 No entanto, questões de ordem operacional sugerem que esta solução não é a mais adequada, pelo menos neste momento. Assim, propõe-se que o Conselho volte a ter apenas duas Câmaras, a saber: Câmara de Educação Básica e Câmara e Educação Superior.

1.3 Os temas relativos à Educação Profissional serão remetidos, conforme sua natureza, a cada uma dessas Câmaras, mas preliminarmente os processos serão analisados por Comissão Especial, composta de Conselheiros e Especialistas em Educação Profissional.

1.4 Os Conselheiros integrantes da Câmara a ser extinta integrarão as Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior e serão distribuídos na forma da alínea "a" inciso III do artigo 20 do Decreto nº 9.887/1977.

2. CONCLUSÃO

Indica-se ao Conselho Pleno a aprovação da presente proposta de Indicação e do anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho - Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Os Conselheiros Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli e Fernando Leme do Prado abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 2009.

Arthur Fonseca Filho - Presidente

ANEXO 1

DELIBERAÇÃO CEE nº 80/2008

Dispõe sobre a organização das Câmaras do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências

"O Conselho Estadual de Educação, nos termos dos artigos 239 e 242 da Constituição Estadual, do artigo 10 da Lei 9.394, de 20/12/96 do artigo 12 da Lei Estadual nº 10.403/71, dos artigos 2º e 3º de seu Regimento, aprovado pelo Decreto nº 52.811/71, da Indicação CEE nº 81/08 e da Deliberação CEE n° 92/09:

Delibera:

Art. 1º - O Conselho Pleno compõe-se de duas Câmaras especializadas, compostas de no mínimo sete Conselheiros indicados pelo Presidente, na seguinte conformidade:

I - Câmara de Educação Básica (CEB);

II - Câmara de Educação Superior (CES).

§ 1º - É vedado ao Conselheiro integrar mais de uma Câmara.

§ 2º - Na primeira reunião, as Câmaras elegerão dentre seus integrantes o Presidente e seu Vice, em escrutínio secreto, para mandato de um ano, permitida uma reeleição.

Art. 2º - À Câmara de Educação Básica (CEB) compete processar e deliberar, privativamente, sobre a matéria relativa à educação infantil, ensino fundamental e médio em todas as suas modalidades, bem como outras atribuições que decorram da natureza de suas atividades, tais como:

I) fixar normas para o credenciamento e autorização de funcionamento dos estabelecimentos estaduais e privados de ensino fundamental e médio, em todas as suas modalidades, no Sistema Estadual de Ensino;

II) fixar normas para supervisão e avaliação dos estabelecimentos de educação básica, no Sistema Estadual de Ensino;

III) propor planos educacionais que integrem as políticas do Estado e dos Municípios, coordenando as suas ações, visando a construção do Regime de Colaboração;

IV) formular objetivos e traçar metas e normas para a organização do Sistema Estadual de Ensino;

V) estabelecer normas e diretrizes para a elaboração de parâmetros curriculares ou conteúdos curriculares nos cursos de educação básica;

VI) analisar e emitir pareceres sobre questões relativas à aplicação da legislação de ensino básico no Estado de São Paulo;

VII) analisar matéria relativa à Educação de Jovens e Adultos e à Educação Especial;

VIII) analisar e emitir pareceres sobre quaisquer outras questões relativas à educação básica.

IX) pronunciar-se acerca das demais competências conferidas pela Lei 9.394/96 aos sistemas de ensino, no que se refere à educação básica.

Art. 3º - À Câmara de Educação Superior (CES) compete processar e deliberar, privativamente, sobre a matéria relativa a educação superior, bem como outras atribuições que decorram da natureza de suas atividades, tais como:

I) propor ao Conselho Pleno a desativação de cursos e habilitações das instituições isoladas de ensino superior, mediante avaliação prévia e observado o devido processo legal;

II) opinar sobre os estatutos das universidades estaduais e municipais e deliberar sobre os regimentos das demais instituições de ensino superior que integram o seu sistema de ensino, e suas alterações;

III) deliberar sobre o reconhecimento periódico de programas de mestrado e doutorado dos estabelecimentos que integram o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com base em avaliação;

IV) pronunciar-se sobre a incorporação, ao Estado, de instituições de ensino superior, e bem assim, sobre a transferência de estabelecimento de ensino superior e de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído, no todo, ou em parte, por contribuições do Estado, do Município ou da União;

V) aprovar a reunião dos estabelecimentos isolados de ensino superior em federações de escolas, ou na incorporação a universidades;

VI) promover correições em qualquer estabelecimento de ensino superior vinculado ao Sistema Estadual de Ensino e sugerir providências;

VII) pronunciar-se sobre a assunção de atribuições de autorização, reconhecimento, credenciamento supervisão e avaliação de instituições de educação superior do Sistema Federal de Ensino, na forma do § 3° do art. 9°, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

VIII) sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino superior;

IX) analisar e emitir pareceres sobre quaisquer outras questões relativas ao ensino superior.

Art. 4º - Quando houver conveniência ou matéria de interesse de mais de uma Câmara, serão remetidas à apreciação conjunta das Câmaras.

Art. 5º - O Conselho contará, em caráter permanente, com a Comissão de Legislação e Normas e com a Comissão de Planejamento, podendo ser constituídas comissões especiais ou temporárias, a critério do Conselho Pleno ou do Presidente.

Art. 6º - Por deliberação do Conselho Pleno poderá ser delegada às Câmaras, atribuição para deliberar sobre matéria a respeito da qual tenha sido firmado entendimento pacífico.

Art. 7º - A Assistência Técnica e a Assistência Técnico-Jurídica são órgãos de assessoramento do Conselho Pleno, das Câmaras e das Comissões, com atribuições definidas pelo Decreto n° 9887, de 14 de junho de 1977.

Art. 8º - As manifestações do Conselho Estadual de Educação terão a forma de Pareceres, Indicações e Deliberações aprovados pelo Conselho Pleno.

§ 1º. Parecer é o voto do Relator sobre matéria de uma Câmara ou Comissão, devidamente aprovado nessa instância.

§ 2º. Indicação é o documento de autoria de Conselheiro, de uma das Câmaras ou Comissão, refletindo posição doutrinária sobre matéria relevante de atribuição do Colegiado.

§ 3º. Deliberação é a norma geral e abstrata que trata de matéria atinente à organização e funcionamento do Sistema Estadual de Ensino.

§ 4º. Os pareceres e indicações poderão contar com mais de um relator, Câmara ou Comissão.

Art. 9º - As ementas dos pareceres e indicações deverão indicar o fundamento jurídico e de fato da manifestação.

Art. 10 - A distribuição de processos será feita aos Conselheiros, titulares ou suplentes, que estejam no exercício pleno de suas funções, exceto ao Presidente do Conselho.

Art. 11 - A distribuição atenderá, quanto possível, à igualdade na partilha entre os Conselheiros de cada Câmara ou Comissão, segundo a classe dos processos.

Parágrafo único - Desigualdades advindas de quaisquer circunstâncias, inclusive participação em Comissões, serão corrigidas pelo sistema de compensação de feitos, não se considerando para estes fins os pedidos de vista, pareceres substitutivos e declarações de voto vencedor ou vencido.

Art. 12 - Para a designação do relator, o Presidente do Conselho fará a livre distribuição dos feitos de atribuição do Conselho Pleno, das Câmaras ou Comissões, conforme o caso, e segundo sua classe, na conformidade de portaria disciplinadora que atenda ao disposto nesta Deliberação.

Art. 13 - Salvo a hipótese de prevenção de Conselheiro, a distribuição guardará o princípio da livre distribuição e da sucessividade entre todos os integrantes em exercício no Conselho.

§ 1º - Havendo fundado interesse público, o Presidente do Conselho, bem como as Câmaras ou Comissões e seus respectivos Presidentes, poderão propor o direcionamento da distribuição em caráter excepcional, devendo registrar-se nos autos os motivos, em qualquer caso compensando-se na primeira distribuição.

§ 2º - Os integrantes de comissões especiais, temporárias ou permanentes, em decorrência de encargo especial, gozarão de uma redução equitativa na distribuição de processos, providência que será estendida ao Conselheiro que receber incumbência de natureza relevante.

§ 3º - Os Presidentes das Câmaras e das Comissões Permanentes poderão ter sua distribuição reduzida em até 2/3, por decisão da maioria simples da própria Câmara ou Comissão.

§ 4º - Não haverá distribuição de processos nos 15 dias que antecederem o final do mandato do Conselheiro.

Art. 14 - O Presidente do Conselho fará distribuir na segunda sessão de cada mês, relatório de distribuição de feitos do qual constará o número de processos e classe recebidos, devolvidos e os que aguardam manifestação, associado a cada Conselheiro, no mês imediatamente anterior e o acumulado no ano.

Art. 15 - Quando conhecido com antecedência o período de afastamento do Conselheiro, seu nome não figurará na distribuição que anteceder o início do período.

§ 1º - Conhecida a data da reassunção de exercício ou a assunção de suplente, o Conselheiro ou suplente participará da distribuição que anteceder imediatamente essa data, compensando-se eventual distribuição a menor.

§ 2º - É vedado ao Conselheiro devolver processo sem adequada manifestação ou recusar o que lhe tenha sido distribuído, salvo nas hipóteses de impedimento ou suspeição, manifestada por escrito nos autos, hipótese em que a compensação se fará dentro da mesma classe.

Art. 16 " Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as Deliberações CEE nº 8/1997 e 15/2001." **(NR)**

NOTAS:
A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág. 52 do vol. 22/23 da Col. de Leg.Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Estadual à pág. 29 do vol. XXVIII;
Lei nº 10.403/71 à pág. 450 do vol. 2;
Decreto nº 52.811/71 à pág. 1.416 do vol. 4;
Decreto nº 9.887/77 à pág. 571 do vol. III;
Deliberação CEE nº 8/97 à pág. 143 do vol. XLIV
Deliberação CEE nº 80/08 à pág. 271 do vol. LXVI;
Indicação CEE nº 81/08 à pág. 276 do vol. LXVI.

(*) DELIBERAÇÃO CEE Nº 94/09

Estabelece normas para a formação de professores em nível de especialização, para o trabalho com crianças com necessidades especiais, no sistema de Ensino do Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no Inciso XIX, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 7º da Deliberação CEE nº 78/2008 e ainda a Indicação CEE nº 78/2008,

Delibera:

Art. 1º - No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização destinados à Formação de Professores de Educação Especial, oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos Isolados do Ensino Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser aprovados por este Conselho, na forma estabelecida nesta Deliberação.

Art. 2º - A Instituição interessada poderá organizar e ministrar os seus cursos, requerendo aprovação do Conselho Estadual de Educação, observados os seguintes critérios:

I – apresentação do projeto pedagógico do curso, que deverá contemplar:

a) justificativa do curso e seus objetivos;

b) organização curricular do curso, de acordo com o perfil de competências pretendido;

c) estrutura curricular com indicação da carga horária de cada componente curricular e respectiva ementa;

d) exigências para matrícula, critérios de distribuição de vagas e planejamento de distribuição de carga horária;

e) normas para avaliação dos alunos e exigências para obtenção do certificado de conclusão.

II – indicação dos professores responsáveis com as respectivas titulações e qualificações, com a titulação mínima de Mestre obtida em curso credenciado.

(*) Homologada pela Resolução SE de 28.12.09.

III – indicação do coordenador responsável pelo curso e sua qualificação, com titulação mínima de Mestre.

§ 1º - A aprovação do Conselho Estadual de Educação poderá referir-se ao oferecimento do curso por um período de três anos consecutivos, quando se tratar de universidades, que o ministrem regularmente.

§ 2º - A divulgação, a inscrição e a matrícula só podem ocorrer após a publicação do ato autorizatório.

§ 3º - O Conselho Estadual de Educação deverá manifestar-se no prazo improrrogável de até 180 dias, contados da data do protocolo.

Art. 3º – Os Cursos de Especialização em Educação Especial, de que trata esta Deliberação, terão carga horária mínima de 600 horas - a serem oferecidas durante um ano letivo – das quais 500 h dedicadas a atividades teóricas e/ou teórico – práticas e 100h a estágio supervisionado.

§ 1º- As atividades acadêmicas poderão abranger uma ou mais áreas de atuação dos profissionais da educação especial, sendo a carga horária distribuída como segue:

I – tronco comum de formação básica de 200 horas, compreendendo os fundamentos filosóficos, pedagógicos e científicos da educação inclusiva e especial, bem como a inserção da formação na perspectiva histórico-social brasileira;

II - parte diversificada de, no mínimo, 300 horas, dedicadas ao conhecimento e prática dos processos técnico-metodológicos relacionados à educação de crianças com necessidades especiais, em apenas uma das áreas abrangidas pelo curso (deficiências – intelectual, visual, auditiva, física – transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades).

§2º - No caso de realização de outra especialização, o estudante fica dispensado de cursar os conteúdos do tronco comum.

§3º o estágio supervisionado será realizado na área específica da terminalidade escolhida pelo aluno (ou oferecida pelo curso), de conformidade com projeto próprio que deverá integrar o projeto pedagógico do curso.

§ 4º - Será conferido um certificado de Curso de Especialização para cada área de Educação Especial que o aluno integralizar.

§5º - Quando os cursos de especialização em educação especial forem destinados à formação de professores de educação especial para a educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental, a exigência para ingresso será o diploma de graduação em Pedagogia ou Curso Normal Superior; quando forem destinados à formação de professores de educação especial para as séries finais do ensino fundamental e do ensino médio, eles deverão ser abertos a qualquer licenciado.

Art. 4º - Farão jus ao certificado de conclusão correspondente, os alunos que tenham, comprovadamente, frequentado pelo menos 75% da carga horária prevista para cada componente do curso e atingido o mínimo de aproveitamento global estabelecido no projeto do curso e nas normas da instituição.

Art. 5º - Os certificados, expedidos e registrados em livro próprio da Instituição, deverão conter, no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente:

I – estrutura curricular do curso, com carga horária e nota de aproveitamento para cada um dos componentes curriculares;

II – conceito ou média final global de aproveitamento e percentual global de frequência;

III – período em que foi ministrado o curso e sua carga horária total;

IV – Ato do Conselho Estadual de Educação que aprovou a realização do curso.

Art. 6º - Os cursos de que trata a presente Deliberação ficam sujeitos à supervisão e à avaliação periódica deste Conselho.

Parágrafo único – para efeito do disposto no caput, as instituições deverão elaborar relatório final, conclusivo e circunstanciado de cada curso oferecido, mesmo naquelas em que o oferecimento é de caráter regular.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação da sua homologação, pelo Secretário de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 2009.

Arthur Fonseca Filho - Presidente

ANEXO

INDICAÇÃO CEE/CES Nº 95/2009 - Aprovada em 16-12-2009

ASSUNTO: *Estabelece Normas para a Formação de Professores em nível de Especialização para o Trabalho com Crianças com Necessidades Especiais, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.*

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATOR: Cons. João Cardoso Palma Filho

PROCESSO CEE Nº 708/09

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Deliberação CEE nº 78/2008, no artigo 7º, remete para norma própria o tratamento a ser dado à Formação de Professores para Educação Especial para atendimento de estudantes com necessidades especiais na Educação Básica.

Há que se considerar, ainda, que as Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, remeteram a necessária formação para os Cursos de Especialização.

Note-se que, desde os anos 1980, tem crescido muito a preocupação com o atendimento de crianças e jovens que necessitam de algum tipo de atenção especial. A partir dos anos 1990, o debate centra-se em torno da denominada "educação inclusiva".

De outra parte, a educação democrática pressupõe igualdade de tratamento apesar das diferenças. (C.F. art. 206 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN), no art. 58 recomenda que o atendimento seja preferencialmente realizado na rede regular de ensino. Desse modo cresce em importância a adequada formação de professores para que o atendimento preconizado pela legislação educacional brasileira seja contemplado.

Importante considerar ainda que de acordo com o Censo Escolar de 2006, estima-se em 24.600.256 o número de pessoas com algum tipo de deficiência para uma população total de 169.872.856 habitantes.

A matrícula total na educação especial, no mesmo ano em que foi realizado o Censo Escolar era de 700.624, das quais 375.488 matrículas em Escolas Especializadas. A

tendência observada, quando se compara à evolução da matrícula no período 1998-2006, é a de que a matrícula em Classes Comuns ultrapasse a mesma em Escolas Especializadas.

No Estado de São Paulo, ainda de acordo com os dados do Censo Escolar (2006) para uma população de 37.035.456 habitantes, estima-se uma população com deficiência na faixa etária de 0 a 17 anos, da ordem de 413.438, das quais apenas 131.975 estavam tendo algum tipo de atendimento especial, sendo 69.418 em Classes Especiais e 62.557 em Classes Comuns.

Entretanto, também no Estado de São Paulo, verifica-se o crescimento do atendimento em Classes Comuns. Dado esse que nos remete para outro tipo de preocupação: qual o nível de formação especializada dos professores da rede comum para atender crianças e adolescentes com necessidades especiais?

Como assinala Carneiro (2006, p. 157), diferentes segmentos da sociedade brasileira vêm se posicionando firmemente contra qualquer tipo de discriminação em relação àqueles que precisam de atenção especial para que possam se desenvolver como seres humanos com dignidade. ou seja, não se aceita mais a exclusão, seja porque motivo for. Até porque, estudos e pesquisas têm demonstrado que desde que haja o atendimento adequado, crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais têm condições para aprendizagem.

Nesse sentido, a CF (art. 208, III) prevê "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino".

Também o Plano Nacional de Educação destinou metas a serem cumpridas no prazo de dez anos para a educação especial.

Dentre estas, sobressai o cuidado especial que se deve ter com a formação de professores tanto para o atendimento em classes comuns como em classes especiais. na mesma direção caminha o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) que estabelece em uma de suas metas: "Generalizar em cinco anos, como parte dos programas de formação em serviço, a oferta de cursos sobre o atendimento básico a educandos especiais, para os professores em exercício na educação infantil e no ensino fundamental, utilizando inclusive a TV Escola e outros programas de educação a distância".

Fica claro, que o entrave maior para que se concretize a inclusão de crianças e jovens deficientes reside na falta de formação do docente para proporcionar esse tipo de atendimento a quem dele precise. Portanto, é mais do que urgente que os sistemas estaduais e municipais de ensino criem mecanismos para ampliar o número de docentes em condição de atender o alunado em condições especiais de educação.

Este é o propósito que nos guia, quando submetemos aos ilustres Conselheiros o projeto de Deliberação anexo a esta Indicação.

1.2 APRECIAÇÃO

Como já ocorreu quando este Conselho de Educação regulamentou o art. 64 da LDBEN, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, está se propondo, com a presente Indicação e Deliberação, que os Cursos de Especialização a serem criados e destinados à Formação de Professores para Educação Especial sejam aprovados por este Conselho, na forma estabelecida na Deliberação, mesmo para os Institutos de Ensino Superior – IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

O art. 2º do projeto de Deliberação estabelece os critérios para organização dos cursos em questão. Fica claro, também, que os Institutos de Ensino Superior - IES só poderão iniciar o processo de divulgação, inscrição e matrícula após a publicação da autori-

zação dada por este Colegiado de Educação, sendo que o Conselho tem o prazo de 180 dias para decidir sobre o pedido, contados a partir da data de protocolo do mesmo.

Os demais artigos disciplinam a organização do Curso, especificando carga horária total (600 horas), as linhas gerais da organização curricular, bem como o modo como será realizado e o estágio curricular obrigatório, de acordo com a área específica da terminalidade escolhida pelo aluno ou oferecida pelo Curso.

O estágio deverá contar com projeto próprio que integrará o Projeto Pedagógico do Curso.

Nos termos do § 3º do art. 3º, o concluinte com aproveitamento e com a frequência mínima de 75,0% (setenta e cinco por cento) receberá um Certificado de Curso de Especialização, para cada área que for integralizada.

O § 4º do mesmo artigo estabelece que quando se tratar de Cursos de Especialização destinados à Formação de Professores para atuar na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a exigência será o Diploma de Graduação em Pedagogia ou Curso Normal Superior, sendo que para os demais anos do ensino fundamental e do ensino médio, os Cursos de Especialização estarão abertos para qualquer licenciado.

Por fim, cabe ressaltar que, os Cursos de Especialização que forem autorizados, estarão sujeitos à supervisão e avaliação periódica deste Conselho.

2. CONCLUSÃO

Propomos ao Plenário a aprovação do anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: *Angelo Luiz Cortelazzo, Décio Lencioni Machado, Eunice Ribeiro Durham, João Cardoso Palma Filho, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, Marcos Antonio Monteiro, Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos, Mário Vedovello Filho, Nina Beatriz Stocco Raneiri e Teresa Roserley Neubauer da Silva.*

Sala da Câmara de Educação Superior, em 11 de novembro de 2009.

a) Consª *Nina Beatriz Stocco Ranieri* - Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 2009.

Arthur Fonseca Filho - Presidente

_____

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23.
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 10.403/71 à pág. 450 do vol. 2;
Deliberação CEE nº 78/08 à pág. 250 do vol. LXVI;
Indicação CEE n º 78/08 à pág. 250 do vol. LXVI.
Indicação CEE nº 91/09 à pág. 321 deste volume.

- IX -
PARECERES CEE

PARECER CEE Nº 101/2009 - CES - Aprovado em 10-03-2010

ASSUNTO: *Consulta sobre o direito de exercer cargo/função de Gestor (Diretor, Vice Diretor e Coordenador Pedagógico)*

RELATOR*: Cons. Angelo Luiz Cortelazzo*

INTERESSADA: Escola Estadual Profª Cecília Pereira - Campinas

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Diretora da Escola EE Profª. Cecília Pereira de Campinas – SP solicita deste Conselho, pelo expediente datado em 24 de novembro de 2008, avaliação da documentação do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Gestão Escolar da Profª. Macromar Mielli Andrietta, realizado no Centro Universitário Hermínio Ometto, para saber se a mesma pode exercer o cargo/função de Gestor (Diretor, Vice Diretor e Coordenador Pedagógico) (fls. 02).

Os autos foram analisados pela Assistência Técnica do CEESP (fls. 77-78) e baixado em diligência em 16/02/09, para que fosse anexado o endereço onde o Curso havia sido realizado.

Em 30 de março de 2009, foram juntadas as fls. 89 a 125 com as informações solicitadas e, em maio, os autos foram encaminhados para a emissão de Parecer circunstanciado.

1.2 APRECIAÇÃO

O Curso de Especialização em Gestão Escolar da Uniararas/Unitau foi aprovado pelo Parecer CEE 252/2003, publicado no D.O. de 28/06/2003. Sua conclusão foi a seguinte:

"2.1 – Aprova-se, nos termos da Deliberação CEE nº 26/02, o Curso de Especialização em Gestão Escolar, a ser desenvolvido em parceria, através de convênio entre a Universidade Taubaté e o Centro Universitário Hermínio Ometto, de Araras, para as turmas que se iniciarem a partir da publicação deste Parecer.

2.2 – Não cabe a aplicação da Deliberação CEE 12/01 no presente pedido, pois ela trata de Programa especial em nível de Graduação. Por isso, as turmas eventualmente formadas devem freqüentar as atividades propostas nos campi das duas Instituições conveniadas: Centro Universitário Hermínio Ometto e Universidade de Taubaté.

2.3 Este Conselho não tem competência para autorizar a abertura e funcionamento de cursos em outros Estados da Federação, devendo as consulentes encaminhar as suas dúvidas a respeito para os órgãos competentes conforme os termos deste parecer."

A Deliberação CEE nº 26/2002 em seu artigo 5º, e posteriormente a Deliberação CEE nº 53/2005, em seu artigo 7º, determinam que "Os certificados, expedidos e registrados em livro próprio da Instituição, deverão conter, no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente:

'I - estrutura curricular do curso, relacionadas, para cada componente curricular, a carga horária prevista e a nota de aproveitamento;

'II - conceito ou média final global de aproveitamento e percentual global de freqüência;

'III - período em que foi ministrado o curso e sua carga horária total;

'IV - Ato do Conselho Estadual de Educação que aprovou a realização do curso.'

O processo foi baixado em diligência para que fosse informado o local onde o Curso foi realizado.

A resposta da Sra. Macromar Mielli Andrietta às fls. 89 informa que "cursei e realizei todas as etapas da Pós-Graduação em Nível de Especialização em Gestão Escolar, em Campinas, Estado de São Paulo, cidade onde nasci, cresci e resido." Anexa, ainda, uma declaração da Instituição contendo a mesma informação (fls. 92).

No “Contrato de prestação de serviços educacionais” anexado (fls. 93-97), fica estabelecido que o objeto do contrato é a “prestação de serviços educacionais ao nível de Pós-Graduação com duração de 12 (doze) meses, dirigido à qualificação para Especialista em Gestão Escolar, nos moldes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBen nº 9394/96, da legislação específica e Portaria do Ministério da Educação nº 1500 de 26/05/2004,...”

Não há referência à Deliberação CEE nº 26/02, depois revogada pela Deliberação CEE nº 53/05 que tratam do assunto.

Além disso, em diferentes momentos é citada a figura do “Tutor”, responsável pela sala de aula, dando a entender, smj, que trata-se de curso não presencial.

A análise do Certificado de Conclusão emitido pelo Centro Universitário “Hermínio Ometto” (fls. 76) não contém o ato do CEE-SP que aprovou o Curso.

Na documentação fornecida pela Instituição à interessada, consta que “A proposta de Curso de Graduação em Gestão Escolar que se apresenta é um componente organicamente integrado ao Instituto Superior de Educação (ISE), cujo programa já está aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, para ser desenvolvido fora da sede da Instituição, conforme Parecer CEE nº 229/2004 – CES – Aprovado em 15-9-2004, e Portaria CEE no 152/2004” (gg.nn).

Assim, a IES, juntamente com a Universidade de Taubaté, foi autorizada a complementar a formação de seu então denominado Curso Normal Superior com as atribuições previstas no artigo 64 da LDB. Logo, não foi autorizado Curso de Especialização, este anteriormente autorizado conforme descrito acima.

A salientar que a Profa. Macromar realizou sua licenciatura no Programa PEC-Formação Universitária, pela Unesp, onde se formou em 2002 e apresenta intensa atividade docente nas séries iniciais do ensino fundamental e, obviamente, sua competência no magistério não estão em questionamento.

Os Cursos de Especialização em Gestão Escolar são presenciais, conforme explicitado no artigo 3º das Deliberações sobre o assunto:

Deliberação 26/02: Art. 3º - Os Cursos de Especialização de que trata esta Deliberação terão uma carga horária mínima de oitocentas horas, das quais duzentas horas se destinam ao estágio supervisionado na área específica do curso e seiscentas horas destinam-se a atividades acadêmicas presenciais.

Deliberação 53/05: Art. 3º - Os Cursos de Especialização de que trata esta Deliberação, qualquer que seja a denominação, terão carga horária mínima de mil horas, das quais duzentas se destinam ao estágio supervisionado e oitocentas horas se destinam a atividades acadêmicas presenciais.

Assim, pode-se destacar que:

1. O Curso, em questão, foi realizado fora de local onde exista um campus da Universidade de Taubaté ou do Centro Universitário Hermínio Ometto, pois foi feito na cidade de Campinas – SP.

2. No contrato de prestação de serviços acadêmicos, há menção de Portaria Ministerial que credencia o Centro Universitário Hermínio Ometto para a realização de Cursos utilizando recursos de EAD.

3. As Deliberações CEE nº 26/02 e, posteriormente, CEE nº 53/05, explicitam em seu artigo 3º que os Cursos de Especialização em Gestão Escolar devem desenvolver-se de forma presencial.

4. As citadas Deliberações explicitam que os certificados devem conter o ato do CEE-SP referente à aprovação do Curso.

5. Há Parecer do CEE-SP declarando a impossibilidade dos Cursos de Especialização em Gestão Escolar serem tratados em conformidade com a Deliberação CEE nº 12/01.

6. A IES salienta o Parecer CEE nº 229/2004 para fundamentar sua autorização de funcionamento, mas este Parecer foi referente à complementação da formação de seu Programa Especial de Formação de Professores, Curso de Graduação, a exemplo daquele desenvolvido por outras IES, ligadas ao CEE e baseado na Deliberação CEE nº 12/01.

Pelo exposto, a Profa. Macromar Mielli Andrietta realizou um Curso de Especialização não aprovado pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo e, por esse motivo, sem validade para o exercício das atribuições previstas no Art. 64 da LDB, no Estado de São Paulo.

2. CONCLUSÃO

2.1. Encaminhar cópia do presente Parcer à Escola Estadual Profª. Cecília Pereira – Campinas, à Profª. Macromar Mielli Andrietta, ao Centro Universitário Hermínio Ometto e à Universidade de Taubaté.

2.2. Solicitar ao Centro Universitário Hermínio Ometto e à Universidade de Taubaté que encaminhem ao CEE-SP as informações que demonstrem estarem cumprindo as determinações expressas nas Deliberações sobre o assunto.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
a) Cons. *Angelo Luiz Cortelazzo* - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Vedovello Filho absteve-se em votar.

Presentes os Conselheiros: Décio Lencioni Machado, Farid Carvalho Mauad, João Cardoso Palma Filho, Mário Vedovello Filho, Pedro Salomão José Kassab e Severiano Garcia Neto.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 24 de junho de 2009.
a) Cons. *Pedro Salomão José Kassab* - Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 2010.
Arthur Fonseca Filho - Presidente

NOTAS:
Encontra-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23.
Encontram-se na Col. Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Deliberação CEE nº 12/01 à pág. 95 do vol. LI;
Deliberação CEE nº 26/02 à pág. 163 do vol. LIV;
Deliberação CEE nº 53/05 à pág. 184 do vol. LX;
Parecer CEE nº 229/04 à pág. 174 do vol. LVIII.

PARECER CEE Nº 242/09 – CEB – Aprovado em 29.7.2009

ASSUNTO: *Consulta sobre homologação de Matrizes Curriculares do Ensino Médio de 2009.*
INTERESSADO: Colégio Carlos Drummond de Andrade
RELATOR: Cons. Hubert Alquéres
PROCESSO CEE Nº 367/2009
CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata o presente expediente de consulta encaminhada pela Direção do Colégio Carlos Drummond de Andrade, em relação às exigências relativas à homologação das Matrizes Curriculares do ensino médio solicitada pelo Interessado, para vigência no ano letivo de 2009, com base no disposto na Indicação CEE nº 77/2008 e Deliberação CEE nº 77/2008.

O Interessado junta aos autos o contido em expediente entre a Escola e a Diretoria de Ensino – Região Leste 5, contendo ofício de 04-05-2009 dirigido ao Supervisor de Ensino, a seguir transcrito:

(...) "Em atenção à informação contida no Protocolo n° 1312/09, temos a aditar o seguinte:

'1- Quanto ao item 2 - A leitura da Deliberação CEE N° 77/08 e Indicação CEE N°. 77/08 deixa claro que as escolas podem, em decorrência de sua proposta pedagógica, tratar Filosofia e Sociologia de forma integrada sem necessidade de destacar carga horária própria para uma e para outra;

'2- Da mesma forma e com base nos mesmos documentos mencionados e, especialmente pelo próprio conceito de tutoria no ensino a distância, entendemos smj, que não há necessidade de exigência de titulação específica para os tutores que acompanharão o projeto.

'No caso específico deste projeto por se tratar de proposta interdisciplinar convém que os tutores sejam professores que lecionam (na modalidade presencial), outros componentes curriculares e que por essas razões têm contato diário com os alunos, além dos contatos virtuais;

'3- Quanto ao item 4 - Esclarecemos que as alterações foram formuladas através do Plano Escolar, não nos parecendo haver necessidade de alteração regimental.

'Finalmente e, especialmente em função da novidade que representa o tema, ***estamos remetendo expediente ao Conselho Estadual de Educação*** *, que as dúvidas sejam esclarecidas".*

Da informação e despacho final acolhido pela Dirigente Regional de Ensino transcrevemos o que segue:

(...) "*Encaminho o documento para o Colégio Carlos Drummond de Andrade para que seja corrigida a Matriz curricular do Ensino Médio e que seja adequada conforme orientação apresentada aos diretores no dia 19 de janeiro de 2009. Conforme segue:*

'1. Adequação conforme reunião de 19/01. A Matriz deverá conter o texto abaixo:

'Ensino Fundamental

• O currículo do Ensino Fundamental contempla os componentes curriculares obrigatórios propostos pela legislação federal em vigor, considerando, para seu desenvolvimento, as orientações contidas na Indicação CEE nº 77/2008 que integra a Deliberação CEE nº 77/2008, explicitadas na proposta pedagógica da escola.

' ***Ensino Médio***

• O currículo do Ensino Médio contempla os componentes curriculares obrigatórios propostos pela legislação federal em vigor, considerando, para seu desenvolvimento, as orientações contidas na Indicação CEE nº 77/2008 que integra a Deliberação CEE nº 77/2008, explicitadas na proposta pedagógica da escola.

'2. Solicito que as disciplinas de Sociologia e Filosofia deverão apresentar-se separadamente na matriz com suas respectivas cargas horárias.

'3. A escola propõe adotar a modalidade semipresencial para o desenvolvimento dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia, conforme previsto na Deliberação CEE nº 77/2008, artigo 4°. Junta ao expediente a forma como serão abordados os temas

selecionados para essas disciplinas, isto é, através de um professor tutor preferencialmente das disciplinas de História, Geografia e Literatura. Informamos que, independentemente o tratamento metodológico aplicado, deverá ser seguida a habilitação requerida para ministrar essas disciplinas, conforme estabelecido pela Indicação CEE nº 09/01 com as alterações introduzidas pelas Indicações CEE nºs 53/2005 e 79/2008. Conforme exposto abaixo:

'Contratação de professores nos componentes curriculares de Filosofia e Sociologia - deverá ocorrer nos termos da Indicação CEE nº 09/01 com as alterações introduzidas pelas Indicações CEE nºs 53/2005 e 79/2008, sobre a habilitação requerida para ministrar aulas" (...)

'4. Saliento ainda, que o colégio deverá promover as devidas alterações em seu Regimento Escolar e Plano Escolar, para atender a Educação a Distância".

(...) "Devolva-se a matriz curricular do Ensino Médio à Direção do Colégio Carlos Drummond de Andrade, para fazer as seguintes retifícações nas disciplinas de Sociologia e Filosofia:

'• Retirar as disciplinas Filosofia e Sociologia da Parte Diversificada e colocá-las na Base Nacional Comum, na área de Ciências Humanas e suas Tecnologias , individualmente com a respectiva carga horária.

'• Acrescentar no projeto: as datas dos dez encontros presenciais; as datas dos encontros virtuais e o endereço virtual; observar que o professor tutor deverá ser habilitado nos componentes curriculares". (despacho de 18/02/2009).

1.2 APRECIAÇÃO

Preliminarmente, cumpre observar que dúvidas sobre a aplicação correta de leis e normas educacionais que interferem ou modificam práticas arraigadas no cotidiano da Supervisão de Ensino e das próprias escolas são comuns e muitas vezes impedem os avanços proporcionados pela própria LDB. Consultas como as encaminhadas no presente expediente permitem ao Conselho Estadual de Educação prestar esclarecimentos mais adequados do que os possibilitados em redação das normas, que seguem um determinado padrão. Assim, passaremos a responder cada uma das questões levantadas nos autos.

Questão 1. As disciplinas de Sociologia e Filosofia deverão apresentar-se separadamente na matriz com suas respectivas cargas horárias?

Resposta: A definição fica a critério da Proposta Pedagógica de cada escola ou rede de ensino. Recomenda-se que as escolas façam sua Matriz Curricular por áreas de saber, conforme orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o Ensino Médio (Parecer CNE/CEB 15/1998, Resolução CNE/CEB N.º 3, de 01-06-1998, Indicação CEE 09/2000 e Deliberação CEE 77/2008), a saber:

I) área de Linguagens e Códigos e correlatas Tecnologias, abrigando, entre outras, a Língua Portuguesa e suas formas de expressão, a (s) Língua (s) Estrangeira (s) Moderna(s), as Artes, a Educação Física (como forma de expressão do corpo) e as tecnologias de comunicação e informação;

II) área das Ciências da Natureza, Matemática e correlatas Tecnologias, abrigando, entre outros, os conteúdos de Biologia, Física, Química e Matemática, bem como suas ferramentas tecnológicas;

III) área das Ciências Humanas e correlatas Tecnologias, abrigando, entre outros, conteúdos de Geografia, História, Psicologia, Sociologia e Filosofia, incluindo as reflexões sobre os impactos das novas tecnologias.

Neste caso, somente as escolas que ministram os componentes curriculares de forma independente devem incluir a carga horária específica para cada um deles. Nada impede que a escola possa ministrar componentes curriculares de forma integrada e sem definir uma carga horária mínima para determinado conteúdo. Por exemplo, algumas escolas

escolhem ministrar conteúdos de Educação Ambiental como componente curricular da Parte Diversificada, com carga horária específica. Outras optam por fazê-lo de forma interdisciplinar ou por meio de projetos integrados ao currículo.

Ao definir sua proposta, a escola deve ter clareza de que (...) "Esta concepção de currículo envolve os conceitos de interdisciplinaridade e contextualização. Estes aspectos não excluem ou minimizam o aprendizado de conteúdos. Pelo contrário, não é possível atingir qualquer competência sem o suporte de conhecimentos, sem a instrumentalização de informações. Conteúdos são a substância da competência e ambos devem possibilitar aos alunos articular o saber escolar à vida, ao trabalho, às relações sociais, à especulação sobre outros conhecimentos e formas de agir. A expectativa presente para o ensino médio é de que ele assegure o processo de aprendizagem - abrangendo as funções do conhecer, fazer, conviver e ser - em lugar da tradicional ênfase no processo de ensino centrado prioritariamente no professor e em informações fragmentadas" (Indicação CEE 09/2000). (...)

Portanto, a escola pode integrar os conhecimentos de Filosofia e Sociologia, sem necessidade de definir carga horária específica para cada um deles, desde que assegure em sua proposta pedagógica os conteúdos mínimos e necessários previstos para que os alunos desenvolvam as competências e construam as habilidades esperadas para o ensino médio na área das Ciências Humanas, incluindo as reflexões sobre os impactos das novas tecnologias.

Questão 2. A escola se propõe adotar a modalidade semipresencial para o desenvolvimento dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia, conforme previsto no art. 4º da Deliberação CEE nº 77/2008. Independentemente do tratamento metodológico aplicado, deverá ser seguida a habilitação requerida para ministrar essas disciplinas, conforme estabelecido pela Indicação CEE nº 09/2001 com as alterações introduzidas pelas Indicações CEE nºs 53/2005 e 79/2008 ?

Resposta: Cabe registrar que as **orientações** constantes nas Indicações CEE nºs 53/2005 e 79/2008 não se limitam à disciplina específica da licenciatura. Ao contrário, elas enfatizam que o professor poderá ainda lecionar outras disciplinas que pertençam a mesma área de sua formação, embora não sejam específicas da licenciatura. Se assim não fosse, qualquer tentativa de interdisciplinaridade ou de integração de componentes curriculares preconizados pela LDB e DCN seria inviável.

Na Indicação CEE nº 09/2000, este Colegiado explicitou que (...) "Todo conhecimento mantém um diálogo permanente com outros conhecimentos. Algumas disciplinas identificam-se, outras diferenciam-se, tanto relativamente ao tipo de conhecimento e aos métodos, quanto ao objeto de conhecimento, ou mesmo às habilidades mobilizadas. Nesse sentido, a interdisciplinaridade corresponde à possibilidade de relacionar disciplinas próximas em atividades ou projetos de estudo, pesquisa e ação, bem como à integração entre linguagens e procedimentos diversos que permitam o tratamento de temas ou projetos complexos. Desse modo, é possível a proposta de trabalhos interdisciplinares, não só entre áreas de maior evidência de afinidade - Artes e História, Química e Biologia - como também entre áreas aparentemente distantes - Artes e Física, Biologia e Filosofia. O importante é haver um tema gerador, um experimento, **um plano de trabalho ou de ação** para intervir na realidade, um texto em multimídia etc." (...).

Os componentes curriculares de Filosofia e Sociologia identificam-se tanto quanto ao tipo de conhecimento como às habilidades a serem mobilizadas na área das Ciências Humanas e suas Tecnologias. E se a escola se propõe a utilizar do percentual de 20% de atividades semipresenciais para ministrá-las, não há exigência de habilitação para um professor exercer a função de tutoria.

Cabe à equipe pedagógica da instituição ou rede de ensino ao conceber o currículo, decidir como serão trabalhados os componentes curriculares e sua distribuição na

matriz curricular, com base nos critérios definidos por sua Proposta Pedagógica, nos termos da LDB e das orientações contidas na Indicação CEE nº 77/2008. Evidentemente o professor indicado para exercer a tutoria de componentes ministrados de forma semipresencial deve ser escolhido, também, pela sua competência em lidar com a metodologia a ser utilizada. O que dependerá da concepção e do modelo consubstanciado na proposta pedagógica, que pode variar desde o uso de tecnologias simples e tradicionais aos de tecnologia mais avançada.

Segundo o § 1º do art. 4º da Deliberação CEE nº 77/2008, "considera-se modalidade semipresencial quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de informação e comunicação remota.

Contudo, mesmo que a intenção da escola fosse apenas a integração dos componentes, sem o uso do crédito de 20% para atividades semipresenciais, a escolha do professor para ministrar Filosofia e Sociologia deveriam ficar a critério da própria escola, conforme normas vigentes.

Portanto, cabe à equipe de direção da escola ou rede decidir, frente à diversidade de situações existentes, os critérios para a seleção do corpo docente, uma vez que aí reside a oportunidade para a constituição de um grupo eficiente e capaz de realizar a proposta pedagógica da escola. É por essa e outras razões que este Colegiado, em todas as suas manifestações sobre o assunto, expediu apenas **orientações**, abstendo-se de emitir **normas ou regras rígidas** para o processo de atribuição de aulas, coerentemente com as diretrizes da Lei Federal 9394/1996, cujo art. 61, diz:

"A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

'I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

'II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades."

Esse artigo fundamenta e estabelece os princípios que devem nortear as decisões para estabelecer os critérios de escolha e de seleção de professores e constam de orientações deste Colegiado em diferentes manifestações e, mais especificamente nas Indicações CEE nºs 12/2000, 09/2001, 40/2004, 53/2005 e 77/2008.

Da Indicação CEE nº 53/2005, transcrevemos o que segue:

(...) "O legislador deixou expressa na lei a importância da experiência adquirida através da prática, associada à formação teórica que sustenta e dá significado à prática. Trata-se de um princípio orientador para decisões, quando as situações concretas não se ajustarem às normas pré-estabelecidas.

'É importante, ainda, ressaltar que as diretrizes curriculares para o ensino fundamental e para o ensino médio enfatizam a ***organização curricular por áreas de conhecimentos, em contraposição a divisão rígida por disciplinas****, própria do regime anterior. (g.n.)*

'Feitas essas considerações, é necessário reconhecer que os professores são ***habilitados*** *em cursos de formação, quer de licenciatura ou não, que os* ***capacitam a atuar em áreas de conhecimento****, significando isso,* ***um determinado conteúdo curricular da educação básica e conhecimentos a ele relacionados, considerados afins****. (g.n.)*

'Devidamente habilitado pela posse do diploma legalmente conferido, o professor adquire o ***direito de lecionar*** *a disciplina ou* ***disciplinas que são próprias da licenciatura obtida****. Esse direito diz respeito não só a disciplina própria da licenciatura, mas também* ***aquelas resultantes de seu desmembramento e que se referem à mesma matéria de estudo****, consideradas disciplinas afins.*

'Além da disciplina específica da licenciatura, o professor ***poderá ainda lecionar outras disciplinas que pertençam à mesma área de sua formação, embora não sejam específicas da licenciatura****. Para tanto, deverá ter estudado cada uma delas, no mínimo, com 160 horas, comprovadas pelo histórico escolar do curso. Neste caso, não há porque se exigir autorização dos órgãos próprios da administração do sistema para que o professor assuma as aulas. (g.n.)*

'Nas demais hipóteses, não se tratando de professor habilitado existe a possibilidade de ele lecionar mediante autorização específica, se restar comprovada a sua aptidão para o conteúdo curricular pretendido. A autorização dependerá da análise do currículo escolar do interessado pela autoridade responsável do Sistema de Ensino". (...).

No presente caso, o Colégio Carlos Drummond de Andrade optou por escolher um professor/tutor entre os professores da própria escola, preferencialmente os de História, Geografia ou Literatura. Por tratar-se de uma experiência inovadora para a escola, é importante que a equipe de direção leve em consideração o planejamento interdisciplinar do conteúdo a ser desenvolvido, a formação teórico-prática do professor e experiências profissionais anteriores, fornecendo-lhe as condições necessárias em termos capacitação em serviço e horas-aulas para o acompanhamento dos alunos e bom desempenho da proposta.

Questão 3. O Colégio deverá promover alterações em seu Regimento e Plano Escolar para atender a Educação a Distância?

Resposta: Pelo que consta nos autos, o Colégio Carlos Drummond de Andrade não está introduzindo a Educação a Distância (EaD) e sim, utilizando-se de um dispositivo da Deliberação CEE nº 77/2008, que lhe possibilita utilizar-se de 20% do total da carga horária destinada ao curso para o desenvolvimento da modalidade semipresencial.

Embora a própria escola, em seu ofício tenha utilizado essa expressão (EaD), caso sua proposta fosse a de introduzir a modalidade de Ensino a Distância, seria necessário o credenciamento e autorização de funcionamento do Curso por este Colegiado. Para a utilização dos 20% da carga horária com atividades semipresenciais, conforme disposto na Deliberação CEE nº 77/2008, é suficiente sua previsão na proposta pedagógica da escola. Além disso, observa-se na Matriz Curricular que o Colégio Carlos Drummond de Andrade oferece uma carga horária total de 4.000 horas.

O Plano Escolar deve conter a síntese da proposta pedagógica da escola. Assim, basta alterar o Plano Escolar, como parece ter sido o procedimento da escola.

Questão 4. Filosofia e Sociologia devem constar Base Nacional Comum da Matriz Curricular, na área de Ciências Humanas e suas Tecnologias?

Resposta: Sim, pois os componentes curriculares de Filosofia e Sociologia são obrigatórios e devem estar incluídos na parte da base nacional comum.

Considerando ainda, que o Art. 24 da Lei nº 9394/96 deixa de privilegiar a organização curricular em disciplinas e enfatiza outras formas de encadeamento do currículo, abrindo novas possibilidades à criatividade dos educadores, cabe lembrar que tanto a Indicação CEE nº 09/2000, como a Indicação CEE nº 77/2008 e a Deliberação CEE nº 77/2008, reafirmam as DCNs e a organização curricular por áreas de saber. No entanto, cumpre registrar que o tratamento integrado de Filosofia e Sociologia, com o uso de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e atividades semipresenciais, não torna tais componentes de livre escolha dos alunos ou da escola.

Na mesma direção da Deliberação CEE nº 77/2008, manifestou-se o Conselho Nacional de Educação no Parecer CNE/CEB 22/2008, homologado em 12-05-2009, do qual transcrevemos: (...) "Por ser essa a lógica da LDB, o Parecer definiu, como diretriz curricular, que as escolas, ao usarem a autonomia que lhes dá a Lei, se obrigam a garantir a completude e a coerência de seus projetos pedagógicos. Assim, devem dar o mesmo valor

e tratamento aos componentes do currículo que são obrigatórios, seja esse tratamento por disciplinas, seja por formas flexíveis e inovadoras, por exemplo, unidades de estudo, atividades ou projetos interdisciplinares e contextualizados, desenvolvimento transversal de temas ou outras formas diversas de organização" (...).

Questão 5. As datas dos dez encontros presenciais, as datas dos encontros virtuais e o endereço virtual devem constar do Projeto?

Resposta: Não. O Projeto ou a Proposta Pedagógica devem ser mais perenes, embora possam ser alterados com mais freqüência do que um Regimento Escolar. Na proposta deve constar a forma que se pretende trabalhar, com previsão de momentos presenciais, formas de avaliação e apuração de freqüência e ementa dos conteúdos, assim como as competências e habilidades a serem desenvolvidas. A previsão de datas requer planejamento anual e integra o Calendário Escolar da Unidade Escolar ou o cronograma de atividades das classes ou turmas.

Finalmente, cumpre acrescentar que consulta do mesmo teor, encaminhada pela Dirigente Regional de Ensino da DE - Região Leste 5, protocolada neste Colegiado em 10-06-09, foi juntada aos autos em 18-06-2009, após este Relator já ter concluído seu Parecer. Em atenção ao ofício da Senhora Dirigente, as questões levantadas pelos Supervisores de Ensino foram devidamente analisadas, constatando-se que elas já foram devidamente respondidas ao longo deste Parecer.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à consulta formulada pelo Colégio Carlos Drummond de Andrade, nos termos do presente Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer às Diretorias de Ensino da Região Leste 5 e Leste 1, por meio dos órgãos centrais da Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 17 de junho de 2009

Cons. Hubert Alquéres - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Luisa Restani, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Leila Rentroia Iannone, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 22 de julho de 2009.

a) Cons. Francisco José Carbonari

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 2009.

Arthur Fonseca Filho - Presidente

NOTAS:
Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Resolução CNE/CEB nº 3/98 à pág. 295 do vol.25;
Parecer CNE/CEB nº 15/98 à pág. 338 do vol. 25;
Parecer CNE/CEB nº 22/08 à pág. 296 do vol. 35.
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CEN/SE:
Deliberação CEE nº 77/08 à pág. 239 do vol. LXVI;

Indicação CEE nº 9/00 à pág. 287 do vol. L;
Indicação CEE nº 12/00 à pág. 302 do vol. L;
Indicação CEE nº 9/01 à pág. 281 do vol. LII;
Indicação CEE nº 40/04 à pág. 220 do vol. LVII;
Indicação CEE nº 53/05 à pág. 253 do vol. LX;
Indicação CEE nº 77/08 à pág. 240 do vol. LXVI.

PARECER CEE Nº 463/2009 - CEB - Aprovado em 9.12.2009

ASSUNTO: *Consulta sobre abono de faltas por motivos religiosos*
INTERESSADO: Colégio Lapa
RELATOR: Cons. Hubert Alquéres
PROCESSO CEE Nº 687/2009
CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

O Diretor do Colégio Lapa, por meio do Ofício 18/2009, datado de 13 de março do corrente ano, vem a este Egrégio Conselho solicitar orientações de como proceder com relação a alunos que por motivos religiosos ausentam-se regularmente das aulas.

Informa que a aluna Kátia Aparecida de Andrade, RG: 34.201.319-1, Adventista do Sétimo Dia, matriculou-se neste Estabelecimento de Ensino no Curso Técnico em Radiologia Médica, no período noturno, na turma do ano de 2008. Assinou o contrato de prestação de serviço, no qual está claro que o aluno declara que conhece o Regimento e Plano Escolar.

Acrescenta as seguintes informações:

"Em nosso Plano Escolar consta que as aulas são nos dias úteis, excetuando-se o período de férias e recesso escolar, e em nosso Regimento que a tolerância máxima de ausências por componente curricular é de 25% do total da carga horária do respectivo componente. Essas, e outras informações importantes, também são passadas verbalmente no dia da matricula, e por esta direção no primeiro dia letivo em sala de aula.

'Ocorre que a aluna foi reprovada por faltas nas disciplinas de Anatomia e Fisiologia, Anatomia Radiológica e Administração em Unidades Radiológicas, sendo que esta última disciplina era dada às sextas-feiras. Foi-lhe proposto durante o curso, que cursasse as disciplinas da sexta-feira no período da manhã, onde tínhamos turma que teve mesmo início, calendário e planos de aula, no entanto a aluna justificou que trabalhava no horário comercial.

'Inconformada com a reprovação da matéria Administração em Unidades veio a esta direção solicitar que as faltas fossem abonadas apresentado como justificativa a cópia do artigo 2° da Lei Estadual 12.142 de 08-12-2005, que trata de provas de concursos, vestibulares e " da outras providências" (grifo nosso), justificando que os membros dessa religião guardam a sexta feira do por do sol até o sábado ao por do sol.

'O Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 224/2006, no entanto conclui que no Ensino Superior, não há amparo legal para o aluno que se ausenta regularmente às aulas por motivos religiosos."

1.2 APRECIAÇÃO

Preliminarmente cumpre esclarecer que a Lei Estadual nº 12.142/2005, que fundamenta o pedido da requerente é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – COFENEN, que está em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 3714 de 20-4-2006), aguardando o jul-

gamento do pedido de medida cautelar requerido nos termos da Lei nº 9.868, de 10-11-1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

A respeito da Lei Estadual nº 12.142/2005, a Procuradoria Geral da República (PGR-ADI / 3714) diz:

"Lei paulista sobre guarda sabática é inconstitucional".

'- A norma invade competência legislativa do Executivo e da União e viola o princípio da autonomia universitária.

'- Ao dispor sobre dias e horários de realização de concurso público, a norma deveria ter sido de iniciativa do chefe do Executivo, e não de deputado estadual.

'- No que diz respeito aos estabelecimentos de ensino superior, a lei paulista ofendeu o princípio da autonomia universitária, como previsto no artigo 207 da Constituição Federal.

'- A norma contrariou a liberdade de crença religiosa ao editar uma lei para favorecer seguidores de determinadas denominações religiosas, adeptos da guarda sabática. Isso porque o Brasil, sendo um Estado laico, deveria respeitar todas as religiões existentes, sem a submissão de umas em favor de outras.

'- A lei paulista é inconstitucional, em relação aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos, porque é do governador de São Paulo a competência privativa para dispor sobre organização e funcionamento da administração estadual.

'- Quanto às escolas particulares, a lei contraria a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional".

Ademais, este Colegiado já se manifestou sobre o assunto no Parecer CEE nº 442/2002, relatado pela Consª Ada Pellegrini Grinover e aprovado em 23-10-2002, o qual tratou de caso semelhante em resposta a consulta sobre (...) "pleito de estudantes seguidores da Igreja Adventista do Sétimo Dia que, por motivos de convicção religiosa, aduzem não poder comparecer às aulas a partir das 18:00h de sexta-feira até às 18:00h de sábado. Explica a Instituição que, ao efetuarem suas matrículas, os alunos tiveram conhecimento do Calendário Escolar de 2002, não declarando impedimento e manifestando-se, por escrito, de acordo com as normas legais da Faculdade.

Deve ser lembrado, nesse assunto, o Art. 5º, § VIII, da Constituição da República:

Art. 5º (...)

VIII - "ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

A escusa de consciência é, portanto, consagrada como direito constitucional, mas não para eximir-se de obrigação legal, imposta a todos. Se houver prestação alternativa, fixada em lei, a esta ficará sujeito o objetor de consciência.

No caso em tela, a obrigação de frequência, segundo o calendário escolar pré-fixado, é obrigação legal - que deriva da LDB - imposta a todos os alunos. E inexiste lei que submeta os estudantes objetores a prestações alternativas nesse campo. Portanto, a Instituição pode exigir dos estudantes de qualquer crença religiosa a obrigação legal de frequência, segundo o calendário pré-fixado para todos", conclui a Conselheira.

Tanto a Constituição Federal, como a Constituição Estadual garantem a liberdade do ensino. A Lei nº 9394/96, ao estabelecer as Diretrizes e Bases da Educação Nacional reforça o texto constitucional ao dispor:

(...) "Art. 7º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

'I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

'II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

'III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal".

(...) "Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...) 'VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação".

Ainda segundo a LDB, "a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 2º), o que implica respeito à liberdade e apreço à tolerância (inciso IV. Art 3º)".

Finalizando, pode-se afirmar que o Colégio Lapa agiu acertadamente ao oferecer à aluna, ainda durante o Curso, que frequentasse as disciplinas da sexta-feira, no período da manhã, onde mantém turma que teve mesmo início, calendário e planos de aula. A proposta não foi aceita pela Interessada, com a justificativa de que trabalhava no horário comercial.

O Regimento dos Estabelecimentos de Ensino podem prever outras formas de compensar ausências justificadas por diferentes motivos, inclusive por "escusa de consciência" ou por "motivos religiosos, não estando, porém, obrigado a "abonar" faltas, nos termos da Lei Estadual nº 12.142/2005, conforme fundamentação exposta no presente Parecer.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, responda-se ao Colégio Lapa que, de acordo com a legislação vigente, os estabelecimentos de ensino podem exigir dos estudantes de qualquer crença religiosa a obrigação legal de frequência, segundo o calendário escolar previamente homologado pelas autoridades competentes.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer ao Colégio Lapa, à Diretoria de Ensino da Região Centro Oeste e a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - COGSP.

São Paulo, em 04 de novembro de 2009.

a) *Consº Hubert Alquéres* - Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: *Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Maria Helena Guimarães de Castro, Mauro de Salles Aguiar, Sergio Tiezzi Júnior, Suely Alves Maia e Suzana Guimarães Trípoli*.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 25 de novembro de 2009.

a) Cons. Francisco José Carbonari - Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de dezembro de 2009.

Hubert Alqueres

Vice-Presidente no exercício da Presidência

_____

NOTAS:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:

Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23.

A Constituição Estadual encontra-se à pág. 29 do vol. XXVIII da Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.

- X -
INDICAÇÃO CEE

INDICAÇÃO CEE Nº 91/2009 - CP - Aprovada em 19.8.09

ASSUNTO: *Orientação às escolas quanto à reorganização dos calendários escolares*
INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação - CEE
RELATORES: Conselheiros Hubert Alquéres, Maria Helena Guimarães de Castro e Rose Neubauer
PROCESSO CEE Nº 532/2009
CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 INTRODUÇÃO

Considerando as inúmeras consultas que chegam a este Colegiado com indagações sobre a suspensão das aulas e conseqüente adiamento do início das aulas do segundo semestre letivo, faz-se necessário oferecer alguns esclarecimentos para orientação geral do Sistema Estadual de Ensino, de forma a garantir a tranqüilidade das equipes escolares, alunos e suas famílias.

Preliminarmente cumpre esclarecer que em decorrência da suspensão das aulas em algumas localidades do país ou a prorrogação do período de férias escolares em outros levou o Ministro da Saúde a afirmar que a decisão sobre eventuais adiamentos da volta às aulas por conta da gripe Influenza "A" (H1N1) deveria ser tomada por autoridades sanitárias de estados e municípios. Ao final do mês de julho, por recomendação da Secretaria de Estado da Saúde, o Secretário da Educação, por meio de Comunicado dirigido à rede estadual, publicado no D.O. de 29/07/09, determinou que o reinício das aulas, neste semestre, fosse adiado para 17 de agosto do ano em curso e que as escolas que já tivessem reiniciado as aulas deveriam suspendê-las.

A medida acabou sendo adotada, também, pela grande maioria das redes municipais e particulares do Estado de São Paulo. Notícias dão conta de que até 30 de julho, pelo menos 11,8 milhões de alunos dos vários níveis de ensino, em todo país, tiveram a volta às aulas adiadas no segundo semestre, como medida para prevenir o contágio pela gripe Influenza "A" (H1N1).

Não houve decretação de emergência ou de calamidade pública, mas sim uma recomendação preventiva. Em casos como este, cumpre ao Conselho Estadual de Educação - órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema de ensino (Art. 242, Constituição Estadual) - emitir algumas orientações preliminares, até que se definam todos os desdobramentos da situação e seja possível adotar normas gerais para todo o sistema de ensino.

Cumpre esclarecer que o Diário Oficial de 13/08/2009 publicou a Resolução SE 57/09, de 12/08/09, na qual o Secretário da Educação dispõe sobre a reorganização do calendário escolar de 2009, para a rede estadual. Como não poderia deixar de ser, a medida reforça a necessidade da reprogramação das atividades previstas para o segundo semestre, do ano em curso, determinando que as unidades escolares da rede estadual de ensino assegurem o cumprimento dos mínimos anuais de duzentos dias letivos e oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, fixados pelo artigo 24 da Lei 9394/96, como forma de garantir as condições necessárias à continuidade dos programas e das ações pedagógicas implementadas nessas unidades.

Determina que o calendário escolar a ser reorganizado pela equipe gestora da escola deverá explicitar o respectivo calendário de execução, e ser devidamente homolo-

gado pela Diretoria de Ensino. Caberá, ainda, aos órgãos próprios da Secretaria da Educação baixar instruções complementares à Resolução.

Assim, considerando o exposto, passamos a oferecer algumas orientações complementares à rede de ensino da escola privada e aos municípios paulistas.

1.2 BASES LEGAIS

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal 9394/96, no inciso I, art. 24 determina que "a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. No § 2º, art. 23, dispõe que "O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei." A própria Lei Federal indica a adequação do calendário escolar, desde que não haja redução das oitocentas horas, mínimas, previstas na Lei.

Por outro lado, normas expedidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação definiram que "atividades escolares", mesmo a realizadas em outros recintos, desde que obrigatórias e incluídas na proposta pedagógica e com efetiva orientação da escola, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimas, fixadas em Lei, conforme Indicação CEE 9/97 e Deliberação CEE 10/97, homologada no D.O. de 01/08/97.

No presente caso, cumpre lembrar o ainda vigente Decreto- Lei 1044/69, que considerando situações em que condições de saúde nem sempre permitem a freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem, determina como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

No Sistema de Ensino de São Paulo, o Conselheiro Dr. Pedro Salomão José Kassab, relator da Indicação CEE 60/2006 e da Deliberação CEE 59/2006, atualizou a norma prevista no Decreto-Lei, com orientações mais adequadas à atual Lei 9394/96, como se observa no art. 1º "Aplica-se esta Deliberação a quaisquer casos de alterações de saúde que impeçam a atividade escolar normal do discente, pelas limitações que impõem ao mesmo ou pelos riscos que podem ocorrer, para ele próprio, para outros discentes e para os que têm atribuições em instituição educacional ou que a ela comparecem."

Forçoso reconhecer que nem o Decreto-Lei e nem a Deliberação CEE 59/2006 foram expedidos para casos de situações emergenciais coletivas e que não se caracterizam como calamidade pública, como se configura, até o momento, a atual situação de suspensão de aulas por recomendação das autoridades sanitárias e da saúde. Porém, a Deliberação CEE 59/2006, também se aplica a casos de saúde que podem implicar riscos para o próprio discente ou para os outros.

1.3 PROPOSIÇÃO

É esta a situação atual que nos obriga a emitir algumas orientações para o Sistema Estadual de Ensino, ressaltando que a decisão sobre as medidas concretas para cada escola ou rede, cabe à direção do estabelecimento no caso de instituição privada, e às respectivas Secretarias da Educação, no caso das redes públicas.

Dessa forma, entendendo que situações diferenciadas podem ocorrer em escolas privadas ou redes públicas, passamos a emitir algumas orientações, com base nos fundamentos legais anteriormente citados:

1.3.1 Rever o calendário escolar no que se refere à suspensão de aulas previstas para provas, exames, reuniões docentes, datas comemorativas e outras, mantendo, quando possível, os 200 dias letivos.

1.3.2 Adotar providências que minimizem as perdas dos alunos e assegurar que os objetivos educacionais, previstos para cada uma das séries (etapas ou ciclos), sejam alcançados até o final do ano letivo, desde que não haja redução das oitocentas horas de atividades escolar obrigatória, conforme previsto no § 2º, do art. 23, da LDB.

As atividades programadas pelas escolas, fora do recinto escolar, no período que antecedeu o dia de 17 de agosto, poderão ser computadas como dia letivo, caso atendam às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares. Outras poderão ser programadas e incluídas na reformulação do calendário a ser homologado pelo respectivo órgão de supervisão.

1.3.3 Para a programação das atividades escolares obrigatórias, as escolas deverão utilizar-se de todos os recursos disponíveis por sua comunidade escolar, que podem ir desde orientações impressas com textos, orientações de estudo dirigido e avaliações enviadas aos alunos, até o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação, inclusive com recursos de educação a distância para alunos do ensino fundamental e do ensino médio e educação profissional de nível técnico (Indicação CEE 77/08 e Deliberação CEE 77/08).

1.3.4 É importante assegurar nas escolas, a presença constante das equipes de direção, docentes e demais funcionários para garantir reunião e orientação a pais e alunos.

1.3.5 no caso de nova suspensão na escola ou município, por motivo de força maior, dependendo da realidade de cada escola é importante que a equipe docente programe atividades escolares obrigatórias, a serem realizadas pelos alunos em outros recintos ou em sua residência, com a efetiva orientação dos professores, a fim de que possam ser computadas como dias letivos ou carga horária de aulas.

1.3.6 Após retorno às aulas, caso surjam novos casos de alunos com gripe Influenza "A" (H1N1) ou outro motivo que impeça a frequência normal às aulas de um ou mais alunos, a escola deverá aplicar o disposto na Deliberação CEE 59/2006, com atendimento e exercícios domiciliares, quando possível, ou garantir a reposição do conteúdo escolar após o retorno do aluno. Cabe lembrar que as ausências devidamente justificadas e atestadas por autoridade médica são supridas pela reposição de aulas indicadas, não entrando no cômputo de freqüência final. Essa informação deve ser transmitida aos pais e professores, evitando-se a presença de alunos contaminados pelo vírus da gripe, conforme orientação das autoridades da Saúde.

1.3.7 Informar ao órgão de supervisão sobre as medidas adotadas, especificando as alterações que tenham sido efetuadas.

1.3.8 Essas orientações não se aplicam a Creches e Escolas de Educação Infantil, exceto no que diz respeito à orientação aos pais, que devem ser realizadas com subsídios de materiais fornecidos pelas Secretarias da Saúde.

Finalmente, cumpre esclarecer que novas orientações poderão ser expedidas por este Colegiado, dependendo da evolução da situação atual, bem como de outras medidas que venham a ser adotadas pelas autoridades da Saúde ou governamentais do Estado de São Paulo.

2. CONCLUSÃO

Propomos ao Plenário a apreciação da presente Indicação, que dá nova redação à Indicação CEE 91/09.

São Paulo, em 19 de agosto de 2009.

a) *Cons. Hubert Alquéres* – Relator

a) *Consª Maria Helena Guimarães de Castro* – Relatora

a) *Consª Rose Neubauer* – Relatora

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 2009.

Arthur Fonseca Filho – Presidente

_____

NOTAS:
Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE
Decreto-Lei nº 1.044/69 à pág. 400 do vol. 1;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23.
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Estadual à pág. 29 do vol. XXVIII;
Deliberação CEE nº 10/97 à pág. 155 do vol. XLIV;
Deliberação CEE nº 59/06 à pág. 129 do vol. LXII;
Indicação CEE nº 9/97 à pág. 156 do vol. XLIV;
Indicação CEE nº 77/08 à pág. 240 do vol. LXVI.

- XI -
MARGINÁLIA

GABINETE DO GOVERNADOR - GG

MENSAGEM DO GOVERNADOR Nº 156/2009 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

Veto total ao Projeto de lei nº 212, de 2009, que torna obrigatória a inserção de mensagens educativas sobre o uso indevido de drogas e substâncias entorpecentes, a serem veiculadas por material escrito, comunicação oral ou exibição de vídeos, em shows e eventos culturais e esportivos destinados ao público infanto-juvenil

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 212, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 28.619.

De iniciativa parlamentar, a propositura torna obrigatória a inserção de mensagens educativas sobre o uso indevido de drogas e substâncias entorpecentes, a serem veiculadas por material escrito, comunicação oral ou exibição de vídeos, em shows e eventos culturais e esportivos destinados ao público infanto-juvenil. Atribui ao Poder Executivo, ainda, o encargo de produzir o material e definir o seu conteúdo, e o de fiscalizar o cumprimento da lei.

Reconheço os bons propósitos que motivaram a iniciativa. Todavia, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelos motivos que passo a expor.

A relevância do tema – tutela da infância e da juventude – é objeto de minuciosa disciplina, quer no âmbito da Constituição da República (em especial no Capítulo VII, na parte em que se refere à família, à criança e ao adolescente), quer na esfera normativa de extrato federal, em decorrência do exercício da competência legislativa da União para dispor sobre a matéria (artigo 24, XV, C.F.).

Inscrevem-se nesse rol, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), matriz dos princípios e diretrizes que norteiam as políticas públicas nessa seara; a Lei federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA; a Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

Constituem fundamentos dessa disciplina legislativa, no que tange à proteção da criança e do adolescente quanto aos malefícios causados pelo uso indevido de drogas, a adoção de estratégias preventivas e diferenciadas, adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, a implantação de projetos pedagógicos com foco na prevenção e alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais, além da abordagem multidisciplinar do assunto.

Tais ações devem ser desencadeadas de forma integrada pelo Poder Público, em suas diferentes esferas, e implementadas em sintonia com as diretrizes emanadas do CONANDA (Lei federal nº 8.242/91, artigo 19, parágrafo único), para a consecução do objetivo primordial de reduzir os fatores de vulnerabilidade e risco, e de promover o fortalecimento dos fatores de proteção.

A esse quadro, acrescente-se que no específico contexto das diversões e espetáculos públicos está reservada à lei federal, por força da prescrição contida no artigo 220, § 3º, I, da Constituição da República, regular essas atividades, cabendo ao Poder Público indicar as faixas etárias a que não se recomendem, bem como os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Essa disciplina não se limita à classificação indicativa quanto à idade, mas abrange, também, outras previsões necessárias à proteção da criança e do adolescente, em decorrência de se caracterizarem como pessoas em desenvolvimento, com peculiaridades a serem respeitadas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei federal nº 8.069/90), da mesma forma, cuidou de traçar regras atinentes às diversões e espetáculos públicos, incluídas as obrigações a que estão sujeitos os responsáveis por esses eventos (artigos 74 e 75), prevendo que o descumprimento das diretrizes de adequação de manifestação cultural destinada ao público infanto-juvenil acarretará sanções, que variam de multa a fechamento do estabelecimento (artigos 252 a 256).

Assim, sob o assinalado prisma da tutela dos direitos da criança e do adolescente, o Estado deve necessariamente submeter-se ao sistema normativo vigente, condicionando-se sua atuação ao desenvolvimento de ações e programas integrados e articulados com todos os entes da Federação, porque assim determina a Constituição da República e a legislação infraconstitucinal que ordena a matéria.

De outra parte, no que toca, especificamente, às normas que regem as atividades voltadas às diversões e espetáculos públicos destinados a crianças e adolescentes, por emergir a primazia da legislação federal para tratar do assunto, não pode a lei estadual, validamente, incursionar nessa seara.

Ainda que a matéria pudesse ser versada em sede de lei estadual, cumpre consignar que a propositura desatende aos preceitos da Lei complementar nº 863, de 29 de dezembro de 1999, por ressentir-se de necessária clareza redacional quanto aos objetivos que pretende alcançar. Além disso, por não prever sanção pelo descumprimento da lei, a propositura torna inócua a regra inscrita em seu artigo 1º, quanto à obrigatoriedade de inserção de mensagens em shows e eventos que especifica, alusivas ao uso de drogas, o que abala a segurança jurídica quanto aos efeitos que a lei deve produzir e a necessidade de se dar estrito cumprimento às suas prescrições.

Registro, ainda, que dada a relevância do tema, que se reflete na preocupação deste Governo em promover ações preventivas e eficazes de combate às drogas, e atento à necessidade de harmonizar e integrar as políticas públicas empreendidas pela União, Estado e Municípios nesse campo, editei o Decreto nº 54.382, de 27 de maio de 2009, para fixar os objetivos do Conselho Estadual Sobre Drogas – CONED – SP, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania incumbido de propor a política estadual sobre drogas e compatibilizá-la com a política nacional, bem como de acompanhar sua execução (artigo 2º, I).

Destaco, por último, que, também em sintonia com as regras de norteiam a Política Nacional de Prevenção, coordenado pela Secretaria da Educação, o projeto "Prevenção Também se Ensina", executado, desde 1996, nas escolas da rede pública de ensino do estado, destina-se a promover a cidadania saudável e a reduzir a vulnerabilidade da comunidade escolar ao uso indevido de drogas.

Para atingir seus objetivos, o "Prevenção Também se Ensina" capacita educadores das Diretorias de Ensino para assessorar, acompanhar e avaliar a implantação de projetos relacionados ao tema; capacita educadores das unidades escolares, dando condições para implantarem projetos de prevenção; dota as escolas e oficinas pedagógicas de materiais didáticos específicos, de forma a viabilizar esses projetos; cria espaços comunitários informais para discussão e reflexão sobre temas pertinentes ao uso indevido de drogas, envolvendo Centros de Saúde, organizações sociais e associações que desenvolvam ações dessa natureza na região.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 212, de 2009, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

José Serra

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

NOTAS:
Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 8.069/90 à pág. 34 do vol. 17;
Lei nº 8.242/91 à pág. 43 do vol. 18/19;
Lei nº 11.343/06 à pág. 47 do vol. 33.
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Estadual á pág. 29 do vol. XXVIII;
Lei Compl. nº 863/99 à pág. 28 do vol. XLVIII.

CASA CIVIL – CC / SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEE
GABINETE DOS SECRETÁRIOS
RESOLUÇÃO CONJUNTA CC/SE

RESOLUÇÃO CONJUNTA CC/SE Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a instalação de Corregedoria Setorial, da Corregedoria Geral da Administração, junto à Secretaria da Educação e dá providências correlatas

O Secretário-Chefe da Casa Civil e o Secretário da Educação, com fundamento nos arts. 32, 33, 34 e 39, I, do Dec. 54.424-2009, que reorganiza a Corregedoria Geral da Administração, resolvem:

Artigo 1º - Fica instalada a Corregedoria Setorial, da Corregedoria Geral da Administração, junto à Secretaria da Educação.

Parágrafo único - O expediente e o funcionamento da Corregedoria Setorial de que trata este art. serão regulamentados por portaria do Presidente da Corregedoria Geral da Administração, respeitados os parâmetros estabelecidos no Dec. 54.424-2009.

Artigo 2º - Além das atribuições mencionadas no art. 33 do Dec. 54.424-2009, caberá à Corregedoria Setorial Educação a realização ou acompanhamento de apurações preliminares, nos termos das disposições da Resolução Conjunta CC/SE/SSP/PGE 1, de 5-3-2009.

Artigo 3º - A Corregedoria Setorial Educação será composta por:

I - Corregedores do quadro da Corregedoria Geral da Administração, indicados pelo Presidente da Corregedoria Geral da Administração, para condução dos processos correcionais;

II - servidores classificados na Corregedoria Geral da Administração, indicados pelo Presidente da Corregedoria Geral da Administração, para apoio técnico, operacional e administrativo;

III - servidores classificados na Secretaria da Educação, indicados pelo Chefe de Gabinete da Pasta, para apoio técnico, operacional e administrativo.

Artigo 4º - A Corregedoria Setorial Educação será instalada no Largo do Arouche, 302, 14º andar, República, São Paulo-SP, sendo que caberá à Secretaria da Educação providenciar toda a infraestrutura, incluindo mobiliário, equipamentos, computadores, telefones, insumos

de escritório, materiais de consumo, refeições, serviços de limpeza e segurança, cabeamento de lógica, manutenção de rede, manutenção de equipamentos de informática, licenças de software, reprografia e demais apoio administrativo necessário ao bom funcionamento da Corregedoria Setorial.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento dos trabalhos de correição e para a realização de diligências, a Secretaria da Educação fornecerá veículos para o transporte dos Corregedores, sendo que pelo menos um veículo ficará exclusivamente à disposição dos Corregedores classificados na Corregedoria Setorial Educação.

Artigo 5º - Caberá ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração instaurar os processos correcionais conduzidos pela Corregedoria Setorial Educação, bem como acompanhar os trabalhos desenvolvidos e orientar as equipes.

Parágrafo único - O Presidente da Corregedoria Geral da Administração indicará um dos Corregedores da equipe que comporá a Corregedoria Setorial Educação para coordenar os demais, delegando a este, por meio de portaria específica, poderes para responder pelo expediente, para encaminhar ofícios, para firmar despachos interlocutórios ou de mero expediente, e para supervisionar os membros da equipe, inclusive quanto à freqüência.

Artigo 6º - A Corregedoria Setorial Educação passará a funcionar nos termos desta Resolução Conjunta na data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:
A Resolução Conj. CC/SE/SSP/PGE nº 1/09 encontra-se à pág. 297 do vol. LXVII.

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA – SGP
GABINETE DO SECRETÁRIO – GS

RESOLUÇÃO SGP Nº 20, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a execução do Decreto nº 52.756, de 27 de fevereiro de 2008

O Secretário de Gestão Pública, em atendimento ao disposto no artigo 9º, do Decreto nº 52.756, de 27 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o Programa de Estágios do Estado de São Paulo, resolve:

Artigo 1º - A seleção de estagiários para os órgãos da administração estadual deverá ocorrer por meio de processo seletivo público unificado.

Artigo 2º - A Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap será responsável pela administração dos estágios, incluídos os processos de seleção e contratação, nos termos do artigo 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 3º - O estágio será cumprido nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Artigo 4º - O estágio visa a proporcionar ao estudante, regularmente matriculado em instituição pública ou privada de Ensino Médio, de Educação Profissional de Nível Médio ou de Ensino Superior, e somente enquanto estiver efetivamente freqüentando o curso, o exercício de atividades correlatas à sua formação profissional, em complementação aos conhecimentos teóricos recebidos.

Artigo 5º - O processo seletivo público é classificatório para fins de preenchimento das vagas, consistindo de prova objetiva, que será aplicada em cidades onde a demanda justificar.

Artigo 6º - Os estudantes serão credenciados nos níveis médio, técnico ou superior, de acordo com os cursos em que estejam matriculados:

I. Considera-se estudante de nível médio aquele que cursa Ensino Médio ou Educação de Jovens e Adultos de Nível Médio;

II. Considera-se estudante de nível técnico aquele que cursa Educação Profissional de Nível Médio;

III. Considera-se estudante de nível superior aquele que cursa cursos de graduação e cursos seqüenciais, incluindo cursos tecnológicos de graduação.

Artigo 7º - O estágio terá duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 24 (vinte e quatro) meses. Esse limite não se aplica ao estagiário portador de deficiência, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 11.788/08.

Artigo 8º - O estagiário fará jus a período de recesso de 30(trinta) dias, consecutivos ou não, dentro de cada período de 12 (doze) meses de estágio.

§1º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 12 (doze) meses.

§2º - O período de recesso será estabelecido de comum acordo entre o estagiário e o órgão ou entidade concedente, durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio, considerando a preferência pelo período de férias escolares.

§3º - O período de recesso não gozado, por motivo de rescisão do Termo de Compromisso de Estágio, não será pago de forma indenizatória, devendo compor o período de estágio.

§4º - Para efeito de fiscalização, os órgãos e entidades concedentes de estágio deverão manter registro do controle de freqüência e dos períodos de recessos concedidos.

Artigo 9º - As bolsas de estágio reguladas por esta Resolução deverão seguir a tabela de remuneração abaixo, podendo os órgãos e entidades da Administração Pública optar por qualquer um dos valores, desde que respeitado o nível de formação dos estagiários e a carga horária (CH):

FAIXAS	NIVÉL SUPERIOR		
	VALOR HORA	CH 4H DIA OU 80H MÊS	CH 6H DIA OU 120H MES
1	R$ 5,25	R$ 420,00	R$ 630,00
2	R$ 5,75	R$ 460,00	R$ 690,00
3	R$ 6,25	R$ 500,00	R$ 750,00

FAIXAS	NIVÉL TÉCNICO		
	VALOR HORA	CH 4H DIA OU 80H MÊS	CH 6H DIA OU 120H MES
1	R$ 4,25	R$ 340,00	R$ 510,00
2	R$ 4,75	R$ 380,00	R$ 570,00
3	R$ 5,25	R$ 420,00	R$ 630,00

FAIXAS	NIVÉL MÉDIO		
	VALOR HORA	CH 4H DIA OU 80H MÊS	CH 6H DIA OU 120H MES
1	R$ 3,75	R$ 420,00	R$ 450,00
2	R$ 4,25	R$ 460,00	R$ 510,00
3	R$ 4,75	R$ 500,00	R$ 570,00

Artigo 10 - É obrigatória a concessão do auxílio-transporte ao estagiário, conforme disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Essa informação deverá constar dos respectivos Planos de Estágio, para os quais os estudantes fizerem suas opções.

Parágrafo único - Outros benefícios adicionais poderão ser oferecidos a critério de cada órgão ou entidade da Administração.

Artigo 11 - A apuração da demanda dos órgãos e entidades da Administração por estagiários a que se refere o artigo 6º, inciso I, alínea "b", do Decreto Estadual nº 52.756/2008, será feita pela Fundação do Desenvolvimento Administrativo – Fundap sempre que necessário para a execução do Programa de Estágios e, em especial, para a realização de seleção pública.

Parágrafo único - Ficam autorizadas, sem necessidade de consulta prévia a Secretaria de Gestão Pública, as demandas por estagiários que não ultrapassem os 20% (vinte por cento) do total do quadro de pessoal do órgão ou entidade concedente dos estágios, publicado no Diário Oficial do Estado em atendimento ao §5º, do artigo 115, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 12 - Fica constituída a Comissão Consultiva do Programa de Estágios do Governo do Estado para auxiliar a Secretaria de Gestão Pública, conforme disposto no Decreto nº 52.756, de 27 de fevereiro de 2008, nos seguintes termos:

I - a Comissão será presidida por membro da Secretaria de Gestão Pública.

II - cabe à Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, na qualidade de executora do Programa de Estágios do Governo do Estado, a secretaria da Comissão.

III - a Comissão poderá ter sua composição alterada periodicamente pelo Secretário de Gestão Pública, porém deverá, obrigatoriamente, ser composta por membros de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, indireta e fundacional.

IV - A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) aprovar editais de seleção;

b) promover a discussão e propor medidas de melhoria dos processos, visando o aperfeiçoamento da política de estágios no âmbito do Governo do Estado;

c) propor, para aprovação do Secretário de Gestão Pública, o reajuste dos valores da tabela de remuneração de bolsas;

d) assegurar a qualidade dos programas de estágios, mediante acompanhamento permanente.

V - a Comissão será composta por representante dos órgãos e entidades abaixo relacionados, devendo ser indicado respectivo suplente no caso de ausências:

SECRETARIAS DE ESTADO
Secretaria de Gestão Pública (Presidente da Comissão)
Secretaria do Meio Ambiente
Secretaria do Planejamento
Secretaria de Ensino Superior
Secretaria de Agricultura e Abastecimento/Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios

AUTARQUIAS
Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo
Centro Educacional Paula Souza

EMPRESAS

Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU
Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Companhia do Desenvolvimento Habitacional - CDHU

FUNDAÇÕES
Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP (Executora do Programa)
Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP
Fundação para o Remédio Popular - FURP

Artigo 13 - A indicação dos representantes e respectivos suplentes, referida no inciso V do artigo 12 desta Resolução, deverá ser encaminhada ao Secretário de Gestão Pública, através de ofício dos responsáveis pelos órgãos e entidades relacionados no artigo anterior.

Artigo 14 - Com o objetivo de harmonizar e orientar a contratação dos serviços da Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, no âmbito do Programa de Estágios do Governo do Estado, fica estabelecida como referência a minuta do contrato constante do Anexo I desta Resolução, aprovada pela Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Parecer GPG/Cons. nº 047/2009, de 23/6/2009.

§1º - Caso haja necessidade de alteração dos contratos vigentes, em razão da observância dos termos da minuta do contrato proposta, tal alteração somente poderá ser realizada por ocasião dos ajustes previstos nos referidos contratos.

Artigo 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SGP Nº 3, de 27/2/2008 e SGP Nº 13, de 13/5/2009.

Anexo I

da Resolução Nº 20, de 18-8-2009

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO DE BOLSAS DE ESTÁGIOS ENTRE ..... e a FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP.

PROCESSO Nº..... CONTRATO Nº.....

PREÂMBULO

1 - PARTES

São partes neste Contrato, de um lado, ..., inscrita no CNPJ/MF sob nº ....., com sede ....., doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representadapor seu (cargo), (nome), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador do RG nº ..... - SSP/... e inscrito no CPF/MF nº ....., e de outro a FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP, instituída pela Lei nº 435, de 24/9/1974, com os estatutos aprovados pelo Decreto nº 34.221, de 19/11/1991, ambos do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.903.570/0001-55, com sede na Rua Cristiano Viana, 428, Cerqueira César, São Paulo, CEP 05410-902, doravante denominada FUNDAP, neste ato representada por seu Diretor Executivo, GERALDO BIASOTO JUNIOR, brasileiro, separado judicialmente, economista, portador do RG nº. 12.306.936 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº. 040.530.318-18, juntamente com seu Diretor Técnico, CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE AGUIAR, brasileiro, casado, Administrador, portador do RG nº 5.101.327 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 675.300.878-00, as quais têm entre si justa e contratada a prestação de serviços de administração de bolsas de estágios, nos termos e condições a seguir dispostos.

2 - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente Contrato é regido pela Lei Federal nº. 11.788, de 25/09/2008, pelo Decreto Estadual nº. 52.756/2008 e, no que couber, pela Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações

posteriores, pela Lei Estadual nº. 6.544/89 e suas alterações posteriores e pela Resolução SGP-13, de 13/05/2009.

3 - DA LICITAÇÃO

O presente Contrato foi celebrado mediante dispensa de licitação, com fundamento no disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº. 8.666/93, autorizado no processo nº .....

4 - DA UNIDADE GERENCIADORA

A gerência e controle da execução do presente Contrato, no âmbito da CONTRATANTE, ficará a cargo ....., e no âmbito da FUNDAP, ficará a cargo da Divisão de Estágios, unidade executora do Programa de Estágios do Governo do Estado.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços pela FUNDAP de administração de bolsas de estágios a serem concedidas pela CONTRATANTE, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e de acordo com as normas do Programa de Estágios do Governo do Estado de São Paulo, a estudantes regularmente matriculados e com freqüência efetiva nos cursos vinculados às Instituições de ensino público ou privado, de ensino superior, de ensino médio e de educação profissional de nível médio, recrutados e selecionados por meio de processo seletivo público, conforme Decreto Estadual nº 52.756, de 27/02/2008 e Resolução da Secretaria de Gestão Pública que o regulamenta;

1.2 - Serão concedidas, inicialmente, pela CONTRATANTE,..... (.....) bolsas de estágio, sendo:.... (.....) de nível superior, para carga horária diária de ....(.....) horas;.... (.....) de educação profissional de nível médio, para carga horária diária de.... (.....) horas;.... (.....) de ensino médio, para carga horária de ..... (.....) horas.

1.3 - Nos termos do artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e do artigo 62, § 1º, da Lei Estadual nº 6.544/89, a FUNDAP se obriga a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo do CONTRATANTE, observados os limites legais estabelecidos para tanto.

1.4 - Integra o presente Contrato, tal como se aqui estivesse transcrita, a Proposta Técnica elaborada pela FUNDAP.

1.4.1 - Havendo divergência entre as disposições da proposta técnica indicada no caput desta Cláusula e as do presente Contrato, prevalecerão as deste último.

1.5 - O regime de execução deste contrato é o de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA FUNDAP:

2.1 - A FUNDAP obriga-se a:

2.1.1 - Celebrar convênios com as Instituições de Ensino públicas e privadas, de ensino superior, de ensino médio e de educação profissional de nível médio.

2.1.2 - Recrutar os estudantes e realizar a seleção dos candidatos, por meio de seleção pública, conforme Decreto estadual

nº 52.756, de 27/02/2008 e Resolução da Secretaria de Gestão Pública que o regulamenta;

2.1.3 - Orientar a CONTRATANTE na elaboração dos Planos de Estágio;

2.1.4 - Disponibilizar sistema informatizado para a inclusão e consulta de dados sobre os Planos de Estágio, candidatos e estagiários;

2.1.5 - Aprovar os Planos de Estágio elaborados e incluídos no sistema pela CONTRATANTE;

2.1.6 - Efetuar a convocação dos candidatos e encaminhá-los para visita à CONTRATANTE, para tratar do estágio ofertado;

2.1.7 - Proceder à contratação do estudante e emitir os Termos de Compromisso de Estágio, a serem assinados pela CONTRATANTE na forma do Art. 16, da Lei Federal

11.788/2008. De acordo com as normas do Programa e as determinações das instituições de ensino, com vigência de 12 (doze) meses ou até a conclusão do curso pelo estudante, respeitando- se o período mínimo de 6 (seis) meses;

2.1.8 - Administrar as bolsas de estágios concedidas pela CONTRATANTE, de acordo com as normas do Programa de Estágio do Governo do Estado;

2.1.9 - Incluir os estudantes em apólice coletiva de seguro de acidentes pessoais e efetuar o pagamento mensal do prêmio.

2.1.10 - Fazer o pagamento do valor da bolsa de estágio e do auxílio-transporte aos estagiários conforme o repasse dos recursos efetuado pela CONTRATANTE.

2.1.11 - Emitir o Certificado de Realização de Estágio e providenciar o seu encaminhamento ao estudante;

2.1.12 - Atender às solicitações emanadas pela CONTRATANTE a respeito de estágios e, em especial, auxiliá-la na elaboração e aperfeiçoamento do Programa de Estágios.

2.1.13 - Não transferir, no todo ou em parte, os serviços objeto deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

3.1 - a CONTRATANTE obriga-se a:

3.1.1 - Proporcionar condições para que o estágio cumpra seus objetivos de complementação educacional, conforme a legislação vigente, programando atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário, que sejam compatíveis com a sua área de formação, oferecendo supervisão adequada.

3.1.2 - Elaborar Plano de Estágio a ser cumprido pelo estudante e, na ocorrência de quaisquer alterações, comunicar à FUNDAP, por escrito, para análise e devidas providências junto às Instituições de Ensino.

3.1.3 - Não promover alterações nos Planos de Estágios em andamento sem a prévia concordância da FUNDAP.

3.1.4 - Incluir o Plano de Estágios no sistema informatizado disponibilizado pela FUNDAP e suas alterações ou modificações.

3.1.5 - Após a liberação da vaga para a FUNDAP, manter o compromisso de oferecer o estágio, aceitando os candidatos encaminhados conforme classificados no processo seletivo e que optaram pelo Plano de Estágio do Órgão;

3.1.6 - Repassar os valores correspondentes às bolsas de estágio e ao auxílio-transporte, necessários ao pagamento dos estudantes, conforme os subitens 7.1.1 e 7.3.1 da Cláusula Sétima deste Contrato.

3.1.7 - Fornecer, quando solicitada, informações sobre os estágios às Instituições de Ensino, diretamente ou através da FUNDAP, observado o disposto no inciso VII, do artigo 9º, da Lei Federal nº 11.788/2008;

3.1.8 - Assinar os Termos de Compromisso de Estágio.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1 - O presente Contrato vigorará pelo prazo de ..... (.....) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, desde que manifestado o interesse das partes, com antecedência de 30 (trinta) dias de seu término, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93.

4.2 - Não obstante o prazo estipulado no caput, a vigência contratual nos exercícios subseqüentes ao da assinatura do instrumento estará sujeita a condição resolutiva, consubstanciada na inexistência de recursos nas respectivas Leis Orçamentárias para atender as respectivas despesas.

4.3 - Ocorrendo a resolução do Contrato com base na condição estipulada no item anterior, a FUNDAP não terá direito a qualquer espécie de indenização, devendo ser pago, nesse caso, apenas o valor correspondente aos serviços já realizados e ainda não-remunerados.

4.4 - Eventual prorrogação de prazo de vigência será formalizada por meio de Termo Aditivo a este Contrato, respeitadas as condições prescritas na Lei Federal nº. 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO CONTRATO

5.1 - O valor total estimado do Contrato é de R$ ..... (.....), correspondente ao montante das bolsas, acrescido do auxílio-transporte, do prêmio do seguro e do valor dos serviços prestados pela FUNDAP, devendo o valor de R$ .....(.....) onerar o exercício presente e o restante de R$..... (.....), o exercício subseqüente, sendo:

5.1.1 - R$ ..... (.....) referente ao montante das bolsas de estágios,

5.1.2 - R$..... (.....) referente ao montante do auxílio-transporte;

5.1.3 - R$..... (.....) referente aos serviços prestados.

5.1.4 R$ .....(.....) referente ao prêmio do seguro de acidentes pessoais.

5.2 - O valor a ser pago mensalmente à FUNDAP pelos serviços prestados é de R$ 53,90 (cinqüenta e três reais e noventa centavos), por estagiário contratado.

5.3 - O valor a ser pago mensalmente à FUNDAP relativo ao reembolso do prêmio do seguro de acidentes pessoais é de R$ 1,10 (um real e dez centavos) por estagiário contratado.

5.4 - O valor mensal importa em R$ ..... (.....), sendo:

5.4.1 - R$ ..... (.....) referente ao montante mensal das bolsas de estágios,

5.4.2 - R$..... (.....) referente ao montante mensal do auxílio-transporte;

5.4.3 - R$..... (.....) referente ao montante mensal dos serviços prestados.

5.4.4 - R$ .....(.....) referente ao montante mensal do reembolso do prêmio do seguro de acidentes pessoais.

5.5 – No valor da remuneração dos serviços prestados constante no item 5.2. desta Cláusula, estão inclusos todos e quaisquer custos referentes à execução do objeto do ajuste por parte da FUNDAP.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS

6.1 - As despesas oriundas do presente contrato onerarão os recursos orçamentários .....

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FORMA DE PAGAMENTO

7.1 - A FUNDAP enviará à CONTRATANTE, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de referência dos estágios, duas faturas, sendo:

7.1.1 - uma, o montante estimado das bolsas e do auxíliotransporte a serem pagos aos bolsistas realizando estágios no mês de referência, conforme itens 9.3. e 9.4 da Cláusula Nona;

7.1.2 - outra, relativa ao valor dos serviços prestados e do prêmio de seguro, conforme os itens 5.2 e 5.3 da Cláusula Quinta.

7.2 - A CONTRATANTE enviará à FUNDAP, até o 2º (segundo) dia útil do mês subseqüente ao de realização dos estágios, o relatório de freqüência dos estagiários.

7.3 - A CONTRATANTE efetuará mensalmente depósitos na conta bancária da FUNDAP conforme o seguinte calendário:

7.3.1 - O montante a que se refere o subitem 7.1.1, até o 5º (quinto) dia útil anterior à data de crédito dos valores correspondentes na conta corrente dos estagiários.

7.3.2 - O montante a que se refere o subitem 7.1.2, no prazo de 30 dias da data de recebimento da respectiva fatura.

7.4 - Os depósitos devem ser efetuados na UG 441184 na agência 1347-1 conta única, caso a CONTRATANTE seja usuária do SIAFEM. Nos demais casos, os depósitos deverão ser efetuados na conta bancária da Fundação do Desenvolvimento Administrativo, conta corrente nº 13.000005-7, Banco Nossa Caixa S/A, Agência 1347-1, São Paulo.

7.5 - A CONTRATANTE deverá enviar à FUNDAP, cópia dos comprovantes de depósito referido no item 7.3, no dia seguinte à sua efetivação, por fax, caso o depósito tenha sido feito na conta corrente nº 13.000005-7.

7.6 - A FUNDAP efetuará o pagamento da bolsa aos estagiários acrescida do auxílio-transporte no 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao mês de realização dos estágios, por meio de depósito em conta corrente individual, no Banco Nossa Caixa S.A..

7.7 - Eventuais diferenças entre a estimativa de pagamentos prevista no subitem 7.1.1 e os pagamentos efetivamente realizados aos estagiários, conforme item 7.6, serão compensadas no mês seguinte e serão rubricadas na fatura como sendo saldo positivo/negativo do mês anterior.

7.8 - A FUNDAP reserva-se o direito de reter qualquer repasse aos estagiários descritos no item 7.6 quando não houver o devido depósito pela CONTRATANTE definido no item 7.4, salvo quando o impedimento para o pagamento originar-se da FUNDAP.

7.9 - A FUNDAP não se responsabiliza pela devolução dos pagamentos das bolsas efetivados, caso haja desligamento do estagiário, sem que tenha sido informada, por meio do relatório referido no item 7.2.

CLÁUSULA OITAVA - DOS REAJUSTES

8.1 - O preço contratado, conforme item 5.2 da Cláusula Quinta, poderá ser reajustado somente após o transcurso de um ano de vigência do Contrato, de acordo com a variação do IPCFIPE ocorrida no período em conformidade com o Decreto Estadual nº 48.326, de 12 de dezembro de 2003 e pela Resolução CC-79, de 12 de dezembro de 2003, pela aplicação da seguinte fórmula:

R=Po.[(IPC/IPCo)-1]

Onde:

R = parcela do reajuste;

Po = preço inicial do Contrato no mês de referência dos preços, ou preço do Contrato no mês de aplicação do último reajuste;

IPC/IPCo = variação do IPC FIPE - Índice de Preço ao Consumidor, ocorrida entre o mês de referência de preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste.

8.1.1. - Para fins de cálculo do reajuste anual dos serviços de administração de estágios o mês de referência a ser considerado como “Po” será o mês da celebração do contrato.

8.1.2 - O valor das bolsas e dos benefícios concedidos aos estagiários não estão sujeitos ao reajuste referido nesta cláusula.

8.1.3 - Havendo alteração nos valores das bolsas de estágio previstos na tabela publicada pela Secretaria de Gestão Pública, estes deverão ser readequados e comunicados por escrito à FUNDAP e somente serão aplicados no 1º (primeiro) dia do mês subseqüente ao recebimento da comunicação da CONTRATANTE.

8.1.4 - O valor do reembolso do prêmio do seguro de acidentes pessoais será revisto sempre que houver renegociação da apólice coletiva pela FUNDAP ou nova contratação de seguro.

8.1.5. - Os reajustes concedidos nos termos previstos no contrato, independem de lavratura de termo de aditamento, em conformidade com o Artigo 65, parágrafo 8º da Lei 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA NONA - DAS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO

9.1 - Os estágios têm a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, exceto quando se tratar de estagiários portadores de deficiência, nos termos do artigo 11 da Lei 11.788/2008.

9.2 - A carga horária máxima a ser cumprida pelo estagiário é de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

9.3 - O valor mensal das bolsas de estágios ficam fixados em:

9.3.1 - Nível Superior, para carga horária diária de ....(.....) horas, R$ .....(.....)

9.3.2 - Educação Profissional de nível médio, para carga horária diária de .....(.....) horas, R$ .....(.....)

9.3.3 - Ensino Médio, para carga horária diária de .....(.....) horas, R$ .....(.....)

9.4 - Ao valor da bolsa será acrescida a importância de R$ ..... (.....) por dia de estágio, a título de auxílio-transporte.

9.5 - O estagiário fará jus a um período de até 30 (trinta) dias de recesso, consecutivos ou não, durante a vigência do termo de compromisso de estágio, preferencialmente em férias escolares. Esse período será proporcional à duração do estágio quando inferior a 12 (doze) meses.

9.6 - Os estágios serão concedidos em conformidade com a Lei Federal nº. 11.788/2008 e disposições estabelecidas pelas Instituições de Ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES e DA RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo à sua rescisão por parte da CONTRATANTE, de pleno direito e mediante ato formal da mesma, sem prejuízo da aplicação de penalidade de multa e, sem que caiba à FUNDAP qualquer tipo de indenização ou reclamação, acarretando as sanções previstas nos artigos 80 e 81 da Lei Estadual nº 6.544/89 e nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº. 8.666/93.

10.2 - A penalidade de multa de que trata o item anterior será aplicada sobre o valor da remuneração dos serviços prestados, conforme item 5.2, da Cláusula Quinta, conforme segue:

10.2.1 - A recusa injustificada em assinar, aceitar ou retirar o contrato ou instrumento equivalente, dentro do prazo determinado pela CONTRATANTE, implicará multa de 20% sobre o valor total da obrigação não cumprida.

10.2.2 - A inexecução total do objeto do contrato implicará multa de 20%, calculada sobre o valor total dos serviços de administração de estágios, conforme item 5.1.3, da Cláusula Quinta,

10.2.3 - A inexecução parcial do objeto do contrato implicará multa de 20% sobre o valor da prestação não cumprida, ou seja, sobre o valor dos serviços não executados.

10.2.4 - Pelo atraso injustificado, na efetivação do crédito da bolsa na conta corrente dos estagiários, conforme estabelecido no item 7.6, da Cláusula Sétima, o contrato estará sujeito à multa moratória diária de 0,1% sobre o valor dos serviços realizados a destempo, desde que cumprido o item 7.3.1 deste contrato.

10.2.5 - A multa de natureza moratória não impedirá a aplicação da multa de natureza sancionatória, sendo os respectivos valores acumulados.

10.2.6 - As multas poderão ser aplicadas simultaneamente às demais sanções previstas no artigo 87 da Lei n. 8.666/1993, sem prejuízo da rescisão unilateral do ajuste.

10.2.7 - O CONTRATANTE reserva-se o direito de descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente forem aplicadas.

10.3 - Este Contrato poderá ser rescindido na forma, com as conseqüências e pelos motivos previstos nos artigos 77 a 80 e 86 a 88, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 75 a 82 da Lei Estadual nº 6.544/89.

10.4 - A CONTRATADA reconhece, desde já, os direitos do CONTRATANTE nos casos de rescisão administrativa, prevista no artigo 79 da Lei federal n? 8.666/93, e no artigo 77 da Lei Estadual nº 6.544/89.

10.5 - Nenhuma tolerância de ambas as partes, quanto ao cumprimento de qualquer cláusula aqui estabelecida, poderá ser entendida como novação ou precedente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 - Qualquer comunicação entre as partes só terá validade quando confirmada, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

11.2 - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorrida após celebração do presente contrato, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1.- Para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências oriundas da interpretação e/ou do cumprimento do presente Contrato fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo - Capital, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas, assinam as partes o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma.

São Paulo, ... De ..... De 200.....

_____

(CONTRATANTE)
(nome do representante da instituição)

_____

FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO
GERALDO BIASOTO JUNIOR
Diretor Executivo
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE AGUIAR
Diretor Técnico

_____

TESTEMUNHA
(nome e RG)

_____

TESTEMUNHA
(nome e RG)

_____

NOTAS:
Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus –CENP/SE:
Lei nº 8.666/93 à pág. 36 do vol. 20/21 e pág. 533 do vol. 30;
Lei nº 11.788/08 à pág. 41 do vol. 35.
Encontram-se na Col. de Leg. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP-SE:
Lei nº 6.544/89 à pág. 154 do vol. XXVIII;
Decreto nº 48.326/03 à pág. 99 do vol. LVI;
Decreto nº 52.756/08 à pág. 106 do vol. LXV;
Resolução SGP nº 3/08 à pág. 231 do vol. LXV;
Resolução SGP nº 13/09 à pág. 307 do vol. LXVII.

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS - UCRH

INSTRUÇÃO NORMATIVA - UCRH Nº 2, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009

Processo seletivo simplificado de candidatos visando à contratação por tempo determinado, de que trata a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009

A Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, nos termos do artigo 5º, do Decreto nº 54.682, de 13 de agosto de 2009, objetivando orientar os órgãos setoriais e subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal da Administração Direta e das Autarquias, quanto ao processo seletivo simplificado de candidatos visando à contratação por tempo determinado, de que trata a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, expede a presente instrução:

I - Os processos seletivos simplificados, de que trata a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, serão regidos por edital específico de acordo com as normas estabelecidas na presente instrução, que deverá ser objeto de ampla divulgação, compreendendo, preferencialmente, provas e facultada a análise de curriculum vitae.

II - Os Editais determinarão, de acordo com a natureza da contratação:

a) a função ou atividade a ser exercida e, conforme o caso, pela especialização ou modalidade profissional;

b) a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os contratados;

c) as condições para inscrição e contratação referentes à formação, experiência de trabalho e outras consideradas necessárias;

d) tipo de seleção a ser aplicada, por intermédio de provas e/ou de análise de curriculum vitae;

e) o tipo e conteúdo das provas, quando for o caso, bem como a forma de julgamento;

f) os critérios de habilitação ou qualificação e os de classificação;

g) se o processo seletivo será eliminatório e/ou classificatório;

h) o prazo de validade do processo seletivo.

III - O edital do processo seletivo simplificado deverá estabelecer pontuações mínima e máxima.

IV - A análise do curriculum vitae far-se-á por sistema de pontuação, divulgado pelo edital, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a habilitação/qualificação, a especialidade, se for o caso, e a experiência profissional.

V - A inscrição no processo seletivo simplificado será feita pelo próprio candidato, mediante apresentação de documento oficial de identidade e de declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei, de que possui os demais documentos comprobatórios das condições exigidas para sua contratação.

VI - Os candidatos serão convocados para as provas por edital, publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, do qual constará o dia, hora e local das provas e da entrega do curriculum vitae, conforme o caso.

VII - O resultado final do processo seletivo deverá ser publicado pela Comissão Especial de Contratação por Tempo Determinado - CE-CTD promotora do processo.

VIII - Publicado o resultado final, caberá ao órgão ou entidade promotora do processo seletivo convocar os candidatos para a anuência e contratação, respeitada sempre a ordem de classificação e o prazo de validade do processo seletivo.

IX - A Comissão Especial de Contratação por Tempo Determinado - CE-CTD, será responsável pela coordenação e andamento do processo, devendo ser constituída única e exclusivamente para este fim.

X - A Comissão Especial de Contratação por Tempo Determinado - CE-CTD terá plena autonomia em suas decisões e deverá ser composta por servidores dos órgãos promotores, e outros profissionais que atendam às especificações da área de conhecimento e de experiência de cada contratação.

XI - A critério das autoridades de que trata o artigo 7º do Decreto nº 54.682, de 13 de agosto de 2009, poderá ser delegada a designação dos membros que irão compor a Comissão Especial de Contratação por Tempo Determinado - CE-CTD.

XII - A quantidade de membros e suplentes da Comissão Especial de Contratação por Tempo Determinado - CE-CTD respeitará a conveniência do órgão ou entidade contratante, devendo ser constituída de, no máximo, 5 (cinco) membros e 3 (três) suplentes.

XIII - São atribuições da Comissão Especial de Contratação por Tempo Determinado - CE-CTD:

a) elaborar o edital do processo seletivo simplificado, para contratação por tempo determinado;

b) elaborar modelo de "Curriculum Vitae", definir os critérios de avaliação dos títulos e participar da avaliação;

c) analisar e julgar os pedidos de revisão das provas e da avaliação dos títulos e decidir sobre os mesmos, durante o processo de seleção;

d) responsabilizar-se pela divulgação e por quaisquer informações que sejam solicitadas, com relação ao processo seletivo;

e) adotar as providências legais necessárias à contratação de empresa que se incumbirá da elaboração e correção das provas do processo seletivo, quando for o caso, atendendo os quesitos e normas que estabelecer o órgão/entidade contratante.

XIV - O Contrato por Tempo Determinado - CTD, deverá ser celebrado e extinto nos moldes dos Anexos I a VI, que fazem parte da presente Instrução.

XV - Ficam dispensados das disposições constantes nesta Instrução, os processos seletivos já realizados e que possuam candidatos classificados ou os que contenham os respectivos editais já publicados, com vistas à contratação por tempo determinado.

XVI - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:

Vide Anexos no DOE de 22.9.09, Seção I, págs. 3 a 5.

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA – SGP / SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEE

RESOLUÇÃO CONJUNTA SGP/SE Nº 1, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009

Homologa o processo CDRE-001/2009 de certificação ocupacional para o cargo de Dirigente Regional de Ensino

Os Secretários de Gestão Pública e da Educação,

considerando o Decreto nº 53.254, de 21 de julho de 2009, que instituiu o processo de certificação ocupacional no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado;

considerando a Resolução SGP nº 13, de 13 de agosto de 2008, que expediu normas complementares à implementação da certificação ocupacional;

considerando o Capítulo VIII do Edital de Abertura do Processo CDRE-001/2009,

Resolvem:

Artigo 1º - Homologar o processo CDRE-001/2009, de certificação ocupacional para Dirigente Regional de Ensino, objeto dos autos do Processo SPDOC-63.016/2009, conforme edital de Abertura do Processo publicado no Diário Oficial do Estado em 17.06.2009, p. 53-54.

Artigo 2º - Fixar, de conformidade com o capítulo VIII do Edital de Abertura do Processo CDRE-001/2009, o prazo de validade do certificado referente a este processo em 3 (três) anos, contado o prazo a partir da publicação desta Resolução.

Artigo 3º - Ficam os candidatos certificados integrados ao Banco de Certificação, sendo a obtenção do certificado exigência para provimento do cargo de Dirigente Regional de Ensino, sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Decreto nº 53.254/08 à pág. 91 do vol. LXVI;
Resolução SGP nº 13/08 à pág. 352 do vol. LXVI.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEE / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

PORTARIA CONJUNTA SEE/SME Nº 1, DE 13 DE AGOSTO DE 2009

Define parâmetros comuns para a execução do Programa de Matrícula Antecipada do Ensino Fundamental para o ano de 2010 na Cidade de São Paulo, e dá outras providências

O Secretário de Estado da Educação e o Secretário Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei e,

Considerando:

a Constituição Federal, que estabelece que os Estados e Municípios definam as formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;

o Decreto Estadual nº 40.290, de 31 de agosto de 1995, que institui o Cadastramento Geral de Alunos do Estado de São Paulo e a Deliberação CEE nº 02/00 que dispõe sobre o cadastramento geral dos alunos;

a Deliberação CEE nº 73/08 que regulamenta a implantação do Ensino Fundamental de 9(nove) anos no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;

a Deliberação CME nº 03/2006 e a Indicação CME nº 07/06 que dispõem sobre o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos no Sistema Municipal de Ensino de São Paulo;

a necessidade de se efetuar um planejamento conjunto e antecipado para atendimento efetivo de toda a demanda escolar para implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e dar continuidade ao Programa da Matrícula Antecipada de candidatos ao Ensino Fundamental, para o ano letivo de 2010, resolvem:

1. No Município de São Paulo, a Assessoria Técnica e de Planejamento da Secretaria Municipal de Educação - SME/ATP e a Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo - COGSP e o Centro de Informações Educacionais - CIE da Secretaria de Estado da Educação serão responsáveis pela elaboração do planejamento, acompanhamento e execução do Programa de Matrícula Antecipada, para o ano letivo de 2010, inclusive a acomodação da demanda decorrente da implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos na Cidade de São Paulo.
2. As Diretorias Regionais de Ensino da Capital - DE/SEE e as Diretorias Regionais de Educação - DRE/SME constituirão equipes de planejamento e execução do referido Programa, em âmbito regional.
3. O Programa de Matrícula Antecipada para o Ensino Fundamental será realizado nas Escolas das Redes de Ensino Estadual e Municipal que atuarão como postos de inscrição utilizando, obriga-

toriamente, o Sistema de Cadastro de Alunos do Estado para o registro dos cadastros e posterior efetivação das matrículas após a compatibilização da demanda escolar nas Fases I, II e III.
3.1. A Rede Municipal de Ensino, somente na Fase I, utilizará também, o Sistema Escola On-Line - EOL, até que se concretize a sincronização dos sistemas informatizados estadual e municipal.
4. O Programa de Matrícula Antecipada para 2010 observará cronograma próprio definido no Anexo Único, parte integrante desta Portaria e compreenderá as seguintes fases:
FASE I:
5. Cadastramento dos alunos da Educação Infantil, atendidos pela Rede Direta, Indireta e Particular Conveniada do Sistema Municipal de Ensino em 2009, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, por meio de carga de dados da Secretaria Municipal de Educação;
5.1. Definição, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, das crianças matriculadas nas Escolas de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino e da Rede Indireta e particular Conveniada, ingressantes no Ensino Fundamental público organizado em 09 (nove) anos, em 2010;
FASE II:
6. Chamada escolar e cadastramento, exclusivamente no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, das crianças que não freqüentam escola pública de Educação Infantil que tenham idade mínima de 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo, candidatas ao ingresso no Ensino Fundamental público em Escola Estadual ou Municipal, por meio da atualização obrigatória da Ficha Cadastral completa, inclusive do endereço para correspondência;
FASE III:
7. Chamada escolar e cadastramento, exclusivamente no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, de crianças a partir de 8 (oito) anos de idade completos e jovens que se encontram fora da escola pública, candidatos a matrícula em qualquer ano/série do Ensino Fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, em Escola Estadual ou Municipal, por meio da digitação obrigatória da Ficha Cadastral completa, inclusive do endereço para correspondência.
8. Programação das vagas de todas as Escolas Estaduais e Municipais a ser realizada, exclusivamente, por meio da digitação/carga das classes programadas no Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado da Educação, após planejamento conjunto do atendimento escolar para o ano de 2010, assegurando a continuidade de estudos dos alunos já matriculados.
9. Compatibilização entre a demanda e as vagas existentes a ser realizada regionalmente, respeitados os critérios definidos conjuntamente entre o Estado e o Município, de modo a garantir a efetivação das matrículas.
FASE IV:
10. Após o término dos prazos determinados nas Fases I, II e III do Programa de Matrícula Antecipada, o Sistema de Cadastro de Alunos do Estado ficará disponível, em caráter permanente, para cadastramento dos alunos demandantes de vaga no Ensino Fundamental.
10.1. Os cadastros referidos neste item serão compatibilizados em processo contínuo e conjunto entre os Órgãos Regionais das duas Secretarias;
10.2. A Fase IV será composta de dois momentos distintos, a saber:
Fase IV - Antecipada:
10.2.1. Compreende os cadastramentos realizados em 2009, dos candidatos a vaga no Ensino Fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, que não se cadastraram nas Fases II e III, no prazo previsto para o processo, em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Portaria.
Fase IV - Conjunta:
10.2.2. Compreende os cadastramentos realizados em 2010, dos candidatos a vaga no Ensino Fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, que não se cadastraram nas Fases II e III, no prazo previsto para o processo, em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Portaria.

10.3. A efetivação da matrícula no Ensino Fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, será realizada somente após a compatibilização entre a demanda e as vagas, mediante a digitação obrigatória da matrícula no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, até que haja sincronização entre os sistemas informatizados.
11. O cadastramento dos alunos demandantes de vagas no Ensino Fundamental, da rede pública obedecerá aos seguintes critérios:
11.1. O cadastramento estará aberto a todas as crianças que já completaram ou completarão 6 (seis) anos de idade até o início do ano letivo;
11.2. AS EMEIs e os CEIs da Rede Direta, Indireta e Creches Particulares Conveniadas deverão, no período estabelecido no Anexo Único desta Portaria, coletar junto aos pais ou responsáveis o setor de preferência para matrícula no EnsinoFundamental e registrar em Ficha de Consulta Individual e no Sistema Informatizado Escola On Line - EOL;
11.3. Os candidatos das Fases II e III serão cadastrados obrigatoriamente com os dados pessoais e endereço completo, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, em uma Escola pública, estadual ou municipal, da região de preferência para matrícula no Ensino Fundamental.
11.4. A coleta de classes/vagas do Ensino Fundamental para o ano letivo de 2010 será realizada nas Escolas, sob a supervisão dos respectivos Órgãos Regionais.
12. O processo de compatibilização demanda/vaga envolverá a totalidade dos candidatos cadastrados nas Fases I, II e III no respectivo setor pretendido no ato do cadastramento, com base nas informações constantes do Sistema de Cadastro de Alunos do Estado e no Sistema Informatizado Escola On-Line - EOL, assegurando o atendimento a toda a demanda e observados os seguintes critérios comuns:
12.1. A região pretendida pelo pai ou responsável;
12.2. residência do aluno e as Escolas Estaduais e Municipais do respectivo setor;
12.3. análise criteriosa de situações específicas das crianças e jovens, buscando a melhor solução para o aluno, inclusive os com necessidades educacionais especiais.
13. A oferta de vagas pelas duas redes de ensino será realizada por setor, acompanhada pelos Órgãos Centrais, pelas Diretorias Regionais de Ensino/SEE e pelas Diretorias Regionais de Educação/SME.
14. A Secretaria Municipal de Educação se responsabilizará pelo processamento de dados, considerando o endereço residencial dos cadastrados na Fase I, ingressantes no 1º e 2º anos do Ciclo I do Ensino Fundamental organizado em 9 (nove) anos, visando à acomodação mais adequada dos alunos.
14.1. A base de dados dos candidatos cadastrados nas Fases I, II e III, bem como a programação de vagas, será disponibilizada pela Secretaria de Estado da Educação/SEE para a Secretaria Municipal de Educação/SME, conforme cronograma constante do Anexo Único desta Portaria.
15. A matrícula será efetivada por meio da digitação da formação de classes no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado.
15.1. O processo de que trata este item dar-se-à:
15.1.1. na Rede Estadual, sob a coordenação das Diretorias Regionais de Ensino/SEE e responsabilidade das Escolas Estaduais;
15.1.2. na Rede Municipal, sob a responsabilidade das Diretorias Regionais de Educação/SME.
16. Toda a demanda cadastrada em 2009, das Fases I, II, III e IV - Antecipada deverá, obrigatoriamente, estar matriculada até 11/12/2009, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado.
16.1. É vedada a exclusão de matrícula de alunos que não compareceram ou abandonaram a escola, após sua efetivação no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado.
16.1.1. Nas situações descritas, deverão ser utilizadas, obrigatoriamente, as opções do Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, próprias para esses registros.

17. Para viabilizar o Programa de Matrícula Antecipada do Ensino Fundamental, os trabalhos das equipes responsáveis pela demanda escolar das Redes Estadual e Municipal devem ser direcionados para as seguintes atividades:
17.1. Caracterização das respectivas redes físicas, identificando o número de salas de aula por Escola, área de abrangência/setor e Distrito;
17.2. Caracterização das Escolas localizadas em áreas de congestionamento, número de turnos e horários de funcionamento e número de turmas e de alunos por classe visando à adoção de providências conjuntas para o efetivo atendimento à demanda no Ensino Fundamental;
17.3. Revisão e redefinição dos setores da rede física para melhor acomodação da demanda, sempre que necessário.
17.4. Levantamento de obras em execução e planejamento conjunto das necessidades de expansão da rede física, nas duas instâncias, para atendimento à demanda.
17.5. Divulgação de todo o processo de atendimento conjunto à demanda que deve ser ampla, diversificada e realizada pelas duas Secretarias, envolvendo seus Órgãos Centrais, Regionais e todas as Escolas públicas;
17.6. Divulgação do resultado da matrícula 2010 que deverá ser realizada pela Escola de origem dos alunos da Fase I;
17.7. A Secretaria de Estado da Educação enviará correspondência aos pais/responsáveis dos cadastrados nas Fases II e III, informando a Escola onde a matrícula para 2010 deverá ser efetivada.
18. Os cadastros da Fase I e a coleta de classes e vagas das Escolas Municipais, para o ano de 2010, serão realizados no Sistema Informatizado Escola On-Line - EOL, cuja base de dados deverá ser disponibilizada para carga no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, no prazo estabelecido no Anexo Único, parte integrante desta Portaria.
18.1. A Secretaria Municipal de Educação/SME disponibilizará, periodicamente, de acordo com cronograma estabelecido em conjunto, arquivo para carga de dados no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, visando à atualização e ao acompanhamento sistemático do processo.
18.2 o envio dos arquivos da SME, pela Assessoria Técnica e de Planejamento obedecerá, no mínimo, ao seguinte cronograma:
18.2.1. Dia 31/03/2010 - banco de dados referente à matrícula de alunos de todas as modalidades e etapas de ensino em Escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme "layout" para carga de dados pelo Sistema de Cadastro de Alunos do Estado;
18.2.2. Dia 30/06/2010 - atualização da base de dados visando à matrícula antecipada para o ano de 2011.
19. A Secretaria de Estado da Educação/SEE encaminhará à Secretaria Municipal de Educação/SME as regras de consistência de todos os campos a serem migrados.
20. Ao longo do processo de carga dos dados, a Secretaria de Estado da Educação/SEE deverá gerar para a Secretaria Municipal de Educação/SME os arquivos e relatórios necessários aos tratamentos das inconsistências, bem como análise dos dados.
21. A Secretaria de Estado da Educação/SEE disponibilizará, de acordo com cronograma estabelecido em conjunto, arquivo para carga de dados no Sistema Escola On-Line - EOL, visando à atualização e ao acompanhamento sistemático do processo, conforme segue:
21.1. Dia 27/11/09 - Banco de dados referente à matrícula de alunos cadastrados nas Fases I, II e III;
21.2. Dia 18/12/09 - Banco de dados referente à matrícula dos alunos cadastrados na Fase IV - Antecipada.
22. A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Centro de Informática e de suas Diretorias Regionais de Educação - DREs, será responsável pela correção, diretamente no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, das inconsistências decorrentes da carga dos dados do Sistema Informatizado Escola On-Line - EOL, até 29/09/2009.
23. O cadastro dos candidatos das Fases II e III deverá ser digitado, exclusivamente, no Sistema de

Cadastro de Alunos do Estado, com o preenchimento completo da ficha cadastral.
24. A Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria Municipal de Educação deverão dar continuidade ao processo de matrícula conjunta durante o ano letivo de 2010, registrando os alunos cadastrados fora do prazo, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, procedendo à compatibilização sempre que houver demanda a ser matriculada.
25. A Secretaria de Estado da Educação deverá gerar para a Secretaria Municipal de Educação os arquivos das classes e alunos matriculados nas Escolas Municipais e Estaduais, garantindo a continuidade do processo conjunto de planejamento para o atendimento à demanda no Ensino Fundamental.
26. O Sistema de Cadastro de Alunos do Estado continuará disponível para a Secretaria Municipal de Educação, Diretorias Regionais de Educação/DREs e Escolas assim como o Sistema Informatizado Escola On-Line - EOL será disponibilizado para os Órgãos Centrais e Diretorias Regionais de Ensino da COGSP/SEE, para fins de consulta.
27. na hipótese de haver candidato cuja vaga/matrícula foi assegurada e que não compareceu e não apresentou justificativa para a sua ausência, a Escola deverá efetuar o lançamento de "Não Comparecimento" (N COM) no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, a ser registrado até 12/03/2010.
28. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo Único da Portaria Conjunta SEE/SME nº 1, de 13-8-2009

Cronograma para Atendimento à Demanda do Ensino Fundamental

Até 14/08/09 - Treinamento no Sistema de Cadastro de Escolas do Estado e no Sistema Informatizado Escola On-Line-EOL e orientação às Diretorias Regionais de Ensino/SEE, às Diretorias Regionais de Educação/SME sobre os procedimentos para a matrícula antecipada, objetivando ao planejamento integrado de vagas para o atendimento da demanda escolar para o ano letivo de 2010.

Dia 17/08/09 - Orientações às Escolas Estaduais e Municipais sobre os procedimentos para a matrícula antecipada, objetivando ao planejamento integrado de vagas para o atendimento da demanda escolar para o ano letivo de 2010.

de 18 a 28/08/09 - Consulta aos pais ou responsáveis das crianças com idade mínima de 6 (seis) ou que venham a completar até o início do ano letivo, matriculadas nas Escolas de Educação Infantil da Rede Direta e Indireta e Creches conveniadas da Rede Municipal de Ensino, no ano de 2009, quanto à opção de setor da rede física para matrícula no ano letivo de 2010, Fase I, com a digitação no Sistema Informatizado Escola On-Line - EOL.

de 01/09 a 15/09/09 - Coleta de classes previstas para o ano letivo de 2010 das Escolas Estaduais e Municipais. As Diretorias Regionais de Ensino/SEE serão responsáveis por gerar os números de classes e digitar o quadro resumo das Escolas Estaduais de sua jurisdição, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, de acordo com o planejamento prévio homologado pela Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo/SEE

de 01/09 a 15/09/09 - Digitação pelas Escolas da Rede Municipal de Ensino da coleta de classes e vagas de Ensino Fundamental, devidamente homologada pelas Diretorias Regionais de Educação/SME para o ano letivo de 2010, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, no Sistema Informatizado Escola On-Line - EOL.

de 03/09 a 18/09/09 - Fase I - Definição dos alunos de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino e da Rede Indireta e particular Conveniada, candidatos ao ingresso no Ensino Fundamental público, mediante carga de dados no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado.

Até 15/09/09 - a Secretaria de Estado da Educação disponibilizará o arquivo com o número de classes para o ano de 2010.

Até 22/09/09 - a Secretaria Municipal de Educação disponibilizará o arquivo com a base de dados da coleta de classes e vagas e dos alunos definidos na Fase I para inclusão por

carga no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado. Após esse procedimento, sempre que houver alteração na coleta de classes/vagas, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, atualização desses dados no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado.

de 01/09 a 30/09/09 - Fase II - Chamada escolar e cadastramento nas escolas públicas, de candidatos ao ingresso no Ensino Fundamental - crianças com idade mínima de 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo e que não freqüentam Escola de Educação Infantil pública; digitação completa ou complementação da Ficha Cadastral dessas crianças no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, com especial atenção para as informações relativas ao endereço completo, tendo em vista o encaminhamento de correspondência.

de 01/09 a 30/09/09 - Fase III - Chamada escolar e cadastramento nas escolas, das crianças e jovens que se encontram fora da escola pública, com idade a partir de 8 (oito) anos completos em 2009, candidatos à matrícula em qualquer ano/série do Ensino Fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; digitação completa ou complementação da Ficha Cadastral dos candidatos no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, com especial atenção para as informações relativas ao endereço completo, tendo em vista o encaminhamento de correspondência.

Dia 02/10/09 - a Secretaria de Estado da Educação enviará arquivo dos inscritos - Fases I, II e III e a previsão de vagas por série/escola.

de 06/10 a 29/10/09 - Compatibilização entre demanda e vagas existentes, incluindo propostas específicas para o atendimento nas áreas/escolas congestionadas, com responsabilidade compartilhada entre Estado e Município.

de 13/10 a 10/11/09 - Digitação das matrículas, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, dos candidatos inscritos para o ingresso no Ensino Fundamental definidos na Fase I e dos cadastrados nas Escolas Estaduais e Municipais nas Fases II e III.

Dia 27/11/09 - a Secretaria de Estado da Educação encaminhará arquivo de alunos matriculados nas escolas municipais das Fases I, II e III.

a partir de 16/11/09 - Divulgação, pela escola de origem, aos pais ou responsáveis, do resultado da matrícula dos alunos definidos na Fase I e dos cadastrados nas Fases II e III, mediante afixação de listas com a relação nominal dos alunos, nas

Escolas Estaduais e Municipais. Aos cadastrados nas Fases II e III será enviada correspondência conjunta Estado/Município, endereçada aos pais ou responsáveis, emitidas pela Secretaria de Estado da Educação, centralizadamente.

de 20/10 a 23/11/09 - Fase IV - Antecipada - Cadastramento e digitação, no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, dos candidatos à vaga no Ensino Fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, que não se cadastraram nas Fases II e III, nos prazos previstos para o processo.

a partir de 23/11/09 - Digitação das matrículas, para o ano letivo de 2010, dos alunos das demais séries/anos do Ensino Fundamental em continuidade de estudos, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA.

de 24/11 a 04/12/09 - Compatibilização dos cadastrados na Fase IV - Antecipada.

de 07 a 11/12/09 - Digitação no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado, das matrículas realizadas em decorrência da compatibilização da Fase IV - Antecipada, em todos os anos/séries do Ensino Fundamental, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, para o ano letivo de 2010. A divulgação do resultado da matrícula aos pais ou responsáveis será realizada pela Escola de cadastramento, mediante afixação de listas com a relação nominal dos alunos, tanto nas Escolas Estaduais quanto Municipais.

Dia 18/12/09 - a Secretaria de Estado da Educação encaminhará arquivo de alunos matriculados nas escolas estaduais e municipais oriundos das Fases I, II, III e IV - Antecipada.

a partir de 12/01/10 - Fase IV - Conjunta - Cadastramento dos candidatos à vaga, na rede pública, que perderam os prazos previstos no Programa de Matrícula Antecipada/2010,

executado no segundo semestre de 2009. No cadastramento desses candidatos não deverão ser incluídos aqueles caracterizados como solicitação de transferência de Escola, ou seja, aluno com matrícula em 2010, sendo vedada a exclusão de aluno já matriculado. Para esses casos deve ser utilizada, exclusivamente, a opção específica do Sistema a ser disponibilizada em 2010.

Após o início das aulas - a compatibilização dos candidatos inscritos nas Escolas Estaduais e Municipais ocorrerá sempre que houver demanda a ser atendida, independentemente do número de candidatos cadastrados, com digitação imediata da matrícula no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado e divulgação sob responsabilidade da Escola de cadastramento.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEE
GABINETE DO SECRETÁRIO – GS

INSTRUÇÕES ESPECIAIS SE Nº 1, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009

Concurso Público de Provas e Títulos de Professor Educação Básica II

O Secretário de Estado da Educação, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 52.843/2008, consoante autorização governamental exarada no Processo nº 299/0100/2009 - DRHU/SE, publicada no DOE de 15/09/2009, expede e torna públicas as Instruções Especiais que regerão o Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de 10.083 (dez mil e oitenta e três) cargos, e outros que vierem a surgir no decorrer do prazo de validade do concurso, de Professor Educação Básica II, SQCII- QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, para as disciplinas de Arte, Biologia, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Filosofia, Física, Geografia, História, Inglês, Língua Portuguesa, Matemática, Química, Sociologia e Educação Especial – Deficiências Auditiva, Física, Mental e Visual, por nomeação, a ser realizado em nível Regional conforme artigo 1º do Decreto nº 53.037, de 28/05/2008, por empresa regularmente contratada para este fim.

Conforme determina o artigo 7º da Lei Complementar 1.094, de 16 de julho de 2009, o concurso será realizado em três etapas sucessivas:

* Primeira Etapa – Prova – Provas Objetivas, de caráter eliminatório e classificatório.

* Segunda Etapa – Títulos – Avaliação de títulos, de caratê classificatório.

* Terceira Etapa – Curso - Curso Específico de Formação -

Prova de Aptidão, de caráter eliminatório.

Estas Instruções Especiais foram devidamente aprovadas pela Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo, conforme disposto no inciso III do artigo 39 do Decreto nº 51.463, de 01 de janeiro de 2007.

I - DOS VENCIMENTOS

Os vencimentos iniciais de Professor Educação Básica II,estarão de acordo com uma das Jornadas de Trabalho Docente dentre as quais o candidato poderá optar, em conformidade com estrutura II da Lei Complementar nº. 1.097, de 27 de outubro de 2009, que alterou a Escala de Vencimentos – Classes Docentes – EV-CD, a que se refere o inciso I do artigo 32, da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, reajustáveis com percentuais que sejam legalmente estabelecidos para os servidores da mesma classe conforme tabela a seguir:

DENOMINAÇÃO DA JORNADA

	CARGA HORÁRIA	FAIXA/NÍVEL	VALOR PECUNIÁRIO
Jornada Reduzida de Trabalho Docente	12 horas	1/I – Tabela IV	R$ 454,66
Jornada Inicial de Trabalho Docente	24 horas	1/I – Tabela III	R$ 909,32
Jornada Básica de Trabalho Docente	30 horas	1/I – Tabela II	R$ 1.136,65
Jornada Integral de Trabalho Docente	40 horas	1/I – Tabela I	R$ 1.515,53

II - DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

1 - De acordo com o Anexo III da Lei Complementar nº 836, de 30, publicada no DOE de 31-12-97, no que concerne à habilitação/qualificação dos profissionais de educação, para provimento de cargo de Professor Educação Básica II, o candidato deverá comprovar conclusão de Curso Superior: licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente conforme segue:

1.1 ARTE

1.1.1 ser portador de diploma de Licenciatura em Educação Artística, ou

1.1.2 ser portador de diploma de Licenciatura em Arte em qualquer das linguagens: Artes Visuais, Artes Plásticas, Design, Música, Teatro, Artes Cênicas e Dança, ou

1.1.3 ser portador de diploma de Licenciatura em Educação Musical;

1.2 BIOLOGIA

1.2.1 ser portador de diploma de Licenciatura em Ciências Biológicas ou História Natural, ou

1.2.2 ser portador de diploma de Licenciatura em Ciências, com habilitação em Biologia;

1.3 CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS

1.3.1 ser portador de diploma de Licenciatura em Ciências Biológicas ou História Natural, ou

1.3.2 ser portador de diploma de Licenciatura em Ciências, com habilitação em Física, ou em Química, ou em Biologia, ou em Matemática;

1.4 EDUCAÇÃO FÍSICA

1.4.1 ser portador de diploma de Licenciatura em Educação Física;

1.5 FILOSOFIA

1.5.1 ser portador diploma de Licenciatura em Filosofia;

1.6 FÍSICA

1.6.1 ser portador de diploma de Licenciatura em Física, ou

1.6.2 ser portador de diploma de Licenciatura em Ciências (ou Ciências Exatas), com habilitação em Física;

1.7 GEOGRAFIA

1.7.1 ser portador de diploma de Licenciatura em Geografia, ou

1.7.2 ser portador de diploma de Licenciatura em Estudos Sociais, com habilitação em Geografia;

1.8 HISTÓRIA

1.8.1ser portador de diploma de Licenciatura em História, ou

1.8.2 ser portador de diploma de Licenciatura em Estudos Sociais, com habilitação em História;

1.9 INGLÊS

1.9.1 ser portador de diploma de Licenciatura em Letras, com habilitação em Inglês;

1.10 LÍNGUA PORTUGUESA

1.10.1 ser portador de diploma de Licenciatura em Letras;

1.11 MATEMÁTICA

1.11.1 ser portador de diploma de Licenciatura em Matemática, ou

1.11.2 ser portador de diploma de Licenciatura em Ciências (ou Ciências Exatas), com habilitação em Matemática;

1.12 QUÍMICA

1.12.1 ser portador de diploma de Licenciatura em Química, ou

1.12.2 ser portador de diploma de Licenciatura em Ciências (ou Ciências Exatas), com habilitação em Química.

1.13 SOCIOLOGIA

1.13.1 Ser portador de diploma de Licenciatura em Sociologia, ou

1.13.2 ser portador de diploma de Licenciatura em Ciências Sociais

1.14 EDUCAÇÃO ESPECIAL: Deficiências Auditiva, Física, Mental e Visual

1.14.1 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação na respectiva área da Educação Especial, ou

1.14.2 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com cursos de especialização, com, no mínimo, 120 horas na área de Educação Especial, ou ser portador de outras licenciaturas com pós-graduação - strictu sensu na área de Educação Especial, ou

1.14.3 ser portador de diploma de Ensino Médio, com habilitação para o magistério e curso de especialização na área de Educação Especial.
1.15 O portador de licenciatura em Cursos Superiores de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas no Ensino de 2º Grau, na forma prevista pela Portaria Ministerial nº 432 de 19, publicada a 20-07-71, Esquemas I e II, na disciplina objeto do concurso, conforme consta do diploma.
1.16 O portador de Certificado equivalente à licenciatura plena, obtido em cursos regulares de programas especiais, nos termos previstos pelo Conselho Nacional de Educação, na Resolução CNE/CP nº 2 de 26, publicada a 27-06-97, na disciplina objeto do concurso, obrigatoriamente acompanhado do diploma de curso de bacharelado ou de tecnologia de nível superior, que permitiu a formação docente.

III - DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

1- O candidato aprovado no Concurso de que tratam estas Instruções Especiais será investido no cargo se atender às seguintes exigências, na data da posse;
a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
b) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
c) estar em dia com as obrigações eleitorais;
d) quando do sexo masculino, estar em dia com as obrigações do Serviço Militar;
e) possuir os documentos comprobatórios de escolaridade constantes do inciso II;
f) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por avaliação médica pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo ou órgão credenciado;
g) ter concluído, com êxito, curso específico de formação, conforme previsto na Lei Complementar nº 1094 de 16 de julho de 2009.

IV – DAS INSCRIÇÕES

1- O candidato poderá se inscrever por campo de atuação, para aulas das disciplinas das áreas:
1.1 Linguagens e Códigos - Língua Portuguesa, Inglês, Arte e Educação Física,
1.2Ciências da Natureza e Matemática - Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Biologia, Física e Química,
1.3 Ciências Humanas - História, Geografia, Filosofia e Sociologia;
1.4 Educação Especial – Deficiente Auditivo, Deficiente Físico, Deficiente Mental e Deficiente Visual.
2- A efetivação da inscrição do candidato implicará o compromisso de acatamento às regras e condições estabelecidas nestas Instruções Especiais, sobre as quais não poderá alegar desconhecimento.
3- O candidato deverá pagar taxa no valor a ser determinado no Edital de Abertura de Inscrição.
4- São de exclusiva responsabilidade do candidato, sob as penas da lei, as informações fornecidas no ato da inscrição.
5- As inscrições serão realizadas, exclusivamente, através da Internet, onde estarão disponíveis aos candidatos, o Boletim Informativo contendo as Instruções Especiais, Temário, Bibliografia e Ficha de Inscrição.
6- Para se inscrever via Internet, o candidato deverá acessar o endereço eletrônico da Fundação Carlos Chagas - www. concursosfcc.com.br , durante o período de inscrição e, por meio do “link” correlato ao Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação, efetuar sua inscrição, conforme instruções a serem divulgadas no Edital de Abertura de Inscrição.
6.1 Ler e aceitar o Requerimento de Inscrição, preencher o formulário de Inscrição e transmitir os dados pela Internet.
6.2 O candidato deverá efetuar diretamente no caixa da Agência Bancária o pagamento da taxa de inscrição, não se admitindo o pagamento por depósito em caixa eletrônico, facsímile (FAX), transferência ou depósito em conta corrente, DOC, ordem de pagamento condicional e/ou extemporâneo, ou por qualquer outra via que não a especificada.
6.3 O candidato poderá efetuar o pagamento do valor da inscrição através do boleto bancário, pagável em qualquer banco.
6.4 O boleto bancário, deverá ser impresso para o pagamento do valor da inscrição, após a conclusão do preenchimento da ficha de solicitação de inscrição on-line.
6.5 As inscrições efetuadas via Internet somente serão confirmadas após a comprovação do pagamento do valor da inscrição.

6.6 O pagamento da taxa de inscrição, que tenha sido efetuado no último dia do prazo de inscrições, deverá ser efetivado no primeiro dia útil subseqüente, em horário de funcionamento das agências bancárias.
6.7 As solicitações de inscrição via Internet cujos pagamentos forem efetuados após a data de encerramento não serão aceitas, não cabendo ressarcimento.
7- De acordo com o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.782, de 20 de dezembro de 2007, será aceito o pagamento reduzido da respectiva taxa, aos candidatos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
7.1 sejam estudantes, assim considerados os que se encontrem regularmente matriculados em curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, e
7.2 percebam remuneração mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou estejam desempregados.
8- A redução a que se refere o item anterior corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa de inscrição, aos candidatos que se encontrarem nas condições dos subitens 7.1 e 7.2, CUMULATIVAMENTE.
9- Para a concessão da redução, os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição, conforme estabelece o artigo 3º da supracitada legislação, os seguintes documentos:
9.1 quanto à comprovação da condição de estudante, de um dos seguintes documentos:
a) original ou cópia autenticada de certidão ou declaração, em papel timbrado, com assinatura e carimbo do setor competente, expedida por instituição de ensino pública ou privada;
b) carteira de identidade estudantil ou documento similar, expedido por instituição de ensino pública ou privada, ou por entidade de representação discente;
9.2 quanto às circunstâncias previstas no subitem 6.2, o candidato deverá encaminhar comprovante de renda ou de declaração, por escrito, da condição de desempregado.
9.2.1 A declaração deverá conter: nome completo do candidato, número do documento de identidade, número do CPF, data e assinatura, bem como as informações de que trata o item 8.2.
10. O candidato deverá comprovar o pedido de redução do valor da inscrição, encaminhando os documentos indicados no item 8 e seus subitens, via SEDEX ou Aviso de Recebimento (AR), na forma a ser definida pelo Edital de Abertura de Inscrição.
10.1 A comprovação citada no item anterior deverá ser encaminhada por meio de originais ou fotocópias autenticadas.
Não serão consideradas as cópias não autenticadas, bem como os documentos encaminhados via Fax, via Correio Eletrônico ou por outro meio não estabelecido nesta Instrução.
10.2 O candidato que não comprovar as condições dispostas nos itens 6.1 e 6.2, CUMULATIVAMENTE, não terá a solicitação de redução do valor do pagamento da inscrição atendida e terá seu pedido de inscrição invalidado.
10.3 A Fundação Carlos Chagas, a qualquer tempo, poderá realizar diligências relativas à situação declarada pelo candidato, deferindo ou não seu pedido.
11. Após análise dos pedidos de redução, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, publicará no Diário Oficial do Estado de São Paulo a relação dos pedidos deferidos e indeferidos, observados os motivos do indeferimento das inscrições, que será disponibilizado no site da Secretaria da Educação (www.educacao.sp.gov.br) e na Fundação Carlos Chagas (www. concursosfcc.com.br).
11.1 Os candidatos que tiverem seus pedidos de redução do valor de inscrição indeferidos e queiram participar do certame, deverão gerar o boleto, via Internet, e efetivar seu pagamento na forma do item 5 deste inciso, em data a ser divulgada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br).
11.2 O candidato que não regularizar sua inscrição por meio do pagamento do respectivo boleto, terá o seu pedido de inscrição invalidado.
12- A Secretaria de Estado da Educação e a empresa contratada não se responsabilizarão por inscrições não recebidas, em decorrência de problemas técnicos, falhas ou congestionamento de linhas de comunicação, bem como de outros fatores que inviabilizem a transferência de dados;
12.1 o não atendimento às instruções do concurso implicará a não efetivação da inscrição;
13- O candidato, na Ficha de Inscrição, indicará a Diretoria de Ensino de sua opção, à qual ficará

vinculado para fases do concurso, tais como: realização de provas, entrega de títulos e de recursos.
14- Efetivada a inscrição, não serão aceitos pedidos para alteração da opção de Diretoria de Ensino.
15- No ato da inscrição, o candidato deverá declarar que comprovará, na data da posse, o preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo, previstos nos incisos II e III destas Instruções Especiais.
16- A devolução da taxa de inscrição, de responsabilidade da empresa contratada, somente ocorrerá se o Concurso Público não se realizar.

V. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

1- Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas pela Lei Complementar nº 683, de 19 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 8 de novembro de 2002, nos termos do inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.853/89, é assegurado o direito de inscrição no presente concurso público desde que as atribuições inerentes ao cargo sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.
2- Em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 683, de 19 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 8 de novembro de 2002, ser-lhes-á reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes.
3- Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.
4- As pessoas com deficiência, resguardadas suas condições especiais, na forma do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 683, de 19 de setembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 932, de 8 de novembro de 2002, e participarão do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas, e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.
5- O candidato deverá declarar-se com deficiência, quando da inscrição, especificando o tipo e o grau no Formulário de Inscrição via Internet e deverá encaminhar via SEDEX ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação Carlos Chagas (A/C Departamento de Execução de Projetos – Ref.: Laudo Médico/PEB II), Av. Professor Francisco Morato, nº 1565 - Jardim Guedala – São Paulo – SP – CEP 05513-900, os documentos a seguir relacionados:
a) Atestado Médico, expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término das inscrições, informando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência do código correspondente na tabela de Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG) e número do CPF.
b) Solicitação, se necessário, requerendo condição especial para realização das provas, especificando as condições e/ou provas especiais que necessitará, conforme Atestado Médico apresentado no item acima.
c) Para efeito do prazo de entrega, será considerada, conforme o caso, a data de postagem fixada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
6- Se candidato com deficiência visual, indicar, obrigatoriamente, em sua ficha de inscrição, o tipo de prova especial (braile ou ampliada), de que necessitará.
7- Se candidato com deficiência visual total (cego), somente prestará prova, mediante leitura, pelo sistema braile e suas respostas deverão ser transcritas, também, em braile; para tanto, deverá portar, no dia da prova, reglete e punção ou máquina específica, podendo, se for o caso, utilizar-se também de soroban;
7.1 Os candidatos que, dentro do prazo do período das inscrições, não atenderem aos dispositivos mencionados no item 5, não serão considerados com deficiência, nem terão a prova especial preparada e/ou a condição especial para realização da prova.
8- O candidato com deficiência que não realizar a inscrição conforme instrução constante deste inciso não poderá impetrar recurso em favor de sua condição.
9- O candidato com deficiência, se aprovado na forma do inciso VI, além de figurar na lista de classificação geral, terá seu nome constante da lista específica de portadores de deficiência – Lista Especial.

10- No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação da 1ª Classificação (Lista Geral e Lista Especial), os candidatos com deficiência deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 683/92;
11- A perícia será realizada no Órgão Médico Oficial do Estado – DPME, por especialista na área da deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dia constados do respectivo exame, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº. 683/92.
11.1 Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado.
11.2 A indicação de profissional pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no item 11.1.
11.3 A junta médica deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.
11.4 Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta médica.
12. Verificada a incompatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo, o candidato será eliminado do certame.
13- O candidato cuja deficiência assinalada no Formulário de Inscrição, não se fizer constatada, conforme inciso V, item 5, será excluído da classificação da Lista Especial, devendo o mesmo permanecer apenas na classificação da Lista Geral.
14. As vagas reservadas no item 2 deste inciso, que não forem providas por falta de candidatos com deficiência, serão destinadas aos demais candidatos - Lista Geral, com estrita observância à ordem classificatória.
15. A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições deste inciso, implicará a perda do direito a ser nomeado para as vagas reservadas aos portadores de deficiência.
16. O Atestado Médico apresentado terá validade somente para este Concurso Público e não será devolvido.
17. Após a investidura do candidato, a deficiência não poderá ser argüida para justificar a concessão de readaptação, licença por motivo de saúde ou aposentadoria por invalidez.

VI – DA PROVA

1. O concurso será realizado em três etapas sucessivas:
Primeira etapa – Prova Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;
Segunda etapa – Avaliação de Títulos, de caráter classificatório;
Terceira etapa – Curso Específico de Formação, com prova de aptidão, de caráter eliminatório.
2. A Primeira Etapa, consistirá de 1(uma) prova sobre a Formação Básica do Professor e sobre a Formação Específica do Professor, para cada disciplina objeto do concurso, versando sobre o Perfil, Temário e a Bibliografia de Referência, constantes na Resolução SE nº 80/2009, que faz parte integrante destas Instruções Especiais, disciplinadoras do concurso;
2.1 a prova, de caráter eliminatório, será constituída por 80 (oitenta) questões objetivas;
2.2 a prova será avaliada na escala de 0 (zero) a 80 (oitenta) pontos, valendo 1,0 (um) ponto cada questão;
2.3 será considerado aprovado, o candidato que obtiver nota igual ou superior a 40 (quarenta) pontos.
3. A Primeira Etapa será realizada em dois períodos, nos municípios-sede das 91 (noventa e uma) Diretorias de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, com duração, data, horários e locais determinados em edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias de sua realização, na seguinte conformidade:
3.1 1º (primeiro) período para candidatos inscritos para as disciplinas de: Língua Portuguesa, Matemática, História, Química, Educação Física, Biologia e Sociologia;
3.2 2º (segundo) período para candidatos inscritos para as disciplinas de: Inglês, Ciências Físicas e Biológicas, Geografia, Arte, Física, Filosofia, Educação Especial – Deficiências Auditiva, Física, Mental e Visual.
4 - A confirmação da data e as informações sobre horários e locais serão divulgadas oportunamen-

te, através de Edital de Convocação para Provas, a ser publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, e através de Cartões Informativos que serão encaminhados aos candidatos por meio dos Correios. Para tanto, é fundamental que o endereço constante do Requerimento de Inscrição esteja completo e correto, inclusive com a indicação do Código de Endereçamento Postal - CEP.
4.1 A comunicação feita por intermédio dos Correios é meramente informativa. O candidato deverá acompanhar no Diário Oficial do Estado de São Paulo a publicação do Edital de Convocação para realização das provas.
5 - O candidato que não receber o cartão de convocação até o 3º (terceiro) dia que antecede a data prevista para aplicação das provas ou que tenha dúvidas quanto ao local, data e horário de realização das provas, poderá:
5.1 Entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Candidato – SAC, da fundação Carlos Chagas, pelo telefone (0xx11) 3728-4388, de segunda à sexta feira, úteis, das 10 às 16 horas (horário de Brasília), ou
5.2 consultar o site www.concursosfcc.com.br;
5.3 eventualmente, se por qualquer motivo, o nome do candidato não constar do edital de convocação, mas seja apresentado o respectivo comprovante de pagamento, efetuado nos moldes previstos neste edital, o mesmo poderá participar deste concurso público, devendo preencher formulário específico;
5.4 a inclusão de que trata o item anterior será realizada de forma condicional, sujeita à posterior verificação da regularidade da referida inscrição;
5.5 constatada a irregularidade da inscrição, a inclusão do candidato será automaticamente cancelada, sem direito à apelação, independentemente de qualquer formalidade, considerados nulos todos os atos dela decorrentes.
6 - Ao candidato só será permitida a realização das provas nas respectivas datas, no local e horários definidos no Cartão Informativo, e no site da Fundação Carlos Chagas – www.concursosfcc.com.br.
7 - Os eventuais erros de digitação verificados no Cartão Informativo enviado ao candidato quanto a nome, número de documento de identidade, número do CPF, sexo, data de nascimento, etc. deverão ser corrigidos somente no dia das respectivas provas, em formulário específico.
8 - O candidato deverá comparecer ao local determinado para a prova, com antecedência mínima de 30 minutos de seu início, portando:
8.1 caneta de tinta preta;
8.2 comprovante de inscrição;
8.3 original de um dos documentos de identidade que bem o identifique, a seguir especificados:
8.3.1 Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores; Cédulas de Identidade fornecidas por Órgãos ou Conselhos de Classe que, por força de Lei Federal valem como documento de identidade, como por exemplo, as da OAB, CREA, CRM, CRC, etc.;
8.3.2 Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei Nº 9.503/1997);
8.3.3 Carteira de Trabalho e Previdência Social;
8.3.4 Certificado de Reservista.
8.4 Os documentos deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato.
8.5 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar no dia de realização das provas, o documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo 30 (trinta) dias, sendo então submetido a identificação especial, compreendendo coleta de dados, de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio.
8.6 A identificação especial será exigida, também, do candidato cujo documento de identificação gere dúvidas quanto à fisionomia, assinatura ou condição de conservação do documento.
9 - O candidato será considerado eliminado do concurso se:
9.1 apresentar-se após o horário estabelecido, inadmitindo-se qualquer tolerância;
9.2 não comparecer à prova, seja qual for o motivo alegado;

9.3 ausentar-se da sala de prova sem acompanhamento do fiscal, ou antes, de decorrida uma hora do início da prova;
9.4 estiver portando ou fazendo uso de qualquer tipo de equipamento eletrônico de comunicação (bip, telefone celular, agenda eletrônica, relógios digitais, walkman, notebook, palmtop, smartphone, receptor, gravador ou outros equipamentos similares), bem como protetores auriculares;
9.5 utilizar-se de meios ilícitos na execução da prova;
9.6 não devolver, integralmente, o material recebido;
9.7 perturbar de qualquer modo a ordem dos trabalhos;
9.8 estiver portando armas de qualquer espécie.
10 - O candidato que estiver portando equipamento eletrônico como o indicado no subitem 9.4 deverá desligar o aparelho antes do início das provas.
10.1 Os eventuais pertences pessoais dos candidatos, tais como bolsas, sacolas, bonés, chapéus, gorros ou similares, equipamentos eletrônicos como os indicados no subitem 9.4, deverão ser lacrados pelo candidato, antes do início das provas e acomodados em local a ser indicado pelos fiscais de sala de prova durante todo período de permanência dos candidatos no local de prova.
11 - Durante a realização da prova é expressamente vedado ao candidato comunicar-se com outro participante ou com terceiros, verbalmente, por escrito, ou por qualquer outro meio.
12 - Nas Provas, o candidato deverá assinalar as respostas na Folha de Respostas personalizada, único documento válido para a correção da prova. O preenchimento na Folha de Respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas. Em hipótese alguma haverá substituição da Folha Resposta por erro do candidato.
12.1 O candidato deverá conferir os seus dados pessoais impressos na Folha de Respostas, em especial seu nome, número de inscrição, número do documento de identidade - RG e número do CPF.
12.2 Não serão computadas questões não assinaladas ou que contenham mais de uma resposta, emenda ou rasura, ainda que legível.
13 - O candidato, ao terminar a prova, entregará ao fiscal, a folha definitiva de respostas e o caderno de questões.
14. No caso de não comparecimento do candidato, não haverá, sob nenhuma hipótese, segunda chamada para a realização da prova.
14- A avaliação da prova será efetuada por processamento eletrônico.
15- Seja qual for o motivo alegado, não haverá vista de prova.
16- O Departamento de Recursos Humanos da SE publicará no Diário Oficial do Estado a relação nominal dos candidatos aprovados e a relação, pelo número de inscrição, dos não aprovados no concurso, por região.

VII - DOS TÍTULOS E SUA AVALIAÇÃO

1- Os candidatos constantes da relação de aprovados, conforme item 16 do inciso VI, serão convocados, por meio de Edital, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para entrega dos títulos, 2ª Etapa do certame, para fins de análise e avaliação.
2- O recebimento, a análise e a avaliação dos títulos serão efetuados pela Diretoria de Ensino de opção do candidato.
3- Os títulos apresentados pelos candidatos serão avaliados na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.
4- Serão considerados títulos, com os valores a seguir especificados:
4.1- Diploma de Doutorado na disciplina objeto de inscrição: 3,0 (três) pontos - máximo de 3,0 (cinco) pontos;
4.2- Diploma de Mestrado na disciplina objeto de inscrição: 2,0 (dois) pontos - máximo de 2,0 (dois) pontos;
4.3- Tempo de Serviço até 30/6/2009, prestado no magistério de Ensino Fundamental e/ou Médio: valor – 0,001 por dia, até o máximo de 4,0 (quatro) pontos (Anexo I).
4.4- Estabilidade no Serviço Público Estadual, nos termos do § 1º do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – 1,00 (um) ponto-máximo de 1,00 (um) ponto.
5- Os Diplomas de Mestrado e/ou de Doutorado, na disciplina objeto de inscrição serão avaliados, desde que os cursos estejam devidamente credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e/

ou reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, e quando realizados no exterior, revalidados por Universidades Oficiais que mantenham cursos congêneres, reconhecidos e avaliados junto aos órgãos competentes;
5.1- no ato da apresentação de títulos, caberá ao candidato comprovar o credenciamento ou revalidação do curso;
6- Após a apresentação dos Títulos para avaliação, não será permitida a juntada ou substituição de quaisquer documentos.

VIII – DOS RECURSOS

1. O candidato poderá interpor recurso em cada uma das três etapas do concurso:
1.1 Contra o gabarito da prova, junto à empresa contratada, no prazo de 2 (dois) dias, contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado,
1.1.1 para recorrer do gabarito da prova, o candidato deverá interpor, exclusivamente, por meio do endereço eletrônico da Fundação Carlos Chagas, www.concursosfcc.com.br, e seguir as instruções ali contidas;
1.1.2 o candidato que interpuser recurso deverá fazer referência à Prova, ao número da questão e ao número do caderno a ser analisado pela banca examinadora;
1.1.3 somente serão apreciados os recursos interpostos e transmitidos conforme as instruções contidas nestas Instruções e no site da Fundação Carlos Chagas;
1.1.3 se da análise de recursos resultar anulação de questão(s) de prova, a pontuação correspondente a esse(s) item(s) será atribuída a todos os candidatos.
1.2 contra a Avaliação dos Títulos/2ª Etapa – junto à Diretoria de Ensino de opção, entregar requerimento dirigido ao Dirigente Regional de Ensino, devidamente fundamentado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da classificação no Diário Oficial do Estado.
1.3 contra o resultado final da avaliação do Curso de Formação, que deverá ser remetido através dos Correios, via SEDEX ou Aviso de Recebimento (AR), no prazo de 3 (três) dias, à Escola de Formação (Ref. Recurso/ Secretaria da Educação – Rua João Ramalho, nº 1546, contados da publicação da Relação dos Candidatos Aptos e Não Aptos.
2. Compete:
2.1. à empresa contratada a decisão dos recursos referentes ao gabarito da prova;
2.2 ao Dirigente Regional de Ensino a decisão dos recursos referentes à avaliação dos títulos, efetuada pela Diretoria de Ensino;
2.3 à Escola de Formação a decisão referente ao resultado da avaliação.
3. Os recursos interpostos, em desacordo com o estabelecido nos itens anteriores e fora dos prazos determinados às etapas, serão indeferidos.
4. O deferimento ou indeferimento do recurso será publicado no DOE.
5. Os recursos cujo teor desrespeite a Banca Examinadora serão liminarmente indeferidos.

IX– DA CLASSIFICAÇÃO

1. O Departamento de Recursos Humanos fará publicar no Diário Oficial do Estado, por região, considerando-se a 1ª região – Coordenadoria de Ensino / Região Metropolitana da Grande São Paulo (COGSP) e a 2ª região – Coordenadoria de Ensino do Interior (CEI) – Anexo II:
1.1 a relação dos candidatos aprovados por ordem decrescente da nota final obtida, em duas listas, sendo uma Geral (todos os candidatos aprovados) e uma Especial (candidatos com deficiência);
1.2 a Classificação dos candidatos aprovados será igual à soma da nota obtida na Prova Objetiva (Primeira Etapa) com os pontos atribuídos à Prova de Títulos (Segunda Etapa);
1.3 a Classificação Final dar-se-á após análise dos recursos pertinentes à análise de títulos interpostos pelos candidatos.
2- Em caso de igualdade de pontuação, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate ao candidato:
2.1- que tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, priorizando-se o de idade mais elevada, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003, sendo considerada, para este fim, a data do término das inscrições;
2.2- que obtiver maior nota final na prova objetiva;
2.3 – que tiver obtido maior nota na parte específica da prova;

2.4 – que tiver a maior idade, considerando-se a data do término das inscrições;
2.5- que tiver obtido maior pontuação na Prova de Títulos, na seguinte ordem:
2.5.1 – Diploma de Doutorado na disciplina objeto de inscrição;
2.5.2 – Diploma de Mestrado na disciplina objeto de inscrição;
2.5.3 – tempo de serviço;
2.5- que tiver o maior número de dias trabalhados como docente na rede pública do Estado de São Paulo – anexo I;

X – DA HOMOLOGAÇÃO

1- A homologação do concurso será publicada no Diário Oficial do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da Classificação Final (Lista Geral e Lista Especial).
2- O prazo de validade do Concurso Público será de 2 (dois) anos a partir da publicação de sua homologação, nos termos do artigo único da Disposição Transitória do Decreto 54.556, de 16 de julho de 2009.

XI – DO CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA

1- Conforme estabelece o artigo 7º da Lei Complementar nº 1.094 de 16 de julho de 2009, a Prova de Aptidão do Curso Específico de Formação constitui a 3ª etapa de caráter eliminatório do certame, e será ministrada pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo, instituída pelo Decreto nº 54.297, de 5 de maio de 2009.
2. O Curso de Formação, de caráter eliminatório, será regido pelas normas inerentes ao cargo, por estas Instruções Especiais e pelo Edital de Convocação para o Curso de Formação.
3. Os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores serão convocados por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, de acordo com o número de vagas existentes em cada disciplina, por região, para participarem do Curso Específico de Formação.
4. O curso será ministrado nas modalidades presencial e à distância e terá duração aproximada de 4 (meses) meses – 360 (trezentos e sessenta) horas, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, nos turnos manhã, tarde ou noite, em local e data a serem definidos em Edital de Convocação para o referido curso.
5. Durante o período do curso de formação, o candidato fará jus à bolsa de estudo mensal, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da remuneração inicial do cargo pretendido, conforme §2º, do artigo 7º da Lei Complementar nº 1.094/2009.
5.1 Será considerado desistente, o candidato que não participar de, no mínimo, 75% das atividades propostas a cada mês, sendo, portanto, eliminado do certame, perdendo o direito à bolsa de estudos.
6. Ao término do curso de formação, o candidato que tiver participado de pelo menos 75% das atividades propostas fará uma prova de aptidão, de caráter eliminatório:
6.1 – o candidato aprovado estará apto a participar de sessão de escolha de vaga e conseqüente nomeação;
6.2 – o candidato não aprovado – não apto, será ELIMINADO do certame.
6.3 – os candidatos que não participarem de, no mínimo, 75% das atividades do curso serão desclassificados do certame.
7. As despesas decorrentes da participação no Curso de Formação correrão as expensas dos candidatos.
8. O Departamento de Recursos Humanos publicará no Diário Oficial do Estado, a relação dos candidatos considerados habilitados e não habilitados na prova de aptidão do Curso de Formação.
9. Os candidatos considerados habilitados na prova de aptidão do Curso de Formação e classificados por região – COGSP / CEI, serão convocados por Edital, publicado em Diário Oficial do Estado de São Paulo, pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos/SE, para procederem à escolha de vagas remanescentes do Concurso de Remoção, por disciplina, de acordo com a jornada de trabalho pretendida.
10. Fará jus ao Certificado de Aprovação, candidatos constantes da Classificação Final que obtiveram êxito na 3ª etapa do concurso – Curso de Formação, que serão entregues na Diretoria de Ensino de opção.
10.1 A disponibilidade dos Certificados de Aprovação será comunicada por meio de publicação em Diário Oficial de Estado.

11. Demais informações e/ou complementos a respeito do Curso de Formação serão divulgados no Edital de Convocação para essa Etapa, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e divulgado no endereço eletrônico da Secretaria da Educação
(www.educacao.sp.gov.br).

XII - DA NOMEAÇÃO

1. Só serão nomeados os candidatos que concluírem com êxito o Curso Específico de Formação ministrado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo e que procederem à escolha de vaga.

1.1 A nomeação será publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

2. Os candidatos nomeados estarão sujeitos às disposições contidas no Decreto nº 52.344 de 9 de novembro de 2007 e Resolução SE 66, de 2 de setembro de 2008, alterada pela Resolução 79, de 7 de novembro de 2008, que disciplinam o estágio probatório.

3. O candidato nomeado que, por qualquer motivo, não tomar posse terá o ato de nomeação tornado sem efeito.

XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a tácita aceitação das condições do Concurso, tais como se acham estabelecidas nestas Instruções Especiais e nas normas legais pertinentes para a realização do certame, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

2. Todos os atos relativos ao presente Concurso serão publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e ficarão à disposição dos candidatos no site da Secretaria da Educação (www.educacao.sp.gov.br) e da Fundação Carlos Chagas (www. concursosfcc.com.br).

3. A Secretaria da Educação reserva-se o direito de proceder às nomeações em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existentes.

4. O acompanhamento das publicações: Instruções Especiais, Editais, Comunicados referente ao Concurso Público é de responsabilidade exclusiva do candidato. Não serão prestadas por telefone, informações relativas ao resultado do Concurso Público.

5. Em caso de alteração de dados pessoais (nome, RG, CPF, data de nascimento, endereço, telefone, e-mail para contato) constantes no Requerimento de Inscrição, o candidato deverá dirigir-se:

5.1 à sala de coordenação do local em que estiver prestando provas e solicitar a correção;

6. A qualquer tempo poder-se-á anular a inscrição, prova e/ou tornar sem efeito a nomeação do candidato, em todos os atos relacionados ao Concurso Público, quando constatada a omissão, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com a finalidade de prejudicar direito ou criar obrigação.

7. Prescreverá em um ano, a contar da data em que for publicada a homologação da classificação, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a este Concurso Público, conforme a Lei nº 7.144, de 23 de novembro de 1983.

8. Todos os cálculos descritos neste Edital, relativos aos resultados das provas, serão realizadas com duas casas decimais, arredondando-se para cima sempre que a terceira casa decimal for maior ou igual a cinco.

9. Distribuídos os cadernos de questões aos candidatos e, na hipótese de verificarem-se falhas de impressão, o Coordenador do Colégio, antes do início da prova, diligenciará no sentido de:

a) substituição dos Cadernos de Questões defeituosos;

b) em não havendo número suficiente de Cadernos para a devida substituição, procederá à leitura dos itens onde ocorreram falhas, usando, para tanto, um Caderno de Questões completo;

c) se a ocorrência verificar-se após o início da prova, o Coordenador da Unidade, após ouvido o Plantão da Fundação Carlos Chagas, estabelecerá prazo para compensação do tempo usado para regularização do caderno.

10. A relação de vagas remanescentes do Concurso de Remoção será publicada no DOE, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da data da Sessão de Escolha de Vagas.

11. O número de cargos vagos a ser oferecido aos candidatos da Lista Especial será corresponden-

te ao cálculo de 5% dos cargos vagos existentes. Caso a aplicação do percentual de que trata este item resulte em número fracionado este será elevado até o 1º número inteiro subseqüente.
12. Quando o número de candidatos classificados na Lista Especial for insuficiente para prover os cargos vagos reservados, os cargos vagos restantes serão revertidos para os candidatos classificados na Lista Geral.
13. Publicada a relação de vagas, não poderá haver alteração para inclusões ou exclusões, exceto para atender decisões judiciais, aproveitamento de adidos e reorganização/extinção/ fusão/desativação de unidades escolares.
14. O candidato Não Receberá Convocação via correio, por ocasião da realização do Curso Específico de Formação ou da Sessão de Escolha de Vagas, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar, pelo Diário Oficial do Estado de
São Paulo, as publicações de todos os editais e comunicados referentes a este concurso.
15. Os dias, horários e locais da realização das Sessões de Escolha de Vagas serão publicados no Diário Oficial do Estado e disponibilizados no site da Secretaria de Estado da Educação www.educacao.sp.gov.br com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da data da escolha.
16. Os cargos vagos escolhidos e não providos só poderão ser oferecidos aos demais candidatos classificados após a realização de Concurso de Remoção.
17. A critério da Administração, restando vagas, respeitando-
se o prazo de validade do concurso e, após a manifestação quanto à escolha de vagas por parte de todos os candidatos classificados por região – COGSP / CEI, poderá:
17.1 ocorrer o aproveitamento de candidatos classificados em região diversa das vagas existentes, para procederem à escolha de vagas;
17.1.1 tratando-se de convocação para escolha de vagas em outra região, o candidato que não comparecer não terá os seus direitos exauridos, permanecendo na lista de classificação final da região de opção;
17.1.2 o candidato que anuir à vaga oferecida terá seus direitos exauridos no concurso;
17.2 ser novamente convocado, o candidato aprovado que não comparecer à sessão de escolha de vaga e, também, aquele que tendo escolhido vaga, não tomou posse do cargo, após a manifestação de todos os candidatos aprovados, durante o prazo de validade do concurso e obedecida a ordem de classificação, conforme previsão contida no artigo 18, §2º do Decreto nº 21.872, de 06/01/1984.
18. O candidato atendido na sessão de escolha de vagas, o candidato que não comparecer ou desistir da escolha, terá esgotado seus direitos no concurso, observado o disposto no item 17 deste inciso.
19. Processada a escolha de vaga pelo candidato ou seu procurador, legalmente constituído, não será permitida, sob qualquer pretexto, a desistência ou nova escolha.
20. O candidato nomeado deverá submeter-se à avaliação médica oficial, Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo ou órgão credenciado, observadas as condições previstas na Instrução DRHU 02/08, de 30 de dezembro de 2008.
21. O candidato nomeado deverá, no dia e hora marcados para avaliação médica oficial, apresentar:
21.1 Duas fotos três por quatro;
21.2 Documento de Identidade com fotografia recente;
21.3 e os seguintes exames médicos recentes (no máximo de 3 meses) relativos a:
a) Exames laboratoriais:
b) hemograma completo;
c) VHS;
d) glicemia de jejum;
e) PSA prostático – para homens acima de 40 anos de idade;
f) TGOTGP- Gama GT;
g) uréia e creatinina;
h) ácido úrico, urina tipo I e urucultura - se necessário;

i) ECG (eletrocardiograma), com Laudo;
j) Raio X de tórax, com Laudo;
k) Colposcopia e colpocitologia oncótica (mulheres acima de 25 anos ou com vida sexual ativa);
l) Laudo Mamografia e Ultrasonografia de mama, se necessário - Mulheres a partir de 40 anos;
m) Exame de Laringoscopia indireta ou Vídeo Laringoscopia com foto;
n) Audiometria Vocal e Tonal.
22. Os exames laboratoriais e complementares serão realizados às expensas dos candidatos e servirão como elementos subsidiários à inspeção médica constante do item 20 deste inciso.
23. Os candidatos habilitados para vagas reservadas da Lista Especial, também deverão cumprir o disposto no item 20, sem prejuízo das exigências estabelecidas no Capítulo V destas Instruções.
24. As despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do Concurso Público de que trata estas Instruções Especiais, correrão às expensas dos candidatos.
25. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo expedirá normas complementares que farão parte integrante destas Instruções Especiais.
26. A Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e a empresa contratada eximem-se das despesas com viagens e estadias dos candidatos, em qualquer fase do Concurso Público.
27. A Secretaria de Estado da Educação, a Escola do Curso de Formação e a Fundação Carlos Chagas não se responsabilizam por quaisquer cursos, textos, apostilas e outras publicações referentes a este Concurso.
28. O modelo de Atestado de Tempo de Serviço, anexo I, deverá ser apresentado por ocasião da entrega de títulos, em papel timbrado tamanho ofício.

ANEXO I

Atestado de Tempo de Serviço

No caso de 2 (dois) ou mais atestados, discriminar períodos para verificar se há concomitância.

ANEXO II

1ª Região – Coordenadoria de Ensino/ Região Metropolitana da Grande São Paulo (COGSP) – Capital e Grande São Paulo CÓDIGO NOME DA DIRETORIA DE ENSINO

1 CENTRO
2 CENTRO OESTE
3 CENTRO SUL
4 LESTE 1
5 LESTE 2
6 LESTE 3
7 LESTE 4
8 LESTE 5
9 NORTE 1
10 NORTE
11 SUL 1
12 SUL 2
13 SUL 3
14 CAIEIRAS
15 CARAPICUIBA
16 DIADEMA
17 GUARULHOS SUL
18 GUARULHOS NORTE
19 ITAPECERICA DA SERRA
20 ITAPEVI
21 ITAQUAQUECETUBA
22 MAUA
23 MOGI DAS CRUZES
24 OSASCO
25 SANTO ANDRE
26 SAO BERNARDO DO CAMPO
27 SUZANO
28 TABOAO DA SERRA

2ª Região – Coordenadoria de Ensino do Interior (CEI)
CÓDIGO NOME DA DIRETORIA DE ENSINO

29 ADAMANTINA
30 AMERICANA
31 ANDRADINA
32 APIAI
33 ARACATUBA
34 ARARAQUARA
35 ASSIS
36 AVARE
37 BARRETOS
38 BAURU
39 BIRIGUI
40 BOTUCATU
41 BRAGANCA PAULISTA
42 CAMPINAS LESTE
43 CAMPINAS OESTE
44 CAPIVARI
45 CARAGUATATUBA
46 CATANDUVA
47 FERNANDOPOLIS
48 FRANCA
49 GUARATINGUETA
50 ITAPETININGA
51 ITAPEVA
52 ITARARE
53 ITU
54 JABOTICABAL
55 JACAREI

56 JALES
57 JAU
58 JOSE BONIFACIO
59 JUNDIAI
60 LIMEIRA
61 LINS
62 MARILIA
63 MIRACATU
64 MIRANTE DO PARANAPANEMA
65 MOGI MIRIM
66 OURINHOS
67 PENAPOLIS
68 PINDAMONHANGABA
69 PIRACICABA
70 PIRAJU
71 PIRASSUNUNGA
72 PRESIDENTE PRUDENTE
73 REGISTRO
74 RIBEIRAO PRETO
75 SANTO ANASTACIO
76 SANTOS
77 SAO CARLOS
78 SAO JOAO DA BOA VISTA
79 SAO JOAQUIM DA BARRA
80 SAO JOSE DO RIO PRETO
81 SAO JOSE DOS CAMPOS
82 SAO ROQUE
83 SAO VICENTE
84 SERTAOZINHO
85 SOROCABA
86 SUMARE
87 TAQUARITINGA
88 TAUBATE
89 TUPA
90 VOTORANTIM
91 VOTUPORANGA

ANEXO III
Perfil e Bibliografia – Resolução SE 80/2009 – DOE 4/11/2009.

COMUNICADO SE DE 28 DE JULHO DE 2009

Reorganização do calendário escolar

Aos Dirigentes Regionais de Ensino, Supervisores de Ensino e Diretores de Escolas Estaduais

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, por recomendação da Secretaria da Saúde, determina que o reinício das aulas, neste semestre, seja adiado para 17 de agosto do ano em curso. As escolas que já tiverem reiniciado as aulas deverão suspendê-las até a data referida. As medidas para reorganização do calendário escolar deverão ser observadas pela equipe escolar oportunamente.

CHEFIA DE GABINETE - CG

COMUNICADO CG PUBLICADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2009

Programa Escola de Gestão – Eficiência Energética

Aos Dirigentes Regionais de Ensino, Supervisores de Ensino e Diretores de Escola

O Chefe de Gabinete, à vista do que lhe representou o Gestor do Programa Escola de Gestão – Eficiência Energética e considerando:

- a importância da implementação do Programa Eficiência Energética que visa à racionalização do uso da energia elétrica, em toda a rede estadual de ensino;

- os benefícios ao meio ambiente e à saúde com a redução da emissão de poluentes;

- a substituição de luminárias, lâmpadas e reatores instalados em ambientes internos e externos das unidades escolares da rede estadual de ensino por equipamentos similares mais eficientes e mais econômicos;

- a necessidade de se dar destinação adequada aos equipamentos substituídos, para assegurar a não exposição das pessoas a gases e resíduos tóxicos que a manipulação incorreta desse material acarreta,

Comunica aos educadores em geral e, em especial, aos mencionados em epígrafe, que deverão ser adotados procedimentos seguros para a coleta, acondicionamento e remoção do material substituído, observando-se o seguinte:

1) em nenhuma hipótese poderão ser reutilizados os itens substituídos, ou seja, luminárias, lâmpadas, reatores e outros materiais descartados, por ocasião da sua substituição por outros mais indicados;

2) até a remoção segura desses materiais descartados, a unidade escolar deverá estocá-los em lugar seguro e protegido, fora do alcance dos alunos;

3) a retirada desses objetos descartados será feita oportunamente por empresa contratada pelas concessionárias, responsáveis pelas substituições, mediante Protocolo de Entrega e Retirada de Descartes – PERD, conforme modelo anexo;

4) o Protocolo de Entrega e Retirada de Descartes – PERD deverá ser conferido e assinado pelo representante da empresa responsável pela retirada dos descartes e pelo Diretor de Escola;

5) o Protocolo de Entrega e Retirada de Descartes – PERD, devidamente preenchido, será emitido em três vias; uma da empresa contratada, uma da unidade escolar e uma terceira encaminhada pelo Diretor de Escola à FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação, conforme segue:

Ao Sr. Wagner Antonio Cavinatti
Av. São Luiz, 99 – 2º andar – São Paulo – Capital
CEP 01046-001
Telefone: 0800 777 0333
E.mail: wantonio.cavinatti@fde.sp.gov.br

NOTA:
Vide anexos às págs. 20 e 21 do DOE nº 193, Seção I, de 15.10.09.

COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS – CENP
COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO – COGSP
COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR – CEI

PORTARIA CONJUNTA CENP/COGSP/CEI, DE 6 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a Terminalidade Escolar Específica de alunos com necessidades educacionais especiais na área da deficiência mental, das escolas da rede estadual de ensino e dá providências correlatas

Os Coordenadores de Estudos e Normas Pedagógicas, de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e do Interior, à vista do disposto na Res. SE nº 11, de 31/01/2008, lterada pela Res. nº 31 de 24/03/ 2008 e considerando:

* o direito à certificação de Terminalidade Escolar Específica, assegurado pela Lei nº 9394/96 em seu inciso II do artigo 59, a alunos com necessidades educacionais especiais, na área da deficiência mental, que demonstram não terem se apropriado das competências e habilidades básicas exigidas para a conclusão desse nível de ensino,

* a necessidade de se orientar as unidades escolares sobre os procedimentos pedagógicos a serem adotados na avaliação das competências e habilidades determinantes da certificação a ser expedida, baixam a seguinte portaria:

Art. 1º - Entenda-se por Terminalidade Escolar Específica, a certificação de estudos correspondente à conclusão de ciclo ou de determinada série do ensino fundamental, expe-

dida pela unidade escolar, a alunos com necessidades educacionais especiais, que apresentem comprovada defasagem idade/série e grave deficiência mental ou deficiência múltipla, incluída a mental, que não puderam, comprovadamente, atingir os parâmetros curriculares estabelecidos pela Pasta para o ensino fundamental.

Parágrafo único - Fazem jus à certificação de que trata o caput do artigo, os alunos com necessidades educacionais especiais, na área da deficiência mental, que demandam apoio constante de alta intensidade, inclusive para gerir sua vida e que demonstram não terem se apropriado das competências e habilidades básicas fixadas para determinada série ou ciclo do ensino fundamental.

Art. 2º - Atendidos os quesitos objeto do artigo anterior, a expedição do termo de terminalidade escolar específica somente poderá ocorrer em casos plenamente justificados, devendo se constituir em um acervo de documentação individual do aluno que deverá contar com um relatório circunstanciado e com os seguintes documentos:

I - conjunto dos dados individuais do aluno, acompanhados das fichas de observação periódica e contínua realizada e dos registros feitos pelo atendimento no Serviço de Apoio Pedagógico Especializado, na conformidade do roteiro objeto do Anexo I da presente portaria;

II - cópia da avaliação das habilidades e competências atingidas pelo aluno nas diversas áreas do conhecimento, fundamentada nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental, Ciclo I e II - anexo II da presente portaria;

III - histórico escolar do aluno, na conformidade das normas estabelecidas para o registro do rendimento escolar, estabelecidas pela Res. SE nº 61 de 24 de setembro de 2007, contendo no campo de Observações a seguinte ressalva: "Este Histórico Escolar somente terá validade se acompanhado da Avaliação Pedagógica."

IV - cópia do termo de certificado de terminalidade escolar específica - anexo III da presente portaria;

V - registro do encaminhamento proposto ao aluno, à vista das alternativas regionais educacionais existentes, passíveis de ampliarem suas possibilidades de inclusão social e produtiva - item 6 do anexo I desta portaria. Nesse caso, será levada em conta a necessidade da participação efetiva do Poder Público, em seus diferentes níveis.

VI - parecer favorável emitido pelos supervisores responsáveis pela Educação Especial e pela unidade escolar nas Diretorias Regionais de Ensino.

Art. 3º - o Certificado de Terminalidade Escolar Específica do Ensino Fundamental somente poderá ser expedido ao aluno com idade mínima de 16 (dezesseis) anos e máxima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 4º - Caberá ao professor especializado do Serviço de Apoio Pedagógico Especializado, sem prejuízo das respectivas funções docentes e, apoiado nos documentos fornecidos pela equipe escolar:

I - elaborar o relatório individual com dados do aluno e de acordo com o inciso I do artigo 2º da presente portaria;

II - participar do Conselho de Classe/Série e do Conselho de Escola, quando convocados para análise do relatório, acompanhado de parecer conclusivo, e fornecer informações detalhadas, se necessário, sobre o processo de ensino e aprendizagem do referido aluno.

Art. 5º - Caberá ao professor (ou professores) da classe comum em que o aluno se encontra matriculado realizar uma avaliação pedagógica descritiva das habilidades e competências desenvolvidas pelo aluno, emitindo parecer específico, na conformidade do contido no Regimento Escolar.

Art. 6º - Caberá ao Diretor da Escola:

I - designar comissão composta por três educadores da equipe escolar, dentre os quais, preferencialmente, um professor com formação na área da deficiência mental, para analisar e emitir parecer sobre o relatório final, que expresse o processo de aprendizagem desenvolvido pelo aluno indicado para Terminalidade Escolar Específica.

II - emitir histórico escolar, de acordo com a legislação vigente, na conformidade do contido no inciso III do artigo 2º desta portaria, bem como o Certificado de Terminalidade Escolar Específica;

III - cuidar que a documentação referente à concessão da Terminalidade Escolar Específica permaneça à disposição da família do aluno para os encaminhamentos que se fizerem necessários;

IV - articular-se com órgãos oficiais ou com instituições da sociedade, a fim de fornecer orientação às famílias para encaminhamento do aluno a programas especiais, voltados para o trabalho e sua efetiva inserção na sociedade local, conforme §2º, artigo 6º da Res. SE 11/08;

Art. 7º - Caberá aos Supervisores responsáveis pela Educação Especial e pela Unidade Escolar:

I - orientar a escola quanto ao processo de avaliação do aluno, para expedição do Certificado de Terminalidade Escolar Específica;

II - analisar e visar toda documentação referente à vida escolar do aluno, para concessão do Certificado de Terminalidade Escolar Específica.

Art. 8º - Caberá à Diretoria de Ensino, através da equipe responsável pela Educação Especial, emitir parecer sobre os documentos que serão anexados ao Certificado de Terminalidade Escolar Específica.

Art. 9º - As situações não previstas na presente Portaria serão analisadas por um grupo de trabalho constituído por representantes da CENP/CAPE, COGSP e/ou CEI e da Diretoria de Ensino envolvida.

Art. 11º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO INDIVIDUAL DE ALUNOS INDICADOS À TERMINALIDADE ESPECÍFICA

Escola: _____

Nome do Aluno: _____

Data de nascimento: _____

1 - Dificuldades apresentadas pelo aluno.

2 - Objetivos priorizados e conteúdos selecionados.

3 - Proposta pedagógica oferecida para o aluno, considerando:

a) as adaptações significativas no currículo;

b) as adaptações de acesso em relação às necessidades educacionais especiais;

c) os objetivos e conteúdos curriculares de caráter funcional e prático (consciência de si, posicionamento diante do outro, cuidados pessoais e de vida diária);

d) relacionamento interpessoal;

e) as habilidades artísticas, práticas esportivas, manuais;

f) exercício da autonomia;

g) conhecimento do meio social;

h) critérios de avaliação adotados durante o processo de ensino aprendizagem.

4 - Proposta pedagógica desenvolvida para o aluno nos serviços de apoio pedagógico.

5 - Elementos de apoio oferecidos pela família, profissionais clínicos e outros.

6 - Encaminhamentos compatíveis com as competências e habilidades desenvolvidas pelo aluno.

7 - Assinaturas (Professor Especializado na área da Deficiência Mental, Supervisor de Ensino responsável pela Unidade Escolar e os membros da equipe responsável por Educação Especial na Diretoria de Ensino (Supervisor de Ensino e Assistente Técnico Pedagógico):

Obs. 1: Esse documento deverá ser um compilado das fichas de observação realizadas ao longo do processo educacional do aluno, de acordo com o art. 4º da Resolução SE nº 11/08, alterada pela Resolução SE 31/09.

Anexo II
AVALIAÇÃO PEDAGÓGICA DESCRITIVA
ENSINO FUNDAMENTAL - CICLO I / II
REGISTROS DE HABILIDADES e COMPETÊNCIAS
TERMINALIDADE ESPECÍFICA
Lei Federal nº 9.394/96 (Artigo 59, Inciso II)
Resolução SE 11/08, alterada pela Resolução SE 31/08
EE _____
Identificação do aluno
Nome: _____
Registro do aluno: _____
Idade: _____
Série de origem: _____
Identificação do(s) professor(es) do ensino comum
Nome do (s) professor (es): _____

HABILIDADES e COMPETÊNCIAS ADQUIRIDAS PELO ALUNO EM TODAS AS ÁREAS DO CURRÍCULO
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
_____
Obs.: Essa descrição deverá ser sucinta e obedecendo a seqüência das disciplinas.
Assinaturas:
Anexo III
CERTIFICADO DE TERMINALIDADE ESPECÍFICA
O Diretor da E.E.
_____
de acordo com o inciso VII do artigo 24, inciso II do artigo 59 da Lei 9.394/96 e artigo 6º da Resolução SE 11/08, alterada pela Resolução SE 31/08, certifica que
_____

RG nº _____, nascido em ___/ ___/ _____, concluiu a ____ série em regime de Terminalidade Específica no ano letivo de _____.
São Paulo, de de .
Secretário (carimbo com RG)
Diretor (carimbo com RG)
HISTÓRICO ESCOLAR
Este Histórico só tem validade acompanhado da avaliação pedagógica descritiva do aluno. (Informação a ser inserida no campo Observação do histórico escolar)

_____
NOTAS:
A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág. 52 do vol. 22/23 na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Resolução SE nº 61/07 à pág. 164 LXIV;
Resolução SE nº 11/08 à pág. 166 LXV.

COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS – CENP
INSTRUÇÕES E COMUNICADOS CENP

INSTRUÇÃO CENP DE 24 DE JULHO DE 2009

Altera e complementa a Instrução CENP de 26-3-2009

Aos Dirigentes Regionais de Ensino, Supervisores de Ensino e Diretores das Escolas Estaduais

A Coordenadora de Estudos e Normas Pedagógicas, à vista da publicação da Res. SE nº 41, de 08, publicada a 09. De julho de 2009, que excluiu as atividades de recuperação do período de recesso do mês de julho, previsto pela Res. SE nº.18/2009, e considerando a necessidade de orientar as equipes escolares responsáveis pelas atividades de recuperação, na operacionalização das novas diretrizes ora vigentes, baixa a presente Instrução, que altera, ratifica e complementa a Instrução CENP de 26/03/2009:

I -Do universo do público alvo

Os estudos de recuperação paralela destinam-se, exclusivamente, aos alunos da educação básica que cursam o ensino regular nos níveis Fundamental ou Médio, não sendo extensivos, aos cursos de Educação de Jovens e Adultos – EJA, nem a projetos da Pasta e outras modalidades de ensino.

As atividades de recuperação paralela dos alunos dos Ciclos I e II do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, serão desenvolvidas no segundo semestre, de agosto a novembro.

II- do crédito de horas/aula

O crédito de 5% ou 10% de horas/aula destinado ao desenvolvimento das atividades de recuperação deverá ser calculado sobre o total de aulas anual previsto nos artigos 3º e 4º da Res. SE nº 98/2008, para o segmento de ensino, multiplicado pelo respectivo número de classes mantido pela unidade escolar, incluídas, as classes de EJA presencial e de Educação Especial.

Exemplo:
Escola com Ciclos I e II do Ensino Fundamental
Ciclo I, com até dois turnos diurnos:
Nº de aulas: 1000
Número de classes: 10
Total de aulas do ciclo I: 10.000
Ciclo II, com até dois turnos diurnos:

N.º de aulas: 1080
Número de classes: 10
3 Total de aulas do ciclo I: 10.800
Total de aulas dos Ciclo I e II: 20.800
5% de aulas: 1040 aulas
Quantidade de aulas de recuperação paralela disponíveis:
Ciclo I: 520 aulas, de agosto a novembro
Ciclo II: 520 aulas, de março a julho
Observação: em se tratando das turmas do Ciclo II do Ensino Fundamental e Ensino Médio:

a) na organização de turmas, a unidade escolar contará com a carga horária resultante do total previsto no inciso II desta Instrução, deduzidas as aulas utilizadas, no primeiro semestre;

b) quando a quantidade de aulas disponíveis para recuperação paralela tenha sido totalmente utilizada ao longo do primeiro semestre e a unidade escolar vier a comprovar necessidade dessas atividades no segundo semestre, a Diretoria de Ensino poderá autorizar sua realização, utilizando-se das aulas remanescentes dos créditos de outras escolas a ela jurisdicionadas.

III-. Do início, manutenção e horário das turmas de recuperação

a) todas as turmas de recuperação previstas para o período de agosto a novembro do corrente ano deverão iniciar suas atividades até 25/09/2009, observado, se necessário, o disposto no inciso V desta Instrução, e, obrigatoriamente, encerrar em 30/11/09;

b) as aulas das turmas de recuperação paralela de alunos dos Ciclos I e Ciclo II do Ensino Fundamental poderão ser desenvolvidas antes ou após o término das aulas diárias, desde que assegurada a regularidade das demais atividades previstas pela escola.

IV- da manutenção dos registros no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo

A manutenção da sistemática dos registros nesse sistema, dos alunos das turmas de recuperação paralela, bem como o lançamento, ao final do semestre, dos resultados alcançados pelos alunos, continuará a se efetuar na conformidade do disposto no inciso IV da Instrução Cenp de 26/03/2009.

V. da atribuição de aulas

a) Na situação de absoluta excepcionalidade, prevista no § 5º do artigo 6º da Res. SE nº 18 de 04/03/2009 alterada pelo inciso III do artigo 2º da Res. SE nº 41 de 08/07/09-, ou seja, quando o número de aulas disponíveis para o docente/candidato não totalize o mínimo de 10(dez) aulas semanais, deverão ser, rigorosamente,observados os seguintes prazos:

1. encaminhamento à Diretoria de Ensino, pela unidade escolar, do pedido de autorização até 14/08/2009, contendo descrição circunstanciada da situação, em que se destaque:

1.1. identificação da unidade escolar;

1.2. quadro completo das aulas de recuperação já atribuídas na escola, destacando o número e a natureza das turmas constituídas com indicação do corpo docente responsável e respectiva habilitação/qualificação;

1.3.-providências assumidas pela unidade escolar junto à Diretoria de Ensino relativas à disponibilidade existente;

1.4.quantidade, organização e composição das turmas de recuperação paralela das aulas propostas;

1.5.previsão do período de realização, com indicação do início e término das aulas, do número de aulas disponíveis, bem como dos professores aos quais se pretende atribuir as aulas de recuperação, com as respectivas habilitações/qualificações;

1.6. justificativa da pretendida atribuição, em documento devidamente assinado pelo Diretor da escola, no qual se inclua o compromisso de orientar e atualizar os professores

abrangidos por essa excepcionalidade, de forma a suprir, em razão da carga horária inferior a 10(dez) aulas semanais, as carências decorrentes da impossibilidade de sua participação nas HTPC.

2. análise e parecer conclusivo do Supervisor de Ensino responsável pela unidade escolar, homologado pelo Dirigente Regional de Ensino, até 21/08/2009;

3. envio da solicitação à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, pelo e-mail cenpgabinete@edunet.sp.gov.br, aos cuidados da Comissão Especial constituída para essa finalidade, até 04/09/2009;

4. autorização a ser concedida pela Comissão Especial, sediada na Cenp, até 18/09/2009;

5. efetiva atribuição e início das aulas, após concedida a devida autorização, até 25/09/2009.

Observação: a atribuição de aulas e o início das atividades somente poderão ocorrer após autorização concedida pela Comissão Especial. No caso de eventual descumprimento, a autoridade responsável responderá pelas irregularidades assumidas.

6. Encerrado o processo de autorização, a Diretoria de Ensino encaminhará às respectivas Coordenadorias de Ensino e à Coordenadoria de Estudos e Normas e Pedagógicas, relatório com as turmas autorizadas, acompanhadas das respectivas justificativas.

b) dada a impossibilidade do docente portador de licenciatura plena em Pedagogia ter aulas atribuídas para exercer a docência como professor alfabetizador no Ciclo II do Ensino Fundamental ou Médio, os Professores Coordenadores de Alfabetização e de Língua Portuguesa das Oficinas Pedagógicas, deverão capacitar os portadores de licenciatura plena em Letras que vierem a se candidatar à docência dessas aulas.

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Resolução SE nº 98/08 à pág. 231 do vol. LXVI;
Instrução CENP de 26.3.09 à pág. 314 do vol. LXVII.

INSTRUÇÃO CENP DE 5 DE AGOSTO DE 2009

Altera e complementa a Instrução CENP de 26/03/2009

Aos Dirigentes Regionais de Ensino, Supervisores de Ensino e Diretores das Escolas Estaduais

A Coordenadora de Estudos e Normas Pedagógicas, à vista da publicação da Res. SE nº 41. de 08, publicada a 09. De julho de 2009, que excluiu as atividades de recuperação do período de recesso do mês de julho, previsto pela Res. SE nº18/2009, e considerando a necessidade de orientar as equipes escolares responsáveis pelas atividades de recuperação,na operacionalização das novas diretrizes ora vigentes, baixa a presente Instrução, que altera, ratifica e complementa a Instrução CENP de 26/03/2009:

I -Do universo do público alvo

Os estudos de recuperação paralela destinam-se, exclusivamente, aos alunos da educação básica que cursam o ensino regular nos níveis Fundamental ou Médio, não sendo extensivos, aos cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, nem a projetos da Pasta e outras modalidades de ensino.

As atividades de recuperação paralela dos alunos dos Ciclos I e II do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, serão desenvolvidas no segundo semestre, de agosto a novembro.

II- do crédito de horas/aula

O crédito de 5% ou 10% de horas/aula destinadas ao desenvolvimento das atividades

des de recuperação deverá ser calculado sobre o total de aulas anual previsto nos artigos 3º e 4º da REs. SE nº 98/2008, para o segmento de ensino, multiplicado pelo respectivo número de classes mantido pela unidade escolar, incluídas, as classes de EJA presencial e de Educação Especial.

Exemplo:

Escola com Ciclos I e II do Ensino Fundamental

Ciclo I, com atédois turnos diurnos:

N.ºde aulas: 1000

Número de classes: 10

Total de aulas do ciclo I: 10.000

Ciclo II, com atédois turnos diurnos:

N.ºde aulas: 1080

Número de classes: 10

3 Total de aulas do ciclo I: 10.800

Total de aulas dos Ciclo I e II: 20.800

5% de aulas: 1040 aulas

Quantidade de aulas de recuperação paralela disponíveis:

Ciclo I: 520 aulas, de agosto a novembro

Ciclo II: 520 aulas, de março a julho

Obs.:

Em se tratando das turmas do Ciclo II do ensino fundamental e Ensino Médio:

a) na organização de turmas, a unidade escolar contará com a carga horária resultante do total previsto no inciso II desta Instrução, deduzidas as aulas utilizadas, no primeiro semestre;

b) quando a quantidade de aulas disponíveis para recuperação paralela tenha sido totalmente utilizada ao longo do primeiro semestre, e a unidade escolar vier a comprovar necessidade dessas atividades no segundo semestre, a Diretoria de Ensino poderá autorizar sua realização, utilizando-se das aulas remanescentes dos créditos de outras escolas a ela jurisdicionadas.

III-. Do início, manutenção e horário das turmas de recuperação

a) todas as turmas.de recuperação previstas para o período de agosto a novembro do corrente ano, deverão iniciar suas atividades até 09/10/09 e, obrigatoriamente, encerrá-las até 30/11/09;

b) as aulas das turmas de recuperação paralela de alunos dos Ciclos I e Ciclo II do Ensino Fundamental, poderão ser desenvolvidas antes ou após o término das aulas diárias, desde que assegurada a regularidade das demais atividades previstas pela escola.

IV- da manutenção dos registros no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo

A manutenção da sistemática dos registros, nesse sistema, dos alunos das turmas de recuperação paralela, bem como o lançamento, ao final do semestre, dos resultados alcançados pelos alunos, continuará a se efetuar na conformidade do disposto no inciso IV da Instrução Cenp de 26/03/2009.

V. da atribuição de aulas

a) Na situação de absoluta excepcionalidade, prevista no §5º do artigo 6º da Res. SE nº 18 de 04/03/2009 alterada pelo inciso III do artigo 2º da Res. SE nº 41 de 08/07/09-, ou seja, quando o número de aulas disponíveis para o docente/candidato não totalize o mínimo de 10(dez) aulas semanais, deverão ser, rigorosamente,observados os seguintes prazos:

1. encaminhamento à Diretoria de Ensino, pela unidade escolar, do pedido de autorização, até 28/08/2009, contendo descrição circunstanciada da situação,em que se destaque:

1.1. identificação da umidade escolar;

1.2. quadro completo das aulas de recuperação já atribuídas na escola, destacando o número e a natureza das turmas constituídas com indicação do corpo docente responsável e respectiva habilitação/qualificação;

1.3.-providências assumidas pela unidade escolar junto à Diretoria de Ensino relativas à disponibilidade existente;

1.4 -quantidade, organização e composição das turmas de recuperação paralela das aulas propostas;

1.5.previsão do período de realização, com indicação do início e término das aulas, do número de aulas disponíveis, bem como dos professores aos quais se pretende atribuir as aulas de recuperação, com as respectivas habilitações/qualificações;

1.6.- justificativa da pretendida atribuição, em documento devidamente assinado pelo Diretor da escola, no qual se inclua o compromisso de orientar e atualizar os professores abrangidos por essa excepcionalidade, de forma a suprir, em razão da carga horária inferior a 10(dez) horas semanais, as carências decorrentes da impossibilidade de sua participação às HTPCs,

2. análise e parecer conclusivo do Supervisor de Ensino responsável pela unidade escolar, homologado pelo Dirigente Regional de Ensino, até 04/09/09;

3. envio da solicitação à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, pelo e-mail –- CenpGabinete@edunet.sp.gov.br–,aos cuidados da Comissão Especial constituída para essa finalidade, até 18/09/09;

4. autorização a ser concedida pela Comissão Especial, sediada na Cenp, até 02/10/09;

5. efetiva atribuição e início das aulas, após concedida a devida autorização, até 09/10/09.

Observação: a atribuição de aulas e o início das atividades somente poderão ocorrer após análise de caso a caso e, da homologação do Dirigente de Ensino, que, em caso de eventual descumprimento, a autoridade responsável responderá pelas irregularidades assumidas;

6. Encerrado o processo de autorização, a Diretoria de Ensino encaminhará às respectivas Coordenadorias de Ensino e à Coordenadoria de Estudos e Normas e Pedagógicas, relatório com as turmas autorizadas, acompanhadas das respectivas justificativas.

b) dada a impossibilidade do docente portador de licenciatura plena em Pedagogia ter aulas atribuídas para exercer a docência como professor alfabetizador no Ciclo II do Ensino Fundamental ou Médio, os Professores Coordenadores em Alfabetização e em Língua Portuguesa das Oficinas Pedagógicas, deverão capacitar os portadores de licenciatura plena em Letras que vierem a se candidatar à docência dessas aulas.

INSTRUÇÃO CENP DE 10 DE DEZEMBRO 2009

Organização curricular

A Coordenadora da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas à vista dos eixos estruturadores da proposta pedagógica implementada pelas escolas estaduais de ensino médio, operacionalizados nas respectivas matrizes curriculares pela inclusão de Disciplinas de Apoio Curricular, e em face da especificidade de que se reveste a avaliação do desempenho escolar alcançado pelo aluno no desenvolvimento dos conhecimentos, competências e habilidades desenvolvidos nessas disciplinas Baixa as seguintes instruções:

1. As Disciplinas de Apoio Curricular por objetivarem o enriquecimento, o aprofundamento e a contextualização de conhecimentos, competências e habilidades de componentes que integram as três áreas do conhecimento – Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Ciências

da Natureza e Matemática e das Ciências Humanas e respectivas Tecnologias – compõem com as respectivas disciplinas da Base Nacional Comum, um todo orgânico, devidamente estruturado, que disponibiliza aos alunos do ensino médio oportunidades de pesquisas e de vivência interdisciplinares, mobilizadoras de diferentes e múltiplas habilidades.

2. Como um todo orgânico que articula conteúdos de um mesmo eixo temático, gerador de atividades que foram ou são trabalhadas pelos diferentes professores das três disciplinas, as avaliações de desempenho escolar devem resultar dos avanços alcançados pelos alunos ao longo do bimestre ou do ano letivo, e como tal expressar os resultados alcançados pelo aluno em uma única nota da escala de zero a dez, resultante da avaliação obtida consensualmente entre os docentes envolvidos.

3- O valor único comum a todas as disciplinas da parte diversificada do currículo, por traduzir uma nota indicativa dos resultados obtidos pelo aluno ao longo do ano letivo, compõe ao lado das demais disciplinas da série, o número de disciplinas necessário à promoção direta do aluno, ou, se for o caso, à sua retenção ou sua classificação na série subsequente, mediante matrícula parcial de estudos. Neste caso, essa nota única e consensual concorrerá para o calculo do número de disciplinas passíveis ou não da promoção do aluno, como uma só disciplina.

4- Os professores das disciplinas de apoio curricular compõem, como os demais docentes da classe, o Conselho de Classe, a quem cabe avaliar globalmente os alunos que não tenham alcançado o desempenho esperado, decidindo sobre o encaminhamento mais indicado à sua escolarização.

COMUNICADO CENP PUBLICADO EM 8 DE JULHO DE 2009

Matrícula de alunos estrangeiros

Aos Dirigentes Regionais de Ensino, Supervisores de Ensino e Diretores das Unidades Escolares

A Coordenadora da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e os Coordenadores de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e do Interior, objetivando dirimir dúvidas relativas à matrícula de alunos estrangeiros, ainda que em situação irregular de permanência no país, solicita, das autoridades em epígrafe, especial atenção, no sentido de que, na conformidade do posicionamento assumido no Parecer CJ nº 598/2009, o Estado, não pode:

ultrapassar os limites constitucionais e legais, restringindo o direito público subjetivo de qualquer pessoa à educação;

limitar esse direito individual e social em razão da irregularidade da criança ou do adolescente estrangeiro junto aos órgãos de imigração;

deixar de proceder, sem qualquer discriminação, à matricula de alunos estrangeiros , como o ato pelo qual se concretizam as garantias de acesso à educação, sem qualquer distinção entre crianças brasileiras, estrangeiras devidamente registradas nos órgãos de imigração ou estrangeiras em situação irregular de permanência no país.

É um posicionamento , cujas premissas já foram previstas na Res. SE nº 10/95,e que, hoje, permanecem válidas , acrescidas agora da regra de que, em decorrência do caráter de inconstitucionalidade e de afronta ao Estatuto da Criança e do Adolescente de que passou a se revestir o contido no Artigo 48 da Lei Federal nº 6,815/1980; qual seja,

"... que a matrícula de alunos estrangeiros de qualquer idade , em qualquer grau de ensino público ou privado, só pode ser feita mediante no órgão da imigração, no caso a Polícia Federal",

não só se tornou uma norma insubsistente como, não mais comporta , como imposição legal, lavratura de qualquer tipo de multa.

por outro lado, vale a pena, destacar que a inexistência de impedimento legal para a matrícula de aluno estrangeiro, se estende, certamente, para o cadastramento de alunos no sistema de Gestão Dinâmica da Administração Escolar, o que vale dizer, não poder um aluno estrangeiro deixar de ser devidamente cadastrado nesse sistema, mesmo que desprovido de numeração de RG ou RNE.

Isto posto, a publicação de concluinte de determinado curso de aluno estrangeiro, ainda que, em situação irregular de permanência no país, far-se -á, exclusivamente, a nível de Diretoria de Ensino, que, para tanto, utilizará o número de Registro do Aluno – RA, uma vez que, essa publicação não deve se constituir em matéria da responsabilidade da unidade escolar.

COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO – COGSP / COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR – CEI /COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS – CENP / DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANSO – DRHU

INSTRUÇÃO CONJUNTA COGSP/CEI/CENP/DRHU DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2009

Os Coordenadores de Ensino, a Coordenadora de Estudos e Normas Pedagógicas e o Dirigente do Departamento de Recursos Humanos, com fundamento no artigo 3º da Resolução SE nº 57, de 12 de agosto de 2009, e considerando:

- a necessidade de se assegurar aos educadores, pais e alunos a tranqüilidade para retornarem ao convívio nas e com as escolas;

- a necessidade de se garantir aos alunos prosseguimento dos estudos, observados os conteúdos, atividades e demais ações previstas na proposta pedagógica da escola;

- o princípio da flexibilidade que deve nortear as ações dos educadores, sem prejuízo da qualidade do processo ensino-aprendizagem,

Expedem a seguinte Instrução:

1 – Na impossibilidade de contar com outros dias da semana que não os sábados, nos meses que compõem o segundo semestre do presente ano letivo, para reposição da carga horária e dos dias letivos exigidos por lei, a equipe escolar procederá à distribuição das aulas previstas e não ministradas, de modo a garantir que todas sejam objeto de reposição aos sábados, de acordo com as peculiaridades e conveniências da escola.

2 – Se houver entendimento da equipe escolar, por exemplo, de que todo o conteúdo de uma determinada disciplina, que deixou de ser cumprido e, portanto, deva ser objeto de reposição num único sábado, essa medida poderá ser adotada, o mesmo ocorrendo com todas as que compõem a matriz curricular do respectivo nível de ensino.

3 – As aulas ministradas aos sábados deverão ser planejadas pela equipe escolar de modo a assegurar que todos os conteúdos programáticos que deixaram de ser ministrados sejam desenvolvidos, independentemente da abordagem metodológica e das formas organizacionais adotadas.

4 – As atividades planejadas para o desenvolvimento dos conteúdos das disciplinas ministradas aos sábados podem ocorrer de forma flexibilizada, de modo a permitir que parte

desses conteúdos seja tratada na escola e parte, por meio de exercícios domiciliares orientados e avaliados pelos professores.

5 – As atividades domiciliares, de que trata o item anterior, corresponderão a, no máximo, 50% do total da carga horária prevista para o dia.

6 – As faltas ou ausências às aulas, pelos alunos, quando justificadas e atestadas por autoridade médica, poderão ser supridas pela reposição e não serão consideradas no cômputo da freqüência final.

7 – A reorganização curricular deverá observar o disposto na Instrução CENP/DRHU de 18, publicada no DOE de 19.8.2009, quanto a jornada de trabalho e demais aspectos funcionais da equipe escolar.

8 – Quando se tratar de cursos semestrais, a reposição deverá ocorrer obrigatoriamente aos sábados.

9 – O Diretor de Escola deverá:

9.1 – elaborar com a equipe escolar o plano de reposição de aulas e dias letivos e submetê-lo à apreciação do Supervisor de Ensino;

9.2 – comunicar aos alunos e aos seus responsáveis o calendário de reposição proposto.

10 – O Dirigente Regional de Ensino deverá:

10.1 – homologar os planos de reposição, mediante proposta do Supervisor de Ensino;

10.2 – encaminhar, via *e.mail*, à respectiva Coordenadoria de Ensino, o consolidado da reposição até o final de agosto do ano em curso;

10.3 – acompanhar o cumprimento dos planos de reposição;

10.4 – observar os procedimentos relativos à freqüência dos docentes e discentes no período de reposição.

11 – Eventuais dúvidas decorrentes da aplicação do disposto nesta Instrução deverão ser submetidas à autoridade competente, observada a natureza da questão.

12 - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS – CENP / DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANSO – DRHU

INSTRUÇÃO CENP/DRHU, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

Orientações sobre reorganização do calendário escolar

A Coordenadora da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, à vista da necessidade de orientar as autoridades educacionais na reorganização do calendário escolar de 2009, baixam as seguintes instruções:

I – Da reorganização do Calendário Escolar

a) As alterações e as adequações das atividades pedagógicas e administrativas propostas para a reorganização do calendário escolar deverão ser assistidas pelo Supervisor de Ensino da escola e aprovadas pelo Dirigente Regional de Ensino.

b) Para fins de cumprimento dos mínimos de duzentos dias letivos e das oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, as escolas deverão reorganizar seu calendário, redimensionando o número de dias a serem cumpridos e distribuindo-os aos sábados, até a data-limite de 23 de dezembro de 2009, se necessário.

c) As aulas programadas para os sábados deverão ser desenvolvidas em horários que correspondam:

* obrigatoriamente, aos turnos de funcionamento regular da escola, quais sejam: manhã, tarde ,noite;

* sequencialmente, ao horário de aulas estabelecido para cada dia da semana, na seguinte conformidade:

- 1º sábado: horário de aulas da 2ª feira;
- 2º sábado: horário de aulas da 3ª feira;
- 3º sábado: horário de aulas da 4ª feira, etc.

d) A direção da unidade escolar deverá garantir aos sábados o desenvolvimento regular das atividades escolares, assegurando o comparecimento dos membros de sua equipe gestora, bem como dos demais funcionários e servidores, devendo observar a redistribuição das respectivas cargas horárias semanais, de forma a contemplar os seis dias da semana.

II – Da remuneração de docentes

a) Os docentes que usufruíram do recesso remunerado deverão cumprir, na integra, o calendário escolar reorganizado.

b) Os docentes que tenham usufruído de licença ou afastamento a qualquer título, durante o período de recesso remunerado, bem como os que assumiram classe ou aulas atribuídas a partir de 17/08/2009, serão remunerados pela respectiva carga horária e farão jus ao pagamento, a título eventual, das horas efetivamente trabalhadas aos sábados, na regência de classe ou no magistério de aulas, não podendo nesse caso extrapolar o total de 200 hs mensais de trabalho.

c) Na situação da alínea anterior e quando a carga horária regular do servidor, sem as aulas de sábado, já totalizar o máximo de 200 (duzentas) horas mensais (40 horas semanais), um outro docente deverá ministrar as respectivas aulas programadas, a título eventual.

III – Das atividades dos Programas da Pasta

a) Com relação ao Programa Telecurso – TEC, as escolas deverão:

* organizar as atividades relativas ao módulo 03, para serem desenvolvidas, no contraturno, de 2ª a 6ª feiras, na conformidade dos espaços disponibilizados e das possibilidades de atuação dos Orientadores de Aprendizagem e dos respectivos alunos;

* informar a comunidade escolar e local que , em face do adiamento do reinício das aulas do 2º semestre, o módulo 01 do Programa será oferecido somente em 2010.

b) Para as atividades do Programa Escola da Família, deverá se aguardar, para breve, a expedição de orientações específicas.

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DRHU

INSTRUÇÃO DRHU Nº 1, DE 1º DE JULHO DE 2009

Orienta sobre a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, visando a uniformizar procedimentos que serão adotados em cumprimento às determinações expressas no Decreto nº 54.376, de 26 de maio de 2009, que disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Autárquica, do disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, expede a presente instrução:

1 - DOS CARGOS EM COMISSÃO:

1.1 - Os novos expedientes destinados à nomeação em comissão mediante decreto governamental devem ser instruídos com declaração do interessado, nos moldes do Anexo I que faz parte integrante do Decreto nº 54.376/2009.

1.2 - Os atuais titulares de cargo em comissão deverão preencher o Anexo I a que se refere o subitem anterior para entregar no respectivo órgão subsetorial de Recursos Humanos, até 27 de julho de 2009.

1.3 - As declarações de inexistência de parentesco com a autoridade nomeante (Governador do Estado) ou com servidor da mesma pessoa jurídica (Governo do Estado) investido em cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento devem ser arquivadas no prontuário do declarante.

1.4 - Os casos que apontem parentesco com a autoridade nomeante devem ser enviados ao DRHU/SE (Envelope 1), para posterior encaminhamento à Casa Civil do Governo do Estado.

1.5 - Os casos que apontem parentesco com servidor da mesma pessoa jurídica (Governo do Estado) investido em cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento devem ser enviados ao DRHU/SE (Envelope 2), para posterior encaminhamento à Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública.

2 - DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA:

2.1 - Os novos expedientes destinados à designação/admissão para função de confiança e/ou gratificada devem estar instruídos com declaração do interessado, nos moldes do Anexo III que faz parte integrante do Decreto nº 54.376/2009.

2.2 - Os atuais admitidos ou designados para função de confiança e/ou gratificada deverão preencher o Anexo III a que se refere o subitem anterior, para entregar no respectivo órgão subsetorial de Recursos Humanos, até 27 de julho de 2009, considerando como "autoridade designante" aquela com competência para a prática desse ato na data de preenchimento da declaração.

2.3 - As declarações de inexistência de parentesco com a autoridade designante (Secretário de Estado, Chefe de Gabinete, Diretores Técnicos, Dirigentes Regionais de Ensino, etc) ou com servidor da mesma pessoa jurídica (Governo do Estado) investido em cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento devem ser arquivadas no prontuário do declarante.

2.4 - Os casos que apontem parentesco com a autoridade designante devem ser enviados a essa autoridade.

2.5 - Os casos que apontem parentesco com servidor da mesma pessoa jurídica (Governo do Estado) investido em cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento devem ser enviados ao DRHU/SE (Envelope 3), para posterior encaminhamento à Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública.

3 - DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR:

3.1 - A não apresentação da declaração no prazo estipulado implicará na presunção de inexistência de vínculo para os fins previstos no Decreto nº 54.376/2009.

3.2 - Na hipótese de omissão, o servidor estará sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

4 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 - São consideradas funções de confiança, entre outras, as ocupadas em designação na classe de Secretário de Escola, Encarregado I, Chefe I, Vice-Diretor de Escola, Dirigente Regional de Ensino e Diretor Técnico.

4.2 - Para os fins previstos no Decreto nº 54.376/2009, de acordo com o entendimento dado pela Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, não são consideradas funções de confiança as exercidas por:

4.2.1 - Professor Coordenador Pedagógico.

4.2.2 - Professores com aulas em Programas e Projetos, tais como Centros de Línguas, Centros Estaduais de Educação Supletiva, Escola da Família, Salas de Leitura, Oficinas de Escola de Tempo Integral, Fundação CASA, classes hospitalares.

4.2.3 - Designados ou afastados juntos às Diretorias de Ensino ou nos outros órgãos da Pasta (artigo 64, II, da LC 444/85).

4.3 - Devem ser entendidos como de assessoramento, as funções exercidas por Assessor Técnico de Gabinete, Assistente de Gabinete I ou II, Assistente Técnico de Gabinete I ou II, Assistente I ou II ou Assistentes Técnicos I, II, III, IV ou V.

4.4 - Em caso de dúvida, deverá ser providenciado o preenchimento do respectivo Anexo e a matéria será submetida à apreciação da Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, por meio do Departamento de Recursos Humanos.

4.5 - Eventuais afastamentos de funcionários nomeados em comissão ou de admitidos/designados em funções de confiança, mesmo em decorrência de licenças, não os desobrigam do cumprimento do disposto no Decreto nº 54.376/2009, no prazo detalhado nos itens 1 e 2 desta instrução.

4.6 - Os órgãos subsetoriais encaminharão até 29/7/2009, todos os envelopes (1, 2 e 3) contendo os Anexos com declaração positiva, em uma única relação de remessa, ao Gabinete do Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

4.7 - O Anexo I e o Anexo III foram complementados pela UCRH/SGP, com campos adicionais no verso e que devem ser preenchidos pelos servidores que declararem a existência de parentesco.

4.8 - Os formulários (Anexo I e Anexo III) e outras informações, inclusive a tabela de parentesco até o 3º grau, estão disponibilizados no site www.recursoshumanos.sp.gov.br

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Est. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei Complementar nº 444/85 à pág. 344 do vol. LXI;
Lei nº 10.261/68 à pág. 358 do vol. LV;
Decreto nº 54.376/09 à pág. 156 do vol. LXVII.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO – GS

RESOLUÇÃO SF Nº 58, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre normas e procedimentos para atendimento ao usuário do serviço público pelas unidades da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

O Secretário da Fazenda,

considerando o disposto na Constituição Federal, artigos 5º e 37, na Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo e no Código de Ética da Secretaria da Fazenda;

considerando o compromisso de assegurar o processo permanente de melhoria da qualidade do atendimento aos cidadãos, de melhoria dos produtos e processos e da preservação da imagem institucional da organização fazendária, resolve:

Art. 1º - Ficam instituídas, nos termos desta resolução, as normas de atendimento ao público que estabelecem os princípios da relação da Secretaria da Fazenda com o usuário do serviço público, que devem prevalecer de forma integrada na sede, nas unidades regionais e prepostos da Secretaria da Fazenda, e devem ser cumpridas e observadas por todos os seus servidores.

Art. 2º - Para os fins desta resolução, considera-se:

I - Usuário do serviço público (Usuário): toda pessoa que solicita um serviço ou informação nas diversas unidades da Secretaria da Fazenda;

II - Serviço: o resultado de um conjunto de atividades realizadas pelo servidor, com regras de realização observadas por lei, insusceptível de negociação, que deve ser prestado aos cidadãos;

III - Informação: o conjunto de palavras e imagens dispostas na forma escrita, em suporte material estanque, por meio eletrônico ou por ambos, com a finalidade de esclarecer, explicar, indicar ou comunicar fatos ou temas exatos sobre o processo de produção e aquisição do serviço, e sobre as unidades e agentes prestadores do serviço;

IV - Produto: o resultado de um processo, distribuído em serviços, informações, materiais e equipamentos e materiais processados, previstos nos artigos 4º e 5º desta resolução, quando não houver legislação própria;

V - Reclamação: a expressão de insatisfação relativa aos produtos fazendários ou ao próprio processo de tratamento de reclamações, para a qual o Usuário espera uma resolução;

VI - Sugestão: a proposta de melhorias ou mudanças no serviço, no atendimento ou na informação prestados;

VII - Elogio: opinião enfatizando satisfação com o serviço, atendimento ou informação prestados;

VIII - Denúncia: notícia, comunicação ou informação de ocorrências fraudadoras ou contrárias à lei, à ordem pública ou a algum regulamento; e

IX - Expressão Livre: a que não contém qualquer pedido ou objetivo claramente expresso, ou nenhum elemento que permita sua classificação em um dos itens anteriores, e que esteja relacionada a assunto diverso aos afetos à Secretaria da Fazenda.

Art. 3º - Deve ser assegurado ao Usuário o direito:

I - à informação;

II - à qualidade na prestação do serviço; e

III - ao controle adequado do serviço público.

Do Direito à Informação

Art. 4º - O Usuário deve ter informações precisas sobre:

I - o horário de atendimento;

II - o tipo de atividade exercida e a indicação do responsável pelo atendimento;

III - os procedimentos para acesso a formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;

V - a tramitação, as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º - O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente.

§ 2º - A notificação, a intimação ou o aviso relativos à decisão administrativa somente serão feitos a partir do momento em que o respectivo processo estiver disponível parà vista do interessado.

Do Direito à Qualidade do Serviço

Art. 5º - A prestação de serviços de boa qualidade exige do servidor:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e deficientes físicos com mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo;

III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV - racionalização na prestação de serviços;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações e restrições não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;

VIII - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;

IX - observância do Código de Ética da Secretaria da Fazenda, e

XI - autenticação de documentos pelo próprio servidor do atendimento, quando necessário, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, observando-se:

a) na hipótese de haver determinação legal expressa em sentido contrário, o servidor deverá proceder ao cotejo, respectivamente, com a cédula de identidade do interessado ou com o respectivo documento original e, somente se houver dúvida fundada, exigirá o reconhecimento da firma ou a autenticação da cópia;

b) eventual exigência do servidor deverá ser feita por escrito, motivadamente, com a indicação da fundamentação legal e da razão específica da dúvida; e

c) as unidades de atendimento deverão afixar, em local visível e acessível ao público, relação atualizada das hipóteses pertinentes aos respectivos âmbitos de atuação, em que há determinação legal expressa de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias.

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

Art. 6º - O Usuário tem direito ao controle adequado do serviço, assegurado pela Ouvidoria da Secretaria da Fazenda.

Art. 7º - A Ouvidoria, além de outras expressas em normas vigentes, tem as seguintes atribuições:

I - exercer a função de representante do usuário do serviço público junto à Secretaria da Fazenda;

II - encaminhar a manifestação apresentada à área competente, acompanhando a sua apreciação;

III - identificar problemas no atendimento do Usuário;

IV - sugerir soluções de problemas identificados ao Secretário, ao Secretário Adjunto, aos Coordenadores e ao Presidente da Junta Comercial;

V - propor a correção de erros, omissões ou abusos cometidos no atendimento ao Usuário;

VI - atuar na prevenção e solução de conflitos;

VII - enviar as petições destinadas ao Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte (CODECON/SP) sempre que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, privada ou pública, optar pela entrega na Secretaria da Fazenda.

Art. 8º - Para assegurar os direitos previstos no artigo 3º desta resolução, devem ser oferecidos aos Usuários:

I - atendimento presencial e à distância;

II - informação computadorizada, sempre que possível;

III - dados referentes à estrutura da Secretaria da Fazenda; e

IV - sistemas de comunicação visual facilmente legível, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros.

Das Formas de Atendimento

Art. 9º - As formas de atendimento ao usuário do serviço público são realizadas na seguinte conformidade:

I - presencial: nas unidades fazendárias de atendimento ao público; e

II - à distância: por telefone e por meio eletrônico.

§ 1º - O atendimento ao usuário, nas diversas formas, com infraestrutura da Coordenadoria Geral de Administração, terá suporte técnico da Diretoria de Tecnologia de Informação e das áreas-fins da estrutura fazendária.

§ 2º - O atendimento presencial deve ser realizado de 2ª a 6ª feira, na seguinte conformidade:

a) na Central de Pronto Atendimento (CPA) do prédio-sede: das 8h às 17h;

b) nos Postos Fiscais (PF) e CPA dos prédios-regionais: das 9h às 16h30; e

c) na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP: das 9h às 16h.

Art. 10 - Na unidade onde se dá o atendimento presencial serão evitadas aglomerações com a manutenção da disciplina do público, que deverá ser orientado durante o tempo de espera ou em seu deslocamento para os pontos de atendimento ao usuário na própria unidade.

Art. 11 - O atendimento telefônico ao usuário do serviço público tem a finalidade de fornecer orientações sobre os serviços disponíveis na Secretaria da Fazenda.

Art. 12 - O atendimento eletrônico tem por finalidade dar suporte aos serviços e informações disponibilizados em ambiente de internet.

§ 1º - O padrão e determinação de conteúdo das manifestações aos Usuários devem ser estabelecidos pelas Coordenadorias e pela JUCESP;

§ 2º - Para agilizar o atendimento direto ao Usuário, as áreas responsáveis pela realização e prestação do serviço devem manter conta institucional de correio eletrônico.

§ 3º - O formulário disponível no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda, em www.fazenda.sp.gov.br, denominado "Fale Conosco", deve ter o seu sistema de informação administrado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, sendo de responsabilidade das Coordenadorias e JUCESP a elaboração e registro de respostas referentes aos assuntos de suas respectivas áreas de atuação.

Art. 13 - O pedido de informação por intermédio da Ouvidoria será encaminhado para a unidade responsável pelo atendimento ou serviço, que, ao concluí-lo comunicará o resultado para a Ouvidoria.

Do Tratamento de Reclamações

Art. 14 - A reclamação sobre produto ou serviço da Secretaria da Fazenda deve ser tratada pela instância primária de atendimento.

Parágrafo único - Instância primária são as unidades responsáveis pela prestação de serviço iniciado através do atendimento presencial, telefônico ou eletrônico.

Art. 15 - A informação sobre como e onde reclamar deve ser ostensiva, cabendo às unidades fazendárias orientar o Usuário sobre o processo de tratamento de reclamações por meio de cartazes e por meio eletrônico, utilizando linguagem clara, e que deverá conter:

I - onde e como fazer a reclamação;
II - a informação a ser prestada pelo reclamante;
III - o processo para tratamento das reclamações;
IV - os prazos associados às diversas etapas do processo; e
V - como o reclamante pode obter retorno sobre a situação da reclamação.
Parágrafo único - As unidades de atendimento devem fornecer formulário próprio para o Usuário registrar a reclamação.

Art. 16 - O recebimento de cada reclamação deve ser confirmado imediatamente ao Usuário.
Parágrafo único - O Usuário deve ter informações sobre o andamento de sua reclamação durante seu processo de tratamento.

Art. 17 - As unidades da Secretaria da Fazenda devem planejar, projetar e executar um processo de tratamento de reclamações eficaz e eficiente, com a finalidade de aumentar a satisfação do usuário do serviço público, bem como melhorar a qualidade dos produtos fazendários.

Art. 18 - Durante o processo de tratamento da reclamação a informação relativa à identidade do reclamante deve estar disponível onde necessário, dentro da Secretaria da Fazenda, e ser mantida de forma confidencial.

Art. 19 - A reclamação deve ser registrada com informações adicionais e um código identificador único, podendo o registro da reclamação inicial conter a descrição da solução pretendida pelo Usuário, assim como outras informações necessárias ao tratamento eficaz da reclamação, inclusive o prazo determinado para resposta.

Art. 20 - A denegação ao objeto da reclamação do Usuário deve ser fundamentada para a devida resposta.

Art. 21 - Devem ser excluídas do processo de tratamento da reclamação e encaminhadas para a Ouvidoria responder ao Usuário, com justificativa fundamentada pela unidade prestadora do serviço, as manifestações que:
I - não apresentam nexo de causalidade com os serviços;
II - trazem reclamação anterior à conclusão do serviço; e
III - trazem queixas do serviço cumprido nos termos da legislação vigente impedindo o atendimento pleiteado.

Art. 22 - As unidades de atendimento devem criar e utilizar uma lista única de motivos e índice de reclamações do Usuário.
§ 1º - A lista de reclamações deverá ser atualizada a cada semestre.
§ 2º - As Coordenadorias e a JUCESP devem apresentar relatórios semestrais sobre as providências adotadas para a melhoria da qualidade dos processos internos referentes às reclamações com maior índice.

Art. 23 - Os elogios deverão ser encaminhados ao responsável pelo serviço ou ao superior imediato e mediato do servidor elogiado, para conhecimento e providências quanto à devida divulgação e registro em prontuário.

Art. 24 - O Usuário que procurar a Ouvidoria para manifestar sua reclamação, sugestão, elogio ou denúncia, antes do seu contato com a instância primária, deve ter sua manifes-

tação registrada em sistema próprio de ouvidoria e encaminhada para a unidade responsável, para o devido atendimento ou tratamento, de acordo com o caso.

Parágrafo único - A conclusão do atendimento pela unidade que prestou o serviço deve ser comunicada para a Ouvidoria, para transmissão ao usuário do serviço público, nos termos das normas vigentes.

Art. 25 - Os relatórios a serem produzidos pelas respectivas áreas da Secretaria da Fazenda, em cumprimento ao disposto nesta resolução, devem ser repassados para a Ouvidoria para fins de registro, análise e inclusão nos relatórios de ouvidoria.

Art. 26 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA SAÚDE - SS

RESOLUÇÃO SS Nº 164, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

Estabelece recomendações para gestantes na prevenção da influenza A (H1N1) e dá outras providências

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

a situação epidemiológica atual da pandemia de influenza A (H1N1), no Brasil e, em especial, no Estado de São Paulo, com tendência decrescente da notificação de casos e redução na proporção de positividade para o vírus influenza A (H1N1) nas amostras de secreções respiratórias processadas pelo Instituto Adolfo Lutz e laboratórios credenciados, com destaque para o declínio no número de notificações e confirmações de casos na região metropolitana de São Paulo;

a redução semanal das notificações de casos suspeitos, especialmente na região metropolitana do Estado;

a transição da sazonalidade da influenza no Hemisfério Sul,com baixa atividade de circulação viral;

o Plano Brasileiro de Preparação para a Pandemia de Influenza do Ministério da Saúde, versão 2006;

o Protocolo de Manejo Clínico e Vigilância Epidemiológica da Influenza, versão III, de 05 de agosto de 2009 e atualizações;

a Norma Técnica - Infecção Humana pelo Vírus Influenza A/ H1N1- do Centro de Vigilância Epidemiológica/ Coordenadoria de Controle de Doenças, de 25 de agosto de 2009 e atualizações;

a identificação de gestantes como um dos grupos de maior risco para morbimortalidade por influenza A (H1N1),

Resolve:

Artigo 1º - Entendendo-se por síndrome gripal a doença aguda, (com duração máxima de cinco dias), apresentando febre (ainda que referida) acompanhada de tosse ou dor de garganta, na ausência de outros diagnósticos, ficam estabelecidas as seguintes recomendações para a prevenção de influenza A (H1N1) em gestantes, especialmente em situações regionais específicas onde esteja identificada a notificação e confirmação ascendente casos da doença:

1- Gestantes saudáveis devem evitar contato com pessoas apresentando síndrome gripal.

2- Grávidas apresentando síndrome gripal devem procurar imediatamente o médico, preferencialmente o que realiza seu acompanhamento pré-natal, para avaliação clínica e indicação de tratamento específico (oseltamivir) e, se necessário, internação.

3- Os serviços de saúde devem monitorar os casos de síndrome gripal atendidos e internados, e a proporção de positividade de casos de Influenza A/H1N1 em sua instituição, juntamente com a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e/ou Núcleo de Epidemiologia Hospitalar, identificando a necessidade de transferência temporária da funcionária gestante para outros setores cujas atividades sejam de menor risco.

4- Os estabelecimentos de ensino (escolas, centros de educação infantil, creches, dentre outros) devem monitorar as taxas de absenteísmo de alunos e professores, decorrentes de síndrome gripal, notificar a autoridade de saúde de sua área de abrangência imediatamente e proceder a transferência temporária das gestantes para setores, dentro desses locais, cujas atividades sejam de menor risco, e onde não esteja exposta a alunos com síndrome gripal, especialmente na vigência de surtos.

5- Na impossibilidade de transferência, (referida nos itens 3 e 4), alternativas legais de afastamento temporário devem ser acordadas com as interessadas.

6- Outros estabelecimentos que possuam funcionárias gestantes devem adotar medidas para reduzir seu risco de infecção por influenza A (H1N1), minimizando a exposição a pessoas com síndrome gripal no ambiente de trabalho e promovendo condições para a adoção de medidas educativas preventivas (higienização das mãos, limpeza e ventilação do ambiente, dentre outras).

Parágrafo único - O formulário específico para a indicação do oseltamivir, bem como as orientações para seu preenchimento, estão disponíveis no endereço eletrônico www.saude. sp.gov.br.

Artigo 2º - Municípios com situação epidemiológica epidêmica ou com surtos localizados deverão seguir as recomendações estabelecidas no artigo 1º.

Artigo 3º - Estas recomendações são aplicáveis, durante este período pós-pico pandêmico da influenza A (H1N1), no Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SS nº 123, de 11.8.2009.

SECRETARIA DA SAÚDE – SS
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA - SJDC

RESOLUÇÃO SES/SJDC Nº 3, DE 16 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre os ambientes de uso coletivo a que se refere o § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.541, de 7 de maio de 2009, bem como acerca dos avisos e da dosimetria das multas, constantes, respectivamente, dos artigos 7º, inciso I, e 12 do Decreto nº 54.311/09

Os Secretários da Saúde e da Justiça e da Defesa da Cidadania,

Considerando as disposições da Lei nº 13.541, de 07 de maio de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 54.311, de mesma data, que instituiu a Política Estadual para o Controle do Fumo;

Considerando que esses diplomas legais têm por objetivo a redução do risco de doenças provocadas pela exposição à fumaça do tabaco e de outros produtos fumígenos, a defesa do consumidor e a criação de ambientes de uso coletivo livres do fumo;

Considerando a necessidade de harmonizar procedimentos para a aplicação das sanções previstas nesses diplomas legais;

Considerando que a consecução dos objetivos supracitados envolverá órgãos pertencentes às Secretarias da Saúde e da Justiça da Defesa da Cidadania, conjuntamente resolvem que:

Artigo 1º - Para os fins desta Resolução, consideram-se recintos de uso coletivo, nos quais é proibido consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, aqueles total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas, compreendendo, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

Artigo 2º - O aviso de proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo, total ou parcialmente fechados, deverá seguir o modelo constante do Anexo desta Resolução, respeitadas as dimensões de 25 centímetros de largura por 20 centímetros de comprimento, observados os tamanhos de fonte, cores e proporções estabelecidos no modelo constante do Anexo desta Resolução;

Parágrafo único - Admitir-se-á a redução das dimensões estabelecidas no caput na hipótese da afixação do referido aviso em veículos de transporte coletivo, viaturas oficiais e táxis, respeitada a largura mínima de 10 centímetros e a altura mínima de 7 centímetros, bem como as cores e proporções do modelo constante do Anexo desta Resolução.

Artigo 3º - As multas aplicadas pelo Procon/SP e pelo Centro de Vigilância Sanitária em razão do descumprimento das disposições da Lei nº 13.541/09, regulamentada pelo Decreto nº 54.311/09, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - e da Lei nº 10.083/98 - Código Sanitário do Estado de São Paulo, serão graduadas de modo que a pena base inicial não seja inferior a 50 (cinquenta) ufesps e nem superior a 100 (cem) ufesps, observada a disposição do artigo 4º desta Resolução.

§ 1º - Caso o infrator reitere qualquer prática irregular capitulada nos mencionados diplomas legais, a multa ser-lhe-á aplicada em dobro.

§ 2º - A partir da terceira autuação, o infrator reincidente ficará sujeito à sanção de interdição total do estabelecimento, obedecidos os seguintes critérios:

I - A primeira interdição perdurará por 48h (quarenta e oito horas);

II - A segunda interdição e as seguintes perdurarão por 30 (trinta) dias.

Artigo 4º - O processo administrativo relativo à aplicação das sanções ora descritas será objeto de normas próprias expedidas pelo Procon/SP e pelo Centro de Vigilância Sanitária, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES / SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEE

RESOLUÇÃO CONJUNTA SE/SS Nº 1, DE 26 DE SETEMBRO DE 2009

Disciplina o atendimento conjunto das Secretarias da Saúde e da Educação às pessoas com Transtornos Globais de Desenvolvimento

Os Secretários de Estado da Saúde e da Educação, considerando:

a necessidade de uma abordagem conjunta das Pastas da Saúde e da Educação do problema que vivem os portadores de Transtornos Globais do Desenvolvimento;

a importância da ação integrada de agentes da saúde e da educação, em suas respectivas áreas de atuação, para o acompanhamento e tratamento de pessoas com Transtornos Globais de Desenvolvimento;

os esforços já realizados pelas Secretarias de Estado da Saúde e da Educação para atendimento dessa camada da população;

a necessidade de uma avaliação sistemática dos atendimentos que vêm sendo disponibilizados por ambas as pastas;

a importância do controle sistemático das demandas e do atendimento realizado nas áreas da saúde e da educação,

Resolve:

Art. 1º - Fica instituído um Cadastro Único de Pessoas com Transtornos Globais de Desenvolvimento atendidas pelas Secretarias de Estado da Saúde e da Educação.

Art. 2º - A organização do cadastro referido no artigo anterior ficará a cargo de uma comissão especial mista, integrada por representantes das Pastas da Saúde e da Educação, conforme segue:

I - representantes da Secretaria de Estado da Saúde:

a) Áurea Aparecida Domingues, RG 6.506.118-4

b) Patrícia Abou Mekanna, RG 21.241.490

II - representantes da Secretaria de Estado da Educação:

a) Fernando Picoloto, RG 35.081.330-9

b) Daniel Sá Roriz Fonteles, RG 94.002.107.358

Art. 3º - À Comissão Especial Mista caberá, ainda:

I - acompanhar e fiscalizar os serviços de atendimento prestados às pessoas com Transtornos Globais de Desenvolvimento, nas áreas da saúde e da educação;

II - propor medidas visando à eficiência e eficácia dos serviços prestados;

III - buscar subsídios junto a profissionais com experiência no tratamento desses distúrbios;

IV - realizar reuniões periódicas, uma vez ao mês pelo menos, para avaliar os trabalhos, trocar experiências, rever metodologia, etc.

Art. 4º - A Comissão Especial Mista poderá convidar profissionais de outras Secretarias e de outros segmentos da sociedade que possam auxiliar nos serviços prestados no atendimento às pessoas com Transtornos Globais de Desenvolvimento.

Art. 5º - Todas as inovações introduzidas no tratamento de Transtornos Globais de Desenvolvimento pelos agentes da saúde e da educação deverão ser transmitidas ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 6º - Os Secretários Adjuntos das pastas da Saúde e da Educação deverão ser informados pela Comissão do andamento dos trabalhos realizados e das medidas que se fizerem necessárias ao seu aprimoramento.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TCE

COMUNICADO SDG Nº 20/2009

Observância às Ordens de Serviço SDG 01 e 02/2009

COMUNICADO SDG Nº 20/2009

A Ordem de Serviço SDG nº 02/2009 modifica, atualiza e consolida todos os procedimentos de instrução e trâmite dos processos sujeitos à fiscalização deste Tribunal, reunindo em um único instrumento as orientações até então vigentes, dando-lhes nova configuração e melhor ordenamento.

Dentre essas novas orientações realce à proposta de distribuição de processos que se encontra devidamente harmonizada com as regras fixadas pela Ordem de Serviço nº 01/2009 da E. Presidência, publicada no DOE de 10.06.2009, em especial quanto à distribuição por prevenção de substancial importância para apreciação dos feitos.

Às Diretorias de Fiscalização e Unidades Regionais cumpre rigorosa observância às normas ora estabelecidas.

SDG, 24 de junho de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SUMÁRIO

1 DA PROGRAMAÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES

2 DAS CONTAS DO GOVERNADOR
2.1 Da Abertura dos Processos e Recepção das Prestações de Contas
2.2 Dos Procedimentos de Acompanhamento, Fiscalização e Elaboração dos Relatórios
2.3 Do Acompanhamento da Gestão Fiscal das Contas do Governador

3 DAS CONTAS ESTADUAIS
3.1 Da Abertura dos Processos
3.2 Das Prestações de Contas dos Órgãos Estaduais
3.3 Do Acompanhamento da Gestão Fiscal das Contas Públicas Estaduais
3.4 Do Acompanhamento da Ordem Cronológica de Pagamentos
3.5 Dos Processos de Prestações de Contas de Adiantamentos de Verba de Representação e de Operações Policiais de Caráter Reservado, inclusive a fazendária e proteção às testemunhas
3.6 Da Fiscalização e Elaboração das Sínteses do Apurado, dos Relatórios e dos Consolidados de Secretarias, Autarquias e Fundações Estaduais
3.7 Do Procedimento após o Trânsito em Julgado
3.8 Da Formação de Processo Preferencial

4 DAS CONTAS MUNICIPAIS
4.1 Da Abertura dos Processos

4.2 Das Prestações de Contas dos Órgãos Municipais
4.3 Do Acompanhamento da Gestão Fiscal das Contas Públicas Municipais
4.4 Da Fiscalização e Elaboração de Relatórios de Contas Públicas Municipais
4.5 Do Procedimento após o Trânsito em Julgado
4.6 Da Apreciação dos Atos de Fixação dos Subsídios do Presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal
4.7 Da Formação de Processo Apartado ou de Autos Específicos

5 DA TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS E UNIDADES GESTORAS DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
5.1 Da Abertura dos Processos de Tomada de Contas
5.2 Das Prestações de Contas dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal
5.3 Da Tomada das Contas dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal
5.4 Do Procedimento após o Trânsito em Julgado

6 DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS
6.1 Da Remessa dos Termos Contratuais
6.2 Das Propostas de Distribuição dos Processos de Termos Contratuais
6.3 Da Instrução dos Termos Contratuais
6.4 Dos Exames Prévios de Edital
6.5 Das Representações
6.6 Do Comunicado das Sanções Administrativas

7 DA EXECUÇÃO CONTRATUAL
7.1 Do atendimento às disposições da Lei nº 9.076, de 02/02/95, sobre o controle das quantidades de serviços em contratos para execução de obras e/ou serviços de engenharia
7.2 Da Fiscalização em Obras e Serviços de Engenharia Contratados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado e dos Municípios
7.3 Da Implantação dos Processos de Acompanhamento da Execução de Contratos de Concessão e Permissão
7.4 Da Implantação dos Processos de Acompanhamento da Execução dos Contratos de Parceria Público-Privada – PPP

8 DOS REPASSES ESTADUAIS AOS MUNICÍPIOS
8.1 Da Remessa dos Convênios Estaduais
8.2 Das Propostas de Distribuição dos Processos de Convênios Estaduais
8.3 Da Instrução dos Termos de Convênio
8.4 Dos Processos de Prestações de Contas de Convênios Estaduais celebrados com valor igual ou superior ao limite estabelecido nas Instruções vigentes
8.5 Dos Processos de Prestações de Contas de Convênios Estaduais celebrados com valor inferior ao limite estabelecido nas Instruções vigentes
8.6 Dos Processos de Prestações de Contas decorrentes de Repasses Estaduais não precedidos de Convênios
8.7 Das Sanções Impeditivas a novas Transferências de Recursos
8.8 Do Procedimento após o Trânsito em Julgado dos Processos de Convênios e de Prestações de Contas de Valores Repassados a Órgãos Públicos
8.9 Disposições Transitórias para os Processos de Prestação de Contas de Recursos Estaduais repassados a Órgãos Públicos em 2008

9 DOS REPASSES PÚBLICOS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

9.1 Da Remessa, Protocolo e Cadastramento dos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios celebrados pelos órgãos públicos com entidades sem fins lucrativos
9.2 Das Propostas de Distribuição e da Instrução dos Ajustes com o Terceiro Setor
9.3 Dos Processos de Prestações de Contas decorrentes de Ajustes com o Terceiro Setor celebrados com valor igual ou superior ao limite estabelecido nas Instruções vigentes
9.4 Dos Processos de Prestações de Contas de Ajustes com o Terceiro Setor celebrados com valor inferior ao limite estabelecido nas Instruções vigentes
9.5 Dos Processos de Prestações de Contas decorrentes de Repasses não precedidos de Ajustes firmados com o Terceiro Setor
9.6 Das Sanções Impeditivas a novas Transferências de Recursos

10 DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

11 DOS ATOS CONCESSÓRIOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E/OU TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA E PENSÃO, BEM COMO DOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS E DO VALOR DE PENSÃO

12 DOS PEDIDOS DE CERTIDÕES

13 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ORDEM DE SERVIÇO SDG Nº 02/2009
TCA-21397/026/09

O Secretário-Diretor Geral, usando de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o artigo 3º da Resolução nº 08, de 10 de dezembro de 2008 (TC-A-40728/026/07), que aprovou as Instruções nº 1/2008 (Área Estadual) e nº 2/2008 (Área Municipal), considerando a necessidade de orientar a fiscalização quanto aos procedimentos a ser adotados em decorrência dos regramentos vigentes e a busca de elementos mais completos e eficazes que possibilitem, inclusive, oferecer subsídios à realização de fiscalizações operacionais e de desempenho na aplicação eficiente de recursos públicos, resolve baixar a presente Ordem de Serviço:

1 – DA PROGRAMAÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES

1.1 Caberá a cada Diretoria de Fiscalização (DF) e a cada Unidade Regional (UR), de acordo com a sua área de atuação, elaborar o planejamento dos trabalhos de fiscalização, considerando as necessidades de recursos humanos, financeiros e físicos, a programação anterior, o porte dos órgãos e a análise das prestações de contas, com observância às seguintes etapas:

1.1.1 O Planejamento da Fiscalização deve compreender prazos para preparação interna e fiscalização “in loco”; previsão dos gastos com diárias e transportes; prazo para elaboração de relatório e instrução dos processos correspondentes, observando-se, para saída das contas anuais da DF ou UR, o prazo máximo de 60 dias, a contar da data do término do roteiro;

1.1.2 As DFs e URs deverão elaborar, até 15/01 de cada exercício, a programação anual das fiscalizações a ser realizadas no exercício, estipulando-se o mês previsto, por meio da alimentação do sistema Planejamento e Controle da Fiscalização (PFIS);

1.1.3 O roteiro mensal de fiscalização deverá ser elaborado até o dia 26 do mês imediatamente anterior, alimentando-se o sistema PFIS, a partir do estipulado na programação anual e no planejamento da fiscalização:

1.1.3.1 Nos casos de necessidade de maior prazo para a fiscalização “in loco” ou atraso na finalização do relatório respectivo, o Diretor deverá comunicar o fato ao respectivo Departamento de Supervisão da Fiscalização (DSF), por meio de mensagem eletrônica;

1.1.3.2 No caso de fiscalizações finalizadas nos últimos meses do ano, o prazo limite de saída dos processos deverá coincidir com a data de encerramento das atividades anuais do Tribunal, visto que as programações devem ser integralmente cumpridas antes do término do exercício;

1.1.3.3 As DFs ou URs deverão, de imediato, lançar no sistema PFIS, cada etapa de trabalho concluída: fase da fiscalização "in loco", conclusão do relatório de respectivo, resumo dos achados da fiscalização, envio do processo ao Gabinete da DF ou UR e a saída do processo correspondente;

1.1.3.4 Cada programação de fiscalização deve considerar as intercorrências e adaptações em relação à anterior e deve ser conjugada com as demais atividades desenvolvidas por outros setores deste Tribunal, que influenciem diretamente o calendário de execução.

2 – DAS CONTAS DO GOVERNADOR

2.1 Da Abertura dos Processos e Recepção das Prestações de Contas

2.1.1 Por ocasião do início dos procedimentos e das atividades de acompanhamento dos atos da gestão governamental, após a distribuição do processo das contas anuais do Governador do Estado, a Diretoria de Contas do Governador (DCG) deverá solicitar à Diretoria de Expediente (DE) a autuação de 02 (dois) processos específicos (TC-A), com distribuição, observado o rodízio previsto no Regimento Interno, ao Conselheiro Relator das contas anuais;

2.1.2 Os dois processos específicos tratarão dos seguintes aspectos:

2.1.2.1 Do acompanhamento da execução orçamentária e financeira;

2.1.2.2 Do acompanhamento dos programas e ações do Governo do Estado de São Paulo.

2.1.3 Caberá, ainda, à DE, receber e protocolar os ofícios contendo os documentos descritos nos artigos 1º, 2º, 5º ao 9º e 12 das Instruções nº 1/2008 deste Tribunal, oriundos da Secretaria Estadual da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado;

2.1.4 Os ofícios descritos no item anterior serão registrados pela DE, no Sistema Integrado de Controle de Protocolo, com o código de interessado "99.999 – Contas do Governador" e enviados à DCG, em caráter de absoluta urgência.

2.2 Dos Procedimentos de Acompanhamento, Fiscalização e Elaboração dos Relatórios

2.2.1 A DCG deverá juntar ao processo de acompanhamento da execução orçamentária e financeira (TC-A) os documentos previstos nos artigos 1º, 2º e 12 das Instruções nº 1/2008 deste Tribunal, procedendo à instrução trimestral, mediante relatório circunstanciado, inclusive das fiscalizações realizadas no período, submetendo-o ao Conselheiro Relator com prévio trânsito pelo DSF-I;

2.2.2 Para fins de instrução do processo de acompanhamento dos programas e ações do Governo do Estado de São Paulo (TCA) e considerando a necessidade da interação entre a DCG, as DFs e URs, serão adotados os seguintes procedimentos:

2.2.2.1 Caberá à DCG selecionar os programas e ações governamentais a ser acompanhados e avaliados, incluindo a participação das DFs e URs;

2.2.2.2 As DFs e as URs, quando solicitadas, deverão adequar seus roteiros de fiscalização, a fim de possibilitar a inspeção dos programas e ações do Governo do Estado de São Paulo do próprio exercício em curso, segundo expediente indicativo do que se pretende examinar;

2.2.2.3 Os achados da fiscalização, no exame formal da documentação e na execução operacional, deverão ser encaminhados por meio de relatório circunstanciado à DCG, que avaliará os eventuais reflexos na instrução dos expedientes relativos à fiscalização dos programas e ações governamentais e, posteriormente, no processo de acompanhamento e avaliação dos atos da gestão governamental;

2.2.2.4 Caberá às DFs e URs informarem à DCG, mediante relatório circunstanciado, as ocorrências de falhas ou irregularidades em programas e ações do Governo do Estado de São Paulo, detectadas nas fiscalizações ordinárias das suas áreas de atuação;

2.2.2.5 A DCG, quando necessário, poderá solicitar documentos e demais elementos coletados pela ficalização, seletivamente, referentes aos programas e ações governamentais auditados pelas DFs e URs.

2.3 Do Acompanhamento da Gestão Fiscal das Contas do Governador

2.3.1 Para fins da análise da Gestão Fiscal, os documentos descritos nos artigos 5º a 8º das Instruções nº 1/2008 deste Tribunal serão juntados pela DCG no "Acessório 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal", que será instruído e submetido ao Conselheiro Relator, com prévio trânsito pelo DSF-I;

2.3.2 A documentação prevista no artigo 9º das Instruções nº 1/2008 deste Tribunal será juntada e instruída pela DCG no "Acessório 2 – Aplicação no Ensino" que será submetido ao Conselheiro Relator, com prévio trânsito pelo DSF-I;

2.3.3 A documentação prevista nos artigos 1º e 12 das Instruções nº 1/2008 deste Tribunal, quando contiver dados provisórios, não será juntada pela DCG, tanto no processo de acompanhamento (TC-A) quanto no processo das contas anuais (TC), devendo ser arquivada em pasta de papéis de trabalho para subsidiar a preparação da análise das contas anuais do Governador do Estado;

2.3.4 A documentação prevista nos artigos 5º a 9º das Instruções nº 1/2008 deste Tribunal, quando tratar de dados provisórios publicados pela Secretaria da Fazenda, será juntada nos "Acessórios 2 – Aplicação no Ensino e 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal", conforme o caso, devendo a DCG aguardar a publicação dos dados definitivos para a adequada instrução da matéria;

2.3.5 Os documentos recebidos nos termos do artigo 4º das Instruções nº 1/2008 deste Tribunal serão protocolados pela DE e destinados conforme determinação do Conselheiro Relator;

2.3.6 A DCG fará a juntada no processo das contas anuais dos documentos previstos nos artigos 3º e 13 das Instruções nº 1/2008 deste Tribunal e deverá realizar eventuais diligências e auditagens, procedendo ao exame e instrução competentes e elaborando o respectivo relatório no prazo de 10 dias, a contar da data de entrada da prestação de contas nesta Corte. Em seguida, submeterá o processo ao DSF-I e encaminhará cópia do relatório aos órgãos que deverão se pronunciar em prosseguimento, bem como à Procuradoria da Fazenda do Estado (PFE), ao Relator, aos Conselheiros e Presidente, nos termos dos artigos 181 e 182 do Regimento Interno desta Casa;

2.3.7 As demonstrações contábeis, o Relatório do Secretário da Fazenda e outras encadernações recebidas constituirão Anexos ao processo das contas anuais;

2.3.8 O processo das contas anuais do Governador será acompanhado do processo de acompanhamento trimestral (TC-A), dos processos "Acessório 2 – Aplicação no Ensino" e "Acessório 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal", bem como dos Expedientes que subsidiaram os exames realizados.

3 – DAS CONTAS ESTADUAIS

3.1 Da Abertura dos Processos

3.1.1 Compete à DE, no início de cada exercício, em conformidade com o cadastro de órgãos existente no Sistema Integrado de Controle de Protocolo, protocolar e autuar os processos das contas anuais para as Secretarias de Estado e correspondentes Unidades Gestoras Executoras (UGEs), bem como para os demais órgãos estaduais (Autarquias; Fundações; Entidades de Previdência; Entidades Fechadas de Previdência Privada; Sociedades de Economia Mista; Em-

presas Públicas; Consórcios Públicos; Assembléia Legislativa; Tribunal de Contas; Poder Judiciário e Ministério Público), pertencentes à área de competência de cada DF ou UR;

3.1.2 Cabe, também, à DE, a autuação dos Acessórios às contas anuais dos órgãos estaduais, conforme disposto nas Instruções vigentes deste Tribunal, nas seguintes conformidades:

3.1.2.1 Quanto ao processo Acessório 1 – Ordem Cronológica, exceto UGEs:

ÓRGÃO:

TC-00000/126/XX

ACESSÓRIO 1 – ORDEM CRONOLÓGICA

RELATOR:

EXERCÍCIO:

3.1.2.2 Quanto ao processo Acessório 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal, exclusivamente para Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e Ministério Público:

ÓRGÃO:

TC-00000/326/XX

ACESSÓRIO 3 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

RELATOR:

EXERCÍCIO:

3.2 Das Prestações de Contas dos Órgãos Estaduais

3.2.1 Caberá à Seção de Protocolo da Sede ou das URs receber dos respectivos jurisdicionados estaduais os documentos relativos às prestações de contas, exigíveis nos termos das Instruções vigentes deste Tribunal, encaminhando-os à fiscalização para os devidos fins;

3.2.2 A fiscalização procederá à verificação da prestação de contas e adotará os seguintes procedimentos:

3.2.2.1 Estando em ordem, a fiscalização emitirá o recibo definitivo para o jurisdicionado, no prazo máximo de 20 dias, contados da data final de entrega da prestação de contas, de acordo com os modelos disponíveis na página dos DSFs na "Intranet";

3.2.2.2 Nos casos de ausência total de prestação de contas e de entregas parciais, a fiscalização requisitará a complementação e/ou regularização correspondente, a ser providenciadas pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias. Atendida a solicitação e observada sua regularidade, deverá ser emitido o recibo definitivo para o jurisdicionado; nos casos de desatendimento, a requisição será juntada ao processo das contas anuais e o fato submetido, de imediato, ao conhecimento do Conselheiro Relator. Deverá, ainda, ser objeto de comentário no relatório.

3.3 Do Acompanhamento da Gestão Fiscal das Contas Públicas Estaduais

3.3.1 A Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público enviarão, em formato eletrônico, os demonstrativos e respectivas publicações das informações determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos das Instruções vigentes deste Tribunal, que serão registrados pela DE e encaminhados às DFs, conforme a área de atuação;

3.3.2 Caberá à fiscalização juntar ao "Acessório-3 – Lei de Responsabilidade Fiscal" a documentação enviada e, após análise, adotar os seguintes procedimentos:

3.3.2.1 Nas situações em que houver o cumprimento da LRF, a fiscalização procederá à instrução dos autos, de acordo com os modelos disponíveis na página dos DSFs, na "Intranet", mantendo o referido acessório sob a sua guarda para o acompanhamento das análises dos meses subsequentes e subsídio para a fiscalização das contas anuais;

3.3.2.2 Nas situações em que não houver o cumprimento das Instruções vigentes deste Tribunal e/ou a recondução aos limites e prazos definidos pela LRF, a fiscalização deverá submeter a matéria imediatamente ao conhecimento do Conselheiro Relator e acompanhar as suas determinações.

3.4 Do Acompanhamento da Ordem Cronológica de Pagamentos

3.4.1 Caberá à Seção de Protocolo da Sede ou das URs receber as relações em meio eletrônico, referidas nas Instruções vigentes deste Tribunal, encaminhadas pelos órgãos estaduais mediante ofício, figurando como assunto "Ordem Cronológica – semestre/ano". Na oportunidade deverá processar seu registro e envio à fiscalização, que procederá ao exame da forma e do conteúdo das relações por meio do módulo de análise do sistema OCP, adotando os seguintes procedimentos:

3.4.1.1 As relações e os ofícios encaminhados pelas UGEs, quando constatada a sua regularidade, servirão de subsídio ao exame das contas anuais, devendo ser arquivados em pasta de papéis de trabalho, acompanhados dos relatórios de crítica emitidos pelo sistema OCP;

a) nas UGEs, caso tenham sido protocolados, deverão ser encaminhados ao Diretor, com proposta de arquivamento, mantendose cópias reprográficas na Seção.

3.4.1.2 No tocante às relações encaminhadas pelos outros órgãos estaduais, quando constatada a sua regularidade:

a) o ofício de encaminhamento deverá ser juntado pela DF ou UR, no "Acessório – 1 – Ordem Cronológica";

b) As relações encaminhadas servirão de subsídio ao exame das contas anuais, devendo ser arquivadas em pasta de papéis de trabalho, acompanhadas dos relatórios de crítica emitidos pelo sistema OCP;

3.4.1.3 Se o processamento dos dados pelo sistema OCP indicar irregularidades, a fiscalização deverá providenciar, imediatamente, a juntada do ofício, da respectiva relação e do relatório produzido pelo Sistema no "Acessório-1" e, no caso das UGEs, no processo das contas anuais da Secretaria, que serão instruídos e submetidos ao Conselheiro Relator.

3.5 Dos Processos de Prestações de Contas de Adiantamentos de Verba de Representação e de Operações Policiais de Caráter Reservado, inclusive a fazendária e proteção às testemunhas

3.5.1 Caberá à Seção de Protocolo da Sede ou das URs receber dos órgãos jurisdicionados os processos de prestações de contas de adiantamentos relativos à verba de representação e operações policiais de caráter reservado, inclusive a fazendária e proteção às testemunhas, exigíveis nos termos das Instruções vigentes deste Tribunal, processando, nesta oportunidade, seu registro e envio às DFs ou URs, conforme a área de atuação, para fins de instrução;

3.5.2 A fiscalização procederá ao exame da prestação de contas em conformidade com a documentação prevista nas Instruções vigentes deste Tribunal, inclusive quanto aos aspectos formais e legais dos comprovantes das despesas. A instrução da matéria será de acordo com o modelo disponível na página dos DSFs, na "Intranet";

3.5.3 Nos processos devidamente instruídos deverá constar, no despacho do Diretor, o encaminhamento ao Conselheiro Relator, com prévio trânsito pela Presidência para fins de distribuição e, em seguida, à PFE;

3.5.4 Os processos de adiantamentos, após o trânsito em julgado, retornarão à fiscalização que cumprirá as determinações do Conselheiro Relator, caso existentes, providenciando, além das devidas anotações, a devolução dos autos à Origem, nos termos das Instruções vigentes deste Tribunal.

3.6 Da Fiscalização e Elaboração das Sínteses do Apurado, dos Relatórios e dos Consolidados de Secretarias, Autarquias e Fundações Estaduais 3.6.1 A fiscalização "in loco" das UGEs e Fundos Especiais vinculados poderá ser realizada durante o exercício corrente, devendo ser concluída até o início do exercício seguinte ao das contas anuais encerradas, adotados os procedimentos adiante:

3.6.1.1 Mediante a documentação recebida, em confronto com os sistemas SIAFEM/SIGEO, bem como por avaliações do perfil e do desempenho em exercícios anteriores, deve-

rão ser programadas as fiscalizações das UGEs que serão fiscalizadas “in loco” e definidas quais serão fiscalizadas internamente;

3.6.1.2 A fiscalização elaborará a “Síntese do Apurado” que integrará o processo das contas anuais de cada UGE. Tais processos, bem como cópia eletrônica da Síntese mencionada, serão encaminhados até 30/05 à DF responsável pela consolidação da Secretaria, para que, até 30/07, sejam consolidadas as correspondentes contas anuais;

3.6.1.3 Aos processos das contas anuais de UGEs somente será criado anexo para juntada de documentos comprobatórios dos achados da fiscalização constantes na Síntese do Apurado quando a quantidade for superior a 50 folhas. Nos casos de quantidade inferior, a documentação comprobatória deverá ser juntada ao próprio processo das contas anuais, antes da Síntese do Apurado.

3.6.2 No exercício seguinte ao das contas anuais encerradas de Autarquias e Fundações Estaduais, as DFs e URs que examinaram as correspondentes administrações regionais (“Almoxarifados” do DER; SUCEN; Campi da UNESP e UNICAMP, Fundação Casa, etc) encaminharão, até 30/09, os processos correspondentes, bem como cópia eletrônica dos relatórios, à DF responsável pela consolidação das contas anuais da Autarquia ou Fundação, que deverá concluí-la até 30/11;

3.6.3 Em todos os processos das contas anuais estaduais deverá ser observado o prazo máximo de 60 dias, a contar da data do término do roteiro. A fiscalização deverá adotar os seguintes procedimentos:

3.6.3.1 Juntar aos autos as eventuais requisições de documentos referentes à complementação da prestação de contas; o ofício de notificação em atendimento ao processo nº TC-A-30.973/026/00 - no caso das UGEs somente para o Secretário da Pasta; o ofício de encaminhamento da prestação de contas; o relatório governamental de atividades; o cadastro do(s) responsável(is) e o relatório de fiscalização;

3.6.3.2 Elaborar os relatórios de fiscalização, sejam de Sínteses de Apurado ou Consolidados de UGEs, de Autarquias e de Fundações, na estrita sequência, forma e ordem de tópicos estabelecidos nos modelos disponíveis na página dos DSFs na “Intranet”, que permitirão a inteira exposição dos achados de cada equipe e, nos Consolidados, a perfeita correspondência do que foi relatado em cada Síntese ou Relatório;

3.6.3.3 Fazer constar obrigatoriamente em itens próprios dos relatórios de fiscalização as atividades desenvolvidas; os contratos e atos jurídicos análogos apreciados pelo Tribunal; os números dos processos formalizados pela fiscalização (repasses a entidades não governamentais sem fins lucrativos; admissões; aposentadorias, pensões, etc) e/ou as situações de pendência das correspondentes formalizações;

3.6.3.4 Fazer constar, ainda, na Síntese do Apurado ou no Relatório de fiscalização, as diligências para complementação dos documentos enviados, por descumprimento às Instruções vigentes deste Tribunal e/ou a outro dispositivo legal, bem como as reincidências praticadas pelos jurisdicionados, situações que devem ser acompanhadas de proposta de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;

3.6.3.5 Juntar nos Anexos aos autos somente os demais documentos comprobatórios dos achados da fiscalização, observando que devem conter no máximo 200 folhas. Os Anexos que forem criados pela fiscalização, em acréscimo ao já existente, devem ser objeto de comunicação, por meio de mensagem eletrônica à DE ou à Seção de Protocolo da UR, para registro no Sistema Integrado de Controle de Protocolo;

3.6.3.6 Encaminhar os autos à apreciação do Conselheiro Relator, com prévio trânsito pela PFE e, quando cabível, fazer constar do despacho do Diretor proposta de encaminhamento à DF responsável pela consolidação das contas da Secretaria, Autarquia ou Fundação.

3.7 Do Procedimento após o Trânsito em Julgado

3.7.1 Os processos das contas anuais de Secretarias e os de suas UGEs, bem como os das Autarquias, Fundações e os de suas correspondentes administrações regionais, após o trânsito em julgado retornarão à DF que elaborou a consolidação, para posterior cumprimento das determinações do Conselheiro Relator e para publicação da liberação dos responsáveis por adiantamentos, por intermédio do sistema SISADI; deverão constar, nos autos das contas do consolidado, no despacho do Diretor, a data da publicação e a informação do encaminhamento da mensagem eletrônica às DFs e URs. Nas contas das UGEs em que não houver determinação do Conselheiro Relator, a DF consolidadora deverá comunicar, por meio de mensagem eletrônica às DFs e URs das respectivas contas das UGEs e Administrações Regionais de suas áreas de atuação, que a Sentença encontra-se disponível na "Intranet", colocando, inclusive, o "link" para acesso ao Voto do Conselheiro Relator, encaminhando, após, os autos ao arquivo; nos demais casos serão remetidos os respectivos processos para o devido cumprimento das determinações constantes da Sentença e demais providências;

3.7.2 Quanto aos demais órgãos estaduais, serão cumpridas as determinações do Conselheiro Relator.

3.8 Da Formação de Processo Preferencial

3.8.1 Somente no caso de ausência da prestação de contas de adiantamentos ou quando a documentação apresentada na prestação de contas for comprovadamente inidônea, a matéria será objeto da imediata instauração de processo preferencial.

A abertura de processo preferencial será efetuada após esgotadas todas as providências administrativas visando regularizar a situação ou reparar o dano, no âmbito do órgão ou entidade, bem como no que for de competência das DFs ou URs. No processo devidamente instruído deverá constar, no despacho do Diretor, o encaminhamento ao Conselheiro Relator, com prévio trânsito pela Presidência para fins de distribuição, com proposta de prevenção ao Relator das contas anuais do exercício fiscalizado e, em seguida, à PFE.

4 – DAS CONTAS MUNICIPAIS

4.1 Da Abertura dos Processos

4.1.1 Compete à DE, no início de cada exercício, em conformidade com o cadastro de órgãos existente no Sistema Integrado de Controle de Protocolo, protocolar e autuar os processos das contas anuais e o "Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal" das Prefeituras; Câmaras; Fundações; Autarquias; Entidades de Previdência; Sociedades de Economia Mista; Empresas Públicas e Consórcios Intermunicipais e Públicos, pertencentes à área de competência de cada DF ou UR;

4.1.2 O Acessório às contas anuais, mencionado no item anterior, será autuado na seguinte conformidade:

ÓRGÃO:
TC-00000/126/XX
ACESSÓRIO 1 – ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL
RELATOR:
EXERCÍCIO:

4.1.3 Excepcionalmente, no exercício em que houver eleições municipais, os processos das contas anuais das Câmaras do exercício seguinte terão autuação antecipada, a permitir a apreciação dos atos de fixação de subsídios, especificada no item 4.6 desta Ordem de Serviço;

4.1.4 Os procedimentos relativos à Tomada de Contas dos Gestores de Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal também estão tratados no item 5 desta Ordem de Serviço.

4.2 Das Prestações de Contas dos Órgãos Municipais

4.2.1 Caberá à Seção de Protocolo da Sede ou das URs receber dos respectivos jurisdicionados municipais os documentos relativos às prestações de contas anuais, exigíveis nos termos das Instruções vigentes deste Tribunal, encaminhando-os à fiscalização, que, de imediato, expedirá o recibo provisório da prestação de contas, conforme modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet";

4.2.2 A fiscalização procederá à verificação da prestação de contas em conjunto com o relatório gerencial do sistema AUDESP de eventuais pendências de entrega, e adotará os seguintes procedimentos:

4.2.2.1 Estando em ordem, a fiscalização emitirá o recibo definitivo, proporcionando-o ao jurisdicionado no prazo máximo de 20 dias contados da data final de entrega da prestação de contas, de acordo com os modelos disponíveis na página dos DSFs na "Intranet", ficando a documentação disponível à ação da fiscalização;

4.2.2.2 Nos casos de ausência total da prestação de contas; entregas parciais; documentação em desacordo com as Instruções vigentes deste Tribunal e/ou havendo pendências no sistema AUDESP, a fiscalização requisitará a complementação e/ou regularização correspondente, a ser providenciadas pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias. Atendida a solicitação e observada sua regularidade, deverá ser emitido o recibo definitivo, proporcionando-o ao jurisdicionado; nos casos de desatendimento, a requisição será juntada no processo das contas anuais e o fato submetido, de imediato, ao conhecimento do Conselheiro Relator. Deverá, ainda, ser objeto de comentário no relatório de fiscalização.

4.3 Do Acompanhamento da Gestão Fiscal das Contas Públicas Municipais

4.3.1 O envio, pelos órgãos ou entidades, das informações em formato eletrônico e as consequentes análises dos limites e condições da LRF, de aplicação no ensino e saúde, de planejamento orçamentário e de atendimento à ordem cronológica de pagamentos serão processadas pelo sistema AUDESP, gerando relatórios mensais de acompanhamento e eventuais alertas direcionados eletronicamente aos jurisdicionados;

4.3.2 Caberá à fiscalização acompanhar mensalmente os relatórios e alertas gerados pelo sistema AUDESP e, diante dos seus resultados, adotar os seguintes procedimentos:

4.3.2.1 Nas situações em que houver o descumprimento às Instruções vigentes deste Tribunal em relação ao não encaminhamento das informações eletrônicas, a fiscalização deverá requisitar imediatamente a sua regularização, a ser providenciada pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias, observando, ainda, que:

a) atendida a solicitação, deverá imprimir a síntese mensal das análises geradas pelo sistema AUDESP, demonstradas no "Relatório Gerencial - Resultado da Análise", juntando-a, com a respectiva cópia da requisição, ao "Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal", que deverá ser mantido sob a sua guarda para o acompanhamento das análises dos meses subsequentes;

b) não atendida a solicitação, deverá juntar ao processo de acompanhamento da gestão fiscal cópia da requisição e do "Relatório de Instrução" do período em questão, gerado pelo sistema AUDESP. Esta matéria deverá ser submetida ao conhecimento do Conselheiro Relator, trimestralmente, com a devida atualização dos documentos pendentes e acompanhamento das determinações subsequentes;

c) havendo reincidência e estando o processo de acompanhamento de gestão fiscal com o Conselheiro Relator, deverá aguardar o retorno dos autos, atualizar a consulta dos dados enviados e, mantida a situação de não atendimento, submeter, trimestralmente, a matéria ao conhecimento do Conselheiro Relator, acompanhando as suas determinações.

4.3.2.2 Nas situações em que não houver a recondução aos limites e prazos definidos pela LRF, no tocante aos gastos com pessoal e endividamento dos Municípios, a fiscalização deverá juntar ao processo de acompanhamento da gestão fiscal o "Relatório de Instrução" do período em questão, gerado pelo sistema AUDESP, submetendo a matéria imediatamente ao conhecimento do Conselheiro Relator e acompanhando as suas determinações, com exceção do 3º quadrimestre cuja matéria deverá ser abordada com os resultados dos demais períodos em item específico do relatório das contas anuais;

4.3.2.3 Nas situações de atendimento às Instruções vigentes deste Tribunal, a fiscalização deverá imprimir mensalmente a síntese das análises demonstradas no "Relatório Gerencial – Resultado de Análise", gerado pelo sistema AUDESP e juntar ao processo de acompanhamento da gestão fiscal, mantendo-o sob a sua guarda para o acompanhamento das análises dos meses subseqüentes e subsídio à fiscalização "in loco".

4.3.3 Os expedientes versando sobre pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da Seção II do Capítulo I das Instruções nº 02/2008 deste Tribunal e/ou interposição de recursos decorrentes da aplicação de multas, deverão ser juntados ao Acessório-1 de Acompanhamento da Gestão Fiscal e submetidos à deliberação do Conselheiro Relator, acompanhando-se as suas determinações;

4.3.4 Os expedientes relativos às justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, em virtude dos alertas efetuados, serão juntados no Acessório-1, a ser mantido sob a guarda da fiscalização para o acompanhamento das análises dos meses subseqüentes e subsídio à fiscalização "in loco";

4.3.5 Verificada a existência de Contratos de Programa firmados pelas Prefeituras com entes federativos, por força de convênios de cooperação, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, caberá à fiscalização informar os resultados apurados em sua fiscalização à DF ou UR que atua junto ao órgão contratado, para que sejam objeto de comentário no item "atividades desenvolvidas" do relatório de fiscalização de suas contas anuais.

4.4 Da Fiscalização e Elaboração de Relatórios de Contas Públicas Municipais

4.4.1 A fiscalização deverá adotar os seguintes procedimentos, após os trabalhos "in loco":

4.4.1.1 Juntar aos autos as eventuais requisições de documentos referentes à complementação da prestação de contas; o ofício de notificação em atendimento ao processo nº TC-A-30.973/026/00; o relatório governamental de atividades; o cadastro do(s) responsável(is) e o relatório de fiscalização, que deverá ser elaborado dentro do prazo estabelecido no planejamento da DF ou UR, utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet";

4.4.1.2 Fazer constar obrigatoriamente em itens próprios dos relatórios de fiscalização as atividades desenvolvidas; os contratos e atos jurídicos análogos apreciados pelo Tribunal; os números dos processos formalizados pela fiscalização (repasses a entidades não governamentais sem fins lucrativos; admissões; aposentadorias, pensões, etc) e/ou as situações de pendência das correspondentes formalizações;

4.4.1.3 Fazer constar, ainda, no relatório de fiscalização, as diligências para complementação dos documentos enviados, por descumprimento às Instruções vigentes deste Tribunal e/ou a outro dispositivo legal, bem como as reincidências praticadas pelos jurisdicionados, situações que devem ser acompanhadas de proposta de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;

4.4.1.4 Juntar nos Anexos aos autos os demais documentos comprobatórios dos achados da fiscalização, observando que devem conter no máximo 200 folhas. Os Anexos que forem criados pela fiscalização, em acréscimo ao já existente, devem ser objeto de comunicação, por

meio de mensagem eletrônica à DE ou à Seção de Protocolo das URs, para registro no Sistema Integrado de Controle de Protocolo.

4.4.2 Formados os autos e concluídos os trabalhos de fiscalização, o processo será submetido à apreciação do Conselheiro Relator, observando-se para saída das contas anuais da DF ou UR o prazo máximo de 60 dias, a contar da data do término do roteiro.

4.5 Do Procedimento após o Trânsito em Julgado

4.5.1 No caso de contas anuais de Prefeitura, retornando os autos após a emissão do Parecer, a fiscalização cumprirá as determinações do Conselheiro Relator, caso existentes, providenciando, em seguida, cópias das peças principais (Relatório, Manifestações, Voto e Acórdão), e sua juntada na pasta correspondente do Órgão. Efetuados estes procedimentos, de imediato os autos deverão ser encaminhados à Câmara Municipal;

4.5.2 No caso dos demais Órgãos, retornando os autos após o trânsito em julgado, a fiscalização cumprirá o que for determinado pelo Conselheiro Relator.

4.6 Da Apreciação dos Atos de Fixação dos Subsídios do Presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal

4.6.1 Compete à DE, em conformidade com o cadastro de órgãos existente no Sistema Integrado de Controle de Protocolo, no início do exercício em que houver eleições municipais, protocolar e autuar os processos das contas anuais das Câmaras Municipais referentes ao exercício subsequente;

4.6.2 Caberá à Seção de Protocolo da Sede ou das URs receber das Câmaras Municipais os atos de fixação dos subsídios, nos termos das Instruções vigentes deste Tribunal, encaminhando-os à fiscalização para o acompanhamento concomitante;

4.6.3 A fiscalização procederá à juntada no processo das contas anuais e à análise dos atos de fixação, em até 20 dias da data de entrada do documento neste Tribunal, e deverá adotar os seguintes procedimentos:

4.6.3.1 Verificada a regularidade dos atos, os autos permanecerão na respectiva DF ou UR a fim de subsidiar a fiscalização "in loco";

4.6.3.2 Constatadas irregularidades, a fiscalização produzirá relatório, conforme modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet", promovendo a sua juntada nos autos das contas anuais e o submeterá, de imediato, ao conhecimento do Conselheiro Relator, acompanhando as suas determinações;

4.6.3.3 Havendo qualquer alteração no ato de fixação, a fiscalização promoverá a sua juntada, análise e instrução no processo das contas do ano em que ocorrer, encaminhando-o, de imediato, ao conhecimento do Conselheiro Relator.

4.6.4 Nos casos do não encaminhamento dos atos de fixação dentro do prazo previsto nas Instruções vigentes deste Tribunal, a fiscalização requisitará a referida documentação, a ser providenciada de imediato pelo fiscalizado. Persistindo o desatendimento, juntará a requisição no processo das contas anuais para que, em ato contínuo, os autos sejam submetidos ao conhecimento do Conselheiro Relator, acompanhando as suas determinações.

4.7 Da Formação de Processo Apartado ou de Autos Específicos

4.7.1 Por determinação do Conselheiro Relator das contas anuais de Prefeituras e Câmaras Municipais, a fiscalização providenciará a formação de autos apartados, observando o seguinte procedimento:

4.7.1.1 A capa utilizada para autuação de apartado será preenchida contendo os seguintes informes: número do "TC", fazendo referência ao número do processo das contas anuais pertinente; Conselheiro Relator (vinculado ao das contas anuais); Município a que se refere; exercício; matéria e demais dados da capa referentes à Decisão que determinou a sua criação, e será encaminhado à DE ou à Seção de Protocolo da UR para o devido registro.

4.7.2 Deverá ser juntada a seguinte documentação:

4.7.2.1 Folha de rosto contendo número do processo "TC" (o mesmo número do processo das contas anuais pertinente); Conselheiro Relator; Município; exercício; órgão; responsável (à época) e assunto, conforme modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet";

4.7.2.2 Cópias reprográficas das principais peças relacionadas à matéria a ser tratada nos autos: item do relatório, inclusive primeira folha e conclusão e demais documentos que instruíram o apontado; defesa apresentada pela origem e documentos que a sustentam; procurações concedidas aos patronos dos jurisdicionados; manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e a Decisão exarada.

4.7.3 O processo será encaminhado pela DF ou UR previamente à DE ou à Seção de Protocolo das URs para registro, sendo, após, submetido ao Conselheiro Relator;

4.7.4 Ocorrendo determinação para formação de autos específicos para análise de certames e/ou dispensas ou inexigibilidades de licitação e contratos ou atos jurídicos análogos, a fiscalização procederá à formação do respectivo processo; no caso de licitação e contratos serão utilizadas as capas próprias da Imprensa Oficial do Estado S/A (IMESP) e adotados os seguintes procedimentos:

4.7.4.1 Juntada de cópias reprográficas das principais peças relacionadas à matéria objeto da determinação, nos mesmos moldes dos processos apartados;

4.7.4.2 No caso de não constar no processo das contas a integralidade dos documentos relativos ao certame e/ou ajuste, deverá ser imediatamente requisitada a documentação complementar, nos termos das Instruções vigentes deste Tribunal, inclusive o Termo de Ciência e de Notificação e o Cadastro da autoridade que assinou o ajuste, a ser providenciada pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias. Expirado o prazo estipulado sem a entrega da documentação requisitada, os autos deverão ser submetidos ao Conselheiro Relator com a instrução indicada no item seguinte e proposta de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;

4.7.4. Instrução dos autos de modo semelhante ao padronizado para o exame de feitos análogos com remessa autônoma ao Tribunal, com destaque da determinação para a formação do processo contida na Decisão exarada em contas anuais.

5 – DA TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS E UNIDADES GESTORAS DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

5.1 Da Abertura dos Processos de Tomada de Contas

5.1.1 As DFs e URs solicitarão, no início do exercício, a autuação do processo pela DE ou pela Seção de Protocolo das URs, respectivamente, encaminhando, para tanto, devidamente preenchida, a respectiva folha de rosto, conforme modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet";

5.1.2 Após autuados, os processos de Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal serão encaminhados ao Gabinete da Presidência, com proposta de distribuição, por prevenção, ao Conselheiro Relator das contas anuais da Prefeitura a qual o Fundo ou Unidade Gestora estiver vinculado.

5.2 Das Prestações de Contas dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal

5.2.1 Caberá à Seção de Protocolo da Sede ou das URs receber dos respectivos jurisdicionados municipais os documentos relativos às prestações de contas, exigíveis nos termos das Instruções vigentes deste Tribunal, encaminhando-os à fiscalização que, de imediato, expedirá o recibo provisório da prestação de contas, conforme modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet";

5.2.2 A fiscalização procederá à verificação da prestação de contas em conjunto com o relatório gerencial do sistema AUDESP e adotará os seguintes procedimentos:

5.2.2.1 Estando em ordem, a fiscalização emitirá o recibo definitivo, proporcionando-o ao jurisdicionado no prazo máximo de 20 dias contados da data final de entrega da prestação de contas, de acordo com os modelos disponíveis na página dos DSFs na "Intranet", ficando a documentação disponível à ação da fiscalização;

5.2.2.2 Nos casos de ausência total da prestação de contas; entregas parciais; documentação em desacordo com as Instruções vigentes deste Tribunal e/ou havendo pendências no sistema AUDESP, a fiscalização requisitará a complementação e/ou regularização correspondente, a ser providenciadas pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias. Atendida a solicitação e observada sua regularidade, deverá ser emitido o recibo definitivo proporcionando-o ao jurisdicionado; nos casos de desatendimento, a requisição será juntada no processo das contas anuais e o fato submetido, de imediato, ao conhecimento do Conselheiro Relator. Deverá, ainda, ser objeto de comentário no relatório de fiscalização;

5.2.2.3 Não obstante sejam estes procedimentos assemelhados aos aplicáveis às Contas Municipais e estes Fundos integrarem as Contas da Prefeitura, importa registrar que, exclusivamente em relação ao sistema AUDESP, os Fundos e Unidades Gestoras de Previdência devem ter cadastro apartado, gerando movimentação individualizada, culminando com o tratamento explicitado no item anterior.

5.3 Da Tomada das Contas dos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal 5.3.1 A fiscalização deverá adotar os seguintes procedimentos, após os trabalhos "in loco":

5.3.1.1 Juntar aos autos as eventuais requisições de documentos referentes à complementação da prestação de contas; o ofício de notificação em atendimento ao processo nº TC-A-30.973/026/00; o relatório governamental de atividades; o cadastro do(s) responsável(is) e o relatório de fiscalização, que deverá ser elaborado dentro do prazo estabelecido no planejamento da DF ou UR, utilizando o modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet";

5.3.1.2 Fazer constar obrigatoriamente em itens próprios do relatório de fiscalização as atividades desenvolvidas; os contratos e atos jurídicos análogos apreciados pelo Tribunal; os números dos processos formalizados pela fiscalização (admissões; aposentadorias, pensões, etc) e/ou as situações de pendência das correspondentes formalizações;

5.3.1.3 Fazer constar, ainda, no relatório de fiscalização, as diligências para complementação dos documentos enviados por descumprimento às Instruções vigentes deste Tribunal e/ou a outro dispositivo legal, bem como as reincidências praticadas pelos jurisdicionados, situações que devem ser acompanhadas de proposta de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;

5.3.1.4 Se da análise das contas da Prefeitura que possui Fundos ou Unidades Gestoras de Previdência constatar a não elaboração dos balancetes individualizados, a ocorrência também deverá ser objeto de apontamento em seu relatório de fiscalização;

5.3.1.5 Juntar nos Anexos aos autos os demais documentos comprobatórios dos achados da fiscalização, observando que devem conter no máximo 200 folhas. Os Anexos que forem criados pela fiscalização, em acréscimo ao já existente, devem ser objeto de comunicação, por meio de mensagem eletrônica à DE ou à Seção de Protocolo das URs, para registro no Sistema Integrado de Controle de Protocolo.

5.3.2 Formados os autos e concluídos os trabalhos de fiscalização, o processo será encaminhado à apreciação do Conselheiro Relator, observando-se para saída das contas anuais da DF ou UR o prazo máximo de 60 dias, a contar da data do término do roteiro.

5.4 Do Procedimento após o Trânsito em Julgado

5.4.1 Retornando os autos após o trânsito em julgado, a fiscalização cumprirá o que for determinado pelo Conselheiro Relator.

6 – DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1 Da Remessa dos Termos Contratuais

6.1.1 Os Termos Contratuais que atingirem o valor de remessa previsto nas Instruções vigentes deverão ser recebidos na Seção de Protocolo da Sede ou das URs, deste Tribunal;

6.1.2 Detectada a ausência de remessa no prazo regulamentar, a fiscalização deverá proceder à imediata requisição, a ser providenciada pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias e, após o decurso do prazo fixado sem atendimento, nos casos de a documentação ser inicial, será formado expediente contendo a requisição e despacho com proposta de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, para comunicação ao Conselheiro Relator das contas anuais daquele exercício, com prévio trânsito pela Secretaria-Diretoria Geral – SDG. Para os casos de documentação relativa a processos que já tramitam neste Tribunal, a requisição e o descumprimento deverão ser tratados nos próprios autos do Conselheiro Relator designado para apreciar a matéria;

6.1.3 A Seção de Protocolo da Sede ou das URs, no ato do recebimento e protocolo dos contratos ou atos jurídicos análogos, deverá verificar se as informações requeridas nas capas próprias foram integralmente preenchidas, em especial quanto à fonte de recursos e se o Termo de Ciência e de Notificação, bem como o cadastro da autoridade que assinou o ajuste fazem parte da documentação encaminhada. Os processos cujas autuações apresentarem incorreções deverão ser restituídos à origem para fins de efetivo atendimento às Instruções vigentes deste Tribunal;

6.1.4 Depois de registrados e cadastrados no Sistema Integrado de Controle de Protocolo, sob o tipo 01 – Contrato, os processos serão encaminhados à fiscalização, conforme os casos, para fins de instrução.

6.2 Das Propostas de Distribuição dos Processos de Termos Contratuais

6.2.1 Os processos que tratam dos Contratos deverão conter informações precisas quanto à fonte de recursos que os custeiam já na autuação, conforme disposto nas Instruções vigentes deste Tribunal, uma vez que estes dados serão utilizados para identificar o tratamento a ser dado quanto à proposta de distribuição dos feitos e respectiva instrução, na forma dos itens seguintes;

6.2.2 Caso seja identificado que a fonte dos recursos é exclusivamente federal, deverá ser utilizada manifestação específica disponível na página dos DSFs na "Intranet", para propor à Presidência da Casa o envio dos autos ao Tribunal de Contas da União.

Há casos em que o ajuste inicial contém previsão de ser integralmente custeado por recursos federais; todavia, também prevê que por meio de termos aditivos possam ser acrescidos recursos de outras fontes, fato que, de plano, torna exigível nossa análise;

6.2.3 Não havendo a utilização de recursos federais e/ou se presente a indicação de recursos federais que estejam acrescidos de qualquer importância de outras fontes, o feito receberá tratamento para distribuição e instrução;

6.2.4 Se uma das fontes de recurso do contrato decorrer de convênio estadual, o feito receberá proposta de distribuição por prevenção ao Relator do convênio. Desta forma, as DFs e as URs deverão efetuar pesquisa no Sistema Integrado de Controle de Protocolo a fim de constatar qual ajuste foi remetido primeiro ao Tribunal, o qual receberá a distribuição aleatória; os seguintes ao longo da vigência do mesmo convênio, conterão proposta de distribuição por prevenção;

6.2.5 Semanalmente, às sextas-feiras, as DFs e URs remeterão à Presidência, mediante a utilização de endereço eletrônico específico, a lista dos processos para fins de distribuição;

6.2.6 A lista de que trata o item anterior deverá conter os seguintes elementos:

6.2.6.1 Número do processo TC;

6.2.6.2 Contratante;

6.2.6.3 Contratada;

6.2.6.4 Modalidade e número da licitação;

6.2.6.5 Objeto;

6.2.6.6 No caso de um ou mais contratos derivados da mesma licitação, indicação do número do processo e respectivo Conselheiro Relator, se distribuído;

6.2.6.7 Observação, sobre os casos em que for solicitada distribuição por prevenção, com indicação do número do processo TC cujo Conselheiro Relator tenha sido designado.

6.2.7 As DFs e URs deverão propor que as contratações de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento, celebradas com dispensa de licitação fundada no inciso XI, do artigo 24, da LF nº 8.666/93, sejam sempre distribuídas por prevenção ao Conselheiro Relator de contratação anterior não concluída;

6.2.8 Termos contratuais que tenham sido precedidos de Exame Prévio de Edital, não custeados com recursos de convênio estadual, receberão proposta de distribuição aleatória;

6.2.9 Na existência de representações ou expedientes versando sobre termos contratuais e contendo determinação do Conselheiro Relator para que o conteúdo subsidie a análise da contratação, será feita proposta de distribuição por prevenção;

6.2.10 A folha de distribuição recebida do Gabinete da Presidência deverá ser juntada aos autos respectivos, devendo ainda ser identificados, por meio de carimbo na capa do processo, o nome do Conselheiro Relator designado e o nº da folha onde se encontra a distribuição para prosseguimento da instrução.

6.3 Da Instrução dos Termos Contratuais

6.3.1 A instrução de termos contratuais deverá observar, sempre, o disposto no parágrafo único do artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal e os modelos de análise disponíveis na página dos DSFs na "Intranet" e incluir pesquisas efetuadas nos sistemas SIAFEM/SIAFISICO, etc, além de cotejar, quando possível, os preços praticados no mercado com os contratados;

6.3.2 As solicitações de prazo adicional, com fundamento no parágrafo único do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal, deverão ser remetidas ao Conselheiro Relator com prévio trânsito pela SDG, até 5 dias anteriores ao vencimento do prazo regimental;

6.3.3 Devem constar obrigatoriamente na instrução dos autos as diligências para complementação dos documentos enviados, por descumprimento às Instruções vigentes deste Tribunal e/ou a outro dispositivo legal, bem como as reincidências praticadas pelos jurisdicionados, situações que devem, ainda, ser acompanhadas de proposta de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;

6.3.4 Cópia da instrução de contratos e de seus termos aditivos e modificativos, custeados ainda que em parte com recursos de convênio estadual, deverá ser mantida em arquivo eletrônico específico compartilhado, já que servirá de subsídio ao exame da prestação de contas do convênio que lhe deu origem, a ser procedido na forma especificada no item 8 desta Ordem de Serviço;

6.3.5 No relatório das contas anuais, no item "Contratos", deverão constar obrigatoriamente a quantidade de processos enviados ao Tribunal e a correspondente posição, no momento da confecção do relatório, da apreciação e julgamento. Também deverão constar no relatório os casos de não envio cuja constatação tenha ocorrido durante a fiscalização "in loco", informando-se a posição da requisição imediatamente efetuada.

6.4 Dos Exames Prévios de Edital

6.4.1 Examinado pelo Tribunal Pleno, o processo versando sobre Exame Prévio de Edital será encaminhado à DF ou UR correspondente.

Além de cumprir as determinações contidas na respectiva Decisão do Plenário, a fiscalização deverá verificar se houve a contratação e se o valor da despesa obriga a remessa ao Tribunal. Tais providências não devem aguardar a realização da fiscalização ordinária no órgão contratante;

6.4.2 Enquanto não ocorrer a contratação, o processo de Exame Prévio deverá ser objeto de acompanhamento permanente, para futura e imediata instrução;

6.4.3 Tratando-se de contratação que obrigue a remessa, o processo formado que receberá proposta de distribuição aleatória, deverá ser instruído de acordo com modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet" e, acompanhado do processo de exame prévio de edital, será submetido ao Conselheiro Relator designado para apreciar os autos do contrato. Se os jurisdicionados não enviarem os documentos da contratação no prazo estipulado pelas Instruções vigentes deste Tribunal, a fiscalização deverá requisitar a remessa do contrato e da documentação pertinente, devendo ser instruída com a menção dos autos protocolizados para tratar da matéria Termo Contratual, fazendo-se, inclusive, menção dos aspectos observados na informação de contratos, conforme modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet";

6.4.4 Verificado que o valor do contrato não atingiu o limite de remessa obrigatória, a fiscalização deverá requisitar a documentação específica, a ser providenciada pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias, necessária para verificar se foram ou não cumpridas as determinações exaradas no processo em relação ao Edital examinado, adotando os seguintes procedimentos:

6.4.4.1 Constatado o seu cumprimento, a fiscalização deverá instruí-lo nos próprios autos submetendo ao Conselheiro Relator para o que houver por bem determinar;

6.4.4.2 Havendo perda de objeto decorrente da anulação ou revogação do certame, o processo deverá ser submetido à apreciação do Conselheiro Relator com proposta de arquivamento;

6.4.4.3 No caso de ser constatada irregularidade, a fiscalização deverá requisitar a documentação completa da contratação, a ser providenciada pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias. O processo formado que receberá proposta de distribuição aleatória, deverá ser instruído de acordo com modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet" e, acompanhado do processo de exame prévio de edital, será submetido ao Conselheiro Relator designado para apreciar os autos do contrato.

6.5 Das Representações

6.5.1 Os processos ou expedientes versando sobre Representações sobre licitações, contratos ou atos jurídicos análogos serão encaminhados à DF ou UR correspondente, que deverá cumprir as determinações do Conselheiro Relator;

6.5.2 No caso de determinação para subsidiar a futura contratação, a DF ou UR correspondente deverá verificar se houve a celebração do ajuste e se o valor da despesa obriga a remessa ao Tribunal. Tais providências não devem aguardar a realização da fiscalização ordinária no órgão contratante;

6.5.3 Enquanto não ocorrer a contratação, o expediente ou processo de Representação deverá ser objeto de acompanhamento permanente, para futura e imediata instrução. Havendo perda de objeto decorrente da anulação ou revogação do certame, o processo ou expediente deverá ser encaminhado ao Conselheiro Relator com proposta de arquivamento;

6.5.4 Tratando-se de contratação que obrigue a remessa, deverá a fiscalização requisitar o envio do contrato e da documentação pertinente, caso este não ocorra no prazo estipulado pelas Instruções vigentes deste Tribunal, devendo a Representação ser instruída com a menção dos autos protocolados para tratar da matéria Termo Contratual, fazendo-se, inclusive, referência

dos aspectos observados na informação de contratos, conforme modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet". Deverá ser proposta, ainda, a distribuição por prevenção ao Conselheiro Relator da Representação;

6.5.5 No caso da contratação não atingir valor de remessa e não havendo determinação para autuação do contrato, deverá a fiscalização requisitar a documentação necessária à instrução da Representação e encaminhamento ao Conselheiro Relator.

6.6 Do Comunicado das Sanções Administrativas

6.6.1 Os expedientes de comunicação de aplicação de sanções administrativas encaminhados pelos órgãos jurisdicionados deverão ser recebidos pela Seção de Protocolo da Sede e das URs e, após o registro, ser imediatamente encaminhados ao DSF-II;

6.6.2 As DFs e URs deverão acompanhar as publicações dos comunicados de sanções administrativas encaminhadas pelos órgãos auditados, a fim de subsidiar as fiscalizações e a instrução de contratos ou atos jurídicos análogos. A relação das ocorrências anotadas, elaborada pelo DSF-II, poderá ser consultada na página dos DSFs na "Intranet", em "Órgãos Proibidos de Contratar" ou na Internet (www.tce.sp.gov.br), em Publicações, "Relação de Apenados".

7 – DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

7.1 Do atendimento às disposições da Lei nº 9.076, de 02/02/95, sobre o controle das quantidades de serviços em contratos para execução de obras e/ou serviços de engenharia

7.1.1 Os documentos enviados em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.076/95 serão recebidos e protocolados pela Seção de Protocolo da Sede e das URs, conforme as respectivas áreas de atuação;

7.1.2 Os documentos, depois de juntados aos autos do contrato inicial, deverão ser objeto de análise pela fiscalização que verificará sua integralidade e/ou requisitará os documentos faltantes, de modo a obter todas as relações exigidas na Lei nº 9.076/95, possibilitando que o processo seja instruído e submetido ao Conselheiro Relator, com prévio trânsito pela ATJ.

7.2 Da Fiscalização em Obras e Serviços de Engenharia Contratados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado e dos Municípios

7.2.1 As DFs e URs selecionarão, bimestralmente, no mínimo dois processos que tratem de obras ou serviços de engenharia, que deverão, além dos exames de estilo, ser inspecionados na origem e no local da obra ou dos serviços, nos termos das rotinas estabelecidas no processo TC-A 14802/026/98;

7.2.2 A seleção referida no item anterior dar-se-á por ocasião da entrada do processo na DF ou UR, e será comunicada por meio de mensagem eletrônica, conforme modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet", aos respectivos Conselheiros Relatores, após a distribuição, cientificando-se os DSFs e a SDG;

7.2.3 Encerrado o bimestre civil e inexistindo processos versando sobre a matéria, deverá a DF ou UR justificar a ocorrência aos respectivos DSFs e à SDG, por meio de mensagem eletrônica;

7.2.4 Os processos selecionados serão objeto de diligência, cumprindo instruí-los no prazo previsto no artigo 197 do Regimento Interno;

7.2.5 Na informação da fiscalização, além da verificação dos aspectos formais da licitação e do ajuste correspondente, deverão ser registrados fotograficamente os resultados das visitas realizadas, as quais deverão, sempre que possível, contar com a presença de engenheiro-fiscal da Contratante e da Contratada;

7.2.6 Elementos e/ou documentos necessários quando da realização das visitas:

7.2.6.1 Projetos básico e executivo;

7.2.6.2 Planilhas de orçamento;

7.2.6.3 Memorial descritivo;

7.2.6.4 Cronograma físico-financeiro;

7.2.6.5 Planilhas de medição;

7.2.6.6 Ordens de Pagamentos efetuados;

7.2.6.7 Demais elementos e/ou documentos que a fiscalização entender necessários.

7.2.7 As obras e os serviços de engenharia selecionados serão acompanhados até seu recebimento definitivo e o resultado desse acompanhamento deverá ser juntado aos autos e submetido ao Conselheiro Relator para os fins regimentais. Para tanto, cópias da manifestação da fiscalização e dos documentos de execução deverão formar pasta de papéis de trabalho;

7.2.8 O acompanhamento estabelecido no item anterior se dará mediante a realização de, no mínimo, duas visitas, devendo uma delas ser realizada concomitantemente com a instrução do termo contratual e a outra logo após a notícia de seu término;

7.2.9 Encontra-se disponível na página dos DSFs, na "Intranet", o modelo de "Roteiro de Verificação de Execução de Obras".

7.3 Da Implantação dos Processos de Acompanhamento da Execução de Contratos de Concessão e Permissão

7.3.1 Os processos de acompanhamento da execução de contratos de Concessão ou Permissão de Serviços Públicos, previstos nas Instruções vigentes deste Tribunal, serão autuados exclusivamente para os contratos do gênero tendo por objeto a malha rodoviária estadual, sujeitando-se os demais à execução contratual nos próprios autos, sempre a critério do Relator ou mediante proposta da fiscalização;

7.3.2 Caberá à Seção de Protocolo da Sede, quando houver a remessa, receber e protocolar contrato versando sobre Concessão ou Permissão de Serviços Públicos da malha rodoviária estadual, nos termos das Instruções vigentes deste Tribunal, encaminhando à fiscalização para o acompanhamento da execução. A fiscalização, além de suas atribuições de análise da matéria, deverá providenciar junto à DE a autuação de processo destinado ao referido acompanhamento;

7.3.3 No âmbito da DE deverão ser adotadas todas as medidas voltadas à implantação no Sistema Integrado de Controle de Protocolo dos dados necessários à identificação de cada um dos processos, que receberá o mesmo número dos autos do Contrato, com a implantação de código diferenciado entre o respectivo número e o ano de seu registro, como a seguir especificado:

7.3.3.1 Processo originário: TC-00000/026/XX;

7.3.3.2 Processo de Acompanhamento: TC-00000/701/XX;

7.3.3.3 O dígito 7 indicará o tipo de processo. Os dois dígitos seguintes, variáveis de acordo com o prazo de duração do contrato de concessão ou permissão, representarão o número do relatório anual, a ser encaminhado na forma prevista nas Instruções vigentes deste Tribunal, partindo do número 01 para o 1º relatório, e assim sucessivamente, até o término da vigência do contrato.

7.3.4 A partir da implantação do primeiro processo de acompanhamento, o Sistema Integrado de Controle de Protocolo deverá estar preparado para, sempre que acionado, dar sequência à numeração dos demais feitos que serão formalizados anualmente durante a vigência do contrato a que se referem;

7.3.5 As DFs e URs deverão adotar medidas de controle perante o jurisdicionado quanto ao envio da documentação dentro dos prazos estabelecidos nas Instruções vigentes deste Tribunal, de forma que, no prazo de 30 dias após a data de aniversário de cada vigência contratual, sejam providenciadas as autuações, quando cabíveis, dos processos de acompanhamento para abrigar os relatórios referentes a cada exercício;

7.3.6 Nas autuações serão utilizadas capas próprias confeccionadas pelo Tribunal, nas quais deverão constar, além dos dados do feito originário, o período a que se referem as atividades objeto de acompanhamento;

7.3.7 O Sistema Integrado de Controle de Protocolo, quando consultado o processo originário, deverá fornecer informações acerca da existência dos feitos já formalizados, ainda que a tramitação e apreciação das matérias sejam independentes, segundo as orientações e determinações do Conselheiro Relator;

7.3.8 Nos processos devidamente instruídos deverá constar, no despacho do Diretor, o encaminhamento ao Conselheiro Relator, com prévio trânsito pela Presidência para fins de distribuição, com proposta de prevenção ao Conselheiro Relator do contrato de concessão ou permissão e, em seguida, à PFE;

7.3.9 À exceção dos contratos de concessão de uso da malha rodoviária estadual, a documentação semelhante encaminhada nos prazos das Instruções vigentes deste Tribunal pelos demais outorgantes de concessões e/ou permissões, após ser recebida na Seção de Protocolo da Sede ou das URs será remetida à fiscalização, que deverá proceder a sua análise, mantendo controle de cada etapa da execução contratual, mencionando em item específico do relatório das contas anuais.

7.4 Da Implantação dos Processos de Acompanhamento da Execução dos Contratos de Parceria Público-Privada – PPP

7.4.1 Caberá à Seção de Protocolo da Sede ou das URs, quando houver a remessa, receber e protocolar contrato versando sobre Parceria Público-Privada – PPP, nos termos das Instruções vigentes deste Tribunal, encaminhando-o à fiscalização para o acompanhamento da execução. A fiscalização, além de suas atribuições de análise da matéria, deverá providenciar, junto à DE ou à Seção de Protocolo das URs, a autuação de processo destinado ao futuro acompanhamento da execução contratual da concessão contratada por meio da PPP;

7.4.2 As DFs e URs deverão adotar medidas de controle perante o jurisdicionado quanto ao envio da documentação pertinente dentro dos prazos estabelecidos nas Instruções vigentes deste Tribunal;

7.4.3 Nas autuações serão utilizadas capas próprias confeccionadas pelo Tribunal, nas quais deverão constar, além dos dados do feito originário, o período a que se referem as atividades objeto de acompanhamento;

7.4.4 O Sistema Integrado de Controle de Protocolo, quando consultado o processo originário, deverá fornecer informações acerca da existência dos feitos já formalizados, ainda que a tramitação e apreciação das matérias sejam independentes, segundo as orientações e determinações do Conselheiro Relator;

7.4.5 Nos processos devidamente instruídos deverá constar, no despacho do Diretor, o encaminhamento ao Conselheiro Relator, com prévio trânsito pela Presidência para fins de distribuição, com proposta de prevenção ao Conselheiro Relator do contrato de PPP. No caso da área estadual, deverá ser proposto, ainda, o prévio trânsito pela PFE.

8 – DOS REPASSES ESTADUAIS AOS MUNICÍPIOS

8.1 Da Remessa dos Convênios Estaduais

8.1.1 Os convênios estaduais que atingirem o valor de remessa previsto nas Instruções vigentes deverão ser recebidos na Seção de Protocolo da Sede ou das URs, deste Tribunal;

8.1.2 Detectada a ausência de remessa no prazo regulamentar, a fiscalização deverá proceder à imediata requisição, a ser providenciada pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias e, após o decurso do prazo fixado sem atendimento, será formado expediente contendo a

requisição e despacho com proposta de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal, para comunicação ao Conselheiro Relator das contas anuais, com prévio trânsito pela SDG;

8.1.3 A Seção de Protocolo da Sede e das URs, no ato do recebimento e protocolo dos convênios estaduais, deverá verificar se as informações requeridas nas capas próprias foram integralmente preenchidas, em especial quanto à fonte de recursos e se o Termo de Ciência e de Notificação, bem como o cadastro da autoridade que assinou o ajuste fazem parte da documentação encaminhada.

Os processos cujas autuações apresentarem incorreções deverão ser restituídos à origem para fins de efetivo atendimento às Instruções vigentes deste Tribunal;

8.1.4 Depois de registrados e cadastrados no Sistema Integrado de Controle de Protocolo, sob o tipo 51 – Repasses a Órgãos Públicos – Convênio, os processos serão encaminhados à fiscalização para fins de instrução.

8.1.5 A DF ou UR de posse do convênio deverá certificar, em cláusulas financeiras e/ou orçamentárias do referido ajuste, a classificação da despesa para identificar a UGE ordenadora e, consequentemente, encaminhar à DF ou UR competente para instrução e análise da futura prestação de contas.

8.2 Das Propostas de Distribuição dos Processos de Convênios Estaduais

8.2.1 Os processos que tratam dos convênios estaduais deverão conter informações precisas quanto à fonte de recursos que os custeiam já na autuação, conforme disposto nas Instruções vigentes deste Tribunal, uma vez que estes dados serão utilizados para identificar o tratamento a ser dado quanto à proposta de distribuição dos feitos e respectiva instrução, na forma dos itens seguintes;

8.2.2 Caso seja identificado que a fonte dos recursos é exclusivamente federal, deverá ser utilizada manifestação específica disponível na página dos DSFs na "Intranet," para propor à Presidência da Casa o envio dos autos ao Tribunal de Contas da União.

Há casos em que o ajuste inicial contém previsão de ser integralmente custeado por recursos federais; todavia, também prevê que por meio de termos aditivos possam ser acrescidos recursos de outras fontes, fato que, de plano, torna exigível nossa análise;

8.2.3 Não havendo a utilização de recursos federais e/ou se presente a indicação de recursos federais que estejam acrescidos de qualquer importância de outras fontes, o feito receberá tratamento para distribuição e instrução;

8.2.4 Tanto o convênio estadual como todos os feitos deles decorrentes que vierem a ser celebrados pelos órgãos municipais beneficiários, encaminhados ao Tribunal, receberão proposta de distribuição ao mesmo Relator; portanto, as DFs e URs deverão efetuar pesquisa no Sistema Integrado de Controle de Protocolo a fim de constatar qual ajuste foi remetido primeiro ao Tribunal, que receberá a distribuição aleatória; os seguintes ao longo da vigência do mesmo convênio, conterão proposta de distribuição por prevenção;

8.2.5 Semanalmente, às sextas-feiras, as DFs e URs remeterão à Presidência, mediante a utilização de endereço eletrônico específico, a lista dos convênios estaduais para fins de distribuição;

8.2.6 A lista de que trata o item anterior deverá conter os seguintes elementos:

8.2.6.1 Número do processo TC;

8.2.6.2 Convenente estadual;

8.2.6.3 Conveniada;

8.2.6.4 Número do convênio;

8.2.6.5 Objeto;

8.2.6.6 Observação, sobre os casos em que for solicitada distribuição por prevenção, com indicação do número do processo TC cujo Conselheiro Relator tenha sido designado.

8.2.7 Na existência de representações ou expedientes versando sobre convênios estaduais e contendo determinação do Conselheiro Relator para que o conteúdo subsidie a análise do ajuste, será feita proposta de distribuição por prevenção;

8.2.8 A folha de distribuição recebida do Gabinete da Presidência deverá ser juntada aos autos respectivos, devendo ainda ser identificados, por meio de carimbo na capa do processo, o nome do Conselheiro Relator designado e o nº da folha onde se encontra a distribuição para prosseguimento da instrução.

8.3 Da Instrução dos Termos de Convênio

8.3.1 A instrução dos convênios estaduais deverá observar, sempre, o disposto no parágrafo único do artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal e os modelos de análise disponíveis na página dos DSFs na "Intranet";

8.3.2 As solicitações de prazo adicional, com fundamento no parágrafo único do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal, deverão ser remetidas ao Conselheiro Relator com prévio trânsito pela SDG, até 5 dias anteriores ao vencimento do prazo regimental;

8.3.3 Cópia da instrução do convênio e de seus termos aditivos e modificativos deverá ser mantida em arquivo eletrônico específico compartilhado, já que servirá de subsídio ao exame da correspondente prestação de contas na forma adiante especificada;

8.3.4 No relatório das contas anuais do órgão estadual que firmou o Convênio, no item "Repasses a Órgãos Públicos", deverão constar obrigatoriamente a quantidade de processos enviados ao Tribunal e a correspondente posição, no momento da confecção do relatório, da apreciação e julgamento. Também deverão constar no relatório os casos de não envio cuja constatação tenha ocorrido durante a fiscalização "in loco", informando-se a posição da requisição imediatamente efetuada.

8.4 Dos Processos de Prestações de Contas de Convênios Estaduais celebrados com valor igual ou superior ao limite estabelecido nas Instruções vigentes

8.4.1 Sempre que houver a remessa de convênio estadual, caberá à DF ou UR que instruiu o convênio, além de suas atribuições de análise da matéria, providenciar no exercício seguinte, junto à DE, a autuação de processo destinado à análise da prestação de contas, a partir dos seguintes procedimentos:

8.4.1.1 Elaborar a folha de rosto a partir do modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet", que deve espelhar os dados relativos ao ajuste que lhe deu causa e o correspondente Conselheiro Relator;

8.4.1.2 Indicar exclusivamente o montante de recursos estaduais envolvidos, devendo assim proceder anualmente, até que se esgote a vigência do respectivo convênio.

8.4.2 No âmbito da DE ou na Seção de Protocolo das URs, deverão ser adotadas as medidas voltadas à implantação no Sistema Integrado de Controle de Protocolo dos dados necessários à identificação dos processos de Repasses a Órgãos Públicos, no tipo 52 – Prestação de Contas – Convênios, de modo que sejam vinculados aos autos do convênio que lhes deu causa e permitam a pesquisa individual e/ou conjunta;

8.4.3 Os documentos enviados para comprovar a aplicação dos recursos transferidos, nos moldes das Instruções vigentes deste Tribunal, serão recebidos e protocolados pela Seção de Protocolo da Sede e das URs, conforme as respectivas áreas de atuação onde o convênio foi celebrado;

8.4.4 As DFs e URs deverão adotar medidas de controle perante o órgão concessor fiscalizado quanto ao envio da documentação mencionada no item anterior, de forma que, logo após o prazo de 90 dias do encerramento do exercício em que ocorreu o repasse, seja verificada a integralidade da remessa ou sejam obtidos os documentos faltantes e/ou complementares às comprovações, a ser providenciada nestes casos pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias;

8.4.5 Para fins de instruir o processo da prestação de contas e com base na "Relação de Gastos" do beneficiário (Anexo 3 às Instruções vigentes deste Tribunal) que a integra, as DFs e URs adotarão os seguintes procedimentos:

8.4.5.1 Caberá à DF ou UR que atua na área estadual onde o convênio foi celebrado selecionar, entre as despesas decorrentes ou não de ajustes (tabelas constantes do referido Anexo 3 às Instruções vigentes deste Tribunal), as que serão objeto de exame documental junto ao órgão concessor e aquelas que serão examinadas "in loco", com a participação das DFs e URs que atuam junto aos órgãos beneficiários;

8.4.5.2 Os critérios e a seleção de amostragem de conveniadas para visita "in loco", definidos pelas DFs e URs, após deferimento da amostra pelo Diretor, devem ser comunicados aos DSFs por meio de mensagens eletrônicas, para que tais escolhas sejam conjugadas às suas seleções a fim de otimizar os trabalhos da fiscalização, nos moldes expostos nas Disposições Gerais desta Ordem de Serviço;

8.4.5.3 A amostragem, após aprovação pelos DSFs, deverá ser transmitida por meio de mensagem eletrônica, até 15/04 às DFs e URs que atuam junto aos conveniados, para que estas as considerem no escopo de suas fiscalizações em contas municipais;

8.4.5.4 Fixado o prazo limite de 30/10, deverão retornar os resultados apurados pelas DFs e URs que realizaram exames junto aos conveniados;

8.4.5.5 Serão consolidados, até 15/11, os resultados apurados para subsidiar o processo da prestação de contas;

8.4.5.6 As DFs e as URs, quando solicitadas, deverão adequar seus roteiros de fiscalização, a fim de possibilitar a inspeção documental e acompanhamento de execução nos órgãos conveniados, relativamente à legalidade e à efetiva aplicação dos recursos que lhes foram transferidos e custearam as despesas em exame, segundo expediente indicativo do que se pretende examinar;

8.4.5.7 As verificações e demais observações, bem como as irregularidades encontradas pela fiscalização no órgão conveniado, no exame formal da documentação e nos demais itens fiscalizados, deverão ser encaminhadas por meio de relatório circunstanciado à DF ou UR cujo convênio pertença à sua área de atuação, que avaliará os eventuais reflexos na instrução do(s) processo(s) da(s) prestação(ões) de contas, uma vez que, pelo princípio da acessoriedade, o relatório que integrará o processo de prestação de contas deverá considerar:

a) o julgamento do convênio celebrado pelo órgão concessor;

b) o julgamento dos contratos ou atos jurídicos análogos celebrados pelo beneficiário nos quais tenham sido utilizados recursos do convênio celebrado;

c) os resultados do exame da prestação de contas, no órgão concessor e/ou no órgão beneficiário, que abrangem, além dos documentos exigidos nas Instruções vigentes deste Tribunal, as demais despesas não encaminhadas ao Tribunal em razão do valor ou das formas de realização.

8.4.5.8 Tanto os pedidos de verificação quanto a apresentação dos resultados dos exames entre as DFs e URs serão comunicados por meio de mensagens eletrônicas, até que seja estabelecido um banco de dados interativo específico a ser criado para estes fins.

8.4.6 Na informação da fiscalização, de responsabilidade da DF ou UR que atua no órgão concessor, além dos resultados da verificação dos aspectos formais, dos comprovantes das despesas decorrentes ou não de ajustes, a ser adequados aos modelos disponíveis na página dos DSFs na "Intranet", deverão ser também registrados:

8.4.6.1 As diligências para complementação dos documentos enviados, por descumprimento às Instruções vigentes deste Tribunal e/ou a outro dispositivo legal, bem como as rein-

cidências praticadas pelos jurisdicionados, situações que devem ser acompanhadas de proposta de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;

8.4.6.2 Os resultados das visitas realizadas nas obras e/ou serviços custeados com os recursos transferidos à conta do convênio.

As visitas serão registradas em termo de verificação próprio e deverão, sempre que possível, contar com a presença do responsável pela execução e, conforme o caso, de engenheiro-fiscal da Contratante e da Contratada.

8.4.7 Os elementos e/ou documentos necessários quando da realização das visitas a obras estão indicados no item "Da Fiscalização em Obras e Serviços Contratados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado e dos Municípios", desta Ordem de Serviço e o Termo de Verificação de Serviços está disponível na página dos DSFs na "Intranet";

8.4.8 Para composição do processo de prestação de contas, a fiscalização deverá adotar os seguintes procedimentos:

8.4.8.1 Juntar aos autos as eventuais requisições de documentos, referentes à complementação da prestação de contas; o ofício de notificação em atendimento ao processo nº TC-A-30.973/026/00, quando for o caso; o relatório governamental de atividades objeto do convênio; o parecer conclusivo; o relatório da fiscalização e os despachos de Chefia e Direção;

8.4.8.2 Juntar nos Anexos aos autos os documentos comprobatórios dos achados da fiscalização, observando que devem conter no máximo 200 folhas e ser objeto de comunicação, por meio de mensagem eletrônica à DE ou à Seção de Protocolo das URs, para registro no Sistema Integrado de Controle de Protocolo.

8.4.9 Nos processos devidamente instruídos deverá constar, no despacho do Diretor, o encaminhamento ao Conselheiro Relator, com prévio trânsito pela Presidência para fins de distribuição, com proposta de prevenção ao Conselheiro Relator do convênio e, ainda, à PFE;

8.4.10 No relatório das contas anuais do órgão concessor, no item "Repasses a Órgãos Públicos", deverão constar obrigatoriamente os casos de prestações de contas pendentes de autuação, indicando as razões, dentre as descritas nas alíneas "a" e "b" mencionadas no item 8.4.5.7, a fim de corroborar os mecanismos de acompanhamento e controle dos processos porventura não formalizados em cada área de atuação.

8.5 Dos Processos de Prestações de Contas de Convênios Estaduais celebrados com valor inferior ao limite estabelecido nas Instruções vigentes

8.5.1 Os órgãos estaduais que tenham celebrado convênios com outros órgãos públicos em valor inferior ao limite de remessa ao Tribunal encaminharão a relação dos repasses financeiros efetuados no exercício anterior, nos moldes do Anexo 1 às Instruções vigentes deste Tribunal. Tais relações deverão vir acompanhadas de pareceres conclusivos sobre o valor anual total repassado acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, relativos a cada convênio assinado e/ou em vigor no exercício e, igualmente, para cada valor total, as relações dos gastos apresentadas pelos respectivos beneficiários (Anexo 3 às Instruções vigentes deste Tribunal);

8.5.2 As DFs e URs deverão adotar medidas de controle perante o órgão concessor fiscalizado quanto ao envio da documentação mencionada no item anterior, de forma que, logo após o prazo de 90 dias do encerramento do exercício em que os repasses ocorreram, seja verificada a integralidade da remessa ou sejam obtidos os documentos faltantes e/ou complementares às comprovações, a ser providenciada pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias;

8.5.3 As relações e pareceres antes indicados também serão objeto de imediata verificação de consistência quanto aos valores repassados, por meio de cruzamento com os dados extraídos dos sistemas SIAFEM/SIGEO ou dos balancetes de despesa dos órgãos concessores não integrados aos citados Sistemas. As divergências serão objeto de imediata diligência para obtenção das relações integrais e, na mesma proporção, substituição e/ou entrega dos pareceres e relações de gastos;

8.5.4 Dentre as relações de gastos dos beneficiários, a DF ou UR deverá selecionar, entre as despesas decorrentes ou não de ajustes (tabelas constantes do referido Anexo 3 às Instruções vigentes deste Tribunal), as que serão objeto de exame documental junto ao órgão concessor e aquelas que serão examinadas "in loco" com a participação das DFs e URs que atuam junto aos órgãos beneficiários, na seguinte conformidade:

8.5.4.1 Informar, por meio de mensagem eletrônica aos DSFs, a seleção de amostragem bem como os seus critérios de escolha dos beneficiários para visita "in loco", para fins de autorização e para que tais amostras sejam conjugadas às seleções daqueles Departamentos, a fim de otimizar os trabalhos da fiscalização, nos moldes expostos nas Disposições Gerais desta Ordem de Serviço;

8.5.4.2 Transmitir por meio de mensagem eletrônica, após aprovação pelos DSFs e até 15/04, os dados da amostragem das receitas e despesas selecionadas às DFs e URs que atuam junto aos beneficiários, para que estas as considerem no escopo de suas fiscalizações em contas municipais;

8.5.4.3 Realizar as fiscalizações "in loco" junto ao órgão concessor para fins de análise documental das transferências e prestações de contas;

8.5.4.4 Receber, fixado o prazo limite de 30/10, os resultados apurados pelas DFs e URs que realizaram exames junto aos beneficiários;

8.5.4.5 Consolidar, até 15/11, os resultados apurados para subsidiar o processo da prestação de contas.

8.5.5 As DFs e URs que atuam junto aos beneficiários, quando solicitadas e de posse dos dados das amostragens selecionadas, incluirão em seus roteiros de fiscalizações municipais procedimentos de análise da aplicação dos recursos transferidos pelo Estado, para posterior devolução dos resultados apurados às DFs e URs que necessitem consolidar o exame das prestações de contas;

8.5.6 As verificações e demais observações, bem como as irregularidades encontradas pela fiscalização nos órgãos beneficiários, no exame formal da documentação e nos demais itens fiscalizados, deverão ser encaminhadas por meio de relatório circunstanciado à DF ou UR cujo convênio pertença à sua área de atuação, que avaliará os eventuais reflexos na instrução do(s) processo(s) da(s) prestação(ões) de contas, uma vez que, pelo princípio da acessoriedade, o relatório que integrará o processo da prestação de contas deverá considerar:

8.5.6.1 O julgamento dos contratos ou atos jurídicos análogos celebrados pelo beneficiário nos quais tenham sido utilizados recursos de convênio celebrado;

8.5.6.2 Os resultados do exame da prestação de contas, no órgão concessor e/ou no órgão beneficiário, que abrangem, além dos documentos exigidos nas Instruções vigentes deste Tribunal, as demais despesas não encaminhadas ao Tribunal em razão do valor ou das formas de realização.

8.5.7 Tanto os pedidos de verificação quanto a apresentação dos resultados dos exames pelas DFs e URs serão comunicados por meio de mensagens eletrônicas, até que seja estabelecido um banco de dados interativo específico a ser criado para estes fins;

8.5.8 No relatório de fiscalização, de responsabilidade da DF ou UR que atua no órgão concessor, além dos resultados da verificação dos aspectos formais, dos comprovantes das despesas decorrentes ou não de ajustes, a ser adequados aos modelos disponíveis na página dos DSFs na "Intranet", deverão ser também registrados:

8.5.8.1 As diligências para complementação dos documentos enviados, por descumprimento às Instruções vigentes deste Tribunal e/ou a outro dispositivo legal, bem como as reincidências praticadas pelos jurisdicionados, situações que devem ser acompanhadas de proposta de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;

8.5.8.2 Os resultados das visitas eventualmente realizadas nas obras e/ou serviços custeados com os recursos transferidos à conta do convênio. As visitas serão registradas em termo de verificação próprio e deverão, sempre que possível, contar com a presença do responsável pela execução e, conforme o caso, de engenheiro-fiscal da Contratante e da Contratada.

8.5.9 Os elementos e/ou documentos necessários quando da realização das visitas a obras estão indicados no item "Da Fiscalização em Obras e Serviços Contratados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado e dos Municípios", desta Ordem de Serviço e o Termo de Verificação de Serviços está disponível na página dos DSFs na "Intranet";

8.5.10 A autuação dos processos será solicitada na conformidade das conclusões dos exames, utilizando os modelos de folha de rosto disponíveis na página dos DSFs na "Intranet", sendo que:

8.5.10.1 Os repasses que tiverem suas prestações de contas consideradas em condição de regularidade, com ou sem recomendações, serão autuados em conjunto;

8.5.10.2 Os repasses que tiverem suas prestações de contas consideradas em condição de irregularidade serão autuados individualmente.

8.5.11 Procedida a autuação pela DE ou pela Seção de Protocolo das URs e feito o cadastro no tipo 53 - Repasses a Órgãos Públicos – Prestação de Contas – Convênios de valor inferior ao limite de remessa ao Tribunal, a fiscalização deverá neles juntar:

8.5.11.1 No processo objeto de autuação conjunta, em que as prestações de contas possam receber proposta de regularidade e/ou regularidade com recomendação:

a) a relação dos beneficiários que integram os autos, com os valores totais repassados, computadas todas as fontes de recurso;

b) os pareceres conclusivos, com valores necessariamente confrontados com os da relação indicada na alínea anterior;

c) a relação dos mesmos beneficiários, com os valores relativos à fonte de recurso estadual, objeto da proposta de quitação;

d) declaração, do órgão ou da entidade, de que em todos os processos originais foram elaborados os respectivos Termos de Ciência e de Notificação assinados pelos interessados;

e) relatório de fiscalização e despachos de Chefia e Direção, devendo, ainda, neste último, constar proposta de distribuição e de trâmite pela PFE.

8.5.11.2 No processo de autuação individual, em que a prestação de contas receba proposta de irregularidade:

a) demonstrativo do valor total repassado ao beneficiário, computadas todas as fontes de recurso;

b) parecer conclusivo, se houver, com valor necessariamente confrontado com o demonstrativo indicado na alínea anterior;

c) demonstrativo indicando o mesmo beneficiário, contendo apenas o valor relativo à fonte de recurso estadual, objeto da proposta de irregularidade;

d) termo de Ciência e de Notificação;

e) documentação que comprove as irregularidades encontradas;

f) relatório de fiscalização e despachos de Chefia e Direção, devendo, ainda, neste último, constar proposta de distribuição e de trâmite pela PFE.

8.5.12 Como os processos cuidam de prestações de contas de convênios cujo valor não atingiu o limite de remessa ao Tribunal, qualquer documentação de suporte aos achados da fiscalização a ser tratada nos autos deve restringir-se e corresponder, exclusivamente, às eventuais questões que tenham maculado a prestação de contas, uma vez que o convênio ou seus termos aditivos não podem ser objeto de julgamento na sede deste tipo de processo;

8.5.13 Nos casos em que os exames revelarem falhas de natureza formal que não comprometam as prestações de contas, a fiscalização deverá, sem particularizar os convênios, relatar tais ocorrências em item próprio do relatório das contas anuais do órgão estadual convenente, para as providências que o Conselheiro Relator entender cabíveis;

8.5.14 Nos processos devidamente instruídos deverá constar, no despacho do Diretor, o encaminhamento ao Conselheiro Relator, com prévio trânsito pela Presidência para fins de distribuição e, em seguida, à PFE;

8.5.15 No relatório das contas anuais do órgão concessor, no item "Repasses a Órgãos Públicos", deverão constar obrigatoriamente o número dos processos autuados e os casos de prestações de contas pendentes de autuação, a fim de corroborar os mecanismos de acompanhamento e controle dos processos porventura não formalizados em cada área de atuação.

8.6 Dos Processos de Prestações de Contas decorrentes de Repasses Estaduais não precedidos de Convênios

8.6.1 Os órgãos estaduais que tenham repassado recursos de qualquer valor a outros órgãos públicos sem a formalização de convênio encaminharão a relação dos repasses financeiros efetuados no exercício anterior, nos moldes do Anexo 1 às Instruções vigentes deste Tribunal. Tais relações deverão vir acompanhadas de pareceres conclusivos sobre o valor anual total repassado e rendimentos de aplicação financeira e, igualmente, para cada valor total, as relações dos gastos apresentadas pelos respectivos beneficiários (Anexo 3 às Instruções vigentes deste Tribunal);

8.6.2 As DFs e URs deverão adotar medidas de controle perante o órgão concessor fiscalizado quanto ao envio da documentação mencionada no item anterior, de forma que, logo após o prazo de 90 dias do encerramento do exercício em que os repasses ocorreram, seja verificada a integralidade da remessa ou sejam obtidos os documentos faltantes e/ou complementares às comprovações, a ser providenciada pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias;

8.6.3 As relações e pareceres antes indicados também serão objeto de imediata verificação de consistência quanto aos valores repassados, por meio de cruzamento com os dados extraídos dos sistemas SIAFEM/SIGEO e/ou dos balancetes de despesa dos órgãos concessores não integrados aos citados Sistemas. As divergências serão objeto de imediata diligência para obtenção das relações integrais e, na mesma proporção, substituição e/ou entrega dos pareceres e relações de gastos;

8.6.4 Dentre as relações de gastos dos beneficiários, a DF ou UR deverá desconsiderar aquelas custeadas exclusivamente com recursos federais e selecionar, entre as despesas decorrentes ou não de ajustes (tabelas constantes do referido Anexo 3 às Instruções vigentes deste Tribunal) custeadas com recursos estaduais, as que serão objeto de exame documental junto ao órgão concessor e aquelas que serão examinadas "in loco" com a participação das DFs e URs que atuam junto aos órgãos beneficiários, na seguinte conformidade:

8.6.4.1 Informar, por meio de mensagem eletrônica aos DSFs, os critérios e a seleção de amostragem de beneficiários para visita "in loco", para que tais amostras sejam conjugadas às seleções daqueles Departamentos, a fim de otimizar os trabalhos da fiscalização, nos moldes expostos nas Disposições Gerais desta Ordem de Serviço;

8.6.4.2 Transmitir, por meio de mensagem eletrônica, após aprovação pelos DSFs e até 15/04, os dados da amostragem das receitas e despesas selecionadas às DFs e URs que atuam junto aos beneficiários, para que estas as considerem no escopo de suas fiscalizações em contas municipais;

8.6.4.3 Realizar as fiscalizações "in loco" junto ao órgão concessor para fins de análise documental das transferências e prestações de contas;

8.6.4.4 Receber, fixado o prazo limite de 30/10, os resultados apurados pelas DFs e URs que realizaram exames junto aos beneficiários;

8.6.4.5 Acompanhar e anotar, nas relações de gastos (Anexo 3 às Instruções vigentes deste Tribunal), o julgamento dos contratos e atos jurídicos análogos que tenham atingido valor de remessa ao Tribunal, celebrados pelos beneficiários com os recursos transferidos;

8.6.4.6 Consolidar, até 15/11, os resultados apurados para subsidiar o processo da prestação de contas, adiante indicado.

8.6.5 As DFs e URs que atuam junto aos beneficiários, quando solicitadas e de posse dos dados das amostragens selecionadas, incluirão em seus roteiros de fiscalizações municipais procedimentos de análise da aplicação dos recursos transferidos pelo Estado, para posterior devolução dos resultados apurados às DFs e URs que necessitem consolidar o exame das prestações de contas;

8.6.6 As verificações e demais observações, bem como as irregularidades encontradas pela fiscalização nos órgãos beneficiários, no exame formal da documentação e nos demais itens fiscalizados, deverão ser encaminhadas por meio de relatório circunstanciado à DF ou UR cujo repasse pertença à sua área de atuação, que avaliará os eventuais reflexos na instrução do(s) processo(s) da(s) prestação(ões) de contas, uma vez que, pelo princípio da acessoriedade, o relatório que integrará o processo das prestações de contas deverá considerar:

8.6.6.1 O julgamento dos contratos e atos jurídicos análogos celebrados pelo beneficiário, com recursos repassados;

8.6.6.2 Os resultados do exame da prestação de contas, no órgão concessor e/ou no órgão beneficiário, que abrangem, além dos documentos exigidos nas Instruções vigentes deste Tribunal, a comprovação das demais despesas não encaminhadas ao Tribunal em razão do valor ou das formas de realização.

8.6.7 Tanto os pedidos de verificação quanto a apresentação dos resultados dos exames pelas DFs e URs serão comunicados por meio de mensagens eletrônicas, até que seja estabelecido um banco de dados interativo específico a ser criado para estes fins;

8.6.8 No relatório de fiscalização, de responsabilidade da DF ou UR que atua no órgão concessor, além dos resultados da verificação dos aspectos formais, dos comprovantes das despesas decorrentes ou não de ajustes, a ser adequados aos modelos disponíveis na página dos DSFs na "Intranet", deverão ser também registrados:

8.6.8.1 As diligências para complementação dos documentos enviados, por descumprimento às Instruções vigentes deste Tribunal e/ou a outro dispositivo legal, bem como as reincidências praticadas pelos jurisdicionados, situações que devem ser acompanhadas de proposta de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;

8.6.8.2 Os resultados das visitas eventualmente realizadas nas obras e/ou serviços custeados com os recursos transferidos à conta do repasse. As visitas serão registradas em termo de verificação próprio e deverão, sempre que possível, contar com a presença do responsável pela execução e, conforme o caso, de engenheiro-fiscal da Contratante e da Contratada.

8.6.9 Os elementos e/ou documentos necessários quando da realização das visitas a obras estão indicados no item "Da Fiscalização em Obras e Serviços Contratados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado e dos Municípios", desta Ordem de Serviço e o Termo de Verificação de Serviços está disponível na página dos DSFs na "Intranet";

8.6.10 A autuação dos processos será solicitada na conformidade das conclusões dos exames, utilizando os modelos de folha de rosto disponíveis na página dos DSFs na "Intranet", sendo que:

8.6.10.1 Os repasses que tiverem suas prestações de contas consideradas em condição de regularidade, com ou sem recomendações, serão autuados em conjunto, porém, des-

de que o valor repassado não supere o valor limite para concorrência de obras e serviços, casos em que deverão ser autuados individualmente;

8.6.10.2 Os repasses que tiverem suas prestações de contas consideradas em condição de irregularidade serão autuados individualmente;

8.6.10.3 Os processos que cuidam de repasses efetuados por UGEs da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social devem mencionar, como órgão público concessor, a UGE denominada "Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social" e também indicar a UGE responsável pela fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos repassados.

8.6.11 Procedida a autuação pela DE ou pela Seção de Protocolo das URs e feito o cadastro no tipo 54 - Repasses a Órgãos Públicos – Prestação de Contas – Auxílios, Subvenções e Contribuições, a fiscalização deverá neles juntar:

8.6.11.1 No processo em que as prestações de contas possam receber proposta de regularidade e/ou regularidade com recomendação:

a) a relação dos beneficiários que integram os autos, com os valores totais repassados, computadas todas as fontes de recurso;

b) os pareceres conclusivos, com valores necessariamente confrontados com os da relação indicada na alínea anterior;

c) a relação dos mesmos beneficiários, com os valores relativos à fonte de recurso estadual, objeto da proposta de quitação;

d) declaração, do órgão ou entidade, de que em todos os processos originais foram elaborados os respectivos Termos de Ciência e de Notificação assinados pelos interessados;

e) relatório de fiscalização e despachos de Chefia e Direção, devendo, ainda, neste último, constar proposta de distribuição e de trâmite pela PFE.

8.6.11.2 No processo de autuação individual, em que a prestação de contas receba proposta de irregularidade:

a) demonstrativo do valor total repassado ao beneficiário, computadas todas as fontes de recurso;

b) parecer conclusivo, se houver, com valor necessariamente confrontado com o demonstrativo indicado na alínea anterior;

c) demonstrativo indicando o mesmo beneficiário, contendo apenas o valor relativo à fonte de recurso estadual, objeto da proposta de irregularidade;

d) termo de Ciência e de Notificação;

e) documentação que comprova as irregularidades encontradas;

f) relatório de fiscalização e despachos de Chefia e Direção, devendo, ainda, neste último, constar proposta de distribuição e de trâmite pela PFE.

8.6.12 Nos processos devidamente instruídos deverá constar, no despacho do Diretor, o encaminhamento ao Conselheiro Relator, com prévio trânsito pela Presidência para fins de distribuição e, em seguida, à PFE;

8.6.13 No relatório das contas anuais do órgão concessor, no item "Repasses a Órgãos Públicos", deverão constar obrigatoriamente o número dos processos autuados e os casos de prestações de contas pendentes de autuação, a fim de corroborar os mecanismos de acompanhamento e controle dos processos porventura não formalizados em cada área de atuação.

8.7 Das Sanções Impeditivas a novas Transferências de Recursos

8.7.1 As DFs e URs deverão acompanhar a relação de sanções aplicadas aos beneficiários a fim de subsidiar as fiscalizações e a instrução dos convênios. A relação das ocorrências anotadas poderá ser consultada na página dos DSFs, na "Intranet", em "Órgãos Proibidos de Receber Recursos".

8.8 Do Procedimento após o Trânsito em Julgado dos Processos de Convênios e de Prestações de Contas de Valores Repassados a Órgãos Públicos

8.8.1 Retornando os autos após o trânsito em julgado, a fiscalização cumprirá o que for determinado pelo Conselheiro Relator.

8.9 Disposições Transitórias para os Processos de Prestação de Contas de Recursos Estaduais repassados a Órgãos Públicos em 2008

8.9.1 Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional estaduais que tiverem concedido, em 2008, recursos a órgãos municipais enviarão, em suas prestações de contas anuais, as relações de tais repasses, sem qualquer distinção de valores e independentemente de terem sido ou não precedidos de convênio, uma vez que nas Instruções anteriores a remessa de convênios com órgãos públicos estava dispensada. Enviarão, também, os respectivos pareceres conclusivos sobre o valor anual total repassado mais os rendimentos de aplicação financeira e, igualmente, para cada valor total, cópia dos demonstrativos elaborados pelos beneficiários que identificam a forma de aplicação dos recursos recebidos e os tipos de despesas realizadas (Anexo 3 às Instruções vigentes deste Tribunal);

8.9.2 As DFs e URs deverão adotar medidas de controle perante o órgão concessor fiscalizado quanto ao envio da documentação mencionada no item anterior, de forma que, logo após o prazo de 90 dias do encerramento do exercício em que os repasses ocorreram, seja verificada a integralidade da remessa ou sejam obtidos os documentos faltantes e/ou complementares às comprovações;

8.9.3 As relações e pareceres antes indicados também serão objeto de imediata verificação de consistência quanto aos valores repassados, por meio de cruzamento com os dados extraídos dos sistemas SIAFEM/SIGEO e/ou dos balancetes de despesa dos órgãos concessores não integrados aos citados Sistemas. As divergências serão objeto de imediata diligência para obtenção das relações integrais e, na mesma proporção, substituição e/ou entrega dos pareceres e relações de gastos;

8.9.4 Dentre as relações de gastos dos beneficiários, a DF ou UR deverá desconsiderar aquelas custeadas exclusivamente com recursos federais e selecionar, entre as despesas decorrentes ou não de ajustes (tabelas constantes do referido Anexo 3 às Instruções vigentes deste Tribunal) custeadas com recursos estaduais, as que serão objeto de exame documental junto ao órgão concessor e as que serão examinadas "in loco" com a participação das DFs e URs que atuam junto aos órgãos beneficiários, na seguinte conformidade:

8.9.4.1 Informar, por meio de mensagem eletrônica aos DSFs, os critérios e a seleção de amostragem de beneficiários para visita "in loco", para que tais amostras sejam conjugadas às seleções daqueles Departamentos, a fim de otimizar os trabalhos da fiscalização, nos moldes expostos nas Disposições Gerais desta Ordem de Serviço;

8.9.4.2 Transmitir, por meio de mensagem eletrônica, após aprovação pelos DSFs e até 15/04, os dados da amostragem das receitas e despesas selecionadas às DFs e URs que atuam junto aos beneficiários, para que estas as considerem no escopo de suas fiscalizações em contas municipais;

8.9.4.3 Realizar as fiscalizações "in loco" junto ao órgão concessor para fins de análise documental das transferências e prestações de contas;

8.9.4.4 Receber, fixado o prazo limite de 30/10, os resultados apurados pelas DFs e URs que realizaram exames junto aos beneficiários;

8.9.4.5 Acompanhar e anotar, nas relações de gastos (Anexo 3 às Instruções vigentes deste Tribunal), o julgamento dos contratos e atos jurídicos análogos que tenham atingido valor de remessa ao Tribunal, celebrados pelos beneficiários com os recursos transferidos;

8.9.4.6 Consolidar, até 15/11, os resultados apurados para subsidiar o processo de prestação de contas.

8.9.5 As DFs e URs que atuam junto aos beneficiários, quando solicitadas e de posse dos dados das amostragens selecionadas, incluirão em seus roteiros de fiscalizações municipais procedimentos de análise da aplicação dos recursos transferidos pelo Estado, para posterior devolução dos resultados apurados às DFs e URs que necessitem consolidar o exame das prestações de contas;

8.9.6 As verificações e demais observações, bem como as irregularidades encontradas pela fiscalização nos órgãos beneficiários, no exame formal da documentação e nos demais itens fiscalizados, deverão ser encaminhadas por meio de relatório circunstanciado à DF ou UR cujo repasse pertença à sua área de atuação, que avaliará os eventuais reflexos na instrução do(s) processo(s) da(s) prestação(ões) de contas, uma vez que, pelo princípio da acessoriedade, o relatório que integrará o processo da prestação de contas deverá considerar:

8.9.6.1 O julgamento dos contratos e/ou atos jurídicos análogos celebrados pelo beneficiário;

8.9.6.2 Os resultados do exame da prestação de contas, no órgão concessor e/ou no órgão beneficiário, que abrangem, além dos documentos exigidos nas Instruções vigentes deste Tribunal, a comprovação das demais despesas não encaminhadas ao Tribunal em razão do valor ou das formas de realização.

8.9.7 Tanto os pedidos de verificação quanto a apresentação dos resultados dos exames pelas DFs e URs serão comunicados por meio de mensagens eletrônicas, até que seja estabelecido um banco de dados interativo específico a ser criado para estes fins;

8.9.8 No relatório de fiscalização, de responsabilidade da DF ou UR que atua no órgão concessor, além dos resultados da verificação dos aspectos formais, dos comprovantes das despesas decorrentes ou não de ajustes, a ser adequados aos modelos disponíveis na página dos DSFs na "Intranet", deverão ser também registrados:

8.9.8.1 As diligências para complementação dos documentos enviados, por descumprimento às Instruções vigentes deste Tribunal e/ou a outro dispositivo legal, bem como as reincidências praticadas pelos jurisdicionados, situações que devem ser acompanhadas de proposta de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;

8.9.8.2 Os resultados das visitas eventualmente realizadas nas obras e/ou serviços custeados com os recursos transferidos à conta do repasse. As visitas serão registradas em termo de verificação próprio e deverão, sempre que possível, contar com a presença do responsável pela execução e, conforme o caso, de engenheiro-fiscal da Contratante e da Contratada.

8.9.9 Os elementos e/ou documentos necessários quando da realização das visitas a obras estão indicados no item "Da Fiscalização em Obras e Serviços Contratados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado e dos Municípios", desta Ordem de Serviço e o Termo de Verificação de Serviços está disponível na página dos DSFs na "Intranet";

8.9.10 A autuação dos processos será solicitada na conformidade das conclusões dos exames, utilizando os modelos de folha de rosto disponíveis na página dos DSFs, na "Intranet", que deve espelhar as especificações da capa modelada no tipo 05 – Auxílios/Subvenções/Contribuições e indicar, exclusivamente, o montante de recursos estaduais envolvidos, sendo que:

8.9.10.1 Os repasses que tiverem suas prestações de contas consideradas em condição de regularidade, com ou sem recomendações, serão autuados em conjunto, porém, desde que o valor repassado não supere o valor limite para concorrência de obras e serviços, casos em que deverão ser autuados individualmente;

8.9.10.2 Os repasses que tiverem suas prestações de contas consideradas em condição de irregularidade serão autuados individualmente;

8.9.10.3 Os processos que cuidam de repasses efetuados por UGEs da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social devem mencionar, como órgão público concessor, a UGE denominada "Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social" e também indicar a UGE responsável pela fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos repassados.

8.9.11 Procedida a autuação pela DE ou pela Seção de Protocolo das URs, a fiscalização deverá juntar:

8.9.11.1 No processo em que as prestações de contas possam receber proposta de regularidade e/ou regularidade com recomendação:

a) a relação dos beneficiários que integram os autos, com os valores totais repassados, computadas todas as fontes de recurso;

b) os pareceres conclusivos, com valores necessariamente confrontados com os da relação indicada na alínea anterior;

c) a relação dos mesmos beneficiários, com os valores relativos à fonte de recurso estadual, objeto da proposta de quitação;

d) declaração, do órgão ou da entidade, de que em todos os processos originais foram elaborados os respectivos Termos de Ciência e de Notificação assinados pelos interessados;

e) relatório de fiscalização e despachos de Chefia e Direção, devendo, ainda, neste último, constar proposta de distribuição e de trâmite pela PFE.

8.9.11.2 No processo de autuação individual, em que a prestação de contas receba proposta de irregularidade:

a) demonstrativo do valor total repassado ao beneficiário, computadas todas as fontes de recurso;

b) parecer conclusivo, se houver, com valor necessariamente confrontado com o demonstrativo indicado na alínea anterior;

c) demonstrativo indicando o mesmo beneficiário, contendo apenas o valor relativo à fonte de recurso estadual, objeto da proposta de irregularidade;

d) termo de Ciência e de Notificação;

e) documentação que comprova as irregularidades encontradas;

f) relatório de fiscalização e despachos de Chefia e Direção, devendo, ainda, neste último, constar proposta de distribuição e de trâmite pela PFE.

8.9.11.3 Os Anexos aos autos eventualmente criados para juntada de documentos comprobatórios dos achados da fiscalização devem conter no máximo 200 folhas e ser objeto de comunicação, por meio de mensagem eletrônica à DE ou à Seção de Protocolo da UR, para registro no Sistema Integrado de Controle de Protocolo.

8.9.12 Nos processos devidamente instruídos deverá constar, no despacho do Diretor, o encaminhamento ao Conselheiro Relator, com prévio trânsito pela Presidência para fins de distribuição e, em seguida, à PFE;

8.9.13 No relatório das contas anuais do órgão concessor, no item "Repasses a Órgãos Públicos", deverão constar obrigatoriamente o número dos processos autuados e os casos de prestações de contas pendentes de autuação, a fim de corroborar os mecanismos de acompanhamento e controle dos processos porventura não formalizados em cada área de atuação.

9 – DOS REPASSES PÚBLICOS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

9.1 Da Remessa, Protocolo e Cadastramento dos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios celebrados pelos órgãos públicos com entidades sem fins lucrativos

9.1.1 Os Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios com o Terceiro Setor que atingirem o valor de remessa previsto nas Instruções vigentes celebrados pelos Órgãos

da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado e dos Municípios deverão ser recebidos na Seção de Protocolo da Sede ou das URs, deste Tribunal;

9.1.2 Detectada a ausência de remessa no prazo regulamentar, a fiscalização deverá proceder à imediata requisição, a ser providenciada pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias e, após o decurso do prazo fixado sem atendimento, será formado expediente contendo a requisição e despacho com proposta de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, para comunicação ao Conselheiro Relator das contas anuais, com prévio trânsito pela SDG;

9.1.3 A Seção de Protocolo da Sede ou das URs, no ato do recebimento e protocolo dos ajustes com o Terceiro Setor, deverá verificar se as informações requeridas nas capas próprias, fornecidas pela IMESP, foram integralmente preenchidas, em especial quanto à especificação da fonte de recursos e se o Termo de Ciência e de Notificação, bem como o cadastro da autoridade que assinou o ajuste fazem parte da documentação encaminhada. Os processos cujas autuações apresentarem incorreções deverão ser restituídos à origem para fins de efetivo atendimento às Instruções vigentes deste Tribunal;

9.1.4 Depois de registrados e cadastrados no Sistema Integrado de Controle de Protocolo, sob o Título "Repasses Públicos ao Terceiro Setor", nos correspondentes tipos 42 – Contrato de Gestão; 45 – Termo de Parceria e 47 – Convênio, os processos serão encaminhados à fiscalização para fins de instrução;

9.1.5 A DF ou UR de posse dos ajustes do terceiro setor deverá certificar, em cláusulas financeiras e/ou orçamentárias dos referidos ajustes, a classificação da despesa para identificar a UGE ordenadora e, consequentemente, encaminhar à DF ou UR competente para instrução e análise da futura prestação de contas;

9.1.6 No caso de recebimento de processo autuado como contrato de gestão, a DE ou a Seção de Protocolo da UR deverá solicitar, ao Grupo de Apoio Estratégico à Fiscalização (GAEF), códigos de cadastramento da Organização Social contratada, se for o seu primeiro contrato de gestão e código da Entidade Pública que será por ela gerenciada para fins de inclusão no sistema PFIS, deste Tribunal.

9.2 Das Propostas de Distribuição e da Instrução dos Ajustes com o Terceiro Setor

9.2.1 Os processos serão remetidos às DFs e URs, que observarão a proposta de distribuição aleatória – caso a fonte de recursos não seja decorrente de convênio estadual – ou a proposta de distribuição por prevenção – caso os ajustes sejam custeados, ainda que em parte, por recursos decorrentes dos citados convênios - ao Relator do convênio estadual, sendo que esses convênios deverão compor a lista semanal encaminhada à Presidência para fins da distribuição ora proposta;

9.2.2 A instrução dos Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios deverá observar, sempre, o disposto no parágrafo único do artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal e os modelos de análise disponíveis na página dos DSFs na "Intranet";

9.2.3 As solicitações de prazo adicional com fundamento no parágrafo único do artigo 197, do Regimento Interno deste Tribunal, deverão ser remetidas ao Conselheiro Relator com prévio trânsito pela SDG, até 5 dias anteriores ao vencimento do prazo regimental;

9.2.4 Cópia da instrução dos ajustes com o Terceiro Setor e de seus termos aditivos e/ou modificativos deverá ser mantida em arquivo eletrônico específico compartilhado. Tais arquivos servirão para subsidiar o exame da prestação de contas dos recursos transferidos às Organizações Sociais, OSCIPs ou Conveniadas, nos moldes adiante indicados. Subsidiarão, também, a prestação de contas de convênio estadual que eventualmente lhe tenha dado origem, ainda que parcialmente custeado por recursos do citado convênio. Nestes casos, os resultados dos exames serão colhidos na forma especificada no item "Repasses a Órgãos Públicos";

9.2.5 No relatório das contas anuais do órgão concessor, no item "Repasses a Entidades do Terceiro Setor", deverão constar obrigatoriamente a quantidade de processos envia-

dos ao Tribunal e a correspondente posição, no momento da confecção do relatório, da apreciação e o julgamento dos feitos. Também deverão constar no relatório os casos de não envio, cuja constatação tenha ocorrido durante a fiscalização "in loco", informando-se a posição da requisição imediatamente efetuada.

9.3 Dos Processos de Prestações de Contas decorrentes de Ajustes com o Terceiro Setor celebrados com valor igual ou superior ao limite estabelecido nas Instruções vigentes

9.3.1 Sempre que houver a remessa de ajuste com o Terceiro Setor, caberá à fiscalização que o instruiu providenciar, no exercício seguinte junto à DE ou à Seção de Protocolo da UR, a autuação de processo destinado à análise da prestação de contas, elaborando a folha de rosto a partir do modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet", que deve espelhar:

9.3.1.1 Especificações dos dados relativos ao ajuste que lhe deu causa e o correspondente Conselheiro Relator;

9.3.1.2 Indicação do montante de recursos envolvidos, acrescidos de rendimentos de aplicação financeira, na correspondência exclusiva da esfera do órgão concessor: se Estadual, os recursos estaduais repassados, ou, se Municipal, os recursos municipais.

9.3.2 Os procedimentos mencionados deverão ocorrer anualmente, até que se esgote a vigência do respectivo ajuste;

9.3.3 Os processos a ser formalizados para cuidar da prestação de contas dos ajustes celebrados por UGEs da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social devem mencionar, como órgão público concessor, a UGE denominada "Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social" e também indicar a UGE responsável pela fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos repassados;

9.3.4 No âmbito da DE ou da Seção de Protocolo das URs deverão ser adotadas as medidas voltadas à implantação no Sistema Integrado de Controle de Protocolo dos dados necessários à identificação dos processos de Repasses ao Terceiro Setor, no tipo 39 – Prestação de Contas – Contrato de Gestão; 46 - Prestação de Contas – Termo de Parceria e 48 - Prestação de Contas – Convênio Terceiro Setor, de modo que sejam vinculados aos autos dos ajustes que lhes deram causa e permitam a pesquisa individual e/ou conjunta;

9.3.5 Os documentos enviados para comprovar a aplicação dos recursos transferidos, nos moldes das Instruções vigentes deste Tribunal, serão recebidos e protocolados pela Seção de Protocolo da Sede e das URs, conforme as respectivas áreas de atuação onde os ajustes foram celebrados;

9.3.6 As DFs e URs deverão adotar medidas de controle perante o órgão concessor fiscalizado quanto ao envio da documentação mencionada no item anterior, de forma que, logo após o prazo de 90 dias do encerramento do exercício em que ocorreu o repasse, seja verificada a integralidade da remessa ou sejam obtidos os documentos faltantes e/ou complementares às comprovações, a ser providenciada pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias;

9.3.7 Para instruir o processo de prestação de contas e, com base no "Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas" do beneficiário (Anexos 13, 15 e 17 das Instruções vigentes deste Tribunal), as DFs e URs adotarão os seguintes procedimentos:

9.3.7.1 Caberá à DF ou UR selecionar o que será objeto de exame perante o órgão concessor e os exames "in loco", que poderão ter a participação das DFs e URs com jurisdição sobre o local onde se desenvolvem as atividades decorrentes dos ajustes em exame. Caso seja necessário o trabalho conjunto, deverá informar por meio de mensagem eletrônica aos DSFs, os critérios e a seleção de amostragem de beneficiários para visita "in loco", para que tais amostras sejam conjugadas às seleções daqueles Departamentos, a fim de otimizar os trabalhos da fiscalização, nos moldes expostos nas Disposições Gerais desta Ordem de Serviço;

9.3.7.2 Transmitir por meio de mensagem eletrônica, após aprovação pelos DSFs e até 15/04, os dados da amostragem das receitas e despesas selecionadas às DFs e URs, para que

estas as considerem no escopo de suas fiscalizações nos correspondentes Municípios;

9.3.7.3 Realizar as fiscalizações "in loco" perante o órgão concessor para fins de análise documental das transferências e prestações de contas;

9.3.7.4 Receber, fixado o prazo limite de 30/10, os resultados apurados pelas DFs e URs que realizaram exames locais;

9.3.7.5 Consolidar, até 15/11, os resultados apurados para subsidiar o processo de prestação de contas.

9.3.8 As DFs e URs que atuam nos Municípios onde são realizadas as atividades objeto dos ajustes, quando solicitadas e de posse dos dados das amostragens selecionadas, incluirão em seus roteiros de fiscalizações procedimentos de análise da aplicação dos recursos, segundo expediente indicativo do que se pretende examinar, para posterior devolução dos resultados apurados às DFs e URs que necessitem consolidar o exame das prestações de contas;

9.3.9 As verificações, demais observações e as irregularidades encontradas pela fiscalização no exame formal da documentação e nos demais itens fiscalizados, bem como a avaliação dos resultados decorrentes dos ajustes, deverão ser encaminhadas por meio de relatório circunstanciado à DF ou UR solicitante, cujo ajuste pertença à sua área de atuação, que avaliará os eventuais reflexos na instrução do(s) processo(s) da(s) prestação(ões) de contas. Pelo princípio da acessoriedade, o relatório que integra o processo de prestação de contas deverá considerar:

9.3.9.1 O julgamento do convênio estadual que possa ter custeado integral ou parcialmente as despesas realizadas;

9.3.9.2 Os resultados do exame da prestação de contas no órgão concessor junto às atividades desenvolvidas e/ou na entidade beneficiária.

9.3.10 Tanto os pedidos de verificação quanto a apresentação dos resultados dos exames entre as DFs e URs serão comunicados por meio de mensagens eletrônicas, até que seja estabelecido um banco de dados interativo específico a ser criado para estes fins;

9.3.11 No relatório de fiscalização, de responsabilidade da DF ou UR que atua no órgão concessor, além dos resultados da verificação dos aspectos formais, a ser adequados aos modelos disponíveis na página dos DSFs na "Intranet", deverão ser também registrados:

9.3.11.1 As diligências para complementação dos documentos enviados, por descumprimento às Instruções vigentes deste Tribunal e/ou a outro dispositivo legal, bem como as reincidências praticadas pelos jurisdicionados, situações que devem ser acompanhadas de proposta de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;

9.3.11.2 Os resultados das visitas eventualmente realizadas nas obras e/ou serviços custeados com os recursos transferidos à conta do repasse. As visitas serão registradas em termo de verificação próprio e deverão, sempre que possível, contar com a presença dos responsáveis pela execução e/ou, conforme o caso, de engenheiro-fiscal, tanto do órgão público como da Entidade do Terceiro Setor.

9.3.12 Os elementos e/ou documentos necessários quando da realização das visitas a obras são compatíveis aos indicados no item "Da Fiscalização em Obras e Serviços Contratados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado e dos Municípios", desta Ordem de Serviço.

9.3.13 Para composição do processo de prestação de contas, a fiscalização deverá adotar os seguintes procedimentos:

9.3.13.1 Juntar aos autos as eventuais requisições de documentos referentes à complementação da prestação de contas; o ofício de notificação em atendimento ao processo nº TC-A-30.973/026/00, quando for o caso; o relatório governamental de atividades objeto do ajuste, o parecer conclusivo, o relatório da fiscalização e os despachos de Chefia e Direção;

9.3.13.2 Juntar nos Anexos aos autos somente os demais documentos comprobatórios dos achados da fiscalização, observando que devem conter no máximo 200 folhas e ser

objeto de comunicação, por meio de mensagem eletrônica à DE ou à Seção de Protocolo da UR, para registro no Sistema Integrado de Controle de Protocolo.

9.3.14 Nos processos devidamente instruídos deverá constar, no despacho do Diretor, o encaminhamento ao Conselheiro Relator, com prévio trânsito pela Presidência para fins de distribuição, com proposta de prevenção ao Conselheiro Relator do ajuste com o Terceiro Setor e, se tratarem de recursos estaduais, com prévio trânsito pela PFE.

9.4 Dos Processos de Prestações de Contas de Ajustes com o Terceiro Setor celebrados com valor inferior ao limite estabelecido nas Instruções vigentes

9.4.1 Os órgãos jurisdicionados que tenham celebrado ajustes com valor inferior ao limite de remessa ao Tribunal encaminharão a relação dos repasses financeiros efetuados no exercício anterior, nos moldes do Anexo 4 às Instruções vigentes deste Tribunal ou na forma interativa oferecida pelo sistema AUDESP. Além das relações, também enviarão os pareceres conclusivos sobre o valor anual total repassado mais os rendimentos de aplicação financeira, relativos a cada ajuste assinado e/ou em vigor no exercício;

9.4.2 As DFs e URs deverão adotar medidas de controle perante o órgão concessor fiscalizado quanto ao envio da documentação mencionada no item anterior, de forma que, logo após o prazo de 90 dias do encerramento do exercício em que os repasses ocorreram, seja verificada a integralidade da remessa ou sejam obtidos os documentos faltantes e/ou complementares às comprovações, a ser providenciada pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias;

9.4.3 As relações e pareceres antes indicados também serão objeto de imediata verificação de consistência quanto aos valores repassados, por meio de cruzamento com os dados extraídos dos sistemas SIAFEM/SIGEO para os repasses estaduais ou dos balancetes de despesa dos órgãos concessores não integrados aos citados Sistemas. As divergências serão objeto de imediata diligência para obtenção das relações integrais e, na mesma proporção, substituição e/ou entrega dos pareceres;

9.4.4 Dentre as relações de valores transferidos, a DF ou UR deverá selecionar as entidades cuja prestação de contas será objeto de exame documental junto ao órgão concessor e aquelas que serão visitadas, inclusive, com a participação das DFs e URs com jurisdição sobre o local onde se desenvolvem as atividades decorrentes dos ajustes em exame, na seguinte conformidade:

9.4.4.1 Caso seja necessário o trabalho conjunto, informar por meio de mensagem eletrônica aos DSFs, os critérios e a seleção de amostragem de beneficiários para visita "in loco", para que tais amostras sejam conjugadas às seleções daqueles Departamentos, a fim de otimizar os trabalhos da fiscalização, nos moldes expostos nas Disposições Gerais desta Ordem de Serviço;

9.4.4.2 Transmitir, por meio de mensagem eletrônica, após aprovação pelos DSFs e até 15/04, os dados da entidade selecionada e do ajuste a ser examinado às DFs e URs, para que estas as considerem no escopo de suas fiscalizações nos correspondentes Municípios;

9.4.4.3 Realizar as fiscalizações "in loco" junto ao órgão concessor para fins de análise documental das transferências e prestações de contas;

9.4.4.4 Receber, fixado o prazo limite de 30/10, os resultados apurados pelas DFs e URs que realizaram exames locais;

9.4.4.5 Consolidar, até 15/11, os resultados apurados para subsidiar o processo de prestação de contas.

9.4.5 As DFs e URs que atuam nos Municípios onde são realizadas as atividades objeto dos ajustes, quando solicitadas e de posse dos dados das amostragens selecionadas, incluirão em seus roteiros de fiscalizações procedimentos de análise da aplicação dos recursos, segundo expediente indicativo do que se pretende examinar, para posterior devolução dos resultados apurados às DFs e URs que necessitem consolidar o exame das prestações de contas;

9.4.6 As verificações, demais observações e as irregularidades encontradas pela fiscalização no exame formal da documentação e nos demais itens fiscalizados, bem como a avaliação dos resultados decorrentes dos ajustes, deverão ser encaminhadas por meio de relatório circunstanciado à DF ou UR solicitante, cujo ajuste pertença à sua área de atuação, que avaliará os eventuais reflexos na instrução do(s) processo(s) da(s) prestação(ões) de contas. Pelo princípio da acessoriedade, o relatório que integra o processo da prestação de contas deverá considerar:

9.4.6.1 O julgamento do convênio estadual que possa ter custeado integral ou parcialmente as despesas realizadas;

9.4.6.2 Os resultados do exame da prestação de contas no órgão concessor junto às atividades desenvolvidas e/ou na entidade beneficiária.

9.4.7 Tanto os pedidos de verificação quanto a apresentação dos resultados dos exames entre as DFs e URs serão comunicados por meio de mensagens eletrônicas, até que seja estabelecido um banco de dados interativo específico a ser criado para estes fins;

9.4.8 No relatório de fiscalização, de responsabilidade da DF ou UR que atua no órgão concessor, além dos resultados da verificação dos aspectos formais, a ser adequados aos modelos disponíveis na página dos DSFs na "Intranet", deverão ser também registrados:

9.4.8.1 As diligências para complementação dos documentos enviados, por descumprimento às Instruções vigentes deste Tribunal e/ou a outro dispositivo legal, bem como as reincidências praticadas pelos jurisdicionados, situações que devem ser acompanhadas de proposta de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;

9.4.8.2 Os resultados das visitas eventualmente realizadas nas obras e/ou serviços custeados com os recursos transferidos à conta do repasse. As visitas serão registradas em termo de verificação próprio e deverão, sempre que possível, contar com a presença do responsável pela execução e/ou, conforme o caso, de engenheiro-fiscal, tanto do órgão público como da entidade do Terceiro Setor;

9.4.9 Os elementos e/ou documentos necessários quando da realização das visitas a obras são compatíveis aos indicados no item "Da Fiscalização em Obras e Serviços Contratados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado e dos Municípios", desta Ordem de Serviço;

9.4.10 A autuação dos processos será solicitada na conformidade das conclusões dos exames, utilizando o modelo de folha de rosto disponível na página dos DSFs, na "Intranet", sendo que:

9.4.10.1 Os repasses que tiverem suas prestações de contas consideradas em condição de regularidade, com ou sem recomendações, serão autuados em conjunto;

9.4.10.2 Os repasses que tiverem suas prestações de contas consideradas em condição de irregularidade serão autuados individualmente;

9.4.10.3 Os processos que cuidam de prestações de contas de ajustes celebrados por UGEs da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social devem mencionar, como órgão público concessor, a UGE denominada "Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social" e também indicar a UGE responsável pela fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos repassados;

9.4.10.4 A indicação do montante de recursos envolvidos, acrescidos de rendimentos de aplicação financeira, deverá ser feita na correspondência exclusiva da esfera do órgão concessor: se Estadual, os recursos estaduais repassados, ou, se Municipal, os recursos municipais.

9.4.11 Procedida a autuação pela DE ou pela Seção de Protocolo das URs e feito o cadastro no tipo 49 - Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Contratos de Gestão – Termos de Parceria – Convênios – Auxílios – Subvenções - Contribuições, a fiscalização deverá neles juntar:

9.4.11.1 No processo objeto de autuação conjunta, em que as prestações de contas possam receber proposta de regularidade e/ou regularidade com recomendação:

a) a relação dos beneficiários que integram os autos, com os valores totais repassados, computadas todas as fontes de recursos;

b) os pareceres conclusivos, com valores necessariamente confrontados com os da relação indicada na alínea anterior;

c) a relação dos mesmos beneficiários, com os valores relativos à fonte de recurso do órgão concessor, objeto da proposta de quitação;

d) declaração, do órgão ou da entidade, de que em todos os processos originais foram elaborados os respectivos Termos de Ciência e de Notificação assinados pelos interessados;

e) relatório de fiscalização e despachos de Chefia e Direção, devendo, ainda, neste último, constar proposta de distribuição. No caso de repasses estaduais, deve ser incluída a proposta de trâmite pela PFE.

9.4.11.2 No processo de autuação individual, em que a prestação de contas receba proposta de irregularidade:

a) demonstrativo do valor total repassado ao beneficiário, computadas todas as fontes de recurso;

b) parecer conclusivo, se houver, com valor necessariamente confrontado com o demonstrativo indicado na alínea anterior;

c) demonstrativo indicando o mesmo beneficiário, com os valores relativos à fonte de recurso do órgão concessor, objeto da proposta de irregularidade;

d) termo de Ciência e de Notificação;

e) documentação que comprova as irregularidades encontradas;

f) relatório de fiscalização e despachos de Chefia e Direção, devendo, ainda, neste último, constar proposta de distribuição. No caso de repasses estaduais, deve ser incluída a proposta de trâmite pela PFE.

9.4.11.3 Os Anexos aos autos eventualmente criados para juntada de documentos comprobatórios dos achados da fiscalização devem conter no máximo 200 folhas e ser objeto de comunicação, por meio de mensagem eletrônica à DE ou à Seção de Protocolo da UR, para registro no Sistema Integrado de Controle de Protocolo.

9.4.12 Em ambas hipóteses, se o órgão concessor pertencer à área municipal com a utilização de recursos de convênio firmado com o Estado, deve ser feita proposta de distribuição ao mesmo Relator do referido convênio estadual;

9.4.13 Como os processos cuidam de prestações de contas de ajustes com o Terceiro Setor, cujo valor não atingiu o limite de remessa ao Tribunal, qualquer documentação de suporte aos achados da fiscalização a ser tratada nos autos deve restringir-se e corresponder, exclusivamente, às eventuais questões que tenham maculado a prestação de contas, uma vez que os ajustes ou seus termos aditivos não podem ser objeto de julgamento na sede deste tipo de processo;

9.4.14 Nos casos em que os exames revelarem falhas de natureza formal que não comprometam as prestações de contas, a fiscalização deverá, sem particularizar os ajustes, relatar tais ocorrências em item próprio do relatório das contas anuais do órgão estadual convenente, para as providências que o Conselheiro Relator entender cabíveis;

9.4.15 Nos processos devidamente instruídos deverá constar, no despacho do Diretor, o encaminhamento ao Conselheiro Relator, com prévio trânsito pela Presidência, para fins de distribuição. Se os repasses forem municipais e tendo o órgão público municipal utilizado recursos de convênio com o Estado que já tramita nesta Casa, a proposta de distribuição será por prevenção ao Relator do convênio. No caso de prestações de contas estaduais, os autos tramitarão previamente pela PFE;

9.4.16 Caso um órgão concessor efetue repasses por meio de mais de um Contrato de Gestão, Termo de Parceria ou Convênio à mesma entidade, num determinado exercício,

os processos correspondentes deverão receber proposta de distribuição ao mesmo Conselheiro Relator, nos termos do item 27 da Ordem de Serviço GP nº 01/2009;

9.4.16.1 Caso um município, no mesmo exercício, efetue repasses por meio de Contrato de Gestão, Termo de Parceria ou Convênio, a diferentes entidades, porém tendo como propósito o mesmo objeto, os processos correspondentes deverão receber proposta de distribuição ao mesmo Conselheiro Relator, nos termos do item 27.1 da Ordem de Serviço GP nº 01/2009;

9.4.17 No relatório das contas anuais do órgão concessor, no item "Repasses ao Terceiro Setor", deverão constar obrigatoriamente o número dos processos autuados e os casos de prestações de contas pendentes de autuação, a fim de corroborar os mecanismos de acompanhamento e controle dos processos porventura não formalizados em cada área de atuação.

9.5 Dos Processos de Prestações de Contas decorrentes de Repasses não precedidos de Ajustes firmados com o Terceiro Setor

9.5.1 Os órgãos jurisdicionados que tenham repassado recursos de qualquer valor sem a celebração de ajustes com o Terceiro Setor encaminharão a relação dos repasses financeiros, à conta de auxílios, subvenções e/ou contribuições, efetuados no exercício anterior, por meio do preenchimento do Anexo 4 às Instruções vigentes deste Tribunal ou, na forma interativa oferecida pelo sistema AUDESP. Além das relações também enviarão os pareceres conclusivos sobre o valor anual total repassado acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, relativos a cada ajuste assinado e/ou em vigor no exercício e o Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas modelado no Anexo 6 às Instruções vigentes deste Tribunal;

9.5.2 As DFs e URs deverão adotar medidas de controle perante o órgão concessor fiscalizado quanto ao envio da documentação mencionada no item anterior, de forma que, logo após o prazo de 90 dias do encerramento do exercício em que os repasses ocorreram, seja verificada a integralidade da remessa ou sejam obtidos os documentos faltantes e/ou complementares às comprovações, a ser providenciada pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias;

9.5.3 As relações e pareceres antes indicados também serão objeto de imediata verificação de consistência quanto aos valores repassados, por meio de cruzamento com os dados extraídos dos sistemas SIAFEM/SIGEO para os repasses estaduais ou dos balancetes de despesa dos órgãos concessores não integrados aos citados Sistemas. Nos órgãos ou entidades municipais nos Sistemas próprios de contabilidade. As divergências serão objeto de imediata diligência para obtenção das relações integrais e, na mesma proporção, substituição e/ou entrega dos pareceres e relações de gastos;

9.5.4 Dentre os Demonstrativos Integrais de Receitas e Despesas (Anexo 6 às Instruções vigentes deste Tribunal), a DF ou UR deverá selecionar as que serão objeto de exame documental junto ao órgão concessor e aquelas que serão examinadas "in loco", inclusive, com a participação das DFs e URs com jurisdição sobre o local onde, conforme o caso, se desenvolvem as atividades decorrentes dos repasses em exame;

9.5.5 Às prestações de contas aqui tratadas deverão ser aplicados todos os procedimentos indicados no item "Dos Processos de Prestações de Contas de Ajustes com o Terceiro Setor celebrados com valor inferior ao limite estabelecido nas Instruções vigentes", uma vez que formarão o mesmo tipo de processo, codificado sob o tipo 49 (Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Contratos de Gestão – Termos de Parceria – Convênios – Auxílios – Subvenções - Contribuições), podendo ser autuados em conjunto com os repasses decorrentes de ajustes com valor inferior ao limite de remessa ao Tribunal, nos casos de proposta de regularidade das comprovações analisadas.

9.6 Das Sanções Impeditivas a novas Transferências de Recursos

9.6.1 As DFs e URs deverão acompanhar a relação de sanções aplicadas aos beneficiários, a fim de subsidiar as fiscalizações e a instrução dos processos que cuidam de repasses públicos ao Terceiro Setor. A relação das ocorrências anotadas poderá ser consultada na página dos DSFs na "Intranet", em "Órgãos Proibidos de Receber Recursos".

10 – DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

10.1 Caberá à Seção de Protocolo da Sede e da UR receber as planilhas preenchidas, em meio eletrônico, em conformidade com o Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão (SISCAA), referidas nas Instruções vigentes deste Tribunal, encaminhadas pelos jurisdicionados, mediante ofício assinado pelo responsável atestando sua veracidade, enviando-as posteriormente à fiscalização;

10.2 A fiscalização procederá imediatamente à recepção dos arquivos eletrônicos no módulo "recebimento" do sistema SISCAA. Em seguida, deverá confirmar o nome do órgão ou da entidade e imprimir, obrigatoriamente, as relações provisórias dos admitidos, para utilização na fiscalização "in loco", conforme orientações traçadas no módulo de Recebimento do Sistema;

10.3 A fiscalização "in loco" das Admissões de Pessoal poderá ser realizada concomitantemente ao exame das contas anuais do órgão ou da entidade ou em roteiros específicos;

10.4 Durante os trabalhos "in loco", a fiscalização examinará a documentação discriminada nas Instruções vigentes deste Tribunal, verificando inclusive nos respectivos processos arquivados na origem a existência do Termo de Ciência e de Notificação;

10.5 Observada a existência de atos de admissão não comunicados ao Tribunal, a fiscalização deverá requisitar a relação integral dos admitidos, a ser providenciada pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias, em conformidade com o sistema SISCAA;

10.6 Após os trabalhos "in loco", a fiscalização deverá providenciar a autuação dos processos de admissão de pessoal, utilizando os modelos de folha de rosto disponíveis na página dos DSFs na "Intranet", perante a DE ou Seção de Protocolo das URs, observadas as seguintes situações:

10.6.1 Em se tratando de admissões iniciais decorrentes de concurso ou processo seletivo (efetivos), deverá consolidar, em um único processo, todas as relações de admitidos no exercício, independente da quantidade de editais, acompanhadas do respectivo Quadro de Pessoal do órgão ou da entidade (Anexo 19 às Instruções vigentes deste Tribunal). Em caráter de exceção, caso um único edital de concurso ou processo seletivo preveja mais de 05 (cinco) cargos e/ou funções, as admissões dele decorrentes serão tratadas em processo específico, separadamente das demais admissões ocorridas no exercício;

10.6.2 Em se tratando de admissões por tempo determinado, deverá juntar aos respectivos processos autuados todas as relações dos admitidos no exercício, acompanhadas do Quadro de Pessoal Temporário, se existir (Anexo 19 às Instruções vigentes deste Tribunal), sendo que as autuações dar-se-ão em processos específicos, conforme as seguintes situações:

a) contratações por tempo determinado, precedidas de concurso ou processo seletivo;

b) contratações realizadas em caráter de urgência, não precedidas de concurso ou processo seletivo, devidamente justificadas.

10.7 Com adoção dos procedimentos descritos no item 10.6, caso as admissões analisadas pela fiscalização tenham sido consideradas regulares, deverá conter, ao final da instrução dos respectivos processos, a proposta de "apreciação para fins de registro" nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal;

10.8 Nos processos com proposta de regularidade e consequente registro, a fiscalização deverá mencionar a folha dos autos em que consta declaração, do órgão ou da entidade, de que em todos os processos originais foram elaborados os respectivos Termos de Ciência e de Notificação assinados pelos interessados;

10.9 Constatada irregularidade, a fiscalização providenciará perante a DE ou Seção de Protocolo das URs a autuação de processo específico, com proposta de aplicação de prazo

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, sendo os autos instruídos com os seguintes documentos:

10.9.1 Nas admissões precedidas de concurso ou processo seletivo (efetivos): as planilhas contendo a relação de admitidos; o Quadro de Pessoal (Anexo 19 às Instruções vigentes deste Tribunal); o Edital e cópia dos documentos necessários para comprovar a(s) irregularidade(s);

10.9.2 Nas admissões por tempo determinado: as planilhas contendo a relação de admitidos; o Quadro de Pessoal Temporário, se existir (Anexo 19 às Instruções vigentes deste Tribunal); a legislação específica que autorizou a contratação por tempo determinado e cópia dos documentos necessários para comprovar a(s) irregularidade(s);

10.9.3 Todos os processos autuados para tratar de admissões irregulares deverão conter os respectivos Termos de Ciência e de Notificação;

10.9.4 Se no conjunto de admissões houver parte dos atos com irregularidades, a instrução dos autos deverá fazer distinção precisa de tais ocorrências.

10.10 O exame das contratações por tempo determinado deve especialmente considerar as situações decorrentes de prorrogação de prazo, em relação ao informado no(s) exercício(s) anterior(es), uma vez que culminarão nos seguintes procedimentos:

10.10.1 Se a fiscalização "in loco" revelar que estão regulares e dentro dos prazos estabelecidos em Lei, não serão submetidos ao conhecimento do Conselheiro Relator para registro, devendo ser excluídas do sistema SISCAA;

10.10.2 Se extrapolarem o prazo estabelecido em Lei, ou, se houver recontratação ou repetição que descaracterize a temporariedade da contratação, a fiscalização deverá autuar processo específico para tratar da matéria, submetendo ao conhecimento do Conselheiro Relator;

10.11 A fiscalização, após a auditoria e de posse do processo autuado, deverá imprimir as relações definitivas extraídas do sistema SISCAA, contendo o número do processo TC em que serão juntadas e o processo instruído. A instrução dos autos deverá obedecer ao modelo disponível na página dos DSFs na "Intranet";

10.12 Os processos versando sobre admissões por concurso ou processo seletivo (efetivos), depois de apreciados e após o trânsito em julgado e consequente registro das admissões pelo DSF-II.1, retornarão às DFs ou URs correspondentes para prosseguimento da instrução, até que se esgote o prazo de validade do concurso ou processo seletivo, quando então serão arquivados;

10.13 O prosseguimento da instrução indicado no item anterior pressupõe a fiscalização "in loco" das admissões subseqüentes, a juntada aos autos das respectivas relações e a correspondente instrução e posterior encaminhamento ao Conselheiro Relator para apreciação desses atos. Estes procedimentos deverão ocorrer anualmente, até o término da validade do concurso e/ou processo seletivo. Caso o processo se encontre fora do âmbito das DFs ou URs, as relações de admitidos no exercício, bem como a correspondente instrução, deverão ser submetidas ao Conselheiro Relator, com proposta de juntada aos autos;

10.14 Os processos versando sobre contratações por tempo determinado, após a apreciação, o trânsito em julgado e o competente registro das admissões pelo DSF-II.1, retornarão às DFs e URs para as devidas anotações e encaminhamento ao arquivo;

10.15 O Quadro de Pessoal (Anexo 19 às Instruções vigentes deste Tribunal) deverá ser juntado no processo inicial e quando da instrução das admissões subsequentes, somente na hipótese de ter ocorrido alterações;

10.16 No relatório das contas anuais, no item "Pessoal", deverá(ão) constar, obrigatoriamente, o(s) número(s) do(s) processo(s) autuado(s). Caso não tenha ocorrido o exame, mencionar que a matéria pende de fiscalização;

10.17 Os cargos de provimento em comissão, bem como outras formas de con-

tratação e/ou admissão não abrangidas nas Instruções vigentes deste Tribunal, serão tratados no relatório das contas anuais dos órgãos;

10.18 Nos processos devidamente instruídos deverá constar, no despacho do Diretor, o encaminhamento ao Conselheiro Relator, com prévio trânsito pela Presidência para fins de distribuição e, em seguida, à PFE, no caso da área estadual;

10.19 Concluídos os trabalhos de fiscalização, o processo será encaminhado ao Conselheiro Relator, observando-se o prazo de instrução em até 60 dias da sua autuação;

10.20 A Seção DSF-II.1 registrará e publicará as admissões apreciadas por este Tribunal;

10.21 O Departamento de Tecnologia da Informação manterá Banco de Dados, com informações gerais para pesquisas, de acordo com a necessidade deste Tribunal.

11 – DOS ATOS CONCESSÓRIOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E/OU TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA E PENSÃO, BEM COMO DOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS E DO VALOR DE PENSÃO

11.1 Caberá à Seção de Protocolo da Sede e da UR receber as planilhas preenchidas, em meio eletrônico, em conformidade com o sistema SISCAA, referidas nas Instruções vigentes deste Tribunal, encaminhadas pelos jurisdicionados, mediante ofício assinado pelo responsável atestando sua veracidade, enviando-as posteriormente à fiscalização;

11.2 A fiscalização procederá imediatamente à recepção dos arquivos eletrônicos no módulo "recebimento" do sistema SISCAA. Em seguida, deverá confirmar o nome do órgão ou da entidade e imprimir, obrigatoriamente, as relações provisórias de aposentadoria; reforma e/ou transferência para reserva; pensão; complementação de proventos ou do valor de pensão, para utilização nos trabalhos "in loco", conforme orientações traçadas no módulo de Recebimento do Sistema;

11.3 No campo "data do ato", existente nas planilhas geradas pelo Sistema, deverá a fiscalização certificar-se de que a data inserida seja a da emissão do documento e não a de sua publicação, tanto nos casos de ato de aposentadoria, reforma/transferência para reserva ou complementação de proventos/valor de pensão, quanto nos de apostilas retificatórias;

11.4 A fiscalização "in loco" da aposentadoria; reforma e/ou transferência para reserva; pensão; complementação de proventos e do valor de pensão poderá ser realizada concomitantemente ao exame das contas anuais do órgão ou da entidade ou em roteiros específicos;

11.5 Quando se tratar de UGEs cujos processos originais permaneçam arquivados na Secretaria da Fazenda, poderá a fiscalização efetuar os exames nas cópias dos documentos exigidos, desde que conste a confirmação dos proventos;

11.6 Durante os trabalhos "in loco", a fiscalização examinará a documentação discriminada nas Instruções vigentes deste Tribunal, verificando inclusive nos respectivos processos arquivados na origem a existência do Termo de Ciência e de Notificação;

11.7 Observada a existência de atos não comunicados ao Tribunal, a fiscalização deverá requisitar as respectivas relações integrais, a ser providenciadas pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias, em conformidade com o sistema SISCAA;

11.8 Durante a fiscalização "in loco", se os exames revelarem a existência de processos incompletos (ausência de confirmação dos proventos pela Secretaria da Fazenda, no caso da área estadual, ou outro documento que ateste a regularidade dos atos), deverá a fiscalização requisitar que sejam regularizados, pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias, para futura fiscalização, devendo excluí-los da planilha correspondente;

11.9 Após os trabalhos "in loco", a fiscalização deverá providenciar a autuação dos respectivos processos de aposentadoria; reforma e/ou transferência para reserva; pensão; complementação de proventos e/ou do valor de pensão, por exercício fiscalizado e por órgão ou entidade,

utilizando os modelos de folha de rosto disponíveis na página dos DSFs, na “Intranet” perante a DE ou Seção de Protocolo das URs;

11.10 Os processos autuados poderão abrigar relações contendo atos relativos a exercícios anteriores que por motivo justificado pendiam de exame, devendo ocorrer, na instrução, o devido destaque;

11.11 Nos processos com proposta de regularidade e consequente registro, a fiscalização deverá mencionar a folha dos autos em que consta declaração, do órgão ou da entidade, de que em todos os processos originais foram elaborados os respectivos Termos de Ciência e de Notificação assinados pelos interessados;

11.12 Em caso de irregularidade, a fiscalização requisitará cópia do processo original, a ser providenciada pelo fiscalizado no prazo máximo de 10 dias, devendo desmembrar a planilha no Sistema para tratar individualmente cada caso irregular, sendo que será providenciado pela DE ou Seção de Protocolo das URs a autuação de processos específicos;

11.13 Todos os processos autuados para tratar de atos irregulares deverão conter o Termo de Ciência e de Notificação;

11.14 Integrarão o processo autuado para o exercício as apostilas retificatórias que impliquem a alteração do mérito do ato inicial de aposentadoria, reforma e/ou transferência para reserva, pensão ou complementação de proventos e/ou valor de pensão, apreciadas quanto à sua legalidade e consequente registro;

11.15 As apostilas resultantes de melhorias posteriores ao ato não serão apreciadas por este Tribunal;

11.16 A fiscalização, após a auditoria e de posse do processo autuado, deverá imprimir as relações definitivas extraídas do sistema SISCAA, contendo o número do processo TC em que serão juntadas e o processo instruído. A instrução dos autos deverá obedecer ao modelo disponível na página dos DSFs na “Intranet”;

11.17 No relatório das contas anuais, no item “Pessoal” deverá constar obrigatoriamente o número do(s) processo(s) autuado(s). Caso não tenha ocorrido o exame, mencionar que a matéria pende de fiscalização;

11.18 Nos processos devidamente instruídos deverá constar, no despacho do Diretor, o encaminhamento ao Conselheiro Relator, com prévio trânsito pela Presidência para fins de distribuição e, em seguida, à PFE, no caso da área estadual;

11.19 Concluídos os trabalhos de fiscalização, o processo será encaminhado ao Conselheiro Relator, observando-se o prazo de instrução em até 60 dias da sua autuação;

11.20 A Seção DSF-II.1 registrará e publicará as aposentadorias, reformas e/ou transferência para reserva, pensões e complementações apreciadas por este Tribunal;

11.21 Os processos versando sobre as aposentadorias, reformas e/ou transferência para reserva, pensões e complementações, após a apreciação, o trânsito em julgado e o competente registro pelo DSF-II.1, retornarão às DFs e URs para as devidas anotações e encaminhamento ao arquivo;

11.22 O Departamento de Tecnologia da Informação manterá Banco de Dados com as informações gerais para pesquisas, de acordo com a necessidade deste Tribunal.

12 – DOS PEDIDOS DE CERTIDÕES

12.1 Caberá à Seção de Protocolo da Sede e da UR receber dos órgãos jurisdicionados os pedidos de certidões processando nesta oportunidade seu registro e envio à fiscalização, conforme a área de atuação, para fins de instrução;

12.2 A fiscalização deverá providenciar a sua instrução, conforme modelo disponível na página dos DSFs na “Intranet” encaminhando-o, de imediato, à SDG.

13 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 A autuação dos processos, com utilização de capas produzidas pelo Tribunal, deve atender aos modelos disponíveis na página dos DSFs, conforme as seguintes especificações:

13.1.1 Administrativos – cor azul;

13.1.2 Contas do Governador – cor ouro;

13.1.3 Contas de Secretaria de Estado e UGEs – cor verde;

13.1.4 Contas de Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Consórcios Intermunicipais e Empresas Públicas – cor ouro;

13.1.5 Contas de Prefeitura – cor amarelo canário;

13.1.6 Contas de Câmaras Municipais – cor amarelo canário;

13.1.7 Tomadas de Contas de Fundos ou Unidades Gestoras de Previdência – cor branca;

13.1.8 Acessórios – cor branca;

13.1.9 Processos Apartados – cor palha;

13.1.10 Processos Preferenciais – cor verde;

13.1.11 Acompanhamento de Concessão e Permissão – cor branca;

13.1.12 Prestações de Contas de Repasses a Órgãos Públicos – cor palha;

13.1.13 Prestações de Contas de Repasses Públicos ao Terceiro Setor – cor palha;

13.1.14 Admissão de Pessoal – cor branca;

13.1.15 Aposentadorias, Pensões e Complementações de Provento/Valor da Pensão e Reforma/Transferência para a Reserva – cor branca;

13.1.16 Exame Prévio de Edital – cor verde;

13.1.17 Representações – cor ouro;

13.1.18 Anexos – cor palha.

13.2 É absolutamente preferencial o atendimento de qualquer requerimento de informações, seja do Poder Judiciário, Ministério Público ou qualquer outro órgão de poder requisitante;

13.3 Sempre que houver descumprimento dos prazos de remessa de documentos exigidos nas Instruções vigentes deste Tribunal, as DFs ou URs deverão, em itens próprios de relatórios, propor multa por infração à norma regulamentar, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal ou, no caso de reincidência no descumprimento, com fundamento no inciso VI do mesmo dispositivo legal;

13.4 Qualquer irregularidade ou descumprimento das disposições legais deverá constar dos relatórios de fiscalização, com indicação sucinta do dispositivo afrontado;

13.5 As DFs e URs deverão seguir, no mínimo, os modelos de folha de rosto; papéis de trabalho; termos de verificação, roteiros de fiscalização "in loco", instrução e relatórios disponíveis na página dos DSFs na "Intranet";

13.6 As DFs e URs deverão certificar-se, na instrução de qualquer processo, de que não há representação ou outro expediente versando sobre a matéria. Em caso positivo, deverão tramitar obrigatoriamente com os correspondentes processos, exceto nos casos em que houver determinação diversa do Conselheiro Relator;

13.7 Os procedimentos de fiscalização, aplicáveis aos temas tratados nesta Ordem de Serviço serão especificados em Manual a ser editado para estes fins, bem como nas Notas Técnicas e Interativas da SDG e Notas Técnicas dos DSFs que periodicamente integrarão as versões revisadas do referido Manual;

13.8 Os DSFs devem consolidar as amostras selecionadas pelas DFs e URs, relativas aos exames a ser realizados em prestações de contas de recursos transferidos a órgãos públicos e a entidades do Terceiro Setor a fim de evitar duplicidades na determinação de visitas

"in loco", otimizando, assim, o planejamento das fiscalizações. Devem, ainda, estabelecer os mecanismos de comunicação para coleta e divulgação das informações relacionadas à seleção de amostragem para fiscalizações "in loco";

13.9 A fiscalização deverá manter arquivos eletrônicos específicos compartilhados, atualizados e identificados dos trabalhos realizados em cada exercício, para subsídio das auditorias subsequentes;

13.10 Reuniões periódicas, no âmbito das DFs e URs deverão, constantemente avaliar a normatização exposta nesta Ordem de Serviço, devendo as sugestões ser apresentadas até o final do exercício corrente para avaliação pelos DSFs. As modificações, enquanto não incorporadas a este documento, serão objeto de Notas Técnicas específicas da SDG;

13.11 Esta Ordem de Serviço entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Ordens de Serviço SDG nºs: 1/76; 1/86; 1/89; 2/89; 3/89; 4/89; 1/90; 2/90; 3/90; 4/90; 5/90; 6/90; 7/90; 1/91; 2/91; 3/91; 2/92; 1/93; 2/95; 1/97; 1/98; 2/98; 3/98; 4/98; 1/99; 1/00; 2/00; 3/00; 5/00; 1/01; 2/01; 3/01; 1/02; 1/04; 2/04; 3/04; 1/05; 2/05; 3/05; 1/07; 1/08 e 2/08.

SDG, ... de ..... de 2009.
Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

- XII -
TEXTOS LEGAIS E NORMATIVOS REVOGADOS E RESPECTIVOS REVOGADORES

DIPLOMAS LEGAIS E NORMATIVOS REVOGADOS E RESPECTIVOS REVOGADORES

REVOGADOS(AS)			REVOGADORES(AS)		
ATO	Nº	DATA	ATO	Nº	DATA
LEI COMPLEMENTAR	733	23.11.1993	LEI COMPLEMENTAR	1.093	16.07.2009
DECRETO	23.632	05.07.1985	DECRETO	55.080	25.11.2009
DECRETO	26.962	22.04.1987	DECRETO	55.080	25.11.2009
DECRETO	42.965	27.03.1998	DECRETO	55.078	25.11.2009
DECRETO	51.083	31.08.2006	DECRETO	54.876	06.10.2009
DECRETO	51.245	03.11.2006	DECRETO	55.057	30.11.2009
DECRETO	52.346	12.11.2007	DECRETO	54.648	06.08.2009
DECRETO	52.361	13.11.2007	DECRETO	55.057	18.11.2009
ATO SE	8	16.02.1948	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
ATO SE	24	31.07.1957	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
ATO SE	14	16.03.1960	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
ATO SE	47	11.10.1960	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
ATO SE	11	23.11.1963	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
ATO SE	34	25.03.1964	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
ATO SE	67	06.08.1964	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
ATO SE	34	03.03.1966	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
ATO SE	276	07.11.1967	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
ATO SE	260	03.09.1968	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	29	27.06.1970	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	03.09.1970	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	21.10.1971	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	12	20.03.1972	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	16	13.04.1972	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	30.05.1972	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	17	08.11.1972	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	23.01.1974	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	6	1º.02.1974	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	26	30.04.1974	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	17.07.1974	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	14.10.1974	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	24	11.03.1974	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	33	07.04.1975	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	40	24.04.1975	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	49	19.06.1975	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	53	02.07.1975	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	16.07.1975	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	73	15.09.1975	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	95	14.11.1975	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	103	10.12.1975	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	107	22.12.1975	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	111	29.12.1975	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	7	14.01.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	9	16.01.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	30	27.01.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	33	29.01.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	36	30.01.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	37	30.01.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	38	30.01.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	43	03.02.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	61	10.02.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	62	10.02.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	63	11.02.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	64	11.02.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009

RESOLUÇÃO SE	68	16.02.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	71	20.02.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	87	08.03.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	92	10.03.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	93	12.03.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	100	23.03.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	102	25.03.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	103	25.03.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	108	29.03.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	110	29.03.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	113	31.03.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	114	31.03.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	117	07.04.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	122	08.04.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	123	08.04.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	130	28.04.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	136	07.05.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	139	13.05.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	161	16.06.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	161	16.06.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	177	02.08.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	179	02.08.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	183	09.08.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	185	09.08.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	190	26.08.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	196	15.09.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	204	07.10.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	210	18.10.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	216	26.10.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	218	27.10.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	221	05.11.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	227	25.11.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	229	26.11.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	233	02.12.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	241	23.12.1976	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	9	17.01.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	10	17.01.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE/SCCT	S/N	20.01.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	15	24.01.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	16	24.01.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE/SS	1	04.02.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	35	25.02.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	38	02.03.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	40	10.03.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	58	10.03.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	90	20.06.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	112	26.07.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	136	24.08.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	138	24.08.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	156	14.09.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	176	29.11.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	180	06.12.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	181	06.12.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	185	13.12.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	186	13.12.1977	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	2	05.01.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	5	05.01.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	9	26.01.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009

RESOLUÇÃO SE	10	27.01.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	11	27.01.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	34	13.03.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	37	17.03.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	41	10.04.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	43	17.04.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	46	04.05.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	47	04.05.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	58	31.05.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	78	12.07.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	83	31.07.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	85	08.08.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	92	28.09.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	103	26.10.1978	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	11	24.01.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	14	07.02.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	15	09.02.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	18	13.02.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	21	21.02.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	22	05.03.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	25	14.03.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	34	24.04.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	35	30.04.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	36	30.04.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	40	16.05.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	41	21.05.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	43	24.05.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	44	24.05.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	52	13.06.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	61	16.07.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	83	30.08.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	84	30.08.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	85	30.08.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	106	04.10.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	144	04.10.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	151	11.12.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	152	12.12.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	156	17.12.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	159	17.12.1979	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	1	04.01.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	3	08.01.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	10	16.01.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	12	21.01.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	22	13.01.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	23	21.01.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	26	13.02.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	28	04.03.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	29	06.03.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	30	06.03.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	29	06.03.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	30	06.03.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	31	06.03.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	34	11.03.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	35	11.03.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	46	08.04.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	47	09.04.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	49	11.04.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	52	22.04.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009

RESOLUÇÃO SE	58	05.05.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	65	16.05.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	66	22.05.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	69	22.05.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	71	23.05.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	72	23.05.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	77	28.05.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	78	28.05.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	79	28.05.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	81	30.05.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	83	06.06.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	86	12.06.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	88	17.06.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	89	19.06.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	90	19.06.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	91	20.06.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	95	23.06.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	97	25.06.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	98	25.06.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	99	27.06.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	100	27.06.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	104	27.06.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	105	10.07.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	108	11.07.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	109	11.07.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	110	11.07.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	11.07.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	111	17.07.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	21.07.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	119	25.07.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	120	25.07.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	122	25.07.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	12.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	136	19.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	137	19.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	138	19.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	139	19.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	140	19.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	141	19.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	142	19.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	143	19.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	144	19.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	145	19.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	19.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	149	20.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	150	21.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	151	21.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	21.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	153	25.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	25.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	26.08.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	02.09.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	08.09.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	10.09.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	12.09.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	16.09.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	173	17.09.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	17.0.91980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009

RESOLUÇÃO SE	177	18.09.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	18.09.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	22.09.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	24.09.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	1º.10.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	02.10.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	09.10.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	09.10.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	10.10.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	13.10.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	15.10.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	22.10.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	24.10.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	24.10.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	03.11.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	04.11.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	05.11.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	14.11.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	18.11.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	208	19.11.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	24.11.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	19.12.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	19.12.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	219	10.12.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	10.12.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	18.12.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	19.12.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	22.12.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	S/N	30.12.1980	RESOLUÇÃO SE	61	20.08.2009
RESOLUÇÃO SE	28	23.04.1994	RESOLUÇÃO SE	97	18.12.2009
RESOLUÇÃO SE	55	08.03.1995	RESOLUÇÃO SE	97	18.12.2009
RESOLUÇÃO SE	87	24.07.1998	RESOLUÇÃO SE	95	11.12.2009
RESOLUÇÃO SE	180	24.11.1999	RESOLUÇÃO SE	89	1º.12.2009
RESOLUÇÃO SE	181	25.11.1999	RESOLUÇÃO SE	89	1º.12.2009
RESOLUÇÃO SE	132	07.08.2002	RESOLUÇÃO SE	95	11.12.2009
RESOLUÇÃO SE	6	22.01.2003	RESOLUÇÃO SE	81	04.11.2009
RESOLUÇÃO SE	76	30.08.2004	RESOLUÇÃO SE	40	08.07.2009
RESOLUÇÃO SE	113	21.12.2004	RESOLUÇÃO SE	81	04.11.2009
RESOLUÇÃO SE	91	13.12.2005	RESOLUÇÃO SE	81	04.11.2009
RESOLUÇÃO SE	66	02.10.2007	RESOLUÇÃO SE	70	02.10.2009
RESOLUÇÃO SE	79	21.11.2007	RESOLUÇÃO SE	72	09.10.2009
RESOLUÇÃO SE	81	21.11.2008	RESOLUÇÃO SE	52	05.08.2009
RESOLUÇÃO SE	87	1º.12.2008	RESOLUÇÃO SE	78	30.10.2009
RESOLUÇÃO SE	97	23.12.2008	RESOLUÇÃO SE	98	29.12.2009
RESOLUÇÃO SE	9	04.02.2009	RESOLUÇÃO SE	56	12.08.2009
RESOLUÇÃO SE	18	04.03.2009	RESOLUÇÃO SE	93	08.12.2009
RESOLUÇÃO SE	31	08.05.2009	RESOLUÇÃO SE	70	02.10.2009
RESOLUÇÃO SE	47	20.07.2009	RESOLUÇÃO SE	16	05.02.2010
RESOLUÇÃO SE	48	24.7.2009	RESOLUÇÃO SE	40	08.07.2009
RESOLUÇÃO SE	56	12.08.2009	RESOLUÇÃO SE	15	09.02.02010
RESOLUÇÃO SE	73	21.10.2009	RESOLUÇÃO SE	26	05.03.2010
RESOLUÇÃO SE	82	05.11.2009	RESOLUÇÃO SE	26	05.03.2010
DELIBERAÇÃO CEE	8	2007	DELIBERAÇÃO CEE	92	2009
DELIBERAÇÃO CEE	15	2001	DELIBERAÇÃO CEE	92	2009
RESOLUÇÃO SGP	3	27.02.2009	RESOLUÇÃO SGP	20	18.08.2009
RESOLUÇÃO SGP	13	13.05.2009	RESOLUÇÃO SGP	20	18.08.2009
RESOLUÇÃO SGP	123	11.08.2009	RESOLUÇÃO SGP	164	22.10.2009

- XIII -
ÍNDICE ALFABÉTICO, REMISSIVO E POR ASSUNTO

ÍNDICE ALFABÉTICO, REMISSIVO E POR ASSUNTO DO VOLUME LXVIII

ASSUNTO **PÁG.**

Abono de Faltas 443
Acervo Artístico 443
Afastamento 443
Afastamento Temporário 443
Alimentação Escolar 443
Atendimento ao Usuário 443
Atribuições 443
Aulas 443
Autorização 443
Cadastramento de Alunos 443
Calendário Escolar 443
Campanha "Combate à Pedofilia no Estado de São Paulo" 443
Cargos 444
Centro Estadual de Educação de Jovens E Adultos – CEEJA 444
Centro Estadual de Educação Supletiva – CEES 444
Centro de Estudo de Línguas – CELS 444
Certificação Ocupacional 444
Classes 444
Classes Hospitalares 444
Clubes de Futebol 444
Comissão de Supervisão E Acompanhamento das Áreas Temáticas 444
Comitê Central de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional 444
Comitê Gestor para Elaboração de Provas 444
Concurso Público 444
Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA 445
Constituição Estadual 445
Contratação por Tempo Determinado 445
Contribuições Previdenciárias 445
Convênios 445
Convocação 445
Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena 445
Corregedoria Setorial 445
Currículo 445
Cursos 446
Delegacias de Ensino 446
Demanda Escolar 446
Dia da Consciência Jovem 446
"Dia Estadual de Combate ao Fumo" 446
Diversificação Curricular no Ensino Médio 446
Docentes 446
Drogas e Entorpecentes 446
Educação de Jovens e Adultos - EJA 446
Educação Especial 446
Ensino Médio 446
Estágio 446
Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado 446
Estudos de Recuperação 447
Exames e Concursos 447

Formação de Professores....447
Fotografia de Alunos....447
Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE....447
Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário....447
Greve....447
Grupo de Planejamento Setorial – GPS....447
Grupo de Trabalho – GT....447
Jornada Integral de Trabalho Docente....447
Jornada Reduzida de Trabalho Docente....447
Jornadas de Trabalho....447
Matrícula....447
Matrizes Curriculares....448
Merenda Escolar....448
Movimentos Grevistas....448
Ouvidoria da Secretaria de Estado da Educação....448
Perfis de Competências e Habilidades....448
Plano Estadual de Educação....448
Pregão Eletrônico....448
Programa de Inserção de Jovens Egressos e Jovens em
Cumprimento de Medida Socioeducativa no Mercado de Trabalho....448
Programa de Integração Estado/Município....448
Programa de Matrícula Antecipada do Ensino Fundamental....449
"Programa Escola Albergue: Turismo Estudantil"....449
Programa Escola de Gestão – Eficiência Energética....449
Programa Ação Jovem....449
Proibições....449
Quadro de Pessoal....449
Recadastramento Geral....449
Receita e Despesa....449
Recuperação....449
Remoção....449
Resoluções SE....449
São Paulo Previdência – SPPREV....449
Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas....449
Setor de Trabalho do Supervisor de Ensino....449
Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo
SARESP 2009....449
Sistema de Gestão Integrada de Recursos Humanos e de Folha dePagamento
Gestão Integrada Rh-Folh@....450
Sitema de Promoção....450
Súmula Vinculante....450
Terminalidade Escolar Específica....450
Transferência de Alunos....450
Transtornos Globais de Desenvolvimento....450
Unidade Escolar....450
Unidade Escolar Indígena....450

ÍNDICE ALFABÉTICO, REMISSIVO E POR ASSUNTO DO VOLUME LXVIII

1. ABONO DE FALTAS
– por motivos religiosos – Par. CEE nº 463/09

2. ACERVO ARTÍSTICO
– transfere para o Curador do Acervo Artístico- Cultural dos Palácios do Governo a responsabilidade pelos trabalhos de catalogação e divulgação do acervo artístico da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo – Decreto nº 54.876/09

3. AFASTAMENTO
– de servidores do Estado para o exercício de mandato como dirigente de entidade de classe – Decreto nº 31.170/90, alt. pelo Decreto nº 54.878/09
– prorrogação de – Res. SE nº 96/09

4. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO
– medida preventiva de afastamento temporário de servidoras gestantes, nas escolas da rede pública estadual, – Res. SE nº 59/09

5. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
– fornecimento aos alunos da rede pública estadual – de Decreto nº 55.080/09

6. ATENDIMENTO AO USUÁRIO
– normas e procedimentos para atendimento ao usuário do serviço público pelas unidades da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Res. SEF nº 58/09

7. ATRIBUIÇÕES
– delegação ao Chefe de Gabinete SE de – Res. SE nº 44/09

8. AULAS
– fixação de índices mínimos para a participação de docentes e de candidatos à docência no processo de atribuição de – Res. SE nº 91/09
– processo anual de atribuição de classes e aulas ao pessoal docente do Quadro do Magistério - Res. SE nº 98/09, alt. pela Res. SE nº 11/10

9. AUTORIZAÇÃO
– para fotografar alunos e escolas da rede pública estadual – Res. SE nº 63/09

10. CADASTRAMENTO DE ALUNOS
– coleta de vagas, compatibilização demanda/vaga e matrícula para o atendimento à demanda escolar do ensino fundamental no ano letivo de 2010, na Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo – Res. SE nº 55/09

11. CALENDÁRIO ESCOLAR
– reorganização, para o ano de 2009, do – Res. SE nº 57/09; Ind. CEE nº 91/09; Com. SE de 28.7.09; Instr. Conj. COGSP/CEI/CENP/DRHU de 21.8.09; Instrução CENP/DRHU, de 18.8.09

12. CAMPANHA “COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DE SÃO PAULO”
– instituição da – Lei nº 13.873/09

13. CARGOS
– criação de cargos docentes – Lei Compl. nº 1.094/09
– transferência de – Decreto nº 54. 658/09

14. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – CEEJA
– alteração da denominação do Centro Estadual de Educação Supletiva – CEES para – Decreto nº 55.047/09

15. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA – CEES
– Vide CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – CEEJA

16. CENTRO DE ESTUDO DE LÍNGUAS – CELS
– criação de – Decretos nºs 54.758/09
– autorização de instalação e funcionamento de – Res. SE nºs 43/09; 49/09; 50/09; 51/09; 53/09; 60/09; 64/09; 65/09; 81/09; 84/09

17. CERTIFICAÇÃO OCUPACIONAL
– homologação do processo CDRE- 001/2009 de certificação ocupacional para o cargo de Dirigente Regional de Ensino – Res. SGP/SE nº 1/09

18. CLASSES
– processo anual de atribuição de classes e aulas ao pessoal docente do Quadro do Magistério – Res. SE nº 98/09, alt. pela Res. SE nº 11/10

19. CLASSES HOSPITALARES
– criação de – Res. SE nº 39/09

20. CLUBES DE FUTEBOL
– devem assegurar matrícula em instituição de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados – Lei nº 13.748/09

21. COMISSÃO DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ÁREAS TEMÁTICAS
– previstas na elaboração de provas de concursos e processos seletivos de profissionais da educação da rede estadual de ensino – Res. SE nº 79/09, alt. pela Res. SE nº 86/09

22. COMITÊ CENTRAL DE INFORMAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL
– criação do – Res. SE nº 42/09

23. COMITÊ GESTOR PARA ELABORAÇÃO DE PROVAS
– constituição de – Res. SE nº 69/09

24. COMPETÊNCIAS E HABILIDADES
– requeridas dos professores

25. CONCURSO PÚBLICO
– periodicidade para a realização de concursos públicos de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Educação Básica II na rede estadual de ensino – Decreto nº 54.556/09
– altera e insere dispositivos no Decreto nº 53.037/08, que dispõe sobre a regionaliza-

ção dos concursos públicos para provimento de cargos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, define normas relativas à remoção, substituição e contratação temporária de docentes – Decreto nº 55.144/09
– de Provas e Títulos de Professor Educação Básica II – Instruções Especiais SE nº 1/09
– Vide PERFIS DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES

26. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
– regulamentação da Lei nº 13.507/09, que dispõe sobre o – Decreto nº 55.087/09

27. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
– nova redação a dispositivos que especifica – Emendas Constitucionais nºs 28, 29, 30, 31 e 32

28. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
– nos termos do inciso X do art. 115 da Constituição Estadual – Lei Compl. nº 1.093/09
– regulamentação da Lei Compl. nº 1.093/09 – Decreto nº 54.682/09; Res. SE nº 68/09
– delegação de competência para celebração de contratações por tempo determinado, de que trata a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009 – Res. SE nº 67/09
– processo seletivo simplificado de candidatos visando à contratação por tempo determinado, de que trata a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009 – Res. UCRH nº 2/09

29. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
– procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Administração Direta e Autarquias do Estado para desconto e repasse de contribuições previdenciárias de servidores efetivos de outros entes da federação, afastados junto ao Governo do Estado de São Paulo – Decreto nº 54.975/09

30. CONVÊNIOS
– autoriza a Secretaria da Educação a representar o Estado na celebração de convênios com instituições sem fins lucrativos, atuantes em educação especial, objetivando promover o atendimento a educandos com graves deficiências que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns de ensino regular – Decreto nº 54.887/09; Res. SE nº 72/09
– celebração de – Decreto nº 55.086/09

31. CONVOCAÇÃO
– de docentes para reassumir o exercício das respectivas funções – Res. SE nº 73/09, alterada pela Res. SE nº 82/09

32. COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A POPULAÇÃO NEGRA E INDÍGENA
– criação e organização – Decreto nº 54.429/09; Decreto nº 54.560/09; 54.696/09

33. CORREGEDORIA SETORIAL
– instalação de Corregedoria Setorial, da Corregedoria Geral da Administração, junto à Secretaria da Educação - Res. Conj. CC/SE nº 1/09

34. CURRÍCULO
– Vide DIVERSIFICAÇÃO CURRICULAR NO ENSINO MÉDIO

35. CURSOS
– Vide EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

36. DELEGACIAS DE ENSINO
– altera o Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 43.948, de 9 de abril de 1999, que modificou a denominação e reorganizou as – Decreto nº 54.949/09

37. DEMANDA ESCOLAR
– normas para o atendimento à demanda escolar do Ensino Médio, para o ano de 2010, nas escolas da rede estadual – Res. SE nº 77/09

38. DIA DA CONSCIÊNCIA JOVEM
– instituição do – Lei nº 13.752/09

39. "DIA ESTADUAL DE COMBATE AO FUMO"
– instituição do – Lei nº 13.885/09

40. DIVERSIFICAÇÃO CURRICULAR NO ENSINO MÉDIO
– relacionada à língua estrangeira moderna – Res. SE nº 83/09

41. DOCENTES
– Vide CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
– Vide CONVOCAÇÃO

42. DROGAS E ENTORPECENTES
– veto total ao Projeto de lei nº 212, de 2009, que torna obrigatória a inserção de mensagens educativas sobre o uso indevido de drogas e substâncias entorpecentes, a serem veiculadas por material escrito, comunicação oral ou exibição de vídeos, em shows e eventos culturais e esportivos destinados ao público infanto-juvenil – Mensagem do Gov. nº 156/09

43. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA
– implementação, nas unidades escolares estaduais, das diretrizes dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos estabelecidas pela Deliberação CEE nº 82/2009 – Res. SE nº 48/09

44. EDUCAÇÃO ESPECIAL
– Vide FORMAÇÃO DE PROFESSORES
– Vide TERMINALIDADE ESCOLAR ESPECÍFICA

45. ENSINO MÉDIO
– consulta sobre homologação de Matrizes Curriculares do Ensino Médio de 2009 – Par. CEE nº 242/09
– Vide DEMANDA ESCOLAR
– Vide DIVERSIFICAÇÃO CURRICULAR NO ENSINO MÉDIO

46. ESTÁGIO
– de estudante de ensino médio – Res. SE nº 40/09

47. ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO
– alteração da Lei nº 10.261/68 que dispõe sobre o – Lei Compl. nº 1.096/09

48. ESTUDOS DE RECUPERAÇÃO
– nas escolas da rede estadual de ensino – Res. SE nº 18/09 e 41/09– aos alunos do ciclo I do ensino fundamental das escolas da rede pública estadual – Res. 92/09
– aos alunos do ciclo II do ensino fundamental e do ensino médio, das escolas da rede pública estadual – Res. SE nº 93/09

49. EXAMES E CONCURSOS
– Vide PERFIS DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES

50. FORMAÇÃO DE PROFESSORES
– em nível de especialização, para o trabalho com crianças com necessidades especiais, no sistema de Ensino do Estado de São Paulo – Del. CEE nº 94/09 e Ind. CEE nº 95/09

51. FOTOGRAFIA DE ALUNOS
– Vide AUTORIZAÇÃO

52. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE
– fixação do quadro de pessoal da – Decreto nº 54.648/09

53. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO
– concessão, para a correção de provas realizadas pelos alunos, em 2009, no SARESP
– Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo, de – Res. SE nº 78/09

54. GREVE
– Vide MOVIMENTOS GREVISTAS

55. GRUPO DE PLANEJAMENTO SETORIAL – GPS
– organização do – Res. SE nº 52/09

56. GRUPO DE TRABALHO – GT
– prorrogação de prazo concedido ao GT para elaboração do Plano Estadual de Educação
– Res. SE nº 45/09
– alteração da composição do GT de Legislação criado pela Res. SE nº 2/08 – Res. SE nºs 46/09 e 94/09

57. JORNADA INTEGRAL DE TRABALHO DOCENTE
– instituição, para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, da – Lei Compl. nº 1.094/09

58. JORNADA REDUZIDA DE TRABALHO DOCENTE
– instituição, para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, da – Lei Compl. nº 1.094/09

59. JORNADAS DE TRABALHO
– do pessoal docente do Quadro do Magistério – Decreto nº 55.078/09

60. MATRÍCULA
– condições especiais para matrícula no ensino médio – EJA, no 2º semestre de 2009 –

Del. CEE nº 90/09 e Ind. CEE nº 90/09
– de alunos estrangeiros – Com. CENP publ. em 8.7.09

61. MATRIZES CURRICULARES
– Vide ENSINO MÉDIO

62. MERENDA ESCOLAR
– Vide ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

63. MOVIMENTOS GREVISTAS
– uso de equipamentos, sob responsabilidade do Estado, em movimentos grevistas de servidores públicos estaduais – Lei nº 13.725/09

64. OUVIDORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
– organização e funcionamento da – Res. SE nº 89/09

65. PERFIS DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES
– definição de perfis de competências e habilidades requeridos para professores da rede pública estadual e bibliografia para exames e concursos – Res. SE nº 87/09
– requeridos nas provas do Processo Seletivo de Professores/Candidatos Temporários para atuarem nos Centros de Estudos de Línguas - CELs e nas Escolas Estaduais de Educação Indígena – Res. SE nº 89/09
– requeridos para Supervisores de Ensino e Diretores de Escola da rede pública estadual e as referências bibliográficas do Concurso de Promoção, de que trata a Lei Complementar nº 1.097/2009 – Res. SE nº 90/09

66. PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
– Vide GRUPO DE TRABALHO – GT

67. PREGÃO ELETRÔNICO
– alteração do Regulamento do Pregão Eletrônico para a administração direta, autárquica e fundacional do Estado, aprovado pela Resolução CC-27-2006 – Res. CCE nº 52/09

68. PROGRAMA DE INSERÇÃO DE JOVENS EGRESSOS E JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NO MERCADO DE TRABALHO
– instituição do – Decreto nº 55.125/09

69. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO ESTADO/MUNICÍPIO
– para o desenvolvimento de ações educacionais nas escolas das redes públicas municipais, autorizando a Secretaria da Educação a representar o Estado de São Paulo na celebração de convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e municípios paulistas, tendo por objeto a implementação do aludido programa
– Decreto 54.553/09, alterado pelo Decreto nº 55.145/09
– transferência de escolas e classes estaduais, objeto da Parceria Educacional Estado/Município, em dezembro/2008 e 1º semestre/2009 – Res. SE nº 62/09
– implementação do disposto no Decreto nº 54.553/09, que institui o Programa de Integração Estado/Município para o desenvolvimento de ações educacionais conjuntas que proporcionem melhoria da qualidade da educação nas escolas das redes públicas municipais – Res. SE nº 66/09

70. PROGRAMA DE MATRÍCULA ANTECIPADA DO ENSINO FUNDAMENTAL
– parâmetros comuns para a execução do programa de matrícula antecipada do ensino fundamental para o ano de 2010 na Cidade de São Paulo – Res. Conj. SE/SME nº 1/09

71. "PROGRAMA ESCOLA ALBERGUE: TURISMO ESTUDANTIL"
– autorização ao Poder Executivo para instituir o – Lei nº 13.855/09

72. PROGRAMA ESCOLA DE GESTÃO – EFICIÊNCIA ENERGÉTICA
– orientações sobre o – Com. Da Chefia de Gabinete publ. em 15.10.09

73. PROGRAMA AÇÃO JOVEM
– Decreto nº 55.057/09

74. PROIBIÇÕES
– proibição de cobrança de "assinatura mensal" pelas concessionárias de serviços de telecomunicações – Lei nº 13.854/09

75. QUADRO DE PESSOAL
– Vide FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE

76. RECADASTRAMENTO GERAL
– dos inativos e dos pensionistas de servidores falecidos – Decreto nº 55.089/09

77. RECEITA E DESPESA
– orçamento da Receita e fixação da Despesa do Estado para o exercício de 2010 – Lei nº 13.916/09

78. RECUPERAÇÃO
– Vide ESTUDOS DE RECUPERAÇÃO

79. REMOÇÃO
– de cargos dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação – Decreto nº 55.143/09; Res. SE nº 95/09

80. RESOLUÇÕES SE
– revogação expressa e nominal de – Res. SE nº 61/09, alt. pela Res. SE nº 67/09

81. SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV
– diretrizes com vista à execução do disposto no artigo 36 da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a criação da – Decreto nº 54.623/09

82. SEMANA DE PREVENÇÃO A BRINCADEIRAS PERIGOSAS
– instituição da – Lei nº 13.812/09

83. SETOR DE TRABALHO DO SUPERVISOR DE ENSINO
– estabelece sobre – Res. SE nº 97/09

84. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
– SARESP 2009
– participação de docentes na aplicação das provas, nas escolas da rede estadual de

ensino, do – Res. SE nº 75/09, alterada pel Res. SE nº 85/09
– alteração dos incisos I e II do artigo 4º da Resolução SE nº 30/09, e o § 2º do artigo 1º da Resolução SE nº 75/09, relacionados ao – Res. SE nº 85/09

85. SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HUMANOS E DE FOLHA DE PAGAMENTO - GESTÃO INTEGRADA RH-FOLH@
– instituição e definição de competências, no âmbito da administração direta e das autarquias, do – Decreto nº 55.209/09

86. SISTEMA DE PROMOÇÃO
– para os integrantes do Quadro do Magistério – Lei Compl. nº 1.097/09; Decreto nº 55.217/09

87. SÚMULA VINCULANTE
– orientações sobre a súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – Instrução DRHU nº 1/09

88. TERMINALIDADE ESCOLAR ESPECÍFICA
– de alunos com necessidades educacionais especiais na área da deficiência mental, das escolas da rede estadual de ensino – Port. Conj. CENP/COGSP/CEI de 6.7.09

89. TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS
– procedimento para o registro de transferência de alunos das escolas estaduais no Sistema de Cadastro de Alunos da Secretaria de Estado da Educação – Res. SE nº 76/09

90. TRANSTORNOS GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO
– atendimento conjunto das Secretarias da Saúde e da Educação às pessoas com – Res. Conj. SE/SS nº 1/09

91. UNIDADE ESCOLAR
– criação de – Decretos nºs 54.630/09; 55.161/09; 55.206/09

92. UNIDADE ESCOLAR INDÍGENA
– criação de – Decreto nº 54.685/09

- XIV -
TEXTOS LEGAIS E NORMATIVOS NÃO INCLUÍDOS OPORTUNAMENTE NA COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – CENP/SE

(*) RESOLUÇÃO CC Nº 27, DE 25 DE MAIO DE 2006

Aprova o Regulamento do Pregão Eletrônico para a administração direta, autárquica e fundacional do Estado

O Secretário-Chefe da Casa Civil, Presidente do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, com fundamento no art. 19 do Dec. 49.722-2005, resolve:

Artigo 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo a esta resolução, o Regulamento do Pregão Eletrônico para a administração direta, autárquica e fundacional do Estado. Parágrafo único - O pregão eletrônico integra o Sistema Eletrônico de Contratações denominado Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP, instituído pelo Dec. 45.085-2000.

Artigo 2º - Os interessados em licitar e contratar com órgãos e entidades da administração estadual, por intermédio do Sistema BEC/SP, deverão estar inscritos no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - Caufesp e possuírem senha de acesso ao pregão eletrônico.

Parágrafo único - A inscrição no Caufesp poderá ser efetuada na unidade competente de quaisquer órgãos e entidades da administração pública, visando à obtenção de Registro Cadastral - RC ou de Registro Simplificado - RS.

Artigo 3º - Esta resolução e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único - Enquanto não for implantado o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - Caufesp, os interessados em participar de pregões eletrônicos realizados por órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, deverão estar inscritos no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de São Paulo - e-CADFOR, na forma definida por resolução do Secretário da Fazenda.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Resolução CC-27, de 25 de maio de 2006

REGULAMENTO DO SISTEMA BEC/SP - PREGÃO ELETRÔNICO, PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO

Seção I
Disposições Gerais

Artigo 1º - Este regulamento disciplina o procedimento para a realização de licitação na modalidade pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, que promovam a comunicação pela Internet, denominada pregão eletrônico, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

Artigo 2º - Para participar de pregões eletrônicos, os interessados deverão estar inscritos no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - Caufesp e possuírem senha de acesso ao pregão eletrônico.

(*) Com as alterações introduzidas pela Res. CC nº 52/09.

§ 1º - O procedimento para inscrição no Caufesp será objeto de regulamentação específica, estabelecida em decreto.

§ 2º - Os inscritos no Caufesp para participar de pregões eletrônicos responderão por todos os atos praticados por seus credenciados, ou com a utilização de sua senha de acesso, até o registro do cancelamento do credenciamento ou da senha.

§ 3º - O cancelamento do credenciamento ou da senha de acesso será feita pelo interessado, mediante registro no sítio eletrônico www.bec.sp.gov.br (opção caufesp).

Artigo 3º - O procedimento eletrônico do Sistema BEC/SP para pregão eletrônico utilizará recursos de verificação da autenticidade dos usuários e de garantia de condições adequadas de segurança e sigilo, especialmente:

I - da proposta de preço e dos anexos, que permanecerão criptografados até a hora da abertura da sessão pública;

II - da identidade dos proponentes, para o pregoeiro até a etapa da negociação com o autor da melhor oferta e para os demais, até a etapa de habilitação.

Artigo 4º - Todos quantos participarem da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Seção II
Do sistema do Pregão Eletrônico

Artigo 5º - No pregão eletrônico do Sistema BEC/SP poderão ser utilizados recursos de certificação digital, nos termos da legislação vigente.

Artigo 6º - Sem prejuízo do procedimento eletrônico, os atos essenciais do pregão devem ser documentados e juntados aos autos do processo da respectiva licitação, em cumprimento ao disposto no art. 8º da LF 10.520-2002.

Artigo 7º - Serão previamente cadastrados no Sistema BEC/SP - Pregão Eletrônico:

I - a autoridade competente para autorizar a abertura da licitação e praticar os demais atos referidos no art. 13 deste regulamento;

II - os pregoeiros, os membros da equipe de apoio e o subscritor do edital.

§ 1º - Somente poderá ser cadastrado como pregoeiro o servidor ou empregado público que tenha realizado curso de capacitação para pregoeiro, com treinamento específico em pregão eletrônico, promovido por órgão ou entidade da administração estadual.

§ 2º - Os membros da equipe de apoio, preferencialmente pertencentes ao quadro do órgão ou da entidade promotor da licitação, serão em sua maioria:

1. no âmbito da administração direta, titulares de cargo efetivo ou ocupantes de função de natureza permanente;

2. no âmbito das autarquias e das fundações, titulares de cargo efetivo, ocupantes de função de natureza permanente ou empregados públicos.

Seção III
Da Fase Preparatória

Artigo 8º - A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo no qual constará:

I - a deliberação da autoridade competente referida no art. 13 deste regulamento;

II - os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;

III - a planilha de orçamento, que conterá os quantitativos e os preços unitários e totais, elaborada a partir da composição de todos os custos unitários, no caso de serviço e pesquisa de preços, no caso de compras;

IV - a indicação de disponibilidade de recursos orçamentários;

V - o cronograma físico-financeiro, quando for o caso;

VI - a minuta do edital e a do termo do contrato, quando houver, aprovadas pelo órgão jurídico do órgão ou da entidade promotor do certame.

Seção IV
Do Edital e do Aviso de Abertura

Artigo 9º - O edital observará as disposições do art. 4º, III, da LF 10.520-2002, e, no que couberem, as do art. 40 da LF 8.666-93, devendo conter, ainda:

I - o endereço do sítio eletrônico onde será realizado o pregão, o dia e o horário de abertura da respectiva sessão pública, a duração da etapa inicial de lances e as condições da prorrogação, se houver, e onde serão recebidos:

a) os pedidos de esclarecimentos e impugnações relativas ao edital;

b) os memoriais de recurso e as contra-razões dos demais licitantes;

II - o endereço de correio eletrônico onde serão recebidos as cópias dos documentos exigidos no edital;

III - o número de linhas telefônicas com fac-símile (fax) para o envio de cópias de documentos que não possam ser enviados ou obtidos eletronicamente;

IV - o endereço onde serão recebidos:

a) os documentos que farão parte dos memoriais de recurso ou das contra-razões;

b) os originais, ou cópias legíveis e autenticadas, de documentos exigidos no edital ou vencidos no Caufesp e não possam ser obtidos ou enviados pelos meios previstos nos incs. I e II deste artigo;

V - a redução mínima entre os lances sucessivos, quando for o caso.

Artigo 10 - Do aviso de abertura do pregão eletrônico deverão constar:

I - a definição do objeto da licitação;

II - a informação de que será realizado por meio eletrônico e a indicação do endereço do sítio onde será realizado o certame;

III - a data e o horário do início da sessão pública, quando serão abertas as propostas, realizada a etapa de lances, a negociação com o autor da melhor oferta e a adjudicação, se não houver recurso;

IV - a indicação do endereço eletrônico onde estará disponível a íntegra do edital, para leitura e impressão e do processo da respectiva licitação, para vista dos autos.

Artigo 11 - A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada, mediante aviso de abertura publicado com antecedência, mínima, de 8 dias úteis da data fixada para abertura da sessão:

I - mediante divulgação do edital no sitio eletrônico www.bec.sp.gov.br (opção Pregão Eletrônico) e publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, quando o valor estimado para a contratação for inferior a R$ 650.000,00;

II - mediante divulgação do edital no sítio eletrônico www.bec.gov.br (opção Pregão Eletrônico), publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R$ 650.000,00.

Seção V
Da Fase Externa

"Artigo 12 - A fase externa do pregão eletrônico observará as seguintes regras:

I - divulgação do aviso de abertura do pregão eletrônico, observadas as disposições do artigo 10 deste regulamento;

II - possibilidade de os detentores de senha:

a) acessarem o procedimento do pregão eletrônico;

b) preencherem as declarações ali constantes e legalmente exigíveis;

c) enviarem propostas e anexos se houver, desde a data da divulgação da íntegra do edital, no sítio www. bec.sp.gov.br, e até o momento anterior ao início da sessão pública;

III - início da sessão pública, no dia e horário previstos no edital, com:

a) abertura das propostas;

b) divulgação da grade ordenatória dos preços propostos, em ordem crescente de valores;

c) desclassificação e divulgação daquelas cujo objeto não atenda às especificações fixadas no edital

d) divulgação de grade das propostas classificadas, após o desempate, se necessário;

IV - realização da etapa de lances, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, para os autores das propostas classificadas;

V - admissão de lances cujos valores forem inferiores ao de menor valor registrado no sistema, ou inferiores ao do último valor apresentado pela própria licitante ofertante, observada, em ambos os casos, a redução mínima entre eles quando estabelecida no edital;

VI - prevalência do primeiro lance recebido se ocorrerem dois ou mais lances do mesmo valor;

VII - informação, aos licitantes, no decorrer da etapa de lances, pelo sistema eletrônico:

a) dos lances admitidos, horário de seu registro no sistema e respectivos valores;

b) do tempo restante para o encerramento da etapa de lances;

VIII - prorrogação automática da etapa de lances pelo sistema, visando à continuidade da disputa, quando houver lance ofertado nos moldes estabelecidos no inciso V, deste artigo, nos últimos 3 minutos do período previsto no § 1º do mesmo artigo, ou durante os períodos de prorrogação;

IX - encerramento da etapa de lances, observado o disposto no inc. VIII e § 1º deste artigo;

X - divulgação da classificação das propostas e lances;

XI - garantia do exercício do direito de preferência por parte de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas, se for o caso;

XII - possibilidade de negociação, pelo pregoeiro, com o autor da melhor oferta, mediante troca de mensagens abertas, visando à redução do preço;

XIII - exame e decisão motivada sobre a aceitabilidade do menor preço ofertado;

XIV - realização da etapa de habilitação após a aceitabilidade do preço ao final obtido, observadas as seguintes diretrizes:

a) verificação, pelo pregoeiro, dos dados e informações do autor da oferta aceita, existentes no Caufesp ou em outro meio eletrônico hábil, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

b) possibilidade de o licitante suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas, relativas ao cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no edital, mediante a apresentação de documentos, desde que os envie, por meio de fac-símile (fax) ou outro meio eletrônico, no curso da própria sessão pública do pregão e até a decisão sobre a habilitação, observado o § 4º deste artigo;

c) os originais ou cópias autenticadas enviadas na forma prevista na alínea "b" deste inciso deverão ser apresentados no endereço indicado no edital, em até 2 dias após o encerramento da sessão pública, sob pena de invalidade do respectivo ato de habilitação e aplicação das sanções cabíveis;

d) constatado o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no edital, o licitante será considerado habilitado e declarado vencedor do certame;

e) por meio de aviso lançado no sistema, o pregoeiro informará aos licitantes que poderão consultar as informações cadastrais do licitante vencedor no sítio www.bec.sp.gov.br, esclarecendo, ainda, o teor dos documentos recebidos por fac-símile (fax) ou outro meio eletrônico;

XV - exame da oferta subsequente de menor preço, pelo pregoeiro, se o preço da melhor oferta não for aceitável ou se o licitante detentor dessa oferta não atender às exigências de habilitação, observado o disposto nos incs. XII e XIII deste artigo e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda aos requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor;

XVI - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá interpor recurso, imediata e motivadamente, na própria sessão pública, observado o disposto no § 5º deste artigo;

XVII - comunicação, por mensagem do pregoeiro lançada no sistema, informando aos recorrentes que poderão apresentar memoriais de recurso no prazo de 3 dias e aos demais licitantes, que poderão apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, no endereço definido no edital;

XVIII - os memoriais de recurso e as contra-razões, se houver, serão oferecidos por meio eletrônico no www.bec.sp.gov.br e a apresentação de documentos relativos às peças antes indicadas, se houver, será efetuada mediante protocolo, no endereço definido no edital, observados os prazos previstos no inciso XVII deste artigo;

XIX - o acolhimento do recurso, que terá efeito suspensivo, importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto da licitação ao licitante vencedor e homologará o procedimento licitatório;

XXI - se não houver recurso, na forma prevista no inc

XVI deste artigo, o pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao licitante vencedor, na própria sessão, propondo à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório.

§ 1º - A etapa de lances terá duração de 15 minutos, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação prevista no inc. VIII deste artigo.

§ 2º - A prorrogação de que trata o inc. VIII deste artigo, encerrar-se-á, automaticamente, quando atingido o terceiro minuto contado a partir do registro no sistema, do último lance que ensejar prorrogação.

3º - Os documentos passíveis de obtenção mediante consultas efetuadas por meio eletrônico hábil de informações, distintos do Caufesp, deverão ser anexados aos autos da licitação, salvo impossibilidade certificada e devidamente justificada pelo pregoeiro.

§ 4º - Ressalvada a indisponibilidade de seus próprios meios, a Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos hábeis de informações, no momento da verificação a que se refere à alínea "a" ou para a transmissão de cópias de documentos, a que se refere à alínea "b", ambas do inc. XIV deste artigo, hipóteses em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, o licitante será declarado inabilitado.

§ 5º - A não interposição de recurso, nos moldes previstos no inciso XVI deste artigo importará a decadência do direito de recorrer."; **(NR)**

Seção VI
Das Competências e Das Atribuições

Artigo 13 - À autoridade competente, a que alude o art. 3º do Dec. 47.297-2002, caberá:

I - autorizar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação;

II - definir o objeto do certame, estabelecendo:

a) as exigências da habilitação;

b) as sanções por inadimplemento;

c) os prazos e condições da contratação;

d) o prazo de validade das propostas;

e) os critérios de aceitabilidade dos preços;

"f) a redução mínima admissível entre os lances;" (NR)

III - fixar as condições de prestação de garantia de execução do contrato;

IV - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio, registrando-os no sistema, juntamente com o subscritor do edital;

V - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro;

VI - adjudicar o objeto da licitação, após a decisão dos recursos;

VII - revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório.

"Artigo 14 - Compete ao pregoeiro a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio e a condução da sessão pública do pregão eletrônico, cabendo-lhe, especialmente:

I - promover o agendamento do pregão no sistema eletrônico;

-feira, 27 de novembro de 2009 www.imprensaoficial.com.br

II - responder os pedidos de esclarecimentos quando houver;

III - determinar a abertura da sessão pública e das propostas;

IV - adiar a realização da sessão pública, bem como suspendê-la e reativá-la;

V - analisar as propostas, desclassificando aquelas cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no edital, bem como a ordenação das demais para participação da etapa de lances;

VI - promover o desempate das propostas por meio do sistema, quando esse desempate depender de sorteio;

VII - conduzir a etapa de lances;

VIII - conduzir o exercício do direito de preferência por parte das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Cooperativas, se for o caso;

IX - negociar o valor do menor preço obtido, se for o caso;

X - decidir, motivadamente, sobre a aceitabilidade do menor preço;

XI - decidir sobre a habilitação do autor da oferta de preço aceitável, à vista da documentação disponível e sobre o saneamento ou não da irregularidade fiscal, nas hipóteses em que ocorrer a habilitação com tal irregularidade;

XII - adjudicar o objeto ao licitante vencedor, se não houver interposição de recurso;

XIII - elaborar a ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

a) dos participantes do procedimento licitatório;

b) das propostas apresentadas, das desclassificadas e das classificadas, cujos autores poderão participar da fase de lances;

c) dos lances e da classificação final das propostas e das ofertas;

d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;

e) da negociação do preço;

f) da decisão sobre a aceitabilidade do menor preço;

g) da análise das condições de habilitação;

h) do saneamento de irregularidade fiscal, nos casos em que houver a habilitação com tal irregularidade;

i) da interposição de recursos, se houver;

j) da adjudicação do objeto da licitação, quando for o caso;

XIV - propor a homologação, revogação ou anulação do processo licitatório à autoridade competente." **(NR)**

Seção VII
Da Desconexão

Artigo 15 - Ao licitante caberá acompanhar as operações no sistema eletrônico, durante a sessão pública do pregão, respondendo pelos ônus decorrentes de sua desconexão ou da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema.

Artigo 16 - A desconexão do sistema eletrônico com o pregoeiro, durante a sessão pública, implicará:

I - fora da etapa de lances, a sua suspensão e seu reinício, desde o ponto em que foi interrompida;

II - durante a etapa de lances, a continuidade da apresentação de lances pelos licitantes, até o término do período estabelecido no edital.

Artigo 17 - Na hipótese do inc. I do art. 16 deste regulamento, se a desconexão persistir por tempo superior a 15 minutos, a sessão pública deverá ser suspensa e reiniciada somente após comunicação expressa aos licitantes, de nova data e horário para a sua continuidade.

Artigo 18 - A desconexão do sistema eletrônico com qualquer licitante, não prejudicará a conclusão válida da sessão pública ou do certame.

Seção VIII
Das Disposições Finais

Artigo 19 - Solicitações de informações, esclarecimentos ou impugnação ao edital do pregão eletrônico deverão ser feitas eletronicamente, no sítio www.bec.sp.gov.br, e serão respondidos pelo órgão ou entidade promotor da licitação.

Artigo 20 - As questões relativas ao sistema eletrônico serão resolvidas pelo Departamento de Controle de Contratações Eletrônicas, no sitio www.bec.sp.gov.br (opção Comunicação/Fale Conosco/BEC - Administração).

Artigo 21 - O resultado final do Pregão será divulgado no Diário Oficial do Estado e na Internet, com indicação da modalidade licitatória, do número de ordem e da série anual, do objeto, do valor total da contratação e do licitante vencedor.

Artigo 22 - Aplicam-se ao pregão eletrônico, no que couberem, as disposições do Dec. 47.297-2002, e da Resolução CEGP-10, de 19-11-2002.

Artigo 23 - Este regulamento fica disponível no endereço eletrônico do sistema www.bec.sp.gov.br (opção Legislação).

- XV -
TEXTOS LEGAIS E NORMATIVOS CITADOS NESTE VOLUME NÃO CONSTANTES DAS COLETÂNEAS

TEXTOS LEGAIS E NORMATIVOS CITADOS NESTE VOLUME LXVIII NÃO CONSTANTES DAS COLETÂNEAS DE LEGISLÇAO FEDERAL E ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – CENP/SE

I – FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13/2001

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4.5.2000
Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEIS

LEI Nº 4.320, DE 17.3.1964
Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

LEI Nº 8.078, DE 11.9.1990
Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

LEI Nº 8.213, DE 24.7.1991
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

LEI Nº 8.742, DE 7.12.1993
Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI Nº 9.717, DE 27.11.1998
Dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios da previdência social dos servidores públicos da União,dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999

DECRETOS

DECRETO Nº 5.773, DE 9.5.2006
Dispõe sobre o exercício das funções da regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais do sistema federal de ensino.

II – ESTADUAL

LEIS

LEI Nº 1.890, DE 18.12.1978
Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão mensal a participantes da Revolução Constitucionalista de 1932

LEI Nº 3.988, DE26.12.1983
Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 1.890, de 18.12.1978

LEI Nº 6.374/89
Dispõe sobre a instituição do ICMS.

Lei Nº 7.113, de 30 de abril de 1991
(Projeto de lei nº 308/90, do deputado Wagner Rossi)
Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Ribeirão Preto

Lei Nº 7.156, de 30 de abril de 1991
(Projeto de lei nº 394/90, do deputado Wagner Rossi)
Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Bebedouro

Lei Nº 7.350, de 3 de junho de 1991
(Projeto de lei nº 288/90, do Deputado Wadih Helú)
Dá denominação a centro de ensino situado em Campinas

Lei Nº 7.608, de 10 de dezembro de 1991
(Projeto de lei nº 308/91, do deputado Wadih Helú)
Dá denominação a Centro de ensino situado em Piracicaba

Lei Nº 8.040, de 1º de outubro de 1992
Altera leis que outorgaram patronímicos a estabelecimentos de ensino

Lei Nº 8.130, de 11 de novembro de 1992
(Projeto de Lei nº 430/92, do deputado Israel Zekcer)
Dá denominação a centro de educação supletiva situado em Ribeirão Pires

Lei Nº 9.268, de 19 de dezembro de 1995
(Projeto de lei nº 310/94, do deputado Vanderlei Simionato)
Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Campinas

Lei Nº 9.503, de 11 de março de 1997
(Projeto de lei nº 43/96, do deputado Roberto Engler - PSDB)
Declara de utilidade pública a entidade que especifica

Lei Nº 9.579, de 2 de maio de 1997
(Projeto de lei nº 292/96, do deputado Milton Monti - PMDB)
Dá denominação ao Centro Estadual de Educação Supletiva que especifica

Lei Nº 9.600, de 5 de maio de 1997
(Projeto de lei nº 867/95, do deputado Caldini Crespo - PFL)
Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Sorocaba

Lei Nº 10.083, de 23 de setembro de 1998
Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado

Lei Nº 10.294, de 20 de abril de 1999
Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo e dá outras providências

LEI Nº 12.142, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 590, de 2001 do Deputado Campos Machado - PTB)
Estabelece períodos para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado e dá outras providências

LEI Nº 12.782, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007
(Projeto de lei nº 275/2003, do Deputado Vinícius Camarinha - PSB)
Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção, no caso que especifica, e dá providências correlatas

LEI Nº 12.974, De 5.5.2008
Dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica.

LEI Nº 13.242, De 8.12.2008
Dispõe sobre a instituição de programas destinados ao atendimento do cidadão em situação de vulnerabilidade social e dá providências correlatas.

LEI Nº 13.578, DE 8.7.2009
Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010.

DECRETOS

DECRETO Nº 9855, DE 2.6.77
Cria o Centro de Estudos Supletivos “Dona Clara Mantelli”

DECRETO Nº20.903, DE 26.4.1983
Cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA

DECRETO Nº 40.889, DE 10.6.1996
Acrescenta cláusula ao Decreto nº 40.673, de 16.2.1996

DECRETO Nº 51.083, DE 31.8.2006
Institui, junto à Casa Civil, o Grupo de Catalogação e Divulgação do Acervo Artístico da Administração Direta e Indireta do Estado.

DECRETO Nº 51.673, DE 19.2.2007
Disciplina a celebração de convênios, objetivando assegurar a Implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado –Município para atendimento do Ensino Fundamental, mediante a transferência de alunos, recursos humanos e materiais e de recursos originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

DECRETO nº 51.991, DE 18.7.2007
Reorganiza a Casa Civil.

DECRETO Nº 52.479, DE 14.12.2007
Institui o Sistema Integrado de Convênios do Estado de São Paulo.

DECRETO Nº 52.843, DE 27.3.2008
Fica criada a Escola Técnica de Cubatão, no Município de Cubatão, como unidade de ensino do CEETEPS.

DECRETO Nº 52.894, DE 11.4.2008
Institui o Sistema de Gestão Unificada e Integrada de Administração de Recursos Humanos – GUIA RH, no âmbito das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias e define competências.

DECRETO Nº 53.027, DE 26.5.2008
Reorganiza a Secretaria do Meio Ambiente - SMA

DECRETO Nº 53.161, De 24.6.2008
Altera dispositivos do Decreto nº 53.037, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a regionalização dos concursos públicos para provimento de Cargos do Magistério, da Secretaria da Educação, define normas relativas a remoção, a substituição e a contratação temporária de docentes.

DECRETO Nº 54.382, DE 27.5.2009
Altera a denominação do Conselho Estadual de Entorpecentes, introduz modificações no Decreto nº 25.367, de 1986.

DECRETO Nº 54.424, DE 8.6.2009
Reorganiza a Corregedoria Geral da Administração .

DECRETO Nº 54.429, DE 09.06.2009
Cria e organiza, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena

DIVERSOS

RESOLUÇÃO SE Nº 27, 02.03.2009
Rede Física
RESOLUÇÃO SE Nº 31, DE 8.05.2009
Altera a composição da Comissão Central do Projeto Bolsa Mestrado/Doutorado

Resolução SS Nº 121, de 05.08.2009
Estabelece a transferência, mediante adesão, de recursos do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, referente à Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, através das Comissões Permanentes de Integração Ensino-Serviço – CIES

INDICAÇÃO CEE Nº 79/08
Altera redação do item A, inciso IV, alínea 14 da Indicação CEE nº 53/2005.

PARECER CEE Nº 442/02
Escusa de consciência

INSTRUÇÃO DRHU Nº 4, DE 03.08.1998
Fixa critérios para a realização do Concurso de Remoção de Titulares de cargo das Classes de Suporte Pedagógico e de Docentes – Fase de Inscrição

INSTRUÇÃO DRHU Nº 5, DE 03.08.1998
Fixa critérios para levantamento de vagas iniciais do Concurso de Remoção de Titulares de cargo da Classe de Docentes

INSTRUÇÃO DRHU Nº 1, DE 29.05. 2006
Concurso de Remoção de Docentes

editoração ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial